CÂMARA DOS DEPUTADOS

TVR
N.º 931, DE 2014
(Do Poder Executivo)
MSC 423/2014
AV 580/2014

Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 721, de 18 de dezembro de 2007, que outorga permissão à Sociedade Difusora Canguçu FM LTDA; para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de canguçu, Estado do Rio Grande do Sul.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).. REGIME DE TRAMITAÇÃO : ART. 223 CFAPRECIAÇÃO: PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO CONCLUSIVA(PARECER 09/90 - CCJR))

Mensagem nº 423

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 721, de 18 de dezembro de 2007, que outorga permissão à SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA. para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul.

Brasília, 15 de dezembro de 2014.

PORT. 721/07

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral
Secretaria de [illegible]inistração
Diretoria de Re[illegible]ços Logísticos
Coordenação de [illegible]documentação
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
CONFERE COM O ORIGINAL
Carlos Henrique Teixeira Botelho
Brasília-DF 15/02/13 H 10:20

EM nº 00015/2013 MC

Brasília, 15 de Fevereiro de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério e por força do Mandado de Segurança nº 15459/DF (2010/0118918-4), conforme constou da Exposição de Motivos nº 00294/2012 MC, de 30 de novembro de 2012, foi reestabelecido o ato que homologou a Sociedade Difusora Canguçu FM Ltda. como vencedora da Concorrência nº 021/1997 – SFO/MC, que teve como objeto a outorga de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul.

2. A Sociedade Difusora Canguçu FM Ltda. (Processo nº 53790.000378/1997) recebeu a outorga da permissão em questão pela Portaria nº 721, de 18 de dezembro de 2007, que teve seus efeitos reestabelecidos, conforme a decisão prolatada nos autos do Mandado de Segurança acima referido.

3. Assim, complementando a EM nº 00294/2012 MC, faz-se necessária a comunicação ao Congresso Nacional da outorga em questão, visando dar cumprimento integral à decisão judicial prolatada.

4. Esclareço que, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Bernardo Silva

PUBLICADO NO DIÁRIO
OFICIAL DE 21 / 12 /07
Página: 152 Seção: 1
ANOTADO POR:

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 721 , DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53790.000378/1997, Concorrência nº 021/1997-SFO/MC, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, no município de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º O contrato de adesão decorrente desta permissão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLIO COSTA

PRIMEIRA-SECRETARIA
RECEBIDO nesta Secretaria
Em 17/12/2014 as 14:20 horas
4.966

TVR. 931/2014

Aviso nº 580 - C. Civil.

Em 15 de dezembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MÁRCIO BITTAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional ao ato constante da Portaria nº 721, de 18 de dezembro de 2007, que outorga permissão à SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA., para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul.

Atenciosamente,

ALOIZIO MERCADANTE
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA - SECRETARIA
Em 17 / 12 / 2014
De ordem, ao Senhor Secretário Geral da Mesa, para as devidas providências.
EUGENIO DE BORBA AMARO
Chefe de Gabinete

Secretaria-Geral da Mesa SEFKO 17/Dez/2014 16:07
Ponto: 4533 Ass.: Origem: 19 Sec.

L-22

CÓPIA 2

4 53790.000378/97

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROC INATIVO CAIXA Nº 32

TVR
931/2014

ADO:

SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA

CIDADE:

CONCORRÊNCIA Nº 021/97-SFO/MC

CANGUÇU/RS

ADOS:

SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FM

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Inserido no
C. RDD
07/11/05 Rubrica

Vencedora: Canguçu/RS OK

MOVIMENTAÇÕES

SIGLA	CÓDIGO	DATA	Seq.	SIGLA	CÓDIGO	DATA
M/Co.Jul		15/08/07	15			/ /
Ce nº 13/Conjur		14/05/10	16			/ /
		/ /	17			/ /
		/ /	18			/ /
		/ /	19			/ /
		/ /	20			/ /
		/ /	21			/ /
		/ /	22			/ /
		/ /	23			/ /
		/ /	24			/ /
		/ /	25			/ /
		/ /	26			/ /
		/ /	27			/ /
		/ /	28			/ /

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
13 JAN 20..

AS MOVIMENTAÇÕES DEVERÃO SER COMUNICADAS AO PROTOCOLO

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARTICIPANTE

MC 24/04/97 08:11 011 001

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
DELEGACIA DO MC NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Porto Alegre, RS

EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 021 / 97 - SFO/MC

SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA.

01.771.180/0001-78

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

002

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato **SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA,** com sede na rua Osvaldo Aranha n° 255, na cidade de Canguçu, neste Estado, devidamente inscrita no CGCMF sob o n° 01.771.180/0001-78, neste ato representada por seu Sócio-Gerente, **RICARDO DUARTE RIBEIRO**, brasileiro, casado, agropecuarista, portador da carteira de identidade de n° 1054784598, expedida pela SSP/RS, com inscrição no CIC sob o n° 643 330 600-44, residente e domiciliado na rua Cel. Joaquim Teixeira Nunes n° 35, em Canguçu, neste Estado, nomeia e constitui seu bastante procurador o Dr. **LUIZ CARLOS SANTOS FERRAZ**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB-RS sob o n° 6694, CPF sob o n° 009.492.560-72, com escritório profissional na rua Uruguai n° 335, conjuntos 51 e 52, na cidade de Porto Alegre/RS, para representar a Outorgante perante o Ministério das Comunicações, em qualquer de seus Órgãos ou Delegacias Regionais, em todos os atos referentes à Concorrência n° 21/97-SFO, que tem por objeto a outorga de permissão para a execução do serviço de radiodifusão sonora em Frequência Modulada na cidade de Canguçu/RS, conferindo ao dito procurador todos os poderes que se fizerem necessários à representação da Outorgante, especialmente participar das sessões públicas de entrega e abertura das propostas, examinar e rubricar todos os documentos instrutórios das propostas das entidades concorrentes, fazer impugnações, com o devido registro em ata, assinar termos e Atas, pedir vistas dos processos com a documentação dos demais concorrentes, solicitar cópias de documentos, tudo requerer, interpor os recursos previstos no respectivo Edital de Licitação e praticar todos os demais atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer.

Canguçu, 10 de abril de 1997.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

TABELIONATO DE CANGUÇU-RS
José Moreira Bento - Tabelião
17 ABR 1997
CARMEN BENTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE - AUTORIZADA

Reconheço a(s) firma(s) de Ricardo Duarte Ribeiro que dou fé
Em testemunho CGO da verdade
Canguçu, 17 / ABR / 1997 de 19
Emolumentos

VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 6044851068 DATA DE EXPEDIÇÃO 24/04/1986

NOME LUIZ CARLOS SANTOS FERRAZ

FILIAÇÃO

LUIZ MARIA MACHADO FERRAZ
IRENE SANTOS FERRAZ

NATURALIDADE DATA DE NASCIMENTO

PELOTAS RS 21/06/1943

DOC. ORIGEM C CAS 9627 PORTO ALEGRE RS

4A ZONA LV B17 FL 17

CPF **********/** ****** **********/*

PORTO ALEGRE RS

ASSINATURA DO DIRETOR

0103

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

TABELIONATO - 3º OFÍCIO DE NOTAS - PORTO ALEGRE - Av. Venâncio Aires, 1105

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

RIO GRANDE DO SUL
SSP — POLICIA CIVIL
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

003

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
...istério das Comunicações
...RETARIA DE COMUNICAÇÃO...
18 JAN 2013

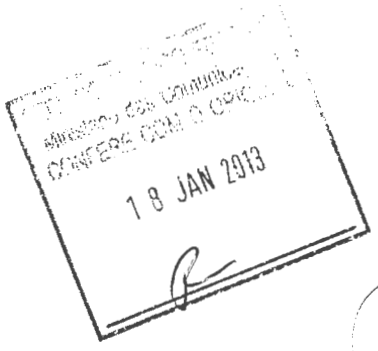
18 JAN 2013

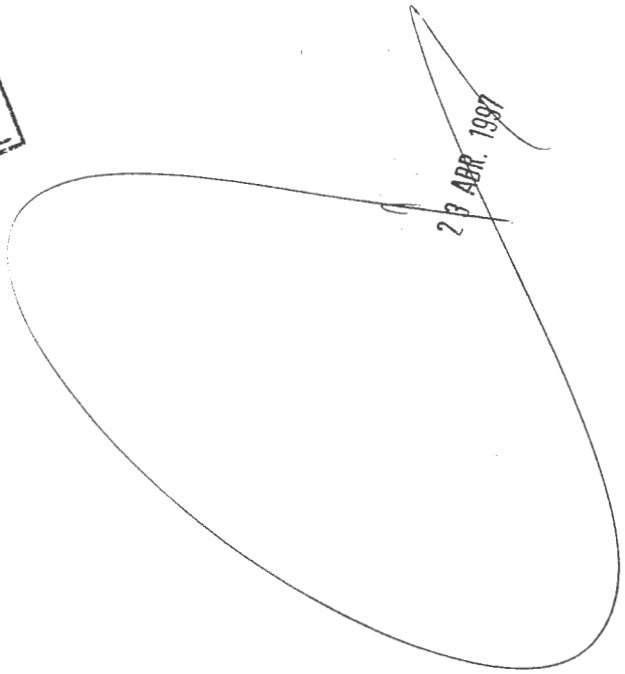
23 ABR. 1997

01

004

SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA.
ÍNDICE DOS DOCUMENTOS CONSTANTES DO INVÓLUCRO 1

Requerimento para execução do serviço..... doc. 1

Contrato Social..... doc. 2

Cópia do ato de assentimento prévio da SAE..... doc. 3

Balanço de Abertura e Análise do Índice de Solvência..... doc. 4

Declaração Anexo II..... doc. 5

Certidão de Casamento de SALAZAR RIBEIRO DE SOUZA doc. 6

Certidão de Casamento de RICARDO DUARTE RIBEIRO... doc. 7

Certidão de Casamento de MARCUS VINICIUS BARBOSA FONSECA RIBEIRO..... doc. 8

Certidão do Distribuidor Cível de Canguçu, em nome de RICARDO DUARTE RIBEIRO..... doc. 9

Certidão do Distribuidor Criminal de Canguçu, em nome de RICARDO DUARTE RIBEIRO..... doc. 10

Certidão do Cartório de Protesto de Títulos de Canguçu, em nome de RICARDO DUARTE RIBEIRO..... doc. 11

Certidão de Quitação Eleitoral de RICARDO DUARTE RIBEIRO..... doc. 12

Declaração Anexo III..... doc. 13

Prova de que a proponente recebeu o Edital ..... doc. 14

Certidão negativa de pedido de falência ou concordata ..... doc. 15

Prova de inscrição no CGCMF..... doc. 16

Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual..... doc. 17

Documento fornecido pela Prefeitura Municipal, relativo à inscrição da proponente no cadastro de contribuintes do Município de Canguçu..... doc. 18

Prova regularidade relativa à Previdência Social... doc. 19

Prova de regularidade relativa ao FGTS..... doc. 20

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
ANATEL
18 JAN 2013

02

005

Certidão de regularidade Fiscal fornecida pela Receita Federal..... doc. 21

Certidão Negativa quanto à Dívida Ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional.. doc. 22

Certidão de regularidade fiscal fornecida pela Fazenda Estadual..... doc. 23

Certidão de regularidade fiscal fornecida pela Prefeitura Municipal de Canguçu..... doc. 24

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM ORIGINAL
18 JAN 2013

DOC. 01

03

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. SÉRGIO MOTTA
DD. MINISTRO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF

006

SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA, com sede na rua Osvaldo Aranha n° 255, na cidade de CANGUÇU, neste Estado, tendo tomado conhecimento através do Diário Oficial da União do dia 18.02.97, do Edital n° 21/97-SFO-MC, mandado publicar por esse Ministério, convidando os interessados à execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de CANGUÇU, estado do Rio Grando do Sul, vem, por seu sócio-gerente que a esta subscreve, dizer a Vossa Excelência que deseja executar o serviço e que se compromete, desde já, a atender a todas as exigências de ordem técnica e legal que lhe sejam feitas por esse Ministério.

Declara, na oportunidade, que conhece e se submete às condições deste Edital e que, atualmente, não participa de nenhum edital para a execução de serviço de radiodifusão.

N. Termos pede deferimento.

Porto Alegre, 18 de abril de 1997.

RICARDO DUARTE RIBEIRO
Sócio-Gerente

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Min. das Comunicações
18 JAN 2013

Reconheço a autenticidade da assinatura de Ricardo Duarte Ribeiro que dou fé.
Cangueçu 17 ABR 1997 de 19
Em testemunho da verdade.
Emolumentos

TABELIONATO DE CANGUÇU-RS
José Moreira Bento - Tabelião
17 ABR 1997
CARMEN BENTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE - AUTORIZADA

DOC. 02

007

4

CONTRATO SOCIAL
SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA.

MARCUS VINICIUS BARBOSA FONSECA RIBEIRO, brasileiro, casado, Professor, portador da carteira de identidade de nº 7003224867, expedida pela SSP/RS em 17.01.89, devidamente inscrito no CIC sob o nº 571 899 270-34, residente e domiciliado à rua Duque de Caxias nº 71, na cidade de Canguçu/RS, **RICARDO DUARTE RIBEIRO**, brasileiro, casado, agropecuarista, portador da carteira de identidade de nº 1054784598, expedida pela SSP/RS em data de 27.08.90, devidamente inscrito no CIC sob nº 643 330 600-44, residente e domiciliado na rua Cel. Joaquim Teixeira Nunes nº 35, na cidade de Canguçu/RS e **SALAZAR RIBEIRO DE SOUZA**, brasileiro, casado, funcionário público, portador da carteira de identidade de nº 1014233108, expedida pela SSP/RS em data de 29.08.78, devidamente inscrito no CIC sob o nº 073 299 200-10, residente e domiciliado à rua Silveira Martins nº 358 na cidade de Canguçu/RS, resolvem, de comum e mútuo acordo, constituir uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, mediante as cláusulas e condições seguintes:

I - TIPO, DENOMINAÇÃO, SEDE E FORO

CLÁUSULA 1ª - A sociedade será por cotas de responsabilidade limitada, podendo ser transformada, a qualquer tempo, em outro tipo jurídico, desde que assim o decida a maioria do capital social.

CLÁUSULA 2ª - A sociedade girará sob a denominação social de **SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA.**, da qual fará uso o Sócio-Gerente, exclusivamente nos negócios sociais, sendo-lhe vedado o seu emprego em avais, fianças, endossos, aceites de favor ou abono em geral, a favor de terceiros e estranhos aos fins sociais.

CLÁUSULA 3ª - A sociedade terá sua sede e foro na cidade de CANGUÇU/RS, na rua Osvaldo Aranha nº 255, podendo abrir filiais e agências em qualquer parte do território nacional, quando lhe convier, destacando o capital que julgar conveniente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
18 JAN 2013

008

II - OBJETIVOS E DURAÇÃO

CLÁUSULA 4ª - A sociedade terá como seus objetivos a execução e exploração dos serviços de radiodifusão, em caráter comercial, em qualquer de suas modalidades, mediante concessão ou permissão do Ministério das Comunicações, com orientação educacional, baseada em princípios éticos, privilegiando as finalidades artísticas, educativas, culturais e informativas, com a produção e divulgação da cultura nacional e regional e promovendo os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

CLÁUSULA 5ª - O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado.

III - CAPITAL E COTAS

CLÁUSULA 6ª - O capital social será de R$ 30.000,00, (trinta mil reais), dividido em 30.000 (trinta mil) cotas, no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada cota, assim distribuídas entre os sócios:

Sócios	cotas	valor
MARCUS V. B. FONSECA RIBEIRO	10.000	R$ 10.000,00
RICARDO DUARTE RIBEIRO	10.000	R$ 10.000,00
SALAZAR RIBEIRO DE SOUZA	10.000	R$ 10.000,00
TOTAIS	30.000	R$ 30.000,00

CLÁUSULA 7ª - O capital social é integralizado totalmente no ato da assinatura do presente instrumento, em moeda corrente nacional.

CLÁUSULA 8ª - A responsabilidade dos sócios é limitada ao valor total do capital social.

CLÁUSULA 9ª - As cotas são indivisíveis em relação à sociedade que, para cada uma delas, reconhecerá apenas um proprietário.

CLÁUSULA 10 - As cotas representativas do capital social são incaucionáveis a estrangeiros ou pessoas jurídicas e inalienáveis a estrangeiros, sendo que nenhuma alteração contratual poderá ser realizada sem a prévia autorização da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República - SAE e do Ministério das Comunicações.

§ 1° - O capital social, na sua totalidade, pertencerá sempre à pessoas físicas ou jurídicas brasileiras, sendo que para estas, limitado ao total de 30% (trinta por cento) do capital social, conforme disposto nos parágrafos 1° e 2° do art. 222 da Constituição Federal vigente;

§ 2° - O quadro de pessoal será sempre constituído, ao menos, de 2/3 (dois terços) de trabalhadores brasileiros;

§ 3° - A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa da empresa caberão somente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez (10) anos.

...ste... ...les Comunicaçõ...
...ON...
13 JAN 2013

IV - ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA 11 - A sociedade será administrada por um dos seus sócios-cotistas, que exercerá o cargo de sócio-gerente, agindo sempre na defesa da sociedade e dos interesses sociais, representando-a ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, ficando, desde já, investido na função o cotista **SALAZAR RIBEIRO DE SOUZA**.

CLÁUSULA 12 - O sócio que assume a administração da sociedade fica dispensado de prestar caução.

CLÁUSULA 13 - Os Administradores da entidade serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez (10) anos, e a respectiva investidura nos cargos somente poderá ocorrer após terem sido aprovados pela SAE e pelo Ministério das Comunicações.

CLÁUSULA 14 - O sócio-gerente terá direito a uma retirada mensal, a título de "pró-labore", até o limite fixado pela legislação vigente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

CLÁUSULA 15 - O sócio-gerente poderá constituir procuradores com poderes de administração e gerência, os quais deverão ser brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez (10) anos, devendo os respectivos nomes serem submetidos à prévia aprovação da SAE e do Ministério das Comunicações.

CLÁUSULA 16 - As deliberações serão sempre tomadas pelos sócios que representem a maioria do capital social.

V - EXERCÍCIO SOCIAL

CLÁUSULA 17 - O exercício social se encerrará no dia 31 de dezembro de cada ano, quando será levantado um balanço geral para a apuração dos resultados, sendo que os lucros ou prejuízos verificados serão repartidos ou suportados por todos os sócios, na proporção de suas cotas.

CLÁUSULA 18 - No interesse social e a critério da administração os lucros verificados poderão ser utilizados, total ou parcialmente, para a constituição de fundos de reserva, ou mantidos em suspenso.

VI - CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE COTAS

CLÁUSULA 19 - É permitida a cessão e a transferência de cotas entre os sócios, observando-se as exigências da cláusula 10 deste Contrato social.

CLÁUSULA 20 - Qualquer cessão ou transferência de cotas a terceiros, ou direitos a elas relativos, só poderá ocorrer com o consentimento unânime e expresso dos demais sócios, aos quais fica assegurado o direito de preferência para a aquisição das cotas, devendo ser atendida a exigência do artigo 10 deste contrato social.

VII- RETIRADA, INTERDIÇÃO OU FALECIMENTO DE SÓCIO

CLÁUSULA 21 - A sociedade não se dissolverá pela retirada, interdição ou morte de qualquer dos sócios. Em caso de falecimento ou interdição de qualquer dos sócios, poderão ser admitidos na sociedade os legítimos herdeiros e sucessores do interdito ou do *de cujus*, com as cotas de capital que aquele ou este possuía na sociedade, desde que assim consintam unanimemente os demais sócios. Não desejando mais algum cotista permanecer na sociedade, esta igualmente não se dissolverá, devendo serem apurados e pagos os haveres do sócio retirante.

CLÁUSULA 22 - A apuração do capital do sócio que não mais desejar permanecer na sociedade, ou do capital do sócio interdito ou falecido, cujos sucessores e legítimos herdeiros não tenham interesse em ingressar na sociedade, será feita com base em balanço, especialmente levantado, sendo os respectivos haveres pagos em doze (12) parcelas mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira trinta (30) dias após a assinatura do respectivo instrumento de alteração contratual.

VIII - EXTINÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA 23 - A extinção da sociedade poderá ocorrer a qualquer tempo, desde que assim deliberem os sócios que representem a maioria do capital social,

IX - DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 24 - Os casos omissos no presente instrumento de contrato social serão regidos pela legislação em vigor

CLÁUSULA 25 - Os sócios-cotistas declaram que não estão incursos em nenhum dos crimes previstos em Lei que os impeçam de exercer atividades mercantís.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento de contrato social, lavrado em tantas vias quantas as necessárias para o devido arquivamento na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul e servirem de prova entre as partes, na presença das testemunhas que também o subscrevem.

Cangaçu, 3 de março de 1997.

MARCUS VINICIUS BARBOSA FONSECA RIBEIRO

RICARDO DUARTE RIBEIRO

SALAZAR RIBEIRO DE SOUZA

13 JAN 2013

TESTEMUNHAS:

3035988116 - SSP/RS
Nome e C.Ident.

1023877655 - SSP/RS
Nome e C.Ident.

VISTO
LUIZ C.S. FERRAZ-ADVOGADO OABRS 6694

SERVIÇO NOTARIAL
4.º Tabelionato de Pelotas
Reconheço a(s) firma(s)
dou fé
EM TESTEMUNHO DA VERDADE.
Pelotas, 06 MAR 1997

Reconheço a firma de
Ricardo Duarte Ribeiro, do que dou fé
Em testemunho da verdade
05 MAR 1997
Consertos

1º TABELIONATO DE CANGUÇU-RS
José Moreira Bento - Tabelião
05 MAR 1997
CARMEN BENTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE - AUTORIZADA

18 JAN 2013

4º TABELIONATO DE PELOTAS
RECONHEÇO VERDADEIRA a firma de
Salazar Ribeiro de Souza. Dou fé
Pelotas - RS, 05/03/1997

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

Tabelião: Bel. Mario Miguel Lorenz
Escr. Aut.: Iara Peglow Passos
rua 7 de Setembro nº 253-A - Cent
Fone: (0532) 25 4974
R$1,10 09:47:35 42441-95

012

9

ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL
SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA

MARCUS VINíCIUS BARBOSA FONSECA RIBEIRO, brasileiro, casado, professor, portador da carteira de identidade de número 7003224867, expedida pela SSP/RS em 17.01.89, devidamente inscrito no CIC sob número 571 899 270-34, residente e domiciliado à rua Duque de Caxias número 71, na cidade de Canguçu/RS, RICARDO DUARTE RIBEIRO, brasileiro, casado, agropecuarista, portador da carteira de identidade de número 1054784598, expedida pela SSP/RS em data de 27.08.90, devidamente inscrito no CIC sob numero 643 330 600-44, residente e domiciliado na rua Cel.Joaquim Teixeira Nunes número 35, na cidade de Canguçu/RS e SALAZAR RIBEIRO DE SOUZA, brasileiro, casado, funcionário publico, portador da carteira de identidade número 1014233108, expedida pela SSP/RS em data de 29.08.78, devidamente inscrito ni CIC sob o número 073 299 200-10, residente e domiciliado à rua Silveira Martins número 358 na cidade de Canguçu/RS, únicos sócios componentes da SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA, sociedade por cotas de responsabilidade limitada com sede na cidade de Canguçu/RS, em face de constituição, resolvem, de comum e mútuo acordo, aditar ao seu contrato social para o fim de alterar a redação da cláusula 11 (onze), que passará a vigorar com a seguinte redação :

"CLAUSULA 11 - A sociedade será administrada por um dos seus sócios-cotistas, que exercerá o cargo de sócio-gerente, agindo sempre na defesa da sociedade e dos interesses sociais, representando-a ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, ficando, desde já, investido na função o cotista RICARDO DUARTE RIBEIRO."

As demais cláusulas do contrato social primitivo permanecem com a mesma redação. E, por haverem assim convencionado, firmam o presente Aditivo ao Contrato Social em tantas vias quantas forem necessárias para o devido arquivamento na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul e servirem de prova entre as partes, na presença das testemunhas que também o subscrevem.

Canguçu, 2 de abril de 1997.

MARCUS VINICIUS BARBOSA FONSECA RIBEIRO

RICARDO DUARTE RIBEIRO

SALAZAR RIBEIRO DE SOUZA

SERVIÇO NOTARIAL
4.º Tabelionato de Pelotas
BEL. DÁRIO MIGUEL LORENZI
TABELIÃO
RECONHEÇO a(s) firma(s)
por semelhança com a(s) constante(s) no cartório desta Tabelionato, dou fé.
EM TESTEMUNHO
PELOTAS (RS)

TESTEMUNHAS:

Nome e C.Ident.: JOSE ANGELO SCOLPEL - 4004095537 - SSP/RS

Nome e C.Ident.: Denise Cherutti Scolpel - 600931331 4 - SSP/RS

VISTO
OABRS 6694 LUIZ CARLOS S.FERRAZ

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
10 JAN 2013

Reconheço a verdadeira a firma de Ricardo Duarte Ribeiro do que dou fé. 46026

Em testemunho ORBB da verdade

Canguçu, de 14 ABR 1997 de 19__

TABELIONATO

Ofício

CAN

14 ABR 1997

JOSÉ

Maria Sol

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

JUNTA COMERCIAL DO
RIO GRANDE DO SUL

Autenticação

Certifico que este documento foi arquivado em Sessão DESTA DATA sob n o

4	3	2	0	3	4	8	5	6	0	8

PORTO ALEGRE 17 Abril 1997

Chefe da Divisão de Registro de Comércio

JOSÉ WALDEMAR O. PINTO
Matr. 11187816

c) aumentar a competitividade dos bens e serviços de telecomunicações produzidos no Brasil, visando ampliar sua participação no mercado local e internacional.

10. Neste contexto, Senhor Presidente, estamos operacionalizando um conjunto de medidas para favorecer a consolidação e ampliação no País do parque industrial e de serviços de telecomunicações, capacitando-o para aproveitar melhor as oportunidades derivadas do programa de investimentos na área, o que proporcionará impactos importantes na geração interna de emprego e renda, na capacitação tecnológica do setor e na sua inserção competitiva no mercado mundial de bens e serviços de telecomunicações.

11. No curto prazo, as principais medidas adotadas se dirigem para o segmento de telefonia celular da chamada Banda B, cujos investimentos, a serem realizados pelo setor privado, deverão ter início proximamente, demandando recursos de cerca de R$ 4 bilhões no período 1997-1998.

12. Neste sentido, buscar-se-á, em conformidade com os compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito do MERCOSUL e da Organização Mundial do Comércio (OMC), uma compatibilização, seja de política tarifária incidente sobre insumos e componentes utilizados na fabricação de equipamento eletrônicos, seja de políticas públicas indutoras a uma efetiva parceria entre investidores externos e o empresariado nacional. Isto será feito de forma a criar condições favoráveis, sem mecanismos de subsídios, para a produção interna desses equipamentos com tecnologias atualizadas segundo os melhores padrões de qualidade e confiabilidade e a preços competitivos.

13. No âmbito do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade já se encontra em andamento um vigoroso programa dos fabricantes de equipamentos de telecomunicações, sob a coordenação da Confederação Nacional da Indústria, visando estender a certificação NBR/ISO 9000 a todos os elos e empresas da cadeia produtiva.

14. Além disto, Senhor Presidente, as medidas contemplam a estruturação, por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, de linhas de financiamento de longo prazo para a fabricação e comercialização de equipamentos, terminais telefônicos, "softwares" e serviços técnicos especializados produzidos no País.

15. Dada a magnitude do desafio representado pela ampliação e modernização do sistema brasileiro de telecomunicações, as ações governamentais, articuladas com o setor privado, não esgotam as medidas possíveis, necessárias e recomendáveis para garantir o êxito quanto aos objetivos propostos, incluindo-se a formação e capacitação de recursos humanos, o desenvolvimento de pesquisas e aplicativos e o fortalecimento de engenharia de projeto. Deverá ser estudada a aplicação de outros instrumentos dentro da ação governamental conjunta, à medida em que se ampliar o escopo do processo de privatização da Banda A de telefonia celular e da telefonia convencional.

16. Conforme determinação de Vossa Excelência, a premissa básica que orienta a definição das medidas que estão sendo adotadas é a de garantir o permanente desenvolvimento do setor. Em função disso, descarta-se a utilização de instrumentos que representem a concessão de incentivos não justificados à produção doméstica, pretendendo-se com isso estimular a busca de padrões continuamente mais elevados de qualidade e produtividade, que se baseiem sobretudo na concorrência e nas leis do mercado.

17. A ação governamental conjunta, ora proposta, é constituída de inúmeras etapas que serão levadas a cabo doravante, exigindo compromissos dos Ministérios envolvidos, no sentido de garantir recursos humanos e materiais capazes de viabilizar as ações objetivas que se fizerem necessárias.

18. A cadência acelerada do programa de ampliação e modernização do sistema brasileiro de telecomunicações requer e ação concertada dos órgãos do governo segundo as diretrizes preconizadas por Vossa Excelência, nas linhas expostas neste documento e respeitando os acordos internacionais assinados pelo País. Dessa forma, as metas certamente serão alcançadas e, em breve, todos os brasileiros terão acesso aos meios de comunicação mais atuais e poderão comunicar-se, interagir e comerciar entre si e com todo o mundo, de forma contemporânea.

19. Isto posto, submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a aprovação da ação governamental conjunta proposta nesta Exposição de Motivos.

Respeitosamente,

SEBASTIÃO DO REGO BARROS
Ministro de Estado das Relações Exteriores Interino

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

FRANCISCO OSWALDO NEVES DORNELLES
Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo

ANTONIO KANDIR
Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento

SÉRGIO MOTTA
Ministro de Estado das Comunicações

JOSÉ ISRAEL VARGAS
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

Comissão Nacional de Energia Nuclear
Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear

DESPACHOS

Proponho a Inexigibilidade de Licitação para a Contratação abaixo, de acordo com o disposto caput do artigo 25 da Lei nº 8.666, de 21/06/93, com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94, e no parecer da Procuradoria Jurídica, constante à folha nº 12.
Processo nº 01038000559/97
ASSUNTO: Aquisição de (01) um espectrômetro de absorção atômica automático nº catálogo N0410025, marca Perkin Elmer - modelo AANALYST 300; (01) um controlador de espectors tipo PC- modelo DEC 575 nº catálogo N04-0110; (01) um forno de grafite Perkin Elmer - modelo HGA-800 para uso com modelos AANALYST 100 e 300, operação em 208-240V/60Hz 300 nº catálogo B313-0000; (01) um amostrador automático Perkin Elmer modelo AS-72 para uso exclusivo com forno de grafite Perkin Elmer modelo HGA-800 absorção atômica AANALYST 100 e 300 nº catálogo B300-1390
FAVORECIDO: Perkin Elmer.
VALOR: Estimado em R$ 55.693,00 (Cinquenta e cinco mil e seiscentos e noventa e três reais).
Inexigibilidade de licitação por se tratar de fornecedor exclusivo.

Belo Horizonte, 3 de abril de 1997

ANTÔNIO FLÁVIO DOS REIS
Chefe da Divisão de Suprimento

Homologo a Inexigibilidade de Licitação para aquisição acima especificada, conforme parecer da Procuradoria Jurídica, constante à folha nº 13, de acordo com o disposto no artigo 25, caput, da Lei nº 8.666, de 21/06/93, com a redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94.

Belo Horizonte, 3 de abril de 1997
ANTÔNIO HELANO DE LEORNE FERREIRA
Gerente do Núcleo de Apoio Logístico

Ratifico a Inexigibilidade de Licitação, tendo em vista o parecer da Procuradoria Jurídica, constante à folha nº 13, em cumprimento ao disposto no artigo 26, da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94.

Belo Horizonte, 3 de abril de 1997
SILVESTRE PAIANO SOBRINHO
Superintendente

(Of. nº 7/97)

Instituto de Radioproteção e Dosimetria

DESPACHOS

Proponho a Inexigibilidade de Licitação para a contratação abaixo, de acordo com o disposto no inciso I do artigo 25 da Lei 8.666 de 21.06.93, com redação dada pela Lei 8.883 de 08.06.94, e no parecer da Procuradoria Jurídica, constante às fls. 10 e na justificativa técnica às fls. 06.
Objeto: Solução de Polônio 208, Solução de Antimônio 125 e Solução de Tório 228.
Favorecido: Amersham International pcl.
Valor: US$ 11.132,80.
Justificativa: Inexigibilidade de Licitação por se tratar de fornecedor exclusivo.
Processo/IRD nº 0050/97.

Trata o presente processo de nº 0038/97 da contratação de serviços de Manutenção do autovácuo modelo 306 da Edwards que serão executados pela firma BOC DO BRASIL, no valor total de R$ 9.000,00 (nove mil reais). Assim sendo, solicito declarar inexigível a licitação com base no inciso I do artigo 25 da Lei 8.666/93 e parecer da Procuradoria Jurídica da CNEN, em anexo.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1997
ANTÔNIO BRAZ DE OLIVEIRA
Chefe da Divisão de Suprimentos

Fundamentado nas justificativas acima e no artigo 25, inciso I da Lei 8.666/93, declaro inexigível a Licitação.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1997
RUBEN DE A. O. RAMOS
Gerente de Apoio Logístico

Ratifico os Atos de Inexigibilidade de Licitação, conforme o disposto no Artigo 26, da Lei 8.666/93 de 21.06.93.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1997
CARLOS ALBERTO N. DE OLIVEIRA
Superintendente
Substituto

(Of. nº 69/97)

CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

ATO Nº 38, DE 7 DE ARBIL DE 1997(*)

A Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, na condição de Secretaria-Geral do Conselho de Defesa Nacional, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991, combinado com o art. 5º da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, na redação dada com a Medida Provisória nº 1.549-28, de 14 de março de 1997, e com base no que dispõem a Lei nº 6.634, de 02 de maio de 1979, e o Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980, e considerando o Parecer nº 004/94/AJU/SAE/PR, de 24 de maio de 1994, extrato publicado no Diário Oficial da União de 9 de junho de 1994, resolve:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente fotocópia a
qual confere com o original
15 ABR 1997

José Cherard - José Luiz R. Costa
Antonio Guimarães Flach
Aurélio Giulian,
Solventes autorizados
CUSTAS - R$ 1,10

Câmara, 359

Dar Assentimento Prévio, no âmbito de sua competência, para o arquivamento do Ato Constitutivo da empresa **Sociedade Difusora Canguçu FM Ltda**, que tem por objetivo prestar serviço de radiodifusão, na cidade de Canguçu, na faixa de fronteira do Estado do Rio Grande do Sul, de acordo com a instrução do Processo MC nº 53790.000177/97 e a proposta do Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação em Massa no Parecer nº 022/97, de 24 de março de 1997.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Secretário de Assuntos Estratégicos
da Presidência da República

* Republicado por ter saído com incorreção no original, no D.O. de 8.4.97, Seção I, pág. 6755.

GABINETE DO MINISTRO EXTRAORDINÁRIO DE POLÍTICA FUNDIÁRIA

Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Superintendência Regional na Paraíba

PORTARIA Nº 24, DE 8 DE ABRIL DE 1997

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria INCRA/P nº 358, de 20 de maio de 1994, publicada no D.O.U. de 24 de maio de 1994,

CONSIDERANDO a Portaria Interministerial 218, de 27 de agosto de 1992, que unificou as normas para operações de crédito com o PROCERA e dos Fundos Constitucionais, visando linha especial de crédito para custeio e investimento destinado ao desenvolvimento de atividades nos imóveis de Projetos de Assentamento e Colonização elaborados ou aprovados pelo INCRA;

CONSIDERANDO o Ofício INCRA/DP/Circ./nº 212, de 30 de outubro de1992, que orienta a aprovação a nível regional de projetos não desenvolvidos pelo INCRA, como projetos estaduais, municipais, de universidades públicas e todo aquele advindo de empreendimento público ;

CONSIDERANDO que se trata de Projeto do Estado, já criado pelo Instituto de Terras e Planejamento Agrícola do Estado da Paraíba - INTERPA, através da Portaria / Presi / Nº 027, de 23 de maio de 1.996; e

CONSIDERANDO, o parecer conclusivo do Grupamento de Assentamento desta Superintendencia, consubstanciado nas normas e legislações pertinentes á matéria, resolve:

I - Aprovar o Projeto de Assentamento denominado BARRAGEM DA FARINHA , Código Sipre PB 0093000, localizado em terras de domínio do Estado, com área de 278,9125 ha (duzentos e setenta e oito hectares, noventa e um ares e vinte e cinco centiares), visando atender 131 (cento e trinta e uma) famílias de pequenos produtores rurais, administrado pelo INTERPA, situado no Município de Cacimba de Areia ;

II - Determinar que tal aprovação, visa tão somente a participeção dos pequenos produtores rurais do projeto no Programa Especial de Crédito de Reforma Agrária - PROCERA;

III -Determinar ao Grupamento de Assentamento que encaminhe cópia deste ato, ora aprovado, para a Diretoria de Assentamento, para fins de registro, controle, distribuição e publicação do mesmo no Diário Oficial da União; e

IV -Recomendar ao Grupamento de Assentamento e à Comissão do PROCERA a fiel observância no acompanhamento e supervisão dos recursos creditícios a serem concedidos através do referido programa.

V - Determinar ao Grupamento de Assentamento que registre as informações referentes ao Projeto de Assentamento ora aprovado no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária - Sipra.

JÚLIO CÉZAR RAMALHO RAMOS

(Of. nº 135/97)

A JURISPRUDÊNCIA DO TJDF APRESENTADA DE FORMA PRÁTICA E ATUALIZADA.

A informatização e a dinâmica da atividade legislativa impõem aos profissionais da área jurídica uma constante reciclagem de conhecimentos, bem como a consulta de obras, sempre almejando a sua atualização e adequação às mais recentes conquistas do direito positivo.

Lançado oficialmente em novembro de 1994, o ***Ementário de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios*** traz, além da seleção de acórdãos desagregados por áreas, a composição do Tribunal e, para facilitar sua consulta, os índices alfabético de assuntos e numérico de acórdãos.

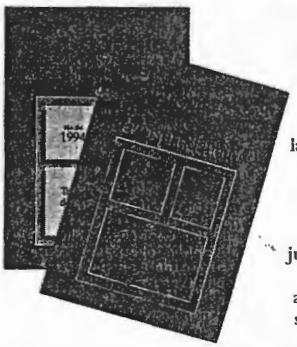

A obra reflete os aspectos mais controversos na aplicação das leis e apresenta a síntese do entendimento de cada uma das Turmas que compõem o Tribunal e seu pensamento.

Este é mais um instrumento de labor essencial a magistrados, advogados, promotores e demais militantes da lide jurídica. Trabalho técnico-jurídico que permitiu ao TJDF viabilizar continuamente o acesso de sua jurisprudência ao público especializado e cumprir seu dever e compromisso de aproximação da magistratura aos demais setores sociais, dinamizando sua atuação nos cenários jurídicos local e nacional.

INFORMAÇÕES E VENDAS Atendimento ao Cliente	VENDA AVULSA (Obras e Jornais)		ASSINATURAS (Obras e Jornais)	
Setor de Indústrias Gráficas (SIG), Quadra 06, Lote 800 Caixa Postal 30.000, CEP 70684-900, Brasília-DF	FONE	FAX	FONE	FAX
	(061) 313-9505	(061) 313-9676	(061) 313-9900	(061) 313-9610

COMUNICADO IMPORTANTE

Visando regularizar as inadimplências registradas em nosso cadastro, solicitamos aos Órgãos da Administração Direta, Indireta, Fundações e Autarquias Federais, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal o obséquio de contactar, até o dia 31/01/97, a Divisão Financeira pelos telefones (061) 313-9501 e (061) 313-9531 e fax (061) 313-9545.

Informamos que a não regularização implicará na suspensão dos serviços prestados por esta

IMPRENSA NACIONAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente fotocópia a qual confere com o original. Dou fé.

15 ABR 1997

José Chalara - José Luiz R. Costa
Antonio Guimarães Fiach
Otávio Giuliani.
Escreventes autorizados

CUSTAS - R$ 1,10

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

DOC. 04

12

015

SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA
Rua Osvaldo Aranha, 255 - Canguçu-RS

BALANÇO DE ABERTURA

ATIVO		PASSIVO	
CIRCULANTE		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
Disponibilidades			
Caixa	30.000,00	Capital	30.000,00
TOTAL DO ATIVO	30.000,00	TOTAL DO PASSIVO	30.000,00

Nota: Devido a empresa ser constituída nesta data, estando seu Ativo representado por dinheiro no Caixa e tendo como origem o Capital, não tendo nenhuma dívida, concluímos que a mesma tem solvência total.

OSVALDO PERES MORALES
Rua Manoel Pompilio da Fonseca, 16
Canguçu RS — CEP 96600
Contador CRC-RS 24629 CPF 000.355.270-15

Reconheço a(s) firma(s) de Osvaldo Peres Morales. Dou fé.
Em testemunho 23 ABR 1997 da verdade.
Canguçu, de de 19
Emolumentos

TABELIONATO DE CANGUÇU-RS
23 ABR 1997
CARMEN BENTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

DOC - 05

13

DECLARAÇÃO

O abaixo assinado, dirigente da **SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA.**, declara que:

a) a entidade não possui autorização para explorar o mesmo tipo de serviço, na localidade de CANGUÇU, Estado do Rio Grande do Sul, e que não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha a ser contemplada com a outorga;

b) a entidade não se encontra impedida, por qualquer motivo, de transacionar com a Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) nenhum sócio integra o quadro societário de outra entidade exploradora do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade objeto deste Edital, nem de outras entidades exploradoras de serviços de radiodifusão em localidades diversas, além dos limites fixados no art. 12 do Decreto-lei nº 236 de 28 de fevereiro de 1967;

d) nenhum dirigente está no exercício de mandato eletivo, que lhe assegure imunidade parlamentar, nem exerce cargo de supervisão ou assessoramento na Administração Pública, do qual decorra foro especial;

e) nenhum dirigente participa da direção de outra entidade executante do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade objeto deste Edital, nem de outras empresas de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites fixados no art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, mesmo que a proponente venha a ser contemplada com a outorga.

Canguçu, 14 de abril de 1997.

RICARDO DUARTE RIBEIRO
Sócio-Gerente
CPF nº 643 330 600-44

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

Reconheço a(s) firma(s) de Ricardo Duarte Ribeiro do que dou fé
Testemunho (SO) da verdade
Canguçu, 17 ABR 1997 de 19__
Emolumentos

TABELIONATO DE CANGUÇU-RS
José Moreira Bento - Tabelião
17 ABR 1997
CARMEN BENTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE - AUTORIZADA

CARTÓRIO DO JURI E EXECUÇÕES CRIMINAIS. PROVEDORIA E REGISTRO CIVIL - CANGUSSÚ - Comarca de Rio Pardo - Brasil. Cláudio Francisco Jorge, Escrivão. Odety Freitas de Oliveira, Ajudante substituto.

Talão N.º 23 14 Pág. 124

Doc - 06

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
REGISTRO CIVIL

017

Município de Canguçu

Distrito de Canguçu - cidade

Casamento (N.º 4.524)

Claudio Francisco Jorge Oficial do Registro Civil da cidade e 1º sub-distrito de Canguçu, etc.

Certifico que a fls. 173 verso a 174 verso do livro n. B-24 de registro de casamentos foi feito hoje o assento do matrimônio de "SALAZAR RIBEIRO DE SOUZA e MARIA LUECI SCHIAVON", contraído perante o ~~juiz distrital~~ 1º suplente do Pretor, Dr. Gilberto R. Quadrado e as testemunhas João Angelico Soares Pereira, Otavio Jacinto Nunes e outros presentes

Ele, nascido em neste 1º sub-distrito ao s dezessete (17) de fevereiro de mil novecentos quarenta (1940), profissão industriário, domiciliado em neste 1º sub-distrito e residente em o mesmo lugar, filho de Hermes Ribeiro de Souza nascido em 27 de junho de 1914, domiciliado em neste sub-distrito e residente em o mesmo lugar e Carola von Laer de Souza nascida em 2 de janeiro de 1920, domiciliada em neste sub-distrito e residente em o mesmo lugar

Ela, nascida em a cidade de Pelotas ao s vinte dois (22) de agôsto de mil novecentos quarenta e um (1941), profissão doméstica, domiciliada em nesta cidade e residente em nesta cidade filha de Dante Eugenio Schiavon nascido em 9 de junho de 1913, domiciliado em nesta cidade e residente em nesta cidade e Alcina Vergara Schiavon nascida em 17 de agôsto de 1915, domiciliada em nesta cidade e residente em nesta cidade, a qual passa a assinar-se MARIA LUECI SCHIAVON DE SOUZA.-

Foram apresentados os documentos a que se refere o art. 180, n.os 1, 2 e 4 do Código Civil.

Observações

O referido é verdade e dou fé.

Canguçu, treze (13) de novembro de 196 4

Oficial

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Ministério das Comunicações CONFERE COM O ORIGINAL 18 JAN 2013

Sêlo aposent.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

TABELIONATO DA COMARCA DE CANGUÇU (RS)

[illegible] Tabelião

[illegible]

AUTENTICAÇÃO

AUTENTICO a presente cópia reprográfica extraída nestas notas, a qual confere com o original, do que dou fé.

Canguçu, ... de 17 ABR 1997 de 199.....

.....

TABELIONATO DE CANGUÇU
17 ABR 1997
CARMEM BENTO DE OLIVEIRA
TABELIÃ SUBSTITUTA - AUTORIZADA

15

DOC - 07

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
COMARCA DE CANGUÇU

CERTIDÃO DE CASAMENTO

CASAMENTO

CERTIDÃO

CERTIFICO que se acha registrado neste Ofício, no livro de Registro de Casamentos de número 16-B, folha [illegible], sob número 4.206 o assento de matrimônio do cidadão " RICALDO DUARTE RIBEIRO "e " SCHEILA CRISTIAN DA SILVA RIBEIRO ", ele solteiro Scheila Cristian Cunha da Silva, naturais deste Estado .-

ELE, nascido no dia quatorze (14) de agosto de mil novecentos e setenta e tres (1.973).- ,em esta cidade de Canguçu.- residente nesta cidade de Canguçu.- sendo filho de Hermes Ribeiro de Souza Filho e de Zaida Duarte de Souza.-

ELA, nascida no dia vinte e dois (22) de fevereiro de mil novecentos e setnta quatro (1974),em esta cidade de Canguçu.- residente nesta cidade de Canguçu.- sendo filha de Aldair Oliveira da Silva e de Zilda Cunha da Silva.-

O casamento realizou-se a 23 de Janeiro de 1992, pelo regime da " comunhão parcial de bens ".- de bens.

OBSERVAÇÕES: Ressalvo as rasuras:" e de " e " setenta ". Dou fé.-

O referido é verdade e dou fé.

Canguçu, 25 de Janeiro de 1992

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
NASCIMENTOS - CASAMENTOS - ÓBITOS
Oficial - Lisarbe Flores Maciel
Ajudante - Ana Cristina Duarte da Rosa
CANGUÇU — RS SUL

Oficial

- Lisarbe Flores Maciel -

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

1

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

TABELIONATO DA COMARCA DE CANGUÇU - RS
JOSÉ MOREIRA BENTO - Tabelião
Rua Júlio de Castilhos, 1095
A U T E N T I C A Ç Ã O

AUTENTICO a presente cópia reprográfica extraída destas notas, a qual confere com o original, do que dou fé.

Canguçu, ... de 17 ABR 1997 ..... de 199.....

Emolumentos

TABELIONATO DE CANGUÇU-RS
José Moreira Bento - Tabelião
17 ABR 1997
CARMEN BENTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE - AUTORIZADA

A presente cópia fototástica
confere com o original, do
Em 14 04 1997

Ana Clair Vargas Ribeiro
Oficiala Designada

DOC-08

16

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

019

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTOS, CASAMENTOS E ÓBITOS DA 2.ª ZONA DA COMARCA DE PELOTAS
RUA FÉLIX DA CUNHA, 457

Dr. Joaquim Luís Ribas Azevedo
OFICIAL DO REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO DORA RIBAS AZEVEDO

GILDA S. KRAUSE COELHO - 1.º Substituta
REGINA HELENA C. NOLASCO - 2.º Substituta

CERTIDÃO DE CASAMENTO

CERTIFICO que revendo em meu cartório, o livro N.º 48-B, folhas 76v sob n.º 15.788, consta o assento de casamento de MARCUS VINICIUS BARBOSA FONSECA RIBEIRO e VIRGINIA VALERIA TORRES VIEIRA x x realizado em 17 de junho de mil novecentos e noventa e cinco ELE, professor, solteiro x x x x nascido em Canguçu RS x x x x x no dia 14 de maio x x x de mil novecentos e setenta e um filho de Sebastião Ribeiro Neto x x x e Elusa Barbosa Fonseca Ribeiro x x ELA, professora, solteira x x x x nascida em Sant'Ana do Livramento, RS no dia 19 de agosto x x x de mil novecentos e setenta e cinco filha de Dirnei Vieira de Vieira x x x x x e Maria Elizabete Torres Vieira x x

A nubente optou a chamar-se VIRGINIA VALERIA TORRES VIEIRA RIBEIRO.

Observações: Regime: comunhão parcial de bens. Eu, (Jorge Figueiredo), Escrevente, a datilografei e conferi. x x x x x

17

DOC-09

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

020

FOLHA

COMARCA DE CANGUCU
DISTRIBUIDOR DO FORO

C E R T I D A O N E G A T I V A

01

CERTIFICO QUE, REVENDO OS REGISTROS DE DISTRIBUICOES DE MATERIA CIVEL, FALIMENTAR(FALENCIAS E CONCORDATAS E DE FAZENDA PUBLICA, CONSTATEI NADA HAVER CONTRA: RICARDO DUARTE RIBEIRO, BRASILEIRO, CASADO, AGROPECUARISTA, NATURAL DE CANGUCU-RS, NASCIDO A 14 DE AGOSTO DE 1973, FILHO DE HERMES RIBEIRO DE SOUZA FILHO E DE ZAIDA DUARTE DE SOUZA, CARTEIRA DE IDENTIDADE N.1054784598 E CIC N.643330600 44, RESIDENTE E DOMICILIADO A RUA JOAQUIM TEIXEIRA NUNES N.35-NESTA CIDADE DE CANGUCU-RS.**********
****
****
****

O REFERIDO E' VERDADE, DOU FE'.

CANGUCU, 16 DE ABRIL DE 1997.

Dagmar Cristina Fliegner
Distribuidora Contadora

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

CUSTAS : R$ 1,40 (0,15 URCs)

PJ 338

18

Doc. - 10

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

021

FOLHA

COMARCA DE CANGUCU
DISTRIBUIDOR DO FORO

C E R T I D A O N E G A T I V A 01

CERTIFICO QUE, REVENDO OS REGISTROS DE DISTRIBUICOES A MEU CARGO, NAO ENCONTREI CONDENACAO CRIMINAL CONTRA: RICARDO DUARTE RIBEIRO, BRASILEIRO, CASADO, AGROPECUARISTA, NATURAL DE CANGUCU-RS, NASCIDO A 14 DE AGOSTO DE 1973, FILHO DE HERMES RIBEIRO DE SOUZA FILHO E DE ZAIDA DUARTE DE SOUZA, CART. DE IDENTIDADE N. 1054784598 E CIC N. 643330600 44, RESIDENTE E DOMICILIADO A RUA JOAQUIM TEIXEIRA NUNES N. 35 - NESTA CIDADE DE CANGUCU-RS. **********
****
****
****
****

O REFERIDO E' VERDADE, DOU FE'.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

CANGUCU, 16 DE ABRIL DE 1997.

Dagmar Cristina Fliegner
Distribuidora Tabeladora

C U S T A S : R$ 1,40 (0,15 UFC=1)

PJ 338

19 DOC. 11

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

Ofício de Protestos Cambiais

CANGUÇU

022

CERTIDÃO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

CERTIFICO, a pedido verbal da parte interessada, que examinando os Livros e Arquivo do Ofício de Protestos Cambiais deste Município, nada encontrei que pese sobre a(s) pessoa(s) e bens do(s) **Sr.(s)**. RICARDO DUARTE RIBEIRO.----------

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Canguçu, 15 de abril de 1997.-

TABELIÃ SUBSTITUTA DE PROTESTO DE TÍTULOS.-

15 ABR 1997

NEMSC.- R$4,30

JOSÉ MOREIRA BENTO — Titular

15 ABR 1997

Rua Júlio de Castilhos, 1025 - Caixa Postal 56 - 96.600-000 - Fone e Fax (0532) 52-1288

DOC - 12

20

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL

023

C E R T I D A O

CERTIFICO QUE REVENDO NOSSOS ARQUIVOS, NELES ENCONTREI O REGISTRO DE.

RICARDO DUARTE RIBEIRO

ONDE CONSTA O SEGUINTE :

NUMERO DO TITULO : 0058664860469
ESTADO CIVIL : SOLTEIRO
DATA DE NASCIMENTO : 14/08/1973
FILIACAO: HERMES RIBEIRO DE SOUZA FILHO
E ZAIDA DUARTE DE SOUZA
PROFISSAO : VENDEDOR COMERCIARIA
VOTA NA ZONA : 0014 SECAO: 0040
COM INSCRICAO DESDE : 22/06/1990
RESIDENCIA : CORONEL JOAQUIM TEIXEIRS NUNES 35 VILA DO PRADO

NAO FILIADO A PARTIDO POLITICO.

CERTIFICO, MAIS, QUE O CITADO ELEITOR ESTA QUITE COM A JUSTICA ELEITORAL.
CONSTANDO AS SEGUINTES OCORRENCIAS :

ISENTO DE EMOLUMENTOS DE ACORDO COM A LEI

CANGUCU, 15 DE ABRIL DE 1997

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

JUSTIÇA ELEITORAL

21

DOC - 13

DECLARAÇÃO

Declaro, para fins de prova junto ao Ministério das Comunicações, relativamente ao Edital da Concorrência nº 21/97-SFO-MC, localidade de CANGUÇU, Estado do Rio Grande do Sul que, como representante legal da empresa **SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA.**, assumo o compromisso, caso ela seja vencedora desta licitação de:

a) Admitir, como técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores, somente brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, devidamente registrados e inscritos na entidade profissional competente, conforme estabelecido no item 6 do art. 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão;

b) Obedecer, na organização dos quadros de pessoal da entidade, às qualificações técnicas e operacionais fixadas pelo Ministério das Comunicações, conforme estabelecido no item 14 do art. 28 do mesmo Regulamento.

Canguçu, 14 de abril de 1997.

RICARDO DUARTE RIBEIRO
Sócio-Gerente
CPF nº 643 330 600-44

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
19 JAN 2013

Reconheço a(s) firma(s) de Ricardo Duarte Ribeiro que dou fé
Em testemunho da verdade
Canguçu, 17 ABR 1997 de 19
Emolumentos

TABELIONATO DE CANGUÇU-RS
José Moreira Bento - Tabelião
17 ABR 1997
CARMEN BENTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

22

SERVIÇ... Ministér... CONFE... ...ICO FEDERA... ...Comunicações ...GINAL
18 JAN 2013

DOC - 14

025

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
DELEGACIA DO MC NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO DE DECLARAÇÃO

Declaro, para fins de atender ao subítem 5.3.2 do Edital de Licitação relativo à Concorrência n° 021 / 97-SFO/MC, que o interessado abaixo firmado recebeu, nesta data, toda a documentação que compõe o referido Edital e seus Anexos.

Porto Alegre/RS, 23 **de** ABRIL **de 1997.**

Assinatura: .....
Servidor do MC- MARINEZ MUNARINI WILKENS
Matrícula: 0454888

Interessado Pessoa Jurídica ou equivalente:

SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA 01771180/0001-78
Denominação ou Razão Social Completa **CGC**

Interessado Pessoa Física:

....
(Nome completo) **Doc.Identidade**

Endereço completo para correspondência:

RUA: SANTA ISABEL N°: 103 - APTº 401
B. BOM JESUS **Cidade:** PORTO ALEGRE **UF.** RS
CEP.: 91420-000 **Fone:** (051) 334-4023 **Fax:** (051) 334-4023

Portador do Edital e seus Anexos:

De acordo:
Assinatura: .....
Nome completo: LUIZ CARLOS SANTOS FERRAZ
Documento de Identidade: 6044851068 **Órgão Emissor:** SSP/RS

(Preencher todos os campos com letra de forma maiúscula)
1ª.Via: Interessado

23

DOC - 15

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

026

FOLHA

COMARCA DE CANGUCU
DISTRIBUIDOR DO FORO

C E R T I D A O N E G A T I V A 01

CERTIFICO QUE, REVENDO OS REGISTROS DE DISTRIBUICOES DE MATERIA FALIMENTAR (FALENCIAS E CONCORDATAS), CONSTATEI NADA HAVER CONTRA: SOCIEDADE DIFUSORA CANGUCU FM LTDA. FIRMA INSCRITA NO CGC/MF SOB N.01771180/0001-78. ESTABELECIDA A RUA OSVALDO ARANHA N.255-NESTA CIDADE DE CANGUCU-RS.**********
****
****

DOC - 16

24

H

27

1

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

FICHA DE CADASTRAMENTO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA

25

DOC - 17

CANGUCU
0230038808

1— PREENCHA A MÁQUINA, EM TRÊS VIAS, PERFEITAMENTE LEGIVEIS E SEM RASURAS.
2— OS ITENS DE FUNDO ESCURECIDO NÃO SERÃO PREENCHIDOS PELO CONTRIBUINTE.
3— NO CASO DE ALTERAÇÃO CADASTRAL, PREENCHA O Nº DA INSCRIÇÃO NO CGC/TE E OS ITENS A SEREM ALTERADOS.

028

CADASTRAMENTO EM RAZÃO DE:
ASSINALE COM 'X' O PROCEDIMENTO

- [ ] 01 CISÃO
- [ ] 02 FUSÃO
- [X] 03 INCLUSÃO
- [ ] 04 INCORPORAÇÃO
- [ ] 05 MUDANÇA DE MUNICÍPIO
- [ ] 06 TRANSFERÊNCIA

NO CASO DE ALTERAÇÃO
ASSINALE COM "X" O(S) PROCEDIMENTO(S)

- [ ] 01 ENDEREÇO
- [ ] 02 RAMO DE ATIVIDADE
- [ ] 03 CGC/MF
- [ ] 04 NOME OU RAZÃO SOCIAL
- [ ] 05 NOME FANTASIA
- [ ] 06 FORMA JURÍDICA
- [ ] 07 SÓCIOS
- [ ] 08 CONTABILISTA

BLOCO 1— IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

DATA INÍCIO DE ATIVID.: 22041997
DATA REG. JUNTA COM.: 17041997
Nº REG JUNTA COM: 03485608
INSCRIÇÃO CGC/MF: 01771180000178

NOME OU RAZÃO SOCIAL: SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA.

DENOMINAÇÃO COMERCIAL OU NOME FANTASIA:

ASSINALE COM "X" A FORMA JURÍDICA:

- [ ] 01 FIRMA INDIVIDUAL
- [ ] 02 SOC. EM NOME COLETIVO
- [X] 03 SOC. P/COTAS RESP. LTDA.
- [ ] 04 SOC. CAPITAL E INDÚSTRIA
- [ ] 05 SOC. COMANDITA SIMPLES
- [ ] 06 SOC. COMANDITA P/AÇÕES
- [ ] 07 SOC. ANÔNIMA
- [ ] 08 S/A DE CAPITAL ABERTO
- [ ] 09 SOC. CIVIL
- [ ] 10 AUTARQUIA
- [ ] 11 ÓRGÃO PÚBLICO
- [ ] 12 CONCESSION. SERV. PÚBL.
- [ ] 13 SOC. ECON. MISTA
- [ ] 14 EMPRESA PÚBLICA
- [ ] 15 FUNDAÇÃO
- [ ] 16 COOPERATIVA
- [ ] 17 OUTRAS

BLOCO 2— LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

TIPO (AV, RUA, PRAÇA): RUA
NOME: OSVALDO ARANHA
COD. LOG.:
NÚMERO: 255
COMPLEMENTO (AP., SALA, BLOCO, ...):
DDD:
TELEFONE:
BAIRRO OU DISTRITO: CENTRO
COD. BAIRRO:
MUNICÍPIO: CANGUÇU

BLOCO 3— RAMO DE ATIVIDADE

IMPOSIÇÃO DO CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA: (SE MAIS DE UMA INFORME PELOS Nºs 1, 2 E 3 A ORDEM DE IMPORTÂNCIA DAS ATIVIDADES)

- [ ] 1 PRODUÇÃO E EXTRAÇÃO ANIMAL E VEGETAL
- [ ] 2 INDÚSTRIA EXTRATIVA MINERAL
- [ ] 3 INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO
- [ ] 4 INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO
- [ ] 5 INDÚSTRIA DE MONTAGEM
- [ ] 6 INDÚSTRIA DE ACONDICIONAMENTO E RECONDICIONAMENTO
- [ ] 7 COMÉRCIO ATACADISTA
- [ ] 8 COMÉRCIO VAREJISTA
- [X] 9 SERVIÇO E OUTROS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

DESCREVA PELA ORDEM DE IMPORTÂNCIA OS TRÊS PRINCIPAIS PRODUTOS:

COMUNICAÇÕES	92900000000

BLOCO 4— SUCEDIDO

INSCRIÇÃO CGC/TE:
NOME:
DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES PRESTADAS
(ASSINATURA DO VENDEDOR)

BLOCO 5— TITULAR, SÓCIOS OU ACIONISTAS COM MAIS DE 5% DO CAPITAL DA EMPRESA — INFORME O NÚMERO

CPF	CGCMF	DATA INÍCIO	DATA SAÍDA
643.330.604-44		22/04/97	

NOME: RICARDO DUARTE RIBEIRO

ENDEREÇO: RUA CEL. TEIXEIRA NUNES, 35 CANGUÇU-RS

CPF	CGCMF	DATA INÍCIO	DATA SAÍDA
518.992.703.4		22/04/97	

NOME: MARCUS VINICIUS BARBOSA FONSECA RIBEIRO

ENDEREÇO: RUA DUQUE DE CAXIAS, 71 CANGUÇU-RS

CPF	CGCMF	DATA INÍCIO	DATA SAÍDA
073.299.200.10		22/04/97	

NOME: SALAZAR RIBEIRO SOUZA

ENDEREÇO: RUA SILVEIRA MARTINS, 358 CANGUÇU/RS

CPF	CGCMF	DATA INÍCIO	DATA SAÍDA

NOME:

ENDEREÇO:

CPF	CGCMF	DATA INÍCIO	DATA SAÍDA

NOME:

ENDEREÇO:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

BLOCO 6— RESPONSÁVEL LEGAL — PREENCHIDO NOS CASOS 1—DE CADASTRAMENTO DE ORGÃO PUBLICO. 2—EM QUE CONSTAR NO BLOCO 5, COMO SOCIO(S) OU ACIONISTA(S), SOMENTE PESSOA(S) FÍSICA(S) RESIDENTE(S) OU DOMICILIADA(S) NO EXTERIOR OU EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO E/OU PESSOA(S) JURIDICA(S)

CPF	NOME

ENDEREÇO:

SENDO A EXPRESSÃO DA VERDADE, ASSUMO TOTAL RESPONSABILIDADE PELAS INFORMAÇÕES PRESTADAS E DECLARO ESTAR CIENTE DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS

LOCALIDADE	DATA	ASSINATURA
CANGUÇU/RS		

NOME LEGÍVEL	IDENTIDADE
RICARDO DUARTE RIBEIRO	1.054.845.98

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL
CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

OSVALDO PERES MORALES — CONTADOR
RUA MANOEL POMPILIO DA FONSECA 16
CRCRS: RS-024629/0 CPF: 064.855.370-15
CEP: 96600-000 CANGUCU - RS

1 C
9 R
9 C
9 R
6 S

VÁLIDO ATÉ 31-12-1996

HOMOLOGO O(S) PROCEDIMENTO(S) CADASTRAL(AIS) ASSINALADO(S) NO ANVERSO, APÓS A CONFERÊNCIA DO PREENCHIMENTO DESTA FICHA DE CADASTRAMENTO.

Fiscal dos Tributos Estaduais
Cód. 824
ASSINATURA E CÓDIGO DO FISCAL
Departamento da Administração Tributária
22 ABR 1997
PELOTAS
CARIMBO DA REPARTIÇÃO

SOLICITO PERMISSÃO PARA MANTER MEUS LIVROS FISCAIS FORA DO ESTABELECIMENTO AOS CUIDADOS DO CONTABILISTA ACIMA QUALIFICADO, PARA FINS DE ESCRITURAÇÃO (ART. 227, § 3º DO REGULAMENTO DO ICMS)

CONTRIBUINTE — CONTABILISTA

PARA USO EXCLUSIVO DA REPARTIÇÃO

26 DOC - 18

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANGUÇU

Secretaria da Fazenda

Núcleo de Tributação

INSC. MUNICIPAL Nº 1005175

029

ALVARÁ DE LICENÇA

O SECRETÁRIO DA FAZENDA AUTORIZA A CONCESSÃO DA LICENÇA PREVISTA NOS ARTS. 30, 70 E 72 DA LEI 1.449/93, PARA O ESTABELECIMENTO ABAIXO IDENTIFICADO.

SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA

Nome — Firma ou Razão Social

Rua Osvaldo Aranha, nº 255 - Canguçu - RS

Rua — Avenida — Praça | Nº | Pavtº | Apt.º | Sala

RAMO DE ATIVIDADE

SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

Requereu inscrição em 22.04.97, conforme processo nº 1175/97.

JOSÉ FERNANDO MOTA
Sec. Municipal da Fazenda

Chefe do Núcleo Tributação

Secretário Municipal da Fazenda

GENES GENTIL BENTO
Chefe do Núcleo de Tributação

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

MPAS

Ministério da Previdência e Assistência Social

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diretoria de Arrecadação e Fiscalização

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND

① SÉRIE G | Nº 920513

② PCND Nº 000875/97

CGC [X] / CEI [ ] 01.771.180/0001-78

③ DADOS DO CONTRIBUINTE

NOME: SOCIEDADE DIFUSORA CANGUCU EM LTDA

ENDEREÇO COMPLETO (LOGRADOURO, NUMERO, COMPLEMENTO): RUA OSVALDO ARANHA 255

BAIRRO OU DISTRITO	CEP	MUNICIPIO	UF
CENTRO	96600-000	CANGUCU	RS

④ FINALIDADE (PROIBIDO O PREENCHIMENTO DE MAIS DE UMA OPÇÃO)

[ ] CONCESSÃO DE "Habite-se" E/OU AVERBAÇÃO DO IMÓVEL A SEGUIR ESPECIFICADO: *.*.*.*

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

FGTSFGTSFGTS

Nº do Protocolo	Válido até	Nº
04629.97.000055-90	18 out 1997	2149806

NOME DA EMPRESA
SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA

ENDEREÇO
RUA OSVALDO ARANHA NR 255 - CENTRO
CEP 96600 000 - CANGUÇU RS

MATRÍCULA	AGÊNCIA DA CAIXA EM	CGC ou CPF
	Canguçu RS	01771180/0001-78

CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO — CRS

O presente certificado não servirá de prova contra cobrança de qualquer débito que vier a ser reclamado por empregado da empresa ou levantado pela fiscalização do IAPAS, relativo a depósitos que não tenham sido efetuados.

Certifico de acordo com o disposto na NS 594/88, que a empresa acima identificada está em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS.

Canguçu, 18 de abril de 1997
Local

Mario Luiz R. Fonseca
Mat. 000.407-3 Cad. AA 11920
Gerente

Gerente

OBS.: ESTA DECLARAÇÃO É VÁLIDA SEM RASURAS OU EMENDAS E AS CÓPIAS SOMENTE TERÃO VALIDADE MEDIANTE APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL

037SP0396

40 317

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

28

DOC - 20

DOC. 21

29

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

032

Nº.: E- 0.807.830

CERTIDAO DE QUITACAO DE TRIBUTOS E CONTRIBUICOES FEDERAIS
ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

CGC: 01.771.180/0001-78
SOCIEDADE DIFUSORA CANGUCU FM LTDA
R OSVALDO ARANHA 255 CENTRO
CEP: 96600-000 CANGUCU RS

RESSALVADO O DIREITO DE A FAZENDA NACIONAL COBRAR QUAISQUER DIVIDAS DE RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE ACIMA, QUE VIEREM A SER APURADAS, CERTIFICO QUE NAO CONSTAM, ATE ESTA DATA, NESTA UNIDADE, PENDENCIAS EM SEU NOME, RELATIVAS AOS TRIBUTOS E CONTRIBUICOES FEDERAIS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

VALIDADE ATE 22/10/97 - EMITIDA EM 22/04/97

ESTA CERTIDAO ABRANGE SOMENTE O ESTABELECIMENTO ACIMA IDENTIFICADO

CARIMBO / ASSINATURA

EXPEDIDA GRATUITAMENTE

MF / SRRF / DRF / PELOTAS
ARF / Canguçu
EM 22/04/97
MARIA JOAQUINA TELESCA COELHO
Matr. 5.021.915-5 — Chefe Substituta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

Modelo Eletrônico I / II - Aprovado por IN da SRF

00722142

DOC - 22

30

033

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - RIO GRANDE DO SUL

REQUERIMENTO Nº 02660/97

CERTIDÃO Nº 02489/97

CERTIDÃO QUANTO À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

NOME COMPLETO	INSCRIÇÃO NO CGC OU CPF
SOCIEDADE DIFUSORA CANGUCU FM LTDA	01.771.180/0001-78

QUANTIDADE DE INSCRIÇÕES ATIVAS	TOTAL DE VALORES ORIGINÁRIOS	TOTAL DE VALORES ATUALIZADOS
**********	**********	**********

EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO EXARADO NA PETIÇÃO PROTOCOLADA NESTE ÓRGÃO, SOB O NÚMERO ACIMA INDICADO, E RESSALVADO O DIREITO DA FAZENDA NACIONAL DE INSCREVER E COBRAR AS DÍVIDAS QUE VENHAM A SER APURADAS, CERTIFICO, PARA OS FINS DE DIREITO, QUE, MANDANDO REVER OS REGISTROS DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO INSCRITA NAS PROCURADORIAS DA FAZENDA NACIONAL, VERIFICOU-SE NADA EXISTIR ********** EM NOME DO CONTRIBUINTE ACIMA IDENTIFICADO. E, PARA CONSTAR, DETERMINEI FOSSE EXTRAÍDA ESTA CERTIDÃO NEGATIVA , QUE VAI ASSINADA POR MIM, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

PORTO ALEGRE, 22 DE ABRIL DE 1997

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

RODRIGO [illegible]
Procurador [illegible]

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

ESTA CERTIDÃO É FORNECIDA GRATUITAMENTE TENDO VALIDADE POR 6 MESES. ART. 3o. DO DECRETO 84.707/80.

OBS.: QUALQUER RASURA TORNARÁ NULO ESTE DOCUMENTO

9457490

31

DOC - 23

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA

034

DEPARTAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

EXATORIA ESTADUAL DE CANGUÇU

(CARIMBO DA REPARTIÇÃO)

Secretaria da Fazenda
Tesouro do Estado
23 ABR 1997
EXATORIA ESTADUAL
CANGUÇU

CERTIDÃO DE SITUAÇÃO FISCAL Nº 023/082/97

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA CERTIDÃO
Nome: SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA.
Endereço: RUA OSVALDO ARANHA, 255
CGC/MF ou CIC/CPF: 01.771.180/0001-78
CGC/TE: 023/0038808

CERTIFICO QUE, AOS vinte e tres DIAS DO MÊS DE abril DO ANO DE 1997, REVENDO OS BANCOS DE DADOS E DEMAIS REGISTROS DESTA REPARTIÇÃO, O TITULAR ACIMA IDENTIFICADO ENQUADRA-SE NA SEGUINTE SITUAÇÃO:
(X)CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ( )CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS
( )CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 206 DO CTN

OBSERVAÇÕES:
Descrição dos Débitos:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

FINALIDADE DESTA CERTIDÃO:
Para fins de concorrência junto ao Ministério das Comunicações.

A PRESENTE CERTIDÃO NÃO ELIDE O DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCEDER A POSTERIORES VERIFICAÇÕES E VIR A COBRAR, A QUALQUER TEMPO, CRÉDITO QUE SEJA ASSIM APURADO.
ESTA CERTIDÃO É VÁLIDA POR 90 DIAS A CONTAR DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO.

Autoridade Expedidora

Francisco Luiz de V. Reel
AGENTE FISCAL DO TESOURO DO ESTADO
Matr. 13148237
carimbo e assinatura

Taxa de Serviços Diversos
Disp. cfe Art. 6o Par. 2o
da Lei 10.606 de 27/12/95

Resp. pela Pesquisa

Izair de Vasconcelos Leal
Técnico do Tesouro do Estado
Matr. 1.215684-1
carimbo e assinatura

Doc. 24

32

035

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANGUÇU
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria da Fazenda
Núcleo de Tributação

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

Nº 138 / 97

Certificamos, a requerimento da parte interessada, protocolado sob nº 1174/97 que :

A Sociedade Difusora Canguçu Em Ltda

Nome, firma ou razão social

NADA DEVE à FAZENDA MUNICIPAL em razão de lançamento TRIBUTÁRIO relativo á:

☐ ISSQN .....

☐ IVVC .....

☐ IPTU .....

..... Inscrição .....

☐ ITR .....

..... Cadastro .....

☐ TAXAS .....

☐ CONTR. DE MELHORIA .....

NADA DEVE

Certifico que inexiste débito impeditivo da expedição da presente certidão em nome do contribuinte acima identificado, ressalvado à Prefeitura Municipal o direito de cobrar qualquer importância que venha a ser considerada devida.

Canguçu, 23 / 04 / 97

Taxas :

..... Funcionário

..... Chefe do Núcleo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

036

Edital da Concorrência nº **21/97-SFO-MC**
Destinatário: **Comissão Especial de Âmbit**
Localidade de Execução do Serviço: **Canguç**
Serviço: **Radiodifusão Sonora em Frequên**
Proponente: **Sociedade Difusora Canguçu L**
End: **Rua Gal. Osório, 943, Canguçu-RS C**
Invólucro nº 1 - Documentação de Habil
Documentos relativos à Habilitação Jurídi
Qualificação Técnica, Qualificação Econô
Financeira, regularidade fiscal e declaraç

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

037

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO E OUTORGA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE ÂMBITO NACIONAL

T E R M O D E A N E X A Ç Ã O

Nesta data, anexei ao presente processo a documentação a seguir, constituída de 05 folhas, que numerei em continuação, do número 037 até o número 041

Brasília, 19 de agosto de 1997.

Marcos Vinicius Bertoni
Secretário - matr. 1216530

Serviço Público Federal
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO E OUTORGA

OFÍCIO n.º 1663/97-CEAN

Brasília, DF, 11 de junho de 1997.

Prezados Senhores:

Encaminho, a V.Sas., em anexo, cópia do Aviso Público relativo às Concorrências Nºs 001/97-SFO/MC a 061/97-SFO/MC e referente a cada localidade de execução do Serviço, a ser publicado, em 12/06/97, no Diário Oficial da União e nos principais jornais de grande circulação no Estado, bem como modelo de correspondência a ser dirigida a esta Comissão.

Atenciosamente,

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente da Comissão Especial de Licitação de Âmbito Nacional

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

À
SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA
RUA SANTA ISABEL Nº 108 - APTO 401
BAIRRO BOM JESUS
91420000 - PORTO ALEGRE - RS

035

SICAP CADASTRADO

POR:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

JUN 53736.000067/97

PORTO ALEGRE

53736000067/97

SERVIÇO NACIONAL DE PROTOCOLO – SENAPRO –

INTERESSADO:

SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA — CANGUÇU/RS

ASSUNTO: — CIDADE:

CONCORRÊNCIA Nº 021/97. SFO/MC PARA CIDADE DE CANGUÇU

OUTROS DADOS:

MOVIMENTAÇÕES

Seq.	SIGLA	CÓDIGO	DATA	Seq.	SIGLA	CÓDIGO	DATA
01	SEAD		18 / 06 / 97	15			/ /
02	DOCM		23 / 06 / 97	16			/ /
03			/ /	17			/ /
04			/ /	18			/ /
05			/ /	19			/ /
06			/ /	20			/ /
07			/ /	21			/ /
08			/ /	22			/ /
09			/ /	23			/ /
10			/ /	24			/ /
11			/ /	25			/ /
12			/ /	26			/ /
13			/ /	27			/ /
14			/ /	28			/ /

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

AS MOVIMENTAÇÕES DEVERÃO SER COMUNICADAS AO PROTOCOLO

ANEXOS:

040

18 JUN 53700 [illegible] 676/97

Canguçu, RS, 17 de junho de 1997.

-PORTO ALEGRE-

Senhor Presidente:

SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA., com sede na rua Osvaldo Aranha, 255 na cidade de Canguçu, estado do Rio Grande do Sul, devidamente inscrita no CGCMF sob o n° 01.771.180/0001-78, por seu Representante legal, DECLARA, para fins de direito, tendo em vista o disposto no parágrafo 3° do art. 64 da Lei 8.666/93, perante a Comissão Especial de Licitação de Âmbito Nacional, que a validade de sua Proposta Técnica e de sua Proposta de Preço pela Outorga para a exploração do Serviço de Radiodifusão na localidade de CANGUÇU, estado do Rio Grande do Sul, referente à Concorrência n° 21/97-SFO/MC, fica, neste ato, prorrogada para até a data da assinatura do contrato correspondente, com a finalidade de cobrir a hipótese de a Declarante vir a ser contemplada com a outorga respectiva.

Atenciosamente

RICARDO DUARTE RIBEIRO
Sócio-Gerente

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

A Sua Senhoria o Senhor
JARBAS JOSÉ VALENTE
DD. Presidente da Comissão Especial de Licitação de Âmbito Nacional do Ministério das Comunicações
BRASÍLIA - DF

23 06 97

041

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

42

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO E OUTORGA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE ÂMBITO NACIONAL

T E R M O D E A N E X A Ç Ã O

Nesta data, anexei ao presente processo a documentação a seguir, constituída de 06 folhas, que numerei em continuação, do número 042 até o número 047.

Brasília, 16 de dezembro de 1997.

Marcos Vinicius Bertoni
Secretário - matr. 1216530

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE ÂMBITO REGIONAL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

CONCORRÊNCIA N.º 021/97-SFO/MC

ATA DE REUNIÃO

Aos 03 (três) dias do mês de novembro de 1997, às 09:00 horas, na sala de reuniões da Comissão Especial de Licitação, na Sobreloja do Edifício Sede do Ministério das Comunicações, Bloco "R" da Esplanada dos Ministérios, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniram-se as Comissões Especiais de Âmbito Regional criadas pela Portaria n.º 63, de 05 de fevereiro de 1997, publicada no D.O.U. de 13/02/97, para fechamento da análise da Documentação de Habilitação das proponentes participantes das Concorrências nºs 001/97-SFO/MC a 061/97-SFO/MC. Essa análise foi iniciada em 12 (doze) de maio de 1997, tendo sido realizada sob a coordenação e orientação da Comissão Especial de Âmbito Nacional, no tocante à Condição de Participação, Habilitação Jurídica, Qualificação Técnica, Qualificação Econômico-Financeira e Regularidade Fiscal das proponentes. Durante a primeira parte do período de realização dos trabalhos das Comissões Especiais de Âmbito Regional, cada um desses itens foi analisado separadamente, por Comissão Especial de Âmbito Regional específica, tendo, em seguida, sido realizadas, pela Comissão Especial de Âmbito Nacional, diligências em diversos Estados, visando a esclarecer dúvidas quanto à Documentação apresentada pelas proponentes. Neste ato de fechamento da análise, em relação aos Documentos de Habilitação da proponente SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA, Processo n.º 5379000037897, para a localidade de Canguçu, RS, as Comissões Especiais de Âmbito Regional indicadas na folha final da presente Ata, consolidam os trabalhos respectivos, em conformidade com o Edital da Concorrência n° 021/97-SFO/MC e seus Anexos. De acordo com o item 9.13 do Edital, lavra-se a presente Ata, que é dirigida à Comissão Especial de Âmbito Nacional e é composta desta folha, de três folhas iniciais (numeradas) do Relatório "Requisitos de Habilitação - Análise Completa" e da última folha (não numerada) desse Relatório, intitulada "Responsabilidade pela Análise dos Processos - Lote 1", funcionando, por economia processual, essa última folha do Relatório também como última folha da Ata e valendo as assinaturas nela apostas, tanto para o seu encerramento, quanto para o fechamento do Relatório nela incorporado. Depois de lida e achada conforme a presente Ata, serão rubricadas suas folhas iniciais e será assinada a última, pelos componentes das Comissões Especiais de Âmbito Regional mencionadas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

44

Requisitos de Habilitação - Análise Completa

Localidade: **Canguçu** ***UF:*** **RS**

53790.000378/97 **SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA** ***Edital*** **021**

4.	CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO	Sim [ ] Não [ ] NA [x]
4.1.1	a) Sociedade nacional por ações nominativas	Sim [ ] Não [x] NA [ ]
4.1.1	b) Sociedade nacional por cotas de responsabilidade limitada	Sim [x] Não [ ] NA [ ]
4.1.1	Subscritas por brasileiros natos, brasileiros naturalizados há mais de 10 anos ou portugueses com igualdade de direitos civis reconhecida	Sim [x] Não [ ] NA [ ]
4.1.2	Fundação	Sim [ ] Não [x] NA [ ]
5.	REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO DO PROPONENTE	Sim [ ] Não [ ] NA [x]
5.2	HABILITAÇÃO JURÍDICA	Sim [ ] Não [ ] NA [x]
5.2.1	Sociedade por cotas de responsabilidade limitada e Sociedade por ações: Cópia do ato constitutivo e eventuais alterações, constando dos seus objetivos a execução de serviços de radiodifusão; no caso de Sociedade por ações, cópia da Assembléia Geral que elegeu a atual diretoria e relação de acionistas, a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio.	Sim [x] Não [ ] NA [ ]
5.2.2	Cópia do ato de assentimento prévio para faixa de fronteira	Sim [x] Não [ ] NA [ ]
5.2.3	Declaração conforme Anexo II:	Sim [x] Não [ ] NA [ ]
5.2.3	a) A entidade não possui autorização para explorar o mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade de execução do serviço e, caso contemplada, não excederá os limites fixados no art. 12 do Dec-lei nº 236	Sim [x] Não [ ] NA [ ]
5.2.3	b) A entidade não se encontra impedida, por qualquer motivo, de transacionar com a Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipios	Sim [x] Não [ ] NA [ ]
5.2.3	c) Nenhum sócio integra o quadro societário de outra entidade exploradora do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade objeto deste Edital, nem de outras entidades exploradoras de serviços de radiodifusão em localidades diversas, além dos limites fixados no art. 12 do Dec-lei nº 236.	Sim [x] Não [ ] NA [ ]
5.2.3	d) Nenhum dirigente está no exercício de mandato eletivo, que lhe assegure imunidade parlamentar, nem exerce cargo de supervisão ou assessoramento na Administração Pública, do qual decorra foro especial	Sim [ ] Não [ ] NA [x]
5.2.3	e) Nenhum dirigente participa da direção de outra entidade executante de serviço de radiodifusão, nem de outras empresas de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites fixados no art. 12 do Dec-lei nº 236, mesmo que a proponente venha a ser contemplada com a outorga	Sim [x] Não [ ] NA [ ]

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

45

Requisitos de Habilitação - Análise Completa

Localidade: **Canguçu** *UF:* **RS**

53790.000378/97 **SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA** *Edital* **021**

5.2.4	a) Prova da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios e/ou dirigentes. Comprovação de reconhecimento de igualdade de direitos para os sócios e dirigentes portugueses.	Sim [x] Não [ ] NA [ ]
5.2.5	Certidões dos Cartórios Distribuidores Cíveis e Criminais e do de Protesto de Títulos dos dirigentes ***AS CERTIDÕES CIVEL, CRIMINAL E DE PROTESTO DE TÍTULOS DO DIRIGENTE, NÃO CONTÉM "OS ÚLTIMOS 5 (CINCO) ANOS", CONFORME SUBITEM 5.2.5. DO EDITAL, PORÉM O SEU CONTEÚDO CONTEMPLA TODO O PERÍODO DE EXISTÊNCIA DO CARTÓRIO.***	Sim [x] Não [ ] NA [ ]
5.2.6	Prova de cumprimento das obrigações eleitorais dos dirigentes	Sim [x] Não [ ] NA [ ]
5.3	QUALIFICAÇÃO TÉCNICA	Sim [ ] Não [ ] NA [x]
5.3.1	Declaração de acordo com o Anexo III.	Sim [x] Não [ ] NA [ ]
5.3.1	a) Admitir como técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores, somente brasileiros ou estrangeiros com residencia exclusiva no País, devidamente registrados e inscritos na entidade profissional competente. Poderá ser permitida, em caráter excepcional e com autorização expressa do MC, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato conforme estabelecido no item 6 do art.28 do RSR.	Sim [x] Não [ ] NA [ ]
5.3.1	b) Obedecer, na organização dos quadros de pessoal da entidade as qualificações técnicas e operacionais fixados pelo MC conforme estabelecido no item 14 do art. 28 do RSR	Sim [x] Não [ ] NA [ ]
5.3.2	Prova de aquisição do Edital mediante apresentação do Termo de Declaração	Sim [x] Não [ ] NA [ ]
5.4	QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA	Sim [ ] Não [ ] NA [x]
5.4.1	Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social ***NÃO CONSTA ASSINATURA DE DIRIGENTE***	Sim [ ] Não [ ] NA [x]
5.4.1.1	Balanço de Abertura ***NÃO CONSTA ASSINATURA DE DIRIGENTE.***	Sim [ ] Não [x] NA [ ]
5.4.2	Índice de solvência maior ou igual que o estabelecido para o Edital ***NÃO CONSTA ASSINATURA DE DIRIGENTE***	Sim [ ] Não [x] NA [ ]
5.4.3	Certidão negativa de falência ou concordata	Sim [x] Não [ ] NA [ ]
5.5	REGULARIDADE FISCAL	Sim [ ] Não [ ] NA [x]
5.5.1	Prova de inscrição CGC / MF	Sim [x] Não [ ] NA [ ]
5.5.1	Prova de inscrição Estadual	Sim [x] Não [ ] NA [ ]
5.5.1	Prova de inscrição Municipal ***ALVARÁ DE LICENÇA FLS.29.***	Sim [x] Não [ ] NA [ ]

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

46

Requisitos de Habilitação - Análise Completa

Localidade: **Canguçu** ***UF:*** **RS**

53790.000378/97 **SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA** ***Edital*** **021**

5.5.2	a) Prova de regularidade Previdência Social	Sim [✓]	Não [ ]	NA [ ]
5.5.2	b) Prova de regularidade FGTS	Sim [✓]	Não [ ]	NA [ ]
5.5.3	a) Certidão regularidade fiscal Receita Federal	Sim [✓]	Não [ ]	NA [ ]
5.5.3	b) Certidão regularidade fiscal Procuradoria da Fazenda Nacional	Sim [✓]	Não [ ]	NA [ ]
5.5.3	c) Certidão regularidade fiscal da Fazenda Estadual	Sim [✓]	Não [ ]	NA [ ]
5.5.3	d) Certidão regularidade fiscal da Fazenda Municipal	Sim [✓]	Não [ ]	NA [ ]

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

47

Responsabilidade pela Análise dos Processos
- Lote 1 -

Brasília (DF), ____ / ____ / 97.

SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇÚ FM LTDA

C.G.C.: 01.771.180/0001-78

Edital : 021
Localidade : Canguçu
UF : RS
Protocolo : 53790.000378/97

Habilitação Jurídica — *Comissão : CENTRO OESTE*

Welson D´niz Macedo e Silva
Ed Saliés Fonseca de Figueiredo
Luiz Joaquim Pereira da Rocha
Eray Proença Muniz
Ramão Avalos
Vinícius Ribeiro
Mariza Oshiro

Qualificação Técnica — *Comissão : NORTE II*

Carnot Luiz Braun Guimarães
Paulo Roberto dos Santos Sampaio
Maria das Graças Coelho Leal
Roberto Zahluth de Carvalho
Eduardo Sérgio Queiroz V Gouveia

Regularidade Fiscal — *Comissão : SUL II*

Fernando Sperb Melecchi
Sidney Ochman
Marinez Munarini Wilkens
Zilmar Wayerbacher
Eduardo Costa Jardim Rezende

Situação Econômico-Financeira — *Comissão : NORTE I*

Maria das Graças Dutra Borghi
Maria do Perpétuo Socorro B. Cruz
Édila Neile Pires da Silva
Arthemis Clementino da Cruz
Mário Jorge Barros Gadelha

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

(R20 - Responsabilidade pela Análise dos Processos)

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO E OUTORGA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE ÂMBITO NACIONAL

TERMO DE ANEXAÇÃO

Nesta data, anexei ao presente processo a documentação a seguir, constituída de 06 folhas, que numerei em continuação, do número 48 até o número 53 .

Brasília, 16 de dezembro de 1997.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
19 JAN 2013

Marcos Vinícius Bertoni
Secretário - Matr. 1216530

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE ÂMBITO NACIONAL

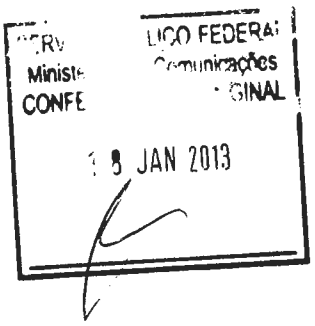

CONCORRÊNCIA N.º 021/97-SFO/MC

ATA DE REUNIÃO

Aos 15 (quinze) dias do mês de dezembro de 1997, às 09:00 horas, na sala de reuniões situada na Sala 100, na Sobreloja do Edifício Sede do Ministério das Comunicações, Bloco "R" da Esplanada dos Ministérios, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniram-se o Presidente desta Comissão Especial de Âmbito Nacional das Concorrências n.º 001/97-SFO/MC a 061/97-SFO/MC criada pela Portaria MC n.º 63, de 05 de fevereiro de 1997, Jarbas José Valente, e os demais Membros da Comissão presentes Alexandre Antônio de Souza, Pedro Humberto de Andrade Lobo, Cesar Segond Vasconcellos, Miguel Ângelo Lípolis e Anacleto Rodrigues Cordeiro, ausente justificadamente o Membro da Comissão Napoleão Emanuel Valadares, com o objetivo de concluir e encerrar os trabalhos desenvolvidos por esta Comissão, no período de 03 de novembro de 1997 até a presente data, os quais compreenderam, entre outras atividades: (a) análise dos Relatórios denominados "Requisitos de Habilitação - Análise Completa", contidos nas Atas de Reunião de 03 de novembro de 1997, elaboradas e assinadas pelos membros das Comissões Especiais de Âmbito Regional, relativos aos Documentos de Habilitação das 450 (quatrocentas e cinqüenta) proponentes participantes das 61 (sessenta e uma) Concorrências acima citadas, realizadas para a Outorga de Permissões e Concessões para a Exploração dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagens, em todo o território nacional; (b) verificação da conformidade desses Relatórios com os elementos contidos nos Documentos de Habilitação apresentados pelas licitantes correspondentes, no tocante à sua Habilitação Jurídica, Qualificação Técnica, Qualificação Econômico-Financeira e Regularidade Fiscal, conforme os Editais das Concorrências respectivas; (c) realização, quando necessário, de diligências para o esclarecimento de elementos relativos à documentação correspondente; (d) elaboração de Papéis de Trabalho contendo os dados das licitantes, o resultado da apreciação dos documentos de habilitação respectivos e, quando for o caso de inabilitação, as razões dessa inabilitação e, finalmente, (e) elaboração das Atas de Reunião desta Comissão Especial de Âmbito Nacional sobre o assunto, específicas para cada licitante participante de cada uma das licitações referidas. A Comissão, nesta parte da Reunião, conclui e encerra os trabalhos acima citados, quanto aos documentos de habilitação apresentados pela licitante **SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA**, em relação à **Concorrência n.º 021/97 - SFO/MC**, para a localidade de **Canguçu, RS**, e ao material produzido a respeito, os quais são objeto do **Processo n.º 5379000037897** da proponente, com a prática dos seguintes atos: (1) Leitura do Papel de Trabalho respectivo e sua aprovação por todos os Membros da Comissão presentes; (2) Determinação, pelo Sr. Presidente desta Comissão Especial de Âmbito Nacional, ao Sr. Secretário da Comissão, que providencie a divulgação do resultado da apreciação dos documentos de habilitação dessa licitante, juntamente com os resultados relativos às demais licitantes dessa Concorrência, em Aviso a ser publicado no Diário Oficial da União e nos jornais de grande circulação utilizados para dar publicidade aos atos dessa licitação e (3) Determinação, pelo Sr. Presidente desta Comissão, de que o Papel de Trabalho acima citado passe a constituir um anexo da presente Ata. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a reunião, quanto aos documentos de habilitação apresentados pela licitante SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA, em relação à Concorrência n.º 021/97 - SFO/MC, para a localidade de Canguçu, RS, sendo a presente Ata, depois de lida e achada conforme, rubricada na primeira folha e assinada na última folha pelos membros da Comissão Especial de Âmbito Nacional.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente

ALEXANDRE ANTÔNIO DE SOUZA
Membro

PEDRO HUMBERTO DE ANDRADE LOBO
Membro

CESAR SEGOND VASCONCELLOS
Membro

MIGUEL ÂNGELO LIPOLIS
Membro

ANACLETO RODRIGUES CORDEIRO
Membro

MARCOS VINICIUS BERTONI
Secretário da Comissão

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

Proponente Inabilitada

(Itens Verificados Não Atendidos)

Edital : **021**

Localidade : **Canguçu** UF : ***RS***

Serviço : **FM - Frequência Modulada** Grupo : **A**

Proponente : **SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA**

C.G.C. : **01.771.180/0001-78**

Data de Criação : **03/03/97** Processo da Proponente : **53790.000378/97**

Qde Outorgas (Verificado no SITAR) Na Loc. 0 Out Loc. 0

Representante : **LUIZ CARLOS SANTOS FERRAZ** Dirigente

Endereço : RUA SANTA ISABEL Nº 108 - APTO 401 Procurador ✔
BAIRRO BOM JESUS

Cidade : PORTO ALEGRE UF : RS CEP 91420-000

Fone : (051) 334-4023 Fax : (051) 334-4023

Quadro Societário Verificado Sitar

MARCUS VINÍCIUS BARBOSA FONSECA RIBEIRO	Cotas	Out.Localid.:	0
CPF 571.899.270/34 CGC	10.000	Out. Outras:	0
RICARDO DUARTE RIBEIRO	Cotas	Out.Localid.:	0
CPF 643.330.600/44 CGC	10.000	Out. Outras:	0
SALAZAR RIBEIRO DE SOUZA	Cotas	Out.Localid.:	0
CPF 073.299.200/10 CGC	10.000	Out. Outras:	0

Pessoa Juridica

Dirigentes Verificado Sitar

RICARDO DUARTE RIBEIRO Outorgas Localidade: 0

CPF : 643.330.600/44 Cargo : SÓCIO-GERENTE Outorgas Outras Loc.: 0

Itens Verificados Não Atendidos

EF 5.4.1.1 Balanço de Abertura Sim ✔Não NA

NÃO CONSTA ASSINATURA DE DIRIGENTE.

EF 5.4.2 Índice de solvência maior ou igual que o estabelecido para o Edital Sim ✔Não NA

NÃO CONSTA ASSINATURA DE DIRIGENTE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

16/12/97

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

AVISO PÚBLICO

CONCORRÊNCIA Nº 021 /97-SFO-MC

Nos termos da Portaria MC Nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, e em conformidade com o correspondente Edital, a Comissão Especial de Âmbito Nacional torna público o resultado da análise da Documentação de Habilitação, que tem como objeto a outorga para exploração do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, nas seguintes localidades:

UF	Localidade(s) / Proponente(s)	Nº do Processo	Resultado
RS	Campina das Missões		
	FUNDAÇÃO NAVEGANTES DE PORTO LUCENA	53790.000348/97	Habilitado
RS	Candelária		
	KARNOPP & NIED LTDA	53790.000365/97	Habilitado
	RÁDIO E EDITORA JORNALÍSTICA JARROS LTDA	53790.000376/97	Habilitado
	RÁDIO TRIANGULO FM LTDA	53790.000366/97	Habilitado
RS	Canguçu		
	RÁDIO IGUATEMI FM LTDA.	53790.000380/97	Habilitado
	SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA	53790.000382/97	Habilitado
	SISTEMA NATIVA DE COMUNICAÇÕES CANGUÇU LTDA	53790.000379/97	Habilitado
	SOCIEDADE NATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA	53790.000381/97	Habilitado
	SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA	53790.000378/97	Inabilitado
RS	Capão do Leão		
	ALBANDES, NUNES E CIA LTDA	53790.000391/97	Habilitado
	CENTRAL DE EVENTOS PROM. E MARKETING LTDA	53790.000390/97	Habilitado
	SISTEMA NATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA	53790.000389/97	Habilitado
RS	Carlos Barbosa		
	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO ADELAIDE LTDA	53790.000401/97	Habilitado
	FUNDAÇÃO FRATERNIDADE	53790.000396/97	Habilitado
	PRÓ-RÁDIO COMUNICAÇÃO LTDA	53790.000403/97	Habilitado
	RÁDIO ABAETÉ DE COMUNICAÇÃO LTDA	53790.000404/97	Habilitado
	RÁDIO ESTAÇÃO FM LTDA	53790.000397/97	Habilitado
	ARSELF AR CONDICIONADO LTDA	53790.000405/97	Inabilitado
	ASSESSORE ASSES. TÉC. EM COMUNICAÇÃO SOCIAL LTDA	53790.000406/97	Inabilitado
	BAMBINA FM LTDA.	53790.000402/97	Inabilitado
	RÁDIO CENTRAL LTDA	53790.000399/97	Inabilitado
	RÁDIO SOLIDARIEDADE FM LTDA	53790.000398/97	Inabilitado

Os autos dos processos estarão com vista franqueada a partir do dia 22 de dezembro de 1997 na Secretaria da Comissão Especial de Âmbito Estadual da Delegacia do Ministério das Comunicações sediada na capital dessa Unidade da Federação (UF), onde foram entregues a Documentação de Habilitação e Propostas.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 1997

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

AVISO PÚBLICO

CONCORRÊNCIA Nº 021 /97-SFO-MC

Nos termos da Portaria MC Nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, e em conformidade com o correspondente Edital, a Comissão Especial de Âmbito Nacional torna público o resultado da análise da Documentação de Habilitação, que tem como objeto a outorga para exploração do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, nas seguintes localidades:

UF	Localidade(s) / Proponente(s)	Nº do Processo	Resultado
RS	Miraguai		
	RÁDIO FM MIRAGUAÍ LTDA	53790.000418/97	Inabilitado
RS	Tucunduva		
	SISTEMA SYRIA COMUNICAÇÕES LTDA	53790.000442/97	Habilitado

Os autos dos processos estarão com vista franqueada a partir do dia 22 de dezembro de 1997 na Secretaria da Comissão Especial de Âmbito Estadual da Delegacia do Ministério das Comunicações sediada na capital dessa Unidade da Federação (UF), onde foram entregues a Documentação de Habilitação e Propostas.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 1997.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
DRMC/RS

LISTA DE INTERESSADOS EM TER VISTA DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, PELA ORDEM DE INSCRIÇÃO:

FOLHA N.º .....

Nº	DATA	INSTITUIÇÃO	CIDADE	CONCORRÊNCIA	SERVIÇO	TELEFONE	HORÁRIO
01	22/12	ARSELF AR COND.	CARLOS BARBOSA	021/97	FM	—	15/16
02	22/12	FERRAZ	CARLOS BARBOSA	021/97	FM	—	16/17
03	22/12	FERRAZ	CANGUÇU	021/97	FM	—	15/16
04	23/12	BANBINA FM	CARLOS BARBOSA	021/97	FM	—	09/10
05	22/12	RÁDIO GUARAMANO	GUAZANI DAS MISSÕES	030/97	AM	—	15/16
06	22/12	RÁDIO GUARAMANO	CANGUÇU	021/97	FM	—	16/17
07	22/12	RÁDIO FM MIRAGUAÍ	MIRAGUAÍ	021/97	FM	—	15/16
08	23/12	RÁDIO SOC. IRACEMA	GUAZANI DAS MISSÕES	030/97	AM	—	09/10
09	23/12	RÁDIO TRIÂNGULO FM	CANDELÁRIA	021/97	FM	—	14/15
10	23/12	FUND. NAVEG. PORTO LUC.	GUAZANI DAS MISSÕES	030/97	AM	—	10/11
11	23/12	RÁDIO ABAETÉ	CARLOS BARBOSA	021/97	FM	—	14/15
12	23/12	CENTRAL DE EVENTOS	CAPÃO DO LEÃO	021/97	FM	—	15/16
13	29/12	HISINO SERNANO	TUCUNOVA	021/97	FM	—	14/15
14	29/12	ESTÂNCIAS FM	CARLOS BARBOSA	021/97	FM	—	15/17
15	30/12	RÁDIO IGUATEMI	CANGUÇU	021/97	FM	—	10/12

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
2013

REQUERIMENTO DE CÓPIAS

Senhor Presidente da Comissão Especial de Âmbito Estadual

SOC. DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA, relativo ao Processo nº 53790.000378/97, que contém a documentação das proponentes referentes ao Edital da Concorrência nº 021/97-SFO/MC, para o Serviço de Radiodifusão Sonora em FM, para a localidade de CANGUÇU, Estado do RS, vem solicitar cópias reprográficas das seguintes páginas, nas respectivas quantidades:

PÁGINAS	nº DE CÓPIAS	TOTAL PARCIAL	nº Processo/ OBSERVAÇÃO
09 a 13	05	0,50	53790.000379/97 *
51 a 61	13	1,30	53790.000379/97 *
15 a —	01	0,10	53790.000378/97 *
a			
12 a —	01	0,10	53790.000380/97 *
52 a —	01	0,10	53790.000380/97 *
74 a 78	05	0,50	53790.000380/97 *
73 a 78	06	0,60	53790.000380/97 *
a			
35 a —	01	0,10	53790.000381/97 *
61 a 72	14	1,40	53790.000381/97 *
a			
09 a 11	03	0,30	53790.000382/97 *
11 verso	01	0,10	53790.000382/97 *
13 a —	01	0,10	53790.000382/97 *
31 a —	01	0,10	53790.000382/97 *
38 a —	01	0,10	53790.000382/97 *
39 a —	01	0,10	53790.000382/97 *
58 a 68	11	1,10	53790.000382/97 *

Totalizando o nº de 66 cópias, pelas quais efetuei o depósito no valor de R$ 6,60 (SEIS REAIS E SESSENTA CENTAVOS conforme Comprovante de Depósito Bancário, em anexo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

Pot. Velha, 22/12/97.

assinatura

RG(identidade) nº 6694

( ) Dirigente (X) Procurador

( ) outros interessados ( ) Imprensa

OK.

REQUERIMENTO DE CÓPIAS

Senhor Presidente da Comissão Especial de Âmbito Estadual

FUNDAÇÃO NAVEGANTES DO PORTO LUCENA, relativo ao Processo nº 53790000359/97, que contém a documentação das proponentes referentes ao Edital da Concorrência nº 030/97-SFO/MC, para o Serviço de Radiodifusão SONORA EM AM, para a localidade de SANTA MARIA DAS MISSÕES. Estado do RS, vem solicitar cópias reprográficas das seguintes páginas, nas respectivas quantidades:

PÁGINAS	nº DE CÓPIAS	TOTAL PARCIAL	nº Processo/ OBSERVAÇÃO
06 a 09	04		53790000360/97
39 a 48	10		53790000360/97
a			
a			
a			
a			
a			
a			
a			
a			
a			
a			
a			
a			
a			
a			
a			
a			
a			

Totalizando o nº de 14 cópias, pelas quais efetuei o depósito no valor de R$ 1,40 UM REAL E QUARENTA CENTAVOS, conforme Comprovante de Depósito Bancário, em anexo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

BSA, 23/1/97

assinatura

RG(identidade) nº 6694

( ) Dirigente (X) Procurador

( ) outros interessados ( ) Imprensa

REQUERIMENTO DE CÓPIAS

Senhor Presidente da Comissão Especial de Âmbito Estadual

RÁDIO SOLIDARIEDADE FM LTDA., relativo ao Processo nº 53790.000397/97 que contém a documentação das proponentes referentes ao Edital da Concorrência nº 021/97-SFO/MC, para o Serviço de Radiodifusão SONORA COM FM, para a localidade de CARLOS BARBOSA. Estado do RS., vem solicitar cópias reprográficas das seguintes páginas, nas respectivas quantidades:

PÁGINAS	nº DE CÓPIAS	TOTAL PARCIAL	nº Processo/ OBSERVAÇÃO
45 a —	01	0,10	53790.000397/97
65 a 75	21	2,10	53790.000397/97
— a —	—	—	—
30 a 31	02	0,20	53790.000398/97
— a —			
— a —			
— a —			
— a —			
— a —			
— a —			
— a —			
— a —			
— a —			
— a —			
— a —			
— a —			
— a —			
— a —			

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

Totalizando o nº de 24 cópias, pelas quais efetuei o depósito no valor de R$ 2,40 (Dois Reais e Quarenta Centavos) conforme Comprovante de Depósito Bancário, em anexo.

(POA) 22/12/97.

assinatura

RG(Identidade) nº 6696

( ) Dirigente (X) Procurador

( ) outros interessados ( ) Imprensa

OK!

REQUERIMENTO DE CÓPIAS

Senhor Presidente da Comissão Especial de Âmbito Estadual

SOC. DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA, relativo ao Processo nº 53790.000378/97, que contém a documentação das proponentes referentes ao Edital da Concorrência nº 021/97-SFO/MC, para o Serviço de Radiodifusão SONORA EM FM., para a localidade de CANGUÇU, Estado do RS, vem solicitar cópias reprográficas das seguintes páginas, nas respectivas quantidades:

PÁGINAS	nº DE CÓPIAS	TOTAL PARCIAL	nº Processo/ OBSERVAÇÃO
264 a —	01	0,10	53000.001057/97
315 a —	01	0,10	53000.001057/97
a			
a			
a			
a			
a			
a			
a			
a			
a			
a			
a			
a			
a			
a			
a			
a			
a			

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
8 JAN 2013

Totalizando o nº de 02 cópias, pelas quais efetuei o depósito no valor de R$ 0,20 (VINTE CENTAVOS), conforme Comprovante de Depósito Bancário, em anexo.

(PA), 22/12/97.

assinatura

RG(identidade) nº 66.94

( ) Dirigente (X) Procurador

( ) outros interessados ( ) Imprensa

OK!

REQUERIMENTO DE CÓPIAS

Senhor Presidente da Comissão Especial de Âmbito Estadual

Soc. Difusora Cangucu FM Ltda, relativo ao Processo nº 53790.000378/97, que contém a documentação das proponentes referentes ao Edital da Concorrência nº 021/97-SFO/MC, para o Serviço de Radiodifusão Sonora em FM, para a localidade de Cangucu, Estado do RS, vem solicitar cópias reprográficas das seguintes páginas, nas respectivas quantidades:

PÁGINAS	nº DE CÓPIAS	TOTAL PARCIAL	nº Processo/ OBSERVAÇÃO
70 a 71	02	0,20	53790.000380/97 *
a			
a			
a			
a			
a			
a			
a			
a			
a			
a			
a			
a			
a			
a			
a			
a			
a			
a			

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

Totalizando o nº de 02 cópias, pelas quais efetuei o depósito no valor de R$ 0,20 (vinte centavos), conforme Comprovante de Depósito Bancário, em anexo.

(Poa), 22/12/97.

assinatura

RG(identidade) nº 6694

( ) Dirigente (x) Procurador

( ) outros interessados ( ) Imprensa

69

BANCO DO BRASIL

Recibo de depósito

Agência (Prefixo-dv): 0452-9

Conta (nº - dv): 55564301-8

Para crédito de: MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Em dinheiro - R$: 10,80

Em cheques - R$:

Código identificador - dv (preenchimento obrigatório se depósito identificado)

BB 1249010140 231297 10,80RC015

Recebemos a importância autenticada mecanicamente

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

Senhor Presidente da Comissão Especial de Âmbito Estadual

SOCIEDADE RIANA DE) COM. TDA., relativo ao Processo nº 53790.000381/97, que contém a documentação das proponentes referentes ao Edital da Concorrência nº 021/97-SFO/MC, para o Serviço de Radiodifusão SONORA em FM, para a localidade de CANGUÇU. Estado do RS, vem solicitar cópias reprográficas das seguintes páginas, nas respectivas quantidades:

PÁGINAS	nº DE CÓPIAS	TOTAL PARCIAL	nº Processo/ OBSERVAÇÃO
43 a 46	04	0,40	53790.000373/97 *
a			
32 a 40	04	0,40	53790.000 382/97 *
51 a —	01	0,10	53790.000 330/97 *
71 a —	01	0,10	53790.000380/97 *
a			
14 a —	01	0,10	53790.000 379/97 *
29 a —	01	0,10	53790.000 379/97 *
51 a 54	04	0,40	53790.000 379/97 *
a			
a			
a			
a			
a			
a			
a			
a			
a			

Totalizando o nº de 16 cópias, pelas quais efetuei o depósito no valor de R$ 1,60 (HUM REAL E SESSENTA CENTAVOS) conforme Comprovante de Depósito Bancário, em anexo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

(POA), 22/12/97.

assinatura

RG(identidade) nº 43032.

( ) Dirigente (X) Procurador

( ) outros interessados ( ) Imprensa

BANCO DO BRASIL

1,60RC049BO

Recibo de depósito

Agência (Prefixo-dv) 0452-9

Conta (nº - dv) 55564301-8

Para crédito de

MC

Em dinheiro - R$ 1,60

Em cheques - R$

Código identificador - dv (preenchimento obrigatório se depósito identificado)

BB 524045014 1 291297

Recebemos a importância autenticada mecanicamente

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

63

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
DELEGACIA DO MC NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
COMISSÃO ESPECIAL DE ÂMBITO ESTADUAL

T E R M O D E A N E X A Ç Ã O

Nesta data, anexei ao presente processo a documentação a seguir, constituída de 75 folhas, que numerei em continuação, do número 63 até o número 137 .

Porto Alegre, 15 de 01 de 1998.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

Werlau Mendes Ussam
Presidente CEAE/RS

64
100

53790.001808/97

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
-PORTO ALEGRE-

53790-001808/97-

SERVIÇO NACIONAL DE PROTOCOLO
– SENAPRO –

INTERESSADO:

SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA.

ASSUNTO: SOLICITA INFORMAÇÕES SOBRE O EDITAL 021/97

CIDADE: CANGUÇU

OUTROS DADOS:

MOVIMENTAÇÕES

Seq.	SIGLA	CÓDIGO	DATA	Seq.	SIGLA	CÓDIGO	DA
01	SEAD		23/12/97	15			/
02			/ /	16			/
03			/ /	17			/
04			/ /	18			/
05			/ /	19			/
06			/ /	20			/
07			/ /	21			/
08			/ /	22			/
09			/ /	23			/
10			/ /	24			/
11			/ /	25			/
12			/ /	26			/
13			/ /	27			/
14			/ /	28			/

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

AS MOVIMENTAÇÕES DEVERÃO SER COMUNICADAS AO PROTOCOLO

ANEXOS:

Luiz Carlos Santos Ferraz
A D V O G A D O

23 DEZ 53790 - 000968/97

-PORTO ALEGRE-

PROTOCOLO
Fls. 01
DEL/MC/RS

Á
Comissão Estadual de Licitação do MC no RS
PORTO ALEGRE-RS

Sociedade Difusora Canguçu FM Ltda, participante de Licitação aberta por esse Ministério - Edital nº 021/97, para a cidade de Canguçu/RS, conforme processo nº 53790.000378/97, vem à presença dessa Comissão para requerer:

1- Queira informar se na Secretária de Comissão consta a aquisição do referido Edital nº 021/97 e seus anexos por parte de:
   - SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA - 01.772.267/0001-60
   - SOCIEDADE NATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA - 91.419.408/0001-58

2- Existindo registro de tal aquisição queira juntar as cópias dos respectivos Termos de Declaração.

3- Queira informar se foi adquirido o mencionado Edital pelas pessoas fisicas dos abaixo indicados, apresentando as cópias dos respectivos Termos de Declaração:
   - DOMIRIO DE ÁVILA CAMARGO
   - GILNEI ORCENTE MUSSI

4- Queira informar se os Termos de Declaração apresentados pelas empresas concorrentes mencionadas no ítem 1 e constantes de fls. 031 do processo 53790.000382/97 e fls. 035 do processo 53790.000381/97, respectivamente correspondem à cópias em poder dessa Comissão ou sofreram alguma adulteração. Em caso positivo queira esclarecer o que foi adulterado.

Termos em que espera Deferimento.
Porto Alegre, 23 de Dezembro de 1997

pp. LUIZ CARLOS S. FERRAZ
ADVOGADO OAB 6694

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

AV. ITAJAÍ, 116
APTO. 201
90470-140
FONE/FAX (051) 330.2782
PORTO ALEGRE / RS

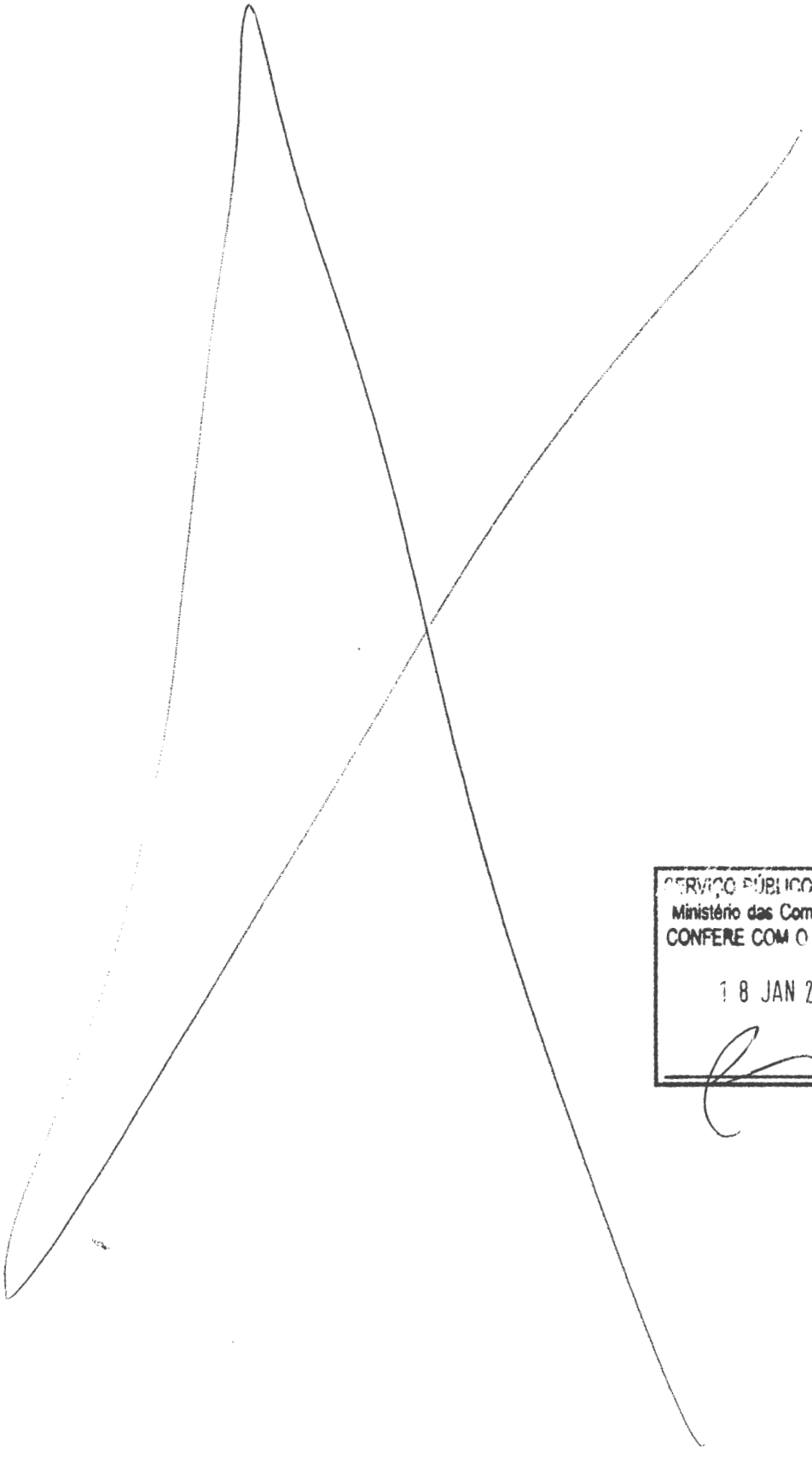

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

53790-001830/97

SERVIÇO NACIONAL DE PROTOCOLO
– SENAPRO –

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

30DEZ53790•001830/97

-PORTO ALEGRE-

INTERESSADO:

SOC. DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA. CANGUÇU/RS

ASSUNTO: CIDADE:

RECURSO EDITAL 021/97

OUTROS DADOS:

MOVIMENTAÇÕES

Seq.	SIGLA	CÓDIGO	DATA	Seq.	SIGLA	CÓDIGO	DA
01	SEAD		30/12/97	15			/
02			/ /	16			/
03			/ /	17			/
04			/ /	18			/
05			/ /	19			/
06			/ /	20			/
07			/ /	21			/
08			/ /	22			/
09			/ /	23			/
10			/ /	24			/
11			/ /	25			/
12			/ /	26			/
13			/ /	27			/
14			/ /	28			/

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

AS MOVIMENTAÇÕES DEVERÃO SER COMUNICADAS AO PROTOCOLO

ANEXOS:

68

À
COMISSÃO ESPECIAL DE ÂMBITO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
PORTO ALEGRE - RS

SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA., sociedade comercial constituída na forma da Lei, devidamente inscrita no CGC/MF sob o nº 01.771.180/0001-78, com sede na rua Osvaldo Aranha nº 255, na cidade de Canguçu, estado do Rio Grande do Sul, na condição de participante inabilitada na Concorrência de nº **021/97-SFO/MC,** para a execução do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Canguçu-RS, por seu procurador que este subscreve, vem, com respeito e acatamento, requerer digne-se essa Comissão receber a anexa petição de interposição de **RECURSO,** contra a decisão da douta Comissão Especial de Âmbito Nacional que decidiu pela sua inabilitação, processando-a e a encaminhando à apreciação da referida Comissão Especial de Âmbito Nacional. para que possa produzir todos os seus jurídicos e legais efeitos.

Termos em que espera deferimento.

Canguçu, 29 de dezembro de 1997.

pp. **LUIZ CARLOS SANTOS FERRAZ**
Advogado OABRS 6.694

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

PORTO ALEGRE

SCE 53720 - 001930/97

6-9
vols

À
COMISSÃO ESPECIAL DE ÂMBITO NACIONAL DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.
BRASÍLIA - DF

SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA., sociedade comercial constituída na forma da Lei, devidamente inscrita no CGC/MF sob o nº 01.771.180/0001-78, com sede na rua Osvaldo Aranha nº 255, na cidade de Canguçu, estado do Rio Grande do Sul, na condição de participante inabilitada na Concorrência de nº **021/97-SFO/MC,** para a execução do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Canguçu-RS, por seu procurador que este subscreve, vem, com respeito e acatamento, inconformada com a decisão dessa Comissão que declarou a Requerente inabilitada, dela recorrer, o que efetivamente faz através da interposição do presente **RECURSO,** conforme previsto no art. 109, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e, no Edital acima referido, no item 13.1, letra "a", apresentado na forma do disposto nos itens 13.5 e 13.5.1, forte nas razões de fato e de direito a seguir alinhadas.

A Inabilitação da Recorrente causou surpresa, visto que sua proposta está formulada e apresentada de conformidade com os termos do Edital **021/97-SFO/MC.**

Conforme se constata, pelos documentos de julgamento constantes do processo 53790.000378/97, especialmente os de fls. 45/47, a inabilitação da Recorrente foi decidida com base no entendimento de que teria deixado de atender os itens 5.4.1, 5.4.1.1 e 5.4.2 do edital do certame.

A Comissão relacionou as circunstâncias que considerou não atendidas:

> ***5.4.1 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social - NÃO CONSTA ASSINATURA DE DIRIGENTE***
>
> ***5.4.1.1 Balanço de abertura - NÃO CONSTA ASSINATURA DE DIRIGENTE***
>
> ***5.4.2 Índice de solvência maior ou igual que o estabelecido para o edital - NÃO CONSTA ASSINATURA DE DIRIGENTE.***

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
19 JAN 2013

Para uma melhor análise da validade e legitimidade da decisão em comento, passamos à abordagem das diversas razões que apontam para a necessidade de sua modificação, porque absolutamente desprovida de base legal e sumamente injusta.

Desde logo, importa reproduzir os itens do edital que tratam da comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes:

5.4 A proponente deverá comprovar sua qualificação econômico-financeira mediante:

5.4.1 Balanço patrimonial e demonstrações contáveis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;

5.4.1.1 As empresas recém-criadas ficam dispensados (sic) da apresentação do referido documento e suas demonstrações.

5.4.2 A empresa proponente será considerada em boa situação financeira, e portanto apta a assumir os compromissos decorrentes da execução do objeto da licitação, quando o exame de seu balanço, devidamente atualizado, na forma do subitem anterior, resulte na verificação do Índice de Solvência maior ou igual a 1 (um), segundo a fórmula abaixo:

$$IS = AT / (PC + ELP) >= 1$$

onde:
IS: Índice de Solvência
AT: Ativo Total
PC: Passivo Circulante
ELP: Exigível a Longo Prazo

5.4.3 Apresentação de certidão negativa de pedido de falência ou concordata, expedida pelos distribuidores da sede da proponente ou da comarca a que pertença, com data não anterior a 90 (noventa) dias daquela referida no preâmbulo deste edital;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

À vista dos textos acima transcritos, fica evidente o descabimento da inabilitação da ora Recorrente, na medida em que, por ser empresa recém-criada, sequer estava obrigada a apresentar balanço patrimonial e suas demonstrações financeiras.

Não é lógico nem razoável a exigência de apresentação de balanço patrimonial contendo o resultado de exercício pretérito, quando se tratar de empresa recém-instituída para a finalidade de executar o serviço proposto no edital. Não há nada a demonstrar, quanto a exercícios findos, pois nestes, a Recorrente sequer operou.

Assim, nos termos do edital, a Recorrente não estava obrigada a apresentar comprovação de sua capacidade econômico-financeira, além da certidão negativa de pedido de falência ou concordata (item 5.4.3).

Lembra, por oportuno, que foi regularmente apresentado o seu contrato social que demonstra a existência de capital social e de se tratar de empresa recém-criada, portanto beneficiária da dispensa prevista no item 5.4.1.1 do edital.

Neste passo, deixemos o edital e passemos ao exame do que se contém na legislação de regência - Lei 8.666/93 - sobre a questão da qualificação econômico-financeira dos licitantes. A matéria está contida no art. 31 e seus parágrafos, do mesmo dispositivo legal. O *caput* do mencionado artigo limita a documentação exigível às hipóteses mencionadas nos incisos I, II e III e parágrafos. Entre tais hipóteses não encontra guarida a despropositada exigência de apresentação do balanço de abertura.

Em momento posterior abordaremos a relevância da exigência relativa ao balanço de abertura. Por ora, convém perquirir de onde ela surgiu.

A exigência da apresentação do balanço de abertura para as empresa recém-criadas, como visto acima, não surgiu da lei nem do edital, mas por conseqüência de consultas formuladas por interessados questionando a forma pela qual as novas empresas poderiam demonstrar boa situação financeira e, portanto, que estaria aptas a assumir os compromissos decorrentes da execução dos serviços objeto do edital.

Dentre outras, através da resposta nº 079/97, DOC nº 0017/84-CEAM Edital nº 59/97, essa Comissão Nacional respondendo consulta, orientou que: ***"além do solicitado no item 5.4.3, a empresa recém-criada deverá apresentar o balanço de abertura referente ao item 5.4.2, para comprovação da boa situação financeira".***

Com esta resposta, essa Comissão Nacional deixou claro que sabia da inexigibilidade de qualquer outro documento além do mencionado no item 5.4.3, pelas empresas recém-criadas, tanto que tentou, por forma indireta e equivocada, alterar o contido no item relativo à demonstração da capacidade econômico-financeira, ampliando as exigências ali originalmente contidas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

Este comportamento não é admissível à luz da legislação de regência nem do próprio edital, não podendo ser considerado como alteração válida do mesmo, por expressa vedação da lei, que no art. 41 assim estabelece:

> ***"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."***

Com a invocação do dispositivo não se pretende que o edital, enquanto lei da licitação, não comporte, em circunstâncias excepcionais e que revelem real proveito e importância para a Administração Pública, ser passível de modificações em seu texto. O que se afirma, entretanto, é que as alterações ao edital devem ser processadas de conformidade com as regras da lei, em especial, com a observância estrita do disposto no parágrafo 4°, do art. 21 da lei 8.666/93, ora transcrito:

> ***"Art. 21. (...)***
> ***parágrafo 4° - Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas"***

Entretanto, a modificação engendrada por essa Comissão não pode, à vista do dispositivo transcrito, ser considerada como alteração do edital, pela preterição das formalidades essenciais, não cabendo, em conseqüência, a inabilitação da recorrente com base em exigências estabelecidas ao arrepio da lei.

Arremate-se, dizendo que a alteração tentada com o fito de incluir o balanço de abertura como exigência não se abriga na exceção contemplada pelo dispositivo antes transcrito, porque afeta sobremaneira a formulação das propostas, cabendo mencionar a criação da obrigação de contratar-se profissional habilitado para a sua elaboração e, principalmente, pelo despropósito de se constituir em fator determinante da inabilitação de concorrentes, fato verificado com a própria Recorrente.

A doutrina é uníssona em considerar como princípio basilar das licitações o da vinculação da administração ao edital. Neste sentido tem-se o ensinamento de Marçal Justen Filho "in" Comentário a Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

"Podem existir defeitos no instrumento convocatório. Também, pode apurar-se a conveniência de alterar condições nele previstas. Essas alterações tanto podem surgir de modo expontâneo no seio da administração, como ser provocadas por manifestações de interessados. A Administração tem total liberdade para alterar as condições inseridas no instrumento convocatório (respeitada a lei, é claro). Porém, a alteração não pode frustrar a garantia do prazo mínimo prevista no parágrafo 2º. Se a administração introduzir alteração após publicado o aviso, deverá renovar sua publicação. Se assim não fosse, haveria redução do prazo mínimo. Admite-se, porém, a desnecessidade da nova publicação quando a alteração for secundária e irrelevante para a formulação das propostas".

Também a Jurisprudência não discrepa deste entendimento, sendo oportuno transcrever algumas decisões dos nossos Tribunais a respeito da exigência de fiel observância do princípio que determina a vinculação da Administração aos termos do edital:

"EMENTA.

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO.

I - Em sede de licitação vige o princípio da vinculação ao edital, que obriga tanto a pública administração, quanto aos licitantes a sua estreita observância.

II - Não é lícito a administração, salvo expressa disposição legal, fazer exigências não constantes do edital do certame.

III - Negado provimento à remessa oficial." (REO, nº 0137466, de 1994, TRF 1, 2ª Turma, decisão de 10.09.96, rel. Juiz Carlos Fernando Mathias, DJ de 11.11.96, pág. 85865).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
19 JAN 2013

E, ainda, mais:

> ***"EMENTA.***
> ***MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA POSTERIOR AO EDITAL.***
> ***Constituindo-se o edital em um pré-contrato do próprio ato licitatório e que, nos termos do art. 33 do DL 2300/86, vincula, inclusive, a administração, integralmente nos seus termos, a esta falece o direito de fazer exigência não constante do edital, a despeito do poder inerente à administração pública de rever os seus próprios atos, sob pena de assim se entendendo, ferir-se direito administrativo adquirido. Apelação e remessa de oficio improvidas." (MAS, nº 05001629, de 1990, TRF 5, 2ª Turma, Rel. Juiz Petrucio Ferreira, decisão de 15.05.90, publicada no DJ de 25.06.90).***

Abra-se um parênteses para louvar-se a correção dos procedimentos que foram adotados quando, no mesmo edital, essa Comissão fez publicar no Diário Oficial da União, de 3 de março de 1997, Aviso de Retificação, corrigindo apenas os subitens 4.1.1, 9.1 e 9.27, bem como o preâmbulo, cláusula 1ª e 2ª do Anexo 8º, mantendo as demais condições. Na ocasião não houve devolução de prazo, posto que nenhum destes subitens ou disposições referidas possuíam potencial para afetar a formulação as propostas.

Veja-se também, que nos editais das Concorrências de nºs. 062/97 - SFO/MC a 113/97 - SFO/MC, abertos para outras localidades, cujos respectivos Avisos de Licitação foram publicados no DOU de 14 de abril de 1997, a exigência de apresentação do balanço de abertura consta de item específico para a qualificação econômico-financeira, especificamente o item 5.4.1.2.

Diz o referido item:

> ***"5.4.1.2 - As empresas recém-criadas deverão apresentar o balanço de abertura, na forma da lei, em substituição aos documentos exigidos no subitem 5.4.1" (o grifo é nosso)***

Do exposto, conclui-se que em nenhuma das concorrências que fizeram parte do primeiro lote de licitações (001/97 - SFO/MC a 061/97 - SFO/MC), entre as quais se inclui a Concorrência nº 021/97 - SFO/MC, em que a Recorrente foi inabilitada, a exigência do balanço de abertura poderia ser fator de inabilitação, quer em se considerando a inexistência de obrigatoriedade para a sua obrigação, quer em se considerando a inexigência de sua apresentação na forma da lei.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
19 JAN 2013

Assim, o comportamento dessa Comissão, criando irregularmente exigência não constante do edital e, ainda, fazendo-o de forma equívoca, até porque nada referiu sobre a forma de apresentação do referido balanço de abertura, induziu esta Recorrente a apresentar tal documento contábil assinado exclusivamente por contabilista habilitado.

Sequer foi referido, quando da instituição irregular da exigência, qual o dispositivo legal que a suporta e determina a sua forma de apresentação e qual o entendimento que informa a sua conveniência para a Administração Pública.

Ainda que se admitisse como válida a exigência da apresentação do balanço de abertura e, também, a exigência de nele constar a assinatura do sócio-dirigente da sociedade, o que se faz como mero exercício de argumentação, estaria suprida e convalidada a ausência daquele autógrafo pelo fato de tal documento constar da própria proposta ofertada pela Recorrente. Nesse sentido, integrando proposta formal, como um dos seus documentos, está abrangido pelo reconhecimento de sua origem e autenticidade.

Se assim não fosse considerado, caberia aduzir que a ausência da assinatura do sócio-dirigente naquela peça contábil, estaria convalidada pela apresentação do contrato social, na forma da lei, ou seja, contendo todos os dados financeiros inerentes ao patrimônio inicial da sociedade (capital social, sua distribuição e integralização), e assinado por todos os seus sócios, inclusive dirigente, encontrando-se devidamente registrado no órgão competente.

Falemos sobre a inocuidade da exigência que inabilitou a recorrente.

Visto assim, há que se considerar suprida a omissão apontada, inclusive com muito maior proveito para administração pública, posto que o balanço de abertura nada mais faz, na hipótese, que organizar, sob a forma de ativo e passivo, os mesmos dados patrimoniais (capital social) que constam do contrato social.

Por este prisma, tem-se como conseqüência da apresentação do contrato social, a inocuidade da exigência do balanço de abertura, forte no fato da Recorrente ser empresa recém-criada.

Cabe indagar se a Administração Pública obterá maior conhecimento acerca das condições econômico-financeiras da ora recorrente, mediante a apresentação do balanço de abertura, ou se poderá fazê-lo, com igual ou maior proveito, analisando o contrato social no que pertine ao capital.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

A Lei 8.666/93 contém disposições dirigidas aos agentes públicos responsáveis pela licitação, como é o caso do art. 3°, parágrafo 1°, inciso I, que ora se transcreve pela necessidade da sua incidência no caso em exame:

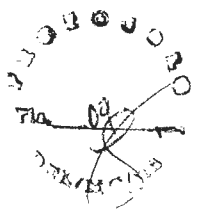

> ***"Art. 3°. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.***
> ***parágrafo 1°. É vedado aos agentes públicos:***
> ***I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (...)"(grifo nosso)***

Já discorremos sobre a necessidade da administração pública vincular-se ao instrumento convocatório, já comentamos que deixou de haver a publicidade da tentativa de alterar o edital e, também, do julgamento objetivo.

Foi também comentado que a inclusão da exigência era impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato, porque totalmente inócua.

Agora, resta abordar a matéria sob o ponto de vista da frustração do caráter de competitividade da licitação. Não há dúvida que a inabilitação gerada pela falta da assinatura do sócio dirigente no balanço de abertura, afasta da competição proponentes com condições de melhor contratar com a administração.

A própria Constituição Federal, no inciso XXI, do art. 37, limita a exigência de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Não abre, pois, espaço à exigências excessivas e desnecessárias.

A Lei Ordinária 8.666/93, que regula as licitações, plasmou no supra transcrito dispositivo legal, idêntico entendimento acerca da vedação de exigências inócuas e das que podem frustrar o caráter de competitividade do edital.

Nestas condições, entende como demonstrado à saciedade a incorreção e inconveniência da decisão que alijou a ora Recorrente da Licitação, devendo ser revista para declará-la habilitada.

Resta, ainda, examinar o último fundamento de sua inabilitação, consubstanciado no entendimento dessa Comissão de que não teria apresentado o Índice de Solvência assinado pelo sócio-gerente.

Inicialmente refira-se que é regra cediça em direito, que o acessório segue o principal. Assim, na medida em que o Balanço de abertura não pode ser exigido dos licitantes, nos termos do Edital, o índice de solvência que resultaria de seu exame também não seria exigível.

Por outro lado, há evidente equívoco dessa Comissão ao supor exigida a apresentação do mencionado índice. Com efeito, dada a redação do item 5.4.2 do Edital não se vislumbra qualquer obrigação dos licitantes em apresentar o referido índice.

Na verdade, o comando constante do dispositivo editalício em exame é outro, impondo a efetivação do exame do respectivo balanço, tarefa que, certamente, compete à Administração Pública, em especial a essa colenda Comissão Nacional na sua condição de responsável pela licitação. Nem poderia ser diferente, posto é obrigação das autoridades responsáveis pela licitação efetuar tais controles e exames.

Assim, na medida em que a ora Recorrente não estava obrigada a apresentar balanço de abertura, nem a demonstrar o índice de solvência, a sua inabilitação por falta da assinatura do seu sócio-gerente é prática absurda, ilegal, inconveniente e, certamente, desvantajosa para a Administração.

Por outro lado, convenha-se que a exigência de apresentação do índice de solvência, conforme os termos do edital, está referida apenas às empresas que se encontram em operação, gerando débitos e créditos, mas, nunca, às empresas recém-criadas, como a Recorrente, que nenhuma operação realizaram.

Veja-se, neste sentido, que a redação do item 5.4.2 do edital, ao tratar do índice de solvência, faz referência aos balanços devidamente atualizados, ***"na forma do subitem anterior"***, referindo-se, como é curial, aos balanços patrimoniais e respectivas demonstrações contábeis exigidos no item 5.4.1 onde os destinatários são as empresas já em operação e com resultados.

Não há, portanto, sequer condições técnicas de apuração do tal índice, sendo despropositada, ilógica e não razoável a exigência de sua apuração por parte dos licitantes, especialmente a exigência de que, uma vez apresentados ou comentados, como é o caso da Recorrente, tenham que conter a assinatura do sócio-gerente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
8 JAN 2013

78

O balanço de abertura apresentado pela Recorrente e constante do respectivo processo às fls. 015, contém nota explicativa do contador responsável, acerca do índice de solvência, referindo que:

***"Nota:** Devido a empresa ser constituída nesta data, estando seu Ativo representado por dinheiro no Caixa e tendo como origem o Capital, não tendo nenhuma dívida, concluímos que a mesma tem solvência total.*

A manifestação do contador é lógica na medida em que tem por suporte que nas empresas recém-criadas, sem operação, o passivo circulante e o exigível a longo prazo serão sempre zero (0), resultando num valor infinito para o índice de solvência. Se pretendermos um maior preciosismo matemático, teremos o limite de IS quando (PC + ELP) tende a zero (0), informação esta que está contida no próprio contrato social da proponente e em nada contribui ou instrumentaliza para o conhecimento da capacidade econômico-financeira das licitantes.

Diante do que foi exposto, principalmente em razão da inexigibilidade do balanço de abertura, conforme ficou demonstrado à saciedade, confia a ora Recorrente que essa douta Comissão Nacional acolha a presente irresignação, para o fim de reconsiderar sua anterior decisão, decretando a sua habilitação no certame.

Espera deferimento.

Porto Alegre, 30 de dezembro de 1997.

pp. LUIZ CARLOS SANTOS FERRAZ

79

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato **SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA,** com sede na rua Osvaldo Aranha n° 255, na cidade de Canguçu, neste Estado, devidamente inscrita no CGCMF sob o n° 01.771.180/0001-78, neste ato representada por seu Sócio-Gerente, **RICARDO DUARTE RIBEIRO**, brasileiro, casado, agropecuarista, portador da carteira de identidade de n° 1054784598, expedida pela SSP/RS, com inscrição no CIC sob o n° 643 330 600-44, residente e domiciliado na rua Cel. Joaquim Teixeira Nunes n° 35, em Canguçu, neste Estado, nomeia e constitui seu bastante procurador o Dr. **LUIZ CARLOS SANTOS FERRAZ**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB-RS sob o n° 6694, CPF sob o n° 009.492.560-72, com escritório profissional na rua Uruguai n° 335, conjuntos 51 e 52, na cidade de Porto Alegre/RS, para representar a Outorgante em todos os atos referentes à Concorrência n° 021/97-SFO, promovida pelo Ministério das Comunicações e que tem por objeto a outorga de permissão para a execução do serviço de radiodifusão sonora em Frequência Modulada na cidade de Canguçu/RS, conferindo ao dito procurador todos os poderes que se fizerem necessários à representação da Outorgante, especialmente apresentar Documentação de Habilitação, Proposta Técnica e Proposta de Preço pela Outorga, passar recibo, rubricar documentos, apresentar impugnações, assinar lista de presença e atas, desistir de prazo recursal, interpor recursos e impugná-los, ter vista dos autos, firmar termos e compromissos e praticar todos os demais atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer.

Canguçu, 16 de junho de 1997.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

RECONHEÇO como AUTÊNTICA(s) a (s) assinatura (s) de
1.054.784.598
indicada (s) com a seta
Dou fé.
Em testemunho da verdade.
Porto Alegre, 17 JUN. 1997 de 19

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
19 JAN 2013

53790-001831/97-

SERVIÇO NACIONAL DE PROTOCOLO
– SENAPRO –

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

30 DEZ 53790 001831/97

-PORTO ALEGRE-

INTERESSADO:

SOC. DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA. GANGUÇU/RS

ASSUNTO: CIDADE:

RECURSO EDITAL 021/97

OUTROS DADOS:

MOVIMENTAÇÕES

Seq.	SIGLA	CÓDIGO	DATA	Seq.	SIGLA	CÓDIGO	DA
01	SEAD		30 / 12/ 97	15			/
02			/ /	16			/
03			/ /	17			/
04			/ /	18			/
05			/ /	19			/
06			/ /	20			/
07			/ /	21			/
08			/ /	22			/
09			/ /	23			/
10			/ /	24			/
11			/ /	25			/
12			/ /	26			/
13			/ /	27			/
14			/ /	28			/

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

AS MOVIMENTAÇÕES DEVERÃO SER COMUNICADAS AO PROTOCOLO

ANEXOS:

Luiz Carlos Santos Ferraz
A D V O G A D O

82

À
COMISSÃO ESPECIAL DE ÂMBITO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
PORTO ALEGRE - RS

SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA., sociedade comercial constituída na forma da Lei, devidamente inscrita no CGC/MF sob o nº 01.771.180/0001-78, com sede na rua Osvaldo Aranha nº 255, na cidade de Canguçu, estado do Rio Grande do Sul, na condição de participante inabilitada na Concorrência de nº **021/97-SFO/MC,** para a execução do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Canguçu-RS, por seu procurador que este subscreve, vem, com respeito e acatamento, requerer digne-se essa Comissão receber a anexa petição de interposição de **RECURSO,** contra a decisão da douta Comissão Especial de Âmbito Nacional que decidiu pela habilitação da empresa concorrente **SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA.,** processando-a e a encaminhando à apreciação da referida Comissão Especial de Âmbito Nacional. para que possa produzir todos os seus jurídicos e legais efeitos.

Termos em que espera deferimento.

Canguçu, 29 de dezembro de 1997.

pp. **LUIZ CARLOS SANTOS FERRAZ**
Advogado OABRS 6.694

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

PORTO ALEGRE

AV. ITAJAÍ, 116
APTO. 201
90470-140
FONE/FAX (051) 330.2782
PORTO ALEGRE / RS

Luiz Carlos Santos Ferraz
A D V O G A D O

À
COMISSÃO ESPECIAL DE ÂMBITO NACIONAL DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.
BRASÍLIA - DF

SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA., sociedade comercial constituída na forma da Lei, devidamente inscrita no CGC/MF sob o nº 01.771.180/0001-78, com sede na rua Osvaldo Aranha nº 255, na cidade de Canguçu, estado do Rio Grande do Sul, na condição de participante inabilitada na Concorrência de nº **021/97-SFO/MC,** para a execução do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Canguçu-RS, por seu procurador que este subscreve, vem, com respeito e acatamento, inconformada com a decisão dessa Comissão que declarou habilitada a concorrente **SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA,** dela recorrer, o que efetivamente faz através da interposição do presente **RECURSO,** conforme previsto no art. 109, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e, no Edital acima referido, no item 13.1, letra "a", apresentado na forma do disposto nos itens 13.5 e 13.5.1, forte nas razões de fato e de direito a seguir alinhadas.

A habilitação da concorrente acima nomeada causou surpresa a ora Recorrente, visto que sua proposta não atende aos termos do Edital **021/97-SFO/MC,** por diversos motivos, como se demonstrará e, principalmente, **por ter sido introduzido na referida proposta documento expedido por Órgão Público, que foi adulterado, o que caracteriza os ilícitos penais de falsificação de documento público e uso de documento falso, previstos, respectivamente, nos artigos 297 e 304 do Código Penal Brasileiro.**

Conforme se vê do documento denominado de "Requisitos de Habilitação - Análise Completa", constante de fls. 59 a 61 dos autos do respectivo processo, nenhuma falta em relação aos documentos exigidos no Edital foi observada, concluindo essa douta Comissão pela habilitação daquela proponente.

Entretanto, uma análise mais detida na documentação apresentada, especialmente do **"TERMO DE DECLARAÇÃO",** documento que consta do processo da proponente à fls. 031 dos autos e exigido de acordo com o item 5.3.2 do Edital, evidencia a sua imprestabilidadae, posto que alterado no seu conteúdo para, via adulteração, dar atendimento à exigência em questão.

Tome-se tal documento e, inicialmente, verifique-se que ele foi expedido em data de 25.03.97.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

AV. ITAJAÍ, 116
APTO. 201
90470-140
FONE/FAX (051) 330.2782
PORTO ALEGRE / RS

Luiz Carlos Santos Ferraz
A D V O G A D O

Veja-se que o contrato social da entidade somente foi arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em data de 08.04.97, conforme faz certo a inclusa cópia do referido instrumento, devidamente autenticada.

Tenha-se presente que o CGCMF somente poderá ser obtido após o registro do contrato social na mesma Junta Comercial, momento em que as sociedades adquirem sua personalidade jurídica.

Diante destes fatos, insofismáveis e todos comprovados, como entender-se que já na data da expedição do documento - 25.03.97 - a mencionada sociedade que ainda não tinha personalidade jurídica pudesse indicar, como consta do documento, o nº do seu CGCMF?

É evidente que o quadro relativo à pessoa jurídica no referido formulário foi preenchido após o seu fornecimento, por pessoa ligada à empresa **SISTEMA GANCUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA,** absolutamente estranha à administração pública, que intencionalmente, visando assegurar suas condições de participação na concorrência, alterou o seu conteúdo, lançando dados (nome da empresa e seu CGCMF) que dele não constavam à época de sua expedição.

Veja-se, ainda, mais o detalhe de que no referido documento estão preenchidos ambos os campos (interessado Pessoa Jurídica/ interessado Pessoa Física), o que não é admissível. Segundo as informações da própria Comissão Estadual, as pessoas físicas que adquiriram o edital e seus anexos podem trocar o respectivo **TERMO DE DECLARAÇÃO** junto à Secretaria, que, então, expedirá novo documento indicando nominalmente a Pessoa Jurídica que irá participar da licitação.

Prova-se, ainda, a falsificação do documento em questão pelo singelo exame comparativo entre a grafia da funcionária que o preencheu e forneceu e a grafia que consta do quadro relativo aos dados da pessoa jurídica.

Se já não bastassem as provas acima aludidas, ainda assim se comprovaria a falsificação a partir do exame comparativo da matriz do documento que serviu de base para a cópia xerográfica apresentada com a adulteração.

O **TERMO DE DECLARAÇÃO** que foi apresentado com a proposta e que consta à fls. 31 do processo respectivo, ora apresentado por cópia autenticada, derivou do **TERMO DE DECLARAÇÃO** expedido em nome da pessoa física do sócio da entidade, Sr. Gilnei Oriente Mussi, ora juntado também por cópia autenticada, conforme se comprova pelo exame de seu conteúdo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
8 JAN 2013

AV. ITAJAÍ, 116
APTO. 201
90470-140
FONE/FAX (051) 330.2782
PORTO ALEGRE / RS

Se, ainda, alguma dúvida persistir quanto à ocorrência da falsificação do referido documento, poderá essa Comissão efetuar diligência no processo do Edital respectivo, onde estão contidos todos os Termos de Declaração que foram expedidos pela Comissão Estadual, ocasião em que se constatará que a concorrente ora hostilizada não adquiriu o edital e seus anexos, infiringindo, com isto, o item 5.3.2 do Edital.

Conforme ficou demonstrado acima, houve a pratica dos ilícitos penais previstos nos arts. 297 e 304 do Código Penal Brasileiro, cujo teor ora se transcreve para melhor exame da matéria, "verbis":

> **"Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:**
> **Pena - Reclusão, de dois a seis anos, e multa.**
> **Par. 1º -....."**
>
> **"Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:**
> **Pena - a cominada à falsificação ou à alteração."**

Ao final, é forçoso que se conclua que não cabe, no caso em exama, qualquer consideração sobre a eventual desnecessidade da apresentação de tal documento, ou de que o Termo de Declaração fora adquirido por um dos sócios da proponente, porque a conduta adotada revela infração séria, de natureza penal, empreendida de forma dolosa, posto que para obter resultado favorável em Concorrência Pública, que caracteriza os ilícitos penais antes mencionados e transcritos, **a qual, por si só, é suficiente para determinar a sua exclusão do processo licitatório, sem prejuízo das demais providências legais cabíveis.**

Até pelo princípio da moralidade pública não pode a Administração aceitar e compactuar com este comportamento, não restando senão declarar a proponente **SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA como inabilitada.**

2. Se isto não bastasse para alijá-la do certame, ainda a verificação da data de arquivamento do contrato social na Junta Comercial do estado do Rio Grande do Sul, em contraposição à data de expedição do indispensável **Ato de Assentimento Prévio da SAE** exigido para àquele arquivamento, visto se tratar de cidade situada na faixa de fronteira, revela que houve infringência das disposições legais e regulamentares que disciplinam a concessão do referido assentimento prévio, em especial as disposições da Lei nº 6.634, de 02.05.79 e de seu Regulamento, baixado pelo Decreto nº 85.064, de 26.08.80.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

AV. ITAJAÍ, 116
APTO. 201
90470-140
FONE/FAX (051) 330.2782
PORTO ALEGRE / RS

86
vol

A empresa concorrente hostilizada, obteve o arquivamento de seu contrato social antes de receber o assentimento prévio da SAE.

De fato, conforme os documentos constantes da proposta apresentada e insertos no respectivo processo às fls. 009 a 012, ora juntados por cópia autenticadas, vê-se que o contrato social foi arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em sessão de 08.04.97, sob o nº 43203471291, enquanto que o assentimento prévio só foi concedido por ato de nº 59, da SAE, datado de 11.04.97 e publicado no DOU de 14.04.97.

Este procedimento, num primeiro momento, revela a burla às normas legais em vigor que regulam as atividades de radiodifusão em cidades situadas na faixa de fronteira.

Não pode haver qualquer dúvida de que os responsáveis pela Rádio Guaramano Ltda decidiram, conscientes e livremente, burlar a regra legal e promover o arquivamento do contrato, como afinal foi feito, antes da obtenção do indispensável assentimento prévio da SAE.

Referimos que o ato foi praticado de **forma consciente** uma vez que seus autores sabiam da exigência legal do assentimento prévio, **tanto que o requereram através do processo nº 53790.000249/97,** da Delegacia Regional do Ministério das Comunicações.

Desde logo, refira-se que na medida em que o Edital exige cópia do ato de Assentimento Prévio, nos termos do item 5.2.2, deverão, necessariamente, para a respectiva obtenção desse documento e para o competente arquivamento do contrato social na Junta Comercial, ser observadas as normas da Lei e de seu Regulamento acima mencionados.

As normas jurídicas de que se fala incidem, no caso em exame, porque a cidade onde se localiza o canal de rádio ora em licitação é Canguçu/RS, situada dentro da faixa de fronteira.

De acordo com o que dispõe o art. 1º c/c os arts. 8º e 12, do citado Diploma Regulamentar, é condição ***sine qua non*** para o arquivamento dos atos constitutivos dos pretendentes à execução do serviço de radiodifusão em localidades situadas na faixa de fronteira, que obtenham o **ASSENTIMENTO PRÉVIO**, hoje concedido pela Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República - SAE.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

AV. ITAJAÍ, 116
APTO. 201
90470-140
FONE/FAX (051) 330.2782
PORTO ALEGRE / RS

O mesmo Decreto, no seu capítulo IX, artigo 42 contém determinação expressa, dirigida às Juntas Comerciais do País, dispondo que estas exigirão a prova do Assentimento Prévio tanto para o arquivamento dos atos constitutivos como para suas posteriores alterações. Permitimo-nos transcrever o dispositivo em questão pela sua clareza e imperatividade, *"verbis"*:

> **"Art. 42 - As Juntas Comerciais dos Estados e dos Territórios Federais exigirão prova do assentimento prévio do CSN nos seguintes casos:**
>
> **I - Execução dos serviços de radiodifusão de que trata o Capítulo III:**
>
> **a) para inscrição dos atos constitutivos, estatutos ou contratos sociais das empresas que desejarem, pela primeira vez, executar o serviço na faixa de fronteira, e**
>
> **b) para inscrição das alterações nos instrumentos sociais, listadas no item II do artigo 12.**
>
> **c)......"**

Assim, quem pretender constituir uma pessoa jurídica com tal propósito - radiodifusão - na faixa de fronteira, tem, necessariamente, que aguardar o respectivo assentimento prévio da SAE para promover o arquivamento de seu contrato social no Órgão do Registro do Comércio.

O ato de arquivamento do contrato social sem o Assentimento Prévio da SAE, determina a sua nulidade de pleno direito, ***ex-vi*** do que dispõe o artigo 49 do mesmo Decreto de que se trata, sendo oportuno trazê-lo ao exame transcrevendo-o, *"verbis"*:

> **"Art. - 49 Os atos previstos neste Regulamento, se praticados sem o assentimento prévio do CSN, serão nulos de pleno direito e sujeitarão os responsáveis à multa de até 20% (vinte por cento) do valor declarado do negócio irregularmente realizado."**

Como visto, não pode ser considerada habilitada a concorrente **SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA,** na medida em que obteve o arquivamento de seu contrato social na Junta Comercial infringindo os Diplomas Legais e Regulamentares já referidos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

AV. ITAJAÍ, 116
APTO. 201
90470-140
FONE/FAX (051) 330.2782
PORTO ALEGRE / RS

Não se haverá de discutir a quem cabe, na espécie, adotar providências sanadoras de tal nulidade. O que é certo, é que as autoridades administrativas não podem acolher atos praticados de forma contraria à Lei na medida em que estão presas ao princípio da moralidade dos atos administrativos. Considerar a citada concorrente como habilitada, à vista da revelação da infração cometida, como aliás foi feito, é prática inaceitável para as autoridades públicas as quais são as maiores interessadas em fazer prevalecer a moralidade de seus atos.

Este procedimento, ainda, **viola norma Constitucional (art. 5º, "caput") e fundamental da Lei das Licitações, Lei 8.666, de 21.06.93, especificamente o seu artigo 3**, onde está plasmado o **princípio da isonomia** entre os licitantes.

Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre a importância do princípio da isonomia diz, "verbis":

> **"violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra"** (Curso de Direito Administrativo, 4ª ed, São Paulo, Malheiros, 1993, pág. 409).

Como vimos, o procedimento adotado permitiu à concorrente Sistema Canguçu de Comunicação Ltda. promover rapidamente o arquivamento de seu contrato social, condição ***sine qua non*** para obter o CGC/MF e, de posse de tal registro, buscar as negativas junto às repartições Fiscais da União, Estados e Municípios, inclusive certidões negativas do INSS e FGTS, enquanto os demais concorrentes, obedientes aos princípios e normas legais, aguardavam ansiosamente, o indispensável assentimento prévio da SAE para, então, poder arquivar seus contratos e, após, buscar o CGC/MF e todas as demais negativas.

Este o móvel da burla praticada. Obter, rapidamente, sem esperar o Assentimento Prévio, o arquivamento do contrato e, com ele, obter as indispensáveis certidões e registros exigidos na Concorrência, somente alcançáveis após o registro na Junta Comercial.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

AV. ITAJAÍ, 116
APTO. 201
90470-140
FONE/FAX (051) 330.2782
PORTO ALEGRE / RS

Luiz Carlos Santos Ferraz
A D V O G A D O

Uma vez revelado tal comportamento e, tendo presente que o mesmo atenta contra o princípio da isonomia, visto que houve tratamento diferenciado entre os licitantes, acolhendo-se como válida prática absolutamente irregular e nula de pleno direito (registro do contrato antes do assentimento prévio) por um dos licitantes que com ela veio a beneficiar-se, não podem as autoridades administrativas e, especialmente, essa douta Comissão, com ela compactuar, não restando senão a alternativa de considerar a nominada concorrente como inabilitada.

Nestes termos espera deferimento.

Canguçu, 29 de dezembro de 1997

pp. **LUIZ CARLOS SANTOS FERRAZ**
Advogado OABRS 6.694

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

AV. ITAJAÍ, 116
APTO. 201
90470-140
FONE/FAX (051) 330.2782
PORTO ALEGRE / RS

90

Fls. 99

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato **SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA,** com sede na rua Osvaldo Aranha n° 255, na cidade de Canguçu, neste Estado, devidamente inscrita no CGCMF sob o n° 01.771.180/0001-78, neste ato representada por seu Sócio-Gerente, **RICARDO DUARTE RIBEIRO**, brasileiro, casado, agropecuarista, portador da carteira de identidade de n° 1054784598, expedida pela SSP/RS, com inscrição no CIC sob o n° 643 330 600-44, residente e domiciliado na rua Cel. Joaquim Teixeira Nunes n° 35, em Canguçu, neste Estado, nomeia e constitui seu bastante procurador o Dr. **LUIZ CARLOS SANTOS FERRAZ**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB-RS sob o n° 6694, CPF sob o n° 009.492.560-72, com escritório profissional na rua Uruguai n° 335, conjuntos 51 e 52, na cidade de Porto Alegre/RS, para representar a Outorgante em todos os atos referentes à Concorrência n° 021/97-SFO, promovida pelo Ministério das Comunicações e que tem por objeto a outorga de permissão para a execução do serviço de radiodifusão sonora em Frequência Modulada na cidade de Canguçu/RS, conferindo ao dito procurador todos os poderes que se fizerem necessários à representação da Outorgante, especialmente apresentar Documentação de Habilitação, Proposta Técnica e Proposta de Preço pela Outorga, passar recibo, rubricar documentos, apresentar impugnações, assinar lista de presença e atas, desistir de prazo recursal, interpor recursos e impugná-los, ter vista dos autos, firmar termos e compromissos e praticar todos os demais atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer.

COSTI

Canguçu, 16 de junho de 1997.

RECONHEÇO como AUTÊNTICA(s) a (s) assinatura (s) de
1054784598
indicada (s) com a seta
Em testemunho da verdade.
Porto Alegre, 17 JUN. 1997 de 19

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

AUTENTICAÇÃO
A presente cópia reproduz fielmente o original
com o qual foi conferida. Dou fé.
P. Alegre, 30 DEZ. 1997

91

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
DELEGACIA DO MC NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

031

TERMO DE DECLARAÇÃO

Declaro, para fins de atender ao subitem 5.3.2 do Edital de Licitação relativo à Concorrência nº 021 / 97-SFO/MC, que o interessado abaixo firmado recebeu, nesta data, toda a documentação que compõe o referido Edital e seus Anexos.

Porto Alegre/RS, 25 **de** MARÇO **de 1997.**

Assinatura: .....
Servidor do MC- MARINEZ MUNARINI WILKENS
Matrícula: 0454888

Interessado Pessoa Jurídica ou equivalente:

SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÕES LTDA 01.772.267/0001-60

Denominação ou Razão Social Completa **CGC**

Interessado Pessoa Física:

GILNEI ORIENTE MUSSI 1032694919

(Nome completo) **Doc.Identidade**

Endereço completo para correspondência:

RUA: GENERAL OSÓRIO Nº 1080

Cidade: CANGUÇU **UF** RS

CEP: 96600-000 **Fone:** (053) 521144 **Fax:** (.....) 521144

Portador do Edital e seus Anexos:

De acordo:
Assinatura: GMussi
Nome completo: GILNEI ORIENTE MUSSI
Documento de Identidade: 1032694919 **Órgão Emissor:** SSP

(Preencher todos os campos com letra de forma maiúscula)

1ª.Via: Interessado

CONFERE COM O ORIGINAL
EM: 26/12/97
Antonio Carlos Dias

AUTENTICAÇÃO art. 7º - Lei 3935/94
AUTENTICO a presente cópia reprográfica conforme ao original a mim apresentado, do que dou fé.
Porto Alegre 23 ABR 1997
JOSÉ CARVALHO FILHO - Substituto
DE SOUZA SILVA - Esc. Autorizado
DOS SANTOS DUPKE - Esc. Aut.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2018

264

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
DELEGACIA DO MC NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO DE DECLARAÇÃO

Declaro, para fins de atender ao subitem 5.3.2 do Edital de Licitação relativo à Concorrência nº 021 / 97-SFO/MC, que o interessado abaixo firmado recebeu, nesta data, toda a documentação que compõe o referido Edital e seus Anexos.

Porto Alegre/RS, 25 **de** MARÇO **de 1997.**

Assinatura: .....
Servidor do MC- MARINEZ MUNARINI WILKENS
Matrícula: 0454888

Interessado Pessoa Jurídica ou equivalente:

.... - .....
Denominação ou Razão Social Completa **CGC**

Interessado Pessoa Física:

GILNEI ORIENTE MUSSI 10.326.949.19
(Nome completo) **Doc.Identidade**

Endereço completo para correspondência:
RUA: GENERAL OSÓRIO nº 1080
.....**Cidade:** GRAVATAÍ.....**UF** RS
CEP.: 96.600-000 **Fone:** (0512) 5.211.44 **Fax:** (.....) 5.211.44

Portador do Edital e seus Anexos:
De acordo:
Assinatura: .....
Nome completo: GILNEI ORIENTE MUSSI
Documento de Identidade: 10.326.949.19 **Órgão Emissor:** SSP

(Preencher todos os campos com letra de forma maiúscula)
2ª.Via: Delegacia do MC

PROTOCOLO Fls. 114 DELIMC/RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

CONFERE COM O ORIGINAL
RMC Antonio Carlos Dias

SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA

Rua Maria Conceição M. Bento nº 137 - CANGUÇU/RS

CONTRATO SOCIAL

009

DOMÍRIO DE AVILA CAMARGO, brasileiro, casado, bancário, residente e domiciliado em Canguçu, RS, na Rua Maria Conceição Monteiro Bento, 137 - CI-SSP/RS nº 9034839689, CIC nº 017 773 860 04;

LUIZ ROBERTO DA SILVA BOEMEKE, brasileiro, solteiro, engenheiro agrícola, residente e domiciliado em Canguçu, RS, na Rua Gen. Câmara, 1169/403, CI-SSP/RS nº 1014197824, CIC nº 321 257 980 34;

MOGAR GENTIL TELESCA DA SILVEIRA, brasileiro, casado, bioquímico, residente e domiciliado em Canguçu, RS, na Rua Julio de Castilhos nº 1.443, CI-SSP/RS nº 2013113789, CIC nº 009 018 300 20;

GILNEI ORIENTE MUSSI, brasileir , casado, comerciante, residente e domiciliado em Canguçu, RS, na Rua General Osório nº 970, CI-SSP/RS nº 1032694919, CIC nº 520 840 430 34,

RESOLVEM CONSTITUIR uma sociedade comercial, sob o tipo jurídico de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que fazem sob as seguintes cláusulas e condições:

NOME

CLÁUSULA 01 - A sociedade girará sob a denominação social de:
"SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA *

SEDE

CLÁUSULA 02 - A sociedade tem sede na cidade de Canguçu, RS, na Rua Maria Conceição Monteiro Bento nº 137.

OBJETO

CLÁUSULA 03 - A sociedade tem por objeto a exploração por conta própria dos serviços de radiodifusão em AM ou FM, publicidade comercial, promoções artísticas e culturais, bem como qualquer outra atividade licenciada pelo Ministério das Comunicações.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

PRAZO

CLÁUSULA 04 - A sociedade durará por prazo indeterminado.

CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA 05 - O capital social é de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), totalmente subscrito e integralizado neste ato, em moeda corrente nacional, ficando com a seguinte distribuição entre os sócios:

DOMÍRIO DE AVILA CAMARGO ---------- R$ 30.000,00
LUIZ ROBERTO DA SILVA BOEMEKE------ ---------- R$ 30.000,00
MOGAR GENTIL TELESCA DA SILVEIRA ---------- R$ 30.000,00
GILNEI ORIENTE MUSSI ---------- R$ 30.000,00

Parágrafo Único - O capital social, na sua totalidade, pertencerá sempre a pessoas físicas brasileiras.

CONFERE COM O ORIGINAL
26 Fevereiro

RESPONSABILIDADE

CLÁUSULA 06 - A responsabilidade de cada um dos sócios é limitada pela importância total do capital social.

ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA 07 - A administração da sociedade será exercida pelo sócio DOMÍRIO DE AVILA CAMARGO, o qual terá os mais amplos e gerais poderes de administração e de representação da sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, não podendo, entretanto, usar o nome da sociedade para negócios que não se coadunem com o objeto social.

Parágrafo Único - A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa da sociedade caberão somente a brasileiros natos.

PRO LABORE

CLÁUSULA 08 - O administrador da sociedade terá direito a uma retirada mensal, a título de pro labore a ser fixada de comum acordo entre os sócios, observadas, contudo, as condições econômicas e as disponibilidades financeiras da sociedade.

Parágrafo Único - O administrador fica dispensado de prestar caução em garantia de seus atos de administração.

EXERCÍCIO SOCIAL

CLÁUSULA 09 - O exercício social será encerrado em 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que será realizado o balanço patrimonial, devendo o resultado apurado ter a destinação deliberada pelos sócios.

ALIENAÇÃO DE QUOTAS

CLÁUSULA 10 - As quotas representativas do capital social são inalienáveis e mediante náveis, direta ou indiretamente, a estrangeiros ou pessoas jurídicas, dependendo de qualquer alteração contratual de prévia autorização dos órgãos competentes. Caberá aos sócios remanescentes, em igualdade de condições de terceiros, o direito de preferência na aquisição das quotas do sócio retirante.

Parágrafo Único - A alienação, oneração ou permuta de bens da sociedade, inscritos no ativo imobilizado, somente poderá ser efetuada por decisão da maioria absoluta dos sócios.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
01 JAN 2013

SUCESSÃO

CLÁUSULA 11 - Na hipótese de retirada, morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade continuará podendo admitir como quotista os legítimos herdeiros ou sucessores do interdito ou do "de cujus", com a quota de capital que aquele ou este, tinha na sociedade, observando a cláusula décima deste contrato.

CLÁUSULA 12 - Não havendo interesse dos legítimos herdeiros e sucessores do interdito ou do pré-morto em participarem da sociedade, a apuração do capital será com base no último balanço da sociedade e os haveres pagos em 06 - (seis) parcelas corrigidas pelo IGPM, sendo a primeira após a homologação da partilha e as demais de 30 (trinta) em 30 (trinta) dias.

DISSOLUÇÃO

CLÁUSULA 13 - A sociedade se dissolve por decisão dos sócios que representam a maioria do capital social e nos casos previstos em lei.

ALTERAÇÕES

CLÁUSULA 14 - O presente contrato poderá ser alterado pela maioria do capital social.

FORO

CLÁUSULA 15 - Os sócios elegem o Foro da Comarca de Canguçu, RS, para a resolução de eventuais dissídios sociais.

OMISSÕES

CLÁUSULA 16 - Os casos omissos serão resolvidos pela legislação aplicável vigente.

DECLARAÇÃO

Os sócios declaram que não estão incursos em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercer atividade mercantil. Declaram, ainda, que no mínimo 2/3 (dois terços) dos trabalhadores da sociedade serão sempre brasileiros.

E, por estarem justos e acertados, assinam o presente instrumento de contrato social juntamente com duas testemunhas que também o assinam.

Canguçu, 04 de março de 1997

DOMÍRIO DE ÁVILA CAMARGO

LUIZ ROBERTO DE SILVA BOEMEKE

MOGAR GENTIL TELESCA DA SILVEIRA

GILNEI ORIENTE MUSSI

TESTEMUNHAS

Murilo Jose Pascualotto
CI-SSP/RS 1017623743

Hilda Maria Cestari Argenton
CI-SSP/RS 4020819274

6º TABELIONATO
ANNA MARIA MOTTA TROIS
Escrevente Autorizada
Av. João Pessoa, 1494 - Porto Alegre-RS

6º TABELIONATO - POA - RS
SERVIÇO NOTARIAL
JOÃO PESSOA, 1494 - FONE: 233-1188
Reconheço verdadeiro a(s) firma(s) de Gilnei Oriente Mussi
Em testemunho da verdade
Porto Alegre, 27 de março de 97
Ana Maria Rocha Duarte de Albuquerque
TABELIÃ
Tesouro Emolumentos

Reconheço — a(s) firma(s) de Domírio de Ávila Camargo, Luiz Roberto da Silva Boemeke e Mogar Gentil Telesca da Silveira. Dou fé.
Em testemunho da verdade
Canguçu, 26 MAR 1997 de 19__
Dias

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
28 JAN 2013

CONFERE COM O ORIGINAL EM: 26/3/97
Antonio Carlos

Lucia Liebling Kopitke
OAB 14.201
LUCIA LIEBLING KOPITKE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

JUNTA COMERCIAL DO
RIO GRANDE DO SUL
Autenticação
Certifico que este documento foi arquivado sob
o nº 4320134712911
em 08 / Abril / 1997
Chefe da Divisão de Registro de Comércio
JOSÉ WALDEMAR O. PINTO
Matr. 11187816

TABELIONATO DA COMARCA DE CANGUÇU (RS)
JOSÉ MOREIRA BENTO - Tabelião
Rua Júlio de Castilhos, 1095
A U T E N T I C A Ç Ã O
AUTENTICO a presente cópia reprográfica extraída nestas notas, a qual confere com o original, do que dou fé.
Canguçu, 23 de ABR de 1997 de 199.....

TABELIONATO DE CANGUÇU-RS
José Moreira Bento - Tabelião
23 ABR 1997
... DE OLIVEIRA
AUTORIZADA

CONFERE COM O ORIGINAL
Em 26 / 12 / 97
Antonio Carlos Dias

Dar Assentimento Prévio, no âmbito de sua competência, para o arquivamento do Ato Constitutivo da empresa **Líder Comunicações Ltda**, que tem por objetivo prestar serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens (TV), na cidade de Rio Branco, na faixa de fronteira do Estado do Acre, de acordo com a instrução do Processo MC nº 53600.022/97 e a proposta do Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação em Massa no Parecer nº 045/97, de 09 de abril de 1997.

ARCHIMEDES DE CASTRO FARIÁ FILHO
Subsecretário-Executivo da
Secretaria de Assuntos Estratégicos
da Presidência da República

ATO Nº 59, DE 11 DE ABRIL DE 1997

A Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, na condição de Secretaria-Geral do Conselho de Defesa Nacional, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991, combinado com o art. 5º da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, na redação dada com a Medida Provisória nº 1.549-28, de 14 de março de 1997, e com base no que dispõem a Lei nº 6.634, de 02 de maio de 1979, o Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980, e as Portarias de Delegação de Competência de 8 de fevereiro de 1995 e 17 de janeiro de 1997, e considerando o Parecer nº 004/94/AJU/SAE/PR, de 24 de maio de 1994, extrato publicado no Diário Oficial da União de 9 de junho de 1994, resolve:

Dar Assentimento Prévio, no âmbito de sua competência, para o arquivamento do Ato Constitutivo da empresa **Sistema Canguçu de Comunicação Ltda**, que tem por objetivo prestar serviços de radiodifusão, na cidade de Canguçu, na faixa de fronteira do Estado do Rio Grande do Sul, de acordo com a instrução do Processo MC nº 53790.000249/97 e a proposta do Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação em Massa no Parecer nº 042/97, de 9 de abril de 1997.

ARCHIMEDES DE CASTRO FARIA FILHO
Subsecretário-Executivo da
Secretaria de Assuntos Estratégicos
da Presidência da República

ATO Nº 60, DE 11 DE ABRIL DE 1997

A Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, na condição de Secretaria-Geral do Conselho de Defesa Nacional, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991, combinado com o art. 5º da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, na redação dada com a Medida Provisória nº 1.549-28, de 14 de março de 1997, e com base no que dispõem a Lei nº 6.634, de 02 de maio de 1979, o Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980, e as Portarias de Delegação de Competência de 8 de fevereiro de 1995 e 17 de janeiro de 1997, e considerando o Parecer nº 004/94/AJU/SAE/PR, de 24 de maio de 1994, extrato publicado no Diário Oficial da União de 9 de junho de 1994, resolve:

Dar Assentimento Prévio, no âmbito de sua competência, para o arquivamento do Ato Constitutivo da empresa **Rádio Guaramano Ltda**, que tem por objetivo prestar serviços de radiodifusão, na cidade de Guarani das Missões, na faixa de fronteira do Estado do Rio Grande do Sul, de acordo com a instrução do Processo MC nº 53790.000253/97 e a proposta do Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação em Massa no Parecer nº 044/97, de 9 de abril de 1997.

ARCHIMEDES DE CASTRO FARIÁ FILHO
Subsecretário-Executivo da
Secretaria de Assuntos Estratégicos
da Presidência da República

ATO Nº 61, DE 11 DE ABRIL DE 1997

A Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, na condição de Secretaria-Geral do Conselho de Defesa Nacional, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991, combinado com o art. 5º da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, na redação dada com a Medida Provisória nº 1.549-28, de 14 de março de 1997, e com base no que dispõem a Lei nº 6.634, de 02 de maio de 1979, o Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980, e as Portarias de Delegação de Competência de 8 de fevereiro de 1995 e 17 de janeiro de 1997, e considerando o Parecer nº 004/94/AJU/SAE/PR, de 24 de maio de 1994, extrato publicado no Diário Oficial da União de 9 de junho de 1994, resolve:

Dar Assentimento Prévio, no âmbito de sua competência, para o arquivamento do Ato Constitutivo da empresa **Rádio Tucunduva Ltda**, que tem por objetivo prestar serviços de radiodifusão, na cidade de Tucunduva, na faixa de fronteira do Estado do Rio Grande do Sul, de acordo com a instrução do Processo MC nº 53790.000261/97 e a proposta do Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação em Massa no Parecer nº 039/97, de 9 de abril de 1997.

ARCHIMEDES DE CASTRO FARIA FILHO
Subsecretário-Executivo da
Secretaria de Assuntos Estratégicos
da Presidência da República

ATO Nº 62, DE 11 DE ABRIL DE 1997

A Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, na condição de Secretaria-Geral do Conselho de Defesa Nacional, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991, combinado com o art. 5º da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, na redação dada com a Medida Provisória nº 1.549-28, de 14 de março de 1997, e com base no que dispõem a Lei nº 6.634, de 02 de maio de 1979, o Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980, e as Portarias de Delegação de Competência de 8 de fevereiro de 1995 e 17 de janeiro de 1997, e considerando o Parecer nº 004/94/AJU/SAE/PR, de 24 de maio de 1994, extrato publicado no Diário Oficial da União de 9 de junho de 1994, resolve:

Dar Assentimento Prévio, no âmbito de sua competência, para o arquivamento do Ato Constitutivo da empresa **Rádio FM Miraguaí Ltda**, que tem por objetivo prestar serviços de radiodifusão, na cidade de Miraguaí, na faixa de fronteira do Estado do Rio Grande do Sul, de acordo com a instrução do Processo MC nº 53790.000255/97 e a proposta do Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação em Massa no Parecer nº 043/97, de 9 de abril de 1997.

ARCHIMEDES DE CASTRO FARIÁ FILHO
Subsecretário-Executivo da
Secretaria de Assuntos Estratégicos
da Presidência da República

ATO Nº 63, DE 11 DE ABRIL DE 1997

A Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, na condição de Secretaria-Geral do Conselho de Defesa Nacional, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991, combinado com o art. 5º da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, na redação dada com a Medida Provisória nº 1.549-28, de 14 de março de 1997, e com base no que dispõem a Lei nº 6.634, de 02 de maio de 1979, o Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980, e as Portarias de Delegação de Competência de 8 de fevereiro de 1995 e 17 de janeiro de 1997, e considerando o Parecer nº 004/94/AJU/SAE/PR, de 24 de maio de 1994, extrato publicado no Diário Oficial da União de 9 de junho de 1994, resolve:

E X P E D I E N T E

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Imprensa Nacional
SIG Quadra 6, Lote 800. CEP 70604-900, Brasília-DF
Telefone: PABX (061) 313-9400
CGC/MF: 00394494/0016-12

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSÉ GERALDO GUERRA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO OFICIAL Seção 1
Órgão destinado à publicação de atos normativos

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias, no horário das7h 30min às 16h. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais, no prazo de cinco dias úteis após a publicação.
Assinaturas: valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

(Valores em R$) (Preço página: 0,0093)

	Diário Oficial			Diário da Justiça		
	Seção 1	Seção 2	Seção 3	Seção 1	Seção 2	Seção 3
Imprensa Nacional						
Assinatura Semestral	118,48	37,17	111,51	139,39	281,10	113,83
ECT						
Porte (superfície)	56,78	29,04	51,48	56,78	104,28	51,48
Porte (aéreo)	149,16	73,92	149,16	149,16	271,92	149,16

PREÇO DO CENTÍMETRO PARA PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA R$ 13,78

	Diário Oficial			Diário da Justiça		
	Seção 1	Seção 2	Seção 3	Seção 1	Seção 2	Seção 3
Imprensa Nacional						
Assinatura Anual	236,96	74,34	223,02	278,78	562,20	227,66
ECT						
Porte (superfície)	113,56	58,08	102,96	113,56	208,56	102,96
Porte (aéreo)	298,32	147,84	298,32	298,32	543,84	298,32

INFORMAÇÕES

VENDA AVULSA (OBRAS E JORNAIS)		ASSINATURAS (OBRAS E JORNAIS)		PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS	
FAX	FONE	FAX	FONE	FAX	FONE
(061) 313-9678	(061) 313-9905	(061) 973-9610	(061) 313-9900	(061) 313-9540	(061) 313-9513

1º TABELIONATO DE NOTAS
AYRTON BERNARDES CARVALHO - TAB
RUA ANDRADE NEVES, 159
PORTO ALEGRE - RS

AUTENTICAÇÃO
Art. 78 Lei 8935/94
AUTENTICO a presente cópia reprográfica conforme ao original a mim apresentado, do que dou fé.
Porto Alegre, 18 ABR 1997
R$
- AYRTON B CARVALHO FILHO - Substituto
- JAIRO DE SOUZA SILVA - Esc Autorizado
- MARCELO DOS SANTOS DUPKE - Esc Aut

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
CONFERE COM O ORIGINAL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

53790-001832/97

SERVIÇO NACIONAL DE PROTOCOLO
– SENAPRO –

30DEZ53790•001832/97

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL -PORTO ALEGRE-

INTERESSADO:

SOC. DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA — GANGUÇU/RS

ASSUNTO: — CIDADE:

RECURSO EDITAL 021/97

OUTROS DADOS:

MOVIMENTAÇÕES

Seq.	SIGLA	CÓDIGO	DATA	Seq.	SIGLA	CÓDIGO	DATA
01	SEAD		30/12/97	15			/ /
02			/ /	16			/ /
03			/ /	17			/ /
04			/ /	18			/ /
05			/ /	19			/ /
06			/ /	20			/ /
07			/ /	21			/ /
08			/ /	22			/ /
09			/ /	23			/ /
10			/ /	24			/ /
11			/ /	25			/ /
12			/ /	26			/ /
13			/ /	27			/ /
14			/ /	28			/ /

AS MOVIMENTAÇÕES DEVERÃO SER COMUNICADAS AO PROTOCOLO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

ANEXOS:

Luiz Carlos Santos Ferraz
A D V O G A D O

PROTOCOLO
Fls. 01
DELMC/MC

99

À
COMISSÃO ESPECIAL DE ÂMBITO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
PORTO ALEGRE - RS

30BZ53790 - 001832/97
-PORTO ALEGRE-

SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA., sociedade comercial constituída na forma da Lei, devidamente inscrita no CGC/MF sob o nº 01.771.180/0001-78, com sede na rua Osvaldo Aranha nº 255, na cidade de Canguçu, estado do Rio Grande do Sul, na condição de participante inabilitada na Concorrência de nº **021/97-SFO/MC,** para a execução do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Canguçu-RS, por seu procurador que este subscreve, vem, com respeito e acatamento, requerer digne-se essa Comissão receber a anexa petição de interposição de **RECURSO,** contra a decisão da douta Comissão Especial de Âmbito Nacional que decidiu pela habilitação da empresa concorrente **SISTEMA NATIVA DE COMUNICAÇÃO CANGUÇU LTDA.,** processando-a e a encaminhando à apreciação da referida Comissão Especial de Âmbito Nacional. para que possa produzir todos os seus jurídicos e legais efeitos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

Termos em que espera deferimento.

Canguçu, 29 de dezembro de 1997.

pp. **LUIZ CARLOS SANTOS FERRAZ**
Advogado OABRS 6.694

30BZ53790 - 001832/97
-PORTO ALEGRE-

AV. ITAJAÍ, 116
APTO. 201
90470-140
FONE/FAX (051) 330.2782
PORTO ALEGRE / RS

Luiz Carlos Santos Ferraz
A D V O G A D O

100

À
COMISSÃO ESPECIAL DE ÂMBITO NACIONAL DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.
BRASÍLIA - DF

SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA., sociedade comercial constituída na forma da Lei, devidamente inscrita no CGC/MF sob o nº 01.771.180/0001-78, com sede na rua Osvaldo Aranha nº 255, na cidade de Canguçu, estado do Rio Grande do Sul, na condição de participante inabilitada na Concorrência de nº **021/97-SFO/MC,** para a execução do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Canguçu-RS, por seu procurador que este subscreve, vem, com respeito e acatamento, inconformada com a decisão dessa Comissão que declarou habilitada a concorrente **SISTEMA NATIVA DE COMUNICAÇÃO CANGUÇU LTDA,** dela recorrer, o que efetivamente faz através da interposição do presente **RECURSO,** conforme previsto no art. 109, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e, no Edital acima referido, no item 13.1, letra "a", apresentado na forma do disposto nos itens 13.5 e 13.5.1, forte nas razões de fato e de direito a seguir alinhadas.

A habilitação da concorrente acima nomeada causou surpresa a ora Recorrente, visto que sua proposta não atende aos termos do Edital **021/97-SFO/MC.**

Conforme se vê do documento denominado de "Requisitos de Habilitação - Análise Completa", constante de fls. 52 a 54 dos autos do respectivo processo, nenhuma falta em relação aos documentos exigidos no Edital foi observada, concluindo essa douta Comissão pela habilitação daquela proponente.

Entretanto, uma análise mais detida na documentação apresentada, especialmente a verificação das condições de arquivamento da alteração de seu contrato social na Junta Comercial do estado do Rio Grande do Sul, especialmente a data do respectivo arquivamento, em contraposição à data de expedição do indispensável **Ato de Assentimento Prévio da SAE,** exigido para àquele arquivamento, visto se tratar de cidade situada na faixa de fronteira, revela que houve infringência das disposições legais e regulamentares que disciplinam a concessão do referido assentimento prévio, em especial as disposições da Lei nº 6.634, de 02.05.79 e de seu Regulamento, baixado pelo Decreto nº 85.064, de 26.08.80.

A empresa concorrente hostilizada, obteve o arquivamento da alteração de seu contrato social antes de receber o assentimento prévio da SAE.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

AV. ITAJAÍ, 116
APTO. 201
90470-140
FONE/FAX (051) 330.2782
PORTO ALEGRE / RS

FLS. 03

104

De fato, conforme os documentos constantes da proposta apresentada e insertos no respectivo processo às fls. 009 a 013, ora juntados por cópia autenticadas, vê-se que a alteração do contrato social foi arquivada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em sessão de 01.04.97, sob o nº 97/1598367, enquanto que o assentimento prévio só foi concedido por ato de nº 33, da SAE, datado de 03.04.97 e publicado no DOU de 04.04.97.

Este procedimento, num primeiro momento, revela a burla às normas legais em vigor que regulam as atividades de radiodifusão em cidades situadas na faixa de fronteira.

Não pode haver qualquer dúvida de que os responsáveis pela concorrente **SISTEMA NATIVA DE COMUNICAÇÃO CANGUÇU LTDA** decidiram, conscientes e livremente, burlar a regra legal e promover o arquivamento da alteração do contrato, como afinal foi feito, antes da obtenção do indispensável assentimento prévio da SAE.

Referimos que o ato foi praticado de **forma consciente** uma vez que seus autores sabiam da exigência legal do assentimento prévio, **tanto que o requereram através do processo nº 53790.000200/97,** da Delegacia Regional do Ministério das Comunicações.

Desde logo, refira-se que na medida em que o Edital exige cópia do ato de Assentimento Prévio, nos termos do item 5.2.2, deverão, necessariamente, para a respectiva obtenção desse documento e para o competente arquivamento tanto do contrato social como de suas alterações na Junta Comercial, ser observadas as normas da Lei e de seu Regulamento acima mencionados.

As normas jurídicas de que se fala incidem, no caso em exame, porque a cidade onde se localiza o canal de rádio ora em licitação é Canguçu/RS, situada dentro da faixa de fronteira.

De acordo com o que dispõe o art. 1° c/c os arts. 8° e 12, do citado Diploma Regulamentar, é condição ***sine qua non*** para o arquivamento dos atos constitutivos e respectivas alterações dos pretendentes à execução do serviço de radiodifusão em localidades situadas na faixa de fronteira, que obtenham o **ASSENTIMENTO PRÉVIO**, hoje concedido pela Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República - SAE.

O mesmo Decreto, no seu capítulo IX, artigo 42 contém determinação expressa, dirigida às Juntas Comerciais do País, dispondo que estas exigirão a prova do Assentimento Prévio tanto para o arquivamento dos atos constitutivos como para suas posteriores alterações. Permitimo-nos transcrever o dispositivo em questão pela sua clareza e imperatividade, *"verbis"*:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

AV. ITAJAÍ, 116
APTO. 201
90470-140
FONE/FAX (051) 330.2782
PORTO ALEGRE / RS

"Art. 42 - As Juntas Comerciais dos Estados e dos Territórios Federais exigirão prova do assentimento prévio do CSN nos seguintes casos:

I - Execução dos serviços de radiodifusão de que trata o Capítulo III:

a) para inscrição dos atos constitutivos, estatutos ou contratos sociais das empresas que desejarem, pela primeira vez, executar o serviço na faixa de fronteira, e

b) para inscrição das alterações nos instrumentos sociais, listadas no item II do artigo 12.

c)......"

Assim, quem pretender constituir uma pessoa jurídica com tal propósito - radiodifusão - na faixa de fronteira, tem, necessariamente, que aguardar o respectivo assentimento prévio da SAE para promover o arquivamento de seu contrato social ou suas alterações no Órgão do Registro do Comércio.

O ato de arquivamento do contrato social/alterações sem o Assentimento Prévio da SAE, determina a sua nulidade de pleno direito, ***ex-vi*** do que dispõe o artigo 49 do mesmo Decreto de que se trata, sendo oportuno trazê-lo ao exame transcrevendo-o, "*verbis*":

"Art. - 49 Os atos previstos neste Regulamento, se praticados sem o assentimento prévio do CSN, serão nulos de pleno direito e sujeitarão os responsáveis à multa de até 20% (vinte por cento) do valor declarado do negócio irregularmente realizado."

Como visto, não pode ser considerada habilitada a concorrente **SISTEMA NATIVA DE COMUNICAÇÃO CANGUÇU LTDA,** na medida em que obteve o arquivamento de sua última alteração contratual na Junta Comercial infringindo os Diplomas Legais e Regulamentares já referidos.

Não se haverá de discutir a quem cabe, na espécie, adotar providências sanadoras de tal nulidade. O que é certo, é que as autoridades administrativas não podem acolher atos praticados de forma contraria à Lei na medida em que estão presas ao princípio da moralidade dos atos administrativos. Considerar a citada concorrente como habilitada, à vista da revelação da infração cometida, como aliás foi feito, é prática inaceitável para as autoridades públicas as quais são as maiores interessadas em fazer prevalecer a moralidade de seus atos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

AV. ITAJAÍ, 116
APTO. 201
90470-140
FONE/FAX (051) 330.2782
PORTO ALEGRE / RS

Este procedimento, ainda, **viola norma Constitucional (art. 5º, "caput") e fundamental da Lei das Licitações, Lei 8.666, de 21.06.93, especificamente o seu artigo 3**, onde está plasmado o **princípio da isonomia** entre os licitantes.

Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre a importância do princípio da isonomia diz, "verbis":

> **"violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra"** (Curso de Direito Administrativo, 4ª ed, São Paulo, Malheiros, 1993, pág. 409).

Como vimos, o procedimento adotado permitiu à concorrente Sistema Nativa de Comunicação Canguçu Ltda. promover rapidamente o arquivamento da alteração de seu contrato social, sem aguardar a publicação do ato de assentimento, enquanto que os demais concorrentes, obedientes aos princípios e normas legais, aguardaram ansiosamente, o indispensável assentimento prévio da SAE para, então, poder arquivar seus contratos/alterações visando poder apresentá-las na concorrência de que se trata.

Este o móvel da burla praticada. Obter, rapidamente, sem esperar o Assentimento Prévio, o arquivamento da alteração do contrato e, com ele, garantir-se em poder apresentá-la em sua proposta, atendendo ao comando do item 5.2.2 do Edital, que exige a apresentação de tais documentos devidamente arquivados no Órgão do Registro do Comércio.

Uma vez revelado tal comportamento e, tendo presente que o mesmo atenta contra o princípio da isonomia, visto que houve tratamento diferenciado entre os licitantes, acolhendo-se como válida prática absolutamente irregular e nula de pleno direito (registro do contrato/alteração antes do assentimento prévio) por um dos licitantes que com ela veio a beneficiar-se, não podem as autoridades administrativas e, especialmente, essa douta Comissão, com ela compactuar, não restando senão a alternativa de considerar a nominada concorrente como inabilitada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

AV. ITAJAÍ, 116
APTO. 201
90470-140
FONE/FAX (051) 330.2782
PORTO ALEGRE / RS

Luiz Carlos Santos Ferraz
A D V O G A D O

184

2. Também deveria sofrer a inabilitação visto que deixou de apresentar o índice dos documentos contidos internamente ao invólucro 1 (habilitação), conforme é exigido no item 8.8 do Edital.

Na hipótese, deve incidir a regra do item 8.13 do Edital, declarando-se a concorrente ora hostilizada como inabilitada.

Nestes termos espera deferimento.

Canguçu, 29 de dezembro de 1997

pp. **LUIZ CARLOS SANTOS FERRAZ**
Advogado OABRS 6.694

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
13 JAN 2013

AV. ITAJAÍ, 116
APTO. 201
90470-140
FONE/FAX (051) 330.2782
PORTO ALEGRE / RS

Fls. 07

101

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato **SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA,** com sede na rua Osvaldo Aranha n° 255, na cidade de Canguçu, neste Estado, devidamente inscrita no CGCMF sob o n° 01.771.180/0001-78, neste ato representada por seu Sócio-Gerente, **RICARDO DUARTE RIBEIRO**, brasileiro, casado, agropecuarista, portador da carteira de identidade de n° 1054784598, expedida pela SSP/RS, com inscrição no CIC sob o n° 643 330 600-44, residente e domiciliado na rua Cel. Joaquim Teixeira Nunes n° 35, em Canguçu, neste Estado, nomeia e constitui seu bastante procurador o Dr. **LUIZ CARLOS SANTOS FERRAZ**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB-RS sob o n° 6694, CPF sob o n° 009.492.560-72, com escritório profissional na rua Uruguai n° 335, conjuntos 51 e 52, na cidade de Porto Alegre/RS, para representar a Outorgante em todos os atos referentes à Concorrência n° 021/97-SFO, promovida pelo Ministério das Comunicações e que tem por objeto a outorga de permissão para a execução do serviço de radiodifusão sonora em Frequência Modulada na cidade de Canguçu/RS, conferindo ao dito procurador todos os poderes que se fizerem necessários à representação da Outorgante, especialmente apresentar Documentação de Habilitação, Proposta Técnica e Proposta de Preço pela Outorga, passar recibo, rubricar documentos, apresentar impugnações, assinar lista de presença e atas, desistir de prazo recursal, interpor recursos e impugná-los, ter vista dos autos, firmar termos e compromissos e praticar todos os demais atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer.

Canguçu, 16 de junho de 1997.

RECONHEÇO como AUTÊNTICA(s) a (s) assinatura (s) de
1054784598
indicada (s) com a seta
Em testemunho da verdade.
Porto Alegre, 17 JUN. 1997 de 19

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

AUTENTICAÇÃO
A presente cópia reprográfica é fiel ao original com o qual foi conferida. Dou fé.
P. Alegre, 30 DEZ. 1997
2.º TABELIONATO
Av. Venâncio Aires, 1195

SISTEMA NATIVA DE COMUNICAÇÃO CANGUSSU LTDA
CGC(MF) SOB Nº 93.728.533/0001-75

fl.1 106

06

Fls. 08

003

PRIMEIRA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

Que, fazem entre si, **CLAUDIO OMAR MORALES HAUBMAN**, cpf 022.552.000-15, brasileiro, desquitado, técnico em telecomunicações, residente e domiciliado na cidade de Pelotas - Rs., à rua Maestro Bandeira, 536, bairro Tres Vendas, cep 96.055-650, portador da cédula de identidade RG nº 1019074317 expedida pela SSP-Rs., **WANDA PINTADO LEITE**, cpf 269.580.000-30, brasileira, solteira, maior, agropecuarista, residente e domiciliado na cidade de Pelotas - Rs., na Colônia Santa Eulália, 5º Distrito, cep 96.140-000, portadora da cédula de identidade RG nº 2020795593 expedida pela SSP-Rs., **MARCOS ANTONIO REZENDE VALENTE**, cpf 141.556.050-15, brasileiro, desquitado, jornalista, residente e domiciliado na cidade de Pelotas - Rs., à av. Duque de Caxias, 255.a, bloco E apto.301, bairro Fragata, cep 96.030-002, portador da cédula de identidade RG nº 7003973034 expedida pela SSP/Rs., **CLAUDIONEI ANTHONISEN HAUBMAN**, cpf 591.548.700-97, brasileiro, casado, técnico em eletrônica, residente e domiciliado na cidade de Pelotas - Rs., à rua Domingos Guedes Cabral, 251 apto.201, bairro Fragata, cep 96.030-002, portador da cédula de identidade RG nº 4048374856 expedida pela SSP/Rs., e, **SALAZAR RIBEIRO DE SOUZA**, cpf 073.299.200-10, brasileiro, casado, radialista, residente e domiciliado nesta cidade de Canguçu - Rs., à rua Silveira Martins, 358, centro, cep 96.600-000, portador da cédula de identidade RG nº 1014233108 expedida pela SSP/Rs., todos sócios componentes da sociedade que gira sob a denominaçao social de **SISTEMA NATIVA DE COMUNICAÇÕES CANGUSSU LTDA.**, com sede nesta cidade de Cangussu - Rs., à rua Osvaldo Aranha, 255, centro, cep 96.600-000, regularmente inscrita no CGC(MF) 93.728.533/0001-75, conforme contrato social arquivado na MM. Junta Comercial do Rio Grande do Sul, sob nº 432.0204180.3 em 13.11.90, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito, alterar pela primeira vez o seu contrato social, de acordo com as seguintes cláusulas, a saber:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

DA TRANSFERENCIA DE COTAS

Cláusula 1ª - Que, desiste da presente sociedade, o sócio **SALAZAR RIBEIRO DE SOUZA**, já devidamente qualificado no preâmbulo deste instrumento de alteração contratual, transferindo sua cota do capital, gratuitamente, sem quaisquer ônus, à **WANDA PINTADO LEITE**, também já devidamente qualificada no preâmbulo deste instrumen-

CONFERE COM O ORIGINAL EM: 93

TABELIONATO PELOTAS
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia reprográfica, conforme o original que me foi apresentado. Dou fé.
Pelotas, 22 ABR 1997
SILVANI WIEGGE

to. Declara neste instrumento, o sócio retirante, nada mais ter a reclamar, da presente sociedade, dando plena e geral quitação.

DO CAPITAL E COTAS

Cláusula 2ª - Que, o capital social registrado em 13.11.90, não integralizado, no valor de CR$.1.000.000,00 (Hum milhão de cruzeiros), hoje na nova expressão da moeda, no valor total de R$.0,36 (Trinta e seis centavos), "de reais", fica elevado, a partir desta data, para o valor total de **R$.50.000,00 (Cinquenta mil reais)**, distribuido e integralizado pelos cotistas remanescentes, da seguinte forma:

A) O sócio **Claudio Omar Morales Haubman**, possuidor de uma cota do capital, no valor de R$.0,21 (Vinte e um centavos), de reais, tem sua participação elevada para o valor total de R$.30.000,00 (Trinta mil reais), cuja integralização dar-se-á em 90 (noventa) dias, a contar desta data, em moeda corrente nacional.

B) A sócia **Wanda Pintado Leite**, possuidora de uma cota do capital, no valor de R$.0,05 (Cinco centavos), de reais, e recebido por transferência do sócio retirante uma cota do capital, no valor de R$.0,02 (Dois centavos), de reais, tem sua participação elevada para o valor total de R$.10.000,00 (Dez mil reais), cuja integralização dar-se-à em 90 (noventa) dias, a contar desta data; em moeda corrente nacional.

C) O sócio **Marcos Antonio Rezende Valente**, possuidor de uma cota do capital, no valor de R$.0,04 (quatro centavos), de reais, tem sua participação elevada para o valor total de R$.2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), cuja integralização dar-se-à em 90 (noventa) dias, a contar desta data, em moeda corrente nacional.

D) O sócio **Claudionei Anthonisen Haubman**, possuidor de uma cota do capital, no valor de R$.0,04 (quatro centavos), de reais, tem sua participação elevada para o valor total de R$.7.500,00 (Sete mil e quinhentos reais), cuja integralização dar-se-à em 90 (noventa) dias, a contar desta data, em moeda corrente nacional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

DA ADMINISTRAÇAO

Cláusula 3ª - Que, o uso da firma e a gerência da sociedade, será exercida pelo sócio **CLAUDIONEI ANTHONISEN HAUBMAN**,

CONFERE COM O ORIGINAL

AUTENTICAÇÃO
A(o) abaixo a presente cópia reprodução, conforme o original a mim apresentado. Dou fé.
Pelotas 2 ABR 10

ativa e passivamente, judicial e/ou extra-judialmente, em todos os atos que se fizerem necessários, para o fiel cumprimento, doravante denominado simplesmente SOCIO-GERENTE.

Cláusula 4º - Que, fica expressamente proibido aos cotistas, assinarem fianças ou avais de favor, em nome da presente sociedade.

Cláusula 5º - Que, o sócio-gerente assim assinará:

Sistema Nativa de Comunicações Cangussu Ltda.

Claudionei Anthonisen Haubman

DA SEDE E FORO

Cláusula 6º - Que, a partir desta data, a Sociedade passa a ter a sua sede e fôro, nesta cidade de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, à rua Alm. Barroso, 260, centro, cep 96.600-000.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 7º - Que, permanecerão em pleno vigor as demais cláusulas do instrumento primitivo, citado no preâmbulo, que aqui não foram alteradas.

E, por assim estarem, justos e contratados e de pleno acordo com as cláusulas desta primeira alteração de Contrato Social, assinam em 5 (cinco) vias de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas abaixo firmadas.

Pelotas (Rs), 20 de março de 1997

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

Claudio Oman Morales Haubman

Wanda Pintado Leite

Marcos Antônio Rezende Valente

CONFERE COM O ORIGINAL
ENI Roberto Carlos Dias

AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia reprográfica, conforme o original a mim apresentado. Dou fé.
Pelotas 22 ABR 1997

04

SISTEMA NATIVA DE COMUNICAÇÃO CANGUSSU LTDA
CGC(MF) SOB Nº 93.728.533/0001-75

012 / 97
fl.4

Claudionei Anthonisen Haibman

Salazar Ribeiro de Souza

Testemunhas:

Vitor Hugo Santos de Oliveira
Cpf 071.038.240-53
CI RG nº 1031231879 SSP/Rs.

Claudia Helena da Silva Bonow
Claudia Helena da Silva Bonow
Cpf 359.923.900-49
CI RG nº 7040978525 SSP/Rs.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
97/1598367
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO
01 ABR 1997.
GELSON ROBERTO KLEIN
SECRETÁRIO GERAL

CONFERE COM O ORIGINAL
01/04/97

1º TABELIONATO PELOTAS
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia reprográfica, conforme o original a mim apresentado. Dou fé.
Pelotas, 2 ABR 1997
SILVANA WREGE
ESCREVENTE AUTORIZADA

Inexigibilidade de Licitação constante do
2 , após análise efetuada pelo Núcleo de
/AGU.

Brasília-DF, 3 de abril de 1997
GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO
Advogado-Geral da União

DE DEFESA NACIONAL

DE 3 DE ABRIL DE 1997

de Assuntos Estratégicos da Presidência da
Secretaria-Geral do Conselho de Defesa
. 4º da Lei nº 8.183, de 11 de abril de
5º da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de
a Medida Provisória nº 1.549-28, de 14 de
que dispõem a Lei nº 6.634, de 02 de maio
85.064, de 26 de agosto de 1980, e
004/94/AJU/SAE/PR, de 24 de maio de 1994,
Oficial da União de 9 de junho de 1994,

nt évio, no âmbito de sua competência,
itutivo da empresa **Rádio Catanduvas**
restar serviço de radiodifusão, na cidade
ronteira do Estado do Paraná, de acordo
o MC nº 53740.000119/97 e a proposta do
Serviços de Comunicação em Massa no Parecer
1997.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Secretário de Assuntos Estratégicos
da Presidência da República

1, DE 3 DE ABRIL DE 1997

de Assuntos Estratégicos da Presidência da
Secretaria-Geral do Conselho de Defesa
t. 4º da Lei nº 8.183, de 11 de abril de
5º da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de
a Medida Provisória nº 1.549-28, de 14 de
o que dispõem a Lei nº 6.634, de 02 de maio
º 85.064, de 26 de agosto de 1980, e
004/94/AJU/SAE/PR, de 24 de maio de 1994,
o Oficial da União de 9 de junho de 1994,

ne Prévio, no âmbito de sua competência,
o stitutivo da empresa **Rádio Cristalina**
r serviço de radiodifusão, na cidade
e do Estado do Paraná, de acordo com a
C nº 53740.000126/97 e a proposta do
Serviços de Comunicação em Massa no Parecer
de 1997.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Secretário de Assuntos Estratégicos
da Presidência da República

32, DE 3 DE ABRIL DE 1997

de Assuntos Estratégicos da Presidência da
Secretaria-Geral do Conselho de Defesa
rt. 4º da Lei nº 8.183, de 11 de abril de
5º da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de
a Medida Provisória nº 1.549-28, de 14 de
no que dispõem a Lei nº 6.634, de 02 de maio
º 85.064, de 26 de agosto de 1980, e
004/94/AJU/SAE/PR, de 24 de maio de 1994,
lo Oficial da União de 9 de junho de 1994,

mento Prévio, no âmbito de sua competência,
Constitutivo da empresa **Rádio Participação**
prestar serviço de radiodifusão, na cidade
fronteira do Estado de Santa Catarina, de
Processo MC nº 53740.000154/97 e a proposta
ga de Serviços de Comunicação em Massa no
e março de 1997.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Secretário de Assuntos Estratégicos
da Presidência da República

1992, na redação dada com a Medida Provisória nº 1.549-28, de 14 de março de 1997, e com base no que dispõem a Lei nº 6.634, de 02 de maio de 1979, e o Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980, e considerando o Parecer nº 004/94/AJU/SAE/PR, de 24 de maio de 1994, extrato publicado no Diário Oficial da União de 9 de junho de 1994, resolve:

Dar Assentimento Prévio, no âmbito de sua competência, para o arquivamento do Ato Constitutivo da empresa **Sistema Nativa de Comunicação Cangussu Ltda**, que tem por objetivo prestar serviço de radiodifusão, na cidade de Canguçu, na faixa de fronteira do Estado do Rio Grande do Sul, de acordo com a instrução do Processo MC nº 53790.000200/97 e a proposta do Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação em Massa no Parecer nº 023/97, de 24 de março de 1997.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Secretário de Assuntos Estratégicos
da Presidência da República

ATO Nº 34, DE 3 DE ABRIL DE 1997

A Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, na condição de Secretaria-Geral do Conselho de Defesa Nacional, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991, combinado com o art. 5º da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, na redação dada com a Medida Provisória nº 1.549-28, de 14 de março de 1997, e com base no que dispõem a Lei nº 6.634, de 02 de maio de 1979, e o Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980, e considerando o Parecer nº 004/94/AJU/SAE/PR, de 24 de maio de 1994, extrato publicado no Diário Oficial da União de 9 de junho de 1994, resolve:

Dar Assentimento Prévio, no âmbito de sua competência, para o arquivamento do Ato Constitutivo da **Empresa de Radiodifusão Caiman Ltda**, que tem por objetivo prestar serviço de radiodifusão, na cidade de Miranda, na faixa de fronteira do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a instrução do Processo MC nº 53700.000.407/97 e a proposta do Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação em Massa no Parecer nº 024/97, de 24 de março de 1997.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Secretário de Assuntos Estratégicos
da Presidência da República

(Of. nº 123/97)

SECRETARIA EXECUTIVA
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
8 JAN 2013

GABINETE DO MINISTRO EXTRAORDINÁRIO DE POLÍTICA FUNDIÁRIA

Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

DESPACHOS

Fls. 12

Processo nº 3338/96-60
INTERESSADO: EPE EMPRESA BRASILEIRA DE PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA

Com fundamento no parágrafo 1º artigo 80 do decreto Lei nº 200 de 25.02.67, tendo em vista o que dispõe no Inciso I do Artigo 25 da Lei nº 8.666/93. No uso da competência conferida pela alínea "a" do artigo 29 do Regimento Interno da Autarquia, aprovada pela Portaria Ministérial nº 812 de 16.12.93, bem como nos termos da delegação de competência que me foi outorgado pela Portaria nº 37 de 27/09/96, do Gabinete do Ministro Extraordinário de Política Fundiária, publicada no D.O.U de 30/09/96 e republicada no D.O.U de 01/10/96, e considerando o pronunciamento conclusivo emitido pela Procuradoria Geral, reconheço a situação de Inexigibilidade de Licitação para à locação de seis estandes, de numeros 71 à 76, no 2º Congresso Brasileiro de Municípios, a ser realizado no período de 01 à 03 de abril de 1997 no Centro de Convenções de Brasília - DF, através da Empresa EPE EMPRESA BRASILEIRA DE PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA, importando a presente Inexigibilidade no valor total de R$ 12.960,00 (Doze mil novecentos e sessenta reais) a ser empenhado a conta do Programa de Trabalho 04007002149000001, Plano Interno DH490000014, Natureza de Despesa 349039, Fonte de recursos 0250370002, do orçamento em vigor.

Brasília-DF, 3 de abril de 1997
JOSÉ NIVALDO GOMES CORDEIRO
Diretor de Recursos Humanos

AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia gráfica, conforme o original a mim apresentado.
15 ABR 1997

Face à justificativa do Ordenador de Despesa da Diretoria de Recursos Humanos, bem como exame e pronunciamento conclusivo e emitido pela Procuradoria -Geral desta Autarquia, RATIFICO nos termos da delegação de competência que me foi outorgado pela Portaria INCRA/P/Nº 255, de 15.10.96, a Inexigibilidade de Licitação para à locação de seis estandes, de numeros 71 à 76, no 2º Congresso Brasileiro de Municípios, a ser realizado no período de 01 à 03 de abril de 1997 no Centro de Convenções de Brasília - DF, através da Empresa EPE EMPRESA BRASILEIRA DE PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA

Brasília-DF, 3 de abril de 1997
NESTOR FETTER

111

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

53790001833/97

SERVIÇO NACIONAL DE PROTOCOLO
– SENAPRO –

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

30DEZ53790 : 001833/97

-PORTO ALEGRE-

INTERESSADO:

SOCIEADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA — CANGUÇU/RS

ASSUNTO: — CIDADE:

RECURSO

OUTROS DADOS:

MOVIMENTAÇÕES

Seq.	SIGLA	CÓDIGO	DATA	Seq.	SIGLA	CÓDIGO	DA
01	SEAD		30/12/97	15			/
02			/ /	16			/
03			/ /	17			/
04			/ /	18			/
05			/ /	19			/
06			/ /	20			/
07			/ /	21			/
08			/ /	22			/
09			/ /	23			/
10			/ /	24			/
11			/ /	25			/
12			/ /	26			/
13			/ /	27			/
14			/ /	28			/

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

AS MOVIMENTAÇÕES DEVERÃO SER COMUNICADAS AO PROTOCOLO

ANEXOS:

Luiz Carlos Santos Ferraz
A D V O G A D O

PROTOCOLO Fls. 05 DELIMC/MC

113

30DEZ 53790 001833/97

PORTO ALEGRE

À
COMISSÃO ESPECIAL DE ÂMBITO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
PORTO ALEGRE - RS

SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA., sociedade comercial constituída na forma da Lei, devidamente inscrita no CGC/MF sob o nº 01.771.180/0001-78, com sede na rua Osvaldo Aranha nº 255, na cidade de Canguçu, estado do Rio Grande do Sul, na condição de participante inabilitada na Concorrência de nº **021/97-SFO/MC,** para a execução do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Canguçu-RS, por seu procurador que este subscreve, vem, com respeito e acatamento, requerer digne-se essa Comissão receber a anexa petição de interposição de **RECURSO,** contra a decisão da douta Comissão Especial de Âmbito Nacional que decidiu pela habilitação da empresa concorrente **SOCIEDADE NATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA.,** processando-a e a encaminhando à apreciação da referida Comissão Especial de Âmbito Nacional. para que possa produzir todos os seus jurídicos e legais efeitos.

Termos em que espera deferimento.

Canguçu, 29 de dezembro de 1997.

pp. **LUIZ CARLOS SANTOS FERRAZ**
Advogado OABRS 6.694

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

AV. ITAJAÍ, 116
APTO. 201
90470-140
FONE/FAX (051) 330.2782
PORTO ALEGRE / RS

Luiz Carlos Santos Ferraz
A D V O G A D O

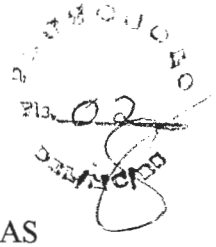

114

À
COMISSÃO ESPECIAL DE ÂMBITO NACIONAL DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.
BRASÍLIA - DF

SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA., sociedade comercial constituída na forma da Lei, devidamente inscrita no CGC/MF sob o nº 01.771.180/0001-78, com sede na rua Osvaldo Aranha nº 255, na cidade de Canguçu, estado do Rio Grande do Sul, na condição de participante inabilitada na Concorrência de nº **021/97-SFO/MC,** para a execução do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Canguçu-RS, por seu procurador que este subscreve, vem, com respeito e acatamento, inconformada com a decisão dessa Comissão que declarou habilitada a concorrente **SOCIEDADE NATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA,** dela recorrer, o que efetivamente faz através da interposição do presente **RECURSO,** conforme previsto no art. 109, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e, no Edital acima referido, no item 13.1, letra "a", apresentado na forma do disposto nos itens 13.5 e 13.5.1, forte nas razões de fato e de direito a seguir alinhadas.

A habilitação da concorrente acima nomeada causou surpresa a ora Recorrente, visto que sua proposta não atende aos termos do Edital **021/97-SFO/MC, por ter sido introduzido na referida proposta documento expedido por Órgão Público, que foi adulterado, o que caracteriza os ilícitos penais de falsificação de documento público e uso de documento falso, previstos, respectivamente, nos artigos 297 e 304 do Código Penal Brasileiro.**

Conforme se vê do documento denominado de "Requisitos de Habilitação - Análise Completa", constante de fls. 63 a 65 dos autos do respectivo processo, nenhuma falta em relação aos documentos exigidos no Edital foi observada, concluindo essa douta Comissão pela habilitação daquela proponente.

Entretanto, uma análise mais detida na documentação apresentada, especialmente do **"TERMO DE DECLARAÇÃO",** documento que consta do processo da proponente à fls. 035 dos autos e exigido de acordo com o item 5.3.2 do Edital, evidencia a sua imprestabilidade, posto que alterado no seu conteúdo para, via adulteração, dar atendimento à exigência em questão.

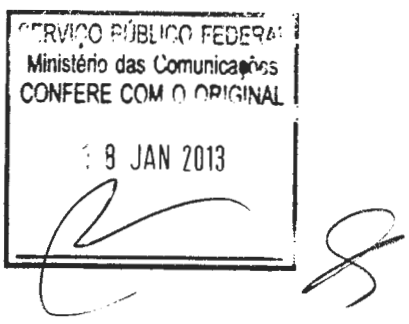

AV. ITAJAÍ, 116
APTO. 201
90470-140
FONE/FAX (051) 330.2782
PORTO ALEGRE / RS

É evidente que o quadro relativo à pessoa jurídica no referido formulário foi preenchido após o seu fornecimento, por pessoa ligada à empresa **SOCIEDADE NATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA,** absolutamente estranha à administração pública, que intencionalmente, visando assegurar suas condições de participação na concorrência, alterou o seu conteúdo, lançando dados (nome da empresa e seu CGCMF) que dele não constavam à época de sua expedição.

Veja-se, ainda, que no referido documento estão preenchidos ambos os campos (interessado Pessoa Jurídica/ interessado Pessoa Física), o que não é admissível. Segundo as informações da própria Comissão Estadual, as pessoas físicas que adquiriram o edital e seus anexos podem trocar o respectivo **TERMO DE DECLARAÇÃO** junto à Secretaria, que, então, expedirá novo documento indicando nominalmente a Pessoa Jurídica que irá participar da licitação. Neste novo Termo de Declaração nada constará no campo reservado às pessoas físicas.

Prova-se, ainda, a falsificação do documento em questão pelo singelo exame comparativo entre a grafia da funcionária que o preencheu e forneceu e a grafia que consta do quadro relativo aos dados da pessoa jurídica, que são muito diferentes entre si.

Se já não bastassem as provas acima aludidas, ainda assim se comprovaria a falsificação a partir do exame comparativo da matriz do documento que serviu de base para a cópia xerográfica apresentada com a adulteração.

O **TERMO DE DECLARAÇÃO** que foi apresentado com a proposta e que consta à fls. 35 do processo respectivo, ora juntado por cópia autenticada, derivou de um outro **TERMO DE DECLARAÇÃO,** expedido em nome da pessoa física do sócio da entidade, Sr. Domirio de Ávila Camargo, (cuja respectiva cópia consta do processo original do Edital, às fls. 315), ora juntado também por cópia autenticada, o qual foi adulterado em seu conteúdo, conforme se comprova pelo exame dos mesmos.

Se, ainda, alguma dúvida persistir quanto à ocorrência da falsificação do referido documento, poderá essa Comissão efetuar diligência no processo do Edital respectivo, onde estão contidos todos os Termos de Declaração que foram expedidos pela Comissão Estadual para a Concorrência 021/97, ocasião em que se constatará que a concorrente ora hostilizada não adquiriu o edital e seus anexos, infiringindo, com isto, o item 5.3.2 do Edital, bem como, ficará comprovado que o Termo de Declaração apresentado é uma cópia adulterada de igual documento, que consta à fls. 315 do mencionado processo, expedido em nome da pessoa física de Domirio de Ávila Camargo..

Conforme ficou demonstrado acima, houve a pratica dos ilícitos penais previstos nos arts. 297 e 304 do Código Penal Brasileiro, cujo teor ora se transcreve para melhor exame da matéria, "verbis":

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

AV. ITAJAÍ, 116
APTO. 201
90470-140
FONE/FAX (051) 330.2782
PORTO ALEGRE / RS

116

"Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:
Pena - Reclusão, de dois a seis anos, e multa.
Par. 1º -....."

"Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:
Pena - a cominada à falsificação ou à alteração."

Importa ressaltar, ao final, que a falsificação do Termo de Declaração foi o meio engedrado pela empresa Concorrente para, falsamente, dar atendimento à exigência feita pelo Edital, portanto, efetivado com dolo, tendo a falsificação sido capaz e suficiente para ensejar, fraudulentamente, a pretendida habilitação.

Ao final, é forçoso que se conclua que não cabe, no caso em exame, qualquer consideração sobre a eventual desnecessidade da apresentação de tal documento, ou de que o Termo de Declaração fora adquirido por um dos sócios da proponente, porque a conduta adotada revela infração séria, de natureza penal, empreendida de forma dolosa, posto que para obter resultado favorável em Concorrência Pública, que caracteriza os ilícitos penais antes mencionados e transcritos, **a qual, por si só, é suficiente para determinar a sua exclusão do processo licitatório, sem prejuízo das demais providências legais cabíveis.**

Até pelo princípio da moralidade pública não pode a Administração aceitar e compactuar com este comportamento, não restando senão declarar a proponente **SOCIEDADE NATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA como inabilitada.**

Uma vez revelado tal comportamento e, tendo presente que o mesmo se constitui em infração de natureza penal, e, ainda, que com ele veio a beneficiar-se, não podem as autoridades administrativas e, especialmente, essa douta Comissão, com ele compactuar, não restando senão a alternativa de considerar a nominada concorrente como inabilitada, independentemente das demais sanções legais cabíveis..

Nestes termos espera deferimento.

Canguçu, 29 de dezembro de 1997

pp. **LUIZ CARLOS SANTOS FERRAZ**
Advogado OABRS 6.694

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

AV. ITAJAÍ, 116
APTO. 201
90470-140
FONE/FAX (051) 330.2782
PORTO ALEGRE / RS

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato **SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA,** com sede na rua Osvaldo Aranha n° 255, na cidade de Canguçu, neste Estado, devidamente inscrita no CGCMF sob o n° 01.771.180/0001-78, neste ato representada por seu Sócio-Gerente, **RICARDO DUARTE RIBEIRO**, brasileiro, casado, agropecuarista, portador da carteira de identidade de n° 1054784598, expedida pela SSP/RS, com inscrição no CIC sob o n° 643 330 600-44, residente e domiciliado na rua Cel. Joaquim Teixeira Nunes n° 35, em Canguçu, neste Estado, nomeia e constitui seu bastante procurador o Dr. **LUIZ CARLOS SANTOS FERRAZ**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB-RS sob o n° 6694, CPF sob o n° 009.492.560-72, com escritório profissional na rua Uruguai n° 335, conjuntos 51 e 52, na cidade de Porto Alegre/RS, para representar a Outorgante em todos os atos referentes à Concorrência n° 021/97-SFO, promovida pelo Ministério das Comunicações e que tem por objeto a outorga de permissão para a execução do serviço de radiodifusão sonora em Frequência Modulada na cidade de Canguçu/RS, conferindo ao dito procurador todos os poderes que se fizerem necessários à representação da Outorgante, especialmente apresentar Documentação de Habilitação, Proposta Técnica e Proposta de Preço pela Outorga, passar recibo, rubricar documentos, apresentar impugnações, assinar lista de presença e atas, desistir de prazo recursal, interpor recursos e impugná-los, ter vista dos autos, firmar termos e compromissos e praticar todos os demais atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer.

COSTI

Canguçu, 16 de junho de 1997.

RECONHEÇO como AUTÊNTICA(s) a (s) assinatura (s) de
1054784598
indicada (s) com a seta
COSTI
Em testemunho da verdade.
Porto Alegre, 17 JUN. 1997 de 19
Kátia Maier

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

AUTENTICAÇÃO
A presente cópia reproduz fielmente o original com o qual foi conferida. Dou fé.
P. Alegre, 30 DEZ. 1997
Av. Venâncio Aires, 1

PROTOCOLO Fls. 06

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
DELEGACIA DO MC NO ESTADO DO RS

035

TERMO DE DECLARAÇÃO

Declaro, para fins de atender ao subítem 5.3.2 do Edital de Licitação relativo à Concorrência nº 071 / 97-SFO/MC, que o interessado abaixo firmado recebeu, nesta data, toda a documentação que compõe o referido Edital e seus Anexos.

PORTO ALEGRE, 18 de FEVEREIRO de 1997.

Assinatura: .....
Servidor do MC- MARINEZ MUNARINI WILKENS
Matrícula: 0454888

Interessado Pessoa Jurídica ou equivalente:

SOC. NATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA 91.419.408 0001-57
Denominação ou Razão Social Cómpleta **CGC**

Interessado Pessoa Física:

DOMIRIO DE AVILA CAMARGO 9034839689
(Nome completo) **Doc.Identidade**

Endereço completo para correspondência:

Rua: MARIA CONCEIÇÃO BENTO, Nº 137
Cidade: CANOAS UF RS
CEP.: 96600-000 Fone: (051) 421.11.44 Fax: (.....)

Portador do Edital e seus Anexos:

De acordo:
Assinatura: .....
Nome completo: DOMIRIO DE AVILA CAMARGO
Documento de Identidade: 9034839689 **Órgão Emissor:** SSP

(Preencher todos os campos com letra de forma maiúscula)
1ª.Via: Interessado

CONFERE COM O ORIGINAL EM: 96 12 97
Antonio Carlos Dias

1º TABELIONATO DE NOTAS
AYRTON BERNARDES CARVALHO - TAL
RUA ARMINDA NEVES, 159
PORTO ALEGRE - RS

AUTENTICAÇÃO art. 7º - Lei 8935/94
AUTENTICO a presente cópia reprográfica conforme ao original a mim apresentado do que dou fé.
Porto Alegre, 23 ABR 1997
R$ .....
- AYRTON B. CARVALHO FILHO - Substituto
- JAIRO DE SOUZA SILVA - Esc Autorizado
- MARCELO DOS SANTOS DUPKE - Esc Aut

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

315

119

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
DELEGACIA DO MC NO ESTADO DO RS

TERMO DE DECLARAÇÃO

Declaro, para fins de atender ao subítem 5.3.2 do Edital de Licitação relativo à Concorrência nº 091 / 97-SFO/MC, que o interessado abaixo firmado recebeu, nesta data, toda a documentação que compõe o referido Edital e seus Anexos.

PORTO ALEGRE, 18 de FEVEREIRO de 1997.

Assinatura: .....
Servidor do MC- MARINEZ MUNARINI WILKENS
Matrícula: 0454888

Interessado Pessoa Jurídica ou equivalente:

.... - .....
Denominação ou Razão Social Completa **CGC**

Interessado Pessoa Física:

DOMIRIO DE AVILA CAMARGO 9034R396 P9
(Nome completo) **Doc.Identidade**

Endereço completo para correspondência:

Rua: MARIA CONCEIÇÃO BENTO, nº 37
Cidade: ANCHIETA UF: RS
CEP: 91600-000 Fone: (051) 44-44 Fax: (.....) .....

Portador do Edital e seus Anexos:

De acordo:
Assinatura: .....
Nome completo: DOMIRIO DE AVILA CAMARGO
Documento de Identidade: 9034R396P9 **Órgão Emissor:** SSP

(Preencher todos os campos com letra de forma maiúscula)
2ª.Via: Delegacia do MC

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
10 JAN 2013

CONFERE COM O ORIGINAL
23 / 12 / 97
Antonio Carlos Dias

1 20

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

53790001834/97

SERVIÇO NACIONAL DE PROTOCOLO
– SENAPRO –

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

30DEZ53790•001834/97

-PORTO ALEGRE-

INTERESSADO:

SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA — CANGUÇU/RS

ASSUNTO: RECURSO

CIDADE:

OUTROS DADOS:

MOVIMENTAÇÕES

Seq.	SIGLA	CÓDIGO	DATA	Seq.	SIGLA	CÓDIGO	DA
01	SEAD		30/12/97	15			/
02			/ /	16			/
03			/ /	17			/
04			/ /	18			/
05			/ /	19			/
06			/ /	20			/
07			/ /	21			/
08			/ /	22			/
09			/ /	23			/
10			/ /	24			/
11			/ /	25			/
12			/ /	26			/
13			/ /	27			/
14			/ /	28			/

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

AS MOVIMENTAÇÕES DEVERÃO SER COMUNICADAS AO PROTOCOLO

ANEXOS:

Luiz Carlos Santos Ferraz
A D V O G A D O

À
COMISSÃO ESPECIAL DE ÂMBITO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
PORTO ALEGRE - RS

SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA., sociedade comercial constituída na forma da Lei, devidamente inscrita no CGC/MF sob o nº 01.771.180/0001-78, com sede na rua Osvaldo Aranha nº 255, na cidade de Canguçu, estado do Rio Grande do Sul, na condição de participante inabilitada na Concorrência de nº **021/97-SFO/MC,** para a execução do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Canguçu-RS, por seu procurador que este subscreve, vem, com respeito e acatamento, requerer digne-se essa Comissão receber a anexa petição de interposição de **RECURSO,** contra a decisão da douta Comissão Especial de Âmbito Nacional que decidiu pela habilitação da empresa concorrente **RÁDIO IGUATEMI FM LTDA.,** processando-a e a encaminhando à apreciação da referida Comissão Especial de Âmbito Nacional. para que possa produzir todos os seus jurídicos e legais efeitos.

Termos em que espera deferimento.

Canguçu, 29 de dezembro de 1997.

pp. **LUIZ CARLOS SANTOS FERRAZ**
Advogado OABRS 6.694

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
19 JAN 2013

AV. ITAJAÍ, 116
APTO. 201
90470-140
FONE/FAX (051) 330.2782
PORTO ALEGRE / RS

Luiz Carlos Santos Ferraz
A D V O G A D O

123

À
COMISSÃO ESPECIAL DE ÂMBITO NACIONAL DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.
BRASÍLIA - DF

SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA., sociedade comercial constituída na forma da Lei, devidamente inscrita no CGC/MF sob o nº 01.771.180/0001-78, com sede na rua Osvaldo Aranha nº 255, na cidade de Canguçu, estado do Rio Grande do Sul, na condição de participante habilitada na Concorrência de nº **021/97-SFO/MC,** para a execução do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Canguçu-RS, por seu procurador que este subscreve, vem, com respeito e acatamento, inconformada com a decisão dessa Comissão que declarou habilitada a concorrente **RÁDIO IGUATEMI FM LTDA,** dela recorrer, o que efetivamente faz através da interposição do presente **RECURSO,** conforme previsto no art. 109, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e, no Edital acima referido, no item 13.1, letra "a", apresentado na forma do disposto nos itens 13.5 e 13.5.1, forte nas razões de fato e de direito a seguir alinhadas.

A habilitação da concorrente acima nomeada causou surpresa a ora Recorrente, visto que sua proposta não atende aos termos do **Edital 021/97-SFO/MC.**

1. Os documentos correspondentes ao exame de sua documentação, especialmente o denominado "Requisitos de Habilitação - Análise Completa", fls. 75 A 77, do respectivo processo, não registrou qualquer falta em relação ao exigido no item 5.2.1 do Edital, no que respeita à apresentação dos ***atos constitutivos e suas alterações devidamente registrados ou arquivados na repartição competente,*** considerando-o plenamente atendido, muito embora, dos documentos apresentados, especialmente o instrumento da alteração contratual, não constasse a indicação de registro na Junta Comercial do estado do Rio Grande do Sul.

Na realidade, a concorrente não atendeu ao mencionado item porque apresentou o instrumento da alteração de seu contrato social datada de 27.03.97 (fls. 12), sem que dele constasse os dados indicativos do respectivo registro na Junta Comercial.

AV. ITAJAÍ, 116
APTO. 201
90470-140
FONE/FAX (051) 330.2782
PORTO ALEGRE / RS

Fls. 03
DEL/MC

124

O item 5.2.1 do Edital é claro em exigir a apresentação dos atos constitutivos **e suas alterações devidamente registrados ou arquivados na Repartição competente**. No caso, a Repartição competente é a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, visto que a sede social se localiza na cidade de Canguçu, neste Estado da Federação. Por outro lado, face a exigência de estarem ***devidamente registrados ou arquivados na Repartição competente***, devem os participantes da licitação apresentarem os dados indicativos de tal registro ou arquivamento nos corpos dos próprios instrumentos, quase sempre na última folha ou no seu verso, com carimbo ou chancela mecânica, ou, ainda, mediante a apresentação de certidão comprobatória de tais registros ou arquivamentos, expedida, exclusivamente, pela respectiva Junta Comercial.

Neste passo, o Edital apenas referiu a exigência feita na Lei de Regência das Licitações - Lei 8.666/93, em seu artigo 28, inciso III, cujo teor permitimo-nos transcrever para maior facilidade de exame, "verbis":

> "Art. 28 - A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:
>
> I - .....
>
> II - .....
>
> III - Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, ***devidamente registrado,*** *em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores."* (grifamos).

Na medida em que a Lei 8.666/93 exige, conforme acima demonstrado, a prova do competente registro ou arquivamento do contrato social e suas alterações no Órgão do Registro do Comércio, fica evidente que somente se atenderá a esta determinação legal mediante a apresentação de documentos (instrumento de contrato social e ou instrumento de alteração do mesmo), dos quais constem os dados indicativos do registro ou, pela apresentação de certidão comprobatória de tal registro.

Neste sentido, cabe, ainda, mencionar, que inexiste legalmente qualquer outra forma de ***comprovação, válida***, de tal arquivamento ou registro.

Nestas condições, por não atender ao exigido no item 5.2.1 do Edital, no que respeita à comprovação do registro do contrato social e alteração, (lei 8.666/93, art. 28, inciso III), deve a concorrente **RÁDIO IGUATEMI FM LTDA,** a teor do que dispõe o item 8.13 do mesmo Edital, ser considerada inabilitada na presente concorrência.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
8 JAN 2013

AV. ITAJAÍ, 116
APTO. 201
90470-140
FONE/FAX (051) 330.2782
PORTO ALEGRE / RS

Luiz Carlos Santos Ferraz
A D V O G A D O

Fls. 04
DELEGACIA

2. A concorrente acima nomeada também não pode ser considerada habilitada na presente concorrência **021/97**, visto ***que deixou de atender, no prazo legal,*** a exigência feita por essa Comissão Nacional, através do aviso Público de 11.06.97, no sentido de apresentar - até 18.06.97 - declaração assegurando a concordância com a prorrogação dos prazos das propostas técnica e de preço, em consonância com o que dispõe o Parágrafo 3° do art. 64 da Lei 8.666/93.

A referida exigência, que constou do Aviso Público acima mencionado, estabeleceu, ainda, que "as prorrogações deverão ser efetivadas até o dia 18 (dezoito) de junho de 1997, **mediante correspondência a ser protocolizada na Delegacia do Ministério das Comunicações no Estado referente à localidade de execução do serviço...**".

Conforme se pode ver do processo n° 53790.000706/97, anexado ao da proposta, o documento que o instruí - oficio n° 001/97 originário da Concorrente - somente deu entrada e foi protocolizado na Delegacia Regional do RS em data de 19.06.97, portanto, intempestivamente.

Nestas condições, a habilitação da empresa nominada é inadmissível, porque intempestiva a apresentação de documento exigido por essa Comissão Nacional, acarretando, certamente, ***ofensa ao princípio da isonomia,*** na medida em que os demais licitantes, inclusive a ora Recorrente, diligentemente, apresentaram regular e tempestivamente tal declaração de prorrogação.

Como é cediço, em matéria de licitações, a estrita observância do princípio da isonomia é condição ***sine qua non*** para o tratamento igualitário entre os concorrentes, representando a sua preterição, favorecimento inaceitável a algum licitante.

Refira-se, ainda, pelo seu poder de vinculação, a existência de decisão Ministerial que alijou da competição de telefonia celular no estado de São Paulo, consórcio de empresas que deixou de apresentar manifestação sobre a prorrogação do prazo de suas propostas.

Aliás, nem poderia ser de outra forma, visto que poderia ocorrer, ao final do certame, ultrapassado de muito o prazo limite de validade das propostas, a simples negativa da licitante vencedora em mantê-las, já que isso lhe faculta a Lei.

3. Também não pode se manter a habilitação da Concorrente **RÁDIO IGUATEMI FM LTDA.,** em razão de ter apresentado um **balancete** referente ao mês de março de 1997, estando tal prática expressamente vedade nos termos do item 5.4.1 do Edital.

Junta-se ao presente Recurso os documentos mencionados acima e consubstanciam as infrações praticadas pela Concorrente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

AV. ITAJAÍ, 116
APTO. 201
90470-140
FONE/FAX (051) 330.2782
PORTO ALEGRE / RS

Luiz Carlos Santos Ferraz
A D V O G A D O

Fls. 05

126

Isto posto, e a vista das razões ora apresentadas, requer a **RECONSIDERAÇÃO** da decisão dessa Comissão para considerar a concorrente acima nomeada como inabilitada, ou, isto não ocorrendo, a subida do presente **RECURSO** à alta apreciação do Sr. Ministro das Comunicações para que possa produzir todos os seus jurídicos e legais efeitos.

Termos em que espera deferimento.

Canguçu, 29 de dezembro de 1997.

pp. **LUIZ CARLOS SANTOS FERRAZ**
Advogado OABRS 6.694

Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

AV. ITAJAÍ, 116
APTO. 201
90470-140
FONE/FAX (051) 330.2782
PORTO ALEGRE / RS

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato **SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA,** com sede na rua Osvaldo Aranha n° 255, na cidade de Canguçu, neste Estado, devidamente inscrita no CGCMF sob o n° 01.771.180/0001-78, neste ato representada por seu Sócio-Gerente, **RICARDO DUARTE RIBEIRO**, brasileiro, casado, agropecuarista, portador da carteira de identidade de n° 1054784598, expedida pela SSP/RS, com inscrição no CIC sob o n° 643 330 600-44, residente e domiciliado na rua Cel. Joaquim Teixeira Nunes n° 35, em Canguçu, neste Estado, nomeia e constitui seu bastante procurador o Dr. **LUIZ CARLOS SANTOS FERRAZ**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB-RS sob o n° 6694, CPF sob o n° 009.492.560-72, com escritório profissional na rua Uruguai n° 335, conjuntos 51 e 52, na cidade de Porto Alegre/RS, para representar a Outorgante em todos os atos referentes à Concorrência n° 021/97-SFO, promovida pelo Ministério das Comunicações e que tem por objeto a outorga de permissão para a execução do serviço de radiodifusão sonora em Frequência Modulada na cidade de Canguçu/RS, conferindo ao dito procurador todos os poderes que se fizerem necessários à representação da Outorgante, especialmente apresentar Documentação de Habilitação, Proposta Técnica e Proposta de Preço pela Outorga, passar recibo, rubricar documentos, apresentar impugnações, assinar lista de presença e atas, desistir de prazo recursal, interpor recursos e impugná-los, ter vista dos autos, firmar termos e compromissos e praticar todos os demais atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer.

Canguçu, 16 de junho de 1997.

RECONHEÇO como AUTÊNTICA(s) a (s) assinatura (s) do
96.1054.784598
indicada (s) com a seta
Em testº da verdade.
Porto Alegre, 17 de JUN. 1997 de 19

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

53790000706/97

SERVIÇO NACIONAL DE PROTOCOLO – SENAPRO –

SIGAP CADASTRADO

PROTOCOLO Fls. 07 DELEGACIA

128 cod

070

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
DELEGACIA DO MC NO RS

19 JUN 53790 000706/97

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

-PORTO ALEGRE-

INTERESSADO:

RÁDIO IGUATEMI FM LTDA — CANGUÇU

ASSUNTO: — CIDADE:

CONCORRÊNCIA Nº021/97-SFO/MC NESTA LOCALIDADE

OUTROS DADOS:

MOVIMENTAÇÕES

Seq.	SIGLA	CÓDIGO	DATA	Seq.	SIGLA	CÓDIGO	DATA
01	SEAD		19/06/97	15			/ /
02	CEAN		25/06/97	16			/ /
03			/ /	17			/ /
04			/ /	18			/ /
05			/ /	19			/ /
06			/ /	20			/ /
07			/ /	21			/ /
08			/ /	22			/ /
09			/ /	23			/ /
10			/ /	24			/ /
11			/ /	25			/ /
12			/ /	26			/ /
13			/ /	27			/ /
14			/ /	28			/ /

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

AS MOVIMENTAÇÕES DEVERÃO SER COMUNICADAS AO PROTOCOLO

CONFERE COM O ORIGINAL
EM: 23/12/97

ANEXOS:

Roberto Carlos Dias

129
Vol

071

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
DELEGACIA DO MC NO RS

19JUN53788:000706/97

-PORTO ALEGRE-

OFÍCIO n.º 001 /97

CANGUÇU ..... *(CIDADE)*, RS *(UF)*, 17 de JUNHO de 1997.

PROTOCOLO
Fls. 01
DEL/MC/RS

Senhor Presidente,

RÁDIO IGUATEMI FM LTDA ..... ***(DENOMINAÇÃO COMPLETA DA PROPONENTE)***, inscrita no CGC sob o n.º 91.625.459/0001-36 por seu(s) representante(s) legal(is) (ou procurador(es)) com poderes bastantes, DECLARA, para os fins de direito, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 64 da Lei n.º 8.666/93, perante a Comissão Especial Licitação de Âmbito Nacional, que a validade de sua Proposta Técnica e de sua Proposta de Preço pela Outorga para a Exploração do Serviço de Radiodifusão, na localidade de CANGUÇU, Estado de(o) RS, referente à Concorrência n.º 021/97-SFO/MC, fica, neste ato, prorrogada para até a data da assinatura do contrato correspondente, com a finalidade de cobrir a hipótese de a Declarante vir a ser contemplada com a outorga respectiva.

Atenciosamente,

_____ ***(ASSINATURA)***

JAQUES DOS SANTOS OLIVEIRA

(NOME COMPLETO DO REPRESENTANTE LEGAL (OU PROCURADOR))

_____ ***(ASSINATURA)***

.....

(NOME COMPLETO DE OUTRO REPRESENTANTE LEGAL (OU PROCURADOR), SE FOR O CASO)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

CONFERE COM O ORIGINAL
EM: 23 / 06 / 97
Antonio Carlos Dias

A Sua Senhoria o Senhor
JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente da Comissão Especial de Licitação de Âmbito Nacional
Ministério das Comunicações.

25 06 97

10

130

012

ALTERACAO DE CONTRATO SOCIAL

JAQUES DOS SANTOS OLIVEIRA,brasileiro,casado,corretor de imoveis,portador da cedula de identidade 1023747031 SSP/RS,CIC 096.755.230.34 e JANETI TEREZINHA VARGAS OLIVEIRA ,brasileira ,casada, professora,portadora da cedula de identidade 5024106832 SSP/RS, CIC 270.396.090.53,residentes e domiciliados a Rua Dom Otaviano,409,cidade de Cangucu RS,socios componentes da sociedade por quotas de / responsabilidade limitada,que gira sob a denominacao social de RADIO IGUATEMI FM LTDA,com contrato social arquivado na JUCERGS sob numero 43.201.325.824 em 19/06/1987 inscrita no C.G.C. 91.625.459/0001-36,resolvem de comum acordo proceder alteracao contratual,conforme clausulas abaixo.

1-Que o endereco da sociedade passara a partir desta data / para a Rua General Camara,1403,Cangucu RS,CEP 96600.000.

2-Em virtude das alteracoes monetarias ocorridas no pais, o capital social ficou inexistente,sendo aumentado nesta data para / R$ 70.000.00 (setenta mil reais),integralizado pelos socios,da seguinte forma:

a)JAQUES DOS SANTOS OLIVEIRA participa com 80% (oitenta por cento) do capital social,correspondente a R$ 56.000.00 (cincoenta e seis mil reais),sendo que o valor de R$ 40.000.00 (quarenta mil reais) sera integralizado neste ato em moeda corrente nacional e o o restante no valor de R$ 16.000.00 (dezesseis mil reais) sera integralizado tambem em moeda corrente nacional em 01.09.1997.

b)JANETI TEREZINHA VARGAS OLIVEIRA participa com 20% (vinte por cento) do capital social,correspondente a R$ 14.000.00 (quatorze mil reais),sendo que o valor de R$ 10.000.00 (dez mil reais) sera integralizado neste ato em moeda corrente nacional e o restante no valor de R$ 4.000.00 (quatro mil reias) sera integralizado tambem em moeda corrente nacional em 01.09.1997.

3-As demais clausulas e condicoes estabelecidas no contrato social nao modificadas pelo presente instrumento,permanecem inalteradas.

E por estarem justos e acertados,assinam o presente instrumento em 03 (tres) vias de igual teor e forma,na presenca de 02 (duas) testemunhas.

Cangucu RS,27 de marco de 1997

TESTEMUNHAS:

SAULO DE TARSO TESSELE
RG 5022410996 - SSP/RS

JAQUES DOS SANTOS OLIVEIRA

EVALDIR JAIR SCHUMACHER
RG 4046405603 - SSP/RS

Janeti Vargas Oliveira
JANETI TEREZINHA VARGAS OLIVEIRA

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
97/1599232
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO
07 ABR 1997
GELSON ROBERTO KLEIN
SECRETÁRIO GERAL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
19 JAN 2013

AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia reprográfica, conforme o original a mim apresentado. Dou fé.
Pelotas, 23 ABR 1997
SILVANI WREGE
ESCREVENTE AUTORIZADA
1º TABELIONATO PELOTAS

CONFERE COM O ORIGINAL
23/12/97

PROTOCOLO Fls. 109 DELARCIAS

134

50

052

RADIO IGUATEMI F M LTDA
CGC (MF) 91.625.459/0001-36

BALANCETE MENSAL DE MARCO DE 1997

PAGINA: 1

CONTA	DENOMINACAO	SALDO ANTERIOR	MVTO DEBITO	MVTO CREDITO	SALDO ATUAL
1	A T I V O	0,00	50.000,00	0,00	50.000,00
11	C I R C U L A N T E	0,00	50.000,00	0,00	50.000,00
111	DISPONIBILIDADES	0,00	50.000,00	0,00	50.000,00
11110	NUMERARIOS	0,00	50.000,00	0,00	50.000,00
1111010	CAIXA GERAL	0,00	50.000,00	0,00	50.000,00
1.9	C A I X A	0,00	50.000,00	0,00	50.000,00
2	P A S S I V O	0,00	20.000,00	70.000,00	50.000,00
25	PATRIMONIO LIQUIDO	0,00	20.000,00	70.000,00	50.000,00
251	CAPITAL SOCIAL	0,00	20.000,00	70.000,00	50.000,00
25110	CAPITAL INTEGRALIZADO	0,00	20.000,00	70.000,00	50.000,00
2511010	CAPITAL SUBSCRITO	0,00	0,00	70.000,00	70.000,00
30.2	C A P I T A L	0,00	0,00	70.000,00	70.000,00
2511020	CAPITAL A INTEGRALIZAR	0,00	20.000,00	0,00	20.000,00
82.5	CAPITAL A INTEGRALIZAR	0,00	20.000,00	0,00	20.000,00

Jorge Alberto Goularte
Rua Gal Osorio, 1039 A
96600000 Canguçu RS Fone 52.1284
Tec.Contab.CRC/RS nº30081 CPF 154887990/87

91 625 459/0001-36
RÁDIO IGUATEMI FM LTDA
Rua General Câmara, 1403
Centro - Cep 96600-000
Canguçu - RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

CONFERE COM O ORIGINAL
F.M. 23/12/97

132

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

5379000036/98

SERVIÇO NACIONAL DE PROTOCOLO – SENAPRO –

133

14 JAN 53790 : 000036/98

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

-PORTO ALEGRE-

INTERESSADO:

~~SOCIEDADE NATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA~~

ASSUNTO:

CANGUÇU/RS

CIDADE:

~~CONTRA RAZÕES CONCORRÊNCIA 021/97 SFO/ MC~~

OUTROS DADOS:

MOVIMENTAÇÕES

Seq.	SIGLA	CÓDIGO	DATA	Seq.	SIGLA	CÓDIGO	DA
01	SEAD		14 /01 /98	15			/
02			/ /	16			/
03			/ /	17			/
04			/ /	18			/
05			/ /	19			/
06			/ /	20			/
07			/ /	21			/
08			/ /	22			/
09			/ /	23			/
10			/ /	24			/
11			/ /	25			/
12			/ /	26			/
13			/ /	27			/
14			/ /	28			/

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

AS MOVIMENTAÇÕES DEVERÃO SER COMUNICADAS AO PROTOCOLO

ANEXOS:

134

AO
PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE ÂMBITO NACIONAL DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Ref.: Execução de serviço de Canguçu/RS

Processo n º 53790.001833/97

Concorrência n º 021/97-SFO/MC

CONTRA RAZÕES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

SOCIEDADE NATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA, sociedade estabelecida na Rua General Osório n º 1080, em Canguçu, RS, inscrita no CGC/MF sob n º 91 419 408/0001-58, neste ato representada por seu procurador **CLÁUDIO LORINI**, conforme instrumento de mandato anexo, vem pela presente contra-razoar Recurso promovido por **SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA.,** pelos fatos e fundamentos que passam a expor:

1. A Recorrente Sociedade Difusora Canguçu FM Ltda., surpreendeu-se com a habilitação da recorrida pela digna Comissão Nacional, por entender haver fraude efetuada no Termo de Declaração, documento exigido no item 5.3.2 do Edital, como prova de aquisição do Edital. Evocou ilícitos penais de falsificação de documento, absurdo facilmente comprovado, uma vez que o documento é preenchido por funcionária da Delegacia do Ministério das Comunicações. O Edital foi adquirido por Domírio de Ávila Camargo, sócio da Sociedade Nativa de Comunicações Ltda. O Termo de Declaração, automaticamente transferiu-se para a Proponente, Pessoa Jurídica, já que ele como pessoa física não participaria da concorrência.

A concorrente, portanto, cumpriu satisfatoriamente o exigido no item 5.3.2. bem como todos os demais, conforme análise minuciosa da Comissão Estadual e Nacional do certame.

Diante do exposto, REQUER:
A) seja julgado improcedente o Recurso protocolizado sob n º 53790.001833/97 promovido pela Sociedade Difusora Canguçu FM Ltda.;

B) seja mantida a decisão da Douta Comissão Nacional em inabilitar a Recorrente, pelas irregularidades lá elencadas.

N. TERMOS
P. DEFERIMENTO

CLAUDIO LORINI

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SOCIEDADE NATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA., sociedade estabelecida à Rua General Osório, 1080 em CANGUÇU/RS, inscrita no C.G.C./M.F. nº 91.419.408/0001-58, neste ato representada pelo seu sócio-gerente, PEDRO BOEMEKE, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado em Canguçu/RS, portador do C.P.F. sob o nº 028401110/04.

OUTORGA: CLÁUDIO LORINI, brasileiro, solteiro, maior, engenheiro, residente e domiciliado a Rua Felipe Camarão, 480 - Ap. 505, na cidade de Porto Alegre/ RS, portador da CI sob o nº 51369D, expedida pelo CREA/RS.

PODERES: Representar a outorgante por prazo indeterminado junto a Delegacia ou no próprioMinistério das Comunicações, podendo requerer, receber, apresentar, desistir, impugnar, assinar, consultar, recorrer e tudo o que for objeto da Licitação conforme Edital da Concorrência nº 021/97-SFO/MC, ou seja:

a) Representar a outorgante nas sessões da comissão especial de âmbito estadual ou nacional na Delegacia ou no Ministério das Comunicações, bem como recorrer de suas decisões;

b) Elaborar, apresentar e receber documentação de habilitação, de proposta técnica e de proposta de preço de outorga;

c) Receber edital de licitação e seu anexos, consultar sobre o conteúdo dos mesmos e seus anexos o qual a outorgante venha a se habilitar;

d) Impugnar documentação de concorrentes da outorgante;

e) Assinar declarações, requerer certidões, registros e cadastramento da outorgante em quaisquer orgãos e repartições da União, Estados e Municípios.

Canguçu/ RS, 22 de abril de 1997.

Pedro Boemeke
Sociedade Nativa de Comunicações Ltda.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

= SOCIEDADE NATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA =

= CONTRATO SOCIAL =

JUNTA COMERCIAL Fls. 01 RGS

Pelo presente instrumento particular, GILBERTO MOREIRA MUSSI, brasileiro, casado, contador, CPF. nº 009 018 220-00, cédula de identidade nº 3025962551 expedida pela SSP/RS, PEDRO BOEMEKE, brasileiro, casado, comerciante, CPF. nº 028 401 110-04, cédula de identidade nº 9021505947, expedida pela SSP/RS, DOMÍRIO DE ÁVILA / CAMARGO, brasileiro, casado, bancário, CPF. nº 017 773 860-04, cédula de identidade nº 9034839689, expedida pela SSP/RS e HERMES / RIBEIRO DE SOUZA FILHO, brasileiro, casado, técnico em contabilidade, CPF. nº 154 679 450-68, cédula de identidade nº 8033102784, expedida pela SSP/RS, todos residentes e domiciliados nesta cidade de Canguçu-RS, Têm entre si justo e contratado a constituição/ de uma sociedade de Quotas de Responsabilidade Limitada, que se / regerá pelas cláusulas e condições seguintes e nas omissões, pela legislação específica que disciplina essa forma societária: PRIMEIRA: A sociedade girará sob a denominação social de SOCIEDADE / NATIVA DE COMUNICAÇÕES LIMITADA.; SEGUNDA: A sociedade terá sua / séde a rua General Osório, nº 1.080 em Canguçu-RS; TERCEIRA: A sociedade não possui filiais, mas poderá vir a constituí-las, atendendo necessidades ou interesses futuros; QUARTA: A sociedade terá por objetivo a exploração por conta própria dos Serviços de Rádio e Teledifusão em AM ou FM, Publicidade Comercial, Promoções / Artísticas e Culturais, bem como qualquer outra atividade licenciada pelo Ministério das Comunicações na àrea das comunicações;QUINTA: O capital social é de Cz$ 100.000,00 (cem mil cruzados), dividido em 100 (cem) quotas de Cz$ 1.000,00 (hum mil cruzados), cada uma e assim distribuidas entre os contratantes: GILBERTO MOREIRA MUSSI, 32 quotas no total de Cz$ 32.000,00 (trinta e dois mil cruzados), PEDRO BOEMEKE, 32 quotas no total de Cz$ 32.000,00 (trinta e dois mil cruzados), DOMÍRIO DE ÁVILA CAMARGO 32 quotas no total de Cz$ 32.000,00 (trinta e dois mil cruzados) e HERMES RIBEIRO DE SOUZA FILHO, 04 quotas no total de Cz$ 4.000,00 (quatro mil / cruzados); SEXTA: Os sócios integralizam 1/3 (uma terça) parte de suas quotas , neste ato, em moeda corrente nacional, relativamente aos tres primeiros sócios, que integralizarão o restante ao final de 1 (um) ano, contado da data da constituição da sociedade .

Ministério das Comunicações CONFERE COM O ORIGINAL 8 JAN 2013

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

4º TABELIONATO DA COMARCA DE PORTO ALEGRE
Bel. Rubens Remo Farina - Tabelião
Rua Gen. Câmara, 394
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia reprográfica conforme o original a mim apresentado, do que dou fé.
Porto Alegre, 14 JAN 1998
Tabelião - Ajud. Substº
Ajudante - Escrevente Autorizado

4º TABELIONATO
RUA GENERAL CÂMARA, 394
TABELIÃO
BEL. RUBENS REMO FARINA
Ajudante Substituto
Cláudio Souza de Almeida
Escrevente Autorizado
Fátima Adriana Pedroso
Reconhecimento de Cópia Documento

É totalmente integralizado neste ato pelo último contratante, HERMES RIBEIRO DE SOUZA FILHO, as quotas de sua responsabilidade no valor de Cz$ 4.000,00 (quatro mil cruzados); SÉTIMA: A responsabilidade de cada sócio, segundo preceitua a legislação em vigor, é limitada a totalidade do capital social; OITAVA: As quotas de / capital são inalienáveis e incaucionáveis, direta ou indiretamente a estrangeiros ou pessoas jurídicas, dependendo qualquer alteração contratual, assim como transferência de quotas, de prévia/ autorização do Ministério das Comunicações e do Conselho de Segurança Nacional, Conforme determina a legislação; NONA: O capital social, na sua totalidade, pertencerá sempre a brasileiros; DÉCIMA: O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, / tendo seu início em 01.07.1986; DÉCIMA PRIMEIRA: No cômputo de / votos para decisões de qualquer espécie dentro da sociedade, a / cada quota corresponderá um voto; DÉCIMA SEGUNDA: A sociedade será administrada por um quotista, , denominado de sócio gerente,/ ficando escolhido neste ato o quotista Pedro Boemeke, brasileiro nato e a sua investidura no cargo somente ocorrerá após haver sido aprovado pelo Ministério das Comunicações; DÉCIMA TERCEIRA: O sócio gerente poderá constituir procuradores com poderes específicos de administração e gerência, devendo os nomes serem previamente autorizados pelo Ministério das Comunicações; DÉCIMA QUARTA: A responsabilidade e a orientação intelectual e administração da entidade caberá somente a brasileiros natos; DÉCIMA QUINTA: A sociedade obriga-se a observar com rigorismo o que determina a lei no tocante a manutenção de no mínimo 2/3 (dois terços)/ de trabalhadores nacionais, no quadro de pessoal em atividade; / DÉCIMA SEXTA: A alienação, oneração ou permuta de bens da Sociedade, inscritos no Ativo Imobilizado, somente poderá ser efetuada por decisão da maioria absoluta dos sócios; DÉCIMA SÉTIMA: A/ sociedade terá o seu exercício social findo em 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que se fará o balanço geral para apuração / do resultado; DÉCIMA OITAVA: Os lucros verificados no balanço serão divididos na proporção de capital efetivamente realizado por cada um deles, podendo a critério da administração ser mantido / em fundo de reserva, ou em suspenso, de acordo com os interesses da Sociedade; DÉCIMA NONA: Os eventuais prejuízos apurados no ba

JUNTA COMERCIAL Fls. 447 RGS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Ministério das Comunicações CONFERE COM O ORIGINAL 9 JAN 2013

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

4º TABELIONATO DA COMARCA DE PORTO ALEGRE
Bel. Rubens Remo Farina - Tabelião
Rua Gen. Câmara, 394
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia reprográfica conforme o original a mim apresentado, do que dou fé.
Porto Alegre, 14 JAN 1998

Tabelião - Ajud. Oficial
Ajudante - Escrevente Autorizado

4º TABE
TABELIÃ

lanço anual, serão suportados pelos quotistas, na proporção das quotas do capital por eles subscritos, entretanto, será facultado à administração mantê-los em suspenso, afim de compensá-los com lucros futuros, desde que permitidos pela legislação do imposto de renda; VIGÉSIMA: Na hipótese de retirada, morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade continuará podendo admitir como quotista os legítimos herdeiros e sucessores do / interdito ou do "de cujus", com a quota de capital que aquele / ou este, tinha na sociedade, observando a cláusula oitava; VIGÉSIMA PRIMEIRA: Não havendo interesse dos legítimos herdeiros e sucessores do interdito, ou do pré-morto, em participarem da sociedade, a apuração do capital será com base no último balanço/ da sociedade e os haveres pagos em 04 (quatro) parcelas, sendo/ a primeira após a homologação da partilha e as demais de 30 (... trinta) em 30 (trinta) dias; VIGÉSIMA SEGUNDA: Os casos omissos neste instrumento de contrato social serão regidos pela legislação em vigor, escolhido o Fôro da Comarca de Canguçu-RS, em detrimento de qualquer outro por mais previlegiado que seja, para as ações legais que se fizerem necessárias. Por estarem justos/ e contratados assinam o presente instrumento em 04 (quatro)vias de igual teor, com duas testemunhas abaixo firmadas.

Canguçu, 25 de junho de 1986

TESTEMUNHAS:

GILBERTO MOREIRA MUSSI

PEDRO BOEMEKE

DOMÍRIO DE ÁVILA CAMARGO

HERMES RIBEIRO DE SOUZA FILHO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

4º TABELIONATO DA COMARCA DE PORTO ALEGRE
Bel. Rubens Remo Farina - Tabelião
Rua Gen. Câmara, 394
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia reprográfica conforme o original a mim apresentado, do que dou fé.
Porto Alegre,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

4º TABELIONATO DA COMARCA DE PÔRTO ALEGRE
Bel. Rubens Remo Farina - Tabelião
Rua Gen. Câmara, 394
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia reprográfica conforme o original a mim apresentado, do que dou fé.
Porto Alegre, 14 JAN 1998
Tabelião - Ajud. Substº
Ajudante - Escrevente Autorizado

Junta Comercial do Rio Grande do Sul
AUTENTICAÇÃO
Certifico que a presente cópia fotostática, com 03 folhas é igual ao original autenticado nesta Junta Comercial em 16 de DEZEMBRO de 1996 sob n.º 43204240424
Documento de Imposto de Receita (DIR) nº
Valor do Reais 15,00
Porto Alegre, 21 de MARÇO de 1997
Revisado
Secretária - Geral

4º TABELIONATO
RUA GENERAL CÂMARA, 394
TABELIÃO
BEL. RUBENS REMO FARINA
Ajudante Substituto
Oldedir Serra do Amaral
Escrevente Autorizado
Fátima Adriana Petroni
Agente da Receita Estadual

ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

Que fazem entre si, **GILBERTO MOREIRA MUSSI**, brasileiro, casado, contador; CPF 009018220-00, cédula de identidade nº 3025962551, expedida pela SSP/RS, **PEDRO BOEMEKE**, brasileiro, casado, comerciante, CPF nº 028401110-04, cédula de identidade nº 9021505947, expedida pela SSP/RS, **DOMÍRIO DE ÁVILA CAMARGO**, brasileiro, casado, bancário, CPF 017773860-04, cédula de identidade nº 9034839689, expedida pelo SSP/RS e **HERMES RIBEIRO DE SOUZA FILHO**, brasileiro, casado, técnico em contabilidade , CPF 154679450-68, cédula de identidade 8033102784, expedida pelo SSP/RS, todos residentes e domiciliados nesta cidade de Canguçu/RS, sócios que compõem a sociedade que gira sob a denominação social de **SOCIEDADE NATIVA DE COMUNICAÇÕES LIMITADA**, CGCMF Nº91419408/0001-58, NIRC nº 432012240-84 estabelecida nesta cidade de Canguçu-RS a rua General Osório 1080, tendo por objetivo a exploração por conta própria dos serviços de rádio e teledifusão em AM ou FM, publicidade comercial, promoções artísticas e culturais, bem como qualquer outra atividade licenciada pelo Ministério das Comunicações na área das comunicações, resolvem de comum acordo alterar seu contrato social sob nº, cláusulas e condições seguintes: **PRIMEIRA**: Que o capital social até então de Cz$ 100.000,00 (Cem Mil Cruzados), divididos em 100 (Cem) cotas de Cz$ 1.000,00 (hum mil cruzados), cada uma, assim distribuidas entre os contratantes: GILBERTO MOREIRA MUSSI,32 (Trinta e Duas Quotas), no total de Cz$ 32.000,00 (Trinta e Dois Mil Cruzados), PEDRO BOEMEKE,32 (Trinta de Duas Quotas), no total de Cz$ 32.000,00 (Trinta e Dois Mil Cruzados), DOMÍRIO DE ÁVILA CAMARGO,32 (Trinta e Duas Quotas), no total de Cz$ 32.000,00 (Trinta e Dois Mil Cruzados) e HERMES RIBEIRO DE SOUZA FILHO,04 (Quatro Quotas) no total de Cz$, 4.000,00 (Quatro Mil Cruzados), passa a ser agora de R$ 115.000,00 (Cento e Quinze Mil Reais), divididos entre os sócios na seguinte proporção, GILBERTO MOREIRA MUSSI 36,8 (Trinta e Seis virgula Oito quotas) totalizando R$ 36.800,00 (Trinta e Seis Mil e Oitocentos Reais), PEDRO BOEMEKE 36,8 (Trinta e Seis Virgula Oito Quotas), totalizando R$ 36.800,00 (Trinta e Seis Mil e Oitocentos Reais), DOMÍRIO DE ÁVILA CAMARGO, 36,8 (Trinta e Seis Virgula Oito Quotas), totalizando R$ 36.800,00 (Trinta e Seis Mil e Oitocentos Reais) e HERMES RIBEIRO DE SOUZA FILHO 4,6 (Quatro virgula seis quotas), totalizando R$ 4.600,00 (Quatro Mil e Seiscentos Reais), **SEGUNDA:** Para aumento da cláusula anterior foram utilizadas reservas devidamente tributadas **TERCEIRA**: Continuam em vigor as demais cláusulas e condições contidas no contrato social primitivo.

Canguçu, 19 de Março de 1997

Testemunhas:

Jânio Francisco Rafo Soares

Marcos Schwab

Saulo de Tarso Tessele
RG 5022410996 SSP/RS

Roselei Riboli de Almeida
RG 9057594567 - SSP/RS

GILBERTO MOREIRA MUSSI

PEDRO BOEMEKE

DOMÍRIO DE A. CAMARGO

HERMES RIBEIRO DE S. FILHO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

17 ABR 1997

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
97/1600695
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO
GELSON ROBERTO KLEIN
SECRETÁRIO GERAL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

4º TABELIONATO DA COMARCA DE PORTO ALEGRE
Tel. Rubens Reino Pedrini - Tabelião
Rua Gen. Câmara, 84
Autentico a presente cópia reprográfica e digitalizada a mim apresentada, a qual confere com o original.
Porto Alegre, 14 JAN 1998
Tabelião - Ajud. Substituto
Ajudante - Escrevente Autorizado

4º TABELIONATO
RUA GENERAL CÂMARA, 84 - 80
TABELIÃO
DEL. RUBENS REINO PEDRINI
Ajudante Substituto
Cláudio Costa de Alvez
Escrevente Autorizado
Fabiana Adriana Pedrini

147

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

53790000029/98

SERVIÇO NACIONAL DE PROTOCOLO
– SENAPRO –

142

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

14 JAN 53790 : 000029/98

-PORTO ALEGRE-

INTERESSADO:

RÁDIO IGUATEMI FM LTDA — CANGUÇU/RS

ASSUNTO: — CIDADE:

IMPUGNAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRÊNCIA 021/97 SFO/MC

OUTROS DADOS:

MOVIMENTAÇÕES

Seq.	SIGLA	CÓDIGO	DATA	Seq.	SIGLA	CÓDIGO	DA
01	SEAD		14/01/98	15			/
02			/ /	16			/
03			/ /	17			/
04			/ /	18			/
05			/ /	19			/
06			/ /	20			/
07			/ /	21			/
08			/ /	22			/
09			/ /	23			/
10			/ /	24			/
11			/ /	25			/
12			/ /	26			/
13			/ /	27			/
14			/ /	28			/

AS MOVIMENTAÇÕES DEVERÃO SER COMUNICADAS AO PROTOCOLO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
19 JAN 2013

ANEXOS:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE ÂMBITO NACIONAL
BRASÍLIA - DF

Licitação modalidade concorrência
CONCORRÊNCIA nº 021/97 - SFO/MC

Impugnação de Recurso Administrativo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

RÁDIO IGUATEMI FM LTDA., inscrita no CGC/MF nº 91.625.459/0001-36, estabelecida nesta cidade de Canguçu - RS, na rua General Câmara nº 1403, representada por seu sócio-proprietário Jaques dos Santos Oliveira, brasileiro, casado, corretor de imóveis, inscrito no RG nº 1023747031, residente e domiciliado nesta mesma cidade, chega a presença de Vossa Excelência através de seus procuradores *in fine* assinados, inscritos na OAB/RS 42.591 e 16.050E, estabelecidos com escritório profissional na rua General Osório nº 1032, também em Canguçu, para apresentar **impugnação aos recursos administrativos** apresentados pela SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA., protocolado sob o nº 53790.001834/97, de 30 de dezembro de 1997, e pelo SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÕES LTDA., protocolado sob o nº

144

53790.001821/97, de 30 de dezembro de 1997, com base no parágrafo 3º do art.. 109, da Lei 8.666/93 e pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

Fls. 02

Quanto ao recurso da **SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA.**, tem a impugnar suas alegações com base nos seguintes fatos e justificativas que enumera a seguir.

01. Registro de Alteração Contratual

Parece que o recorrente fez apenas uma análise perfunctória dos documentos, pois não enxergou ou não quis enxergar **as marcas características do registro na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul**. Estão apostas com toda a clareza as perfurações insculpindo as letras JUCERGS do lado direito ao alto do documento de alteração contratual. Mais. Do lado esquerdo, ao pé da folha, aposto verticalmente encontra-se o selo da Junta com o nº 97/1599232, do registro e a assinatura do secretário geral, e marcando esta e o documento a data de 07ABR1997.

Para que o recorrente tenha a possibilidade de não voltar ao erro, apresenta-se, novamente, e para dirimir qualquer dúvida, cópia do referido documento, pois este já consta anexado ao processo de habilitação.

A impugnante sabe da necessidade de lisura e rigidez na apresentação dos documentos, e, titular disso, não cometeria o erro primário de não registrar a alteração contratual ma Junta Comercial competente.

02. Atendimento do Prazo Legal

Neste ponto, a recorrente alega intempestividade da impugnante no que tange à protocolização de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

correspondência na Delegacia do Ministério das Comunicações do Estado referente à localidade de execução do serviço.

Alega a recorrente que o ofício que levou o nº 001/97, emitido pelo impugnante, deu entrada na Delegacia Regional do RGSUL em data de 19.mai.97, quando o prazo final seria 18.mai.97.

Não menciona, no entanto, que **o referido documento foi enviado pelo Correio, e foi protocolado na mesma data aprazada**, portanto tempestivo.

É certo e sabido que, se algum documento é enviado pelo Correio, e, na data correta nele é protocolado, entende-se como protocolado na repartição naquela data. Portanto, não interessa a data de entrada, *in caso*, na Delegacia Regional do RGSUL, e sim no Correio, que foi a correta como exigida pela Comissão de Âmbito Regional. Posto, tempestiva a apresentação, e improcedente a argumentação recursal.

Em anexo, a impugnante junta cópia do recibo do Correio, provando sem a menor sombra de dúvida a veracidade do que aqui alega.

A impugnante fortalece sua justificativa utilizando-se de uma importantíssima fonte do Direito: a analogia. A Lei Uniforme Relativa às Letras de Câmbio e Notas Promissórias, assim conhecido o Anexo I do Decreto nº 57.663, de 24.jan.1966, em seu art.. 45, penúltima parte, estabelece: "*essa pessoa deverá provar que o aviso foi enviado dentro do prazo prescrito. O prazo considerar-se-á como tendo sido observado desde que a carta contendo o aviso tenha sido posta no Correio dentro dele*".

Também a Lei nº 7.357/85, conhecida como Lei do Cheque, em seu art.. 49, parágrafo 5º, exara: "*aquele que estiver obrigado deverá provar que o deu no prazo estipulado. Considera-se observado o prazo se, dentro dele, houver sido posta no Correio a carta de aviso*".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

Nota-se aqui que a própria legislação brasileira, admite que sendo posto o ofício no Correio no prazo estipulado, tempestiva é a entrega, portanto não incorreu em erro a impugnante, demonstrando a legalidade de seus atos tanto pelo costume quanto pela analogia, duas importantíssimas fontes do Direito, que devem ser utilizadas quando legislação direta silencia.

03. Balanço Patrimonial

Mais uma vez a recorrente incorre em grave erro, e isto porque não analisou ou não quis analisar detalhadamente os fatos e documentos.

A licitante impugnante Rádio Iguatemi FM Ltda., inscrita na Junta Comercial do Rio Grande do Sul em 19.jun.1987, na época na **forma de microempresa**, não possui movimentação financeira, pois constituída especificamente para habilitar-se em receber um canal de rádio em freqüência modulada na época.

Mais recentemente, em 03 de abril de 1997, com o protocolo 97/1591381 da Junta Comercial do Estado, ocorreu o **desenquadramento de microempresa** da firma concorrente, e em 07 de abril do mesmo ano ocorreu a alteração contratual.

Ocorre que sem a movimentação financeira e em face de ser microempresa, estava dispensada de manter e elaborar balanço patrimonial, pela força do art.. 15 da Lei nº 7.256 de 27 de novembro de 1984, que estabelece normas integrantes do Estatuto da Microempresa, pois nele se lê:" ***a microempresa está dispensada de escrituração****, ficando obrigada a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticar ou em que intervier*".

Assim sendo, a Rádio Iguatemi FM Ltda., até 03 de abril de 1997, **estava desobrigada a apresentar balanço patrimonial**, pois este nada mais é do que a conclusão de toda a

Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

escrituração. Como esta estava dispensada, aquele, por óbvio, também.

Em face do desenquadramento, foi elaborado, no mês de março o balancete com os números e valores de então, a fim de que na época de elaboração e exigência do balanço (pois agora já não é mais microempresa), tenha condições de fazê-lo.

O balanço na época da apresentação dos documentos da presente licitação não era exigível em licitações ou qualquer outro ato, pois só é elaborado em 30 de junho e 31 de dezembro, e exigível em licitações a partir de 31 de março de 1998, para o caso.

Portanto, provada está a desoneração de apresentação do balanço, sendo, então necessária a apresentação daquele que poderia apresentar na época: o balancete.

A alegação baseada na Lei 8.666/93, não procede, pois aquela norma é imperativa para quem é obrigado por lei a possuir o balanço, esses sim, se não o apresentassem incorreriam em erro. Não tem alcance para o caso da Rádio Iguatemi FM Ltda, pois as situações são diferentes e esta está abrigada pelo Estatuto da Microempresa, que era na época, não da apresentação dos documentos licitatórios, mas na data de elaboração do balanço patrimonial.

Quanto ao recurso do **SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÕES LTDA**, a impugnante tem a alegar o que segue.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

01. Certidões Errôneas

Suas alegações de que as Certidões Negativas de Protestos de Títulos do Ofício de Protestos Cambiais, a Certidão Negativa de Falência e Concordata e as Certidões

Negativas do Distribuidor Cível e Criminal do Fórum de Canguçu não constam que houve a busca num período de 05 (cinco) anos é totalmente absurda.

A realidade é que tais documentos **versam sobre toda a existência dos beneficiários**. As certidões que constam apenas 05 (cinco) anos são negativas dessa época, as apresentadas pela impugnante são de muito mais tempo.

Note-se que os demais licitantes, em que consta ser de um período de 05 (cinco) anos, podem ter registros positivos num período superior a esse. A impugnante conseguiu certidões de toda a sua existência, pois as certidões são plenas.

Exemplificamos dizendo que o sócio-gerente Jaques dos Santos Oliveira apresenta uma Certidão de Protestos Cambiais que tem busca num período de 45 (quarenta e cinco) anos, pois esta a sua idade, e não de apenas 05 (cinco) anos, como os demais.

02. Demais Itens

A recorrente Sistema Canguçu de Comunicações Ltda. em seu recurso apresenta os itens 1.2 e 1.3 que já foram devidamente explicados e desarticulados anteriormente. Só acrescenta, a impugnante, que ainda referente ao **balanço** a assinatura do sócio-gerente não consta, porque legalmente o carimbo oficial do CGC, que consta do documento, desonera a assinatura daquele. À alegação de que não se sabe quem é o gerente, informa-se que o recorrente pode pesquisar no contrato social e nos demais documentos que encontrará a resposta com a maior clareza.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

CONCLUSÃO

Pelo exposto, e em face de todas as explicações e justificativas, fica incontroverso que improcedem tais recursos contra a impugnante e, dessa forma requer que seja mantida sua habilitação, como forma de

Justiça.

Canguçu - RS, 13 de janeiro de 1.998.

Fábio Braga Mattos
OAB/RS 42.591

Arlei Idiartt Leal
OAB/RS 16.050

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
8 JAN 2013

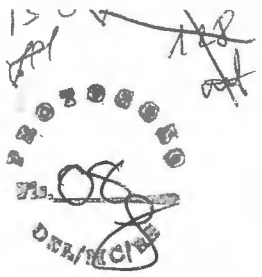

CORREIOS

CERTIFICADO DE POSTAGEM

1 - NÚMERO DE OBJETO: 03601814816

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO CLIENTE

2 - COD. SERVIÇO: 20 | 3- PESO TARIFADO (: 36

4 - NOME DO DESTINATÁRIO (PARA OBJETO DESTINADO AO EXTERIOR ANOTAR PAÍS DE DESTINO): Ministerio das Comunicacoes

5 - CEP DE DESTINO: 90010-080

6-GRUPO | 7 - VALOR A COBRAR DESTINATÁRI

8 - NOME DO REMETENTE: Radio Iguatemi Em Vila

9 - VALOR DO PORTE: 3,20

10 - EMBALAGEM: 0,76

11 - ESTOU CIENTE DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO VERSO

ASSINATURA DO REMETENTE

12 - DESEJA DECLARAR VALOR ? ☐ SIM ☐ NÃO

13 - VALOR DECLARADO

14 - AD VALOREM

01 | 15 - AVISO DE RECEBIMENTO: 1,00

02 | 17 - MÃO PRÓPRIA

03 | 20 - ENTREGA QUALIFICADA

04 | 22 - REGISTRO MÓDICO

07 | 24 - COLETA DOMICILIAR

27 - TOTAL: 5,02

28 - CARIMBO E ASSINATURA / MATRÍCULA OU ATENDIMENTO

SERVIÇOS ADICIONAIS . SOLICITE AO ATENDENTE

01 - AVISO DE RECEBIMENTO | 04 - REGISTRO MÓDICO

02 - MÃO PRÓPRIA | 07 - COLETA DOMICILIAR

03 - ENTREGA QUALIFICADA

APRESENTAR ESTE CERTIFICADO EM CASO DE PEDIDO DE INFORMAÇÕES

SE FOR A FATURAR | 16 - CÓDIGO DA UNIDADE: 6403014624

18 - DIA / MÊS: 1806 | 19 - SERVIÇOS ADICIONAIS

21 - CÓDIGO ADMINISTRATIVO

23 - NÚMERO DO CONTRATO

25 - CÓDIGO DO PRODUTO | 26 - QUANT.

1ª VIA BALANCETE, 2ª VIA CLIENTE, 3ª VIA ARQUIVO DA AGÊNCIA

7010040S-8

99 x 210

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

Ofício de Protestos Cambiais

CANGUÇU

Rua Júlio de Castilhos, 1025 - Caixa Postal 56 - 96.600-000 - Fone e Fax (0532) 52-1288

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

CERTIDÃO

CERTIFICO, a pedido verbal da parte interessada, que examinando os Livros e Arquivo do Ofício de Protestos Cambiais deste Município, nada encontrei que pese sobre a(s) pessoa(s) e bens do(s) Sr.(s). JAQUES DOS SANTOS OLIVEIRA e sua mulher, / JANETI TEREZINHA VARGAS OLIVEIRA.----------

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Canguçu, 17 **de** março **de** 1997.-

17 MAR

TABELIÃ SUBSTITUTA DE
PROTESTOS DE TÍTULOS.-

NEMSC.-

JOSÉ MOREIRA BENTO Titular

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia reprográfica, conforme o original a mim apresentado. Dou fé.
Pelotas, 18 ABR 1997

SILVANI WREGE
ESCREVENTE AUTORIZADA

1º TABELIONATO PELOTAS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

13 JAN 1998

Ilmo Sr
Presidente da JUCERGS

JAQUES DOS SANTOS OLIVEIRA,brasileiro,casado,corretor de imoveis,portador da cedula de identidade 1023747031 SSP/RS e CIC 096.755.230.34 e JANETI TEREZINHA VARGAS OLIVEIRA,brasileira. casada,professora,portadora da cedula de identidade 5024106832 / SSP/RS e CIC 270.396.090.53,ambos residentes e domiciliados a Rua Dom Otaviano,409,Cangucu RS,socios componentes da sociedade por quotas de responsabilidade limitada que gira sob a denominacao social de RADIO IGUATEMI FM LTDA,com contrato social arquivado na / Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob numero 43.201. 325.824 em 19/06/1987,inscrita no C.G.C./MF 91.625.459/0001-36, / vem atraves do presente,requerer que se proceda o DESENQUADRAMENTO de micro empresa da firma supracitada.

Cangucu RS,01 de abril de 1997

JAQUES DOS SANTOS OLIVEIRA

Janeti Vargas Oliveira
JANETI TEREZINHA VARGAS OLIVEIRA

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
97/1591381
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NUMERO
03 ABR 1997
GELSON ROBERTO KLEIN
SECRETÁRIO GERAL

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
09 JAN 2013

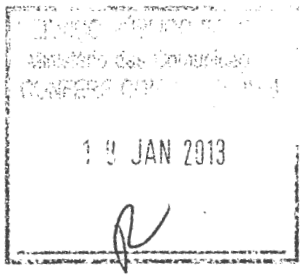
19 JAN 2013

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

FOLHA

COMARCA DE CANGUCU
DISTRIBUIDOR DO FORO

C E R T I D A O N E G A T I V A 01

CERTIFICO QUE. REVENDO OS REGISTROS DE DISTRIBUICOES A MEU CARGO. NAO ENCONTREI CONDENACAO CRIMINAL CONTRA: JAQUES DOS SANTOS OLIVEIRA. BRASILEIRO, CASADO.CORRETOR DE IMOVEIS. NATURAL DE PIRATINI. NASCIDO A 01 DE NOVEMBRO DE 1952. FILHO DE NESTOR DE OLIVEIRA E ALVINA DOS SANTOS OLIVEIRA.CART.DE IDENTIDADE N.1023747031 E CIC N.09675523034. RESIDENTE E DOMICILIADO A R. DOM OTAVIANO N.409-NESTA CIDADE DE CANGUCU-RS.**********
****
****
****
****

O REFERIDO E' VERDADE. DOU FE'.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

CANGUCU. 17 DE ABRIL DE 1997.

Dagmar Cristina Fliegner
Distribuidora Contadora

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia reprográfica, conferindo o original a mim apresentado. Dou fé.

Pelotas, 23 ABR 1997

SILVANI WREGE
PREPOSTA AUTORIZADA

CUSTAS : R$ 1,40 (0,15 URCs)

PJ 338

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

13 JAN 1998

13 JAN 1998
Carmen Lúcia de Oliveira
Autorizada

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

FOLHA

COMARCA DE CANGUCU
1.A VARA CIVEL DO FORO

C E R T I D A O N E G A T I V A

CERTIFICO QUE, REVENDO OS REGISTROS DE DISTRIBUICOES DE MATERIA FALIMENTAR (FALENCIAS E CONCORDATAS), CONSTATEI NADA HAVER CONTRA PADIO IGUATEMI FM LTDA, FIRMA EM FORMACAO INSCRITA NO CGC MF SOB N.91625459/0001-36, ESTABELECIDA A RUA GENERAL LIMA MARA N.1403-NESTA CIDADE DE CANGUCU-RS.**********
****
****
****
****
****
****
****
****

O REFERIDO E' VERDADE. DOU FE.

CANGUCU, 26 DE MARCO DE 1997.

Dagmar Cristina Fliegner
Distribuidora Contadora

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

C U S T A S : R$ 1,40 (0,15 URCs)

PJ 338

ASSESSORIA PELOTAS

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia reprográfica, conforme o original a mim apresentado. Dou fé. 08/99

Pelotas,

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

ALTERACAO DE CONTRATO SOCIAL

JAQUES DOS SANTOS OLIVEIRA,brasileiro,casado,corretor de imoveis,portador da cedula de identidade 1023747031 SSP/RS,CIC 096.755.230.34 e JANETI TEREZINHA VARGAS OLIVEIRA ,brasileira ,casada, professora,portadora da cedula de identidade 5024106832 SSP/RS, CIC 270.396.090.53,residentes e domiciliados a Rua Dom Otaviano,409,cidade de Cangucu RS,socios componentes da sociedade por quotas de / responsabilidade limitada,que gira sob a denominacao social de RADIO IGUATEMI FM LTDA,com contrato social arquivado na JUCERGS sob numero 43.201.325.824 em 19/06/1987 inscrita no C.G.C. 91.625.459/0001-36,resolvem de comum acordo proceder alteracao contratual,conforme clausulas abaixo.

1-Que o endereco da sociedade passara a partir desta data / para a Rua General Camara,1403,Cangucu RS,CEP 96600.000.

2-Em virtude das alteracoes monetarias ocorridas no pais, o capital social ficou inexistente,sendo aumentado nesta data para / R$ 70.000.00 (setenta mil reais),integralizado pelos socios,da seguinte forma:

a)JAQUES DOS SANTOS OLIVEIRA participa com 80% (oitenta por cento) do capital social,correspondente a R$ 56.000.00 (cincoenta e seis mil reais),sendo que o valor de R$ 40.000.00 (quarenta mil reais) sera integralizado neste ato em moeda corrente nacional e o o restante no valor de R$ 16.000.00 (dezesseis mil reais) sera integralizado tambem em moeda corrente nacional em 01.09.1997.

b)JANETI TEREZINHA VARGAS OLIVEIRA participa com 20% (vinte por cento) do capital social,correspondente a R$ 14.000.00 (quatorze mil reais),sendo que o valor de R$ 10.000.00 (dez mil reais) sera integralizado neste ato em moeda corrente nacional e o restante no valor de R$ 4.000.00 (quatro mil reias) sera integralizado tambem em moeda corrente nacional em 01.09.1997.

3-As demais clausulas e condicoes estabelecidas no contrato social nao modificadas pelo presente instrumento,permanecem inalteradas.

E por estarem justos e acertados,assinam o presente instrumento em 03 (tres) vias de igual teor e forma,na presenca de 02 (duas) testemunhas.

Cangucu RS,27 de marco de 1997

TESTEMUNHAS:

SAULO DE TARSO TESSELE
RG 5022410996 - SSP/RS

EVALDIR JAIR SCHUMACHER
RG 4046405603 - SSP/RS

JAQUES DOS SANTOS OLIVEIRA

Janeti Vargas Oliveira
JANETI TEREZINHA VARGAS OLIVEIRA

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
97/1599232
07 ABR 1997
GELSON ROBERTO KLEIN
SECRETÁRIO GERAL
CERTIFICO O REGISTRO
SOB O NÚMERO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

13 JAN 1998

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

157

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

14 JAN 53790.000032/98

-PORTO ALEGRE-

53790.000032/98

SERVIÇO NACIONAL DE PROTOCOLO
– SENAPRO –

INTERESSADO:

SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA.

ASSUNTO: CIDADE:

CONTRA-RAZÕES - CONCORRÊNCIA Nº 021/97-SFO/MC CANGUÇU

OUTROS DADOS:

MOVIMENTAÇÕES

Seq.	SIGLA	CÓDIGO	DATA	Seq.	SIGLA	CÓDIGO	DA
01	SEAD		14/01/98	15			/
02			/ /	16			/
03			/ /	17			/
04			/ /	18			/
05			/ /	19			/
06			/ /	20			/
07			/ /	21			/
08			/ /	22			/
09			/ /	23			/
10			/ /	24			/
11			/ /	25			/
12			/ /	26			/
13			/ /	27			/
14			/ /	28			/

AS MOVIMENTAÇÕES DEVERÃO SER COMUNICADAS AO PROTOCOLO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

ANEXOS:

AO
PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE ÂMBITO NACIONAL DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Ref.: Execução do Serviço de CANGUÇU/RS

Concorrência n º 021/97 - SFO/MC

CONTRA-RAZÕES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA., sociedade estabelecida na Rua Maria Conceição Monteiro Bento n º 137, em Canguçu, RS, inscrita no CGC/MF sob n º 01 772 267/0001-60, neste ato representada por seu bastante procurador, **MURILO JOSÉ PASQUALOTTO**, conforme instrumento de mandado anexo, vem pela presente contra-razoar recurso promovido por **SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA.**., pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. A Recorrente Sociedade Difusora Canguçu FM Ltda., surpreendeu-se com a habilitação da recorrida pela digna Comissão Nacional, por entender haver fraude efetuada no Termo de Declaração, documento exigido no item 5.3.2. do edital, como prova de aquisição do Edital. Evocou ilícitos penais de falsificação de documento, absurdo facilmente comprovado, uma vez que o documento é preenchido por funcionária da Delegacia do Ministério das Comunicações. Ora, o Edital foi adquirido pelo Senhor Gilnei Orienti Mussi, uma vez que a sociedade, o qual mais tarde foi constituída com ele de sócio, como prova o contrato social da referida. A partir da constituição da sociedade, o Termo de Declaração

automaticamente transferiu-se para a Proponente, pessoa jurídica, já que ele, como pessoa física, não participaria da concorrência.
A Concorrente, portanto, cumpriu satisfatoriamente no item 5.3.2. conforme análise minuciosa dessa Comissão nacional como também da Comissão Estadual de Licitação.

2. A segunda irregularidade citada pela Recorrente é o fato de a Recorrida ter obtido o arquivamento de seu contrato social na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul antes de obter o **assentimento prévio** do SAE.
Tal discussão a respeito foi objeto de Recurso ao Plenário da Junta Comercial da concorrente — Sociedade Difusora Canguçu FM Ltda. — e lá foi rejeitado por unanimidade de votos de seus membros em sessão de 11.11.97 publicada no Diário Oficial do Estado em 04.12.97.
Os sócios da Sistema Canguçu de Comunicações Ltda resolveram constituir uma sociedade com o intuito exclusivo de participar de licitação afim de serem contemplados com a outorga de acordo com edital publicado no Diário Oficial da União, de 18.02.1997. Seus componentes não pertencem e jamais pertenceram a outra sociedade com objeto da Radiodifusão. Retiraram o Edital na Delegacia do Ministério das Comunicações, leram e, como o tempo era exíguo até a entrega da documentação em 24 de abril de 1997, trataram de obter as certidões e registros exigidos no Edital, entre eles, o contrato social e o assentimento prévio.
A Delegacia do Ministério das Comunicações informou ao Representante da Requerida que para obter o assentimento prévio bastava uma minuta do contrato social e cópias de documentos particulares dos sócios, o que o fez. Concomitantemente os requeridos encaminharam à Junta Comercial o Contrato Social com declaração que não detinha outorga para execução de serviços de radiodifusão e ficaram aguardando os registros, conscientes de que estavam cumprindo as exigências de cada organismo.
Não quiseram, os sócios da Sistema Canguçu de Comunicações Ltda, em momento algum, burlar às normas legais que regulam o Registro do Comércio, tampouco as atividades de radiodifusão na faixa de Fronteira, apenas entendiam e entendem não exigível tal assentimento prévio, até porque, o edital do Ministério das Comunicações não é claro nesse sentido e a própria Junta Comercial não ter exigido tal providência por não ter norma reguladora.
Há de se ressaltar que a requerida, até obter a outorga, se vencedora na concorrência, não pode ser considerada executante de serviço de radiodifusão na localidade objeto da licitação, não se enquadrando, portanto, ao disposto no art. 42 do Decreto 85.064/80.
O que importa é que o contrato social da requerida logrou arquivamento nessa MM Junta Comercial ao tempo em que também obteve o assentimento do SAE, únicos dois requisitos exigíveis para sua constituição ser tida como regular.
Há de se ressaltar que a Recorrente, em sua peça confusa, menciona sociedade **RÁDIO GUARAMANO LTDA.**, o qual não é participante da concorrência 021/97-SFO/MC.

ISTO POSTO, REQUER:

a) o não recebimento do Recurso Administrativo da Recorrente, por falta total de procedência legal;

Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

b) a continuação no Recurso Licitatório da Recorrida conforme análise completa dessa Comissão.

NESTES TERMOS
PEDE DEFERIMENTO

Porto Alegre, 14 de janeiro de 1998

MURILO JOSÉ PASQUALOTTO
OAB/RS 43.032

PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÕES LTDA., sociedade estabelecida à Rua Maria Conceição Monteiro Bento, 137 em CANGUÇU/RS, inscrita no C.G.C./M.F. nº 01.772.267/0001-60, neste ato representada pelo seu sócio-gerente, DOMÍRIO DE AVILA CAMARGO, brasileiro, casado, bancário, residente e domiciliado em Canguçu/RS, a Rua Maria Conceição Monteiro Bento, 137, portador da C.I. sob o nº 9034839689 SSP/RS.

OUTORGADO: MURILO JOSÉ PASQUALOTTO, brasileiro, solteiro, maior, estudante, residente e domiciliado a Rua Cel. Feijó, 1217 - Ap. 206, na cidade de Porto Alegre/ RS, portador da CI sob o nº 1017623743, expedida pela SSP/RS.

PODERES: Representar a outorgante por prazo indeterminado junto a Delegacia ou no próprioMinistério das Comunicações, podendo requerer, receber, apresentar, desistir, impugnar, assinar, consultar, recorrer e tudo o que for objeto da Licitação conforme Edital da Concorrência nº 021/97-SFO/MC, ou seja:

a) Representar a outorgante nas sessões da comissão especial de âmbito estadual ou nacional na Delegacia ou no Ministério das Comunicações, bem como recorrer de suas decisões;

b) Elaborar, apresentar e receber documentação de habilitação, de proposta técnica e de proposta de preço de outorga;

c) Receber edital de licitação e seu anexos, consultar sobre o conteúdo dos mesmos e seus anexos o qual a outorgante venha a se habilitar;

d) Impugnar documentação de concorrentes da outorgante;

e) Assinar declarações, requerer certidões, registros e cadastramento da outorgante em quaisquer orgãos e repartições da União, Estados e Municípios.

Canguçu/RS, 18 de abril de 1997.

Domírio da Avila Camargo
Sistema Canguçu de Comunicações Ltda.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

Secretaria do Trabalho, Cidadania e Assistência Social

Estado de Todos RIO GRANDE DO SUL — FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR

SECRETARIA DO TRABALHO, CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/RS

TERMO DE COOPERAÇÃO TECNICO-FINANCEIRA nº21

Partes: Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor-FEBEM e Prefeitura Municipal de Palmeira das Missões
Objeto: Atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco e/ou desamparadas, através do reordenamento e municipalização do Centro Educacional Silvio Bueno de Oliveira
Obrigações: FEBEM: Consentir o uso temporário do imóvel; repasse de recursos financeiros no valor de R$15.152,88, parcelados em 12 meses; cedência de servidores, linha telefônica e equipamentos, e prestar assistência técnica.
Prefeitura: Assumir a gestão do Centro Educacional, manter programa de Abrigo, prestar contas da aplicação dos recursos e facilitar a fiscalização.
Prazo: 18(dez) meses
Processo nº: 0258-21.50/97.0

Porto Alegre, 2 de dezembro de 1997.

OSWALDO CAUDURO DE SOUZA
Diretor Administrativo/FEBEM/RS

D-28 397911 04/DEZ97

Estado de Todos RIO GRANDE DO SUL — FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR

SECRETARIA DO TRABALHO, CIDADANIA E ASSISTENCIA SOCIAL
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/RS

SUMULA DE CONTRATO Nº 82

Partes: Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor-FEBEM e Serviço Social da Industria, SESI/RS
Objeto: prestação de assessoria técnica pelo SESI,ao Projeto de Prevenção ao Uso de Drogas, no Trabalho e na Familia a ser desenvolvido na FEBEM.

Prazo: 18 (dezoito) meses
Valor total: R$17.600,00(dezesete mil e seiscentos reais)
Fund. legal: dispensa o procedimento licitatório,nos termos do art. 25,Inc. II e na inexigibilidade de licitação decorrente da exclusividade, forte no art.13,parágrafo 1º da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.
Processo nº: 002710-21.50/97.7

Porto Alegre, 2 de dezembro de 1997.

OSWALDO CAUDURO DE SOUZA
Diretor Administrativo/FEBEM/RS

D-28 397912 04/DEZ97

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO TRABALHO, CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

SÚMULA DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

PARTÍCIPES: SECRETARIA DO TRABALHO, CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL e as Prefeituras Municipais de AMARAL FERRADOR, ARATIBA, ANTA GORDA, ARROIO GRANDE, CAPELA SANTANA, DERRUBADAS, ENCANTADO, ESTEIO, LINHA NOVA, SÃO BORJA, SÃO GABRIEL E SARANDI.

OBJETO: operacionalização do Programa Estadual de Qualificação Profissional/97, com recursos oriundos do Convênio MTb/SEPOR/CODEFAT/ Nº 007/96.

PRAZO: até 31/12/97

Dep. Estadual **IRADIR PIETROSKI**
Secretário de Estado do Trabalho, Cidadania e Assistência Social

D-38 397910 04/DEZ97

Secretaria do Desenvolvimento e dos Assuntos Internacionais

JUCERGS — Secretaria do Desenvolvimento e dos Assuntos Internacionais — RIO GRANDE DO SUL ESTADO D E TODOS

EDITAL Nº.23/ 97

A JUNTA COMERCIAL DO ESTADO JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL torna público que, tendo em vista pedido de impugnação apresentado, o Plenário desta casa, por unanimidade de votos, em sessão do dia 03 de março de 1997, aprovou o Relatório do Vogal, indeferindo recurso intreposto por NORMA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA contra decisão desta Junta Comercial.

Porto Alegre, 25 de Novembro de 1997.

GELSON ROBERTO KLEIN
Secretário-Geral

JUCERGS — Secretaria do Desenvolvimento e dos Assuntos Internacionais — RIO GRANDE DO SUL ESTADO D E TODOS

EDITAL Nº.24/ 97

A JUNTA COMERCIAL DO ESTADO JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL torna público que, tendo em vista pedido de impugnação apresentado, o Plenário desta casa, por unanimidade de votos, em sessão do dia 17 de abril de 1997, aprovou o Relatório do Vogal, decidindo pelo não acolhimento do pedido de impugnação interposto contra alteração contratual em que GATTI ALIMENTOS LTDA alterou sua denominação para PROSOFT RS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

Porto Alegre, 25 de Novembro de 1997.

GELSON ROBERTO KLEIN
Secretário-Geral

JUCERGS — Secretaria do Desenvolvimento e dos Assuntos Internacionais — RIO GRANDE DO SUL ESTADO D E TODOS

EDITAL Nº.27/ 97

A JUNTA COMERCIAL DO ESTADO JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL torna público que, tendo em vista pedido de impugnação apresentado, o Plenário desta casa, por unanimidade de votos, em sessão do dia 11 de novembro de 1997, aprovou o Relatório do Vogal, mantendo o arquivamento do Contrato Social de SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA.

Porto Alegre, 25 de Novembro de 1997.

GELSON ROBERTO KLEIN
Secretário-Geral

JUCERGS — Secretaria do Desenvolvimento e dos Assuntos Internacionais — RIO GRANDE DO SUL ESTADO D E TODOS

EDITAL Nº.28/ 97

A JUNTA COMERCIAL DO ESTADO JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL torna público que, tendo em vista pedido de impugnação apresentado, o Plenário desta casa, por unanimidade de votos, em sessão do dia 11 de novembro de 1997, aprovou o Relatório do Vogal , mantendo o arquivamento do Contrato Social de RÁDIO GUARAMANO LTDA.

Porto Alegre, 25 de Novembro de 1997.

GELSON ROBERTO KLEIN
Secretário-Geral

JUCERGS — Secretaria do Desenvolvimento e dos Assuntos Internacionais — RIO GRANDE DO SUL ESTADO D E TODOS

EDITAL Nº.29/ 97

A JUNTA COMERCIAL DO ESTADO JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL torna público que, tendo em vista pedido de impugnação apresentado, o Plenário desta casa, por unanimidade de votos, em sessão do dia 11 de novembro de 1997, aprovou o . Relatório do Vogal, determinando o cancelamento do Registro da Empresa TOWER CONSTRUÇÕES LTDA.

Porto Alegre, 25 de Novembro de 1997.

GELSON ROBERTO KLEIN
Secretário-Geral

JUCERGS — Secretaria do Desenvolvimento e dos Assuntos Internacionais — RIO GRANDE DO SUL ESTADO D E TODOS

EDITAL Nº.30/ 97

A JUNTA COMERCIAL DO ESTADO JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL torna público que, tendo em vista pedido de impugnação apresentado, o Plenário desta casa, por unanimidade de votos, em sessão do dia 31 de outubro de 1997, aprovou o Relatório do Vogal, determinando o cancelamento de todos os arquivamentos de alterações contratuais de SULCOLOR FOTOGRAFIAS LTDA, feitas após a determinação judicial recebida por esta Junta Comercial em 11 de julho do corrente ano.

Porto Alegre, 25 de Novembro de 1997.

GELSON ROBERTO KLEIN
Secretário-Geral

JUCERGS — Secretaria do Desenvolvimento e dos Assuntos Internacionais — RIO GRANDE DO SUL ESTADO D E TODOS

EDITAL Nº.31/ 97

A JUNTA COMERCIAL DO ESTADO JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL torna público que, tendo em vista pedido de impugnação apresentado, o Plenário desta casa, por unanimidade de votos, em sessão do dia 17 de dezembro de 1996, aprovou o Relatório do Vogal Relator Sérgio Arend, determinando o cancelamento do Registro Contratual da Empresa KENYA PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA.

Porto Alegre, 25 de Novembro de 1997.

GELSON ROBERTO KLEIN
Secretário-Geral

D-38 397919 04/DEZ97

Secretaria do Turismo

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO

O Estado do Rio Grande do Sul, através da Secretaria de Estado do Turismo, torna público e dá ciência aos interessados que fará realizar em sua sede, sita na Av. Borges de Medeiros, 1501, 10º andar, do Centro Administrativo Fernando Ferrari, nesta Capital, no dia 19 de dezembro de 1997, às 15 horas, Tomada de Preços, do tipo Menor Preço, para a execução das obras dos Portais do Rio Grande, nas seguintes localidades:

TOMADA DE PREÇO N.º 01/97
Município **Marcelino Ramos**
TOMADA DE PREÇO N.º 02/97
Município **Nonoai**
TOMADA DE PREÇO N.º 03/97
Município **Sananduva**
TOMADA DE PREÇO N.º 04/97
Município **Iraí**
TOMADA DE PREÇO N.º 05/97
Município **Vacaria**
TOMADA DE PREÇO N.º 06/97
Município **São Borja**
TOMADA DE PREÇO N.º 07/97
Município **Jaguarão**
TOMADA DE PREÇO N.º 08/97
Município **Bagé (Acegua)**
TOMADA DE PREÇO N.º 09/97
Município **Uruguaiana**
TOMADA DE PREÇO N.º 10/97
Município **Chuí**

Os Editais e seus anexos encontram-se à disposição para consulta na Secretaria de Estado do Turismo, no Endereço acima, das 12h às 19h, de segunda a sexta-feira, e as informações poderão ser prestadas através do telefone (051) 228-

Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
8 JAN 2013

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

Estado do Rio Grande do Sul

Editora do "Diário Oficial"

Declaro que esta cópia reproduz fielmente a publicação contida na página 20 do DIÁRIO OFICIAL edição do dia.

04 de dezembro de 1997

Porto Alegre, 14/01/98

Funcionário Responsável

163

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

SERVIÇO PUBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
DELEGACIA DO RIO GRANDE DO SUL
Comissão Especial de Âmbito Estadual

Termo de Anexação

Nesta data, anexei ao presente processo a documentação a seguir, constituída de 25 folhas, que numerei em continuação, do número 93 até o número 117.

Porto Alegre, 29 de janeiro de 1998.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

Werlau Mendes Ussam
Presidente CEAE / RS

165

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES LICITAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO- CONCORRÊNCIA N.º 021/97-SFO/MC FASE: RECURSO ADMINISTRATIVO - **PAPÉIS DE TRABALHO**

RECORRENTE	SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA.	LOCALIDADE CANGUÇU/RS			
IMPUGNANTE		LOCALIDADE			
		RECORRENTE		IMPUGNANTE	
1) DO CONHECIMENTO OU NÃO DO RECURSO		SIM	NÃO	SIM	NÃO
VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ITEM SUBITENS CORRESPONDENTES DO EDITAL: 13.5.1 Foi encaminhado via Protocolo da Delegacia Regional?		X			
a) O PROPONENTE RECORRENTE E IMPUGNANTE estão identificados e qualificados?		X			
b) As petições estão devidamente providas de procuração?		X			
c) Consta na procuração poderes bastantes para legitimar a representação?		X			
d) O dirigente ou procurador está em conformidade com o Edital?		X			
e) Consta do recurso e impugnação a fundamentação?		X			
f) Consta dos documentos a data e assinaturas?		X			
		X			

2. SUMÁRIO DO RECURSO	OBSERVAÇÕES
a) OBJETO	
Recurso contra a inabilitação da proponente no Edital de Concorrência n.º 021/97, com a alegação de que não foi reaberto o prazo para a apresentação do Balanço de Abertura (Art. 21 do Lei 8.666/93).	
b) ATOS E DOCUMENTOS QUESTIONADOS	
1- Alega que por se tratar de empresa recém-criada, fica dispensada da apresentação do Balanço Patrimonial e suas demonstrações financeiras (subitem 5.4.1.1), bem como do cálculo do índice de solvência. 2- Quanto ao Balanço de Abertura, considera ilegal a sua exigência para os Editais de Concorrência do 1º lote, um vez que não houve a publicação de alteração dos mesmos, bem como a reabertura do prazo inicial. 3- Quanto ao índice de solvência, alega que se aplica a mesma inexigibilidade do Balanço Patrimonial.	

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

166
fls

3. ANÁLISE DO RECURSO	
A recorrente baseou suas alegações argüindo a ilegalidade da apresentação do Balanço de Abertura e do Índice de Solvência, alega ainda, que sendo empresa recém-criada fica dispensada de cumprir o item 5.4.1.1 do Edital. A inabilitação da Recorrente ocorreu, por não cumprimento integral do Edital Licitatório. Em suas argumentações, a Recorrente não carreou aos autos, qualquer fato novo, que leve a Comissão a reconsiderar sua decisão.	
4. ENUNCIADO DA DECISÃO - CEAN	OBSERVAÇÕES
A Comissão Especial de Âmbito Nacional conhece do Recurso Administrativo interposto pela SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA, baseada na análise do Formulário Papéis de Trabalho, nega-lhe provimento, mantendo, em todos os seus termos o Ato que julgou inabilitada a SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA, para a localidade de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul.	
5. LOCAL, DATA E ASSINATURA DOS MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE ÂMBITO NACIONAL - CEAN	
Brasília (DF), 20 de janeiro de 1998	

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

167

Serviço Público Federal
Ministério das Comunicações
Comissão Especial de Âmbito Nacional

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA N.º 021/97-SFO/MC

RECORRENTE: SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA

1) Da análise da Documentação de Habilitação, mediante Aviso publicado no Diário Oficial da União do dia 17 de dezembro de 1997, e nos jornais de grande circulação nos Estados, a Comissão Especial de Âmbito Nacional divulgou o resultado de Habilitação e Inabilitação das licitantes da Concorrência n.º 021/97-SFO/MC, abrindo o prazo para interposição dos recursos.

2) **Da Inabilitação**: A proponente SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA foi inabilitada para a localidade de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, por não ter apresentado os documentos referentes aos seguintes subitens:
a) 5.4.1.1
b) 5.4.2

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

3) **Do Recurso**: A proponente apresentou recurso administrativo, conforme anexo, firmado por **procurador** devidamente constituído, contra o Ato da Comissão que a inabilitou para a localidade de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, elencando suas alegações.

4) **Despacho**: Fundamentada no exame da documentação citada nos itens constantes no Papéis de Trabalho, em anexo, a Comissão Especial de Âmbito Nacional conhece: do recurso administrativo interposto pela SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU LTDA, contra o Ato que a inabilitou para a localidade de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, **negando-lhe provimento** e determinando sua juntada ao Processo Administrativo.

168 + 97

5) **Conclusão**: Considerando o fato de a Comissão Especial de Âmbito Nacional ter negado provimento ao recurso administrativo interposto pela proponente SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA, fica mantida a decisão que considerou inabilitada, para a localidade de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, ratificando, em todos os seus termos, o Ato de sua inabilitação. Nada mais havendo a tratar, esta Comissão submete ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações o presente relatório, nos termos do subitem 13.5.2 do Edital, para decisão.

Brasília, 20 de janeiro de 1998

RONALDO RANGEL DE ALBUQUERQUE SÁ
PRESIDENTE

NAPOLEÃO EMANUEL VALADARES
TITULAR

MIGUEL ÂNGELO LIPOLIS
TITULAR

Alexandre Antônio de Souza
Titular

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

A:Vilmara/Relatório de Julgamento

169

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES LICITAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO- CONCORRÊNCIA Nº 021 /97-SFO/MC
FASE: RECURSO ADMINISTRATIVO - **PAPÉIS DE TRABALHO**

RECORRENTE	SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA.	LOCALIDADE CANGUÇU/RS			
IMPUGNANTE	SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA	LOCALIDADE			
		RECORRENTE		IMPUGNANTE	
1) DO CONHECIMENTO OU NÃO DO RECURSO		SIM	NÃO	SIM	NÃO
VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ITEM SUBITENS CORRESPONDENTES DO EDITAL: 13.5.1 Foi encaminhado via Protocolo da Delegacia Regional?		X		X	
a) O PROPONENTE RECORRENTE E IMPUGNANTE estão identificados e qualificados?		X		X	
b) As petições estão devidamente providas de procuração?		X		X	
c) Consta na procuração poderes bastantes para legitimar a representação?		X		X	
d) O dirigente ou procurador está em conformidade com o Edital?		X		X	
e) Consta do recurso e impugnação a fundamentação?		X		X	
f) Consta dos documentos a data e assinaturas?		X		X	

2. SUMÁRIO DO RECURSO	OBSERVAÇÕES
a) OBJETO	
Recurso contra a decisão que declarou habilitada a proponente SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA, em virtude de se ter introduzido na referida proposta, documento expedido por órgão público que foi adulterado, o que caracteriza os ilícitos penais de falsificação de documento público e uso de documento falso, previstos respectivamente nos artigos 297 e 304 do C.P.B.	
b) ATOS E DOCUMENTOS QUESTIONADOS	
1 - A recorrente alega que o "Sistema Canguçu de Comunicação Ltda." Apresentou "Termo de Declaração" adulterado, uma vez que s data do mesmo é de 25.03.97 e o contrato social da empresa só foi registrado na Junta Comercial em 08.09.97, e portanto, só então poderia ter personalidade jurídica para adquirir o "Termo de Declaração" em nome da empresa. 2 - A recorrente alega que o "Sistema Canguçu de Comunicação	
Ltda." Efetuou o arquivamento de seu contrato social antes de receber o assentimento prévio da S.A.E.	
3. SUMÁRIO DA IMPUGNAÇÃO	OBSERVAÇÕES
a) OBJETO	

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

P.

170

Contra-razões apresentadas pela proponente SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA requer a total improcedência do Recurso da Recorrente.	
b) ATOS E DOCUMENTOS QUESTIONADOS	
A Impugnante nas contra-razões refuta o alegado pela Recorrente da seguinte forma: - que o Termo de Declaração é idôneo. - que o Contrato Social e o Assentimento Prévio estão de acordo com o estabelecido no Edital.	5.3.2
4. ANÁLISE DA COMISSÃO	OBSERVAÇÕES
A Recorrente em suas alegações argumenta que documentos trazidos ao processo licitatório pela proponente SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA foram adulterados em virtude de datas divergentes apostas neles. A Impugnante nas contra-razões, rebate o alegado em todos os seus termos. Tendo em vista o que consta do presente processo, e que nenhum fato novo foi carreado aos autos. Não existe elementos que leve a Comissão a reconsiderar sua decisão.	
5. ENUNCIADO DA DECISÃO - CEAN	OBSERVAÇÕES
A Comissão Especial de Âmbito Nacional conhece do Recurso Administrativo interposto pela SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA, e da Impugnação oferecida pela proponente SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA, baseada na análise do Formulário Papéis de Trabalho, nega provimento do Recurso Administrativo, mantendo, em todos os seus termos, o Ato que inabilitou a Recorrente, para a localidade de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul.	
5. LOCAL, DATA E ASSINATURA DOS MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE ÂMBITO NACIONAL - CEAN	
Brasília (DF), 20 de janeiro de 1998	

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
19 JAN 2013

P.

Serviço Público Federal
Ministério das Comunicações
Comissão Especial de Âmbito Nacional

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E IMPUGNAÇÃO

CONCORRÊNCIA N.º 021/97-SFO/MC

RECORRENTE: SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA

IMPUGNANTES: SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

1) Da análise da Documentação de Habilitação, mediante Aviso publicado no Diário Oficial da União do dia 17 de dezembro de 1997, e nos jornais de grande circulação nos Estados, a Comissão Especial de Âmbito Nacional divulgou o resultado de Habilitação e Inabilitação das licitantes da Concorrência n.º 021/97-SFO/MC, abrindo o prazo para interposição de recursos.

2) **Da inabilitação**: A proponente SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA, inabilitada para a localidade de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, por não Ter apresentado os documentos referentes aos seguintes itens:

a) 5.4.1
b) 5.4.1.1
c) 5.4.2

3) **Do Recurso**: A proponente apresentou recurso administrativo, conforme anexo, firmado por **procurador** devidamente constituído, contra o Ato da Comissão que habilitou a proponente SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA, para a localidade de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, elencando suas alegações.

4) **Da Impugnação**: A proponente SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA, apresentou, conforme anexo, impugnação ao recurso da SOCIEDADE DIFUSORA

172

CANGUÇU FM LTDA, firmada por **procurador** legalmente constituído, onde apresenta suas considerações contrárias à pretensão da recorrente.

5) **Despacho**: Fundamentada no exame da documentação citada nos itens constantes no Formulário Papéis de Trabalho, em anexo, a Comissão Especial de Âmbito Nacional conhece: a) do recurso administrativo interposto pela SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA, contra o Ato que habilitou SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA, para a localidade de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, **negando-lhe provimento** e determinando sua juntada ao Processo Administrativo; b) da impugnação apresentada pelo SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA, ao recurso interposto por SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA, já inabilitada, conforme mencionado, alegando a impugnante outros motivos além daqueles elencados pela Comissão, determinando sua juntada ao processo administrativo.

6) **Conclusão**: Considerando o fato de a Comissão Especial de Âmbito Nacional ter negado provimento ao recurso administrativo interposto pela proponente SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA, fica mantida a decisão que considerou habilitada, SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA, para a localidade de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, ratificando, em todos os seus termos, o Ato de sua inabilitação. Nada mais havendo a tratar, esta Comissão submete ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações o presente relatório, nos termos do subitem 13.5.2 do Edital, para decisão.

Brasília, 20 de janeiro de 1998

RONALDO RANGEL DE ALBUQUERQUE SÁ
PRESIDENTE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

NAPOLEÃO EMANUEL VALADARES
TITULAR

MIGUEL ÂNGELO LIPOLIS
TITULAR

A:Vilmara/Relatório de Julgamento

Alexandre Antônio de Souza

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES LICITAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO- CONCORRÊNCIA N.º 021 /97-SFO/MC FASE: RECURSO ADMINISTRATIVO - **PAPÉIS DE TRABALHO**

RECORRENTE *b19WÃ±	SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA.	LOCALIDADE CANGUÇU/RS	
IMPUGNANTE		LOCALIDADE	

	RECORRENTE		IMPUGNANTE	
1) DO CONHECIMENTO OU NÃO DO RECURSO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ITEM SUBITENS CORRESPONDENTES DO EDITAL: 13.5.1 Foi encaminhado via Protocolo da Delegacia Regional?	X			
a) O PROPONENTE RECORRENTE E IMPUGNANTE estão identificados e qualificados?	X			
b) As petições estão devidamente providas de procuração?	X			
c) Consta na procuração poderes bastantes para legitimar a representação?	X			
d) O dirigente está em conformidade com o Edital?	X			
e) Consta do recurso e impugnação a fundamentação?	X			
f) Consta dos documentos a data e assinaturas?	X			

2. SUMÁRIO DO RECURSO	OBSERVAÇÕES
a) OBJETO	
Recurso contra a habilitação da concorrente SISTEMA NATIVA DE COMUNICAÇÃO CANGUÇU LTDA., sobre a necessidade de assentimento prévio expedido pela SAE (cidade situada em faixa de fronteira).	
b) ATOS E DOCUMENTOS QUESTIONADOS	
A recorrente alega que a SISTEMA NATIVA DE COMUNICAÇÃO CANGUÇU LTDA efetuou o arquivamento de seu contrato social antes de receber o assentimento prévio da SAE.	

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

3. ANÁLISE DO RECURSO	OBSERVAÇÕES
A Recorrente baseia suas alegações no fato de que, a proponente SISTEMA NATIVA DE COMUNICAÇÃO CANGUÇU LTDA, arquivou seu contrato social, antes de receber o Assentimento Prévio da SAE, em virtude da faixa de fronteira. O Edital Licitatório exigi o Assentimento Prévio do órgão competente, para municípios localizados na faixa de fronteira, e isto foi cumprido	

P.

174

rigorosamente pela proponente SISTEMA NATIVA DE COMUNICAÇÃO CANGUÇU LTDA. O Recurso é meramente protelatório, e não trouxe ao bojo do processo, qualquer fato novo que leve a Comissão a reconsiderar sua decisão.	
4. ENUNCIADO DA DECISÃO - CEAN	OBSERVAÇÕES
A Comissão Especial de Âmbito Nacional conhece do Recurso Administrativo interposto pela SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA, baseada na análise do Formulário Papéis de Trabalho, nega-lhe provimento, mantendo, em todos os seus termos o Ato que julgou inabilitada a SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA, para a localidade de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul.	
5. LOCAL, DATA E ASSINATURA DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE ÂMBITO NACIONAL - CEAN	
Brasília (DF), ~~15~~ 20 de janeiro de 1998	

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

P.

175

Serviço Público Federal
Ministério das Comunicações
Comissão Especial de Âmbito Nacional

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA N.º 021/97-SFO/MC

RECORRENTE: SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA

1) Da análise da Documentação de Habilitação, mediante Aviso publicado no Diário Oficial da União do dia 17 de dezembro de 1997, e nos jornais de grande circulação nos Estados, a Comissão Especial de Âmbito Nacional divulgou o resultado de Habilitação e Inabilitação das licitantes da Concorrência n.º 021/97-SFO/MC, abrindo o prazo para interposição de recursos.

2) **Da inabilitação**: A proponente SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA, inabilitada para a localidade de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, por não Ter apresentado os documentos referentes aos seguintes itens:

a) 5.4.1
b) 5.4.1.1
c) 5.4.2

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

3) **Do Recurso**: A proponente apresentou recurso administrativo, conforme anexo, firmado por **procurador** devidamente constituído, contra o Ato da Comissão que a habilitou a proponente SISTEMA NATIVA DE COMUNICAÇÃO CANGUÇU LTDA para a localidade de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, elencando suas alegações.

4) **Despacho**: Fundamentada no exame da documentação citada nos itens constantes no Formulário Papéis de Trabalho, em anexo, a Comissão Especial de Âmbito Nacional conhece: a) do recurso administrativo interposto pela SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA, contra o Ato que habilitou a proponente SISTEMA NATIVA DE COMUNICAÇÃO CANGUÇU LTDA, para a localidade de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, **negando-lhe provimento** e determinando sua juntada ao Processo Administrativo.

176

5) **Conclusão**: Considerando o fato de a Comissão Especial de Âmbito Nacional ter negado provimento ao recurso administrativo interposto pela proponente SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA, fica mantida a decisão que considerou habilitada a proponente SISTEMA NATIVA DE COMUNICAÇÃO CANGUÇU LTDA, para a localidade de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, ratificando, em todos os seus termos, o Ato de sua inabilitação. Nada mais havendo a tratar, esta Comissão submete ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações o presente relatório, nos termos do subitem 13.5.2 do Edital, para decisão.

Brasília, 20 de janeiro de 1998

RONALDO RANGEL DE ALBUQUERQUE SÁ
PRESIDENTE

NAPOLEÃO EMANUEL VALADARES
TITULAR

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

MIGUEL ÂNGELO LIPOLIS
TITULAR

Alexandre Antônio de Souza
Titular

A:Vilmara/Relatório de Julgamento

177

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
LICITAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO- CONCORRÊNCIA N.º **021** /97-SFO/MC
FASE: RECURSO ADMINISTRATIVO - **PAPÉIS DE TRABALHO**

RECORRENTE	SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA.	**LOCALIDADE** CANGUÇU/RS
IMPUGNANTE	SOCIEDADE NATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA	LOCALIDADE

	RECORRENTE		IMPUGNANTE	
1) DO CONHECIMENTO OU NÃO DO RECURSO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ITEM SUBITENS CORRESPONDENTES DO EDITAL: 13.5.1 Foi encaminhado via Protocolo da Delegacia Regional?	X		X	
a) O PROPONENTE RECORRENTE E IMPUGNANTE estão identificados e qualificados?	X		X	
b) As petições estão devidamente providas de procuração?	X		X	
c) Consta na procuração poderes bastantes para legitimar a representação?	X		X	
d) O dirigente ou procurador está em conformidade com o Edital?	X		X	
e) Consta do recurso e impugnação a fundamentação?	X		X	
f) Consta dos documentos a data e assinaturas? *	X		X	

* Data?

2. SUMÁRIO DO RECURSO	OBSERVAÇÕES
a) OBJETO	
Recurso contra a decisão da Comissão Nacional que julgou habilitada a empresa SOCIEDADE NATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA.	
b) ATOS E DOCUMENTOS QUESTIONADOS	
1)O "TERMO DE DECLARAÇÃO" apresentado foi alterado em seu conteúdo para, via adulteração, atender a exigência do Edital. Anexo ao requerimento, duas cópias do "Termo de Declaração". Procurando demonstrar que um deles teria sido adulterado, incluindo-se o nome da pessoa jurídica concorrente ao presente Edital. Segundo a Recorrente um deles, que consta do Processo original às fls. 315, foi preenchido apenas com o nome da pessoa física que adquiriu o Edital (no caso, o Sr. Domírio de Ávila Camargo). Na proposta da entidade, consta cópia do citado "Termo", onde foi incluído a razão social da Pessoa Jurídica participante do Edital, muna clara tentativa de burlar o disposto no item 5.3.2, invocando,	Subitem 5.3.2 do Edital.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
8 JAN 2013

P.

178

pelas razões expostas, o disposto nos artigos 297 e 304 do Código Penal.	
3. ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO	OBSERVAÇÕES
a) OBJETO	
A Impugnante requer seja mantida a decisão da Comissão Especial de Âmbito Nacional, e portanto, julgado improcedente do Recurso interposto.	
b) ATOS E DOCUMENTOS QUESTIONADOS	
Nas contra-razões da Impugnante refuta o questionamento da Recorrente no que diz respeito a inidoniedade do Termo de Declaração e que cumpriu fielmente os requisitos do Edital.	5.3.2
4. ENUNCIADO DA DECISÃO – CEAN	OBSERVAÇÕES
A Comissão Especial de Licitação conhece do Recurso Administrativo interposto pela SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA, e da Impugnação oferecida pela proponente SOCIEDADE NATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA, baseada na análise do Formulário Papéis de Trabalho, nega provimento do Recurso Administrativo, mantendo, em todos os seus termos o Ato que inabilitou a Recorrente, para a localidade de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul.	
5. LOCAL, DATA E ASSINATURA DOS MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE ÂMBITO NACIONAL - CEAN	
Brasília (DF), ~~15~~ 20 de janeiro de 1998	

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

P.

Serviço Público Federal
Ministério das Comunicações
Comissão Especial de Âmbito Nacional

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E IMPUGNAÇÃO

CONCORRÊNCIA N.º 021/97-SFO/MC

RECORRENTE: SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA

IMPUGNANTE: SOCIEDADE NATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

1) Da análise da Documentação de Habilitação, mediante Aviso publicado no Diário Oficial da União do dia 17 de dezembro de 1997, e nos jornais de grande circulação nos Estados, a Comissão Especial de Âmbito Nacional divulgou o resultado de Habilitação e Inabilitação das licitantes da Concorrência n.º 021/97-SFO/MC, abrindo o prazo para interposição de recursos.

2) **Da inabilitação**: A proponente SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA, inabilitada para a localidade de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, por não Ter apresentado os documentos referentes aos seguintes itens:

a) 5.4.1
b) 5.4.1.1
c) 5.4.2

3**) Do Recurso**: A proponente apresentou recurso administrativo, conforme anexo, firmado por **procurador** devidamente constituído, contra o Ato da Comissão que habilitou a proponente SOCIEDADE NATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA, para a localidade de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, elencando suas alegações.

4) **Da Impugnação**: A proponente SOCIEDADE NATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA, apresentou, conforme anexo, impugnação ao recurso da SOCIEDADE DIFUSORA

180

CANGUÇU FM LTDA, firmada por **procurador** legalmente constituído, onde apresenta suas considerações contrárias à pretensão da recorrente.

5) **Despacho**: Fundamentada no exame da documentação citada nos itens constantes no Formulário Papéis de Trabalho, em anexo, a Comissão Especial de Âmbito Nacional conhece: a) do recurso administrativo interposto pela SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA, contra o ato que habilitou a SOCIEDADE NATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA, para a localidade de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, **negando-lhe provimento** e determinando sua juntada ao Processo Administrativo; b) da impugnação apresentada pela SOCIEDADE NATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA, ao recurso interposto por SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA, já inabilitada, conforme mencionado, alegando a impugnante outros motivos além daqueles elencados pela Comissão, determinando sua juntada ao processo administrativo.

6) **Conclusão**: Considerando o fato de a Comissão Especial de Âmbito Nacional ter negado provimento ao recurso administrativo interposto pela proponente SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA, fica mantida a decisão que considerou habilitada SOCIEDADE NATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA, para a localidade de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, ratificando, em todos os seus termos, o Ato de sua inabilitação. Nada mais havendo a tratar, esta Comissão submete ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações o presente relatório, nos termos do subitem 13.5.2 do Edital, para decisão.

Brasília, 20 de janeiro de 1998

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

RONALDO RANGEL DE ALBUQUERQUE SÁ
PRESIDENTE

NAPOLEÃO EMANUEL VALADARES
TITULAR

MIGUEL ÂNGELO LIPOLIS
TITULAR

A:Vilmara/Relatório de Julgamento

Alexandre Antônio de Souza
Titular

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES LICITAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO- CONCORRÊNCIA N.º 021 /97- SFO/MC
FASE: RECURSO ADMINISTRATIVO - **PAPÉIS DE TRABALHO**

RECORRENTE	SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU LTDA.	LOCALIDADE CANGUÇU/RS			
IMPUGNANTE	RÁDIO IGUATEMI FM LTDA	LOCALIDADE			
		RECORRENTE		IMPUGNANTE	
1) DO CONHECIMENTO OU NÃO DO RECURSO		SIM	NÃO	SIM	NÃO
VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ITEM SUBITENS CORRESPONDENTES DO EDITAL: 13.5.1 Foi encaminhado via Protocolo da Delegacia Regional?		X		X	
a) O PROPONENTE RECORRENTE E IMPUGNANTE estão identificados e qualificados?		X		X	
b) As petições estão devidamente providas de procuração?		X		X	
c) Consta na procuração poderes bastantes para legitimar a representação?		X		X	
d) O dirigente ou procurador está em conformidade com o Edital?		X		X	
e) Consta do recurso e impugnação a fundamentação?		X		X	
f) Consta dos documentos a data e assinaturas?		X		X	

2. SUMÁRIO DO RECURSO	OBSERVAÇÕES
a) OBJETO	
Recorre contra a habilitação da empresa "Rádio Iguatemi FM Ltda.".	
b) ATOS E DOCUMENTOS QUESTIONADOS	
1) Apresentou alteração contratual, datada de 27.03.97, sem ser arquivada na Junta Comercial. (*) 2) Apresentou a prorrogação da validade da proposta fora do prazo estipulado(requerimento protocolizado em 19.06.97). Apresentou um balancete de março de 1997, em vez de Balanço Patrimonial, conforme exigido no item 5.4.1 3) Apresentou um Balancete de março de 1997, em vez de Balanço Patrimonial, conforme exigido no item 5.4.1 do Edital. (*) Obs.: No fax anexado ao recurso interposto, referente à alteração contratual ora questionada, consta claramente o registro na Junta Comercial do Rio Grande do Sul.	
3. SUMÁRIO DA IMPUGNAÇÃO	OBSERVAÇÕES
a) OBJETO	
Contra-razões apresentada pela proponente indicada, objetivando invalidar as alegações do Recurso da Recorrente.	

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
19 JAN 2013

P.

182

b) ATOS E DOCUMENTOS QUESTIONADOS	
O Termo de Declaração de aquisição do Edital.	
4. ANÁLISE DA COMISSÃO	OBSERVAÇÕES
A Recorrente em seu Recurso argüi que, diversos itens do Edital não foram cumpridos a rigor, pela Proponente RÁDIO IGUATEMI FM LTDA. As contra-razões oferecidas pela Impugnante rebate todos os itens atacados no Recurso, e reafirma o cumprimento de todas as exigências do Edital. O Recurso é meramente protelatório e inconsistente não trazendo ao bojo do processo, qualquer elemento novo que leve a Comissão a reconsiderar sua decisão.	
5. ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO	OBSERVAÇÕES
A impugnante nas contra-razões oferecidas argüiu que cumpriu os requisitos do item 5.3.2 do Edital.	
6.ENUNCIADO DA DECISÃO – CEAN	
A Comissão Especial de Licitação conhece do Recurso Administrativo interposto pela SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU LTDA e da Impugnação interposta pela proponente RÁDIO IGUATEMI FM LTDA e, baseada na análise do Formulário Papéis de Trabalho, nega o seu provimento, mantendo, em todos os seus termos o Ato que habilitou a RÁDIO IGUATEMI FM LTDA e inabilitou a SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU LTDA.	
6. LOCAL, DATA E ASSINATURA DOS MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE ÂMBITO NACIONAL	
Brasília (DF), 15 de janeiro de 1998	

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

P.

183

Serviço Público Federal
Ministério das Comunicações
Comissão Especial de Âmbito Nacional

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E IMPUGNAÇÃO

CONCORRÊNCIA N.º 021/97-SFO/MC

RECORRENTE: SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA

IMPUGNANTE: RÁDIO IGUATEMI FM LTDA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

1) Da análise da Documentação de Habilitação, mediante Aviso publicado no Diário Oficial da União do dia 17 de dezembro de 1997, e nos jornais de grande circulação nos Estados, a Comissão Especial de Âmbito Nacional divulgou o resultado de Habilitação e Inabilitação das licitantes da Concorrência n.º 021/97-SFO/MC, abrindo o prazo para interposição de recursos.

2) **Da inabilitação**: A proponente SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA, inabilitada para a localidade de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, por não Ter apresentado os documentos referentes aos seguintes itens:

a) 5.4.1
b) 5.4.1.1
c) 5.4.2

3**) Do Recurso**: A proponente apresentou recurso administrativo, conforme anexo, firmado por **procurador** devidamente constituído, contra o Ato da Comissão que habilitou a proponente RÁDIO IGUATEMI FM LTDA, para a localidade de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, elencando suas alegações.

4) **Da Impugnação**: A proponente RÁDIO IGUATEMI FM LTDA, apresentou, conforme anexo, impugnação ao recurso da SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA,

firmada por **procurador** legalmente constituído, onde apresenta suas considerações contrárias à pretensão da recorrente.

5) **Despacho**: Fundamentada no exame da documentação citada nos itens constantes no Formulário Papéis de Trabalho, em anexo, a Comissão Especial de Âmbito Nacional conhece: a) do recurso administrativo interposto pela SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA contra o Ato que habilitou, para a localidade de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, a proponente RÁDIO IGUATEMI FM LTDA, **negando-lhe provimento** e determinando sua juntada ao Processo Administrativo; b) da impugnação apresentada pela RÁDIO IGUATEMI FM LTDA, ao recurso interposto por SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA, já inabilitada, conforme mencionado.

6) **Conclusão**: Considerando o fato de a Comissão Especial de Âmbito Nacional ter negado provimento ao recurso administrativo interposto pela proponente SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA, fica mantida a decisão que considerou habilitada, para a localidade de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, a empresa RÁDIO IGUATEMI FM LTDA ratificando, em todos os seus termos, o Ato de sua inabilitação. Nada mais havendo a tratar, esta Comissão submete ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações o presente relatório, nos termos do subitem 13.5.2 do Edital, para decisão.

Brasília, 20 de janeiro de 1998

RONALDO RANGEL DE ALBUQUERQUE SÁ
PRESIDENTE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

NAPOLEÃO EMANUEL VALADARES
TITULAR

MIGUEL ÂNGELO LIPOLIS
TITULAR

A:Vilmara/Relatório de Julgamento

Alexandro Antônio de Souza
Titular

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES LICITAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO- CONCORRÊNCIA N.º 021/97-SFO/MC FASE: RECURSO ADMINISTRATIVO - **PAPÉIS DE TRABALHO**

RECORRENTE	SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA.	LOCALIDADE			
		CANGUÇU/RS			
IMPUGNANTE	1 - RÁDIO IGUATEMI FM LTDA 2 - SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA	LOCALIDADE			
		CANGUÇU/RS			
		RECORRENTE		IMPUGNANTE	
1) DO CONHECIMENTO OU NÃO DO RECURSO		SIM	NÃO	SIM	NÃO
VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ITEM SUBITENS CORRESPONDENTES DO EDITAL: 13.5.1 Foi encaminhado via Protocolo da Delegacia Regional?		X		1 e 2	
a) O PROPONENTE RECORRENTE E IMPUGNANTE estão identificados e qualificados?		X		1 e 2	
b) As petições estão devidamente providas de procuração?		X		1 e 2	
c) Consta na procuração poderes bastantes para legitimar a representação?		X		1 e 2	
d) O dirigente ou procurador está em conformidade com o Edital?		X		1 e 2	
e) Consta do recurso e impugnação a fundamentação?		X		1 e 2	
f) Consta dos documentos a data e assinaturas?		X		1 e 2	

2. SUMÁRIO DO RECURSO	OBSERVAÇÕES
a) OBJETO	
Recurso interposto contra o Ato da Comissão Especial de Âmbito Nacional que habilitou as duas primeiras concorrentes no processo licitatório.	
b) ATOS E DOCUMENTOS QUESTIONADOS	
RÁDIO IGUATEMI FM LTDA 1) Omissão do período de busca constante das Certidões dos Distribuidores Cíveis, Criminais e dos Cartórios de Protestos de Títulos dos locais de residência dos dirigentes (período de cinco anos). Pedido de prorrogação da Proposta Técnica, considerado intempestivo (o prazo encerrou em 18.06.97 e foi protocolado no dia subseqüente). Balancete de março/97 foi apresentado sem a assinatura do dirigente ou de pessoa responsável pela entidade. **Sociedade Difusora Canguçu FM Ltda.** 1) Desobediência a diversos itens do Edital, e mais o item das Certidões exigidas no mesmo (não cita quais são), entendendo correta a sua inabilitação.	5.4.5 5.2.3 e 5.3.1 item 1.1-recurso
3. SUMÁRIO DA IMPUGNAÇÃO	OBSERVAÇÕES
I - Da RÁDIO IGUATEMI FM LTDA; e II – Da SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA	

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

a) OBJETO	
As contra-razões oferecidas pelas impugnantes referidas, objetivam invalidar as alegações do recurso da Recorrente.	
b) ATOS E DOCUMENTOS QUESTIONADOS	
A RÁDIO IGUATEMI FM LTDA, apresenta justificativas quanto ao Balanço Patrimonial, fundamentadas no Art.15 da Lei n.º 7.256 de 27.11.84, e na data da alteração contratual. Ademais a Segunda impugnante argüiu que, se ela foi inabilitada à Recorrente não cabe mais nada a pleitear.	
4. ANÁLISE DA COMISSÃO	OBSERVAÇÕES
A Recorrente argüi contra as proponentes RÁDIO IGUATEMI FM LTDA. E SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA., omissão de informações nas Certidões emitidas pelos Cartórios, pedidos formulados fora de prazo e Balanço sem assinatura dos responsáveis, como também, alega desobediência a diversos itens do Edital. As contra-razões oferecidas pelas Impugnantes, rebateram, em todos os seus itens, o alegado. Desta maneira, está claro que o Recurso interposto pela Proponente é meramente protelatório e inconsistente. Por isso mesmo nenhum fato novo foi carreado para os autos que leve a Comissão a reformar sua decisão.	
5. ENUNCIADO DA DECISÃO - CEAN	OBSERVAÇÕES
A Comissão Especial de Licitação conhece do Recurso Administrativo interposto pela SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA, e das impugnações oferecidas pelas proponentes RÁDIO IGUATEMI FM LTDA e SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA baseada no Formulário Papéis de Trabalho, nega provimento ao recurso administrativo mantendo, em todos os seus termos o Ato que habilitou e inabilitou a RÁDIO IGUATEMI FM LTDA e SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA, respectivamente, para a localidade de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul.	
6. LOCAL, DATA E ASSINATURA DOS MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE ÂMBITO NACIONAL - CEAN	
Brasília (DF), 15 20 de janeiro de 1998	

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

Serviço Público Federal
Ministério das Comunicações
Comissão Especial de Âmbito Nacional

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E IMPUGNAÇÕES

CONCORRÊNCIA N.º 021/97-SFO/MC

RECORRENTE: SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA

IMPUGNANTES: RÁDIO IGUATEMI FM LTDA e SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA

1) Da análise da Documentação de Habilitação, mediante Aviso publicado no Diário Oficial da União do dia 17 de dezembro de 1997, e nos jornais de grande circulação nos Estados, a Comissão Especial de Âmbito Nacional divulgou o resultado de Habilitação e Inabilitação das licitantes da Concorrência n.º 021/97-SFO/MC, abrindo o prazo para interposição de recursos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

2) **Do Recurso**: A proponente apresentou recurso administrativo, conforme anexo firmado por **procurador** devidamente constituído, contra o Ato da Comissão que a habilitou as concorrentes RÁDIO IGUATEMI FM LTDA e SISTEMA ALTERNATIVA DE COMUNICAÇÕES CANGUÇU LTDA para a localidade de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, elencando suas alegações.

3) **Das Impugnações**: As proponentes RÁDIO IGUATEMI FM LTDA e SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA apresentaram, conforme anexos, impugnações ao recurso da SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA firmadas por **procuradores** devidamente qualificados, onde apresentam suas considerações contrárias à pretensão da recorrente.

4) **Despacho**: Fundamentada no exame da documentação citada nos itens constantes no Formulário Papéis de Trabalho, em anexo, a Comissão Especial de Âmbito Nacional

conhece: a) do recurso administrativo interposto pela SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA, contra o Ato que habilitou as empresas RÁDIO IGUATEMI FM LTDA e SISTEMA NATIVA DE COMUNICAÇÕES CANGUÇU LTDA para a localidade de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, **negando-lhe provimento** e determinando sua juntada ao Processo Administrativo; b) das impugnações apresentadas pelas RÁDIO IGUATEMI FM LTDA e SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA; ao recurso interposto por SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA, já inabilitada, conforme mencionado, alegando as impugnantes outros motivos além daqueles elencados pela Comissão, determinado sua juntada Processo Administrativo.

5) **Conclusão**: Considerando o fato de a Comissão Especial de Âmbito Nacional ter negado provimento ao recurso administrativo interposto pela proponente SISTEMA DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA, fica mantida a decisão que considerou habilitada, para a localidade de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, as proponentes RÁDIO IGUATEMI FM LTDA e SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA, ratificando, em todos os seus termos, o Ato de inabilitação da Recorrente. Nada mais havendo a tratar, esta Comissão submete ao Senhor Ministro de Estado das Comunicações o presente relatório, nos termos do subitem 13.5.2 do Edital, para decisão.

Brasília, ~~15~~ 20 de janeiro de 1998

RONALDO RANGEL DE ALBUQUERQUE SÁ
PRESIDENTE

NAPOLEÃO EMANUEL VALADARES
TITULAR

Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
9 JAN 2013

MIGUEL ÂNGELO LIPOLIS
TITULAR

Alexandre Antônio de Souza
Titular

A:Vilmara/Relatório de Julgamento

SERVIÇO PUBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
DELEGACIA DO RIO GRANDE DO SUL
Comissão Especial de Âmbito Estadual

Termo de Anexação

Nesta data, anexei ao presente processo a documentação a seguir, constituída de 017 folhas, que numerei em continuação, do número 117 até o número 134 .

Porto Alegre, 30 de janeiro de 1998.

Werlau Mendes Ussam

Presidente CEAE / RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

Serviço Público Federal
MIN'STÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE ÂMBITO ESTADUAL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

ATA GERAL

CONCORRÊNCIA Nº 217/97-SFO/MC

ABERTURA DOS INVÓLUCROS CONTENDO PROPOSTAS TÉCNICAS PARA AS LOCALIDADES : Campina das Missões, Candelária, Canguçu, Capão do Leão, Carlos Barbosa , Miraguaí e Tucunduva.

Aos 30 (TRINTA) dias do mês de janeiro de 1998, às 09:00 horas, na Sala de Licitações, do Edifício da Delegacia do Ministério das Comunicações no Estado do Rio Grande do Sul, reuniu-se a Comissão Especial de Âmbito Estadual com a presença de seu presidente, WERLAU MENDES USSAM, e dos titulares, **LUCIANE MONZA KOLLER e PAULO ROGÉRIO PETIT PRUX**, e com a participação dos interessados nessa licitação. Deu-se início à Reunião para abertura dos invólucros contendo as Propostas Técnicas das proponentes habilitadas nos **Edital nº 021/97-SFO/MC,** nas localidades de **Campina das Missões, Candelária, Canguçu, Capão do Leão, Carlos Barbosa, Miraguaí e Tucunduva**, processando-se os trabalhos na seqüência seguinte: 1) assinatura da lista de presença por localidade, que foi anexada à presente Ata pelos representantes das proponentes; 2) participam dessa licitação, por localidade, as seguintes proponentes: localidade de Campina das Missões, Proponente **FUNDAÇÃO NAVEGANTES DE PORTO LUCENA**; localidade de Candelária, Proponentes **KARNOPP & NIED LTDA, RÁDIO E EDITORA JORNALÍSTICA JARROS LTDA e RÁDIO TRIÂNGULO FM LTDA**; localidade de Canguçu, proponentes **RÁDIO IGUATEMI FM LTDA, SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÕES, SISTEMA NATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA, SOCIEDADE NATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA e SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA**; localidade de Capão do Leão, proponentes **ALBANDES, NUNES & CIA LTDA, CENTRAL DE EVENTOS PROM. E MARKETING LTDA e SISTEMA NATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA**; localidade de Carlos Barbosa, proponentes **EMPRESA DE RADIODIFUSÃO ADELAIDE LTDA, FUNDAÇÃO FRATERNIDADE, PRÓ-RÁDIO COMUNICAÇÃO LTDA, RÁDIO ABAETÉ DE COMUNICAÇÃO LTDA, RÁDIO ESTAÇÃO FM LTDA e RÁDIO SOLIDARIEDADE FM LTDA;** localidade de Miraguaí, proponente **RÁDIO FM MIRAGUAÍ LTDA** e localidade de Tucunduva, proponente **SISTEMA SYRIA COMUNICAÇÕES LTDA**; 3) devolução dos invólucros contendo a Proposta Técnica e a Proposta de Preço pela Outorga, intactos, à proponente inabilitada, **BAMBINA FM LTDA** , da localidade de Carlos Barbosa; (4) comunicado aos representantes que a abertura dos invólucros contendo a Proposta Técnica ocorrerá por localidade, sendo iniciada por ordem do número do Edital; 5) para cada localidade será lavrada uma Ata, que deverá ser assinada pela Comissão e pelos representantes das proponentes presentes; 6) foi informado pelo Senhor Presidente da Comissão que os processos estarão disponíveis para vistas, a partir do primeiro dia útil seguinte ao dessa reunião. Foi declarada, pelo Senhor Presidente da Comissão, a finalização dos trabalhos da presente Reunião, às 09:40 horas. Nada havendo a acrescentar aos fatos relatados, foi lavrada a presente Ata, que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelos membros da Comissão Especial de Âmbito Estadual e pelos representantes das proponentes presentes.

COMISSÃO ESPECIAL DE ÂMBITO ESTADUAL:

WERLAU MENDES USSAM
PRESIDENTE DA COMISSÃO

LUCIANE MONZA KOLLER
MEMBRO DA COMISSÃO

PAULO ROGÉRIO PETIT PRUX
MEMBRO DA COMISSÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

PROPONENTES:

FUNDAÇÃO NAVEGANTES DE PORTO LUCENA
Luiz Carlos Santos Ferraz

KARNOPP & NIED LTDA
Rene Karnnopp

RÁDIO EDITORA JORNALÍSTICA JARROS LTDA
Ivan Conceição Dutra dos Santos

RÁDIO TRIÂNGULO FM LTDA
Marli Steinhaus

RÁDIO IGUATEMI FM LTDA
Jacques dos Santos Oliveira

SIST. CANGUCU DE COM. LTDA
Murilo José Pasqualotto

SOC. NATIVA DE COM. LTDA
Cláudio Lorini

EMPRESA RADIOD. ADELAIDE LT.
Carlos Facchini

SOC. DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA
Luiz Carlos Santos Ferraz

BAMBINA FM LTDA
Aquilino Collaziol

RÁDIO ESTAÇÃO FM LTDA
Alexandre Kannemberg

SIST. SYRIA COM. LTDA
ClauDival Cardoso da Silva

RÁDIO SOLIDARIEDADE FM LTDA
Luiz Carlos Santos Ferraz

RÁDIO FM MIRAGUAÍ
Higino Ítalo Germani

FUNDAÇÃO FRATERNIDADE
Vera Mª Flach Androvandi

Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

CONCORRÊNCIA N.º 31 / 97 - SFO/MC
DELEGACIA DO MC NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LISTA DE PRESENÇA DAS PROPONENTES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

DATA: 30/01/98

SERVIÇO DE FM

LOCALIDADE : Canguçu UF : RS

Razão social da proponente	Assinatura	Rubrica
Sociedade Ativa de comunicação Ltda		
Nome do representante legal ou procurador	**RG n.º**	**Sócio/Acionista ( )** **Procurador (X)**
Claudio Lonini	7003142827	

Razão social da proponente	Assinatura	Rubrica
Sistema Canguçu de Comunicações Ltda		
Nome do representante legal ou procurador	**RG n.º**	**Sócio/Acionista ( )** **Procurador (X)**
Murilo José Pasqualotto	1017623743	

Razão social da proponente	Assinatura	Rubrica
Rádio Iguatemi – FM		
Nome do representante legal ou procurador	**RG n.º**	**Sócio/Acionista (X)** **Procurador ( )**
Jaques dos Santos Oliveira	1023797031	

Razão social da proponente	Assinatura	Rubrica
Sociedade Difusora Canguçu LTDA.		
Nome do representante legal ou procurador	**RG n.º**	**Sócio/Acionista ( )** **Procurador (X)**
Luiz Carlos Santos Ferraz	6041485068	

Razão social da proponente	Assinatura	Rubrica
Nome do representante legal ou procurador	**RG n.º**	**Sócio/Acionista ( )** **Procurador ( )**

Razão social da proponente	Assinatura	Rubrica
Nome do representante legal ou procurador	**RG n.º**	**Sócio/Acionista ( )** **Procurador ( )**

Serviço Público Federal
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE ÂMBITO ESTADUAL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
19 JAN 2013

ATA DA CONCORRÊNCIA Nº21-SFO/MC

ABERTURA DOS INVÓLUCROS CONTENDO PROPOSTAS TÉCNICAS PARA A LOCALIDADE DE CANGUÇU

Aos 30 (TRINTA) dias do mês de janeiro de 1998, às 09:00 horas, na Sala de Licitações, do Edifício da Delegacia do Ministério das Comunicações no Estado do Rio Grande do Sul, reuniu-se a Comissão Especial de Âmbito Estadual com a presença de seu presidente, WERLAU MENDES USSAM, e dos titulares, **LUCIANE MONZA KOLLER e PAULO ROGÉRIO PETIT PRUX**, e com a participação dos interessados nessa licitação. Deu-se início à Reunião para abertura dos invólucros contendo as Propostas Técnicas das proponentes habilitadas no **Edital nº021/97-SFO/MC**, para a localidade **Canguçu**, processando-se os trabalhos na seqüência seguinte: 1) as empresas que terão seus invólucros da Proposta Técnica abertos pela Comissão são as seguintes :**RÁDIO IGUATEMI FM LTDA, SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÕES LTDA, SOCIEDADE NATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA, SISTEMA NATIVA DE COMUNICAÇÕES CANGUÇU LTDA e SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA**; 2) apresentação aos representantes das proponentes dos invólucros contendo as Propostas Técnicas, intactos; 3) abertura, pela Comissão, dos invólucros contendo a Proposta Técnica das proponentes habilitadas; 4) rubrica dos documentos referentes às Propostas Técnicas pelos representantes das proponentes presentes; 5) a empresa SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU LTDA tem sua participação nessa reunião por força de liminar, expedida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, sob o Nº5.595-DF; 6) O representante da da empresa SOCIEDADE NATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA deseja constar em ata o que segue: 1. Relativamente ao anexo 6, sub-iten 6.1.6, (quantidade de serviço em exploração), não foi preenchido pela empresa SISTEMA NATIVA DE COMUNICAÇÕES CANGUÇU LTDA; 7) foi informado pelo Senhor Presidente da Comissão que os processos estarão disponíveis para vistas, a partir do primeiro dia útil seguinte ao dessa reunião. Foi declarada, pelo Senhor Presidente da Comissão, a finalização dos trabalhos da presente Reunião, às 11:25 horas. Nada havendo a acrescentar aos fatos relatados, foi lavrada a presente Ata, que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelos membros da Comissão Especial de Âmbito Estadual e pelos representantes das proponentes presentes.

COMISSÃO ESPECIAL DE ÂMBITO ESTADUAL:

WERLAU MENDES USSAM
PRESIDENTE DA COMISSÃO

LUCIANE MONZA KOLLER
MEMBRO DA COMISSÃO

PAULO ROGÉRIO PETIT PRUX
MEMBRO DA COMISSÃO

PROPONENTES:

RÁDIO IGUATEMI FM LTDA
Jaques dos Santos Oliveira

SIST. CANGUÇU DE COM. LTDA
Murilo José Pasqualotto

SOC. NATIVA DE COM. LTDA
Cláudio Lorini

SOC. DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA
Luiz Carlos Santos Ferraz

Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA.
ÍNDICE DOS DOCUMENTOS CONSTANTES DO INVÓLUCRO 2

Proposta técnica, na forma do Anexo IV.. doc. 1 (fls. 1 a 3)

Cronograma Simplificado de Instalação
por Localidade de Execução do Serviço
conforme Anexo VII..... doc. 2 (fls. 4)

...BLICO FEDERAL
...nistério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

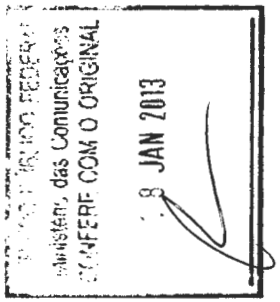

ANEXO IV

Proposta Técnica

Razão Social do Proponente: SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA CGC/MF: 01771180/0001-78
Data: 14/04/97
Edital da Concorrência nº: 21/97-SFO/MC Localidade: CANGUÇU UF: RS

1. Programas jornalísticos, educativos e informativos (Relativo ao subitem 6.1.1)

Tempo total diário de funcionamento da emissora (A): 1440 (minutos)

PROGRAMAS JORNALÍSTICOS, EDUCATIVOS E INFORMATIVOS	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) (B/A) x 100
	200	13,88

2. Serviço noticioso (Relativo ao subitem 6.1.2)

Tempo total diário de funcionamento da emissora (A): 1440 (minutos)

PROGRAMAS DE SERVIÇO NOTICIOSO	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) (B/A) x 100
	200	13,88

JAN 2013

3. Programas Culturais artísticos e jornalísticos produzidos e gerados na localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga (Relativo ao subitem 6.1.3)

Tempo total diário de funcionamento da emissora (A): 1440 (minutos)

Programas culturais, artísticos e jornalísticos produzidos e gerados na própria localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga.	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) (B/A) x 100
	120	8,33

4. Serviço noticioso produzido e gerado na própria localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga. (Relativo ao subitem 6.1.4)

Tempo total diário de funcionamento da emissora (A): 1440 (minutos)

Serviço noticioso produzido e gerado na própria localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga.	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) (B/A) x 100
	120	8,33

5. Prazo de execução do serviço em caráter definitivo. (Relativo ao subitem 6.1.5)

Prazo para iniciar execução do serviço em caráter definitivo	MESES
	8

6. Quantidade de serviço em exploração (Relativo ao subitem 6.1.6)

Nomes dos dirigentes, sócios ou acionistas com direito a voto, que, através desta proponente ou de quaisquer outras empresas, explorem, na mesma localidade objeto desta Edital e/ou em outras, um ou mais serviços relacionados no ANEXO VI	Razão social da proponente ou da outra empresa	C.G.C. da proponente ou da outra empresa	Localidade onde executa o serviço	Tipo de serviço	Qtde. de serv.
NENHUM					

Ministério das Comunicações
CERTIFICO QUE É CÓPIA FIEL DO ORIGINAL
18 JAN 2013

7. Dirigentes (Relativo ao subitem 6.2)

Nomes dos Dirigentes	C.P.F. do Dirigente	Assinaturas
RICARDO DUARTE RIBEIRO	643 330 600-44	

04

CRONOGRAMA SIMPLIFICADO DE INSTALAÇÃO POR LOCALIDADE DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO

Edital da Concorrência: nº 21/97-SFO/MC
Serviço Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Localidade: **CANGUÇU** UF: RS

Do cronograma simplificado devem constar os itens abaixo, indicando os tempos máximos previstos, a ser contado a partir da publicação do respectivo Ato de Deliberação da Outorga pelo Congresso Nacional ((X):

1) Entrega do projeto no Ministério das Comunicações, para aprovação das características técnicas da emissora (Y).

2) Data de entrada no ar da estação em caráter definitivo (Z).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
8 JAN 2013

0	1	2
o-----------	o-----------	o
X	**Y=X+ 30 dias**	**Z=X+ 8 meses**

Canguçu, 14 de abril de 1997

RICARDO DUARTE RIBEIRO
Sócio-Gerente
CPF nº 643 330 600-44

Reconheço a(s) firma(s) de Ricardo Duarte Ribeiro
Testemunho 630 da verdade
Canguçu, 17 ABR 1997 de 19
Em testemunho

TABELIONATO DE CANGUÇU-RS
José Moreira Bento - Tabelião
17 ABR 1997
CARMEN BENTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE - AUTORIZADA

005

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARTICIPANTE

MC 30/01/98 08:57 012

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
DELEGACIA DO MC NO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL
Porto Alegre, RS

EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 021 / 97 - SFO/MC

SOC. DIFUSORA CANGUÇU LTDA

PODER PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
8 JAN 2013

201

Edital da Concorrência nº **21/97-S**
Destinatário: **Comissão Especial d**
Localidade de Execução do Serviço
Serviço: **Radiodifusão Sonora em**
Proponente: **Sociedade Difusora C**
End: **Rua Gal. Osório, 943, Cangu**
Invólucro nº 2 - Proposta Técni
informações e outros elementos e

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
8 JAN 2013

2020 132

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE ÂMBITO NACIONAL

T E R M O D E A N E X A Ç Ã O

Nesta data, anexei ao presente processo a documentação a seguir, constituída de 16 folhas, que numerei em continuação, do número 132 até o número 147.

Brasília-DF, de de 1998.

Marcos Vinicius Bertoni
Secretário - matr. 1216530

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5.595 – DF (98/0002029-2)

IMPETRANTE : SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA.
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS SANTOS FERRAZ

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

D E C I S Ã O

I - A Impetrante, empresa recém criada para participar da concorrência aberta pelo Edital 021/97-SFO/MC para a execução do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Canguçu, no Rio Grande do Sul, foi considerada inabilitada pela ausência de assinatura do dirigente nos documentos de comprovação da qualificação econômico-financeira, relativos ao balanço patrimonial do último exercício social, balanço de abertura e índice de solvência.

II - Afirma a Impetrante que a exigência relativa a tais itens não constava de edital, porquanto foram acrescentadas em decorrência de consultas formuladas por interessados questionando a forma como as recém criadas empresas (conforme autorização expressa no Edital) poderiam demonstrar a boa situação financeira.

III - Sustenta-se na impetração que a exigência, a par de extrapolar os limites do Edital, não se abriga na exceção prevista no art. 21, § 4º da Lei 8666/93. Ademais, o balanço apresentado foi firmado exclusivamente por contabilista regularmente habilitado e integra a documentação de habilitação da Impetrante, que fora subscrita pelo seu sócio-gerente ratificando o inteiro teor de todas as peças apresentadas e assumindo a sua origem e autenticidade.

IV - Em face do aviso de prosseguimento do certame designado para o próximo dia 30 do corrente mês, requer a concessão de liminar autorizando-a a prosseguir no procedimento.

V - Tenho manifestado firme entendimento no sentido de que o procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, dando azo à participação do maior número possível de concorrentes. A escolha final há de recair sempre na proposta mais vantajosa para a Administração. Todavia, meros detalhes formais (como a assinatura do sócio gerente no balanço) não podem ter o condão de afastar, liminarmente, candidatos ao contrato. Na espécie, mais se afigura desmedida a formalidade quando se verifica não constar do Edital, mas haver sido incluída em resposta a consulta. E, mais, parece ter razão a Impetrante quando assevera integrar o balanço (subscrito por

CONJUR Fls.

contabilista) a documentação encaminhada pelo sócio-gerente, ato que ratifica os termos de todas as peças por ele apresentadas.

VI - Nesse contexto, parece-me vulnerado o espírito da norma estabelecida na Lei 8.666/93, que veda acrescentar na licitação circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (art. 3º, inciso I).

VII - Presentes os requisitos autorizadores, defiro a liminar (*ad referendum* da egrégia Seção) em ordem a autorizar a impetrante a prosseguir no certame, até o julgamento do presente *writ*.

Comunique-se, com urgência, conforme requerido no item "A" do Pedido, de fl. 10.

Requisitem as devidas informações.

Após, dê-se vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

Intimem-se.

Brasília, 29 de janeiro de 1998.

Ministro AMÉRICO LUZ
Presidente

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
BRASÍLIA - DF

Superior Tribunal de Justiça
Subs. de Autuação, Classificação e Distr. de Feitos
MS nº 5595
Registrado em 25/01/98

SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA., sociedade comercial constituída na forma da Lei (doc. 1), devidamente inscrita no CGC/MF sob o nº 01.771.180/0001-78, com sede na rua Osvaldo Aranha nº 255, na cidade de Canguçu, estado do Rio Grande do Sul , na condição de Licitante na Concorrência de nº **021/97-SFO/MC,** do Ministério das Comunicações,(doc.2) para a execução do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Canguçu-RS, por seu procurador que este subscreve, "ut" incluso instrumento de mandato (doc. 3) vem, perante Vossas Excelências, **INCONFORMADA** com a decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro das Comunicações, Dr. **SÉRGIO MOTTA,** que decretou a sua inabilitação, mantendo anterior deliberação da Comissão Especial de Âmbito Nacional, em Recurso regular e tempestivamente oferecido, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA

contra este ato, consubstanciado no despacho de 26.01.1998, publicado na edição do Diário Oficial da União do dia 27.01.1998, Seção I, pág. 52, (Doc. nº 4), pelas razões de fato e de direito a seguir lançadas:

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

DOS FATOS E DO DIREITO

A Impetrante foi inabilitada, conforme se constata nos documentos de julgamento constantes do processo administrativo nº 53790.000378/97, do Ministério das Comunicações, especialmente os de fls. 43/53, (Doc. nº 5), porque não atendeu os itens 5.4.1, 5.4.1.1 e 5.4.2 do edital do certame, (Doc. nº 6) que tratam da comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, a saber:

> *"5.4.1 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social - NÃO CONSTA ASSINATURA DE DIRIGENTE*
>
> *5.4.1.1 Balanço de abertura - NÃO CONSTA ASSINATURA DE DIRIGENTE*

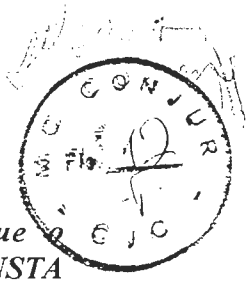

5.4.2 Índice de solvência maior ou igual que o estabelecido para o edital - NÃO CONSTA ASSINATURA DE DIRIGENTE"

Desde logo, importa reproduzir os itens do edital que tratam da comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes:

"5.4 A proponente deverá comprovar sua qualificação econômico-financeira mediante:

5.4.1 Balanço patrimonial e demonstrações contáveis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;

5.4.1.1 As empresas recém-criadas ficam dispensados (sic) da apresentação do referido documento e suas demonstrações.

5.4.2 A empresa proponente será considerada em boa situação financeira, e portanto apta a assumir os compromissos decorrentes da execução do objeto da licitação, quando o exame de seu balanço, devidamente atualizado, na forma do subitem anterior, resulte na verificação do Índice de Solvência maior ou igual a 1 (um), segundo a fórmula abaixo:

IS = AT / (PC+ ELP) > = 1

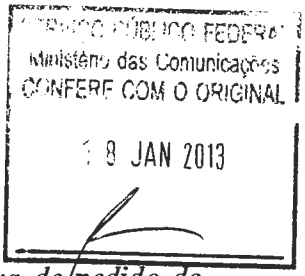

onde:
IS: Índice de Solvência
AT: Ativo Total
PC: Passivo Circulante
ELP: Exigível a Longo Prazo

5.4.3 Apresentação de certidão negativa de pedido de falência ou concordata, expedida pelos distribuidores da sede da proponente ou da comarca a que pertença, com data não anterior a 90 (noventa) dias daquela referida no preâmbulo deste edital;

A impetrante, como se vê dos seus atos constitutivos, é empresa recém criada para poder participar do certame, enquadrando-se no item 5.4.1.1 do Edital.

Assim, nos termos do Edital nº 021/97-SFO/MC, ela só estava obrigada a apresentar a certidão negativa de pedido de falência ou concordata, item 5.4.3., para comprovação da sua capacidade econômico-financeira; e, expressamente desobrigada da apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (item 5.4.1.1)

A legislação de regência - Lei 8.666/93 - a respeito do tema, qualificação econômico-financeira dos licitantes, em seu art. 31, limita, no "caput", a documentação exigível às hipóteses mencionadas nos incisos I, II e III e parágrafos. Nelas não esta prevista a exigência do Balanço de Abertura.

A exigência da apresentação do Balanço de Abertura para as empresa recém-criadas não surgiu da lei nem do edital, mas em decorrência de consultas formuladas por interessados questionando a forma pela qual as novas empresas poderiam demonstrar boa situação financeira, condição para assumir os compromissos decorrentes da execução dos serviços objeto do edital.

Dentre outras, através da resposta nº 079/97, DOC nº 0017/84-CEAM Edital nº 59/97, (Doc. nº 7), a Comissão Especial de Âmbito Nacional orientou: ***"além do solicitado no item 5.4.3, a empresa recém-criada deverá apresentar o balanço de abertura referente ao item 5.4.2, para comprovação da boa situação financeira".***

Com esta resposta, a Comissão Especial de Âmbito Nacional deixou claro que era inexigível, das empresas recém-criadas, qualquer outro documento além do mencionado no item 5.4.3, mas, por forma indireta e equivocada, alterou o conteúdo do item relativo à demonstração da capacidade econômico-financeira, ampliando as exigências ali originalmente contidas, *v.g.* o Balanço de Abertura.

Tal atitude não tem amparo tanto no Edital nº 021/97-SFO/MC, quanto na Lei nº 8.666/93, que em seu art. 41 assim estabelece:

> ***"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."***

Com a invocação do dispositivo não se pretende que o edital, enquanto lei da licitação, não comporte, em circunstâncias excepcionais e que revelem real

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
8 JAN 2013

proveito e importância para a Administração Pública, modificações em seu texto. O que se afirma, entretanto, é que as alterações ao edital devem ser processadas de conformidade com as regras da lei, em especial, com a observância estrita do disposto no parágrafo 4°, do art. 21 da lei 8.666/93, ora transcrito:

> *"Art. 21. (...)*
> ***parágrafo 4° - Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas"***

A modificação engendrada pela Comissão Especial de Âmbito Nacional, fundamento da inabilitação da Impetrante, ratificada pelo despacho do senhor Ministro das Comunicações - **Autoridade Coatora** -, não tem o efeito, à vista do dispositivo transcrito, de alteração do edital, porque foram preteridas formalidades essenciais, não podendo, em conseqüência, ser motivo de inabilitação da Impetrante.

Arremate-se, afirmando que a alteração com o fito de incluir o Balanço de Abertura como exigência não se abriga na exceção prevista no art. 21, parágrafo 4° da Lei n° 8.666/93, porque afeta, inquestionavelmente, a formulação das propostas, como criar a obrigação de contratar-se profissional habilitado para a sua elaboração e, principalmente, por se constituir em fator determinante da inabilitação de Impetrante.

A doutrina é uníssona em considerar como princípio basilar das licitações o da vinculação da administração ao edital. Neste sentido tem-se o ensinamento de Marçal Justen Filho "in" Comentário a Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

> ***"Podem existir defeitos no instrumento convocatório. Também, pode apurar-se a conveniência de alterar condições nele previstas. Essas alterações tanto podem surgir de modo expontâneo no seio da administração, como ser provocadas por manifestações de interessados. A Administração tem total liberdade para alterar as condições inseridas no instrumento convocatório (respeitada a lei, é claro). Porém, a alteração não pode frustrar a garantia do prazo mínimo prevista no parágrafo 2°. Se a administração introduzir alteração após publicado o aviso, deverá***

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

renovar sua publicação. Se assim não fosse, haveria redução do prazo mínimo. Admite-se, porém, a desnecessidade da nova publicação quando a alteração for secundária e irrelevante para a formulação das propostas".

Também a Jurisprudência não discrepa deste entendimento, sendo oportuno transcrever algumas decisões dos nossos Tribunais a respeito da exigência de fiel observância do princípio que determina a vinculação da Administração aos termos do edital:

"EMENTA.

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO.

I - Em sede de licitação vige o princípio da vinculação ao edital, que obriga tanto a pública administração, quanto aos licitantes a sua estreita observância.

II - Não é lícito a administração, salvo expressa disposição legal, fazer exigências não constantes do edital do certame.

III - Negado provimento à remessa oficial." (REO, nº 0137466, de 1994, TRF 1, 2ª Turma, decisão de 10.09.96, rel. Juiz Carlos Fernando Mathias, DJ de 11.11.96, pág. 85865).

E, ainda, mais:

"EMENTA.
MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA POSTERIOR AO EDITAL.
Constituindo-se o edital em um pré-contrato do próprio ato licitatório e que, nos termos do art. 33 do

DL 2300/86, vincula, inclusive, a administração, integralmente nos seus termos, a esta falece o direito de fazer exigência não constante do edital, a despeito do poder inerente à administração pública de rever os seus próprios atos, sob pena de assim se entendendo, ferir-se direito administrativo adquirido. Apelação e remessa de oficio improvidas." (MAS, nº 05001629, de 1990, TRF 5, 2ª Turma, Rel. Juiz Petrucio Ferreira, decisão de 15.05.90, publicada no DJ de 25.06.90).

O procedimento de alteração do Edital não é estranho para a Autoridade Coatora, tanto que fez publicar no Diário Oficial da União, de 3 de março de 1997, Aviso de Retificação, corrigindo apenas os subitens 4.1.1, 9.1 e 9.27, bem como o preâmbulo, cláusula 1ª e 2ª do Anexo 8º, mantendo as demais condições. Na ocasião não houve devolução de prazo, posto que nenhum destes subitens ou disposições referidas possuíam potencial para afetar a formulação as propostas.

O argumento da Impetrante se fortalece pelos próprios atos subsequentes da apontada Autoridade Coatora quando lançou os editais das Concorrências de nºs. 062/97 - SFO/MC a 113/97 - SFO/MC, abertos para outras localidades, cujos respectivos Avisos de Licitação foram publicados no DOU de 14 de abril de 1997, fazendo expressa exigência da apresentação do balanço de abertura, criando-lhe um item específico, 5.4.1.2 (Doc. nº 8).

Diz o referido item:

"5.4.1.2 - As empresas recém-criadas deverão apresentar o balanço de abertura, na forma da lei, em substituição aos documentos exigidos no subitem 5.4.1" (o grifo é nosso)

Assim, conclui-se que em nenhuma das concorrências que fizeram parte do primeiro lote de licitações (001/97 - SFO/MC a 061/97 - SFO/MC), entre as quais se inclui a Concorrência nº 021/97 - SFO/MC, em que a Impetrante foi inabilitada, havia a exigência de apresentação do balanço de abertura.

Se não existia a exigência, tanto menos a obrigação de observar, na sua apresentação, a forma da Lei.

Neste contexto a Impetrante, atendendo a orientação emanada daquela Comissão Especial de Âmbito Nacional, apresentou o Balanço de Abertura firmado exclusivamente por contabilista regularmente habilitado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
10 JAN 2013

CONJUR
Fls 67
CJC

O Balanço de Abertura, em conseqüência, integrou a documentação de habilitação da Impetrante, apresentada pelo seu sócio-gerente, na condição de seu representante legal, que ratifica o inteiro teor de todas as peças ali apresentadas assumindo a sua origem e autenticidade.

Aduz-se, ainda, que o tal Balanço de Abertura nada mais é do que o espelho do capítulo do contrato social que trata do capital social, que foi apresentado na forma da lei, contendo todos os dados financeiros inerentes ao patrimônio inicial da sociedade (capital social, sua distribuição e integralização), e assinado por todos os seus sócios, inclusive dirigente, devidamente registrado no órgão competente.

Ora, se as informações contidas no Balanço de Abertura de uma empresa recém-criada e que só poderá funcionar se obtiver a respectiva permissão, constam do Contrato Social apresentado na forma da lei, é de se concluir que a exigência padece de duplicidade, porque tanto um como o outro contém as mesmas informações. Isto fere os princípios que comandam o processo licitatório expressamente previstos na Lei 8.666/93, no art. 3°, parágrafo 1°, inciso I, que ora se transcreve pela necessidade da sua incidência no caso em exame:

> ***"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.***
> ***parágrafo 1º. É vedado aos agentes públicos:***
> ***I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (...)"(grifo nosso)***

Não há dúvida que a inabilitação gerada pela falta da assinatura do sócio dirigente no balanço de abertura, exigência ilegal, excessiva e desnecessária, retira a possibilidade de maior número de concorrentes no certame, prejudicando a Administração Pública pela restrição a uma maior competitividade. Aliás, a própria Constituição Federal, no inciso XXI, do art. 37, somente permite a exigência de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

CONJ C
Fls. 16
CJC

qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Não abre, pois, espaço à exigências excessivas e desnecessárias.

Resta, ainda, examinar o último fundamento da inabilitação da Impetrante, consubstanciado no entendimento de que não teria apresentado o Índice de Solvência assinado pelo sócio-gerente.

É regra cediça em Direito, que o acessório segue o principal. Assim, na medida em que o Balanço de Abertura não pode ser exigido dos licitantes, nos termos do Edital, o índice de solvência que resultaria de seu exame também seria inexigível.

Há evidente equívoco no ato ora atacado ao exigir a apresentação do mencionado índice. Com efeito, dada a redação do item 5.4.2 do Edital não se vislumbra qualquer obrigação dos licitantes em apresentar o referido índice.

Na verdade, o comando constante do dispositivo editalício é outro, impondo a efetivação do exame do respectivo balanço, tarefa que, certamente, compete à Administração Pública, em especial a Comissão Especial de Âmbito Nacional, na sua condição de responsável pela licitação. Nem poderia ser diferente, posto que é obrigação das autoridades responsáveis pela licitação realizar tais controles e calcular tais índices.

Por outro lado, a exigência de apresentação do índice de solvência, conforme os termos do edital, só pode estar referida às empresas que realizam operações, gerando resultados, mas, nunca, para empresas recém-criadas, como a Impetrante, que nenhuma operação efetua.

Neste sentido, a redação do item 5.4.2 do edital, ao tratar do índice de solvência, contempla esta realidade porque menciona balanços devidamente atualizados, ***"na forma do subitem anterior"***, referindo-se, como é curial, aos balanços patrimoniais e respectivas demonstrações contábeis exigidos no item 5.4.1 onde os destinatários são as empresas já em operação e com resultados.

Não há, portanto, sequer condições técnicas de apuração do tal índice, sendo despropositada, ilógica e não razoável a exigência de sua apuração por parte dos licitantes.

O balanço de abertura apresentado pela Impetrante e constante do respectivo processo às fls. 015, contém nota explicativa do contador responsável, acerca do índice de solvência, referindo que:

> ***"Nota: Devido a empresa ser constituída nesta data, estando seu Ativo representado por dinheiro no Caixa e tendo como origem o Capital, não tendo nenhuma dívida, concluímos que a mesma tem solvência total.***

Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
19 JAN 2013

A manifestação do contador é lógica na medida em que tem por suporte que nas empresas recém-criadas, sem operação, o passivo circulante e o exigível a longo prazo serão sempre zero, resultando num valor infinito para o índice de solvência. Se pretendermos um maior preciosismo matemático, teremos o limite de IS quando (PC + ELP) tende a zero, informação esta que está contida no próprio contrato social da proponente e em nada contribui ou instrumentaliza para o conhecimento da capacidade econômico-financeira das licitantes.

DA EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR

Por tudo que se expôs, há ilegalidade flagrante no ato do Ministro das Comunicações, Dr. SÉRGIO MOTTA, quando, em última instância administrativa, manteve a inabilitação da Impetrante. Há o ***"fumus boni juris"*** que autoriza a concessão de liminar para a permanência da requerente no certame, cujas regras vem determinadas no Edital nº 021/97-SFO/MC.

O ***"periculum in mora"***, para que, sem ouvir a parte contrária, se defira tal provimento, reside no fato de que, conforme decisão Ministerial, publicada no Diário Oficial da União do dia 27.01.1998, Seção I, fls. 52, (Doc. nº 9), a Sessão Pública de prosseguimento da licitação, para abertura das propostas técnicas ocorrerá no dia 30 de janeiro de 1998, às 9:00 horas, na sede da Delegacia Regional do Ministério das Comunicações no Rio Grande do Sul, sito à rua Duque de Caxias nº 1297, em Porto Alegre, em ato comandado pelo Presidente da Comissão Especial de Âmbito Estadual.

Não há, no curto espaço de tempo que medeia entre a publicação do ato coator e a data da realização da segunda fase do certame, senão como assegurar o direito de participação da Impetrante na concorrência. Caso contrário, se lá na frente for reconhecido tal direito, este estará inviabilizado, porque a Autora não pode participar das fases subsequentes, tornando inútil a prestação jurisdicional. De mais a mais, nenhum prejuízo advirá para a Autoridade Administrativa, porque, se, no mérito, a Impetrante não lograr êxito, qualquer dos efeitos decorrentes da sua eventual habilitação seguem-lhe a mesma sorte.

DO PEDIDO

A) concessão de medida liminar, determinando à autoridade coatora que mantenha a participação da Impetrante nas fases subsequentes da Licitação, de que trata o Edital nº 021/97-SFO/MC, dando conhecimento de seu deferimento à Comissão Especial de Âmbito Estadual, com endereço na rua Duque de Caxias nº 1297, em Porto Alegre/RS, com fone/fax nº 051 226 63 11 ou 051 227 57 85;

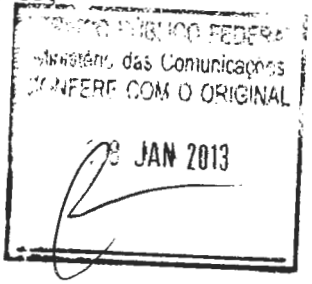

B) oficie-se, ao Sr. Ministro das Comunicações, Dr. SÉRGIO MOTTA, na endereço do Ministério das Comunicações, sito na Esplanada dos Ministérios, bloco "R", Brasília-DF, dando-lhe ciência da liminar concedida e para que oferte, se quiser, suas informações no prazo de lei, e, afinal

C) se dê pela procedência do pedido, concedendo-se a segurança, reconhecendo a ilegalidade do ato que excluiu a Impetrante do referido certame, confirmando-se, em conseqüência, a liminar concedida

Termos em que
Pede Deferimento.

Brasília(DF), 28 de janeiro de 1998.

pp. LUIZ CARLOS SANTOS FERRAZ
Advogado OAB-RS nº 6.694

Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
28 JAN 2013

Aviso nº *050* /98

Brasília, *13* de fevereiro de 1998.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, na condição de Ministro de Estado das Comunicações, para prestar as informações necessárias à instrução do Mandado de Segurança nº 5595, impetrado por SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA. Contra ato supostamente ilegal por mim praticado, aduzindo o que se segue.

Insurge-se a Impetrante contra a decisão que a inabilitou no procedimento licitatório objeto do Edital de Concorrência nº 021/97-SFO/MC, levado a efeito com a finalidade de outorgar permissão para exploração do Serviço de Radiodifusão Sonora em freqüência modulada na cidade de Canguçu, no Rio Grande do Sul, entre outras.

Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
9 JAN 2013

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. AMÉRICO LUZ
DD. Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça
Brasília - DF

Alega a Impetrante que sua inabilitação deriva de inobservância, por parte deste Órgão licitados, dos termos editalícios aos quais estaria estritamente vinculado, sob o argumento de que a exigência que deixou de cumprir não estaria prevista no ato convocatório.

Ora, o certame licitatório resulta de uma sucessão ordenada de atos, tendo por escopo a seleção da proposta que se mostrar mais vantajosa para a Administração, e se desencadeia com o edital de sua abertura, através do qual regras são traçadas, critérios são estabelecidos e exigências são formuladas.

Conforme restará demonstrado, o ato hostilizado foi praticado em harmonia com as normas traçadas no Edital, reverenciando-se, portanto, o princípio da vinculação ao instrumento de convocação.

Como não poderia deixar de ser, o Edital foi publicado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data de sua abertura, período em que os interessados formularam questões a respeito dos pontos do texto editalício que lhe pareceram obscuros. Pois bem. Um dos pontos esclarecidos pela Comissão Licitante foi justamente a necessidade de ser apresentado, pelas empresas recém-criadas, seu Balanço de Abertura (docs. 1 e 2).

Em que pese o argumento de que tal exigência não constava do Edital, o simples fato da apresentação do Balanço de Abertura - ainda que de forma inadequada – é prova cabal de que a Resposta nº 007/97, que trata dessa exigência, foi devidamente divulgada entre os licitantes, estando, assim, cumprido o princípio da publicidade, cujo objeto outro não é senão o de assegurar o conhecimento, entre os segmentos interessados, de todas as informações pertinentes ao certame.

Ao tomarem ciência da exigência, sem oferecer qualquer objeção, os concorrentes anuíram tacitamente em cumpri-la, passando aquela exigência a integrar o texto do Edital e, por via de conseqüência, revestir-se do efeito vinculante que lhe é próprio.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
8 JAN 2013

Ocorre que a apresentação do Balanço de Abertura sem o necessário atendimento das formalidades prescritas no § 4º, do artigo 177, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ou seja, desprovidas das assinaturas dos administradores em conjunto com a dos contabilistas, importa na ineficácia desse documento para produzir os efeitos requeridos na licitação, posto que, de conformidade com o que prescreve o artigo 18 do Decreto nº 3.708, de 1919, as disposições da lei das sociedades anônimas se aplicam, subsidiariamente, às sociedades por cotas de responsabilidade limitada.

De se notar, destarte, que tanto os atos da Comissão Julgadora, quanto os por mim praticados, ajustam-se à clava da legislação vigente, escoimados de qualquer eiva de nulidade.

Incorporando a estas informações os anexos documentos, verifica-se, a um só tempo, ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão autoral, carecendo o *mandamus* de um dos seus pressupostos básicos, que é a causa de pedir, impondo-se, por conseguinte, que se extinga o processo ou seja denegada a segurança pleiteada, por ser imperativo de justiça.

Atenciosamente

SÉRGIO MOTTA
Ministro de Estado das Comunicações

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE ÂMBITO NACIONAL

T E R M O D E A N E X A Ç Ã O

-

Nesta data, anexei ao presente processo a documentação a seguir, constituída de 05 folhas, que numerei em continuação, do número 148 até o número 152.

Brasília-DF, 4 de junho de 1998.

Marcos Vinicius Bertoni
Secretário - matr. 1216530

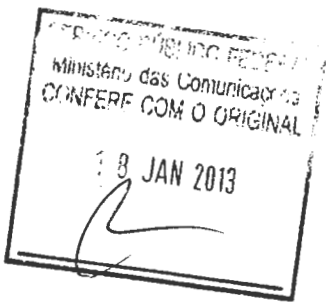

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE ÂMBITO REGIONAL

CONCORRÊNCIA N.º 021/97-SFO/MC

ATA DE REUNIÃO

Aos 4 (quatro) dias do mês de junho de 1998, às 09:00 horas, na sala de reuniões da Comissão Especial de Licitação, na sobreloja do Edifício Sede do Ministério das Comunicações, Bloco "R" da Esplanada dos Ministérios, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniram-se as Comissões Especiais de Âmbito Regional criadas pela Portaria n.º 63, de 05 de fevereiro de 1997, publicada no DOU de 13/02/97, e suas alterações, para fechamento de análise das Propostas Técnicas das proponentes participantes das Concorrências n.ºs 001/97-SFO/MC a 061/97-SFO/MC. Essa análise foi realizada sob o coordenação e orientação da Comissão Especial de Âmbito Nacional. Durante o período de realização dos trabalhos das Comissões Especiais de Âmbito Regional, as Propostas Técnicas foram analisadas separadamente, por Comissão Especial de Âmbito Regional específica, tendo, em seguida, sido realizadas, pela Comissão Especial de Âmbito Nacional, diligências em diversos Estados. Neste ato de fechamento da análise, em relação às Propostas Técnicas da proponente SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA Processo n.º 5379000037897 para localidade de Canguçu/RS, a Comissão Especial de Âmbito Regional específica consolida os trabalhos, em conformidade com o Edital da Concorrência n.º 021/97-SFO/MC e seus Anexos. De acordo com o item 9.20 do Edital, lavra-se a presente ata, que é dirigida à Comissão Especial de Âmbito Nacional e é composta desta folha e de um anexo – Análise da Proposta Técnica -. Lida e achada conforme, a presente ata será assinada pelos componentes da Comissão Especial de Âmbito Regional.

COMISSÃO: SUDESTE I

Augusto César Cecílio de Figueiredo
Presidente

Carlos Alberto Monteiro de Araújo

Cláudio Xavier Mourão

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
29 JAN 2013

Comissão Regional
Análise da Proposta Técnica

Nº Processo :	53790.000378/97			**CGC:**	01.771.180/0001-78
Razão Social :	SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA				
Edital :	021	**Localidade :**	Canguçu	**UF :**	RS
Serviço :	FM - Frequência Modulada			**Grupo de Enquadramento :**	A

Tempo total diário de funcionamento da emissora em minutos : 1440 minutos 24,0 horas

	----- informado --------- min	(%)	------ calculado ---- (%)	Pontos
T1 :	200,00	13,88	13,89	12
T2 :	200,00	13,88	13,89	12
T3 :	120,00	8,33	8,33	24
T4 :	120,00	8,33	8,33	6
Total :	640,00	44,42	44,44	54

Limites fixados no Regulamento

	min	(%)
Serv.Noticioso :	72,00	5,00
Voz do Brasil(D.Úteis) :	60,00	4,17
Prog.Educ.(2a-Sab.) :	50,00	3,47
Comercial + T. Livre :	618,00	42,92
Total :	800,00	55,56

(%) Máx de tempo de programação proposta : 87,36

(%) Tempo: Informado + Comercial + Livre + Obrigatório : 100,00

Legenda da Programação :

T1 = Programas jornalísticos, educativos e informativos
T2 = Programas de serviço noticioso
T3 = Programas culturais, artísticos e jornalísticos, gerados na localidade
T4 = Programas de serviço noticioso gerados na localidade

(10.1.1.5) Prazo para execução do serviço em caráter definitivo em meses (informado) : 8

(10.1.1.6) Quantidade de Outorgas de serviços explorados pela proponente (verificado) : 0

VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO INTEGRAL DE ITENS ELIMINATÓRIOS :		SIM	NÃO
Preenchimento correto da Proposta Técnica :		☑	☐
Cronograma simplificado de instalação :	6.1.5 :	☑	☐
Assinatura dos dirigentes na Proposta Técnica :	6.2 :	☑	☐
Tempo mínimo de funcionamento diário :	Art.54 - RSR :	☑	☐
Prazo em meses para iniciar a execução em definitivo :	10.1.1.5 :	☑	☐
Atendimento a condições ou pontuação mínimas :	10.1.4 :	☑	☐
Atendeu § 3º art. 64 da Lei 8.666/93 (Renovação da Proposta) :		☑	☐

Pontuação ref. ao percentual de tempo de funcionamento da emissora(T1+T2+T3+T4) : 54

(10.1.1.5) Pontuação ref. ao prazo para executar serviço caráter definitivo : 32

(10.1.1.6) Pontuação ref. à quantidade de outorgas de serviços explorados : 14

(10.1.3) Pontuação da Proposta Técnica (PT) : 100

OBSERVAÇÃO QUANTO AO RESULTADO DESTA PROPOSTA : **CLASSIFICADA**

Comissão : SUDESTE/

Presidente da Comissão

Membro

Membro

Membro

Membro

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE ÂMBITO NACIONAL

CONCORRÊNCIA N.º 021/97-SFO/MC
ATA DE REUNIÃO

Aos 4 (quatro) dias do mês de junho de 1998, às 09:00 horas, na sala 100, na Sobreloja do Edifício Sede do Ministério das Comunicações, Bloco "R" da Esplanada dos Ministérios, neste cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniram-se o Presidente desta Comissão Especial de Âmbito Nacional das Concorrências n.º 001/97-SFO a 061/97-SFO/MC criada pela Portaria n.º 63, de 05 de fevereiro de 1997, publicada no DOU de 13/02/97, alterada pela Portaria 795, de 17/12/97, DOU 18/12/97, Ronaldo Rangel de Albuquerque Sá, o Vice Presidente Jayme Marques de Carvalho Neto, e os demais membros Pedro Humberto Andrade Lobo, Alexandre Antônio de Souza, Napoleão Emanuel Valadares, César Segond Vasconcellos, Anacleto Rodrigues Cordeiro, Álvaro Augusto de Souza Neto e Miguel Ângelo Lípolis, com o objetivo de concluir e encerrar os trabalhos desenvolvidos por esta Comissão, os quais compreenderam, entre outras atividades: (a) análise dos Relatórios denominados Análise da Proposta Técnica, contidos nas atas de reunião de 4 de junho de 1998, elaboradas e assinadas pelos membros das Comissões Especiais de Âmbito Regional, relativos às 202 (duzentas e duas) proponentes participantes das 61 (sessenta e uma) Concorrências acima citadas, realizadas para a Outorga de Permissões e Concessões para a Exploração dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagens, em todo o território nacional; (b) verificação da conformidade desses Relatórios com os elementos contidos na Proposta Técnica apresentadas pelas licitantes correspondentes, conforme os Editais das Concorrências respectivos; (c) realização, quando necessário, de diligências para o esclarecimento de elementos relativos à documentação correspondente; (d) resultado da apreciação dos documentos da Proposta Técnica respectiva e, quando for o caso de desclassificação, as razões dessa desclassificação e, finalmente, (e) elaboração das atas de reunião desta Comissão Especial de Âmbito Nacional sobre o assunto, específicas para cada licitante participante de cada uma das licitações referidas. A Comissão, nesta parte da Reunião, conclui e encerra os trabalhos acima citados, quanto aos documentos da Proposta Técnica apresentada pela licitante SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA, em relação à Concorrência n.º 021/97-SFO/MC, para a localidade de Canguçu/RS e ao material produzido a respeito, os quais são objeto do Processo n.º 5379000037897 da proponente, com a prática dos seguintes atos: (1) Leitura do Relatório de Análise da Proposta Técnica elaborado pela Comissão de Especial de Âmbito Regional e sua aprovação por todos os Membros da Comissão Especial de Âmbito Nacional, tornando CLASSIFICADA a proponente SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA (2) Determinação, pelo Sr. Presidente desta Comissão Especial de Âmbito Nacional, ao Sr. Secretário da Comissão que providencie a divulgação do resultado da apreciação dos documentos da Proposta Técnica dessa licitante, juntamente com os resultados relativos às demais licitantes dessa Concorrência, em Avisos a serem publicados do Diário Oficial da União e nos jornais de grande circulação utilizados para dar publicidade aos atos dessa licitação. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a reunião, quanto aos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
8 JAN 2013

documentos da Proposta Técnica apresentados pela licitante SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA em relação à Concorrência n.º 021/97-SFO/MC, para a localidade de Canguçu/RS, e nada mais havendo a acrescentar, foi por mim, Marcos Vinicius Bertoni, Secretário desta Comissão, lavrada a presente Ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão Especial de Âmbito Nacional.

RONALDO RANGEL DE ALBUQUER SÁ
Presidente

JAYME MARQUES DE CARVALHO NETO
Vice Presidente

PEDRO HUMBERTO DE ANDRADE LOBO

ALEXANDRE ANTÔNIO DE SOUZA

NAPOLEÃO EMANUEL VALADARES

CÉSAR SEGOND VASCONCELLOS

ANACLETO RODRIGUES CORDEIRO

ÁLVARO AUGUSTO DE SOUZA NETO

MIGUEL ÂNGELO LÍPOLIS

MARCOS VINICIUS BERTONI
Secretário

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
AVISO

CONCORRÊNCIA Nº 021/97-SFO/MC

Nos termos da Portaria MC nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria MC nº 795, de 17/12/97, e em conformidade com o correspondente Edital, a Comissão Especial de Âmbito Nacional torna público o resultado da análise da Proposta Técnica, que tem como objeto a outorga para exploração do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, nas seguintes localidades:

UF	Localidade(s)/Proponente(s)	Nº Processo	Pontuação	Resultado
RS	Campina das Missões			
	FUNDAÇÃO NAVEGANTES DE PORTO LUCENA	53790.000348/97	96	CLASSIFICADA
RS	Candelária			
	KARNOPP & NIED LTDA.	53790.000365/97	100	CLASSIFICADA
	RÁDIO E EDITORA JORNALÍSTICA JARROS LTDA.	53790.000376/97	90	CLASSIFICADA
	RÁDIO TRIÂNGULO FM LTDA.	53790.000366/97	100	CLASSIFICADA
RS	Canguçu			
	RÁDIO IGUATEMI FM LTDA.	53790.000380/97	100	CLASSIFICADA
	SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA.	53790.000382/97	100	CLASSIFICADA
	SISTEMA NATIVA DE COMUNICAÇÕES CANGUÇU LTDA.	53790.000379/97	100	CLASSIFICADA
	SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA.	53790.000378/97	100	CLASSIFICADA
	SOCIEDADE NATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA.	53790.000381/97	100	CLASSIFICADA
RS	Capão do Leão			
	ALBANDES, NUNES E CIA. LTDA.	53790.000391/97	100	CLASSIFICADA
	CENTRAL DE EVENTOS PROM. E MARKETING LTDA.	53790.000390/97	100	CLASSIFICADA
	SISTEMA NATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA.	53790.000389/97	96	CLASSIFICADA
RS	Carlos Barbosa			
	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO ADELAIDE LTDA.	53790.000401/97	100	CLASSIFICADA
	FUNDAÇÃO FRATERNIDADE	53790.000396/97	100	CLASSIFICADA
	PRÓ-RÁDIO COMUNICAÇÃO LTDA.	53790.000403/97	100	CLASSIFICADA
	RÁDIO ABAETÉ DE COMUNICAÇÃO LTDA.	53790.000404/97	100	CLASSIFICADA
	RÁDIO ESTAÇÃO FM LTDA.	53790.000397/97	100	CLASSIFICADA
	RÁDIO SOLIDARIEDADE FM LTDA.	53790.000398/97	100	CLASSIFICADA
RS	Miraguaí			
	RÁDIO FM MIRAGUAÍ LTDA.	53790.000418/97	66	CLASSIFICADA
RS	Tucunduva			
	SISTEMA SYRIA COMUNICAÇÕES LTDA.	53790.000442/97	70	CLASSIFICADA

Os autos dos processos estarão com vista franqueada a partir do dia 15 de junho de 1998, na Secretaria da Comissão Especial de Âmbito Estadual da Delegacia do Ministério das Comunicações, sediada na capital dessa Unidade de Federação (UF) onde foram entregues a Documentação de Habilitação e Propostas.

Brasília/DF, 4 de junho de 1998.

RONALDO RANGEL DE ALBUQUERQUE SÁ
Presidente da Comissão Especial de Âmbito Nacional

Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
JAN 2013

SERVIÇO PUBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
DELEGACIA DO RIO GRANDE DO SUL
Comissão Especial de Âmbito Estadual

Termo de Anexação

Nesta data, anexei ao presente processo a documentação a seguir, constituída de 39 folhas, que numerei em continuação, do número 154 até o número 193 .

Porto Alegre, 30 de junho de 1998.

Werlau Mendes Ussam
Presidente CEAE / RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
19 JAN 2013

155 133

Luiz Carlos Santos Ferraz
A D V O G A D O

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO DE ASS. TÉCNICO/RS
19 JUN. 1998
Nº 107/98

Ilmo Sr.
WERLAU MENDES USSAM
MD. Presidente da Comissão de Assessoramento Especial do MC no RGS.
PORTO ALEGRE - RS

SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA., sociedade comercial constituída na forma da Lei, devidamente inscrita no CGC/MF sob o nº 01.771.180/0001-78, com sede na rua Osvaldo Aranha nº 255, na cidade de Canguçu, estado do Rio Grande do Sul, na condição de participante na Concorrência de nº **021/97-SFO/MC,** para a execução do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Canguçu-RS, por seu procurador que este subscreve, vem, com respeito e acatamento, apresentar **RECURSO,** na forma do art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93, c/c o disposto no item 13.1, letra "a" do citado Edital, contra a decisão da Comissão Especial de Âmbito Nacional, relativa à análise da Proposta Técnica, que **considerou classificada** a proponente **SOCIEDADE NATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA,** nos termos da petição anexa, requerendo o seu encaminhamento à Comissão Nacional para todos os fins de direito.

Termos em que espera deferimento.

Porto Alegre, 19 de junho de 1998.

pp. **LUIZ CARLOS SANTOS FERRAZ**
Advogado OABRS 6.694

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
9 JAN 2013

CONFERE COM O ORIGINAL
30/06/98

LUCIANE MONZA KOLLER
Mat. 6455292

AV. ITAJAÍ, 116
APTO. 201
90470-140
FONE/FAX (051) 330.2782
PORTO ALEGRE / RS

156

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato **SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA,** com sede na rua Osvaldo Aranha n° 255, na cidade de Canguçu, neste Estado, devidamente inscrita no CGCMF sob o n° 01.771.180/0001-78, neste ato representada por seu Sócio-Gerente, **RICARDO DUARTE RIBEIRO**, brasileiro, casado, agropecuarista, portador da carteira de identidade de n° 1054784598, expedida pela SSP/RS, com inscrição no CIC sob o n° 643 330 600-44, residente e domiciliado na rua Cel. Joaquim Teixeira Nunes n° 35, em Canguçu, neste Estado, nomeia e constitui seu bastante procurador o Dr. **LUIZ CARLOS SANTOS FERRAZ**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB-RS sob o n° 6694, CPF sob o n° 009.492.560-72, com escritório profissional na rua Uruguai n° 335, conjuntos 51 e 52, na cidade de Porto Alegre/RS, para representar a Outorgante em todos os atos referentes à Concorrência n° 021/97-SFO, promovida pelo Ministério das Comunicações e que tem por objeto a outorga de permissão para a execução do serviço de radiodifusão sonora em Frequência Modulada na cidade de Canguçu/RS, conferindo ao dito procurador todos os poderes que se fizerem necessários à representação da Outorgante, especialmente apresentar Documentação de Habilitação, Proposta Técnica e Proposta de Preço pela Outorga, passar recibo, rubricar documentos, apresentar impugnações, assinar lista de presença e atas, desistir de prazo recursal, interpor recursos e impugná-los, ter vista dos autos, firmar termos e compromissos e praticar todos os demais atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer.

Porto Alegre, 16 de junho de 1997.

RECONHEÇO como AUTÊNTICA(s) a (s) assinatura (s) do
Indicada (s) com a seta COSTI
Dou fé.
Em testemunho da verdade.
Porto Alegre, 17 JUN. 1997 de 19
1º TABELIONATO

Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
9 JAN 2013

CONFERE COM O ORIGINAL
30 / 06 / 98

LUCIANE MONZA LOLLER
Mat. 6455292

Luiz Carlos Santos Ferraz
A D V O G A D O

157 135

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
09 JAN 2013

Ilmo. Sr.
Engº RONALDO RANGEL DE ALBUQUERQUE SÁ
MD Presidente da Comissão Especial de âmbito Nacional do
Ministério das Comunicações
BRASÍLIA - DF

SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA., sociedade comercial constituída na forma da Lei, devidamente inscrita no CGC/MF sob o nº 01.771.180/0001-78, com sede na rua Osvaldo Aranha nº 255, na cidade de Canguçu, estado do Rio Grande do Sul, na condição de participante na Concorrência de nº **021/97-SFO/MC,** para a execução do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Canguçu-RS, por seu procurador que este subscreve, não concordando com a decisão dessa Comissão que, avaliando a Proposta Técnica apresentada pela concorrente **SOCIEDADE NATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA, a declarou classificada,** vem dela recorrer, o que efetivamente faz através da interposição do competente **RECURSO,** conforme previsto no artigo 109, inciso I, letra "a" na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e, no Edital acima referido, no item 13.1, letra "a", apresentado na forma do disposto nos itens 13.5 e 13.5.1, forte nas razões de fato e de direito abaixo alinhadas:

1. Essa Comissão atribuiu à licitante ora Recorrida, erroneamente, o máximo de pontos possíveis previsto no item 10.1.1.6 do Edital (14 pontos), sob a consideração de que nem a proponente nem qualquer dos seus sócios ou dirigentes participava de outra entidade executante dos serviços de telecomunicações mencionados no Anexo VI do mesmo Edital.

Vê-se dos registros feitos na folha de Análise da Proposta Técnica constante do processo (fl. 128), que este item teria sido verificado pela Comissão.

Se isto realmente ocorreu, a verificação foi deficiente, visto que um dos sócios da proponente que é precisamente o seu único dirigente, Sr. **PEDRO BOEMEKE, é também sócio cotista da empresa SOCIEDADE CANGUSSUENSE DE RÁDIO LTDA., executante do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na mesma cidade de Canguçu/RS, com CGC/MF sob nº 88.239.771/0001-06, conforme faz prova o incluso formulário cadastral fornecido pela Delegacia Regional desse Ministério no RS.**

Nestas condições, a empresa Licitante ora Recorrida, omitiu, propositadamente, esta circunstância - participação de seu cotista/diretor em outra executante do serviço de radiodifusão - visando com este procedimento a obtenção do máximo de pontos disputados no referido item 10.1.1.6 do Edital.

CONFERE COM O ORIGINAL
30/06/98
LUCIANE MONZA KOLLER

AV. ITAJAÍ, 116
APTO. 201
90470-140
FONE/FAX (051) 330.2782
PORTO ALEGRE / RS

Agora, flagrada a irregularidade, cabe modificar a decisão que a classificou com o total de 100 pontos, devendo ser-lhe atribuída o máximo de 96 (noventa e seis) pontos, considerando-se que no item já referido sua pontuação se limitaria a 10 (dez) pontos e não 14 (quatorze) como foi computado, independentemente de providências disciplinares eventualmente cabíveis

2. A Recorrente, neste passo, retorna ao tema já apresentado quando do Recurso interposto na fase de habilitação, especificamente contra a habilitação dessa concorrente **SOCIEDADE NATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA.**, mesmo tendo presente a regra do item 5.7 do já citado Edital 021/97, que determina a preclusão do direito de discutir-se a habilitação das concorrentes após ultrapassada esta fase, como é o caso ora em exame. Entretanto, a Requerente pede vênia para voltar ao assunto habilitação da mencionada empresa, forte no entendimento de que **nunca ocorrerá a preclusão diante de fato caracterizado como crime.**

Com efeito, a ora Recorrente ao apresentar recurso frente a habilitação da nominada concorrente, narrou e demonstrou, documentalmente, que ela causou surpresa visto que sua proposta nunca poderia atender aos termos do Edital **021/97-SFO/MC, por ter sido introduzido, na referida proposta, documento expedido por Órgão Público, que foi adulterado, o que caracteriza os ilícitos penais de falsificação de documento público e uso de documento falso, previstos, respectivamente, nos artigos 297 e 304 do Código Penal Brasileiro.**

O documento público falsificado pelos representantes da indigitada proponente foi o denominado **"TERMO DE DECLARAÇÃO"**, documento que consta deu processo (53790.000381/97) à fls. 035 dos autos, o qual é exigido de acordo com o item 5.3.2 do Edital, ficando evidenciada a sua imprestabilidade, posto que alterado no seu conteúdo para, via adulteração, dar atendimento à exigência em questão.

Naquela oportunidade, procuramos demonstrar e comprovar todos os fatos ilegais flagrados, sendo conveniente reproduzir o quanto foi dito a respeito:

> **"É evidente que o quadro relativo à pessoa jurídica no referido formulário foi preenchido após o seu fornecimento, por pessoa ligada à empresa SOCIEDADE NATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA, absolutamente estranha à administração pública, que intencionalmente, visando assegurar suas condições de participação na concorrência, alterou o seu conteúdo, lançando dados (nome da empresa e seu CGCMF) que dele não constavam à época de sua expedição.**
>
> **Veja-se, ainda, que no referido documento estão preenchidos ambos os campos (interessado Pessoa Jurídica/ interessado Pessoa Física), o que não é admissível.**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
19 JAN 2013

AV. ITAJAÍ, 116
APTO. 201
90470-140
FONE/FAX (051) 330.2782
PORTO ALEGRE / RS

CONFERE COM O ORIGINAL
30 / 06 / 98
LUCIANE MONZA KOLLER

Prova-se, ainda, a falsificação do documento em questão pelo singelo exame comparativo entre a grafia da funcionária que o preencheu e forneceu e a grafia que consta do quadro relativo aos dados da pessoa jurídica, que são muito diferentes entre si.

Se já não bastassem as provas acima aludidas, ainda assim se comprovaria a falsificação a partir do exame comparativo da matriz do documento que serviu de base para a cópia xerográfica apresentada com a adulteração.

O TERMO DE DECLARAÇÃO que foi apresentado com a proposta e que consta à fls. 35 do processo respectivo, derivou de um outro TERMO DE DECLARAÇÃO, expedido em nome da pessoa física do sócio da entidade, Sr. Domirio de Ávila Camargo, (cuja respectiva cópia consta do processo original do Edital, às fls. 315), o qual foi adulterado em seu conteúdo, conforme se comprova pelo exame dos mesmos.

Se, ainda, alguma dúvida persistir quanto à ocorrência da falsificação do referido documento, poderá essa Comissão efetuar diligência no processo do Edital respectivo, onde estão contidos todos os Termos de Declaração que foram expedidos pela Comissão Estadual para a Concorrência 021/97, ocasião em que se constatará que a concorrente ora hostilizada não adquiriu o edital e seus anexos, infiringindo, com isto, o item 5.3.2 do Edital, bem como, ficará comprovado que o Termo de Declaração apresentado é uma cópia adulterada de igual documento, que consta à fls. 315 do mencionado processo, expedido em nome da pessoa física de Domirio de Ávila Camargo.

Conforme ficou demonstrado acima, houve a pratica dos ilícitos penais previstos nos arts. 297 e 304 do Código Penal Brasileiro, cujo teor ora se transcreve para melhor exame da matéria, "verbis":

> **"Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:**
> **Pena - Reclusão, de dois a seis anos, e multa.**
> **Par. 1° -....."**
>
> **"Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:**
> **Pena - a cominada à falsificação ou à alteração."**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
8 JAN 2013

Importa ressaltar, ao final, que a falsificação do Termo de Declaração foi o meio engedrado pela empresa Concorrente para, falsamente, dar atendimento à exigência feita pelo Edital, portanto, efetivado com dolo, tendo a falsificação sido capaz e suficiente para ensejar, fraudulentamente, a pretendida habilitação.

Ao final, é forçoso que se conclua que não cabe, no caso em exame, qualquer consideração sobre a eventual desnecessidade da apresentação de tal documento, ou de que o Termo de Declaração fora adquirido por um dos sócios da proponente, porque a conduta adotada revela infração séria, de natureza penal, empreendida de forma dolosa, posto que

AV. ITAJAÍ, 116
APTO. 201
90470-140
FONE/FAX (051) 330.2782
PORTO ALEGRE / RS

CONFERE COM O ORIGINAL
30 / 06 / 98
LUCIANE MONZA KOLLER

"Não se pode dizer que a omissão produza um resultado, pela lógica razão de que "o nada nada causa". Daí ter o reformador penal resolvido acrescentar este parágrafo 2°, estabelecendo que a relação de causalidade nos crimes omissivos impróprios é normativa; não há nexo de causalidade entre a omissão (abstenção) e o resultado, mas, sim, entre o resultado e o comportamento a que o agente estava juridicamente obrigado a fazer, mas se omitiu. Ou seja, não se pune o comportamento físico negativo em si, mas a *omissão ilegal*, isto é, o não ter o agente cumprido um dever legal. Foi a fórmula que a Lei 7.209/84 inseriu neste parágrafo 2°: a omissão (conduta humana negativa ou abstenção de agir) é penalmente relevante quando o omitente (pessoa que deixa de agir) devia e podia agir para impedir o resultado. É necessária, portanto, a conjugação de dois fatores: que aquele que se omitiu tivesse o dever de agir e pudesse de fato agir (dever legal + possibilidade real). Tanto a consciência da obrigação de agir como a possibilidade real de fazê-lo, sem risco pessoal, devem estar presentes. Então, se não agir para evitar o resultado, poderá ser responsável por este, a título de dolo ou de culpa." (In Código Penal Comentado, 2ª edição, Ed. Renovar, Rio de Janeiro, 1988, págs. 61/62).

Assim sendo, ao trazer à consideração dessa colenda Comissão Nacional a mesma **"notitia criminis"** que fez constar de seu anterior Recurso contra a habilitação da licitante **SOCIEDADE NATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA.**, o faz por entender que ***diante de crime não tem aplicação a regra preclusiva do item 5.7 do Edital 021/97.***

Aliás, é oportuno trazer a lição da jurisprudência Pátria sobre o tema, transcrevendo-se ementa do muito bem lançado Acórdão da lavra da douta Relatora Juíza Luiza Dias Cassales (TRF da 4ª Região, RIP nº 04150463, AMS, decisão de 01.09.94, 2ª Turma, DJU de 21.09.94, pág. 52.780), "verbis":

" MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.

1. A Administração tem o poder/dever de revisar seus atos ilegais ou danosos aos interesses públicos, desde que o faça mediante justificação.

2. No caso, a anulação do ato administrativo ocorreu tendo em vista irregularidades detectadas nos documentos utilizados para a habilitação.

3. Recurso improvido."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

CONFERE COM O ORIGINAL
30/06/98
LUCIANE MONZA KOLLER

AV. ITAJAÍ, 116
APTO. 201
90470-140
FONE/FAX (051) 330.2782
PORTO ALEGRE / RS

para obter resultado favorável em Concorrência Pública, que caracteriza os ilícitos penais antes mencionados e transcritos, a qual, por si só, é suficiente para determinar a sua exclusão do processo licitatório, sem prejuízo das demais providências legais cabíveis.

Até pelo princípio da moralidade pública não pode a Administração aceitar e compactuar com este comportamento, não restando senão declarar a proponente SOCIEDADE NATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA como inabilitada.

Uma vez revelado tal comportamento e, tendo presente que o mesmo se constituí em infração de natureza penal, e, ainda, que com ele veio a beneficiar-se, não podem as autoridades administrativas e, especialmente, essa douta Comissão, com ele compactuar, não restando senão a alternativa de considerar a nominada concorrente como inabilitada, independentemente das demais sanções legais cabíveis."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
28 JAN 2013

Na oportunidade da apresentação do Recurso contra a habilitação da Concorrente - em 30.12.97 - conforme já dito acima, estes mesmos fatos criminosos supra descritos foram devidamente narrados e identificados, inclusive com fornecimento de cópia dos documentos em questão, não merecendo dessa douta Comissão e do então Ministro das Comunicações qualquer registro ou providência a respeito.

Os papéis de trabalho e o relatório do julgamento do recurso referido constam do processo respectivo, podendo-se constatar a realidade do que acima se afirma. As autoridades de que falamos sequer se deram ao trabalho de analisar o documento público apontado como falsificado!

De notar, assim, que as Autoridades Administrativas, inclusive em seu nível máximo, responsáveis pela Concorrência de que tratamos, foram devida e oportunamente informadas, até mesmo documentalmente, da prática de delito penal por parte dos responsáveis pela Licitante indigitada, e nada fizeram a respeito!

Este comportamento adotado pela Autoridade Pública, aliás, se equivale ao que se denomina no Direito Penal de crime omissivo impróprio ou comissivo por omissão. A teor do que dispõe o parágrafo 2º do art. 13 do Código Penal, esta omissão de agir é, sem dúvida, penalmente relevante, na medida em que permite a consumação do resultado.

Neste passo, cabe referir o que leciona Celso Delmanto ao comentar a causalidade normativa na omissão referida no já citado par. 2º do art. 13 do CP, "verbis":

CONFERE COM O ORIGINAL
30/06/98
LUCIANE MONZA KOLLER

AV. ITAJAÍ, 116
APTO. 201
90470-140
FONE/FAX (051) 330.2782
PORTO ALEGRE / RS

Luiz Carlos Santos Ferraz
A D V O G A D O

Por fim, esclarece a essa Douta Comissão Nacional, que esta é a segunda oportunidade que se apresenta para que sejam adotadas as correções apontadas, frente aos ilicitos penais praticados e devidamente comprovados.

A ora Recorrente esclarece a essa Comissão Nacional que adotará todas as demais providências legais cabíveis para resguardar os seus direitos como licitante, inclusive o direito público subjetivo de ver serem observados todos os procedimentos estatuídos na Lei 8.666/93 e no respectivo Edital 021/97, e, especialmente, disposições penais aplicáveis à espécie, conforme dispõe e assegura o art. 4º da mencionada Lei,

Isto posto, requer o recebimento do presente Recurso e o seu provimento, adotando-se as providências de Lei e, em especial, decretando-se supervenientemente a Inabilitação da Licitante **SOCIEDADE NATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA**, e, por outro lado, em qualquer ciscunstância, modificando sua classificação em termos de pontuação que deverá ser de, no máximo, 96 (noventa e seis pontos), como medida de obediência às normas jurídicas e editalícias invocadas e de necessária Justiça!

Termos em que espera Deferimento.
Porto Alegre, 19 de junho de 1998.

pp. LUIZ CARLOS SANTOS FERRAZ
Advogado - OAB-RS 6.694

Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

CONFERE COM O ORIGINAL
30 / 06 / 98
LUCIANE MONZA KOLLER
Mat. 6455292

AV. ITAJAÍ, 116
APTO. 201
90470-140
FONE/FAX (051) 330.2782
PORTO ALEGRE / RS

QUADRO SOCIETARIO DA ENTIDADE

ENTIDADE: SOCIEDADE CANGUSSUENSE DE RADIO LTDA
C G C...: 88.239.751/0001-06
TIPO....: SOCIEDADE LIMITADA
CAPITAL : 800,00 UNID.MON: CRUZEIROS
LOCAL...: CANGUCU - RS

NOME COTISTA, ACIONISTA OU DIRIGENTE	C P F	COTAS OU ACOES ORDIN.	ACOES PREFERENCIAIS	DIR
AUL SOARES DA SILVEIRA	555.557.564-53	5,00		
OSE FRANCISCO JORGE FILHO	555.557.565-34	5,00		
HEODORO TIMM	555.557.566-15	5,00		
EDRO BOEMECKE	555.557.567-04	5,00		
LVARO AGUIAR DO AMARAL	555.557.568-87	5,00		

) M - VOLTA MENU F - FIM < ENTER > DATE 19/06/98 TIME 16:45

PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

CONFERE COM O ORIGINAL
30/06/98
LUCIANE MONZA MOLLER
Mat. 6455292

QUADRO SOCIETARIO DA ENTIDADE

NTIDADE: SOCIEDADE CANGUSSUENSE DE RADIO LTDA
G C...: 88.239.751/0001-06
IPO....: SOCIEDADE LIMITADA
APITAL : 800,00 UNID.MON: CRUZEIROS
OCAL...: CANGUCU - RS

NOME COTISTA, ACIONISTA OU DIRIGENTE	C P F	COTAS OU ACOES ORDIN.	ACOES PREFERENCIAIS	DIR
LOVIS ROCHA MOREIRA	555.557.543-29	5,00		
ILLI KRUGER	555.557.544-00	5,00		
ILMAR ROMMEL	555.557.545-90	5,00		
AROLINO ANCA FILHO	555.557.546-71	5,00		
DAO BORGES DA SILVA	555.557.547-52	5,00		
ERALDO HENRIQUE LOREA	054.135.830-87	45,00		S
RIO EDMUNDO LOREA	555.550.386-58	45,00		S
RIQUE RENATO LOREA	005.321.340-87	45,00		
L. DE OLIVEIRA LOREA	322.024.150-68	45,00		

) M - VOLTA MENU F - FIM < ENTER > DATE 19/06/98 TIME 11:03

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
28 JAN 2013

CONFERE COM O ORIGINAL
20/06/98
LUCIANE MONZA KOLLER
Mat. 6455292

165

QUADRO SOCIETARIO DA ENTIDADE

ENTIDADE: SOCIEDADE CANGUSSUENSE DE RADIO LTDA
C G C...: 88.239.751/0001-06
TIPO....: SOCIEDADE LIMITADA
CAPITAL : 800,00 UNID.MON: CRUZEIROS
LOCAL...: CANGUCU - RS

NOME COTISTA, ACIONISTA OU DIRIGENTE	C P F	COTAS OU ACOES ORDIN.	ACOES PREFERENCIAIS	DIR
ARITZA MOURGUES LOREA	555.550.389-09	45,00		
IST GARCIA SIMEONI LOREA	010.878.780-04	45,00		
LICE FLORA LOREA	064.898.180-00	40,00		
ECILIA CAROLINA LOREA MATTAR	005.960.000-49	40,00		
LAUDIO FRANCISCO JORGE	555.557.548-33	5,00		
IRMO MOREIRA	555.557.549-14	5,00		
TAVIO JACINTO NUNES	555.557.550-58	5,00		
VIO IPPOLITO	555.557.551-39	5,00		
O... ELI CHALART CAMARGO	555.554.022-10	10,00		S

) M - VOLTA MENU F - FIM < ENTER > DATE 19/06/98 TIME 16:42

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

CONFERE COM O ORIGINAL
30/06/98
LUCIANE MONZA KOLLER
Mat. 6155292

166

QUADRO SOCIETARIO DA ENTIDADE

NTIDADE: SOCIEDADE CANGUSSUENSE DE RADIO LTDA
G C...: 88.239.751/0001-06
IPO....: SOCIEDADE LIMITADA
APITAL : 800,00 UNID.MON: CRUZEIROS
OCAL...: CANGUCU - RS

NOME COTISTA, ACIONISTA OU DIRIGENTE	C P F	COTAS OU ACOES ORDIN.	ACOES PREFERENCIAIS	DIR
OSE FRANCISCO FREITAS JORGE	555.557.552-10	5,00		
ALDEMAR AGUIAR VALENTE	555.557.553-09	5,00		
AUDENCIO AMARAL DA SILVEIRA	555.557.554-81	5,00		
EODORO BARBOSA	555.557.506-84	5,00		
OSE CARLOS SOARES DE PAIVA	555.557.507-65	5,00		
RANCISCO MATIAS DE MATOS	555.557.510-60	5,00		
SE ASSIS MAURAO	555.557.511-41	5,00		
OS SOARES DA SILVEIRA	555.557.512-22	5,00		
NALDO ERNANI BENTO	555.557.513-03	5,00		

) M - VOLTA MENU F - FIM < ENTER > DATE 19/06/98 TIME 16:43

Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
JAN 2013

CONFERE COM O ORIGINAL
30/06/98

LUCIANE MONZA KOLLER
Mat. 6455292

145

167

QUADRO SOCIETARIO DA ENTIDADE

ENTIDADE: SOCIEDADE CANGUSSUENSE DE RADIO LTDA
C G C...: 88.239.751/0001-06
TIPO....: SOCIEDADE LIMITADA
CAPITAL : 800,00 UNID.MON: CRUZEIROS
LOCAL...: CANGUCU - RS

NOME COTISTA, ACIONISTA OU DIRIGENTE	C P F	COTAS OU ACOES ORDIN.	ACOES PREFERENCIAIS	DIR
AIME AGUIAR DO AMARAL	555.557.514-94	5,00		
ANDIDO SILVEIRA VAN-GYSEL	555.557.515-75	5,00		
ERMES DA ROCHA NUNES	555.557.516-56	5,00		
OSE MARIA DO AMARAL RODRIGUE	555.557.517-37	5,00		
UIZ DE OLIVEIRA SALCEDO	555.557.518-18	5,00		
OVINIANO SOARES DE CAMPOS	555.557.519-07	5,00		
NESTO GRUPPELLI	555.557.520-32	5,00		
Z RODEGHIERO	555.557.521-13	5,00		
E O RODEGHIERO	555.557.522-02	5,00		

) M - VOLTA MENU F - FIM < ENTER > DATE 19/06/98 TIME 16:43

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

CONFERE COM O ORIGINAL
30/06/98

LUCIANE MONZA KOLLER
Mat. 6455292

QUADRO SOCIETARIO DA ENTIDADE

NTIDADE: SOCIEDADE CANGUSSUENSE DE RADIO LTDA
G C...: 88.239.751/0001-06
IPO....: SOCIEDADE LIMITADA
APITAL : 800,00 UNID.MON: CRUZEIROS
OCAL...: CANGUCU - RS

NOME COTISTA, ACIONISTA OU DIRIGENTE	C P F	COTAS OU ACOES ORDIN.	ACOES PREFERENCIAIS	DIR
ANTALEAO GARCIA IRIBARREM	555.557.523-85	5,00		
HEOBALDO OTTO	555.557.524-66	5,00		
ELSON CORREA DE PAIVA	555.557.525-47	5,00		
NTONIO AGOBAR DUARTE	555.557.526-28	5,00		
ANOEL IZODORO DE LIMA	555.557.527-09	5,00		
ARIA JUDITH MENEGOTTO LOREA	555.557.529-70	45,00		
SP.) JOAO DE DEUS NUNES	555.557.530-04	50,00		
NIO GOTTINARI RODEGHIERO	555.557.531-95	15,00		
RNALDO TAROUCO DIAS	555.557.532-76	15,00		

) M - VOLTA MENU F - FIM < ENTER > DATE 19/06/98 TIME 16:44

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

CONFERE COM O ORIGINAL
30 / 06 / 98

LUCIANE MONZA KOLLER
Mat. 6455292

XXX

169 239

QUADRO SOsocietario DA ENTIDADE

ENTIDADE: SOCIEDADE CANGUSSUENSE DE RADIO LTDA
C G C...: 88.239.751/0001-06
TIPO....: SOCIEDADE LIMITADA
CAPITAL : 800,00 UNID.MON: CRUZEIROS
LOCAL...: CANGUCU - RS

NOME COTISTA, ACIONISTA OU DIRIGENTE	C P F	COTAS OU ACOES ORDIN.	ACOES PREFERENCIAIS	DIR
EGIDIO SOARES DE CAMARGO	555.557.533-57	10,00		
IRCEU DA ROCHA NUNES	555.557.541-67	10,00		
ILEMON DOS SANTOS GOULART	555.557.534-38	10,00		
ERNESTO MANKE	555.557.535-19	10,00		
OSE AMARAL DA SILVEIRA	555.557.536-08	10,00		
AIME SANTOS DE CAMPOS	555.557.537-80	10,00		
[illegible]AVO AMARAL DA SILVEIRA	555.557.538-61	10,00		
[illegible]CISCO DUTRA DE FARIAS	555.557.540-86	10,00		
ERNOBIO FALCAO DA MOTTA	555.557.542-48	5,00		

) M - VOLTA MENU F - FIM < ENTER > DATE 19/06/98 TIME 16:44

[illegible] PODER EXECUTIVO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
JAN 2013

CONFERE COM O ORIGINAL
30/06/98

LUCIANE MONZA KOLLER
Mat. 6456292

170

QUADRO SOCIETARIO DA ENTIDADE

NTIDADE: SOCIEDADE CANGUSSUENSE DE RADIO LTDA
G C...: 88.239.751/0001-06
IPO....: SOCIEDADE LIMITADA
APITAL : 800,00 UNID.MON: CRUZEIROS
OCAL...: CANGUCU - RS

NOME COTISTA, ACIONISTA OU DIRIGENTE	C P F	COTAS OU ACOES ORDIN.	ACOES PREFERENCIAIS	DIR
ALTER DE OLIVEIRA PRESTES	555.557.555-62	5,00		
ERNANDO KRUSSER MOREIRA	555.557.556-43	5,00		
RMANDO AUGUSTO COELHO	555.557.557-24	5,00		
AULO KOBOLDT CHAPON	555.557.558-05	5,00		
OAO EDER MOTTA JORGE	555.557.559-96	5,00		
GNACIO TEIXEIRA FILHO	555.557.560-20	5,00		
RCEU ANTUNES DA CUNHA	555.557.561-00	5,00		
CITRINI PEREIRA	555.557.562-91	5,00		
JLIO AGUIAR VALENTE	555.557.563-72	5,00		

) M - VOLTA MENU F - FIM < ENTER > DATE 19/06/98 TIME 16:44

Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

CONFERE COM O ORIGINAL
30/06/98

LUCIANE MONZA KOLLER

171

Ilmo. Sr.
PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE ÂMBITO NACIONAL DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO DE ASS. TÉCNICO/RS
29 JUN. 1998
Nº 111/98

Ref.: Concorrência n º 021/97-SFO/MC

Impugnação a Recurso
Processo n º 53790.000381/97

SOCIEDADE NATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA, sociedade estabelecida na Rua General Osório n º 1080, em Canguçu, RS, inscrita no CGC/MF sob n º 91 419 408/0001-58, neste ato representada por seu procurador **CLÁUDIO LORINI**, conforme instrumento de mandato constante em fl., do processo n º 53790.000381/97, vem pela presente **IMPUGNAR** recurso promovido por **SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA.,** pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. A Recorrente trás em seu Recurso Administrativo, datado de 19 de junho de 1998, relação obtida pela Delegacia Regional do Ministério das Comunicações do Rio Grande do Sul, a qual consta efetivamente entre os 68 (sessenta e oito) sócios da citada **SOCIEDADE CANGUSSUENSE DE RÁDIO LTDA.,** o nome de Pedro Boemeke, sócio também da Recorrida. O Sr. Pedro Boemeke assinou o instrumento de contrato social da referida sociedade em 09.04.1956, sendo esse o primeiro e único documento arquivado na Junta Comercial nesses 42 (quarenta e dois) anos, conforme certificado anexa.
2. Na época, as 05 (cinco) quotas que o Sr. Pedro Boemeke subscreveu, correspondia à 0,625% do capital social, percentual insignificante e totalmente defasado visto as constantes desvalorizações da moeda, o que o torna sem poder algum de decisão.
3. Desde a assinatura do Contrato Social, à 42 (quarenta e dois) anos, até a presente data, o Sr. Pedro Boemeke jamais foi chamado para qualquer reunião de quotistas, jamais participou do quadro diretivo, não mantendo, assim, qualquer vínculo com a referida emissora. Por isso, entendendo e sequer lembrando-se que um dia assinara o referido contrato social, constituiu a Sociedade Nativa de Comunicações, em meados de 1986.

CONFERE COM O ORIGINAL
30/06/98
LUCIANE MONZA KOLLER
Mat. 6455298

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

4. Após o conhecimento do presente Recurso Administrativo o Sr. Pedro Boemeke averiguou que a referida emissora é de controle da **Família Lorea,** tradicional na Radiodifusão da região, provando, mais uma vez, que não sabia que ainda era sócio da emissora.
5. O que importa e o que deve ser considerado pela Douta Comissão, uma vez que a presente licitação é regida pela Lei n º 4.177/62, pelo Decreto-Lei n º 236/67, Lei n º. 5.785/72, Decreto n º 52.026/63 e Decreto n º 52.795/63, todos esses ordenamentos tem como norte evitar o monopólio, a constituição de rede de emissoras nas localidades objeto do Edital e em localidades diversas, por um segmento da sociedade, o que é provado ser um malefício muito grande pelos exemplos conhecidos.
   Portanto, o fato de à 42 (quarenta e dois) anos o Sr. Pedro Boemeke ter assinado um contrato social, o qual subscreveu 0,625% e de lá para cá jamais tenha participado de reuniões de quotistas, recebido dividendos, repartido prejuízo, enfim, não ter mantido qualquer contato com a administração e com seus sócios para discutir qualquer tema referente a sociedade, e, por isso, ao formular a Proposta Técnica da recorrida não preencheu o item 6, visto que **não detém direito de voto** (GRIFO) em nenhuma das modalidades da Relação de Serviços do Anexo VI do Edital.
6. Com relação a nova tentativa da Recorrente a retornar ao tema já apresentado quando do Recurso Administrativo interposto na fase de Habilitação Jurídica, busca apenas tumultuar a presente licitação pretendendo alijar a Recorrida com alegações absurdas.
   Inicialmente é imprescindível observar o que a própria Recorrente, no início do Recurso menciona, conteúdo do ítem 5.7. do Edital 021/97 "verbis":
   5.7. - Ultrapassada a fase de habilitação, as proponentes não serão mais desclassificadas por motivo relacionado à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após a habilitação.
   Limitou-se, mais uma vez a Recorrente a reproduzir alegações em Recurso contra a decisão de habilitação da Requerida por essa Comissão, sem trazer nada de novo ou **fatos supervenientes só conhecidos após a habilitação.**
   Mas, a título de, novamente esclarecer quanto ao denominado **TERMO DE DECLARAÇÃO** constante no processo de habilitação da Recorrida, que a recorrente absurdamente insiste em dizer que é adulterado, convém repetir:
   a) **o Edital foi adquirido por Domírio de Ávila Camargo sócio de SOCIEDADE NATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA., conforme contrato social e alterações constante do Processo;**
   b) **ao ficar sabendo do impedimento dele como Pessoa Física à participação do certame, conforme o constante no item 4 do Edital, providenciou em transferir o documento para a sociedade a qual é sócio. Que falsidade criminosa cometeu o Sr. Domírio de Ávila Camargo? Onde, no Edital 021/97-SFO/MC existe tal impedimento? Qual a legislação que proibe tal atitude? Ou será que a Requerente entendeu que a sociedade SOCIEDADE NATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA deveria providenciar em mais um depósito junto ao Banco do Brasil no valor de R$ 50,00 (cinqüenta reais), voltar à Delegacia do Ministério das Comunicações e retirar outro Edital quando o seu sócio já estava de posse do Edital e do TERMO DE DECLARAÇÃO exigido ?**

Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

CONFERE COM O ORIGINAL
30 / 06 / 98

LUCIANE MONZA KOLLER
Mat. 4455203

Por derradeiro, convém ressaltar que a Recorrente ao final de seu Recurso trouxe ameaças à Recorrida e também aos membros dessa Douta Comissão, dizendo que tomará todas as demais providências legais cabíveis. Ora, **"notitia criminis"** faz-se no órgão judicial, não sendo, portanto, esse processo o foro competente.
Se a Recorrente entendeu que o fato é caracterizado como crime, porque até a presente data não ingressou com ação penal contra a sociedade concorrente e, seus sócios, no foro competente já que passou mais de ano do conhecimento da documentação de habilitação entregue.

Isto Posto, REQUER:

A) A MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA DOUTA COMISSÃO NO SENTIDO DE CONSIDERAR 14 (QUATORZE) PONTOS NA CONTAGEM DO ITEM 10.1.1.6, JÁ QUE A **PROPONENTE, DIRIGENTES E SÓCIOS COM DIREITO A VOTO** NÃO EXPLORAM QUALQUER UM DOS SERVIÇOS RELACIONADOS NO ANEXO VI DO EDITAL N º 021/97-SFO/MC;

B) QUE A COMISSÃO ESPECIAL DE ÂMBITO NACIONAL NÃO RECEBA O RECURSO ADMINISTRATIVO DA RECORRENTE, POR FALTA TOTAL DE PROCEDÊNCIA LEGAL E FORTE NO QUE DISPÕE O ITEM 5.7. DO EDITAL 021-SFO/MC ACHAR-SE TOTALMENTE PRESCRITO.

N. TERMOS

P. DEFERIMENTO

Porto Alegre, 29 de junho de 1998

CLÁUDIO LORINI
Procurador

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
JAN 2013

CONFERE COM O ORIGINAL
30/06/98
LUCIANE MONZA ROLLER

174

Sistema Integrado de Reg. Publico de Emp. Mercantis
JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDAO SIMPLIFICADA

Certificamos que as informacoes abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial.

Nome Empresarial			
SOCIEDADE CANGUSSUENSE DE RADIO LTDA			
Numero de Empresas - NIRE	**Identificacao do Registro de (Sede)**	**CGC/MF**	**Data de Arquivamento do Ato Constitutivo**	**Data de Inicio de Atividade**
	43 2 0350470 0		11/03/1957	09/04/1956

Endereco Completo
NAO INFORMADO
Bairro: NAO INFORMADO, CEP: 96600-000, Municipio: Cangucu, UF: RS

Atividades Economicas
ATIVIDADES DE RADIO

Capital	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte	Prazo de Duracao
SEM EXPRESSAO MONETARIA	NAO	Indeterminado

Socios/Participacao/Condicao Nome/CPF ou NIRE	Participacao	Condicao
GERALDO HENRIQUE LOREA 101.551.551/54	R$ 0.00	Socio Gerente
MARIO EDMUNDO LOREA	R$ 0.00	Socio Gerente
HENRIQUE RENATO LOREA	R$ 0.00	Socio Cotista
[illegible]JA DE OLIVEIRA LOREA	R$ 0.00	Socio Cotista
MARITZA MOURGES LOREA	R$ 0.00	Socio Cotista
MARIA JUDITH MENEGOTTO LOREA	R$ 0.00	Socio Cotista
RIST GARCIA SIMIONNI LOREA	R$ 0.00	Socio Cotista

Porto Alegre, 27 de Junho de 1990

p/ Gladis P. Hausmann

Gelson Roberto Klein
Secretario Geral
Gladis P. Hausmann
Resp. pelo Setor de Certidões
Matr. 1005954 - JUCERGS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

CONFERE COM O ORIGINAL
30/06/93

LUCIANE MONZA KOLLER
Mat. 6155292

FOLHA 2

175

Sistema Integrado de Reg. Publico de Emp. Mercantis
JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDAO SIMPLIFICADA

Certificamos que as informacoes abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial.
CONTINUACAO DA FOLHA 1

Nome Empresarial		
SOCIEDADE CANGUSSUENSE DE RADIO LTDA		
Socios/Participacao/Condicao		
Nome/CPF ou NIRE	**Participacao**	**Condicao**
ALICE FLORA LOREA	R$ 0.00	Socio Cotista
CECILEA CAROLINA LOREA	R$ 0.00	Socio Cotista
JOAO DE DEUS NUNES 001.222.222/51	R$ 0.00	Socio Cotista
ANTONIO GOTTINARI RODHEGHIERO	R$ 0.00	Socio Cotista
DIRCEU DA ROCHA NUNES	R$ 0.00	Socio Cotista
EGIDIO SOARES DE CAMARGO	R$ 0.00	Socio Cotista
FILEMON DOS SANTOS GULARTE	R$ 0.00	Socio Cotista
JOSE AMARAL DA SILVEIRA	R$ 0.00	Socio Cotista
JAIME SANTOS DE CAMPOS	R$ 0.00	Socio Cotista
OLAVO AMARAL DA SILVEIRA	R$ 0.00	Socio Cotista
ERNESTO MANKE	R$ 0.00	Socio Cotista
ARNOLDO TAROUCO DIAS	R$ 0.00	Socio Cotista

Ministerio das Comunicacoes
CONFERE COM O ORIGINAL
29 JAN 2013

Porto Alegre, 27 de Junho de 1990

CONTINUA NA FOLHA 3

Celson Roberto Klein
Secretario Geral
Gladis P. Hausmann
Chefe do Setor de Certidões
Mat. Funcional - JUCERGS

CONFERE COM O ORIGINAL
30/06/98

LUCIANE MONZA KOLLER
Mat. 6455292

Sistema Integrado de Reg. Publico de Emp. Mercantis
JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL

176

CERTIDAO SIMPLIFICADA

Certificamos que as informacoes abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial.
CONTINUACAO DA FOLHA 2

Nome Empresarial	
SOCIEDADE CANGUSSUENSE DE RADIO LTDA	

Socios/Participacao/Condicao Nome/CPF ou NIRE	Participacao	Condicao
JOSE ELY CAMARGO CHALART 015.456.454/55	R$ 0.00	Socio Gerente
ARNOBIO FALCAO DA MOTA	R$ 0.00	Socio Gerente
CLOVIS ROCHA MOREIRA	R$ 0.00	Socio Gerente
WILLI KRUGER	R$ 0.00	Socio Cotista
WILMAR ROMMEL 001.545.644/55	R$ 0.00	Socio Cotista
CAROLINO ANCA FILHO 015.644.545/55	R$ 0.00	Socio Cotista
JOAO BORGES DA SILVA	R$ 0.00	Socio Cotista
PEDRO BOEMEKE	R$ 0.00	Socio Cotista
CLAUDIO FRANCISCO JORGE	R$ 0.00	Socio Cotista
FIRMO MOREIRA	R$ 0.00	Socio Cotista
OTAVIO JACINTO NUNES	R$ 0.00	Socio Cotista
SILVIO IPPOLITO	R$ 0.00	Socio Cotista

Porto Alegre, 27 de Junho de 1770

CONTINUA NA FOLHA 4

Gelson Roberto Klein
Secretario-Geral

Cintia P. Hausmann
... de Certidões
... JUCERGS

CONFERE COM O ORIGINAL
30/06/98

LUCIANE MONZA KOLLER
Mat. 6435292

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

177

Sistema Integrado de Reg. Publico de Emp. Mercantis
JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDAO SIMPLIFICADA

Certificamos que as informacoes abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial.
CONTINUACAO DA FOLHA 3

Nome Empresarial	
SOCIEDADE CANGUSSUENSE DE RADIO LTDA	

Socios/Participacao/Condicao Nome/CPF ou NIRE	Participacao	Condicao
WALDEMAR AGUIAR VALENTE	R$ 0.00	Socio Cotista
GAUDENCIO AMARAL DA SILVEIRA	R$ 0.00	Socio Cotista
JOSE FRANCISCO FREITAS JORGE	R$ 0.00	Socio Cotista
ALVARO AGUIAR DO AMARAL	R$ 0.00	Socio Cotista
WALTER DE OLIVEIRA PRESTES	R$ 0.00	Socio Cotista
FERNANDO KRUSSER MOREIRA	R$ 0.00	Socio Cotista
ARMANDO AUGUSTO COELHO	R$ 0.00	Socio Cotista
PAULO KEBOLDT CHAPON 024.155.445/55	R$ 0.00	Socio Cotista
JOAO EDER MOTTA JORGE	R$ 0.00	Socio Cotista
IGNACIO TEIXEIRA FILHO	R$ 0.00	Socio Cotista
DIRCEU ANTUNES DA CUNHA	R$ 0.00	Socio Cotista
IVO CITRINI PEREIRA	R$ 0.00	Socio Cotista

Porto Alegre, 20 de Junho de 1998

CONTINUA NA FOLHA 5

Gelson Roberto Klain
Secretario-Geral
Gladis P. Hausmann
Resp. Serv. de Certidões
Mat. 5658 - JUCERGS

CONFERE COM O ORIGINAL
30/06/98

LUCIANE MONZA KOLLER
Mat. 6455292

Agência Nacional das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

178

Sistema Integrado de Reg. Publico de Emp. Mercantis
JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDAO SIMPLIFICADA

Certificamos que as informacoes abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial.
CONTINUACAO DA FOLHA 4

Nome Empresarial	
SOCIEDADE CANGUSSUENSE DE RADIO LTDA	

Socios/Participacao/Condicao Nome/CPF ou NIRE	Participacao	Condicao
JULIO AGUIAR VALENTE	R$ 0.00	Socio Cotista
RAUL SOARES DA SILVEIRA	R$ 0.00	Socio Cotista
JOSE FRANCISCO FILHO	R$ 0.00	Socio Cotista
THEODORO [illegible]	R$ 0.00	Socio Cotista
FRANCISCO DUTRA DE FARIAS	R$ 0.00	Socio Cotista
JOSE CARLOS DE PAIVA 055.454.545/45	R$ 0.00	Socio Cotista
FRANCISCO MATIAS DE MATTOS	R$ 0.00	Socio Cotista
JOSE ASSIS MOURAO	R$ 0.00	Socio Cotista
CARLOS SOARES DA SILVEIRA	R$ 0.00	Socio Cotista
CONRADO ERNANI BENTO	R$ 0.00	Socio Cotista
JAIME AGUIAR DO AMARAL 015.456.454/55	R$ 0.00	Socio Cotista
CANDIDO SILVEIRA VAN GYSEL 021.235.645/55	R$ 0.00	Socio Cotista

Porto Alegre, 20 de Junho de 1998

CONTINUA NA FOLHA 6

Gelson Roberto Klein
Secretario-Geral
Gladis P Hausmann
Resp [illegible] Setor de Certidões
Matr [illegible] - JUCERGS

CONFERE COM O ORIGINAL
30/06/98

LUCIANE MOTTA KOLLER
Mat. 6435292

BRASIL FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

Sistema Integrado de Reg. Publico de Emp. Mercantis
JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDAO SIMPLIFICADA

Certificamos que as informacoes abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial.
CONTINUACAO DA FOLHA 5

Nome Empresarial		
SOCIEDADE CANGUSSUENSE DE RADIO LTDA		
Socios/Participacao/Condicao		
Nome/CPF ou NIRE	**Participacao**	**Condicao**
HERMES DA ROCHA NUNES	R$ 0.00	Socio Cotista
JOSE MARIA DO AMARAL RODRIGUES	R$ 0.00	Socio Cotista
LUIZ DE OLIVEIRA SALGADO	R$ 0.00	Socio Cotista
JOVINIANO SOARES DE CAMPOS	R$ 0.00	Socio Cotista
ERNESTO GRUPPELLI	R$ 0.00	Socio Cotista
LUIZ RODEGHIERO	R$ 0.00	Socio Cotista
PEDRO RODEGHIERO 054.546.545/45	R$ 0.00	Socio Cotista
PANTALEAO GARCIAS IRIBARREM	R$ 0.00	Socio Cotista
OBALDO OTTO	R$ 0.00	Socio Cotista
NELSON CORREA DE PAIVA 054.565.011/21	R$ 0.00	Socio Cotista
ANTONIO AGOBAR DUARTE	R$ 0.00	Socio Cotista
MANOEL ISIDORO DE LIMA	R$ 0.00	Socio Cotista

Porto Alegre, 29 de Junho de 1998

CONTINUA NA FOLHA 7

Gelson Roberto Klein
Secretario-Geral

Gladis P. Hausmann
Resp. pelo Setor de Certidões
Mat. 1068984 - JUCERGS

CONFERE COM O ORIGINAL
30/06/98

LUCIANE MOREIRA KOLLER
Mat./6405298

Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

254 130

Sistema Integrado de Reg. Publico de Emp. Mercantis
JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDAO SIMPLIFICADA

Certificamos que as informacoes abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial.
CONTINUACAO DA FOLHA 6

Nome Empresarial	
SOCIEDADE CANGUSSUENSE DE RADIO LTDA	

Socios/Participacao/Condicao Nome/CPF ou NIRE	Participacao	Condicao
TEODORO BARBOSA	R$ 0.00	Socio Cotista

Ultimo Arquivamento			Situacao
Data	Numero	Ato	Ativa
1/03/1957	95764	REGISTRO OU CONSTITUICAO	

Observacoes:

Certifico mais que o capital social, apos a mudanca da moeda encontra-se sem expressao monetaria, devendo ser atualizado. Certifico ainda que o Sr PEDRO BOEMEKE ingressou na sociedade em 11/03/1957 e permanece ate a preser data.

Porto Alegre, 29 de Junho de 1998

Gelson Roberto Klein
Secretario-Geral

Gladis P. Hausmann
Resp p/ o Setor de Certidões
Matr. 12068934 - JUCERGS

Superintendência Regional
Gerência das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

CONFERE COM O ORIGINAL
30 / 06 / 98

LUCIANE MONZA KOLLER
Mat. 6455292

Luiz Carlos Santos Ferraz
A D V O G A D O

179
181

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO DE ASS. TÉCNICO/RS
19 JUN. 1998
Nº 86/801

Ilmo Sr.
WERLAU MENDES USSAM
MD. Presidente da Comissão de Assessoramento Especial do MC no RGS.
PORTO ALEGRE - RS

SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA., sociedade comercial constituída na forma da Lei, devidamente inscrita no CGC/MF sob o nº 01.771.180/0001-78, com sede na rua Osvaldo Aranha nº 255, na cidade de Canguçu, estado do Rio Grande do Sul, na condição de participante na Concorrência de nº **021/97-SFO/MC,** para a execução do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Canguçu-RS, por seu procurador que este subscreve, vem, com respeito e acatamento, apresentar **RECURSO,** na forma do art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93, c/c o disposto no item 13.1, letra "a" do citado Edital, contra a decisão da Comissão Especial de Âmbito Nacional, relativa à análise da Proposta Técnica, que **considerou classificada** a proponente **SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA,** nos termos da petição anexa, requerendo o seu encaminhamento à Comissão Nacional para todos os fins de direito.

Termos em que espera deferimento.

Porto Alegre, 19 de junho de 1998.

pp. **LUIZ CARLOS SANTOS FERRAZ**
Advogado OABRS 6.694

ACERVO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

CONFERE COM O ORIGINAL
30 / 06 / 98
LUCIANE MONZA KOLLER
Mat. 8455292

AV. ITAJAÍ, 116
APTO. 201
90470-140
FONE/FAX (051) 330.2782
PORTO ALEGRE / RS

18 1/810

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato **SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA,** com sede na rua Osvaldo Aranha n° 255, na cidade de Canguçu, neste Estado, devidamente inscrita no CGCMF sob o n° 01.771.180/0001-78, neste ato representada por seu Sócio-Gerente, **RICARDO DUARTE RIBEIRO**, brasileiro, casado, agropecuarista, portador da carteira de identidade de n° 1054784598, expedida pela SSP/RS, com inscrição no CIC sob o n° 643 330 600-44, residente e domiciliado na rua Cel. Joaquim Teixeira Nunes n° 35, em Canguçu, neste Estado, nomeia e constitui seu bastante procurador o Dr. **LUIZ CARLOS SANTOS FERRAZ**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB-RS sob o n° 6694, CPF sob o n° 009.492.560-72, com escritório profissional na rua Uruguai n° 335, conjuntos 51 e 52, na cidade de Porto Alegre/RS, para representar a Outorgante em todos os atos referentes à Concorrência n° 021/97-SFO, promovida pelo Ministério das Comunicações e que tem por objeto a outorga de permissão para a execução do serviço de radiodifusão sonora em Frequência Modulada na cidade de Canguçu/RS, conferindo ao dito procurador todos os poderes que se fizerem necessários à representação da Outorgante, especialmente apresentar Documentação de Habilitação, Proposta Técnica e Proposta de Preço pela Outorga, passar recibo, rubricar documentos, apresentar impugnações, assinar lista de presença e atas, desistir de prazo recursal, interpor recursos e impugná-los, ter vista dos autos, firmar termos e compromissos e praticar todos os demais atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer.

Porto Alegre, 16 de junho de 1997.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

RECONHEÇO como AUTÊNTICA(s) a (s)
assinatura (s) do
Indicada (s) com a seta
Dou fé.
Em testemunho da verdade.
Porto Alegre 17 JUN. 1997 de 19
9º TABELIONATO

NFERE COM O ORIGINAL
19/06/98

LUCIANE MONZA KOLLER
Mat. 6

Luiz Carlos Santos Ferraz
A D V O G A D O

183 181

Ilmo. Sr.
Engº RONALDO RANGEL DE ALBUQUERQUE SÁ
MD Presidente da Comissão Especial de âmbito Nacional do
Ministério das Comunicações
BRASÍLIA - DF

SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA., sociedade comercial constituída na forma da Lei, devidamente inscrita no CGC/MF sob o nº 01.771.180/0001-78, com sede na rua Osvaldo Aranha nº 255, na cidade de Canguçu, estado do Rio Grande do Sul, na condição de participante na Concorrência de nº **021/97-SFO/MC,** para a execução do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Canguçu-RS, por seu procurador que este subscreve, não concordando com a decisão dessa Comissão que, avaliando a Proposta Técnica apresentada pela concorrente **SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA, a declarou classificada,** vem dela recorrer, o que efetivamente faz através da interposição do competente **RECURSO,** conforme previsto no artigo 109, inciso I, letra "a" na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e, no Edital acima referido, no item 13.1, letra "a", apresentado na forma do disposto nos itens 13.5 e 13.5.1, forte nas razões de fato e de direito abaixo alinhadas:

A Recorrente retorna ao tema já apresentado quando do Recurso interposto na fase de habilitação, especificamente contra a habilitação dessa concorrente **SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA.**, mesmo tendo presente a regra do item 5.7 do já citado Edital 021/97, que determina a preclusão do direito de discutir-se a habilitação das concorrentes após ultrapassada esta fase, como é o caso ora em exame. Entretanto, a Requerente pede vênia para voltar ao assunto habilitação da mencionada empresa, forte no entendimento de que **nunca ocorrerá a preclusão diante de fato caracterizado como crime.**

Não pode haver outro entendimento que não afirme a indisponibilidade da Administração Pública sobre a matéria na medida em que nos defrontamos com ilicitos penais praticados no bojo de processo licitatório.

Com efeito, a ora Recorrente ao apresentar recurso frente a habilitação da nominada concorrente, narrou e demonstrou, documentalmente, que ela causou surpresa visto que sua proposta nunca poderia atender aos termos do Edital **021/97-SFO/MC, por ter sido introduzido, na referida proposta, documento expedido por Órgão Público, que foi adulterado, o que caracteriza os ilícitos penais de falsificação de documento público e uso de documento falso, previstos, respectivamente, nos artigos 297 e 304 do Código Penal Brasileiro.**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

CONFERE COM O ORIGINAL
30 / 06 / 98
LUCIANE [illegible] COLLES
Mat. [illegible]

AV. ITAJAÍ, 116
APTO. 201
90470-140
FONE/FAX (051) 330.2782
PORTO ALEGRE / RS

O documento público falsificado pelos representantes da indigitada proponente foi o denominado **"TERMO DE DECLARAÇÃO"**, documento que consta do processo (53790.000382/97) à fls. 031 dos autos, o qual é exigido de acordo com o item 5.3.2 do Edital, ficando evidenciada a sua imprestabilidade, posto que alterado no seu conteúdo para, via adulteração, dar atendimento à exigência em questão.

Naquela oportunidade, procuramos demonstrar e comprovar todos os fatos ilegais flagrados, sendo conveniente reproduzir o quanto foi dito a respeito:

> **"É evidente que o quadro relativo à pessoa jurídica no referido formulário foi preenchido após o seu fornecimento, por pessoa ligada à empresa SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA, absolutamente estranha à administração pública, que intencionalmente, visando assegurar suas condições de participação na concorrência, alterou o seu conteúdo, lançando dados (nome da empresa e seu CGCMF) que dele não constavam à época de sua expedição.**
>
> **Veja-se, ainda, que no referido documento estão preenchidos ambos os campos (interessado Pessoa Jurídica/ interessado Pessoa Física), o que não é admissível.**
>
> **Prova-se, ainda, a falsificação do documento em questão pelo singelo exame comparativo entre a grafia da funcionária que o preencheu e forneceu e a grafia que consta do quadro relativo aos dados da pessoa jurídica, que são muito diferentes entre si.**
>
> **Se já não bastassem as provas acima aludidas, ainda assim se comprovaria a falsificação a partir do exame comparativo da matriz do documento que serviu de base para a cópia xerográfica apresentada com a adulteração.**
>
> **O TERMO DE DECLARAÇÃO que foi apresentado com a proposta e que consta à fls. 31 do processo respectivo, derivou de um outro TERMO DE DECLARAÇÃO, expedido em nome da pessoa física do sócio da entidade, Sr. Gilnei Oriente Mussi, (cuja respectiva cópia consta do processo original do Edital), o qual foi adulterado em seu conteúdo, conforme se comprova pelo exame dos mesmos.**
>
> **Se, ainda, alguma dúvida persistir quanto à ocorrência da falsificação do referido documento, poderá essa Comissão efetuar diligência no processo do Edital respectivo, onde estão contidos todos os Termos de Declaração que foram expedidos pela Comissão Estadual para a Concorrência 021/97, ocasião em que se constatará que a concorrente ora hostilizada não adquiriu o edital e seus anexos, infiringindo, com isto, o item 5.3.2 do Edital, bem como, ficará comprovado que o Termo de Declaração apresentado é uma cópia adulterada de igual documento, que consta à fls. 315 do mencionado processo, expedido em nome da pessoa física de Gilnei Oriente Mussi.**

Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

CONFERE COM O ORIGINAL
30/06/98
LUCIANE MONZA KOLLER
Mat. 6455292

AV. ITAJAÍ, 116
APTO. 201
90470-140
FONE/FAX (051) 330.2782
PORTO ALEGRE / RS

Conforme ficou demonstrado acima, houve a pratica dos ilícitos penais previstos nos arts. 297 e 304 do Código Penal Brasileiro, cujo teor ora se transcreve para melhor exame da matéria, "verbis":

> **"Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:**
> **Pena - Reclusão, de dois a seis anos, e multa.**
> **Par. 1º -....."**
>
> **"Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:**
> **Pena - a cominada à falsificação ou à alteração."**

Importa ressaltar, ao final, que a falsificação do Termo de Declaração foi o meio engedrado pela empresa Concorrente para, falsamente, dar atendimento à exigência feita pelo Edital, portanto, efetivado com dolo, tendo a falsificação sido capaz e suficiente para ensejar, fraudulentamente, a pretendida habilitação.

Ao final, é forçoso que se conclua que não cabe, no caso em exame, qualquer consideração sobre a eventual desnecessidade da apresentação de tal documento, ou de que o Termo de Declaração fora adquirido por um dos sócios da proponente, porque a conduta adotada revela infração séria, de natureza penal, empreendida de forma dolosa, posto que

para obter resultado favorável em Concorrência Pública, que caracteriza os ilícitos penais antes mencionados e transcritos, a qual, por si só, é suficiente para determinar a sua exclusão do processo licitatório, sem prejuízo das demais providências legais cabíveis.

Até pelo princípio da moralidade pública não pode a Administração aceitar e compactuar com este comportamento, não restando senão declarar a proponente SISTEMA GANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA como inabilitada.

Uma vez revelado tal comportamento e, tendo presente que o mesmo se constituí em infração de natureza penal, e, ainda, que com ele veio a beneficiar-se, não podem as autoridades administrativas e, especialmente, essa douta Comissão, com ele compactuar, não restando senão a alternativa de considerar a nominada concorrente como inabilitada, independentemente das demais sanções legais cabíveis."

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
09 JAN 2013

Na oportunidade da apresentação do Recurso contra a habilitação da Concorrente - em 30.12.97 - conforme já dito acima, estes mesmos fatos criminosos supra descritos foram devidamente narrados e identificados, inclusive com fornecimento de cópia dos documentos em questão, não merecendo dessa douta Comissão e do então Ministro das Comunicações qualquer registro ou providência a respeito.

CONFERE COM O ORIGINAL
30 / 06 / 98
LUCIANE MONZA HOLLER
Mat. 6155292

AV. ITAJAÍ, 116
APTO. 201
90470-140
FONE/FAX (051) 330.2782
PORTO ALEGRE / RS

186 184

Os papéis de trabalho e o relatório do julgamento do recurso referido constam do processo respectivo, podendo-se constatar a realidade do que acima se afirma. As autoridades de que falamos sequer se deram ao trabalho de analisar o documento público apontado como falsificado!

De notar, assim, que as Autoridades Administrativas, inclusive em seu nível máximo, responsáveis pela Concorrência de que tratamos, foram devida e oportunamente informadas, até mesmo documentalmente, da prática de delito penal por parte dos responsáveis pela Licitante indigitada, e nada fizeram a respeito!

Este comportamento adotado pela Autoridade Pública, aliás, se equivale ao que se denomina no Direito Penal de crime omissivo impróprio ou comissivo por omissão. A teor do que dispõe o parágrafo 2º do art. 13 do Código Penal, esta omissão de agir é, sem dúvida, penalmente relevante, na medida em que permite a consumação do resultado.

Neste passo, cabe referir o que leciona Celso Delmanto ao comentar a causalidade normativa na omissão referida no já citado par. 2º do art. 13 do CP, "verbis":

> **"Não se pode dizer que a omissão produza um resultado, pela lógica razão de que "o nada nada causa". Daí ter o reformador penal resolvido acrescentar este parágrafo 2º, estabelecendo que a relação de causalidade nos crimes omissivos impróprios é normativa; não há nexo de causalidade entre a omissão (abstenção) e o resultado, mas, sim, entre o resultado e o comportamento a que o agente estava juridicamente obrigado a fazer, mas se omitiu. Ou seja, não se pune o comportamento físico negativo em si, mas a *omissão ilegal*, isto é, o não ter o agente cumprido um dever legal. Foi a fórmula que a Lei 7.209/84 inseriu neste parágrafo 2º: a omissão (conduta humana negativa ou abstenção de agir) é penalmente relevante quando o omitente (pessoa que deixa de agir) devia e podia agir para impedir o resultado. É necessária, portanto, a conjugação de dois fatores: que aquele que se omitiu tivesse o dever de agir e pudesse de fato agir (dever legal + possibilidade real). Tanto a consciência da obrigação de agir como a possibilidade real de fazê-lo, sem risco pessoal, devem estar presentes. Então, se não agir para evitar o resultado, poderá ser responsável por este, a título de dolo ou de culpa." (In Código Penal Comentado, 2ª edição, Ed. Renovar, Rio de Janeiro, 1988, págs. 61/62).**

SENADO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

CONFERE COM O ORIGINAL
30/06/93
LUCIANE [illegible] KOLLER

AV. ITAJAÍ, 116
APTO. 201
90470-140
FONE/FAX (051) 330.2782
PORTO ALEGRE / RS

~~187~~ ~~185~~

Assim sendo, ao trazer à consideração dessa colenda Comissão Nacional a mesma **"notitia criminis"** que fez constar de seu anterior Recurso contra a habilitação da licitante **SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA.**, o faz por entender que ***diante de crime não tem aplicação a regra preclusiva do item 5.7 do Edital 021/97.***

Aliás, é oportuno trazer a lição da jurisprudência Pátria sobre o tema, transcrevendo-se ementa do muito bem lançado Acórdão da lavra da douta Relatora Juíza Luiza Dias Cassales (TRF da 4ª Região, RIP nº 04150463, AMS, decisão de 01.09.94, 2ª Turma, DJU de 21.09.94, pág. 52.780), "verbis":

> **" MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.**
> **1. A Administração tem o poder/dever de revisar seus atos ilegais ou danosos aos interesses públicos, desde que o faça mediante justificação.**
>
> **2. No caso, a anulação do ato administrativo ocorreu tendo em vista irregularidades detectadas nos documentos utilizados para a habilitação.**
>
> **3. Recurso improvido."**

Por fim, esclarece a essa Douta Comissão Nacional, que esta é a segunda oportunidade que se apresenta para que sejam adotadas as correções apontadas, frente aos ilicitos penais praticados e devidamente comprovados.

A ora Recorrente esclarece a essa Comissão Nacional que adotará todas as demais providências legais cabíveis para resguardar os seus direitos como licitante, inclusive o direito público subjetivo de ver serem observados todos os procedimentos estatuídos na Lei 8.666/93 e no respectivo Edital 021/97, e, especialmente, disposições penais aplicáveis à espécie, conforme dispõe e assegura o art. 4º da mencionada Lei,

Isto posto, requer o recebimento do presente Recurso e o seu provimento, adotando-se as providências de Lei com a decretação superveniente da Inabilitação da Licitante **SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA**, como medida de obediência às normas jurídicas e editalícias invocadas e de necessária Justiça!

Termos em que espera Deferimento.
Porto Alegre, 19 de junho de 1998.

pp. LUIZ CARLOS SANTOS FERRAZ
Advogado - OAB-RS 6.694

Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
9 JAN 2013

CONFERE COM O ORIGINAL
30 / 06 / 98

LUCIANE MONIZA COLLER

AV. ITAJAÍ, 116
APTO. 201
90470-140
FONE/FAX (051) 330.2782
PORTO ALEGRE / RS

185

AO
PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE ÂMBITO NACIONAL DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO DE ASS. TÉCNICO/RS
29 JUN. 1998
Nº 112/98

Ref.: Concorrência n º 021/97 - SFO/MC

IMPUGNAÇÃO À RECURSO

Processo n º 53790.000382/97

SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA., sociedade estabelecida na Rua Maria Conceição Monteiro Bento n º 137, em Canguçu, RS, inscrita no CGC/MF sob n º 01 772 267/0001-60, neste ato representada por seu bastante procurador, **MURILO JOSÉ PASQUALOTTO,** conforme instrumento constante em fls. do processo n º 53790.000382/97, vem pela presente **IMPUGNAR** recurso promovido por **SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA.,** pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
JAN 2013

A Recorrente Sociedade Difusora Canguçu FM Ltda que permanece no presente certame em caráter precário, ou seja, através de Mandado de Segurança, volta a discussão de tema já amplamente debatido e julgado por essa Comissão. A referida Recorrente quer apenas tumultuar a presente licitação pretendendo aliar a Recorrida com alegações absurdas.

Inicialmente é imprescindível observar o que a própria Recorrente, no início do Recurso menciona, conteúdo do ítem 5.7. do Edital 021/97 "verbis":

5.7. - Ultrapassada a fase de habilitação, as proponentes não serão mais desclassificadas por motivo relacionado à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após a habilitação.

Limitou-se, mais uma vez a Recorrente a reproduzir alegações em Recurso contra a decisão de habilitação da Requerida por essa Comissão, sem trazer nada de novo ou **fatos supervenientes só conhecidos após a habilitação.**

CONFERE COM O ORIGINAL
30/06/98
LUCIANE MONZA KOLLER

Mas, a título de, novamente esclarecer quanto ao denominado **TERMO DE DECLARAÇÃO** constante no processo de habilitação da Recorrida, que a recorrente absurdamente insiste em dizer que é adulterado, convém repetir:

a) **o Edital foi adquirido por Gilnei Orienti Mussi sócio-gerente de SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA., conforme contrato social constante do Processo;**
b) **ao ficar sabendo do impedimento dele como Pessoa Física à participação do certame, conforme o constante no item 4 do Edital, providenciou em constituir uma sociedade a qual transferiu o referido TERMO DE DECLARAÇÃO. Que falsidade criminosa cometeu o Sr. Gilnei Orienti Mussi? Onde, no Edital 021/97-SFO/MC existe tal impedimento? Qual a legislação que proibe tal atitude? Ou será que a Requerente entendeu que a sociedade SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA deveria providenciar em mais um depósito junto ao banco do Brasil no valor de R$ 50,00 (cinqüenta reais), voltar à Delegacia do Ministério das Comunicações e retirar outro Edital quando o seu sócio gerente já estava de posse do Edital e do TERMO DE DECLARAÇÃO exigido no Edital?**

Por derradeiro, convém ressaltar que a Recorrente ao final de seu Recurso trouxe ameaças à Recorrida e também aos membros dessa Douta Comissão, dizendo que tomará todas as demais providências legais cabíveis. Ora, **"noticia criminis"**faz - se no órgão judicial, não sendo, portanto, esse processo o foro competente.
Se a Recorrente entendeu que o fato é caracterizado como crime, porque até a presente data não ingressou com ação penal contra a sociedade concorrente e, seus sócios, no foro competente já que passou mais de ano do conhecimento da documentação de habilitação entregue.

Isto posto REQUER, que a Comissão Especial de Âmbito Nacional não receba o Recurso Administrativo da Recorrente, por falta total de procedência legal e forte no que dispõe o item 5.7. do Edital 021-SFO/MC achar-se totalmente prescrito.

NESTES TERMOS

PEDE DEFERIMENTO

Porto Alegre, 28 de junho de 1998

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

p.p. MURILO JOSE PASQUALOTTO
Procurador

CONFERE COM O ORIGINAL
30/06/98

LUCIANE MONZA KOLLER

CONFERE COM O ORIGINAL
30/06/98
LUCIANE MOURA CELLA
Mat. 6455292

26 ~~190~~

~~178~~

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO DE ASS. TÉCNICO/RS
19 JUN. 1998
Nº 109/98

Luiz Carlos Santos Ferraz
ADVOGADO

Ilmo Sr.
WERLAU MENDES USSAM
MD. Presidente da Comissão de Assessoramento Especial do MC no RGS.
PORTO ALEGRE - RS

SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA., sociedade comercial constituída na forma da Lei, devidamente inscrita no CGC/MF sob o nº 01.771.180/0001-78, com sede na rua Osvaldo Aranha nº 255, na cidade de Canguçu, estado do Rio Grande do Sul, na condição de participante na Concorrência de nº **021/97-SFO/MC,** para a execução do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Canguçu-RS, por seu procurador que este subscreve, vem, com respeito e acatamento, apresentar **RECURSO,** na forma do art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93, c/c o disposto no item 13.1, letra "a" do citado Edital, contra a decisão da Comissão Especial de Âmbito Nacional, relativa à análise da Proposta Técnica, que **considerou classificada** a proponente **RÁDIO IGUATEMI FM LTDA,** nos termos da petição anexa, requerendo o seu encaminhamento à Comissão Nacional para todos os fins de direito.

Termos em que espera deferimento.

Porto Alegre, 19 de junho de 1998.

pp. **LUIZ CARLOS SANTOS FERRAZ**
Advogado OABRS 6.694

REGISTRO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
8 JAN 2013

RUA URUGUAI, 335
CONJ. 51 E 52
90010-140
FONE (051) 227 1077

CONFERE COM O ORIGINAL
20/09/13
LUCIANE MORAES
Mat. 6455292

191 179

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato **SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA,** com sede na rua Osvaldo Aranha n° 255, na cidade de Canguçu, neste Estado, devidamente inscrita no CGCMF sob o n° 01.771.180/0001-78, neste ato representada por seu Sócio-Gerente, **RICARDO DUARTE RIBEIRO**, brasileiro, casado, agropecuarista, portador da carteira de identidade de n° 1054784598, expedida pela SSP/RS, com inscrição no CIC sob o n° 643 330 600-44, residente e domiciliado na rua Cel. Joaquim Teixeira Nunes n° 35, em Canguçu, neste Estado, nomeia e constitui seu bastante procurador o Dr. **LUIZ CARLOS SANTOS FERRAZ**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB-RS sob o n° 6694, CPF sob o n° 009.492.560-72, com escritório profissional na rua Uruguai n° 335, conjuntos 51 e 52, na cidade de Porto Alegre/RS, para representar a Outorgante em todos os atos referentes à Concorrência n° 021/97-SFO, promovida pelo Ministério das Comunicações e que tem por objeto a outorga de permissão para a execução do serviço de radiodifusão sonora em Frequência Modulada na cidade de Canguçu/RS, conferindo ao dito procurador todos os poderes que se fizerem necessários à representação da Outorgante, especialmente apresentar Documentação de Habilitação, Proposta Técnica e Proposta de Preço pela Outorga, passar recibo, rubricar documentos, apresentar impugnações, assinar lista de presença e atas, desistir de prazo recursal, interpor recursos e impugná-los, ter vista dos autos, firmar termos e compromissos e praticar todos os demais atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer.

Porto Alegre, 16 de junho de 1997.

Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

9º TABELIONATO
RECONHEÇO como AUTÊNTICA(s) a(s) assinatura (s) de
Indicada (s) com a seta
Dou fé.
Em testemunho da verdade.
Porto Alegre, 17 JUN. 1997 de 19

CONFERE COM O ORIGINAL
30/06/98
LUCIANE MOSZA KOLL...
Mat. 6455559

267
192

180

Luiz Carlos Santos Ferraz
A D V O G A D O

Ilmo. Sr.
Engº RONALDO RANGEL DE ALBUQUERQUE SÁ
MD Presidente da Comissão Especial de âmbito Nacional do
Ministério das Comunicações
BRASÍLIA - DF

SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA., sociedade comercial constituída na forma da Lei, devidamente inscrita no CGC/MF sob o nº 01.771.180/0001-78, com sede na rua Osvaldo Aranha nº 255, na cidade de Canguçu, estado do Rio Grande do Sul, na condição de participante na Concorrência de **nº 021/97-SFO/MC,** para a execução do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Canguçu-RS, por seu procurador que este subscreve, não concordando com a decisão dessa Comissão que, avaliando a Proposta Técnica apresentada pela concorrente **RÁDIO IGUATEMI FM LTDA, a declarou classificada,** vem dela recorrer, o que efetivamente faz através da interposição do competente **RECURSO,** conforme previsto no artigo 109, inciso I, letra "a" na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e, no Edital acima referido, no item 13.1, letra "a", apresentado na forma do disposto nos itens 13.5 e 13.5.1, forte nas razões de fato e de direito abaixo alinhadas:

A concorrente acima nomeada não pode ser considerada classificada nesta fase em que se examina a sua Proposta Técnica na presente concorrência **021/97,** visto ***que deixou de atender, no prazo legal,*** a exigência feita por essa Comissão Nacional, através do aviso Público de 11.06.97, no sentido de apresentar - até 18.06.97 - declaração assegurando a concordância com a prorrogação dos prazos das propostas técnica e de preço, em consonância com o que dispõe o Parágrafo 3º do art. 64 da Lei 8.666/93.

A referida exigência, que constou do Aviso Público acima mencionado, estabeleceu, ainda, que **"as prorrogações deverão ser efetivadas até o dia 18 (dezoito) de junho de 1997, mediante correspondência a ser protocolizada na Delegacia do Ministério das Comunicações no Estado referente à localidade de execução do serviço..." (grifamos).**

Conforme se pode ver do documento recebido e protocolizado na Delegacia Regional do Rio Grande do Sul, **em data de 19.06.97, sob o nº 53790.000706/97,** tal exigência somente foi atendida pela licitante **RADIO IGUATEMI FM LTDA, após esgotado o prazo assinalado no referido Aviso Público.**

RUA URUGUAI, 335
CONJ. 51 E 52
90010-140
FONE (051) 227.1077

CONFERE COM O ORIGINAL
30/06/98
LUCIANE MONZA HOLLER
Mat. 6455292

263
181

181

Luiz Carlos Santos Ferraz
A D V O G A D O

Essa Comissão Nacional certamente equivocou-se em considerar a licitante como classificada, tanto que na folha de **"Análise da Proposta Técnica"** constante de fls. do processo nº 53790.000380/97, no item relativo à **Verificação do Atendimento Integral de Itens Eliminatórios,** assinalou como atendido o último dos itens, exatamente o que pertine ao parágrafo 3º do art. 64 da Lei 8.666/93 (renovação da proposta).

Acreditamos tenha ocorrido mero equívoco dessa Comissão, visto que a Entidade apresentou a referida declaração de renovação fora do prazo determinado, o que, tendo em vista os termos do Aviso Público respectivo, equivale ao seu não atendimento.

Nestas condições, a classificação nesta fase, da empresa nominada é inadmissível, porque intempestiva a apresentação de documento exigido por essa Comissão Nacional, acarretando, certamente, **um benefício inaceitável, à margem e contrariamente aos termos e normas da Licitação e, acima de tudo, caracterizando-se como *ofensa ao princípio da isonomia,*** na medida em que os demais licitantes, inclusive a ora Recorrente, diligentemente, apresentaram regular e tempestivamente tal declaração de prorrogação.

Como é cediço, em matéria de licitações, a estrita observância do princípio da isonomia é condição ***sine qua non*** para o tratamento igualitário entre os concorrentes, representando a sua preterição, favorecimento inaceitável a algum licitante, podendo inquinar de nulidade o próprio certame.

Na oportunidade, convém recordar que no julgamento de licitações para telefonia celular, ainda no ano de 1997, o então Min. SÉRGIO MOTTA, já falecido, determinou a eliminação de alguns consórcios exatamente por não terem apresentado no prazo legal a declaração manifestando concordância com a renovação de suas propostas Técnica e de preço pela Outorga.

Assim, agora, reivindica-se, tão somente, o mesmo e igualitário tratamento.

Isto posto, requer o recebimento do presente Recurso e seu processamento regular para o fim de ser decretada a desclassificação da concorrente **RÁDIO IGUATEMI FM LTDA,** por não ter atendido, no prazo assinalado, exigência de caráter eliminatório, conforme, aliás, proclama o já citado documento "Análise da Proposta Técnica" produzido por essa digna Comissão Nacional.

Termos em que espera deferimento.
Porto Alegre, 19 de junho de 1998.

pp. LUIZ CARLOS SANTOS FERRAZ
Advogado OAB-RS 6.694

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
9 JAN 2013

RUA URUGUAI, 335
CONJ. 51 E 52
90010-140
FONE (051) 227.1077

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE ÂMBITO NACIONAL

T E R M O D E A N E X A Ç Ã O

-

Nesta data, anexei ao presente processo a documentação a seguir, constituída de 05 folhas, que numerei em continuação, do número 194 até o número 198.

Brasília-DF, 07 de de 1998.

p/ Marcos Vinicius Bertoni
Secretário - matr. 1216530

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES LICITAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO- CONCORRÊNCIA Nº 021/97-SFO/MC FASE: RECURSO ADMINISTRATIVO - **PAPÉIS DE TRABALHO**

RECORRENTE	**SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA**	LOCALIDADE **CANGUÇU – RS**			
IMPUGNANTE	**SOCIEDADE NATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA**	LOCALIDADE **CANGUÇU/RS**			
		RECORRENTE		IMPUGNANTE	
1) DO CONHECIMENTO OU NÃO DO RECURSO		SIM	NÃO	SIM	NÃO
VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ITEM SUBITENS CORRESPONDENTES DO EDITAL: 13.5.1 Foi encaminhado via Protocolo da Delegacia Regional?		X		X	
a) O PROPONENTE RECORRENTE E IMPUGNANTE estão identificados e qualificados?		X		X	
b) As petições estão devidamente providas de procuração?		X		X	
c) Consta na procuração poderes bastantes para legitimar a representação?		X		X	
d) O dirigente ou procurador está em conformidade com o Edital?		X		X	
e) Consta do recurso e impugnação a fundamentação?		X		X	
f) Consta dos documentos a data e assinaturas?		X		X	

2. SUMÁRIO DO RECURSO	OBSERVAÇÕES
a) OBJETO	
A Recorrente Sociedade Difusora Canguçu FM Ltda apresentou Recurso Administrativo contra ato da Comissão Especial de âmbito Nacional que considerou classificada com 100 pontos a Sociedade Nativa de Comunicações Ltda, no Edital nº 021/97 – SFO/MC, para a localidade de Canguçu/RS.	
b) ATOS E DOCUMENTOS QUESTIONADOS	
A recorrente alega que a Comissão Especial de Âmbito Nacional atribuiu à Sociedade Nativa de Comunicações Ltda, erroneamente, o máximo de pontos possíveis previstos no item 10.1.1.6 do Edital (14 pontos). Faz prova, com inclusão de formulário cadastral fornecido pela Delegacia Regional do MC no Rio Grande do Sul, de que o sr. Pedro Boemeke, Sócio-Gerente da Sociedade Nativa de	

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

P.

Comunicações Ltda, também é sócio da Sociedade Cangussuense de Rádio Ltda, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média na mesma cidade de Canguçu/RS.	
3. SUMÁRIO DA IMPUGNAÇÃO	
a) A Recorrida alega que o sr. Pedro Boemeke há quarenta e dois anos assinou o Contrato Social da Sociedade Cangussuense de Radiodifusão Ltda, o qual subscreveu 0,625 % do capital social e de lá para cá jamais tenha participado de reuniões de quotistas, recebido dividendos, repartido prejuízos, enfim, não ter mantido qualquer contato com a administração e com seus sócios para discutir qualquer tema referente à sociedade e com isso não detém direito de voto.	
4. ANÁLISE DO RECURSO E DA IMPUGNAÇÃO	OBSERVAÇÕES
A Comissão Especial de Âmbito Nacional revendo o cadastro do Sistema de Informações Técnicas para Administração das Radiofrequências – SITAR, constatou que o sr. Pedro Boemeke integra o quadro societário da Sociedade Cangussuense de Radiodifusão Ltda.	
5. ENUNCIADO DA DECISÃO – CEAN	
A Comissão Especial de Âmbito Nacional conhece do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente e da Impugnação, interposta pela Recorrida e, baseada na análise ao dos Papéis de Trabalho, dá provimento ao recurso interposto pela Sociedade Difusora Canguçu FM Ltda e nega provimento à impugnação da Sociedade Nativa de Comunicações Ltda, alterando a pontuação da Proposta Técnica de 100 para 96 pontos.	
6.LOCAL, DATA E ASSINATURA DOS MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE ÂMBITO NACIONAL - CEAN	
Brasília (DF), 07 de julho de 1998	

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

P.

Serviço Público Federal
Ministério das Comunicações
Comissão Especial de Âmbito Nacional

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E IMPUGNAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº 021/97-SFO/MC

RECORRENTE: SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA

IMPUGNANTE: SOCIEDADE NATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

1) Do resultado da apreciação dos documentos Proposta Técnica, mediante Aviso publicado no Diário Oficial da União do dia 05 de Junho de 1998, e nos jornais de grande circulação nos Estados, a Comissão Especial de Âmbito Nacional divulgou o resultado da classificação das Propostas Técnicas das licitantes da Concorrência nº **021/97**-SFO/MC, abrindo o prazo para vista e interposição de recursos.

2) **Da Pontuação**: A Proponente Sociedade Nativa de Comunicações Ltda foi classificada com a pontuação de 100 pontos para a localidade de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul.

3) **Do Recurso**: A Recorrente apresentou Recurso Administrativo, conforme anexo, de **procurador** devidamente qualificado, contra o Ato da Comissão Especial de Âmbito Nacional, elencando suas alegações.

4) **Das Impugnações**: A Impugnante apresentou, conforme anexo, impugnação ao recurso da Recorrente, de procurador devidamente qualificado, onde apresenta suas considerações contrárias à pretensão da recorrente.

5) **Despacho**: Fundamentada no exame da documentação citada nos ítens constantes no Papéis de Trabalho, em anexo, a Comissão Especial de Âmbito Nacional conhece:

a) do Recurso Administrativo impetrado pela Recorrente, **dando-lhe provimento** e determinando sua juntada ao Processo Administrativo;
b) da impugnação apresentada pela Impugnante **negando-lhe provimento**, determinando sua juntada ao Processo Administrativo.

6) **Conclusão**: Considerando o fato de a Comissão Especial de Âmbito Nacional ter dado provimento ao Recurso Administrativo impetrado pela proponente SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU LTDA, fica alterada a pontuação da Proposta Técnica da SOCIEDADE NATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA de 100 para 96 pontos.

Brasília, 07 de Julho de 1998

RONALDO RANGEL DE ALBUQUERQUE SÁ
PRESIDENTE

JAYME MARQUES DE CARVALHO NETO
VICE-PRESIDENTE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

PEDRO HUMBERTO DE ANDRADE LOBO
MEMBRO TITULAR

ALEXANDRE ANTÔNIO DE SOUZA
MEMBRO TITULAR

ANACLETO RODRIGUES CORDEIRO
MEMBRO TITULAR

ÁLVARO AUGUSTO DE SOUZA NETO
MEMBRO TITULAR

A:Vilmara/Relatório de Julgamento

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE ÂMBITO NACIONAL

ATA DA REUNIÃO

Aos 7 (sete) dias do mês de junho de 1998, às 9:00 horas, na sala 100, na sobreloja do Edifício Sede do Ministério das Comunicações, Bloco "R" da Esplanada dos Ministérios, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniram-se o Presidente desta Comissão Especial de Âmbito Nacional das Concorrências nºs. 007, 021, 059, 060/97– SFO/MC, criada pela Portaria nº 63, de 05 de fevereiro de 1997, publicada no DOU de 13/02/97, alterada pela Portaria nº 795, de 17/12/97, DOU 18/12/97, Ronaldo Rangel de Albuquerque Sá, o Vice-Presidente Jayme Marques de Carvalho Neto e os demais membros Pedro Humberto Andrade Lôbo, Alexandre Antônio de Souza, Anacleto Rodrigues Cordeiro e Álvaro Augusto de Souza Neto, com o objetivo de analisar os recursos e impugnações apresentados pelas proponentes referentes à classificação das Propostas Técnicas. A Comissão concluiu e encerra os trabalhos acima citados quanto aos Recursos e Impugnações apresentados em relação às Concorrências acima mencionadas. A seguir, ocorreram a prática dos seguintes atos: 1- leitura dos "Papéis de Trabalho" respectivos e suas aprovações por todos os membros da Comissão presentes: 2- determinação pelo Senhor Presidente desta Comissão Especial de Âmbito Nacional, ao Senhor Secretário da Comissão, que providencie a divulgação do resultado da apreciação dos Recursos interpostos e de suas Impugnações daqueles que obtiveram da Comissão reconsideração da decisão (em anexo). Nada mais havendo a acrescentar, foi por mim, Marcos Vinicius Bertoni, Secretário desta Comissão, lavrada a presente Ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão Especial de Âmbito Nacional..

Ronaldo Rangel de Albuquerque Sá
Presidente

Jayme Marques de Carvalho Neto
Vice-Presidente

Pedro Humberto Andrade Lôbo
Membro Titular

Alexandre Antônio de Souza
Membro Titular

Anacleto Rodrigues Cordeiro
Membro Titular

Álvaro Augusto de Souza Neto
Membro Titular

Marcos Vinícius Bertoni
Secretário da Comissão

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

270

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
DELEGACIA NO RIO GRANDE DO SUL

Comissão de Assessoramento Técnico

TERMO DE ANEXAÇÃO

Nesta data, anexei ao presente Processo a documentação a seguir, constituída de 02 (duas)folhas, as quais numerei em continuação, do número 201 até o número 202.

Porto Alegre, 10 de julho de 1998.

WERLAU MENDES USSAM
Presidente

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Serviços de Radiodifusão

AVISOS DE ALTERAÇÃO DE PROPOSTAS TÉCNICAS
CONCORRÊNCIAS

A Comissão Especial de Âmbito Nacional torna público que deu provimento aos recursos interpostos pelas proponentes, relativos às Propostas Técnicas, das concorrências dos Serviços de Radiodifusão abaixo relacionadas, alterando a sua decisão anterior.

UF	Nº Concorrência	Localidade	Proponente	Resultado
GO	007/97-SPO/MC	Aparecida de Goiânia	Sistema Goiano de Telecomunicação Ltda.	Dá provimento
RS	021/97-SPO/MC	Canguçu	Sociedade Difusora de Canguçu FM Ltda.	Dá provimento
SP	059/97-SPO/MC	Santos	Empresa de Comunicação FRM Ltda.	Dá provimento
TO	060/97-SPO/MC	Palmas	Sistema Goiano de Telecomunicação Ltda.	Dá provimento

Brasília-DF, 7 de julho de 1998
RONALDO RANGEL DE ALBUQUERQUE SÁ
Presidente da Comissão

(Of. nº 88/98)

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Diretoria Regional no Ceará

AVISO DE ADIAMENTO
TOMADA DE PREÇOS Nº 7/98

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Diretoria Regional do Ceará, adia para o dia 29/07/98, às 15h, a reunião de Licitação referente a Tomada de Preços a ser realizada para aquisição de sistema de controle de acesso, cuja publicação inicial se deu em 30/06/98, seção 3, página 110 do DOU.

ROSIANY GONZAGA DO AMARAL
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

AVISO DE RETIFICAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 4/98

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Diretoria Regional do Ceará, retifica o resultado publicado no DOU de 06/07/98, seção 3, página 84, e informa que a firma Balfar S/A foi a vencedora da Tomada de Preços 004/98.

ROSIANY GONZAGA DO AMARAL
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

(Of. nº 156/98)

Diretoria Regional em Goiás e Tocantins

EXTRATOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

01) DL-SLR-002/98; Data de autorização: 05/05/98. Contratado: José Francisco Lopes de Oliveira; Vigência: 05/05/98 a 04/05/99; Objeto: Locação de imóvel AC/BRITÂNIA/GO; Dispositivo legal; Art. 24, Inciso X; da Lei 8.666/93; Valor Global: R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais); Crédito orçamentário: 2.24/03.2.06; Valor do desembolso no exercício: R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), 02) DL-RVD-003/98; Data da autorização: 19/06/98; Contratado: João Cassimiro Dias; Vigência: 17/04/98 a 16/07/98; Objeto: locação de imóvel para AC/SANTA HELENA DE GOIÁS/GO; Dispositivo legal; Art. 24, Inciso X, da Lei 8.666/93, Valor Global: R$ 900,00 (novecentos reais); Crédito orçamentário: 2.24/03.2.06; Valor do desembolso no exercício: R$ 300,00: (trezentos reais), 03) DL-RNOP/GT-02-004/98; Data de autorização: 14/05/9; Contratado: Alcides Machado da Silva; Vigência: 05/06/98 a 04/06/98, Objeto: Locação de imóvel para AC/BARROLÂNDIA/GO, Dispositivo legal; Art. 24, Inciso X, da Lei 8.666/93, Valor Global: R$ 960,00 (novecentos e sessenta reais), Crédito orçamentário: 2.24/03.2.06 Valor do desembolso no exercício: R$ 80,00 (oitenta reais):

(Of nº 156/98)

Diretoria Regional em Minas Gerais

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

01 - Emissão D.L. n.º- 10 - 202/98 , Locação Imóvel Utilização AC/NOVA SERRANA/MG, Locador ANTÔNIO JÚLIO DO AMARAL, Vigência 01-07-98 a 30-06-2003 , Classificação Orçamentaria - 03.2.06-2.24 , Valor da Contratação: R$ 18.720,00 (dezoito mil, setecentos e vinte reais), Desembolso Exercício R$ 6.240,00 (seis mil, duzentos e quarenta reais).

(Of. nº 156/98)

Diretoria Regional no Pará e Amapá

AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 2/98

Objeto: contratação de entidade médica para prestação de serviços médicos. Data e horário: 23/7/98 às 9 horas. Os interessados poderão obter o edital e maiores informações na sala de licitação - Edifício Sede da ECT, sito à Av. Presidente Vargas, 498 - 3º andar - Belém/PA, telefone: (091) 211.3104/3146 e FAX: 211.3053, de segunda à sexta-feira no horário comercial.

CLAUDINEI CURVELO DA SILVA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

(Of. nº 156/98)

Diretoria Regional no Piauí

EXTRATO DE DISTRATO

TERMO DE DISTRATO:01)Objeto: Termo de Distrato ao contrato de prestação dos serviços de recebimento/entrega de malas postais na AC/Santa Filomena/PI nº 011/98-ASJUR/DR/PI. Contratado: José Alberto Pereira dos Reis. Data da assinatura: 06/05/98.

EXTRATOS DE INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

EXTRATO DE CONTRATO:01)Contrato nº 0113/98-ASJUR/DR/PI. Data da assinatura: 30/06/98. Contratada: Sindicato das Empresas de Transporte Urbano de Passageiros de Teresina - SETUT. Vigência: 30/06/98 a 29/06/99. Objeto: Fornecimento Mensal de Vales Transporte. Origem: Inexigibilidade de Licitação: nº 007/98. Classificação Orçamentária: Atividade 01.2.01/03.2.06 Conta 2.06 Valor total da contratação: R$ 99.000,00. Desembolso no exercício: R$ 49.500,00. 02)Contrato nº 0110/98-ASJUR/DR/PI. Data da assinatura: 18/06/98. Contratada: Dispal-Distribuidora de Produtos Gerais Ltda. Vigência: 18/06/98 a 17/06/99. Objeto: Fornecimento Trimestral de material de consumo. Origem: Convite nº 032/98. Classificação Orçamentária: Atividade 03.2.06 Conta 2.02.09. Valor total da contratação: R$ 2.358,00. Desembolso no exercício: R$ 1.179,00.
EXTRATO DE TERMO ADITIVO:01)Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 087/95-ASJUR/DR/PI. Data da assinatura: 27/03/98. Contratada: Transportadora Guanabara. Vigência: 27/03/98 a 26/03/99. Objeto: Prorrogar o prazo de vigência do Contrato Original.

AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 5/98

A Diretoria Regional do Piauí,torna publica a abertura da Tomada de Preços nº 05/98 - CEL/DR/PI em 28 / 07 / 98 às 10 horas, que visa receber propostas para contratação do fornecimento, instalação e monitoramento de 105 alarmes eletrônicos sendo 22 monitorados e 83 simples, bem como 4 CFTV para os diversos órgãos da ECT/DR/PI. Capital Social mínimo exigido R$ 17.000,00 (dezessete mil reais). O custo do Edital R$ 10,00. A licitação em tela será realizada pela CEL/DR/PI, sito na Avenida Antonino Freire, 1407 - 1º Andar - Ed. Sede - Teresina/PI. Os interessados poderão adquirir o Edital no mesmo endereço na Seção de Contratação e Gestão. Telefones para contato (086)221-4760 ou telefax (086) 221-0625.

Teresina-PI, 7 de julho de 1998
WILLAME PARENTE MAZZA
Presidente da CEL

(Of. nº 156/98)

Diretoria Regional no Rio de Janeiro

AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 43/98

OBJETO: Contratação de Serviços de Limpeza e Conservação de Edifícios, conforme minuta de contrato. - Abertura: 27/07/98 às 09:00 horas - Capital Mínimo Exigido: R$ 25.000,00 - Valor do Edital: R$ 20,00 - Retirada do Edital e Entrega das Propostas: SPCD/GESUP/DR/RJ - Avenida Presidente Vargas, 3077 - 7º andar - Cidade Nova - Rio de Janeiro/RJ.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

(Of. nº 156/98)

Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

EXTRATOS DE CONTRATOS

Instrumento: Contrato nº DJU-010/98 Contratado: Escritório LRP-Advogados Associados Objeto: assessorar a EMBRATEL junto ao Tribunal Superior do Trabalho, inclusive na elaboração de memoriais e tudo o mais que se fizer necessário na defesa do processo nº TST-RO-AR-307.719/97.6. Dispensa de Licitação: Artigo 25, inciso II da Lei 8.666/93 Valor Total: R$ 100.000,00 Desembolso: 1998: R$ 100.000,00 Assinatura: 30/06/98 Signatários: Franklim Madruga Luzes(Diretor de Administração) e Eduardo Costa Jardim de Resende (Chefe do Departamento Juridico) Contratado:Escritório LRP Advogados Associados

Instrumento: Contrato nº DJU-009/98 Contratado: Marcos de Góes Objeto: assessoramento de atividades de natureza trabalhista, desenvolvida pela EMBRATEL, especialmente em relação aos processos judiciais em andamento. Dispensa de Licitação: Artigo 24, inciso II da Lei 8.666/93 Valor Total: R$ 10.000,00 Desembolso: 1998: R$ 10.000,00 Vigência: 25/05/98 à 24/07/98 Assinatura: 30/06/98 Signatários: Franklim Madruga Luzes(Diretor de Administração) e Eduardo Costa Jardim de Resende (Chefe do Departamento Juridico) Contratado: Marcos de Góes.

Instrumento: Contrato nº DJU-008/98 Contratado: Albino Cezar Baptista - Advogados Associados Objeto: Defesa judicial nos autos da Ação de Desapropriação - Processo nº 000479591-1 consistindo tal defesa na interposição das medidas e recursos judiciais cabiveis a defesa dos interesses da CONTRATANTE. Dispensa de Licitação: Artigo 25, inciso II da Lei 8.666/93 Valor Total: R$ 150.000,00 Desembolso: 1998: R$ 150.000,00 Assinatura: 30/06/98 Signatários: Dilio Sergio Penedo(Presidente) e Eduardo Costa Jardim de Resende (Chefe do Departamento Juridico) Contratado:Albino Cezar Baptista - Advogados Associados

(Of. nº 903/98)

Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

Publicações Legais

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DAS MISSÕES

AVISO DE CONCORRÊNCIA Nº 01/98

O MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DAS MISSÕES/RS torna público que, no **dia 14 de agosto de 1998, às 14 horas**, na Sede da Prefeitura Municipal, serão recebidas as propostas para a doação com encargo de imóvel deste Município, para o fim especial de edificar, instalar e manter em funcionamento um ALBERGUE DA JUVENTUDE. Cópias do Edital e maiores informações poderão ser obtidas na Prefeitura Municipal de São Miguel das Missões, sita na Rua 29 de Abril nº 165, ou pelo fone (055) 381-1300.

MÁRIO AUGUSTO RIBAS DO NASCIMENTO
PREFEITO MUNICIPAL

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAISE ÓRGÃOS DE CLASSE NO RS

ELEIÇÕES SINDICAIS - ERRATA

Comunico que, no edital de divulgação da chapa registrada, publicado no jornal Zero Hora, edição que circulou nesta data, onde consta **Ana Marta de Souza Mendes**, deve constar **ANA MARTA SOUZA DE MENEZES** e, como Suplente de **Delegado Representante, Jorge Luiz Lopes, deve constar JOSÉ ALDOMIRO MACHADO.** Fica mantido o prazo para a impugnação de candidaturas.

Porto Alegre, 08 de julho de 1998.

EDGAR CARIBONI
P/Comissão Eleitoral

CRT

PERDA DO DIREITO DE USO DO TELEFONE

A Companhia Riograndense de Telecomunicações, CRT, comunica aos clientes inadimplentes há mais de 90 (noventa) dias que devem regularizar sua situação junto à Empresa, no prazo máximo de 10 dias, impreterivelmente, a contar da data desta publicação.

Com base na Portaria 663/79, do Ministério das Comunicações, quem não regularizar seus débitos nesse prazo, perderá definitivamente o direito de uso do terminal telefônico.

Porto Alegre, 10 de julho de 1998.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 08 de julho de 1998

Em conformidade com o subitem 13.5.3 dos Editais das Concorrências nºs 007, 010, 012, 018, 019, 021, 024, 025, 042, 046, 055, 059, 060 e 061/97-SFO/MC, conforme relação em anexo e, tendo em vista as informações contidas nos Relatórios de Recursos Administrativos de 07 de julho de 1998, elaborados pela Comissão Especial de Âmbito Nacional, constituída pela Portaria nº 63, de 05 de fevereiro de 1997 e o Parecer nº 334/98 - CONJUR/MC, de 08 de julho de 1998, os quais adoto, como motivação e fundamentação deste, homologo as decisões da Comissão, observando que as razões das classificações e desclassificações decorreram da estrita observância às condições estabelecidas nos Editais, em cumprimento à legislação vigente.

LUIZ CARLOS MENDONÇA DE BARROS
Ministro de Estado das Comunicações

Anexo do Despacho

UF	Nº Concorrência	Localidade	Proponente	Resultado
GO	007/97-SFO/MC	Aparecida de Goiânia	Sistema Goiano de Telecomunicação Ltda.	**Dá provimento**
MS	010/97-SFO/MC	Nova Andradina	Rádio Excelsior Ltda.	Nega provimento
PA	012/97-SFO/MC	Abaetetuba	A&N Sistemas de Comunicação e Promoção de Espetáculos Ltda.	Nega provimento
PA	012/97-SFO/MC	Abaetetuba	Brasil Amazônia Comunicação e Empreendimentos Ltda.	Intempestivo
RN	018/97-SFO/MC	Nova Cruz	Rádio Digital FM Ltda.	Intempestivo
RO	019/97-SFO/MC	Candeias do Jamari	Rádio e TV Maira Ltda.	Nega provimento
RS	021/97-SFO/MC	Cangucu	Sociedade Difusora Canguçu FM Ltda.	**Dá provimento**
RS	021/97-SFO/MC	Canguçu	Sociedade Difusora Canguçu FM Ltda.	Intempestivo
RS	021/97-SFO/MC	Canguçu	Sociedade Difusora Canguçu FM Ltda.	Nega provimento
RS	021/97-SFO/MC	Capão do Leão	Sistema Nativa de Comunicações Ltda.	Nega provimento
SP	024/97-SFO/MC	Aquaí	Rádio Interativa Ltda.	Nega provimento
TO	025/97-SFO/MC	Palmas	Rádio Palmas Ltda.	Nega provimento
TO	025/97-SFO/MC	Palmas	Rádio Palmas Ltda.	Nega provimento
PA	042/97-SFO/MC	Abaetetuba	A&N Sistemas de Comunicação e Promoção de Espetáculos Ltda.	Nega provimento
PA	042/97-SFO/MC	Capanema	A&N Sistemas de Comunicação e Promoção de Espetáculos Ltda.	Nega provimento
RN	046/97-SFO/MC	Touros	Rádio Litorânea FM Ltda.	Intempestivo
MG	055/97-SFO/MC	Divinópolis	Rede de Televisão Comunitária Ltda.	Nega provimento
MG	055/97-SFO/MC	Divinópolis	Sistemas de Emissoras Comunitárias Ltda.	Nega provimento
SP	059/97-SFO/MC	Santos	Empresa de Comunicação PRM Ltda.	**Dá provimento**
TO	060/97-SFO/MC	Aparecida de Goiânia	Sistema Goiano de Telecomunicação Ltda.	**Dá provimento**
TO	061/97-SFO/MC	Palmas	Rádio Palmas Ltda.	Nega provimento

203

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
DELEGACIA NO RIO GRANDE DO SUL

Comissão de Assessoramento Técnico

TERMO DE ANEXAÇÃO

Nesta data, anexei ao presente Processo a documentação a seguir, constituída de 04 (folhas)folhas, as quais numerei em continuação, do número 203 até o número 207.

Porto Alegre, 17 de julho de 1998.

WERLAU MENDES USSAM
Presidente

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

RELATORIO-CONFIRMACAO

TELEFONE NRO.	DATA E HORA	DURACAO	TX/RX	PAG.	STATUS
0613232144	JUL 17 17:36	03/01	TX	04	OK

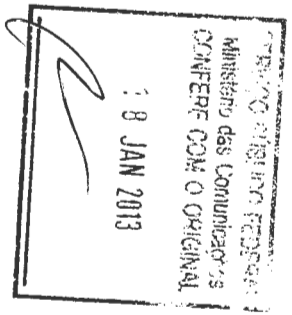

279

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO DE ASS. TÉCNICO/RS

17 JUL. 1998

Nº 135/98

À
COMISSÃO ESPECIAL DE ÂMBITO NACIONAL DO
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF

SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA., sociedade comercial constituída na forma da Lei, devidamente inscrita no CGC/MF sob o nº 01.771.180/0001-78, com sede na rua Osvaldo Aranha nº 255, na cidade de Canguçu, estado do Rio Grande do Sul, na condição de participante habilitada e classificada na Concorrência de nº **021/97-SFO/MC,** para a execução do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Canguçu-RS, por seu procurador que este subscreve, vem, tempestivamente, diante do despacho Ministerial de 08.07.98, publicado no DOU de 10.07.98, expor e requerer o que segue:

1. A requerente interpôs 3 recursos no edital 021/97 todos em relação a localidade de Canguçu - RS contra às concorrentes RÁDIO IGUATEMI FM LTDA, SOCIEDADE NATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA. E SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA.

2. Em um dos recursos, o dirigido contra a sociedade NATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA a requerente obteve provimento;

3. No recurso relativo à RÁDIO IGUATEMI FM LTDA, constou da publicação Ministerial, que o mesmo foi considerado "**intempestivo";**

4. Resulta que todos os 3 recursos foram interpostos na mesma data, ou seja, 19.06.98, portanto, todos os 3 **tempestivos**.

5. Verificando os termos da decisão, se constata que o termo " intempestivo" foi mal utilizado por esta comissão, que ao tratar de análise de matéria entendida como preclusa, taxou o recurso de intempestivo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
8 JAN 2013

6. Ora, é pública a distinção entre os conceitos jurídicos de preclusão e intempestividade, cuidando o primeiro de matéria não mais discutível, e o segundo, do cumprimento ou não do prazo legal assinalado para a prática de determinado ato jurídico processual.

7. A confusão é prejudicial à pessoa do advogado firmatário que apresentou recurso dentro do prazo legal, posto que a declaração de intempestividade quase sempre traduz negligência profissional, imputação que não se merece e não se aceita.

276
JH

Isso posto, requer o recebimento da presente para o fim de ser reformulada a decisão quanto ao item apontado, refazendo-se a publicação correspondente, já que pode ser nominada de "nega provimento" ou outra equivalente, mas nunca de intempestiva.

Nestes termos pede deferimento.
Porto Alegre, 17 de julho de 1998.

p.p. LUIZ CARLOS SANTOS FERRAZ
Advogado - OAB-RS 6.694

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

Publicações Legais

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DAS MISSÕES

AVISO DE CONCORRÊNCIA Nº 01/98

O MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DAS MISSÕES/RS torna público que, **no dia 14 de agosto de 1998, às 14 horas**, na Sede da Prefeitura Municipal, serão recebidas as propostas para a doação com encargo de imóvel deste Município, para o fim especial de edificar, instalar e manter em funcionamento um ALBERGUE DA JUVENTUDE. Cópias do Edital e maiores informações poderão ser obtidas na Prefeitura Municipal de São Miguel das Missões, sita na Rua 29 de Abril nº 165, ou pelo fone (055) 381-1300.

MÁRIO AUGUSTO RIBAS DO NASCIMENTO
PREFEITO MUNICIPAL

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAISE ÓRGÃOS DE CLASSE NO RS

ELEIÇÕES SINDICAIS - ERRATA

Comunico que, no edital de divulgação da chapa registrada, publicado no jornal Zero Hora, edição que circulou nesta data, onde consta **Ana Marta de Souza Mendes**, deve constar **ANA MARTA SOUZA DE MENEZES** e, como Suplente de **Delegado Representante, Jorge Luiz Lopes, deve constar JOSÉ ALDOMIRO MACHADO.** Fica mantido o prazo para a impugnação de candidaturas.

Porto Alegre, 08 de julho de 1998.

EDGAR CARIBONI
P/Comissão Eleitoral

CRT

PERDA DO DIREITO DE USO DO TELEFONE

A Companhia Riograndense de Telecomunicações, CRT, comunica aos clientes inadimplentes há mais de 90 (noventa) dias que devem regularizar sua situação junto à Empresa, no prazo máximo de 10 dias, impreterivelmente, a contar da data desta publicação.

Com base na Portaria 663/79, do Ministério das Comunicações, quem não regularizar seus débitos nesse prazo, perderá definitivamente o direito de uso do terminal telefônico.

Porto Alegre, 10 de julho de 1998.

Ministério das Comunicações
CERTIFICO QUE ESTE É CÓPIA FIEL DO ORIGINAL
18 JAN 2013

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 08 de julho de 1998

Em conformidade com o subitem 13.5.3 dos Editais das Concorrências nºs 007, 010, 012, 018, 019, 021, 024, 025, 042, 046, 055, 059, 060 e 061/97-SFO/MC, conforme relação em anexo e, tendo em vista as informações contidas nos Relatórios de Recursos Administrativos de 07 de julho de 1998, elaborados pela Comissão Especial de Âmbito Nacional, constituída pela Portaria nº 63, de 05 de fevereiro de 1997 e o Parecer nº 334/98 - CONJUR/MC, de 08 de julho de 1998, os quais adoto, como motivação e fundamentação deste, homologo as decisões da Comissão, observando que as razões das classificações e desclassificações decorreram da estrita observância às condições estabelecidas nos Editais, em cumprimento à legislação vigente.

LUIZ CARLOS MENDONÇA DE BARROS
Ministro de Estado das Comunicações

Anexo do Despacho

UF	Nº Concorrência	Localidade	Proponente	Resultado
GO	007/97-SFO/MC	Aparecida de Goiânia	Sistema Goiano de Telecomunicação Ltda.	**Dá provimento**
MS	010/97-SFO/MC	Nova Andradina	Rádio Excelsior Ltda.	Nega provimento
PA	012/97-SFO/MC	Abaetetuba	A&N Sistemas de Comunicação e Promoção de Espetáculos Ltda.	Nega provimento
PA	012/97-SFO/MC	Abaetetuba	Brasil Amazônia Comunicação e Empreendimentos Ltda.	Intempestivo
RN	018/97-SFO/MC	Nova Cruz	Rádio Digital FM Ltda.	Intempestivo
RO	019/97-SFO/MC	Candeias do Jamari	Rádio e TV Maira Ltda.	Nega provimento
RS	021/97-SFO/MC	Cangucu	Sociedade Difusora Canguçu FM Ltda.	**Dá provimento**
RS	021/97-SFO/MC	Canguçu	Sociedade Difusora Canguçu FM Ltda.	Intempestivo
RS	021/97-SFO/MC	Canguçu	Sociedade Difusora Canguçu FM Ltda.	Nega provimento
RS	021/97-SFO/MC	Capão do Leão	Sistema Nativa de Comunicações Ltda.	Nega provimento
SP	024/97-SFO/MC	Aguaí	Rádio Interativa Ltda.	Nega provimento
TO	025/97-SFO/MC	Palmas	Rádio Palmas Ltda.	Nega provimento
TO	025/97-SFO/MC	Palmas	Rádio Palmas Ltda.	Nega provimento
PA	042/97-SFO/MC	Abaetetuba	A&N Sistemas de Comunicação e Promoção de Espetáculos Ltda.	Nega provimento
PA	042/97-SFO/MC	Capanema	A&N Sistemas de Comunicação e Promoção de Espetáculos Ltda.	Nega provimento
RN	046/97-SFO/MC	Touros	Rádio Litorânea FM Ltda.	Intempestivo
MG	055/97-SFO/MC	Divinópolis	Rede de Televisão Comunitária Ltda.	Nega provimento
MG	055/97-SFO/MC	Divinópolis	Sistemas de Emissoras Comunitárias Ltda.	Nega provimento
SP	059/97-SFO/MC	Santos	Empresa de Comunicação PRM Ltda.	**Dá provimento**
TO	060/97-SFO/MC	Aparecida de Goiânia	Sistema Goiano de Telecomunicação Ltda.	**Dá provimento**
TO	061/97-SFO/MC	Palmas	Rádio Palmas Ltda.	Nega provimento

278 III

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARTICIPANTE

DMC RS 31JUL'98 08:56

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
DELEGACIA DO MC NO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL
Porto Alegre, RS

EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 039/97 650/MC

Sociedade de Difusora Canguçu Ltda

SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA.
ÍNDICE DOS DOCUMENTOS CONSTANTES DO INVÓLUCRO 3

Proposta sintética do preço pela outorga,
por localidade de execução do serviço..... doc. 1

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

01

ANEXO V

Proposta sintética do Preço pela Outorga, por localidade de execução do serviço.

1. Razão Social da Proponente: Sociedade Difusora Canguçu FM Ltda.
2. CGC/MF: 01.771.180/0001-78
3. Edital de Concorrência nº : **21/97-SFO-MC**
4. Serviço: **Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada**
5. Localidade: **CANGUÇU-RS**
6. Valor Proposto: **R$ 61.531,50 (Sessenta e um mil, quinhentos e trinta e um reais e cinqüenta centavos)**
   1ª Parcela: **R$ 30.765,75 (Trinta mil, setecentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos)**
   2ª Parcela: **RS 30.765,75 (Trinta mil, setecentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos)**

Canguçu(RS), 14 de abril de 1997.

RICARDO DUARTE RIBEIRO
Sócio-Gerente
CPF nº 643 330 600-44

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
JAN 2013

Reconheço a assinatura de Ricardo Duarte Ribeiro que deu fé
instrumento 030 do contrato
Canguçu, de 23 ABR 1997 de 19
Cumpra-se

46270
TABELIONATO DE CANGUÇU-RS
José Moreira Bento - Tabelião
23 ABR 1997
CARMEN BENTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE-AUTORIZADA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
DELEGACIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
COMISSÃO ESPECIAL DE ÂMBITO ESTADUAL - RS

ATA

CONCORRÊNCIA Nº 021/97-SFO/MC

ABERTURA DOS INVÓLUCROS CONTENDO PROPOSTAS DE PREÇO PELA OUTORGA PARA A LOCALIDADE DE **CANGUÇU**, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Aos 31 (trinta e um) dias do mês de julho de 1998, às 09:00 horas, na sala de reuniões da Delegacia do Ministério das Comunicações no Estado do Rio Grande do Sul, reuniu-se a Comissão Especial de Âmbito Estadual com a presença de seu Presidente Werlau Mendes Ussam, e dos membros titulares Paulo Rogério Petit Prux e Luciane Monza Koller, e com a participação dos interessados nessa licitação. Deu-se início à Reunião para abertura dos invólucros contendo as Propostas de Preço pela Outorga das proponentes classificadas na Proposta Técnica no **Edital nº 021/97-SFO/MC**, localidade de **Canguçu**, processando os trabalhos na seqüência seguinte:1) assinatura da lista de presença por localidade, que foi anexada à presente Ata, pelos representantes das proponentes; 2) as empresas que terão seus invólucros da Proposta de Preço pela Outorga abertos pela Comissão são as seguintes: **RÁDIO IGUATEMI FM LTDA, SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÕES LTDA, SISTEMA NATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA, SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU LTDA e SOCIEDADE NATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA ;** 3)apresentação ao representantes das proponentes dos invólucros contendo as Propostas de Preço pela Outorga, intactos; 4) abertura, pela Comissão, dos invólucros contendo a Proposta de Preço pela Outorga das proponentes desclassificadas na Proposta Técnica, comunicando aos representantes que a abertura dos invólucros ocorrerá por localidade, sendo iniciada por ordem crescente do número do Edital; 5) comunicar aos representantes presentes que vista aos processos ocorrerão durante a sessão. Nada havendo a acrescentar aos fatos relatados, foi lavrada a presente Ata, que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelos membros da Comissão Especial de Âmbito Estadual e pelos representantes das proponentes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

282

COMISSÃO ESPECIAL DE ÂMBITO ESTADUAL

Werlau Mendes Ussam
Presidente

Paulo R. P. Prux
Membro

Luciane Monza Koller
Membro

PROPONENTE(S)

RÁDIO IGUATEMI FM LTDA

SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÕES LTDA

SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU LTDA

SOCIEDADE NATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

IC
bito Estadual
uçu
ência Modulada
FM Ltda.
CEP:96600-000
Outorga:
lo pela outorga,
os termos

2834

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE ÂMBITO NACIONAL

T E R M O D E A N E X A Ç Ã O

-

Nesta data, anexei ao presente processo a documentação a seguir, constituída de 03 folhas, que numerei em continuação, do número 214 até o número 216.

Brasília-DF, 06 de AGOSTO de 1998.

Marcos Vinicius Bertoni
Secretário - matr. 1216530

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
09 JAN 2013

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE ÂMBITO REGIONAL

CONCORRÊNCIA N.º 021/97-SFO/MC

ATA DE REUNIÃO

Aos 6 (seis) dias do mês de agosto de 1998, às 09:00 horas, na sala de reuniões da Comissão Especial de Licitação, na sobreloja do Edifício Sede do Ministério das Comunicações, Bloco "R" da Esplanada dos Ministérios, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniram-se as Comissões Especiais de Âmbito Regional criadas pela Portaria n.º 63, de 05 de fevereiro de 1997, publicada no DOU de 13/02/97 e suas alterações, para análise das Propostas de Preço pela Outorga das proponentes participantes das Concorrências n.ºs 001/97-SFO/MC a 061/97-SFO/MC. Essa análise foi realizada sob o coordenação e orientação da Comissão Especial de Âmbito Nacional. Durante o período de realização dos trabalhos das Comissões Especiais de Âmbito Regional, as Propostas de Preço pela Outorga foram analisadas separadamente, por Comissão Especial de Âmbito Regional específica. No ato de fechamento da análise, em relação à Proposta de Preço pela Outorga da proponente SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA, Processo n.º 5379000037897, para a localidade de Canguçu / RS, a Comissão Especial de Âmbito Regional específica consolida os trabalhos, em conformidade com o Edital da Concorrência n.º 021/97-SFO/MC e seus Anexos. De acordo com o item 9.27 do Edital, lavra-se a presente ata, composta desta folha e de um anexo – Análise da Proposta de Preço pela Outorga – Anexo V, que será encaminhada à Comissão Especial de Âmbito Nacional. Lida e achada conforme, a presente ata será assinada pelos componentes da Comissão Especial de Âmbito Regional.

COMISSÃO: **SUDESTE I**

Augusto César Cecílio de Figueiredo
Presidente

Carlos Alberto Monteiro de Araújo
Membro

Cláudio Xavier Mourão
Membro

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
JAN 2013

Comissão Regional
Análise da Proposta de Preço - Anexo V - Lote 1

Nº Processo :	53790.000378/97	**CGC:**	01.771.180/0001-78
Razão Social :	SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA		
Edital :	021	**Localidade :** Canguçu	**UF :** RS
Serviço :	FM - Frequência Modulada	**Grupo de Enquadramento :**	A

VERIFICAÇÃO DO PREENCHIMENTO CORRETO DOS ITENS DO ANEXO V :	SIM	NÃO
A Proposta de Preço pela Outorga está de acordo com as condições do Edital? :	☑	☐
O valor proposto atende às condições do Edital? :	☑	☐
As parcelas são iguais? :	☑	☐
A Proposta de preço está assinada pelo Representante Legal? :	☑	☐

Valor mínimo fixado para a outorga:	13.294,00
Valor do preço ofertado pela outorga:	61.531,50
Pontuação da Proposta de Preço pela Outorga (PP):	89,20

Observações :

Comissão : SUOESTE I

Presidente da Comissão

Membro

Membro

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE ÂMBITO NACIONAL

T E R M O D E A N E X A Ç Ã O

Nesta data anexei ao presente processo a documentação a seguir, constituída de folhas que numerei, em continuação, do número 217 até o número

Brasília-DF, de de 1998.

MESSIAS LEITE BRASIL
Secretária-substituta da CEAN

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

CADASTRADO
POR:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF
30 JAN 53000 000721/98
PROTOCOLO-GERAL

288

INTERESSADO:

SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA

ASSUNTO: CÓDIGO:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 98-0002029-2/DF MS 5595/98

OUTROS DADOS:

MOVIMENTAÇÕES

SEQ.	SIGLA	CÓDIGO	DATA	SEQ.	SIGLA	CÓDIGO	DATA
01	CONJUR		30/01/98	15			/ /
02	DOJ/CONJUR		02/02/98	16			/ /
03			/ /	17			/ /
04			/ /	18			/ /
05			/ /	19			/ /
06			/ /	20			/ /
07			/ /	21			/ /
08			/ /	22			/ /
09			/ /	23			/ /
10			/ /	24			/ /
11			/ /	25			/ /
12			/ /	26			/ /
13			/ /	27			/ /
14			/ /	28			/ /

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

AS MOVIMENTAÇÕES DEVERÃO SER COMUNICADAS AO PROTOCOLO

ANEXOS:

– SENAPHU –

Superior Tribunal de Justiça 000721/98 1

Mandado de Segurança nº 5.695/DF

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5.695 - DF (98/0002028-2)

IMPETRANTE : SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA.
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS SANTOS FERRAZ

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
19 JAN 2013

D E C I S Ã O

I - A Impetrante, empresa recém criada para participar da concorrência aberta pelo Edital 021/97-SFO/MC para a execução do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Canguçu, no Rio Grande do Sul, foi considerada inabilitada pela ausência de assinatura do dirigente nos documentos de comprovação da qualificação econômico-financeira, relativos ao balanço patrimonial do último exercício social, balanço de abertura e índice de solvência.

II - Afirma a Impetrante que a exigência relativa a tais itens não constava de edital, porquanto foram acrescentadas em decorrência de consultas formuladas por interessados questionando a forma como as recém criadas empresas (conforme autorização expressa no Edital) poderiam demonstrar a boa situação financeira.

III - Sustenta-se na impetração que a exigência, a par de extrapolar os limites do Edital, não se abriga na exceção prevista no art. 21, § 4º da Lei 8666/93. Ademais, o balanço apresentado foi firmado exclusivamente por contabilista regularmente habilitado e integra a documentação de habilitação da Impetrante, que fora subscrita pelo seu sócio-gerente ratificando o inteiro teor de todas as peças apresentadas e assumindo a sua origem e autenticidade.

IV - Em face do aviso de prosseguimento do certame designado para o próximo dia 30 do corrente mês, requer a concessão de liminar autorizando-a a prosseguir no procedimento.

V - Tenho manifestado firme entendimento no sentido de que o procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, dando azo à participação do maior número possível de concorrentes. A escolha final há de recair sempre na proposta mais vantajosa para a Administração. Todavia, meros detalhes formais (como a assinatura do sócio gerente no balanço) não podem ter o condão de afastar, liminarmente, candidatos ao contrato. Na espécie, mais se afigura desmedida a formalidade quando se verifica não constar do Edital, mas haver sido incluída em resposta a consulta. E, mais, parece ter razão a Impetrante quando assevera integrar o balanço (subscrito por

CONJUR Fls. 02 STJ

contabilista) a documentação encaminhada pelo sócio-gerente, ato que ratifica os termos de todas as peças por ele apresentadas.

VI - Nesse contexto, parece-me vulnerado o espírito da norma estabelecida na Lei 8.666/93, que veda acrescentar na licitação circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (art. 3º, inciso I).

VII - Presentes os requisitos autorizadores, defiro a liminar (*ad referendum* da egrégia Seção) em ordem a autorizar a impetrante a prosseguir no certame, até o julgamento do presente *writ*.

Comunique-se, com urgência, conforme requerido no item "A" do Pedido, de fl. 10.

Requisitem as devidas informações.

Após, dê-se vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

Intimem-se.

Brasília, 29 de janeiro de 1998.

Ministro AMÉRICO LUZ
Presidente

Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
8 JAN 2013

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONSULTORIA JURÍDICA

SECRETARIA DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF
30 JAN 53000 000721/98
PROTOCOLO-GERAL

MC & C CONJUR Fls. 03 EJC

De ordem, à Seção de Protocolo e Arquivo da Secretaria de Administração Geral, URGENTE, rogando juntar a presente documentação ao(s) processo(s) porventura existente (s) sobre o mesmo assunto, relativo(s) ao(s), e restituir a esta Consultoria Jurídica.

Caso não exista(m) referido(s) processo (s), favor protocolizar e devolver, urgente, para fim de cumprimento do prazo judicial.

Solicito, ainda, que na capa do processo a ser formalizado conste como interessado: Sociedade Difusora Camaçari FM Ltda
e o assunto: Mandado de Segurança nº 98-0002029-2/DF.

Brasília, 31 de janeiro de 1998.

Senira Carlos dos Santos Silva
Chefe de Serviço da CONJUR/MC

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

/Scss.

CONJUR
Fls. 04
CJC

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE ÂMBITO NACIONAL

MM. N.º 009 /97-CEAN Brasília, de janeiro de 1998

Ao: Consultor Jurídico do MC
Do: Presidente da Comissão Especial de Âmbito Nacional

Encaminho para conhecimento e providências dessa douta Consultoria Jurídica, cópia dos documentos comunicando despacho concessivo de liminar nos autos do seguintes mandatos:

EDITAL N.º	PROPONENTE	UF	MANDADO N.º
008/97-SFO/MC	MR RADIODIFUSÃO LTDA	MA	5604
008/97-SFO/MC	PANAQUATIRA RADIODIFUSÃO LTDA	MA	5606
008/97-SFO/MC	PARANÃ FM LTDA.	MA	Ac. Cautelar (98.351-3
055/97-SFO/MC	TV MINAS CENTRO OESTE S/C LTDA	MG	5607
055/97-SFO/MC	TCO-TELEVISÃO CENTRO-OESTE LTDA	MG	5608
050/97-SFO/MC	JPA COMUNICAÇÕES LTDA	PE	5600
022/97-SFO/MC	SOCIEDADE PÉROLA COMUNIC.S/C LTDA	SC	5602
007/97-SFO/MC	RÁDIO CIDADE FM APAR. GOIÂNIA LTDA	GO	5605
007/97-SFO/MC	RÁDIO POUSADA DAS ARARAS LTDA	GO	5599
025/97-SFO/MC	RÁDIO SERRA DO CARMO FM LTDA	TO	5605
------	SERRA DO CARMO FM LTDA		5601
007/97-SFO/MC	RÁDIO CIDADE FM APAR. GOIÂNIA LTDA	GO	5603
021/97-SFO/MC	SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA	RS	5595
021/97-SFO/MC	RÁDIO SOLIDARIEDADE FM LTDA	RS	5596
021/97-SFO/MC	RÁDIO FM MIRAGUAÍ LTDA	RS	5597

Atenciosamente,

RONALDO RANGEL DE ALBUQUERQUE SÁ
Presidente

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

Já especificamos [illegible] de liminar. Haver, caso a caso, [illegible] Marcos. Falar-se [illegible]

293

MC Fls 05 CONJUR CJC

MANDADOS RECEBIDOS

EDITAL Nº	EMPRESA	UF	MANDADO Nº
08	MR RADIODIFUSÃO LTDA	MA	5604
08	PANAQUATIRA RADIODIFUSÃO LTDA	MA	5606
08	PARANÁ FM LTDA (S. J. Ribamar)	MA	-
55	TV MINAS CENTRO-OESTE S/C LTDA	MG	5607
55	TCO-TELEVISÃO CENTRO-OESTE LTDA	MG	5608
50	JPA COMUNICAÇÕES LTDA	PE	5600
22	SOCIEDADE PÉROLA DE COMUNICAÇÕES S/C LTDA	SC	5602
07	RÁDIO CIDADE FM APARECIDA DE GOIANIA LTDA	GO	5605
07	RÁDIO POUSADA DAS ARARAS LTDA	GO	5599
25	RÁDIO SERRA DO CARMO FM LTDA	TO	5605
	SERRA DO CARMO FM LTDA		5601
07	RÁDIO CIDADE FM DE APARECIDA DE GOIÂNIA LTDA	GO	5603
21	RÁDIO SOLIDARIEDADE FM LTDA	RS	5596
21	RÁDIO FM MIRAGUAÍ LTDA	RS	5597

30/01/98 11:27

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
19 JAN 2013

TELEX

[illegible]

[illegible]

BRASILIA/DF 29.01.93 01 (ACA)

EXMO. SR.
DR. PAULO ROBERTO VIEIRA DA MOTTA
DD. MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICACOES
ESPLANADA DOS MINISTERIOS, BLOCO "R", 8/0 ANDAR
70044-900-BRASILIA/DF

TELEX Nr. 061/93 - SPS/CP - 29/JAN/93

COMUNICO VOSSENCIA QUE, NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANCA NR. 5695/DF (REGISTRO NR. 92/0092029-2), IMPETRADO PELA SOCIEDADE RADIODIFUSORA CAMPOSUL FM LTDA CONTRA ATO DE VOSSENCIA, EXAREI DESPACHO CONCESSIVO DE LIMINAR DO SEGUINTE TEOR:

"...DEFIRO A LIMINAR (AD REFERENDUM DA EGREGIA SEFAO) EM ORDEM A AUTORIZAR A IMPETRANTE A PROSSEGUIR NO CERTAME, ATEH O JULGAMENTO DO PRESENTE WRIT."

INFORMO VOSSENCIA QUE SEGUE ATRAVES DE OFICIO O INTEIRO TEOR DO DESPACHO POR MIM PROFERIDO. DOS EDS. MINISTRO AMERICO LUZ, PRESIDENTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA.

CONJUR
Fls 06
CJC

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

295

CONVERSÃO
Fls 07
E J C

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO

Memorando nº 352/GM-MC **Em** 06 / 02 /1998

Para: Consultor Jurídico

O Ministro-Presidente do STJ solicita informações para instruir o processo de MANDADO DE SEGURANÇA nº 5595/DF, impetrado por SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA., contra ato do Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO MOTTA.

[illegible] 98

PROTOCOLO: 9899002129

Encaminho o expediente anexo para:

( ) CIÊNCIA

( ) ENCAMINHAR .....

( ) ENVIAR-ME CÓPIA DA RESPOSTA

(X) EXAMINAR

( ) FALAR-ME

( ) PREPARAR MINUTA DE .....

( ) RESPONDER AO INTERESSADO

( ) RESPONDER AO INTERESSADO, COM CÓPIA PARA ESTE GABINETE.

( ) PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

( ) .....

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
19 JAN 2013

JOÃO TEIXEIRA DE ALMEIDA JR.
Assessor do Ministro

MANDADOJT

Superior Tribunal de Justiça

Ofício nº 026/98-SPS/DP. Brasília, 30 de janeiro de 1998.

Senhor Ministro,

A fim de instruir o processo de **MANDADO DE SEGURANÇA nº 5595/DF** (Registro nº 98/0002029-2), impetrado por SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA contra ato de Vossa Excelência, solicito as necessárias informações sobre as alegações constantes da petição inicial cuja segunda via segue em anexo.

Comunico a Vossa Excelência, ainda, que exarei, nos autos do referido processo, despacho de que faço anexar cópia.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Ministro **AMÉRICO LUZ**
Presidente

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

Exmº Sr.
Dr. **Sérgio Roberto Vieira da Motta**
DD. Ministro de Estado das Comunicações
Esplanada dos Ministérios, Bloco "R", 8º Andar
Nesta

MC / GM / SICAP
N.º 9899002129

CONJUR
Fls. 09
STJ
SJC

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5.595 – DF (98/0002029-2)

IMPETRANTE : SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA.
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS SANTOS FERRAZ

D E C I S Ã O

I - A Impetrante, empresa recém criada para participar da concorrência aberta pelo Edital 021/97-SFO/MC para a execução do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Canguçu, no Rio Grande do Sul, foi considerada inabilitada pela ausência de assinatura do dirigente nos documentos de comprovação da qualificação econômico-financeira, relativos ao balanço patrimonial do último exercício social, balanço de abertura e índice de solvência.

II - Afirma a Impetrante que a exigência relativa a tais itens não constava de edital, porquanto foram acrescentadas em decorrência de consultas formuladas por interessados questionando a forma como as recém criadas empresas (conforme autorização expressa no Edital) poderiam demonstrar a boa situação financeira.

III - Sustenta-se na impetração que a exigência, a par de extrapolar os limites do Edital, não se abriga na exceção prevista no art. 21, § 4º da Lei 8666/93. Ademais, o balanço apresentado foi firmado exclusivamente por contabilista regularmente habilitado e integra a documentação de habilitação da Impetrante, que fora subscrita pelo seu sócio-gerente ratificando o inteiro teor de todas as peças apresentadas e assumindo a sua origem e autenticidade.

IV - Em face do aviso de prosseguimento do certame designado para o próximo dia 30 do corrente mês, requer a concessão de liminar autorizando-a a prosseguir no procedimento.

V - Tenho manifestado firme entendimento no sentido de que o procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, dando azo à participação do maior número possível de concorrentes. A escolha final há de recair sempre na proposta mais vantajosa para a Administração. Todavia, meros detalhes formais (como a assinatura do sócio gerente no balanço) não podem ter o condão de afastar, liminarmente, candidatos ao contrato. Na espécie, mais se afigura desmedida a formalidade quando se verifica não constar do Edital, mas haver sido incluída em resposta a consulta. E, mais, parece ter razão a Impetrante quando assevera integrar o balanço (subscrito por

CONFERE COM O ORIGINAL

CONJUR Fls. 10

contabilista) a documentação encaminhada pelo sócio-gerente, ato que ratifica os termos de todas as peças por ele apresentadas.

VI - Nesse contexto, parece-me vulnerado o espírito da norma estabelecida na Lei 8.666/93, que veda acrescentar na licitação circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (art. 3º, inciso I).

VII - Presentes os requisitos autorizadores, defiro a liminar (*ad referendum* da egrégia Seção) em ordem a autorizar a Impetrante a prosseguir no certame, até o julgamento do presente *writ*.

Comunique-se, com urgência, conforme requerido no item "A" do Pedido, de fl. 10.

Requisitem as devidas informações.

Após, dê-se vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

Intimem-se.

Brasília, 29 de janeiro de 1998.

Ministro AMÉRICO LUZ
Presidente

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
BRASÍLIA - DF

Superior Tribunal de Justiça
Subs. de Autuação, Classificação e Distr. de Feitos
MS nº 5595
Registrado em 28 de 01 de 1998 às 16h
Chefe da Seção de Autuação

SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA., sociedade comercial constituída na forma da Lei (doc. 1), devidamente inscrita no CGC/MF sob o nº 01.771.180/0001-78, com sede na rua Osvaldo Aranha nº 255, na cidade de Canguçu, estado do Rio Grande do Sul , na condição de Licitante na Concorrência de nº **021/97-SFO/MC,** do Ministério das Comunicações,(doc.2) para a execução do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Canguçu-RS, por seu procurador que este subscreve, "ut" incluso instrumento de mandato (doc. 3) vem, perante Vossas Excelências, **INCONFORMADA** com a decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro das Comunicações, Dr. **SÉRGIO MOTTA,** que decretou a sua inabilitação, mantendo anterior deliberação da Comissão Especial de Âmbito Nacional, em Recurso regular e tempestivamente oferecido, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA

contra este ato, consubstanciado no despacho de 26.01.1998, publicado na edição do Diário Oficial da União do dia 27.01.1998, Seção I, pág. 52, (Doc. nº 4), pelas razões de fato e de direito a seguir lançadas:

DOS FATOS E DO DIREITO

A Impetrante foi inabilitada, conforme se constata nos documentos de julgamento constantes do processo administrativo nº 53790.000378/97, do Ministério das Comunicações, especialmente os de fls. 43/53, (Doc. nº 5), porque não atendeu os itens 5.4.1, 5.4.1.1 e 5.4.2 do edital do certame, (Doc. nº 6) que tratam da comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, a saber:

> ***"5.4.1 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social - NÃO CONSTA ASSINATURA DE DIRIGENTE***
>
> ***5.4.1.1 Balanço de abertura - NÃO CONSTA ASSINATURA DE DIRIGENTE***

Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
8 JAN 2013

CONJUR
Fls. 12

5.4.2 Índice de solvência maior ou igual que o estabelecido para o edital - NÃO CONSTA ASSINATURA DE DIRIGENTE"

Desde logo, importa reproduzir os itens do edital que tratam da comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes:

"5.4 A proponente deverá comprovar sua qualificação econômico-financeira mediante:

5.4.1 Balanço patrimonial e demonstrações contáveis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;

5.4.1.1 As empresas recém-criadas ficam dispensados (sic) da apresentação do referido documento e suas demonstrações.

5.4.2 A empresa proponente será considerada em boa situação financeira, e portanto apta a assumir os compromissos decorrentes da execução do objeto da licitação, quando o exame de seu balanço, devidamente atualizado, na forma do subitem anterior, resulte na verificação do Índice de Solvência maior ou igual a 1 (um), segundo a fórmula abaixo:

IS = AT / (PC+ ELP) > = 1

onde:
IS: Índice de Solvência
AT: Ativo Total
PC: Passivo Circulante
ELP: Exigível a Longo Prazo

5.4.3 Apresentação de certidão negativa de pedido de falência ou concordata, expedida pelos distribuidores da sede da proponente ou da comarca a que pertença, com data não anterior a 90 (noventa) dias daquela referida no preâmbulo deste edital;

PODER PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

A impetrante, como se vê dos seus atos constitutivos, é empresa recém criada para poder participar do certame, enquadrando-se no item 5.4.1.1 do Edital.

Assim, nos termos do Edital nº 021/97-SFO/MC, ela só estava obrigada a apresentar a certidão negativa de pedido de falência ou concordata, item 5.4.3., para comprovação da sua capacidade econômico-financeira; e, expressamente desobrigada da apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (item 5.4.1.1)

A legislação de regência - Lei 8.666/93 - a respeito do tema, qualificação econômico-financeira dos licitantes, em seu art. 31, limita, no "caput", a documentação exigível às hipóteses mencionadas nos incisos I, II e III e parágrafos. Nelas não esta prevista a exigência do Balanço de Abertura.

A exigência da apresentação do Balanço de Abertura para as empresa recém-criadas não surgiu da lei nem do edital, mas em decorrência de consultas formuladas por interessados questionando a forma pela qual as novas empresas poderiam demonstrar boa situação financeira, condição para assumir os compromissos decorrentes da execução dos serviços objeto do edital.

Dentre outras, através da resposta nº 079/97, DOC nº 0017/84-CEAM Edital nº 59/97, (Doc. nº 7), a Comissão Especial de Âmbito Nacional orientou: ***"além do solicitado no item 5.4.3, a empresa recém-criada deverá apresentar o balanço de abertura referente ao item 5.4.2, para comprovação da boa situação financeira".***

Com esta resposta, a Comissão Especial de Âmbito Nacional deixou claro que era inexigível, das empresas recém-criadas, qualquer outro documento além do mencionado no item 5.4.3, mas, por forma indireta e equivocada, alterou o conteúdo do item relativo à demonstração da capacidade econômico-financeira, ampliando as exigências ali originalmente contidas, *v.g.* o Balanço de Abertura.

Tal atitude não tem amparo tanto no Edital nº 021/97-SFO/MC, quanto na Lei nº 8.666/93, que em seu art. 41 assim estabelece:

> ***"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."***

Com a invocação do dispositivo não se pretende que o edital, enquanto lei da licitação, não comporte, em circunstâncias excepcionais e que revelem real

Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
JAN 2013

CONJUR
Fls 19

proveito e importância para a Administração Pública, modificações em seu texto. O que se afirma, entretanto, é que as alterações ao edital devem ser processadas de conformidade com as regras da lei, em especial, com a observância estrita do disposto no parágrafo 4°, do art. 21 da lei 8.666/93, ora transcrito:

> ***"Art. 21. (...)***
> ***parágrafo 4° - Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas"***

A modificação engendrada pela Comissão Especial de Âmbito Nacional, fundamento da inabilitação da Impetrante, ratificada pelo despacho do senhor Ministro das Comunicações - **Autoridade Coatora -,** não tem o efeito, à vista do dispositivo transcrito, de alteração do edital, porque foram preteridas formalidades essenciais, não podendo, em conseqüência, ser motivo de inabilitação da Impetrante.

Arremate-se, afirmando que a alteração com o fito de incluir o Balanço de Abertura como exigência não se abriga na exceção prevista no art. 21, parágrafo 4° da Lei n° 8.666/93, porque afeta, inquestionavelmente, a formulação das propostas, como criar a obrigação de contratar-se profissional habilitado para a sua elaboração e, principalmente, por se constituir em fator determinante da inabilitação de Impetrante.

A doutrina é uníssona em considerar como princípio basilar das licitações o da vinculação da administração ao edital. Neste sentido tem-se o ensinamento de Marçal Justen Filho "in" Comentário a Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

> ***"Podem existir defeitos no instrumento convocatório. Também, pode apurar-se a conveniência de alterar condições nele previstas. Essas alterações tanto podem surgir de modo expontâneo no seio da administração, como ser provocadas por manifestações de interessados. A Administração tem total liberdade para alterar as condições inseridas no instrumento convocatório (respeitada a lei, é claro). Porém, a alteração não pode frustrar a garantia do prazo mínimo prevista no parágrafo 2°. Se a administração introduzir alteração após publicado o aviso, deverá***

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

CONJUR
Fls. 15
MJ

renovar sua publicação. Se assim não fosse, haveria redução do prazo mínimo. Admite-se, porém, a desnecessidade da nova publicação quando a alteração for secundária e irrelevante para a formulação das propostas".

Também a Jurisprudência não discrepa deste entendimento, sendo oportuno transcrever algumas decisões dos nossos Tribunais a respeito da exigência de fiel observância do princípio que determina a vinculação da Administração aos termos do edital:

"EMENTA.

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO.

I - Em sede de licitação vige o princípio da vinculação ao edital, que obriga tanto a pública administração, quanto aos licitantes a sua estreita observância.

II - Não é lícito a administração, salvo expressa disposição legal, fazer exigências não constantes do edital do certame.

III - Negado provimento à remessa oficial." (REO, nº 0137466, de 1994, TRF 1, 2ª Turma, decisão de 10.09.96, rel. Juiz Carlos Fernando Mathias, DJ de 11.11.96, pág. 85865).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
09 JAN 2013

E, ainda, mais:

"EMENTA.
MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA POSTERIOR AO EDITAL.
Constituindo-se o edital em um pré-contrato do próprio ato licitatório e que, nos termos do art. 33 do

CONJUR
Fls 16
MC

> ***DL 2300/86, vincula, inclusive, a administração, integralmente nos seus termos, a esta falece o direito de fazer exigência não constante do edital, a despeito do poder inerente à administração pública de rever os seus próprios atos, sob pena de assim se entendendo, ferir-se direito administrativo adquirido. Apelação e remessa de oficio improvidas." (MAS, nº 05001629, de 1990, TRF 5, 2ª Turma, Rel. Juiz Petrucio Ferreira, decisão de 15.05.90, publicada no DJ de 25.06.90).***

O procedimento de alteração do Edital não é estranho para a Autoridade Coatora, tanto que fez publicar no Diário Oficial da União, de 3 de março de 1997, Aviso de Retificação, corrigindo apenas os subitens 4.1.1, 9.1 e 9.27, bem como o preâmbulo, cláusula 1ª e 2ª do Anexo 8º, mantendo as demais condições. Na ocasião não houve devolução de prazo, posto que nenhum destes subitens ou disposições referidas possuíam potencial para afetar a formulação as propostas.

O argumento da Impetrante se fortalece pelos próprios atos subsequentes da apontada Autoridade Coatora quando lançou os editais das Concorrências de nºs. 062/97 - SFO/MC a 113/97 - SFO/MC, abertos para outras localidades, cujos respectivos Avisos de Licitação foram publicados no DOU de 14 de abril de 1997, fazendo expressa exigência da apresentação do balanço de abertura, criando-lhe um item específico, 5.4.1.2 (Doc. nº 8).

Diz o referido item:

> ***"5.4.1.2 - As empresas recém-criadas deverão apresentar o balanço de abertura, na forma da lei, em substituição aos documentos exigidos no subitem 5.4.1" (o grifo é nosso)***

Assim, conclui-se que em nenhuma das concorrências que fizeram parte do primeiro lote de licitações (001/97 - SFO/MC a 061/97 - SFO/MC), entre as quais se inclui a Concorrência nº 021/97 - SFO/MC, em que a Impetrante foi inabilitada, havia a exigência de apresentação do balanço de abertura.

Se não existia a exigência, tanto menos a obrigação de observar, na sua apresentação, a forma da Lei.

Neste contexto a Impetrante, atendendo a orientação emanada daquela Comissão Especial de Âmbito Nacional, apresentou o Balanço de Abertura firmado exclusivamente por contabilista regularmente habilitado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

CONJUR
Fls. 17
CJC

O Balanço de Abertura, em conseqüência, integrou a documentação de habilitação da Impetrante, apresentada pelo seu sócio-gerente, na condição de seu representante legal, que ratifica o inteiro teor de todas as peças ali apresentadas assumindo a sua origem e autenticidade.

Aduz-se, ainda, que o tal Balanço de Abertura nada mais é do que o espelho do capítulo do contrato social que trata do capital social, que foi apresentado na forma da lei, contendo todos os dados financeiros inerentes ao patrimônio inicial da sociedade (capital social, sua distribuição e integralização), e assinado por todos os seus sócios, inclusive dirigente, devidamente registrado no órgão competente.

Ora, se as informações contidas no Balanço de Abertura de uma empresa recém-criada e que só poderá funcionar se obtiver a respectiva permissão, constam do Contrato Social apresentado na forma da lei, é de se concluir que a exigência padece de duplicidade, porque tanto um como o outro contém as mesmas informações. Isto fere os princípios que comandam o processo licitatório expressamente previstos na Lei 8.666/93, no art. 3°, parágrafo 1°, inciso I, que ora se transcreve pela necessidade da sua incidência no caso em exame:

> ***"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.***
> ***parágrafo 1º. É vedado aos agentes públicos:***
> ***I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (...)"(grifo nosso)***

Não há dúvida que a inabilitação gerada pela falta da assinatura do sócio dirigente no balanço de abertura, exigência ilegal, excessiva e desnecessária, retira a possibilidade de maior número de concorrentes no certame, prejudicando a Administração Pública pela restrição a uma maior competitividade. Aliás, a própria Constituição Federal, no inciso XXI, do art. 37, somente permite a exigência de

Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
09 JAN 2013

qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Não abre, pois, espaço à exigências excessivas e desnecessárias.

Resta, ainda, examinar o último fundamento da inabilitação da Impetrante, consubstanciado no entendimento de que não teria apresentado o Índice de Solvência assinado pelo sócio-gerente.

É regra cediça em Direito, que o acessório segue o principal. Assim, na medida em que o Balanço de Abertura não pode ser exigido dos licitantes, nos termos do Edital, o índice de solvência que resultaria de seu exame também seria inexigível.

Há evidente equívoco no ato ora atacado ao exigir a apresentação do mencionado índice. Com efeito, dada a redação do item 5.4.2 do Edital não se vislumbra qualquer obrigação dos licitantes em apresentar o referido índice.

Na verdade, o comando constante do dispositivo editalício é outro, impondo a efetivação do exame do respectivo balanço, tarefa que, certamente, compete à Administração Pública, em especial a Comissão Especial de Âmbito Nacional, na sua condição de responsável pela licitação. Nem poderia ser diferente, posto que é obrigação das autoridades responsáveis pela licitação realizar tais controles e calcular tais índices.

Por outro lado, a exigência de apresentação do índice de solvência, conforme os termos do edital, só pode estar referida às empresas que realizam operações, gerando resultados, mas, nunca, para empresas recém-criadas, como a Impetrante, que nenhuma operação efetua.

Neste sentido, a redação do item 5.4.2 do edital, ao tratar do índice de solvência, contempla esta realidade porque menciona balanços devidamente atualizados, ***"na forma do subitem anterior"***, referindo-se, como é curial, aos balanços patrimoniais e respectivas demonstrações contábeis exigidos no item 5.4.1 onde os destinatários são as empresas já em operação e com resultados.

Não há, portanto, sequer condições técnicas de apuração do tal índice, sendo despropositada, ilógica e não razoável a exigência de sua apuração por parte dos licitantes.

O balanço de abertura apresentado pela Impetrante e constante do respectivo processo às fls. 015, contém nota explicativa do contador responsável, acerca do índice de solvência, referindo que:

> ***"Nota: Devido a empresa ser constituída nesta data, estando seu Ativo representado por dinheiro no Caixa e tendo como origem o Capital, não tendo nenhuma dívida, concluímos que a mesma tem solvência total.***

Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

3074

CONJUR
Fls. 19
CJC

A manifestação do contador é lógica na medida em que tem por suporte que nas empresas recém-criadas, sem operação, o passivo circulante e o exigível a longo prazo serão sempre zero, resultando num valor infinito para o índice de solvência. Se pretendermos um maior preciosismo matemático, teremos o limite de IS quando (PC + ELP) tende a zero, informação esta que está contida no próprio contrato social da proponente e em nada contribui ou instrumentaliza para o conhecimento da capacidade econômico-financeira das licitantes.

DA EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR

Por tudo que se expôs, há ilegalidade flagrante no ato do Ministro das Comunicações, Dr. SÉRGIO MOTTA, quando, em última instância administrativa, manteve a inabilitação da Impetrante. Há o ***"fumus boni juris"*** que autoriza a concessão de liminar para a permanência da requerente no certame, cujas regras vem determinadas no Edital nº 021/97-SFO/MC.

O ***"periculum in mora"***, para que, sem ouvir a parte contrária, se defira tal provimento, reside no fato de que, conforme decisão Ministerial, publicada no Diário Oficial da União do dia 27.01.1998, Seção I, fls. 52, (Doc. nº 9), a Sessão Pública de prosseguimento da licitação, para abertura das propostas técnicas ocorrerá no dia 30 de janeiro de 1998, às 9:00 horas, na sede da Delegacia Regional do Ministério das Comunicações no Rio Grande do Sul, sito à rua Duque de Caxias nº 1297, em Porto Alegre, em ato comandado pelo Presidente da Comissão Especial de Âmbito Estadual.

Não há, no curto espaço de tempo que medeia entre a publicação do ato coator e a data da realização da segunda fase do certame, senão como assegurar o direito de participação da Impetrante na concorrência. Caso contrário, se lá na frente for reconhecido tal direito, este estará inviabilizado, porque a Autora não pode participar das fases subsequentes, tornando inútil a prestação jurisdicional. De mais a mais, nenhum prejuízo advirá para a Autoridade Administrativa, porque, se, no mérito, a Impetrante não lograr êxito, qualquer dos efeitos decorrentes da sua eventual habilitação seguem-lhe a mesma sorte.

DO PEDIDO

A) concessão de medida liminar, determinando à autoridade coatora que mantenha a participação da Impetrante nas fases subsequentes da Licitação, de que trata o Edital nº 021/97-SFO/MC, dando conhecimento de seu deferimento à Comissão Especial de Âmbito Estadual, com endereço na rua Duque de Caxias nº 1297, em Porto Alegre/RS, com fone/fax nº 051 226 63 11 ou 051 227 57 85;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

3084

Fls. 20

B) oficie-se, ao Sr. Ministro das Comunicações, Dr. SÉRGIO MOTTA, na endereço do Ministério das Comunicações, sito na Esplanada dos Ministérios, bloco "R", Brasília-DF, dando-lhe ciência da liminar concedida e para que oferte, se quiser, suas informações no prazo de lei, e, afinal

C) se dê pela procedência do pedido, concedendo-se a segurança, reconhecendo a ilegalidade do ato que excluiu a Impetrante do referido certame, confirmando-se, em conseqüência, a liminar concedida

Termos em que
Pede Deferimento.

Brasília(DF), 28 de janeiro de 1998.

pp. LUIZ CARLOS SANTOS FERRAZ
Advogado OAB-RS nº 6.694

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

309

CONJUR
Fls. 21
CJC

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

CONTRATO SOCIAL
SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA.

MARCUS VINICIUS BARBOSA FONSECA RIBEIRO, brasileiro, casado, Professor, portador da carteira de identidade de nº 7003224867, expedida pela SSP/RS em 17.01.89, devidamente inscrito no CIC sob o nº 571 899 270-34, residente e domiciliado à rua Duque de Caxias nº 71, na cidade de Canguçu/RS, **RICARDO DUARTE RIBEIRO**, brasileiro, casado, agropecuarista, portador da carteira de identidade de nº 1054784598, expedida pela SSP/RS em data de 27.08.90, devidamente inscrito no CIC sob nº 643 330 600-44, residente e domiciliado na rua Cel. Joaquim Teixeira Nunes nº 35, na cidade de Canguçu/RS e **SALAZAR RIBEIRO DE SOUZA**, brasileiro, casado, funcionário público, portador da carteira de identidade de nº 1014233108, expedida pela SSP/RS em data de 29.08.78, devidamente inscrito no CIC sob o nº 073 299 200-10, residente e domiciliado à rua Silveira Martins nº 358 na cidade de Canguçu/RS, resolvem, de comum e mútuo acordo, constituir uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, mediante as cláusulas e condições seguintes:

I - TIPO, DENOMINAÇÃO, SEDE E FORO

CLÁUSULA 1ª - A sociedade será por cotas de responsabilidade limitada, podendo ser transformada, a qualquer tempo, em outro tipo jurídico, desde que assim o decida a maioria do capital social.

CLÁUSULA 2ª - A sociedade girará sob a denominação social de **SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA.**, da qual fará uso o Sócio-Gerente, exclusivamente nos negócios sociais, sendo-lhe vedado o seu emprego em avais, fianças, endossos, aceites de favor ou abono em geral, a favor de terceiros e estranhos aos fins sociais.

CLÁUSULA 3ª - A sociedade terá sua sede e foro na cidade de CANGUÇU/RS, na rua Osvaldo Aranha nº 255, podendo abrir filiais e agências em qualquer parte do território nacional, quando lhe convier, destacando o capital que julgar conveniente.

II - OBJETIVOS E DURAÇÃO

CLÁUSULA 4ª - A sociedade terá como seus objetivos a execução e exploração dos serviços de radiodifusão, em caráter comercial, em qualquer de suas modalidades, mediante concessão ou permissão do Ministério das Comunicações, com orientação educacional, baseada em princípios éticos, privilegiando as finalidades artísticas, educativas, culturais e informativas, com a produção e divulgação da cultura nacional e regional e promovendo os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

CLÁUSULA 5ª - O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

III - CAPITAL E COTAS

CLÁUSULA 6ª - O capital social será de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), dividido em 30.000 (trinta mil) cotas, no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada cota, assim distribuídas entre os sócios:

Sócios	cotas	valor
MARCUS V. B. FONSECA RIBEIRO	10.000	R$ 10.000,00
RICARDO DUARTE RIBEIRO	10.000	R$ 10.000,00
SALAZAR RIBEIRO DE SOUZA	10.000	R$ 10.000,00
TOTAIS	30.000	R$ 30.000,00

CLÁUSULA 7ª - O capital social é integralizado totalmente no ato da assinatura do presente instrumento, em moeda corrente nacional.

CLÁUSULA 8ª - A responsabilidade dos sócios é limitada ao valor total do capital social.

CLÁUSULA 9ª - As cotas são indivisíveis em relação à sociedade que, para cada uma delas, reconhecerá apenas um proprietário.

CLÁUSULA 10 - As cotas representativas do capital social são incaucionáveis a estrangeiros ou pessoas jurídicas e inalienáveis a estrangeiros, sendo que nenhuma alteração contratual poderá ser realizada sem a prévia autorização da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República - SAE e do Ministério das Comunicações.

§ 1° - O capital social, na sua totalidade, pertencerá sempre à pessoas físicas ou jurídicas brasileiras, sendo que para estas, limitado ao total de 30% (trinta por cento) do capital social, conforme disposto nos parágrafos 1° e 2° do art. 222 da Constituição Federal vigente;

§ 2° - O quadro de pessoal será sempre constituído, ao menos, de 2/3 (dois terços) de trabalhadores brasileiros;

§ 3° - A responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa da empresa caberão somente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez (10) anos.

Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

IV - ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA 11 - A sociedade será administrada por um dos seus sócios-cotistas, que exercerá o cargo de sócio-gerente, agindo sempre na defesa da sociedade e dos interesses sociais, representando-a ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, ficando, desde já, investido na função o cotista **SALAZAR RIBEIRO DE SOUZA**.

CLÁUSULA 12 - O sócio que assume a administração da sociedade fica dispensado de prestar caução.

CLÁUSULA 13 - Os Administradores da entidade serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez (10) anos, e a respectiva investidura nos cargos somente poderá ocorrer após terem sido aprovados pela SAE e pelo Ministério das Comunicações.

CLÁUSULA 14 - O sócio-gerente terá direito a uma retirada mensal, a título de "pró-labore", até o limite fixado pela legislação vigente.

CLÁUSULA 15 - O sócio-gerente poderá constituir procuradores com poderes de administração e gerência, os quais deverão ser brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez (10) anos, devendo os respectivos nomes serem submetidos à prévia aprovação da SAE e do Ministério das Comunicações.

CLÁUSULA 16 - As deliberações serão sempre tomadas pelos sócios que representem a maioria do capital social.

V - EXERCÍCIO SOCIAL

CLÁUSULA 17 - O exercício social se encerrará no dia 31 de dezembro de cada ano, quando será levantado um balanço geral para a apuração dos resultados, sendo que os lucros ou prejuízos verificados serão repartidos ou suportados por todos os sócios, na proporção de suas cotas.

CLÁUSULA 18 - No interesse social e a critério da administração os lucros verificados poderão ser utilizados, total ou parcialmente, para a constituição de fundos de reserva, ou mantidos em suspenso.

Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

VI - CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE COTAS

CLÁUSULA 19 - É permitida a cessão e a transferência de cotas entre os sócios, observando-se as exigências da cláusula 10 deste Contrato social.

CLÁUSULA 20 - Qualquer cessão ou transferência de cotas a terceiros, ou direitos a elas relativos, só poderá ocorrer com o consentimento unânime e expresso dos demais sócios, aos quais fica assegurado o direito de preferência para a aquisição das cotas, devendo ser atendida a exigência do artigo 10 deste contrato social.

VII- RETIRADA, INTERDIÇÃO OU FALECIMENTO DE SÓCIO

CLÁUSULA 21 - A sociedade não se dissolverá pela retirada, interdição ou morte de qualquer dos sócios. Em caso de falecimento ou interdição de qualquer dos sócios, poderão ser admitidos na sociedade os legítimos herdeiros e sucessores do interdito ou do *de cujus*, com as cotas de capital que aquele ou este possuía na sociedade, desde que assim consintam unanimemente os demais sócios. Não desejando mais algum cotista permanecer na sociedade, esta igualmente não se dissolverá, devendo serem apurados e pagos os haveres do sócio retirante.

CLÁUSULA 22 - A apuração do capital do sócio que não mais desejar permanecer na sociedade, ou do capital do sócio interdito ou falecido, cujos sucessores e legítimos herdeiros não tenham interesse em ingressar na sociedade, será feita com base em balanço, especialmente levantado, sendo os respectivos haveres pagos em doze (12) parcelas mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira trinta (30) dias após a assinatura do respectivo instrumento de alteração contratual.

VIII - EXTINÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA 23 - A extinção da sociedade poderá ocorrer a qualquer tempo, desde que assim deliberem os sócios que representem a maioria do capital social,

.IX - DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 24 - Os casos omissos no presente instrumento de contrato social serão regidos pela legislação em vigor

CLÁUSULA 25 - Os sócios-cotistas declaram que não estão incursos em nenhum dos crimes previstos em Lei que os impeçam de exercer atividades mercantís.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento de contrato social, lavrado em tantas vias quantas as necessárias para o devido arquivamento na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul e servirem de prova entre as partes, na presença das testemunhas que também o subscrevem.

Cangaçu, 3 de março de 1997.

MARCUS VINICIUS BARBOSA FONSECA RIBEIRO

RICARDO DUARTE RIBEIRO

SALAZAR RIBEIRO DE SOUZA

TESTEMUNHAS:

Simone B. Damé 3035988136 - SSP/RS
Nome e C.Ident.

Vera Maria Lauchecht 1023877655 - SSP/RS
Nome e C.Ident.

VISTO
LUIZ C.S. FERRAZ-ADVOGADO OABRS 6694

SERVIÇO NOTARIAL
4.º Tabellonato de Pelotas
Reconheço p/ semelhança a(s) firma(s).
EM TESTEMUNHO DA VERDADE.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
08 JAN 2013

CONCUR
Nº 11.26
T.
CJC

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL
SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA

MARCUS VINíCIUS BARBOSA FONSECA RIBEIRO, brasileiro, casado, professor, portador da carteira de identidade de número 7003224867, expedida pela SSP/RS em 17.01.89, devidamente inscrito no CIC sob número 571 899 270-34, residente e domiciliado à rua Duque de Caxias número 71, na cidade de Canguçu/RS, RICARDO DUARTE RIBEIRO, brasileiro, casado, agropecuarista, portador da carteira de identidade de número 1054784598, expedida pela SSP/RS em data de 27.06.90, devidamente inscrito no CIC sob numero 643 330 600-44, residente e domiciliado na rua Cel.Joaquim Teixeira Nunes número 35, na cidade de Canguçu/RS e SALAZAR RIBEIRO DE SOUZA, brasileiro, casado, funcionário público, portador da carteira de identidade número 1014233108, expedida pela SSP/RS em data de 29.08.78, devidamente inscrito ni CIC sob o número 073 299 200-10, residente e domiciliado à rua Silveira Martins número 558 na cidade de Canguçu/RS, únicos sócios componentes da SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA., sociedade por cotas de responsabilidade limitada com sede na cidade de Canguçu/RS, em fase de constituição, resolvem, de comum e mútuo acordo, aditar ao seu contrato social para o fim de alterar a redação da cláusula 11 (onze), que passará a vigorar com a seguinte redação :

"CLÁUSULA 11 - A sociedade será administrada por um dos seus sócios-cotistas, que exercerá o cargo de sócio-gerente, agindo sempre na defesa da sociedade e dos interesses sociais, representando-a ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, ficando, desde já, investido na função o cotista RICARDO DUARTE RIBEIRO."

As demais cláusulas do contrato social primitivo permanecem com a mesma redação. E, por haverem assim convencionado, firmam o presente Aditivo ao Contrato Social em tantas vias quantas forem necessárias para o devido arquivamento na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul e servirem de prova entre as partes, na presença das testemunhas que também o assinam.

Canguçu, 2 de abril de 1997.

MARCUS VINICIUS BARBOSA FONSECA RIBEIRO

RICARDO DUARTE RIBEIRO

SALAZAR RIBEIRO DE SOUZA

TESTEMUNHAS:

Nome e C.Ident. - 4004095587-SSP/RS

Nome e C.Ident. 6009313311-SSP/RS

VISTO
OABRS 6694 LUIZ CARLOS S.FERRAZ

SERVIÇO NOTARIAL
4.º Tabelionato de Pelotas
BEL. DÁRIO MIGUEL LORENZI
TABELIÃO
RECONHECO a(s) firma(s)
por semelhança com a(s) assinatura(s) ho arquivo desta Tabelionato, dou fé.
EM TESTEMUNHO
PELOTAS (RS)

TABELIONATO CANGUÇU

TABELIONATO - PELOTAS - RS
Dário Miguel Lorenzi
Tabelião
Sidney Pedro
Substituto
Sílvia Sandra Barbosa
Substituta

Doc 2

Serviço Público Federal
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
DELEGACIA DO MC NO ESTADO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

19 JAN 2013

ATA DA REUNIÃO

DE RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E

DAS PROPOSTAS DA CONCORRÊNCIA N.º 021/ 97- SFO/MC

PARA A LOCALIDADE : CANGUÇÚ, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Aos **24 (VINTE E QUATRO) dias do mês de ABRIL de 1997, às 09:00 horas**, na sala de Licitações, do Edifício da Delegacia do Ministério das Comunicações no Estado do Rio Grande do Sul, situado na **Rua Duque de Caxias n.º 1297**, nesta cidade, sob a supervisão e controle da Comissão Especial de Âmbito Estadual para a Licitação da Concorrência n.º 021/97 - SFO/MC, constituída pelo seu Presidente, **WERLAU MENDES USSAM,** e pelos seus demais membros, **MARINEZ MUNARINI WILKENS, LUCIANE MONZA KOLLER e ANTÔNIO CARLOS DIAS**, e com a participação dos interessados nessa licitação, deu-se início à Reunião prevista no preâmbulo do Edital respectivo, do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, para o recebimento dos invólucros contendo os Documentos de Habilitação, as Propostas Técnicas e Propostas de Preços pela Outorga, para a localidade **CANGUÇÚ**, indicada na Portaria n.º 62, de 05 de fevereiro de 1997, processando-se os trabalhos na seqüência seguinte: (1) assinatura das Listas de Presença respectivas, que serão anexadas à presente Ata, pelos representantes das proponentes, em número de **05 (CINCO)**; (2) Entrega, à Comissão, pelos **05 (CINCO)** proponentes que se apresentaram , dos invólucros contendo os respectivos Documentos de Habilitação e Propostas, a seguir indicados pela ordem de assinatura da Lista de Presença respectiva: **SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA., representada pelo seu procurador Dr. Luiz Carlos Santos Ferraz, portador da Carteira de Identidade nº 6044851068, SISTEMA NATIVA DE COMUNICAÇÃO CANGUÇU LTDA., representada pelo seu sócio Sr. Cláudio Omar Morales Haubman, portador da Carteira de Identidade nº 1019074317, RÁDIO IGUATEMÍ FM LTDA., representada pelo seu sócio Sr. Jaques dos Santos Oliveira, portador da Carteira de Identidade nº 1023747031, SOCIEDADE NATIVA DE COMUNICAÇÃO LTDA., rerpesentada pelo seu procurador Sr. Jânio Francisco Rafo Soares, portador da Carteira de Identidade nº 5010006962 SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÕES LTDA, representada pelo su sócio Sr. Domírio de Ávila Camargo, portador da Carteira de Identidade nº 9034839689** ; (3) recebimento, pela Comissão, dos envelopes contendo os instrumentos de mandato dos procuradores dos citados Proponentes e verificação, no ato, de sua conformidade. (4) rubrica das partes lacradas ou coladas dos invólucros fechados por todos os representantes das proponentes. (5) Foi dado início aos trabalhos de abertura dos invólucros que continham a Documentação de Habilitação, para a sua identificação e rubrica dos documentos respectivos, tendo sido abertos os invólucros relativos a todos os proponentes. **A documentação de habilitação apresentada pela proponente SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇÚ FM LTDA, CGC nº 01.771.180/0001, é composta por 32 folhas (do nº 1 ao 32), a documentação de habilitação apresentada pela proponente SISTEMA NATIVA DE COMUNICAÇÃO CANGUÇÚ LTDA., CGC nº 93.728.533/0001-75, é composta por uma via com 39 folhas(do nº 1 ao 39) e a outra via com 40 folhas (do nº 1 ao 40), a documentação de habilitação apresentada pela proponente RÁDIO IGUATEMÍ FM LTDA., CGC nº 91.625.459/0001-36, é composta por uma via com 48 folhas (do n.º 1 ao 48) e a documentação de habilitação apresentada pela proponente SISTEMA CANGUÇÚ DE COMUNICAÇÃO LTDA., CGC nº 01.772.267/0001-60, é composta por 44 folhas (do nº 1 ao 44). O representante da proponente**

SERVIÇO PÚBLICO
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

CONJUR
Fls 28
MC

SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇÚ, propõe constar em ata: "1. Impugna as propostas de todas as demais concorrentes por a) falta da prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado. 2. Impugna a proposta da concorrente SISTEMA NATIVA DE COMUNICAÇÕES CANGUÇU LTDA. por falta de índice dos documentos internamente ao invólucro 1 exigido no item 8.8; b) As declarações exigidas nos itens 5.2.3 e 5.3.1 estão sem firma reconhecida. 3. Impugna a [proposta da RÁDIO IGUATEMI FM LTDA. por: a) Falta do índice interno dos documentos do invólucro 1, exigido no item 8.8 do Edital; b) Faltou ato de assentimento prévio da SAE para o arquivamento de sua última alteração contratual na Junta Comercial exigido nos termos do Decreto n.º 85.064 que regula atividades na faixa de fronteira. 4. Impugna a proposta da SOCIEDADE NATIVA DE COMUNICAÇÃO LTDA. visto que na certidão negativa de falência não consta o CGC/MF. 5. Impugna a proposta de SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÕES LTDA. por: a) Ter efetivado o Registro do seu contrato Social em data de 08.04.97, enquanto ainda não possuía assentimento prévio da SAE, só obtido com a publicação do ato respectivo no DOU de 14.04.97. Este fato infringe o Decreto n.º 95064 (faixa de fronteira) que comina pena de nulidade de pleno direito para os atos praticados em desacordo com tal Decreto (art. 49). b) Na certidão negativa de falência não consta o CGC/MF; c) O termo de declaração relativo ao recebimento do Edital exigido no item 5.3.2 foi expedido pela Delegacia Regional em data de 25.03.97, dele constando o n.º do CGC/MF da concorrente. Entretanto, como seu contrato social só foi arquivado em data de 08.04.97 e sabendo-se que o CGC/MF, só pode ser fornecido após registro do contrato na Junta Comercial , conclui-se que o n.º do CGC/MF foi lançado posteriormente a expedição do termo pela Delegacia Regional, com adulteração do seu texto original. Refira-se ,ainda, que tal documento não foi apresentado em seu original." O representante da proponente SISTEMA NATIVA DE COMUNICAÇÃO CANGUÇU LTDA., propõe constar em ata: "Em resposta a alegação do Sr. Ferraz, sobre o item 8.8, que a RÁDIO IGUATEMÍ FM LTDA., fez constar nos invólucros nºs 1,2 e 3 do item 8.7, tanto na parte externa dos mesmos, como interna, é infundada, os invólucros estão sobre a mesa para maior verificação se assim desejarem, numerados e com a identificação dos itens e sub itens. Quanto a mudança de endereço também alegado, apenas mudamos cerda de 100 metros. No mesmo lado e da mesma rua, sendo que pedimos autorização ao DENTEL para posterior averbação na Junta Comercial o que o fizemos. Não vejo nenhuma irregularidade, muito pelo contrário. Não há nenhuma mudança de cidade e toda a sede do município está na faixa fronteira." O representante da proponente SOCIEDADE NATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA., propõe constar em ata: "Solicito a revisão detalhada do todos os documentos das demais concorrentes." O representante do proponente SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA., propõe constar em ata: "Registrar a discordância quanto às alegações feitas pela SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA., através do seu representante, confiando na correta e justa decisão da comissão julgadora." Declaração, pelo Sr. Presidente da Comissão, da finalização dos trabalhos da presente Reunião, **às 12 horas e 30 minutos**, e que os Documentos de Habilitação, as Propostas Técnicas e de Preço pela Outorga serão conduzidos para a Sala de Guarda, nas dependências desta Delegacia, onde ficarão depositadas as Propostas até a data a ser fixada para a sua abertura. Informação, aos representantes das proponentes, de que será dada vista dos Documentos de Habilitação, em conformidade com o sub item 13.6.3 do Edital, concluída a fase de rubricas, obedecendo-se aos seguintes procedimentos: os representantes terão acesso aos documentos de todos os proponentes, no horário de 09:00 às 11:00 e de 15:00 às 17:00 horas; somente será autorizada vista a um procurador ou representante legal por proponente, simultaneamente, na sala de vistas da Secretaria da Comissão, situada nesta Delegacia do Ministério das Comunicações; será admitido revezamento de procurador ou representante legal, desde que previamente credenciado junto à Comissão; no caso de outras pessoas, será providenciada lista de inscrição para vistas.

Nada havendo a acrescentar aos fatos relatados, foi lavrada a presente Ata, que, depois de lida e aprovada, foi subscrita pelos membros da Comissão Especial de Âmbito Estadual e pelos representantes dos proponentes presentes.

CONJUR
Fls. 29
EJC

COMISSÃO ESPECIAL DE ÂMBITO ESTADUAL:

WERLAU MENDES USSAM
PRESIDENTE DA COMISSÃO

MARINEZ MUNARINI WILKENS
MEMBRO DA COMISSÃO

LUCIANE MONZA KOLLER
MEMBRO DA COMISSÃO

ANTÔNIO CARLOS DIAS
MEMBRO DA COMISSÃO

PROPONENTES:

SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA.
DR. LUIZ CARLOS SANTOS FERRAZ

SISTEMA NATIVA DE COMUNICAÇÃO CANGUÇU LTDA.
SR. CLÁUDIO OMAR MORALES HAUBMAN

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

RÁDIO IGUATEMÍ FM LTDA.
SR. JAQUES DOS SANTOS OLIVEIRA

SOCIEDADE NATIVA DE COMUNICAÇÃO LTDA.
SR. JÂNIO FRANCISCO RAFO SOARES

SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÕES LTDA.
SR. DOMÍRIO DE ÁVILA CAMARGO

318

CONJUR
Fls. 30

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

3

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato **SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA**, com sede na rua Osvaldo Aranha nº 255, na cidade de Canguçu, neste Estado, devidamente inscrita no CGCMF sob o nº 01.771.180/0001-78, neste ato representada por seu Sócio-Gerente, **RICARDO DUARTE RIBEIRO**, brasileiro, casado, agropecuarista, portador da carteira de identidade de nº 1054784598, expedida pela SSP/RS, com inscrição no CIC sob o nº 643 330 600-44, residente e domiciliado na rua Cel. Joaquim Teixeira Nunes nº 35, em Canguçu, neste Estado, nomeia e constitui seu bastante procurador o Dr. **LUIZ CARLOS SANTOS FERRAZ**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB-RS sob o nº 6694, CPF sob o nº 009.492.560-72, com escritório profissional na rua Uruguai nº 335, conjuntos 51 e 52, na cidade de Porto Alegre/RS, onde recebe intimações, para representar a Outorgante em qualquer ação em que esta figure como Autora, Ré, Assistente ou Opoente, ou por qualquer outra forma interessada, em qualquer foro ou instância, em especial para ajuizar Mandado de Segurança contra ato do Sr. Ministro das Comunicações que manteve a inabilitação da Outorgante na Concorrência nº 021/97-SFO/MC, aberta pelo Ministério das Comunicações para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Canguçu/RS, conferindo ao dito procurador todos os poderes contidos na cláusula "ad judicia" e mais os especiais de desistir, acordar, discordar, requerer o que necessário for, apresentar petições e memoriais e praticar todos os demais atos que forem necessários ao bom e fiel cunmprimento do presente mandato, inclusive substabelecer.

Porto Alegre, 27 de janeiro de 1998.

TABELIONATO CANGUÇU

Serviços Notariais e Registrais
27 JAN 1998
José Moreira Souto
Titular

RECONHEÇO VERDADEIRA A FIRMA SUPRA INDICADA, de RICARDO DUARTE RIBEIRO DO QUE DOU FÉ.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE.

Canguçu, 27 de janeiro de 1998.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

Ministério do Planejamento e Orçamento

SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS REGIONAIS

Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia

DESPACHOS

Processo nº CUP - 03020/04591/97

OBJETO: Contratação da empresa TELEPARÁ para prestação de serviços telefônicos na Sede e Laboratório da SUDAM CONTRATANTE: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM. CONTRATADA: Telecomunicações do Pará - TELEPARÁ. JUSTIFICATIVA: Inexigibilidade de Licitação FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 25, caput da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. VALOR GLOBAL DO CONTRATO: R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) RECONHEÇO: por Paulo José Contente Pereira, Superintendente Adjunto Administrativo, em exercício. RATIFICO: por Madson Brandão da Costa, Superintendente da SUDAM, em exercício

nº 18/98)

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 54, DE 26 DE JANEIRO DE 1998

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º Alterar o inciso III do art. 2º e art. 4º da "Norma de Funcionamento do Conselho de Administração", aprovada pela Portaria nº 387, de 1º de junho de 1994, publicada no Diário Oficial da União de 4 de julho de 1994, que passam a ter a seguinte redação:

"Art.2º Compete ao Conselho de Administração:

.....

III eleger e destituir os Diretores atribuindo-lhes as respectivas áreas de atuação, observando o que a respeito dispuser o estatuto.

.....

Art. 4º O substituto eventual do Presidente do Conselho será um dos membros da Diretoria que seja membro do Conselho de Administração."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO MOTTA

(Of. nº 19/98)

DESPACHO DO MINISTRO
Em 26 de janeiro de 1998

Em conformidade com o subitem 13.5.3 dos Editais das Concorrências nºs. 004, 007, 008, 009, 011, 013, 014, 015, 016, 021, 022, 024, 025, 029, 031, 032, 036, 038, 039, 041, 042, 048, 050, 051, 054, 055, 058, 059, 060, 061/97-SFO/MC, conforme relação em anexo, e, tendo em vista as informações contidas nos Relatórios de Recursos Administrativos de 20 de janeiro de 1998, elaborados pela Comissão Especial de Âmbito Nacional, constituída pela Portaria nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, e o Parecer nº 062/98-CONJUR/MC, de 23 de janeiro de 1998, os quais adoto, como motivação e fundamentação deste, homologo as decisões da Comissão, negando provimento aos recursos e observando que as razões das inabilitações decorreram da estrita observância às condições estabelecidas nos Editais, em cumprimento à legislação vigente.

SÉRGIO MOTTA

ANEXO

Edital nº	Localidade	UF	Recurso interposto por	Resultado
001/97	Araci	BA	Rádio Líder FM de Araci Ltda	Nega Provimento
004/97	Brumado	BA	Rádio Cidade FM de Brumado Ltda	Nega Provimento
004/97	Brumado	BA	Rádio Eldorado FM de Brumado Ltda	Nega Provimento
007/97	Aparecida de Goiânia	GO	Rádio Cidade FM de Aparecida de Goiânia Ltda	Nega Provimento
007/97	Aparecida de Goiânia	GO	Rádio Cidade FM de Aparecida de Goiânia Ltda	Nega Provimento
007/97	Aparecida de Goiânia	GO	Rádio Cidade FM de Aparecida de Goiânia Ltda	Nega Provimento
007/97	Aparecida de Goiânia	GO	Serra da Areia FM Ltda	Nega Provimento
007/97	Aparecida de Goiânia	GO	Serra da Areia FM Ltda	Nega Provimento
007/97	Aparecida de Goiânia	GO	Sistema Centro Oeste de Radiodifusão Ltda	Nega Provimento
007/97	Aparecida de Goiânia	GO	Sistema Centro Oeste de Radiodifusão Ltda	Nega Provimento
007/97	Aparecida de Goiânia	GO	Sistema Centro Oeste de Radiodifusão Ltda	Nega Provimento
007/97	Aparecida de Goiânia	GO	Sistema Goiano de Telecomunicações Ltda	Nega Provimento
007/97	Aparecida de Goiânia	GO	Sistema Goiano de Telecomunicações Ltda	Nega Provimento
007/97	Serranópolis	GO	Rádio Educativa FM Ltda	Nega Provimento
007/97	Serranópolis	GO	Rádio Educativa FM Ltda	Nega Provimento
007/97	Serranópolis	GO	Rádio Pousada das Araras Ltda	Nega Provimento
007/97	Serranópolis	GO	Rádio Pousada das Araras Ltda	Nega Provimento
008/97	Codó	MA	MR Radiodifusão Ltda	Nega Provimento
008/97	São José de Ribamar	MA	Panaquatira Radiodifusão Ltda	Nega Provimento
008/97	São José de Ribamar	MA	Panaquatira Radiodifusão Ltda	Nega Provimento
008/97	São José de Ribamar	MA	Paraná FM Ltda	Nega Provimento
008/97	São José de Ribamar	MA	Sistema Associado de Comunicação Ltda	Nega Provimento
008/97	São José de Ribamar	MA	Sociedade Rio Mar Ltda	Nega Provimento
008/97	São José de Ribamar	MA	W. Frazão Comunicação	Nega Provimento
008/97	Viana	MA	MR Radiodifusão Ltda	Nega Provimento
008/97	Viana	MA	Panaquatira Radiodifusão Ltda	Nega Provimento
008/97	Viana	MA	Panaquatira Radiodifusão Ltda	Nega Provimento
008/97	Viana	MA	Viana Comunicações Ltda	Nega Provimento
008/97	Vitória do Mearim	MA	MR Radiodifusão Ltda	Nega Provimento
008/97	Vitória do Mearim	MA	Sistema de Comunicação Jorge Moisés Ltda	Nega Provimento
009/97	Barroso	MG	A Voz da Liberdade de Barroso Ltda	Nega Provimento
009/97	Boa Esperança	MG	Rádio Serra da Boa Esperança Ltda	Nega Provimento
009/97	Bueno Brandão	MG	Rádio Cultura FM de Bueno Brandão Ltda	Nega Provimento
009/97	Ituiutaba	MG	Rádio FM Calapós Ltda	Nega Provimento
009/97	Ouro Preto	MG	Rádio Vila Rica FM Ltda	Nega Provimento
011/97	Nova Mutum	MT	Empresa Mutum de Comunicações Ltda	Nega Provimento
011/97	Nova Mutum	MT	Rádio Educadora de Peixoto de Azevedo Ltda	Nega Provimento
013/97	Lagoa Seca	PB	Empresa de Comunicações da Paraíba Ltda	Nega Provimento
013/97	Lagoa Seca	PB	Rádio e Televisão Ipuarana Ltda	Nega Provimento
013/97	Lagoa Seca	PB	Rádio Laguna FM Ltda	Nega Provimento
014/97	Sertânia	PE	FAESA-Fundação Assist. Educ. e Cult. do Salgueiro	Nega Provimento
014/97	Tuparetama	PE	Asas Cinema, Rádio e Televisão Ltda	Nega Provimento
014/97	Tuparetama	PE	Brucelose Empreendimentos Ltda	Nega Provimento
015/97	Pracuruca	PI	Empresa de Rad. Sete Cidades de Pracuruca Ltda	Nega Provimento
016/97	Ivaiporã	PR	FM Terra Brasil Encantada Ltda	Nega Provimento
016/97	Ivaiporã	PR	FM Terra Brasil Encantada Ltda	Nega Provimento
016/97	Ivaiporã	PR	FM Terra Brasil Encantada Ltda	Nega Provimento
016/97	Ivaiporã	PR	FM Terra Brasil Encantada Ltda	Nega Provimento
016/97	Ivaiporã	PR	FM Terra Brasil Encantada Ltda	Nega Provimento
016/97	Ivaiporã	PR	P.C. Bernardy e Bernardy Ltda	Nega Provimento
016/97	Ivaiporã	PR	P.C. Bernardy e Bernardy Ltda	Nega Provimento
016/97	Ivaiporã	PR	P.C. Bernardy e Bernardy Ltda	Nega Provimento
016/97	Ivaiporã	PR	P.C. Bernardy e Bernardy Ltda	Nega Provimento
016/97	Ivaiporã	PR	P.C. Bernardy e Bernardy Ltda	Nega Provimento
016/97	Ivaiporã	PR	Rádio Marajoara FM Ltda	Nega Provimento
016/97	Ivaiporã	PR	Rádio Marajoara FM Ltda	Nega Provimento
016/97	Ivaiporã	PR	Rádio Marajoara FM Ltda	Nega Provimento
016/97	Ivaiporã	PR	Rádio Marajoara FM Ltda	Nega Provimento
016/97	Ivaiporã	PR	Rádio Marajoara FM Ltda	Nega Provimento
016/97	Ivaiporã	PR	Rádio Marajoara FM Ltda	Nega Provimento
016/97	Ivaiporã	PR	Rádio Tezelli FM Ltda	Nega Provimento
016/97	Santa Fé	PR	Rádio Ametista Ltda	Nega Provimento
016/97	Santa Fé	PR	Thomazela, Pavan & CIA Ltda	Nega Provimento
016/97	Toledo	PR	Rádio Cristalina Ltda	Nega Provimento
016/97	Toledo	PR	Rádio Tezelli FM Ltda	Nega Provimento
021/97	Candelária	RS	Rádio Triângulo FM Ltda.	Nega Provimento
021/97	Candelária	RS	Rádio Triângulo FM Ltda.	Nega Provimento
021/97	Canguçu	RS	Rádio Iguatemi FM Ltda	Nega Provimento
021/97	Canguçu	RS	Sistema Canguçu de Comunicaçao Ltda.	Nega Provimento
021/97	Canguçu	RS	Sociedade Difusora Canguçu FM Ltda.	Nega Provimento
021/97	Canguçu	RS	Sociedade Difusora Canguçu FM Ltda.	Nega Provimento
021/97	Canguçu	RS	Sociedade Difusora Canguçu FM Ltda.	Nega Provimento
021/97	Canguçu	RS	Sociedade Difusora Canguçu FM Ltda.	Nega Provimento
021/97	Canguçu	RS	Sociedade Difusora Canguçu FM Ltda.	Nega Provimento
021/97	Capão do Leão	RS	Central de Eventos,Promoções e Marketing Ltda	Nega Provimento
021/97	Capão do Leão	RS	Sistema Nativa de Comunicações Ltda	Nega Provimento
021/97	Capão do Leão	RS	Sistema Nativa de Comunicações Ltda	Nega Provimento
021/97	Carlos Barbosa	RS	Bambina FM Ltda.	Nega Provimento
021/97	Carlos Barbosa	RS	Rádio Estação FM Ltda	Nega Provimento
021/97	Carlos Barbosa	RS	Rádio Estação FM Ltda	Nega Provimento
021/97	Carlos Barbosa	RS	Rádio Solidariedade FM Ltda.	Nega Provimento
021/97	Miraguaí	RS	Rádio FM Miraguaí Ltda.	Nega Provimento
022/97	Timbó	SC	ASC Atlântico Sul de Comunicações Ltda	Intempestivo
022/97	Timbó	SC	Rádio Pinhais Ltda	Nega Provimento
022/97	Timbó	SC	Rádio Timbó Ltda	Nega Provimento
022/97	Timbó	SC	Sociedade Pérola de Comunicações S/C Ltda	Nega Provimento
024/97	Aguaí	SP	Lavoura, Indústria e Comércio Cascavel S/A	Nega Provimento
024/97	Aguaí	SP	Rádio Imprensa de Vargem Grande do Sul Ltda	Nega Provimento
024/97	Aguaí	SP	Rádio Imprensa de Vargem Grande do Sul Ltda	Nega Provimento
024/97	Aguaí	SP	Rádio Imprensa de Vargem Grande do Sul Ltda	Nega Provimento
024/97	Aguaí	SP	Rádio Imprensa de Vargem Grande do Sul Ltda	Nega Provimento
024/97	Aguaí	SP	Rádio Interativa Ltda	Nega Provimento
024/97	Aguaí	SP	Rádio Interativa Ltda	Nega Provimento
024/97	Caçapava	SP	MGA Radiodifusão S/C Ltda	Nega Provimento
024/97	Caçapava	SP	Rádio Cidade Simpatia Ltda	Nega Provimento
024/97	Cosmópolis	SP	Sistema Brasileiro de Comunicações e Eventos Ltda	Nega Provimento
024/97	Ibirá	SP	Sistema Atualidade de Radiodifusão Ltda	Nega Provimento
024/97	Paraguaçu Paulista	SP	Rádio Paraguaçu Paulista FM Ltda	Nega Provimento
024/97	Paraguaçu Paulista	SP	Sistema Brasileiro de Comunicações e Eventos Ltda	Nega Provimento
024/97	Patrocínio Paulista	SP	Rádio Pedras do Sapucaí Ltda	Nega Provimento
025/97	Palmas	TO	Empresa de Radiodifusão Ltda	Nega Provimento
025/97	Palmas	TO	Rádio Palmas Ltda	Nega Provimento

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

320

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Fls. 32
ASCOM

97	Palmas	TO	Rádio Palmas Ltda	Nega Provimento
97	Palmas	TO	Rádio Serra do Carmo FM Ltda	Nega Provimento
97	Palmas	TO	Rádio Serra do Carmo FM Ltda	Nega Provimento
97	Palmas	TO	Sistema Centro Oeste de Radiodifusão	Nega Provimento
97	Espigão do Oeste	RO	Rádio Sociedade Espigão Ltda	Nega Provimento
97	Ibiúna	SP	Rede Ibiúna de Radiodifusão Ltda	Nega Provimento
97	Viçosa	AL	Rádio Princesa das Matas Ltda	Nega Provimento
97	Vila Velha	ES	Fundação Brasileira de Assistência e Educação	Nega Provimento
97	Vila Velha	ES	Fundação Itabira	Nega Provimento
97	Vila Velha	ES	Sociedade Educacional do Espírito Santo	Nega Provimento
97	Urbano Santos	MA	MR Radiodifusão Ltda	Nega Provimento
97	Urbano Santos	MA	Rádio Cultura de Urbano Santos Ltda	Nega Provimento
97	Prata	MG	TM TV Telecomunicações e Serviços Ltda	Nega Provimento
97	Primavera do Leste	MT	Sociedade Primaverense de Radiodifusão Ltda	Nega Provimento
97	Abaeteluba	PA	Rádio Sucesso AM S/C Ltda	Nega Provimento
97	Abaeteluba	PA	Rádio Sucesso AM S/C Ltda	Nega Provimento
97	Abaeteluba	PA	Rádio Sucesso AM S/C Ltda	Nega Provimento
97	Capanema	PA	Sistema de Comunicação Vale do Ouricuri Ltda	Nega Provimento
97	Campo Erê	SC	Rádio Alto Erê Ltda	Nega Provimento
97	Campo Erê	SC	Rádio Participação Ltda	Nega Provimento
97	Recife	PE	Ideal Distribuidora de Imagem e Som Ltda	Nega Provimento
97	Recife	PE	JPA Comunicação Ltda	Nega Provimento
97	Recife	PE	Sistema Associado de Comunicação Ltda	Nega Provimento
97	Rio Branco	AC	Líder Comunicações Ltda	Nega Provimento
97	Rio Branco	AC	Líder Comunicações Ltda	Nega Provimento
97	Branco	AC	Rede União de Rádio e Televisão Ltda	Nega Provimento
	Branco	AC	VAZ - Sistema Acreano de Radiodifusão Ltda	Nega Provimento
97	Fortaleza	CE	Televisão Maceió Ltda	Nega Provimento
97	Fortaleza	CE	Televisão Verdes Mares Ltda	Nega Provimento
	Fortaleza	CE	TV Mucuripe Ltda	Nega Provimento
	Divinópolis	MG	Rádio e Televisão Centro Oeste Ltda	Nega Provimento
	Divinópolis	MG	TCO-Televisão Centro Oeste Ltda	Nega Provimento
	Divinópolis	MG	TCO-Televisão Centro Oeste Ltda	Nega Provimento
	Divinópolis	MG	TCO-Televisão Centro Oeste Ltda	Nega Provimento
	Divinópolis	MG	TV Minas Centro Oeste S/C Ltda	Nega Provimento
	Joinville	SC	ASC Atlântico Sul de Comunicações Ltda	Intempestivo
	Joinville	SC	Rádio e Televisão Príncipe Ltda	Nega Provimento
	Joinville	SC	TV Príncipe Ltda	Nega Provimento
	Mogi das Cruzes	SP	Lojinha da Mônica Ltda.	Nega Provimento
	Mogi das Cruzes	SP	Lojinha da Mônica Ltda.	Nega Provimento
	Mogi das Cruzes	SP	Rádio e Televisão Diário de Mogi Ltda.	Nega Provimento
	Mogi das Cruzes	SP	Rádio e Televisão Diário de Mogi Ltda.	Nega Provimento
	Mogi das Cruzes	SP	Rádio Litoral Norte Ltda.	Nega Provimento
	Mogi das Cruzes	SP	Transportadora Júlio Simões Ltda.	Nega Provimento
	Mogi das Cruzes	SP	Transportadora Júlio Simões Ltda.	Nega Provimento
	Mogi das Cruzes	SP	TV Pioneira de Mogi das Cruzes Ltda.	Nega Provimento
	Santos	SP	Empresa de Comunicações FRM Ltda.	Nega Provimento
	Santos	SP	Rádio Litoral Norte Ltda.	Nega Provimento
	Santos	SP	Televisão da Baixada Santista Ltda.	Nega Provimento
	Santos	SP	Televisão da Baixada Santista Ltda	Nega Provimento
	Santos	SP	TV Studios de Santos S/C Ltda.	Nega Provimento
	Santos	SP	Santa Cecília Comunicações S/C Ltda.	Nega Provimento
	Palmas	TO	Asas Cinema, Rádio e Televisão Ltda	Nega Provimento
	Palmas	TO	Centro Norte de Comunicação Ltda	Nega Provimento
	Palmas	TO	Centro Oeste de Comunicações Ltda	Nega Provimento
	Palmas	TO	Sistema Goiano de Telecomunicações Ltda	Nega Provimento
	Palmas	TO	Rádio Palmas Ltda	Nega Provimento
	almas	TO	Rádio Palmas Ltda	Nega Provimento

19/98)

SECRETARIA EXECUTIVA
Subsecretaria de Assuntos Administrativos
Delegacia do Ministério das Comunicações em Goiás

PORTARIA Nº 4, DE 16 DE JANEIRO DE 1998.

Proc. No. 53000.012838/94 - Aprova os locais de instalação e autoriza a utilização dos mentos da TV INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, permissionária dos s Especiais de Repetição e de Retransmissão Simultânea de Televisão, na cidade de Anápolis, de Goiás, utilizando o canal 28U (vinte e oito decalado para mais).

RONALDO COUTINHO SEIXO DE BRITO

.003-8 - 21-1-98 - R$ 47,03)

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
Conselho Diretor

ATO Nº 8, DE 26 DE JANEIRO DE 1998

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e art.16 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, em sua Reunião nº 011, realizada em 21 de janeiro de 1998,

CONSIDERANDO o disposto no § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.070, de 2 de março de 1994;

CONSIDERANDO o que atribui a Portaria nº 213, de 9 de dezembro de 1994, do Ministério da Ciência e Tecnologia quanto aos bens de informática aplicados às telecomunicações;

CONSIDERANDO, ainda, as disposições da Portaria nº 214, de 9 de dezembro de 1994, do Ministério da Ciência e Tecnologia, resolve:

Art. 1º Certificar que o produto a seguir discriminado atende as condições de bem com tecnologia desenvolvida no País, em conformidade com os dados apresentados no Processo MC N.º 006995/97

- Produto: FIBRAS ÓPTICAS MONOMODO COM DISPERSÃO DESLOCADA
- Fabricante: ABC-XTAL FIBRAS ÓPTICAS S/A
- CGC: 71340707/0002-76
- End: ROD.SP - 340 - CAMPINAS/MOGI-MIRIM - Km 118 - CAMPINAS-SP

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NAVARRO GUERREIRO
Presidente do Conselho

ATO Nº 9, DE 26 DE JANEIRO DE 1998

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e art.16 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, em sua Reunião nº 011, realizada em 21 de janeiro de 1998,

CONSIDERANDO o disposto no § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.070, de 2 de março de 1994;

CONSIDERANDO o que atribui a Portaria nº 213, de 9 de dezembro de 1994, do Ministério da Ciência e Tecnologia quanto aos bens de informática aplicados às telecomunicações;

CONSIDERANDO, ainda, as disposições da Portaria nº 214, de 9 de dezembro de 1994, do Ministério da Ciência e Tecnologia, resolve:

Art. 1º Certificar que o produto a seguir discriminado atende as condições de bem com tecnologia desenvolvida no País, em conformidade com os dados apresentados no Processo MC N.º 006995/97

- Produto: FIBRAS ÓPTICAS MONOMODO
- Fabricante: ABC-XTAL FIBRAS ÓPTICAS S/A
- CGC: 71340707/0002-76
- End: ROD.SP - 340 - CAMPINAS/MOGI-MIRIM - Km 118 - CAMPINAS-SP

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NAVARRO GUERREIRO
Presidente do Conselho

(Of. nº 35/98)

Superintendência de Serviços de Comunicações de Massa

RETIFICAÇÃO

No D.O. de 23.1.98, Seção 1, pág. 64, onde se lê: ATO Nº 8, DE 22 DE JANEIRO DE 1998- Consulta Pública, leia-se: CONSULTA PÚBLICA Nº 8, DE 22 DE JANEIRO DE 1998.

TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A
Rede de Transporte

DESPACHO DO GERENTE

Ratifico a situação de inexigibilidade para: 1) Reparo em 06 módulos de rádio monocanal Ausa, no valor estimado de R$ 1.619,00, junto à Celular Telefonia e Telecomunicações Ltda, 2) Reparo em 02 módulos EWSD-S-30810, no valor estimado de R$ 459,68, junto à Equitel S/A Equipamentos e Sistemas de Telecomunicações, 3) Reparo de 01 rádio ETA 83, no valor estimado de R$ 320,60, junto a Antel S/A Telecomunicações, nos termos do artigo 25 da Lei 8.666/93

JOSÉ MANOEL GRANADOS NEGRÃO

(Of. nº 13/98)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE ÂMBITO REGIONAL

Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

CONCORRÊNCIA N.º 021/97-SFO/MC

ATA DE REUNIÃO

Aos 03 (três) dias do mês de novembro de 1997, às 09:00 horas, na sala de reuniões da Comissão Especial de Licitação, na Sobreloja do Edifício Sede do Ministério das Comunicações, Bloco "R" da Esplanada dos Ministérios, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniram-se as Comissões Especiais de Âmbito Regional criadas pela Portaria n.º 63, de 05 de fevereiro de 1997, publicada no D.O.U. de 13/02/97, para fechamento da análise da Documentação de Habilitação das proponentes participantes das Concorrências nºs 001/97-SFO/MC a 061/97-SFO/MC. Essa análise foi iniciada em 12 (doze) de maio de 1997, tendo sido realizada sob a coordenação e orientação da Comissão Especial de Âmbito Nacional, no tocante à Condição de Participação, Habilitação Jurídica, Qualificação Técnica, Qualificação Econômico-Financeira e Regularidade Fiscal das proponentes. Durante a primeira parte do período de realização dos trabalhos das Comissões Especiais de Âmbito Regional, cada um desses itens foi analisado separadamente, por Comissão Especial de Âmbito Regional específica, tendo, em seguida, sido realizadas, pela Comissão Especial de Âmbito Nacional, diligências em diversos Estados, visando a esclarecer dúvidas quanto à Documentação apresentada pelas proponentes. Neste ato de fechamento da análise, em relação aos Documentos de Habilitação da proponente SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA, Processo n.º 5379000037897, para a localidade de Canguçu, RS, as Comissões Especiais de Âmbito Regional indicadas na folha final da presente Ata, consolidam os trabalhos respectivos, em conformidade com o Edital da Concorrência n° 021/97-SFO/MC e seus Anexos. De acordo com o item 9.13 do Edital, lavra-se a presente Ata, que é dirigida à Comissão Especial de Âmbito Nacional e é composta desta folha, de três folhas iniciais (numeradas) do Relatório "Requisitos de Habilitação - Análise Completa" e da última folha (não numerada) desse Relatório, intitulada "Responsabilidade pela Análise dos Processos - Lote 1", funcionando, por economia processual, essa última folha do Relatório também como última folha da Ata e valendo as assinaturas nela apostas, tanto para o seu encerramento, quanto para o fechamento do Relatório nela incorporado. Depois de lida e achada conforme a presente Ata, serão rubricadas suas folhas iniciais e será assinada a última, pelos componentes das Comissões Especiais de Âmbito Regional mencionadas.

322

Requisitos de Habilitação - Análise Completa

Localidade: **Canguçu** ***UF:*** **RS**

53790.000378/97 **SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA** ***Edital*** **021**

4.	CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO	Sim [ ]	Não [ ] NA [x]
4.1.1	a) Sociedade nacional por ações nominativas	Sim [ ]	Não [x] NA [ ]
4.1.1	b) Sociedade nacional por cotas de responsabilidade limitada	Sim [x]	Não [ ] NA [ ]
4.1.1	Subscritas por brasileiros natos, brasileiros naturalizados há mais de 10 anos ou portugueses com igualdade de direitos civis reconhecida	Sim [x]	Não [ ] NA [ ]
4.1.2	Fundação	Sim [ ]	Não [x] NA [ ]
5.	REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO DO PROPONENTE	Sim [ ]	Não [ ] NA [x]
5.2	HABILITAÇÃO JURÍDICA	Sim [ ]	Não [ ] NA [x]
5.2.1	Sociedade por cotas de responsabilidade limitada e Sociedade por ações: Cópia do ato constitutivo e eventuais alterações, constando dos seus objetivos a execução de serviços de radiodifusão; no caso de Sociedade por ações, cópia da Assembléia Geral que elegeu a atual diretoria e relação de acionistas, a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio.	Sim [x]	Não [ ] NA [ ]
5.2.2	Cópia do ato de assentimento prévio para faixa de fronteira	Sim [x]	Não [ ] NA [ ]
5.2.3	Declaração conforme Anexo II:	Sim [x]	Não [ ] NA [ ]
5.2.3	a) A entidade não possui autorização para explorar o mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade de execução do serviço e, caso contemplada, não excederá os limites fixados no art. 12 do Dec-lei nº 236	Sim [x]	Não [ ] NA [ ]
5.2.3	b) A entidade não se encontra impedida, por qualquer motivo, de transacionar com a Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios	Sim [x]	Não [ ] NA [ ]
5.2.3	c) Nenhum sócio integra o quadro societário de outra entidade exploradora do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade objeto deste Edital, nem de outras entidades exploradoras de serviços de radiodifusão em localidades diversas, além dos limites fixados no art. 12 do Dec-lei nº 236.	Sim [x]	Não [ ] NA [ ]
5.2.3	d) Nenhum dirigente está no exercício de mandato eletivo, que lhe assegure imunidade parlamentar, nem exerce cargo de supervisão ou assessoramento na Administração Pública, do qual decorra foro especial	Sim [x]	Não [ ] NA [ ]
5.2.3	e) Nenhum dirigente participa da direção de outra entidade executante de serviço de radiodifusão, nem de outras empresas de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites fixados no art. 12 do Dec-lei nº 236, mesmo que a proponente venha a ser contemplada com a outorga	Sim [x]	Não [ ] NA [ ]

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

323

Requisitos de Habilitação - Análise Completa

Localidade: **Canguçu** ***UF:*** **RS**

53790.000378/97 **SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA** ***Edital*** **021**

5.2.4	a) Prova da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios e/ou dirigentes. Comprovação de reconhecimento de igualdade de direitos para os sócios e dirigentes portugueses.	Sim ✓ Não NA	
5.2.5	Certidões dos Cartórios Distribuidores Cíveis e Criminais e do de Protesto de Títulos dos dirigentes ***AS CERTIDÕES CIVEL, CRIMINAL E DE PROTESTO DE TÍTULOS DO DIRIGENTE, NÃO CONTÉM "OS ÚLTIMOS 5 (CINCO) ANOS", CONFORME SUBITEM 5.2.5. DO EDITAL, PORÉM O SEU CONTEÚDO CONTEMPLA TODO O PERÍODO DE EXISTÊNCIA DO CARTÓRIO.***	Sim ✓ Não NA	
5.2.6	Prova de cumprimento das obrigações eleitorais dos dirigentes	Sim ✓ Não NA	
5.3	QUALIFICAÇÃO TÉCNICA	Sim Não NA ✓	
5.3.1	Declaração de acordo com o Anexo III.	Sim ✓ Não NA	
5.3.1	a) Admitir como técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores, somente brasileiros ou estrangeiros com residencia exclusiva no País, devidamente registrados e inscritos na entidade profissional competente. Poderá ser permitida, em caráter excepcional e com autorização expressa do MC, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato conforme estabelecido no item 6 do art.28 do RSR.	Sim ✓ Não NA	
5.3.1	b) Obedecer, na organização dos quadros de pessoal da entidade as qualificações técnicas e operacionais fixados pelo MC conforme estabelecido no item 14 do art. 28 do RSR	Sim ✓ Não NA	
5.3.2	Prova de aquisição do Edital mediante apresentação do Termo de Declaração	Sim ✓ Não NA	
5.4	QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA	Sim Não NA ✓	
.1	Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social ***NÃO CONSTA ASSINATURA DE DIRIGENTE***	Sim Não NA ✓	
5.4.1.1	Balanço de Abertura ***NÃO CONSTA ASSINATURA DE DIRIGENTE.***	Sim Não ✓ NA	
5.4.2	Índice de solvência maior ou igual que o estabelecido para o Edital ***NÃO CONSTA ASSINATURA DE DIRIGENTE***	Sim Não ✓ NA	
5.4.3	Certidão negativa de falência ou concordata	Sim ✓ Não NA	
5.5	REGULARIDADE FISCAL	Sim Não NA ✓	
5.5.1	Prova de inscrição CGC / MF	Sim ✓ Não NA	
5.5.1	Prova de inscrição Estadual	Sim ✓ Não NA	
5.5.1	Prova de inscrição Municipal ***ALVARÁ DE LICENÇA FLS.29.***	Sim ✓ Não NA	

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

324

Fls. 326

Requisitos de Habilitação - Análise Completa

Localidade: **Canguçu** ***UF:*** **RS**

53790.000378/97 **SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA** ***Edital*** **021**

5.5.2	a) Prova de regularidade Previdência Social	Sim ✔	Não	NA
5.5.2	b) Prova de regularidade FGTS	Sim ✔	Não	NA
5.5.3	a) Certidão regularidade fiscal Receita Federal	Sim ✔	Não	NA
5.5.3	b) Certidão regularidade fiscal Procuradoria da Fazenda Nacional	Sim ✔	Não	NA
5.5.3	c) Certidão regularidade fiscal da Fazenda Estadual	Sim ✔	Não	NA
5.5.3	d) Certidão regularidade fiscal da Fazenda Municipal	Sim ✔	Não	NA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

325 R47

Fls. 37

Responsabilidade pela Análise dos Processos
- Lote 1 -

Brasília (DF), ____ / ____ / 97.

SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇÚ FM LTDA

C.G.C.: 01.771.180/0001-78

Edital : 021
Localidade : Canguçu
UF : RS
Protocolo : 53790.000378/97

Habilitação Jurídica — *Comissão : CENTRO OESTE*

Welson D´niz Macedo e Silva
Ed Saliés Fonseca de Figueiredo
Luiz Joaquim Pereira da Rocha
Eray Proença Muniz
Ramão Avalos
Vinícius Ribeiro
Mariza Oshiro

Qualificação Técnica — *Comissão : NORTE II*

Carnot Luiz Braun Guimarães
Paulo Roberto dos Santos Sampaio
Maria das Graças Coelho Leal
Roberto Zahluth de Carvalho
Eduardo Sérgio Queiroz V Gouveia

Regularidade Fiscal — *Comissão : SUL II*

Fernando Sperb Melecchi
Sidney Ochman
Marinez Munarini Wilkens
Zilmar Wayerbacher
Eduardo Costa Jardim Rezende

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

Situação Econômico-Financeira — *Comissão : NORTE I*

Maria das Graças Dutra Borghi
Maria do Perpétuo Socorro B. Cruz
Édila Neile Pires da Silva
Arthemis Clementino da Cruz
Mário Jorge Barros Gadelha

(R20 - Responsabilidade pela Análise dos Processos)

326
fls 48

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO E OUTORGA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE ÂMBITO NACIONAL

M. C. CONJUR
Fls. 38
E J C

TERMO DE ANEXAÇÃO

Nesta data, anexei ao presente processo a documentação a seguir, constituída de 06 folhas, que numerei em continuação, do número 48 até o número 53 .

Brasília, 16 de Dezembro de 1997.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

Marcos Vinícius Bertoni
Secretário - Matr. 1216530

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE ÂMBITO NACIONAL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

CONCORRÊNCIA N.º 021/97-SFO/MC

ATA DE REUNIÃO

Aos 15 (quinze) dias do mês de dezembro de 1997, às 09:00 horas, na sala de reuniões situada na Sala 100, na Sobreloja do Edifício Sede do Ministério das Comunicações, Bloco "R" da Esplanada dos Ministérios, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniram-se o Presidente desta Comissão Especial de Âmbito Nacional das Concorrências n.º 001/97-SFO/MC a 061/97-SFO/MC criada pela Portaria MC n.º 63, de 05 de fevereiro de 1997, Jarbas José Valente, e os demais Membros da Comissão presentes Alexandre Antônio de Souza, Pedro Humberto de Andrade Lobo, Cesar Segond Vasconcellos, Miguel Ângelo Lípolis e Anacleto Rodrigues Cordeiro, ausente justificadamente o Membro da Comissão Napoleão Emanuel Valadares, com o objetivo de concluir e encerrar os trabalhos desenvolvidos por esta Comissão, no período de 03 de novembro de 1997 até a presente data, os quais compreenderam, entre outras atividades: (a) análise dos Relatórios denominados "Requisitos de Habilitação - Análise Completa", contidos nas Atas de Reunião de 03 de novembro de 1997, elaboradas e assinadas pelos membros das Comissões Especiais de Âmbito Regional, relativos aos Documentos de Habilitação das 450 (quatrocentas e cinqüenta) proponentes participantes das 61 (sessenta e uma) Concorrências acima citadas, realizadas para a Outorga de Permissões e Concessões para a Exploração dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagens, em todo o território nacional; (b) verificação da conformidade desses Relatórios com os elementos contidos nos Documentos de Habilitação apresentados pelas licitantes correspondentes, no tocante à sua Habilitação Jurídica, Qualificação Técnica, Qualificação Econômico-Financeira e Regularidade Fiscal, conforme os Editais das Concorrências respectivas; (c) realização, quando necessário, de diligências para o esclarecimento de elementos relativos à documentação correspondente; (d) elaboração de Papéis de Trabalho contendo os dados das licitantes, o resultado da apreciação dos documentos de habilitação respectivos e, quando for o caso de inabilitação, as razões dessa inabilitação e, finalmente, (e) elaboração das Atas de Reunião desta Comissão Especial de Âmbito Nacional sobre o assunto, específicas para cada licitante participante de cada uma das licitações referidas. A Comissão, nesta parte da Reunião, conclui e encerra os trabalhos acima citados, quanto aos documentos de habilitação apresentados pela licitante **SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA**, em relação à **Concorrência n.º 021/97 - SFO/MC**, para a localidade de **Canguçu, RS**, e ao material produzido a respeito, os quais são objeto do **Processo n.º 5379000037897** da proponente, com a prática dos seguintes atos: (1) Leitura do Papel de Trabalho respectivo e sua aprovação por todos os Membros da Comissão presentes; (2) Determinação, pelo Sr. Presidente desta Comissão Especial de Âmbito Nacional, ao Sr. Secretário da Comissão, que providencie a divulgação do resultado da apreciação dos documentos de habilitação dessa licitante, juntamente com os resultados relativos às demais licitantes dessa Concorrência, em Aviso a ser publicado no Diário Oficial da União e nos jornais de grande circulação utilizados para dar publicidade aos atos dessa licitação e (3) Determinação, pelo Sr. Presidente desta Comissão, de que o Papel de Trabalho acima citado passe a constituir um anexo da presente Ata. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a reunião, quanto aos documentos de habilitação apresentados pela licitante SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA, em relação à Concorrência n.º 021/97 - SFO/MC, para a localidade de Canguçu, RS, sendo a presente Ata, depois de lida e achada conforme, rubricada na primeira folha e assinada na última folha pelos membros da Comissão Especial de Âmbito Nacional.

328 fls 1530

CONJUR
Fls. 410
CJC

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente

ALEXANDRE ANTÔNIO DE SOUZA
Membro

PEDRO HUMBERTO DE ANDRADE LOBO
Membro

CESAR SEGOND VASCONCELLOS
Membro

MIGUEL ÂNGELO LIPOLIS
Membro

ANACLETO RODRIGUES CORDEIRO
Membro

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

MARCOS VINICIUS BERTONI
Secretário da Comissão

Proponente Inabilitada

(Itens Verificados Não Atendidos)

Edital : **021**

Localidade : **Canguçu** UF : ***RS***

Serviço : **FM - Frequência Modulada** Grupo : **A**

Proponente : **SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA**

C.G.C. : **01.771.180/0001-78**

Data de Criação : **03/03/97** Processo da Proponente : **53790.000378/97**

Qde Outorgas (Verificado no SITAR) Na Loc. 0 Out Loc. 0

Representante : **LUIZ CARLOS SANTOS FERRAZ** Dirigente

Endereço : RUA SANTA ISABEL Nº 108 - APTO 401 Procurador ✔
BAIRRO BOM JESUS

Cidade : PORTO ALEGRE UF : RS CEP 91420-000

Fone : (051) 334-4023 Fax : (051) 334-4023

Quadro Societário Verificado Sitar

MARCUS VINÍCIUS BARBOSA FONSECA RIBEIRO	Cotas	Out.Localid.:	0
CPF 571.899.270/34 CGC	10.000	Out. Outras:	0
RICARDO DUARTE RIBEIRO	Cotas	Out.Localid.:	0
CPF 643.330.600/44 CGC	10.000	Out. Outras:	0
SALAZAR RIBEIRO DE SOUZA	Cotas	Out.Localid.:	0
CPF 073.299.200/10 CGC	10.000	Out. Outras:	0

Pessoa Juridica

Dirigentes Verificado Sitar

RICARDO DUARTE RIBEIRO Outorgas Localidade: 0

CPF : 643.330.600/44 Cargo : SÓCIO-GERENTE Outorgas Outras Loc.: 0

18 JAN 2013

ens Verificados Não Atendidos

EF 5.4.1.1 Balanço de Abertura Sim ✔Não NA

NÃO CONSTA ASSINATURA DE DIRIGENTE.

F 5.4.2 Índice de solvência maior ou igual que o estabelecido para o Edital Sim ✔Não NA

NÃO CONSTA ASSINATURA DE DIRIGENTE

16/12/97

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

AVISO PÚBLICO

CONCORRÊNCIA Nº 021 /97-SFO-MC

Nos termos da Portaria MC Nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, e em conformidade com o correspondente Edital, a Comissão Especial de Âmbito Nacional torna público o resultado da análise da Documentação de Habilitação, que tem como objeto a outorga para exploração do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, nas seguintes localidades:

UF	Localidade(s) / Proponente(s)	Nº do Processo	Resultado
RS	Campina das Missões		
	FUNDAÇÃO NAVEGANTES DE PORTO LUCENA	53790.000348/97	Habilitado
RS	Candelária		
	KARNOPP & NIED LTDA	53790.000365/97	Habilitado
	RÁDIO E EDITORA JORNALÍSTICA JARROS LTDA	53790.000376/97	Habilitado
	RÁDIO TRIANGULO FM LTDA	53790.000366/97	Habilitado
RS	Canguçu		
	RÁDIO IGUATEMI FM LTDA.	53790.000380/97	Habilitado
	SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA	53790.000382/97	Habilitado
	SISTEMA NATIVA DE COMUNICAÇÕES CANGUÇU LTDA	53790.000379/97	Habilitado
	SOCIEDADE NATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA	53790.000381/97	Habilitado
	SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA	53790.000378/97	Inabilitado
RS	Capão do Leão		
	ALBANDES, NUNES E CIA LTDA	53790.000391/97	Habilitado
	CENTRAL DE EVENTOS PROM. E MARKETING LTDA	53790.000390/97	Habilitado
	SISTEMA NATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA	53790.000389/97	Habilitado
RS	Carlos Barbosa		
	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO ADELAIDE LTDA	53790.000401/97	Habilitado
	FUNDAÇÃO FRATERNIDADE	53790.000396/97	Habilitado
	PRÓ-RÁDIO COMUNICAÇÃO LTDA	53790.000403/97	Habilitado
	RÁDIO ABAETÉ DE COMUNICAÇÃO LTDA	53790.000404/97	Habilitado
	RÁDIO ESTAÇÃO FM LTDA	53790.000397/97	Habilitado
	AIRSELF AR CONDICIONADO LTDA	53790.000405/97	Inabilitado
	ASSESSORE ASSES. TÉC. EM COMUNICAÇÃO SOCIAL LTDA	53790.000406/97	Inabilitado
	BAMBINA FM LTDA.	53790.000402/97	Inabilitado
	RÁDIO CENTRAL LTDA	53790.000399/97	Inabilitado
	RÁDIO SOLIDARIEDADE FM LTDA	53790.000398/97	Inabilitado

Os autos dos processos estarão com vista franqueada a partir do dia 22 de dezembro de 1997 na Secretaria da Comissão Especial de Âmbito Estadual da Delegacia do Ministério das Comunicações sediada na capital dessa Unidade da Federação (UF), onde foram entregues a Documentação de Habilitação e Propostas.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 1997.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

AVISO PÚBLICO

CONCORRÊNCIA Nº 021 /97-SFO-MC

Nos termos da Portaria MC Nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, e em conformidade com o correspondente Edital, a Comissão Especial de Âmbito Nacional torna público o resultado da análise da Documentação de Habilitação, que tem como objeto a outorga para exploração do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, nas seguintes localidades:

UF	Localidade(s) / Proponente(s)	Nº do Processo	Resultado
RS	Miraguai		
	RÁDIO FM MIRAGUAÍ LTDA	53790.000418/97	Inabilitado
RS	Tucunduva		
	SISTEMA SYRIA COMUNICAÇÕES LTDA	53790.000442/97	Habilitado

Os autos dos processos estarão com vista franqueada a partir do dia 22 de dezembro de 1997 na Secretaria da Comissão Especial de Âmbito Estadual da Delegacia do Ministério das Comunicações estabelecida na capital dessa Unidade da Federação (UF), onde foram entregues a Documentação de Habilitação e Propostas.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 1997.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

Aviso nº *050* /98

Brasília, *13* de fevereiro de 1998.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, na condição de Ministro de Estado das Comunicações, para prestar as informações necessárias à instrução do Mandado de Segurança nº 5595, impetrado por SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA. Contra ato supostamente ilegal por mim praticado, aduzindo o que se segue.

Insurge-se a Impetrante contra a decisão que a inabilitou no procedimento licitatório objeto do Edital de Concorrência nº 021/97-SFO/MC, levado a efeito com a finalidade de outorgar permissão para exploração do Serviço de Radiodifusão Sonora em freqüência modulada na cidade de Canguçu, no Rio Grande do Sul, entre outras.

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. AMÉRICO LUZ
DD. Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça
Brasília - DF

333

Alega a Impetrante que sua inabilitação deriva de inobservância, por parte deste Órgão licitados, dos termos editalícios aos quais estaria estritamente vinculado, sob o argumento de que a exigência que deixou de cumprir não estaria prevista no ato convocatório.

Ora, o certame licitatório resulta de uma sucessão ordenada de atos, tendo por escopo a seleção da proposta que se mostrar mais vantajosa para a Administração, e se desencadeia com o edital de sua abertura, através do qual regras são traçadas, critérios são estabelecidos e exigências são formuladas.

Conforme restará demonstrado, o ato hostilizado foi praticado em harmonia com as normas traçadas no Edital, reverenciando-se, portanto, o princípio da vinculação ao instrumento de convocação.

Como não poderia deixar de ser, o Edital foi publicado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data de sua abertura, período em que os interessados formularam questões a respeito dos pontos do texto editalício que lhe pareceram obscuros. Pois bem. Um dos pontos esclarecidos pela Comissão Licitante foi justamente a necessidade de ser apresentado, pelas empresas recém-criadas, seu Balanço de Abertura (docs. 1 e 2).

Em que pese o argumento de que tal exigência não constava do Edital, o simples fato da apresentação do Balanço de Abertura - ainda que de forma inadequada – é prova cabal de que a Resposta nº 007/97, que trata dessa exigência, foi devidamente divulgada entre os licitantes, estando, assim, cumprido o princípio da publicidade, cujo objeto outro não é senão o de assegurar o conhecimento, entre os segmentos interessados, de todas as informações pertinentes ao certame.

Ao tomarem ciência da exigência, sem oferecer qualquer objeção, os concorrentes anuíram tacitamente em cumpri-la, passando aquela exigência a integrar o texto do Edital e, por via de conseqüência, revestir-se do efeito vinculante que lhe é próprio.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

Ocorre que a apresentação do Balanço de Abertura sem o necessário atendimento das formalidades prescritas no § 4º, do artigo 177, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ou seja, desprovidas das assinaturas dos administradores em conjunto com a dos contabilistas, importa na ineficácia desse documento para produzir os efeitos requeridos na licitação, posto que, de conformidade com o que prescreve o artigo 18 do Decreto nº 3.708, de 1919, as disposições da lei das sociedades anônimas se aplicam, subsidiariamente, às sociedades por cotas de responsabilidade limitada.

De se notar, destarte, que tanto os atos da Comissão Julgadora, quanto os por mim praticados, ajustam-se à clava da legislação vigente, escoimados de qualquer eiva de nulidade.

Incorporando a estas informações os anexos documentos, verifica-se, a um só tempo, ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão autoral, carecendo o *mandamus* de um dos seus pressupostos básicos, que é a causa de pedir, impondo-se, por conseguinte, que se extinga o processo ou seja denegada a segurança pleiteada, por ser imperativo de justiça.

Atenciosamente

SÉRGIO MOTTA
Ministro de Estado das Comunicações

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
19 JAN 2013

335
111

Serviço Público Federal
Ministério das Comunicações
Consultoria Jurídica

Ofício n.º 081 /98-CONJUR/MC

Brasília, 2 - de março de 1998

Senhor Procurador Geral da União,

Encaminho a V. Ex.ª cópia das liminares deferidas nos Mandados de Segurança impetrados por entidades que participam dos procedimentos licitatórios promovidos por este Ministério, que objetivam a outorga do direito à exploração dos serviços de radiodifusão em diversas localidades do País, bem como as respectivas Informações prestadas por esta Pasta.

Atenciosamente,

ANTONIO DOMINGOS TEIXEIRA BEDRAN
Consultor Jurídico

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

A Sua Excelência o Senhor
DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
Procurador Geral da União
SAS Quadra 02, Bloco "E", 9º Andar- Edifício SIDERBRAS
70.070-000-Brasília/DF

17.03.98

336

Ministério das Comunicações
Consultoria Jurídica
Coordenação Geral de Assuntos
Administrativos E Execuções Judiciais

Relação de entidades que obtiveram liminares junto ao Poder Judiciário referentemente aos Editais de Licitações do Serviço de Radiodifusão:

01- EDITAL : 006/97-SFO/MC

MS: 5638/DF

ENTIDADE: Super Rádio DM Ltda.

LOCALIDADE: Domingos Martins/ES.

02- EDITAL: 007/SFO/MC

MS: 5599/DF

ENTIDADE: Rádio Pousada das Araras Ltda

LOCALIDADE: Serranópolis/GO.

03- EDITAL: 007/97-SFO/MC

MS: 5603/DF

ENTIDADE: Rádio Cidade FM Aparecida de Goiânia Ltda

LOCALIDADE: Aparecida de Goiânia/GO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

04- EDITAL: 021/97-SFO/MC

MS: 5595/DF

ENTIDADE: Sociedade Difusora Canguçu FM Ltda.

337

LOCALIDADE: Canguçu/RS.

05- **EDITAL: 021/97-SFO/MC**

MS: 5596/DF

ENTIDADE: Rádio Solidariedade FM Ltda

LOCALIDADE: Carlos Barbosa/RS.

06- EDITAL: 021/97-SFO/MC

MS:5597/DF

ENTIDADE: Rádio FM Miraguaí Ltda.

LOCALIDADE: Miraguaí/RS.

07- EDITAL: 025/SFO/MC

MS: 5601/DF

ENTIDADE: Rádio Serra do Carmo FM Ltda

LOCALIDADE: Palmas/TO.

08- EDITAL: 025/97-SFO/MC

MS: 5605/DF

ENTIDADE: Rádio Serra do Carmo FM Ltda.

LOCALIDADE: Palmas/TO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

09- EDITAL: 029/97-SFO/MC

MS: 5647/DF

ENTIDADE: Rádio Sociedade Espigão Ltda

LOCALIDADE: Espigão D'Oeste/ RO.

338

10- EDITAL: 047/SFO/MC

MS: 5630/DF

ENTIDADE: LHM Comunicação Ltda.

LOCALIDADE: Alto Alegre/RR.

11- EDITAL :050/SFO/MC

MS: 5600/DF

ENTIDADE: JPA Comunicações Ltda

LOCALIDADE: Recife/PE.

12- EDITAL: 050/SFO/MC

MS: 5642/DF

ENTIDADE: Sistema Associado de Comunicação Ltda.

LOCALIDADE: Recife/PE.

13 EDITAL: 055/97-SFO/MC

MS: 5607/DF

ENTIDADE: TV Minas Centro Oeste S/C Ltda.

LOCALIDADE: Divinópolis/MG.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

338
44

Serviço Público Federal
Ministério das Comunicações
Consultoria Jurídica

MM. n.º [illegible] /98-CONJUR/MC

Brasília, de março de 1998

Ao: Sr. Presidente da Comissão Especial de Ambito Nacional.

Do: Consultor Jurídico.

Senhor Presidente,

Encaminho a V. Sª, para cumprimento da ordem judicial, cópia das liminares deferidas nos Mandados de Segurança impetrados por entidades que participam dos procedimentos licitatórios promovidos por este Ministério, que objetivam a outorga do direito à exploração dos serviços de radiodifusão em diversas localidades do País, bem como das respectivas Informações prestadas por esta Pasta.

Cordialmente,

ANTONIO DOMINGOS TEIXEIRA BEDRAN
Consultor Jurídico

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

3404

Ministério das Comunicações
Consultoria Jurídica
Coordenação Geral de Assuntos
Administrativos E Execuções Judiciais

Relação de entidades que obtiveram liminares junto ao Poder Judiciário referentemente aos Editais de Licitações do Serviço de Radiodifusão:

01- EDITAL : 006/97-SFO/MC

MS: 5638/DF

ENTIDADE: Super Rádio DM Ltda.

LOCALIDADE: Domingos Martins/ES.

02- EDITAL: 007/SFO/MC

MS: 5599/DF

ENTIDADE: Rádio Pousada das Araras Ltda

LOCALIDADE: Serranópolis/GO.

03- EDITAL: 007/97-SFO/MC

MS: 5603/DF

ENTIDADE: Rádio Cidade FM Aparecida de Goiânia Ltda

LOCALIDADE: Aparecida de Goiânia/GO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

04- EDITAL: 021/97-SFO/MC

MS: 5595/DF

ENTIDADE: Sociedade Difusora Canguçu FM Ltda.

341

LOCALIDADE: Canguçu/RS.

05- **EDITAL: 021/97-SFO/MC**

MS: 5596/DF

ENTIDADE: Rádio Solidariedade FM Ltda

LOCALIDADE: Carlos Barbosa/RS.

06- EDITAL: 021/97-SFO/MC

MS:5597/DF

ENTIDADE: Rádio FM Miraguaí Ltda.

LOCALIDADE: Miraguaí/RS.

07- EDITAL: 025/SFO/MC

MS: 5601/DF

ENTIDADE: Rádio Serra do Carmo FM Ltda

LOCALIDADE: Palmas/TO.

08- EDITAL: 025/97-SFO/MC

MS: 5605/DF

ENTIDADE: Rádio Serra do Carmo FM Ltda.

LOCALIDADE: Palmas/TO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

09- EDITAL: 029/97-SFO/MC

MS: 5647/DF

ENTIDADE: Rádio Sociedade Espigão Ltda

LOCALIDADE: Espigão D'Oeste/ RO.

3424

10- EDITAL: 047/SFO/MC

MS: 5630/DF

ENTIDADE: LHM Comunicação Ltda.

LOCALIDADE: Alto Alegre/RR.

11- EDITAL :050/SFO/MC

MS: 5600/DF

ENTIDADE: JPA Comunicações Ltda

LOCALIDADE: Recife/PE.

12- EDITAL: 050/SFO/MC

MS: 5642/DF

ENTIDADE: Sistema Associado de Comunicação Ltda.

LOCALIDADE: Recife/PE.

13 EDITAL: 055/97-SFO/MC

MS: 5607/DF

ENTIDADE: TV Minas Centro Oeste S/C Ltda.

LOCALIDADE: Divinópolis/MG.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

fl. 393

URGENTE

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO

Memorando nº 1893/GM-MC **Em** 30 / 6 /1998

Para: Consultor Jurídico

O Ministro PEÇANHA MARTINS, Presidente da Primeira Seção do STJ, encaminha cópia do inteiro teor da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 5.595/DF, impetrado por SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA. contra o Ministro de Estado das Comunicações, bem como comunica que, em sessão do dia 29.5.98, por unanimidade, aquela Seção concedeu a segurança.

PROTOCOLO: 9899011248

Encaminho o expediente anexo para:

( ) CIÊNCIA

( ) ENCAMINHAR .....

( ) ENVIAR-ME CÓPIA DA RESPOSTA

(X) EXAMINAR

( ) FALAR-ME

( ) PREPARAR MINUTA DE .....

( ) RESPONDER AO INTERESSADO

( ) RESPONDER AO INTERESSADO, COM CÓPIA PARA ESTE GABINETE.

(X) PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

( ) .....

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

JOÃO TEIXEIRA DE ALMEIDA JR.
Assessor do Ministro

MANDADO2

344

Superior Tribunal de Justiça

OF. nº 082/98-CPS-DAJ *Brasília, 25 de junho de 1998.*

Senhor Ministro,

Em cumprimento ao art. 11 da Lei 1533/51, encaminho a V. Exa. cópia autenticada do inteiro teor da decisão proferida pela Primeira Seção deste Tribunal no Mandado de Segurança nº 5595/DF, registro nº 98/20292, Relator o Exmo. Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, impetrante Sociedade Difusora Cangucu FM LTDA, impetrado o Ministro de Estado das Comunicações, que, em sessão do dia 29 de maio de 1998, por unanimidade, concedeu a segurança.

Valho-me do ensejo para apresentar a V. Exa. protestos de distinta consideração.

MINISTRO PEÇANHA MARTINS
Presidente da Primeira Seção

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

Exmo. Sr.
DR. LUIZ CARLOS MENDONÇA DE BARROS
DD. Ministro de Estado das Comunicações.
Esplanada dos Ministérios, Bloco "R", 8º andar
Brasília/DF
CEP 70.046-900

MC / GM / SICAP
N.º 53701112018
Em: 29/06/98

12.39.010.2748

345
fl

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5.595/DF (98/0002029-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: A Impetrante participa de concorrência, em que disputa concessão para executar serviço de radiodifusão.

Ela pede Segurança contra ato do Senhor Ministro das Comunicações, a declarou inabilitada.

O ato malsinado assenta-se nos itens 5.4.1, 5.4.1.1 e 5.4.2 do Edital, a dizerem:

> "5.4 A proponente deverá comprovar sua qualificação econômico-financeira mediante:
>
> 5.4.1 Balanço patrimonial e demonstrações contáveis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios:
>
> 5.4.1.1 As empresas recém-criadas ficam dispensados (sic) da apresentação do referido documento e suas demonstrações.
>
> 5.4.2 A empresa proponente será considerada em boa situação financeira, e portanto apta a assumir os compromissos decorrentes da execução do objeto da licitação, quando o exame de seu balanço, devidamente atualizado, na forma do subitem anterior, resulte na verificação do Índice de Solvência maior ou igual a 1 (um), segundo a fórmula abaixo:
>
> IS = AT/(PC+ELP)> = 1
>
> Onde:
>
> IS: Índice de Solvência
>
> AT: Ativo Total
>
> PC: Passivo Circulante
>
> ELP: Exigível a Longo Prazo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

HGB

MC / CGM / SIGAP
N.º 5570011248
Em: 29/06/98

5.4.3 Apresentação de certidão negativa de pedido de falência ou concordata, expedida pelos distribuidores da sede da proponente ou da comarca a que pertença, com data não anterior a 90 (noventa) dias daquela referida no preâmbulo deste edital."

A Impetrante alega que, em sendo pessoa jurídica recém criada, está livre de apresentar o balanço patrimonial. previsto no item 5.4.1. Para se habilitar no certame. Basta-lhe apresentar o balanço de abertura e a certidão negativa de falência ou concordata (item 5.4.3).

Assim, a exclusão da Impetrante padece de ilegalidade.

Deferida a liminar, para que a Impetrante se mantivesse na concorrência, vieram as informações, afirmando a licitude do ato.

O Ministério Público Federal, em Parecer lançado pelo eminente Subprocurador-Geral da República Miguel Guskow, indica a concessão da Segurança.

Este, o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

347

29.05.98
1ª Seção

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5.595/DF (98/0002029-2)

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - BALANÇO PATRIMONIAL COM ASSINATURA DE CONTABILISTA E RATIFICADO POR SÓCIO-GERENTE - EFICÁCIA - ELIMINAÇÃO DE LICITANTE - IRREGULARIDADE - SEGURANÇA DEFERIDA.

- Não é lícito negar-se eficácia a balanço patrimonial elaborado por profissional de contabilidade e ratificado pelo sócio gerente da empresa licitante.

V O T O

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (RELATOR): Louvo-me nos argumentos desenvolvidos pelo Doutor Miguel Guskow, no Parecer do Ministério Público, nestes termos:

> "Razão assiste à Impetrante.
>
> Com efeito, a Autoridade Coatora não se ateve ao prescrito pelo Edital da Concorrência nº 021/97 – SFO/MC, alterando-o, sem observância das formalidades legais estabelecidas no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.
>
> Entretanto, inobstante essa irregularidade, com a inabilitação da Impetrante sob um argumento vago, também foi infringido o estatuído no art. 3º, inciso I, da Lei das Licitações.
>
> A inabilitação da Impetrante no certame, sob a alegação de ausência de assinatura do sócio-dirigente nos documentos relativos à qualificação econômico-financeira, não tem como vingar, de sorte que toda a documentação ofertada, além de estar firmada por um contabilista regularmente habilitado, foi ratificada pelo sócio-gerente.
>
> Assim, o sócio-gerente da Impetrante, ratificando os documentos assumiu toda a responsabilidade sobre sua origem, conteúdo e autenticidade, não havendo argumento jurídico plausível para sustentar a desclassificação ora atacada.
>
> O caso revela um excesso de formalismo, que impede a abrangência do processo licitatório, como ressaltado pelo Eminente Ministro Américo Luz, às fls. 114. Trata-se de exigência anacrônica e prejudicial à escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública."(Fl. 131/132)

Louvo-me nestes fundamentos, para deferir a Segurança, consolidando a liminar.

HGB

Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

348

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA SEÇÃO

Nro. Registro: 98/0002029-2 MS 00005595/DF

PAUTA: 13 / 05 / 1998 JULGADO: 29 /05/1998

Relator
Exmo. Sr. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Min. PEÇANHA MARTINS

Subprocurador-Geral da República
EXMO. SR. DR. ROBERTO CASALI

Secretário (a)
BEL. JOÃO PEREIRA FILHO

AUTUAÇÃO

IMPTE	:	SOCIEDADE DIFUSORA CANGUCU FM LTDA
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS SANTOS FERRAZ
IMPDO	:	MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICACOES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Adhemar Maciel, Ari Pargendler, Jose Delgado, Aldir Passarinho Junior, Garcia Vieira, Helio Mosimann e Democrito Reinaldo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Milton Luiz Pereira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Peçanha Martins.

O referido é verdade. Dou fé.
Brasília, 29 de maio de 1998

SECRETÁRIO(A)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

Superior Tribunal de Justiça

CONTRATO
ECT / DR / BSB
STJ Nº 161-9

OF. nº 082/98-CPS-DAJ
Exmo. Sr.
DR. LUIZ CARLOS MENDONÇA DE BARROS
DD. Ministro de Estado das Comunicações.
Esplanada dos Ministérios, Bloco "R", 8º andar
Brasília/DF
CEP 70.046-900

REGISTRADO
RECOMMANDÉ
AR
VALOR DECLARADO/VALEUR DECLARÉE
PESO/POIDS
Kg
75250560-2

ER 6 2 4 1 0 5 8 3 2 BR

ER 6 2 4 1 0 5 8 3 2 BR

SERVIÇO
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

347

350

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE ÂMBITO NACIONAL

TERMO DE ANEXAÇÃO

Nesta data, anexei ao presente processo a documentação a seguir, constituída de 11 folhas, que numerei em continuação, do número 280 até o número 290.

Brasília-DF, 01 de outubro de 1998.

Marcos Vinicius Bertoni
Secretário - matr. 1216530

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

351

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE ÂMBITO NACIONAL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

CONCORRÊNCIA N.º 021 /97-SFO/MC
ATA DE REUNIÃO

Aos 12 (doze) dias do mês de agosto de 1998, às 09:00 horas, na sala 100, Sobreloja do Edifício Sede do Ministério das Comunicações, Bloco "R" da Esplanada dos Ministérios, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniram-se o Presidente da Comissão Especial de Âmbito Nacional das Concorrências n.º 001/97-SFO/MC a 061/97-SFO/MC, criada pela Portaria n.º 63, de 05 de fevereiro de 1997, publicada no DOU de 13/02/97, alterada pela Portaria 795, de 17/12/97, DOU 18/12/97, Ronaldo Rangel de Albuquerque Sá, o Vice-Presidente Jayme Marques de Carvalho Neto e os demais membros Alexandre Antônio de Souza, Napoleão Emanuel Valadares, Cesar Segond Vasconcellos, Anacleto Rodrigues Cordeiro e Álvaro Augusto de Souza Neto, com o objetivo de concluir e encerrar os trabalhos desenvolvidos por esta Comissão, os quais compreenderam, entre outras atividades: a) análise dos documentos denominados Análise da Proposta de Preço (Anexo V - Lote 1), contidos nas atas de reunião de 6 de agosto de 1998, elaborados e assinados pelos membros das Comissões Especiais de Âmbito Regional, relativos às concorrências acima citadas, para outorgas de permissões e concessões para a exploração dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagens, em todo o território nacional; b) verificação da conformidade desses documentos com os dados contidos nas Propostas de Preço pela Outorga, apresentadas pelas licitantes correspondentes, conforme os Editais das Concorrências respectivos; c) apreciação do resultado da análise dos documentos relativos à Proposta de Preço pela Outorga. A Comissão Especial de Âmbito Nacional, nesta fase da reunião, deu prosseguimento aos trabalhos relativos à **Concorrência n.º 021/97-SFO/MC, para a localidade de Canguçu/RS**, com a prática dos seguintes atos: 1) leitura do documento denominado Análise da Proposta de Preço elaborado pela Comissão Especial de Âmbito Regional e sua aprovação por todos os membros da Comissão Especial de Âmbito Nacional; 2) elaboração e aprovação, pelos membros da Comissão Especial de Âmbito Nacional, do Relatório da Proposta de Preço (Anexo V — Lote 1) anexo à presente ata e, no caso de desclassificação, as razões dessa desclassificação; 3) em razão das Representações interpostas pela proponente SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA. contra a habilitação e a classificação das licitantes SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA. e SOCIEDADE NATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA., em que diz terem sido obtidos fraudulentamente, por meio de adulteração de dados dos respectivos Termos de Declaração apresentados na fase de habilitação, a Comissão Especial de Âmbito Nacional deliberou que fosse realizada diligência à Comissão Especial de Âmbito Estadual do Rio Grande do Sul, visando averiguar a veracidade das alegações contidas nas representações mencionadas. Por fim, o Sr. Presidente declarou encerrada a reunião, em relação à Concorrência em apreço. Nada mais havendo a tratar, foi por mim, Marcos Vinicius Bertoni, Secretário desta Comissão, lavrada a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão Especial de Âmbito Nacional.

3524

RONALDO RANGEL DE ALBUQUERQUE SÁ
Presidente

JAYME MARQUES DE CARVALHO NETO
Vice-Presidente

ALEXANDRE ANTONIO DE SOUZA
Membro

NAPOLEÃO EMANUEL VALADARES
Membro

CESAR SEGOND VASCONCELLOS
Membro

ANACLETO RODRIGUES CORDEIRO
Membro

ÁLVARO AUGUSTO DE SOUZA NETO
Membro

MARCOS VINICIUS BERTONI
Secretário

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

353
4

Comissão Nacional
Relatório da Proposta de Preço - Anexo V - Lote 1

Nº Processo :	53790.000382/97			CGC:	01.772.267/0001-60
Razão Social :	SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA				
Edital :	021	Localidade :	Canguçu	UF :	RS
Serviço :	FM - Frequência Modulada			Grupo de Enquadramento :	A

	SIM	NÃO
VERIFICAÇÃO DO PREENCHIMENTO CORRETO DOS ITENS DO ANEXO V :		
A Proposta de Preço pela Outorga está de acordo com as condições do Edital? :	☑	☐
OBSERVAÇÃO QUANTO AO RESULTADO DESTA PROPOSTA :	CLASSIFICADA	

Pontuação da Proposta de Preço pela Outorga (PP) : 93,74

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

Observações :

Ronaldo Rangel de Albuquerque Sá
Presidente da Comissão

Jayme Marques de Carvalho Neto
Vice-Presidente

Alexandre Antônio de Souza
Membro

Napoleão Emanuel Valadares
Membro

Cesar Segond Vasconcellos
Membro

Anacleto Rodrigues Cordeiro
Membro

Álvaro Augusto de Souza Neto
Membro

Marcos Vinicius Bertoni
Secretário

354

Comissão Nacional
Relatório da Proposta de Preço - Anexo V - Lote 1

Nº Processo :	53790.000378/97		CGC:	01.771.180/0001-78	
Razão Social :	SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA				
Edital :	021	Localidade : Canguçu		UF :	RS
Serviço :	FM - Frequência Modulada		Grupo de Enquadramento :		A

	SIM	NÃO
VERIFICAÇÃO DO PREENCHIMENTO CORRETO DOS ITENS DO ANEXO V :		
A Proposta de Preço pela Outorga está de acordo com as condições do Edital? :	✓	
OBSERVAÇÃO QUANTO AO RESULTADO DESTA PROPOSTA :	CLASSIFICADA	

Pontuação da Proposta de Preço pela Outorga (PP) : 89,20

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

Observações :

Ronaldo Rangel de Albuquerque Sá
Presidente da Comissão

Jayme Marques de Carvalho Neto
Vice-Presidente

Alexandre Antônio de Souza
Membro

Napoleão Emanuel Valadares
Membro

Cesar Segond Vasconcellos
Membro

Anacleto Rodrigues Cordeiro
Membro

Álvaro Augusto de Souza Neto
Membro

Marcos Vinicius Bertoni
Secretário

355

Comissão Nacional
Relatório da Proposta de Preço - Anexo V - Lote 1

Nº Processo :	53790.000381/97		CGC:	91.419.408/0001-58	
Razão Social :	SOCIEDADE NATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA				
Edital :	021	Localidade : Canguçu		UF :	RS
Serviço :	FM - Frequência Modulada		Grupo de Enquadramento :		A

	SIM	NÃO
VERIFICAÇÃO DO PREENCHIMENTO CORRETO DOS ITENS DO ANEXO V :		
A Proposta de Preço pela Outorga está de acordo com as condições do Edital? :	☑	☐
OBSERVAÇÃO QUANTO AO RESULTADO DESTA PROPOSTA :	CLASSIFICADA	

Pontuação da Proposta de Preço pela Outorga (PP) : 94,05

Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

Observações :

Ronaldo Rangel de Albuquerque Sá
Presidente da Comissão

Jayme Marques de Carvalho Neto
Vice-Presidente

Alexandre Antônio de Souza
Membro

Napoleão Emanuel Valadares
Membro

Cesar Segond Vasconcellos
Membro

Anacleto Rodrigues Cordeiro
Membro

Álvaro Augusto de Souza Neto
Membro

Marcos Vinicius Bertoni
Secretário

3564

Comissão Nacional
Relatório da Proposta de Preço - Anexo V - Lote 1

Nº Processo :	53790.000380/97		CGC:	91.625.459/0001-36	
Razão Social :	RÁDIO IGUATEMI FM LTDA.				
Edital :	021	Localidade : Canguçu		UF :	RS
Serviço :	FM - Frequência Modulada		Grupo de Enquadramento :		A

	SIM	NÃO
VERIFICAÇÃO DO PREENCHIMENTO CORRETO DOS ITENS DO ANEXO V :		
A Proposta de Preço pela Outorga está de acordo com as condições do Edital? :	☑	☐
OBSERVAÇÃO QUANTO AO RESULTADO DESTA PROPOSTA :	CLASSIFICADA	

Pontuação da Proposta de Preço pela Outorga (PP) : 65,62

Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

Observações :

Ronaldo Rangel de Albuquerque Sá
Presidente da Comissão

Jayme Marques de Carvalho Neto
Vice-Presidente

Alexandre Antônio de Souza
Membro

Napoleão Emanuel Valadares
Membro

Cesar Segond Vasconcellos
Membro

Anacleto Rodrigues Cordeiro
Membro

Álvaro Augusto de Souza Neto
Membro

Marcos Vinicius Bertoni
Secretário

354

Comissão Nacional
Relatório da Proposta de Preço - Anexo V - Lote 1

Nº Processo :	53790.000379/97			CGC:	93.728.533/0001-75
Razão Social :	SISTEMA NATIVA DE COMUNICAÇÕES CANGUÇU LTDA				
Edital :	021	Localidade :	Canguçu	UF :	RS
Serviço :	FM - Frequência Modulada			Grupo de Enquadramento :	A

	SIM	NÃO
VERIFICAÇÃO DO PREENCHIMENTO CORRETO DOS ITENS DO ANEXO V :		
A Proposta de Preço pela Outorga está de acordo com as condições do Edital? :	☑	☐
OBSERVAÇÃO QUANTO AO RESULTADO DESTA PROPOSTA :	CLASSIFICADA	

Pontuação da Proposta de Preço pela Outorga (PP) : 87,22

Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

Observações :

Ronaldo Rangel de Albuquerque Sá
Presidente da Comissão

Jayme Marques de Carvalho Neto
Vice-Presidente

Alexandre Antônio de Souza
Membro

Napoleão Emanuel Valadares
Membro

Cesar Segond Vasconcellos
Membro

Anacleto Rodrigues Cordeiro
Membro

Álvaro Augusto de Souza Neto
Membro

Marcos Vinicius Bertoni
Secretário

358

Vigência: O prazo de vigência do presente contrato está adstrito ao prazo de garantia do equipamento, com base no Convite nº 09/98
Nota de Empenho: 00410/98
Data de Assinatura: 08/09/98.
CGC da Contratada: 68.571.736/0001-53

(Of. nº 72/98)

Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Centro de Documentação e Disseminação de Informações

AVISO

A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, torna público aos interessados a realização da Sessão de abertura dos envelopes dos trabalhos pela comissão julgadora do concurso " Criação de Logomarca para o Censo 2000", que será realizada no dia 01 de Outubro de 1998, às 10:00 hs, na Rua General Canabarro, n.º 706 - Maracanã/RJ, no auditório Teixeira de Freitas.

DAVID WU TAI
Superintendente do Centro

(Of. nº 773/98)

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

CONTRATADA: Fundação Ricardo Franco
CONTRATANTE:BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL-BNDES
OBJETO: Estudo
CIE: Metodologia de construção de presídios
VR: R$311.900,00
PRAZO: 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período
FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 24, inciso XIII da Lei nº 8.666, de 21.06.93
RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: 3141181000-6 - Estudos e Pesquisas
PRONUNCIAMENTO JURÍDICO: IP AS/DTRAB nº 19/98 de 28.09.98
ATO DE RATIFICAÇÃO: Decisão nº Dir. 488/98 - BNDES, de 28.09.98.

(Of. nº 315/98)

Área de Administração

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 43/98

CONTRATADA: DTS SOFTWARE BRASIL LTDA.
CONTRATANTE:Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES
OBJETO:AQUISIÇÃO DE LICENÇA DE USO DO SOFTWARE NETEXPRESS 2.0, DE PROPRIEDADE DO FABRICANTE MICROFOCUS LIMITED, SEDIADO NO REINO UNIDO, CUJA COMERCIALIZAÇÃO NO BRASIL É REPRESENTADA COM EXCLUSIVIDADE PELA CONTRATADA.
ESPÉCIE:Contrato de cessão de direito de uso e licença
PREÇO: R$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais)
PRAZO:para pagamento, de 20 dias após a contratação
RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: 1406.26.01-8
FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21.06.93.
PRONUNCIAMENTO JURÍDICO: IP AA/DESIS/GESUT nº 021/98, de 29.09.98.
ATO DE RATIFICAÇÃO: Despacho do Superintendente da Área de Administração, datado de 30.09.98.

(Of. nº 318/98)

Coordenação de Serviços

AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº AA/GEJUR-07/98

OBJETO:Aquisição de 20(vinte) servidores para modernização e ampliação da capacidade da rede de microinformática do Sistema BNDES.
ENTREGA E ABERTURA DOS ENVELOPES:Dia 03 de novembro de 1998. Das 14h30min às 15h serão recebidos os envelopes de habilitação e de propostas,e às 15h será iniciada a abertura dos envelopes.
LOCAL DE ENTREGA E ABERTURA DOS ENVELOPES:Av. República do Chile nº100-Centro- Rio de Janeiro, no Centro de Treinamento Rômulo de Almeida do Edifício de Serviços do BNDES-EDSERJ.
EDITAL COMPLETO:À disposição dos interessados no Protocolo do BNDES, na Av. República do Chile, nº100- Térreo- no horário de 10h às 12h e de 14h às 16h- telefone (021)- 277-6991. Os interessados deverão retirar o Edital mediante identificação, endereço, nºde telefone e/ou fax. Os interressados poderão acessar a internet, no endereço http://www.bndes.gov.br, onde estará disponível o Edital completo, bem como as informações necessárias para esclarecimento dos licitantes no decorrer do processo licitatório.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1998
MARGARETH LUCAS VASQUEZ FIUZA
Coordenadora

(Of. nº 316/98)

Superintendência da Área de Desenvolvimento Regional e Social

AVISO DE ADIAMENTO
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº AS-01/98

O BNDES comunica que fica adiada a reunião de entrega e abertura de envelopes de Propostas da CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL AS-01/98, marcada, inicialmente, para o dia 15 de OUTUBRO de 1998, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU CONSÓRCIO DE EMPRESAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA À IMPLEMENTAÇÃO DO CONVÊNIO ASSINADO COM O BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO-BID, NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE FORTALECIMENTO DO SISTEMA INSTITUCIONAL PARA A CONCESSÃO DE MICROEMPRÉSTIMOS, conforme publicado no D.O.U. e nos jornais de grande circulação do dia 04.09.98. A nova data para ENTREGA E ABERTURA DOS ENVELOPES será dia 16 de novembro de 1998. Das 14h30m às 15h serão recebidos os envelopes de propostas, às 15h será iniciada a abertura dos envelopes.
O LOCAL DE ENTREGA E ABERTURA DOS ENVELOPES é Av. República do Chile nº100-Centro- Rio de Janeiro, no Centro de Treinamento Rômulo de Almeida do Edifício de Serviços do BNDES-EDSERJ.
O Edital completo continua à disposição dos interessados na Av. República do Chile, nº100, sala 820, no horário de 14h30 às 17h. Os interessados deverão retirar o Edital mediante identificação, endereço, nºde telefone e/ou fax. O Edital também encontra-se disponível na homepage do BNDES, endereço internet http://www.bndes.gov.br.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1998
ALUYSIO ANTONIO DA MOTTA ASTI
Superintendente da Área

(Of. nº 314/98)

AVISO DE ALTERAÇÃO
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº AS-01/98

O BNDES comunica aos interessados que houve alteração no Edital de Licitação CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL AS-01/98, visando a contratação de empresa ou consórcio de empresas para a prestação de serviços especializados de consultoria à implementação do convênio assinado com o Banco Interamericano de Desenvolvimento-BID, no âmbito do Programa de Fortalecimento do Sistema Institucional para a concessão de microempréstimos, referido no aviso publicado no D.O.U (seção 3) do dia 04 de setembro de 1998. A alteração estará disponível na Av. República do Chile, nº100, sala 820, no horário de 14h30 às 17h e também encontra-se disponível na homepage do BNDES, endereço internet http://www.bndes.gov.br., ficando modificado o item 9 do Edital, permanecendo inalteradas as demais disposições.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1998
ALUYSIO ANTONIO DA MOTTA ASTI
Superintendente da Área

(Of. nº 317/98)

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria Executiva

Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração

Delegacia do Ministério das Comunicações em Alagoas

EXTRATOS DE TERMOS ADITIVOS

ESPÉCIE: Termo Aditivo ao Contrato nº 02/96. CONTRATANTE: União Federal, representada pela Delegacia Regional do Ministério das Comunicações em Alagoas. CONTRATADA: Aeroturismo Agência de Viagens Ltda. OBJETO: Fornecimento de passagens aéreas em âmbito nacional para a Delegacia.PROGRAMA DE TRABALHO 05007002149000001. ELEMENTO DE DESPESA 349033. NOTA DE EMPENHO: 98NE00021. VALOR: Despesa à conta de recursos do Tesouro e do FISTEL para o exercício de 1998. DATA DA ASSINATURA: 07 de agosto de 1998. VIGÊNCIA: até 31/12/98. SIGNATÁRIOS: LUIZ LIMA VERDE pela Contratante e AFRÂNIO LAGES FILHO pela Contratada.

ESPÉCIE: Termo Aditivo ao Contrato nº 02/97. CONTRATANTE: União Federal, representada pela Delegacia Regional do Ministério das Comunicações em Alagoas. CONTRATADA: Cox & Gama Ltda. OBJETO: Prestação de serviços de lavagem, lubrificação, pulverização, troca de óleo e abastecimento de combustíveis nos veículos desta Delegacia. VALOR: Despesa à conta de recursos do Tesouro e do FISTEL para o exercício de 1998. PROGRAMA DE TRABALHO 05007002149000001. ELEMENTOS DE DESPESA: 349030 e 349039. NOTAS DE EMPENHO: 98NE00036 e 98NE00037. DATA DA ASSINATURA: 04 de agosto de 1998 VIGÊNCIA: até 31/12/98. SIGNATÁRIOS: LUIZ LIMA VERDE pela Contratante e LEOPOLDO ALBERTO DE CARVALHO GAMA pela Contratada.

(Of. nº [illegible]98)

Secretaria de Serviços de Radiodifusão

AVISO

A Comissão Especial de Âmbito Nacional, nos termos da Portaria MC nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria MC nº 795, de 17 de dezembro de 1997, torna público os resultados de pontuação

das Propostas de Preço pela Outorga (PP) referentes às concorrências para exploração dos serviços de radiodifusão, relacionadas a seguir:

Nº DA CONCORRÊNCIA SFO/MC	UF	LOCALIDADE	PROPONENTE	Nº DO PROCESSO	PP
001/97	AL	IBATEGUARA	RÁDIO NOVO HORIZONTE LTDA	5361000012 4/97	93,57
002/97	AM	ALVARÃES	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO AM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA	5363000010 8/97	70,00
		COARI	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO AM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA	5363000011 3/97	93,20
		MANACAPURU	RÁDIO FM 2000 LTDA	5363000011 7/97	95,10
003/97	AP	OIAPOQUE	BEIJA - FLOR RADIODIFUSÃO LTDA.	5362000002 9/97	75,77
		SANTANA	BEIJA - FLOR RADIODIFUSÃO LTDA.	5362000003 5/97	63,64
006/97	ES	DOMINGOS MARTINS	SUPER RÁDIO DM LTDA	5366000024 7/97	97,45
		IBATIBA	RÁDIO CULTURAL VENDA NOVA FM LTDA	5366000026 4/97	85,08
007/97	GO	APARECIDA DE GOIÂNIA	SISTEMA GOIANO DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA	5367000014 7/97	97,38
			VALENTE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA	5367000015 3/97	97,35
			RÁDIO CIDADE FM DE APARECIDA DE GOIANIA LTDA	5367000014 8/97	95,87
			BRASIL NORDESTE FM LTDA	5367000015 4/97	92,92
			SISTEMA CENTRO OESTE DE RADIODIFUSÃO LTDA	5367000015 0/97	84,51
			CENTAURO GRÁFICA E EDITORA LTDA	5367000015 1/97	83,33
			SORTEIO DO DIA 18/08/98 FAVORÁVEL AO SISTEMA GOIANO DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA.		
		CAÇU	FM CAÇU LTDA	5367000017 2/97	98,10
			VALENTE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA	5367000017 0/97	98,10
			RÁDIO ATALAIA FM LTDA	5367000017 1/97	97,92
			SORTEIO DO DIA 18/08/98 FAVORÁVEL À VALENTE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA.		
		SERRANÓPOLIS	RÁDIO POUSADA DAS ARARAS LTDA	5367000018 7/97	96,47
			VALENTE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA	5367000018 9/97	95,10
008/97	MA	CODÓ	MR RADIODIFUSÃO LTDA	5368000019 5/97	93,75
		SÃO JOSÉ DE RIBAMAR	PARANÃ FM LTDA	5368000020 3/97	95,04
			PANAQUATIRA RÁDIODIFUSÃO LTDA	5368000020 4/97	93,90
		VIANA	MR RADIODIFUSÃO LTDA	5368000020 7/97	93,90
			FM PRESIDENTE SARNEY LTDA	5368000021 0/97	91,72
			FM CIDADE DOS LAGOS LTDA	5368000020 8/97	90,25
		VITÓRIA DO MEARIM	MR RADIODIFUSÃO LTDA	5368000021 3/97	93,59
009/97	MG	ITURAMA	RÁDIO CLUBE FM ITURAMA LTDA	5371000044 7/97	91,90
			SANTA ROSA RADIODIFUSÃO FM LTDA	5371000044 5/97	70,57
		OURO PRETO	RÁDIO LIBERDADE FM LTDA	5371000046 0/97	95,10
			BLV CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA	5371000045 9/97	88,50
		SACRAMENTO	TM - TV TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA	5371000047 2/97	93,22
			BLV CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA	5371000047 1/97	90,17
		SALINAS	RÁDIO ALVORADA FM DE SALINAS LTDA	5371000049 7/97	83,34
			BLV CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA	5371000049 8/97	81,89
		SÃO ROQUE DE MINAS	CHAPADÃO RADIODIFUSÃO LTDA	5371000050 4/97	70,00
010/97		CHAPADÃO DO SUL	EMPRESA CHAPADENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA	5370000061 9/97	97,89
			RÁDIO PROGRESSO DO SUL LTDA	5370000061 8/97	97,58
		NOVA ANDRADINA	RÁDIO EXCELSIOR LTDA	5370000064 9/97	Desclassificada
			RÁDIO JENNYFFER NOVA FM LTDA	5370000064 7/97	96,50
			EMPRESA NOVANDRADINENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA	5370000064 4/97	91,15
			DU VALE FM STEREO LTDA	5370000064 5/97	83,13
011/97	MT	BARRA DO GARÇAS	DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA	5369000017 4/97	92,55
			SISTEMA DE RÁDIO E TELEVISÃO PROGRESSO LTDA	5369000017 5/97	90,69
			SOCIEDADE DE COMUNICAÇÃO RÁDIO LIBERDADE LTDA	5369000017 3/97	90,02
		NOVA MUTUM	EMPRESA MUTUM DE COMUNICAÇÕES LTDA	5369000018 2/97	98,76
			DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA	5369000018 5/97	93,18
012/97	PA	ITAITUBA	VL RADIODIFUSÃO S/C LTDA	5372000015 6/97	81,87
		NOVA TIMBOTEUA	BRASIL AMAZONIA COMUNICAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA	5372000016 3/97	96,25
		REDENÇÃO	BRASIL AMAZONIA COMUNICAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA	5372000016 7/97	91,71
			VL RADIODIFUSÃO S/C LTDA	5372000016 6/97	87,20
			SETELPA-SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ LTDA	5372000016 5/97	86,91
013/97	PB	MAMANGUAPE	RÁDIO CORREIO DO VALE LTDA	5373000021 3/97	91,52
014/97	PE	SERTÂNIA	FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL EDUCA-CIONAL E CULTURAL DE SALGUEIRO	5310300021 5/97	55,68
016/97	PR	IVAIPORÃ	RÁDIO DEBIE LTDA	5374000029 6/97	97,25
			FM TERRA BRASIL ENCANTADA LTDA	5374000029 7/97	97,18
			RÁDIO TEZELLI FM LTDA	5374000029 1/97	95,71
			RÁDIO MARAJOARA FM LTDA	5374000029 3/97	93,01
			RÁDIO PÂNICO JOVEM FM LTDA	5374000029 0/97	92,92
016/97	PR	SANTA FÉ	RÁDIO TEZELLI FM LTDA	5374000032 1/97	95,16
		TOLEDO	RÁDIO MUNDIAL FM DE TOLEDO LTDA	5374000032 4/97	95,14
			RÁDIO TEZELLI FM LTDA	5374000032 2/97	94,44
			RÁDIO CRISTALINA LTDA	5374000032 9/97	94,25
			COMBRISA RADIODIFUSÃO LTDA	5374000032 7/97	87,20
			RÁDIO ATIVIDADE FM LTDA	5374000032 5/97	75,17
			RÁDIO CAMPINA FM DE TOLEDO LTDA	5374000032 6/97	64,63
018/97	RN	AREIA BRANCA	RÁDIO FM COSTA BRANCA LTDA	5378000009 9/97	96,65
		NOVA CRUZ	AGRESTE COMUNICAÇÕES LTDA.	5378000010 9/97	96,96
			RÁDIO LITORÂNEA LTDA	5378000011 0/97	94,72
019/97	RO	CANDEIAS DO JAMARI	RÁDIO E TV MAIRA LTDA	5380000009 7/97	93,18
			PHUNDAMENTAL COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO LTDA	5380000009 6/97	95,00
020/97	RR	CARACARAÍ	EMPRESA CARACARAI DE COMUNICAÇÃO LTDA	5381000009 2/97	99,04
021/97	RS	CAMPINA DAS MISSÕES	FUNDAÇÃO NAVEGANTES DE PORTO LUCENA	5379000034 8/97	87,60
		CANDELÁRIA	RÁDIO TRIANGULO FM LTDA	5379000036 6/97	Desclassificada
			KARNOPP & NIED LTDA	5379000036 5/97	87,50
			RÁDIO E EDITORA JORNALÍSTICA JARROS LTDA	5379000037 6/97	75,00
		CANGUÇU	SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA.	5379000038 2/97	Desclassificada *
			SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA	5379000037 8/97	89,20
			SISTEMA NATIVA DE COMUNICAÇÕES CANGUÇU LTDA	5379000037 9/97	87,22
			RÁDIO IGUATEMI FM LTDA.	5379000038 0/97	65,62
			SOCIEDADE NATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA	5379000038 1/97	Desclassificada *
			* DESCLASSIFICAÇÕES CONFORME ITEM 5.7 DO EDITAL, E PARÁGRAFO 5º DO ARTIGO 43 DA LEI Nº 8666/93		
		CAPÃO DO LEÃO	ALBANDES, NUNES E CIA LTDA	5379000039 1/97	Desclassificada *
			CENTRAL DE EVENTOS PROMOÇÕES E MARKETING LTDA	5379000039 0/97	91,39
			SISTEMA NATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA	5379000038 9/97	91,98
			* DESCLASSIFICAÇÃO CONFORME ITEM 5.7 DO EDITAL, E PARÁGRAFO 5º DO ARTIGO 43 DA LEI Nº 8666/93		
		CARLOS BARBOSA	RÁDIO ESTAÇÃO FM LTDA	5379000039 7/97	Desclassificada
			RÁDIO SOLIDARIEDADE FM LTDA	5379000039 8/97	97,99
			PRÓ-RÁDIO COMUNICAÇÃO LTDA	5379000040 3/97	95,79
			BAMBINA FM LTDA.	5379000040 2/97	Desclassificada
			FUNDAÇÃO FRATERNIDADE	5379000039 6/97	90,86
			RÁDIO ABAETÉ DE COMUNICAÇÃO LTDA	5379000040 4/97	87,58
			EMPRESA DE RADIODIFUSÃO ADELAIDE LTDA	5379000040 1/97	83,35
021/97	RS	MIRAGUAÍ	RÁDIO FM MIRAGUAÍ LTDA	5379000041 8/97	75,00
		TUCUNDUVA	SISTEMA SYRIA COMUNICAÇÕES LTDA	5379000044 2/97	58,91
022/97	SC	TIMBÓ	SOCIEDADE PÉROLA DE COMUNICAÇÃO S/C LTDA	5382000019 9/97	94,27
023/97	SE	BARRA DOS COQUEIROS	RÁDIO FM DA ILHA LTDA	5384000011 5/97	97,00
		AGUAÍ	RÁDIO INTERATIVA LTDA	5383000059 1/97	94,11
			SISTEMA EXCELSIOR DE COMUNICAÇÃO LTDA	5383000059 3/97	90,00
			TEIXEIRA E FARIA PUBLICIDADE PROPAGANDA E COMUNICAÇÕES LTDA	5383000058 8/97	70,93
		CAÇAPAVA	RÁDIO CAPITAL DO VALE LTDA	5383000063 5/97	91,27
			SISTEMA EXCELSIOR DE COMUNICAÇÃO LTDA	5383000063 9/97	90,00
			FURTADO DE FREITAS E FREITAS S/C LTDA	5383000063 4/97	89,67
			RÁDIO DIFUSORA RHEMA LTDA	5383000063 6/97	83,71
		COSMÓPOLIS	FLASH FM RADIODIFUSÃO LTDA	5383000068 4/97	95,89
			RÁDIO MASTER DE COSMÓPOLIS LTDA	5383000068 3/97	95,45
			TEIXEIRA E FARIA PUBLICIDADE PROPAGANDA E COMUNICAÇÕES LTDA	5383000068 1/97	94,27
			SISTEMA EXCELSIOR DE COMUNICAÇÃO LTDA	5383000068 8/97	90,00
			RÁDIO DIFUSORA RHEMA LTDA	5383000068 2/97	83,74

18 JAN 2013

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

			RÁDIO IMPRENSA FM DE VARGEM GRANDE DO SUL	53830009689/97	90,25
	SP	IBIRÁ	IBIRA RADIODIFUSÃO LTDA	53830000694/97	97,13
			RÁDIO ESTÂNCIA DE IBIRÁ LTDA	53830000693/97	95,16
			SISTEMA EXCELSIOR DE COMUNICAÇÃO LTDA	53830000695/97	95,10
			RÁDIO DIFUSORA RHEMA LTDA	53830000698/97	87,70
		NOVA GRANADA	RÁDIO DIFUSORA RHEMA LTDA	53830000713/97	87,69
			RADIO SANTA CASA DE NOVA GRANADA LTDA	53830000715/97	80,44
		PARAGUAÇU PAULISTA	RÁDIO PARAGUAÇU PAULISTA FM LTDA	53830000722/97	96,17
			RÁDIO TROPICAL FM DE DRACENA LTDA	53830000724/97	94,70
			RÁDIO GUASSU FM LTDA	53830000725/97	91,67
			SISTEMA BRASILEIRO DE COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA	53830000726/97	84,11
			RÁDIO DIFUSORA RHEMA LTDA	53830000721/97	83,63
		PATROCÍNIO PAULISTA	SISTEMA DE COMUNICAÇÕES PATROCÍNIO PAULISTA S/C LTDA	53830000748/97	95,71
			SISTEMA DE RADIODIFUSÃO VALE DO SAPUCAÍ LTDA	53830000750/97	92,72
			SISTEMA BRASILEIRO DE COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA	53830000752/97	88,46
			RÁDIO DIFUSORA RHEMA LTDA	53830000747/97	87,70
			CRL SAPUCAÍ COMUNICAÇÕES LTDA	53830000749/97	70,82
	SP	SALESOPOLIS	DIÁRIO DE SUZANO RADIODIFUSÃO LTDA	53830000775/97	98,58
			FURTADO DE FREITAS E FREITAS S/C LTDA	53830000774/97	97,06
			RÁDIO DIFUSORA RHEMA LTDA	53830000781/97	93,80
			SISTEMA BRASILEIRO DE COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA	53830000783/97	93,06
			RÁDIO 8 A FM DE JACAREÍ LTDA	53830000777/97	96,34
		ARAGUACEMA	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO RIO BONITO LTDA	53665000018/97	98,15
			A TRADICIONAL MAGAZINE LTDA	53665000019/97	92,50
025/97	TO	PALMAS	SOCIEDADE VALE DO ARAGUAIA DE COMUNICAÇÃO LTDA	53665000007/97	99,62
			SISTEMA CENTRO OESTE DE RADIODIFUSÃO LTDA	53665000004/97	99,19
			VALENTE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA	53665000005/97	99,10
			RÁDIO SERRA DO CARMO FM LTDA	53665000006/97	98,81
			RÁDIO PALMAS LTDA	53665000003/97	98,81
027/97	PR	GUARATUBA	ORGANIZAÇÃO GUARATUBANA DE COMUNICAÇÕES LTDA	53740000311/97	98,59
			RÁDIO GUARATUBA LTDA	53740000309/97	98,23
			RÁDIO VOZ DO LITORAL LTDA	53740000307/97	97,09
			RÁDIO PÂNICO JOVEM FM LTDA	53740000308/97	94,63
029/97	RO	ESPIGÃO D'OESTE	RÁDIO SOCIEDADE ESPIGÃO LTDA	53800000102/97	87,84
	RS	GUARANI DAS MISSÕES	RÁDIO GUARAMANO LTDA	53790000360/97	87,25
			RÁDIO SOCIEDADE IRACEMA GUARANI LTDA	53790000358/97	86,63
			FUNDAÇÃO NAVEGANTES DE PORTO LUCENA	53790000359/97	78,39
031/97	SP	IBIÚNA	SISTEMA EXCELSIOR DE COMUNICAÇÃO LTDA	53830000602/97	87,50
	SP	RIO CLARO	SISTEMA EXCELSIOR DE COMUNICAÇÃO LTDA	53830000655/97	81,06
032/97	AL	VIÇOSA	RÁDIO PRINCESA DAS MATAS LTDA	53610000114/97	83,33
034/97	AP	MAZAGÃO	BEIJA - FLOR RADIODIFUSÃO LTDA.	53620000031/97	74,82
		SANTANA	BEIJA - FLOR RADIODIFUSÃO LTDA.	53620000041/97	55,84
037/97	GO	CAÇU	VALENTE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA	53670000157/97	94,10
			RÁDIO CULTURA DE CAÇU LTDA	53670000158/97	93,75
			FM CAÇU LTDA	53670000159/97	87,80
038	MA	URBANO SANTOS	MR RADIODIFUSÃO LTDA	53680000198/97	90,91
041/97	MT	PEIXOTO DE AZEVEDO	DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA	53690000180/97	90,86
		PRIMAVERA DO LESTE	GONÇALVES E MARCHETI LTDA	53690000192/97	99,26
			SISTEMA PRIMAVERA DE COMUNICAÇÃO LTDA	53690000191/97	97,05
			DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA	53690000197/97	96,64
			SISTEMA DE RÁDIO E TELEVISÃO PROGRESSO LTDA	53690000193/97	96,22
			RÁDIO EDUCADORA DE PEIXOTO DE AZEVEDO LTDA	53690000196/97	98,99
042/97	PA	ABAETETUBA	BRASIL AMAZONIA COMUNICAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA	5372000147/97	92,53
043/97	PB	ITAPORANGA	RÁDIO CORREIO DO VALE LTDA	53730000212/97	75,00
044/97	PE	CABO DE SANTO AGOSTINHO	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO LTDA	53103000208/97	75,00
047/97	RR	ALTO ALEGRE	LHM COMUNICAÇÃO LTDA	53810000077/97	99,04
			RÁDIO ATALAIA LTDA	53820000178/97	97,64
048/97	SC	CAMPO ERÊ	RÁDIO TERRA DOURADA DE CAMPO ERÊ LTDA	53820000176/97	97,12
049/97	TO	GURUPI	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO RIO BONITO LTDA	53665000002/97	71,52
050/97	PE	RECIFE	SISTEMA ASSOCIADO DE COMUNICAÇÃO LTDA	53103000212/97	94,76
			J.P.A. COMUNICAÇÕES LTDA	53103000211/97	81,28
051/97	AC	RIO BRANCO	REDE UNIÃO DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA	53600000032/97	94,29
			LIDER COMUNICAÇÕES LTDA	53600000030/97	82,77
053/97	AP	MACAPÁ	BEIJA - FLOR RADIODIFUSÃO LTDA.	53620000032/97	66,40
054/97	CE	FORTALEZA	REDE UNIÃO DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA	53650000771/97	60,57
055/97	MG	DIVINÓPOLIS	TV MINAS CENTRO-OESTE S/C LTDA	5371000406/97	97,84
			SISTEMAS DE EMISSORAS COMUNITÁRIAS LTDA	5371000407/97	96,07
			TCO TELEVISÃO CENTRO OESTE LTDA	5371000408/97	94,80
058/97	SC	JOINVILLE	TV CIDADE DOS PRÍNCIPES S/C LTDA	53820000192/97	95,10
			TV A NOTÍCIA LTDA	53820000189/97	95,00
			TV PRÍNCIPE LTDA	53820000191/97	91,40
059/97	SP	MOJI DAS CRUZES	RÁDIO E TELEVISÃO DIÁRIO DE MOGI LTDA	53830000613/97	97,53
			SISTEMA ASTRAL DE COMUNICAÇÃO LTDA	53830000617/97	94,29
			LOJINHA DA MÔNICA LTDA	53830000611/97	63,82
		SANTOS	EMPRESA DE COMUNICAÇÃO PRM LTDA	53830000668/97	94,30
			SISTEMA LIBERATO DE COMUNICAÇÃO S/C LTDA	53830000663/97	91,09
			SISTEMA ASTRAL DE COMUNICAÇÃO LTDA	53830000665/97	89,46
			TV STUDIO DE SANTOS S/C LTDA	53830000666/97	83,22
060/97	TO	PALMAS	SISTEMA GOIANO DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA	53665000015/97	99,56
			CENTRO NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA	53665000013/97	99,51
			BANDEIRA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	53665000017/97	97,85
			SETELPA-SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ LTDA	53665000016/97	83,89
061/97	TO	PALMAS	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO RIO BONITO LTDA	53665000011/97	99,31
			SOCIEDADE VALE DO ARAGUAIA DE COMUNICAÇÃO LTDA	53665000010/97	99,29
			RÁDIO PALMAS LTDA	53665000012/97	98,57
			RÁDIO JORNAL DE PALMAS LTDA	53665000009/97	98,41

Os autos dos processos estarão com vista franqueada a partir do dia 13 de outubro de 1998, na Secretária da Comissão Especial de Âmbito Estadual da Delegacia do Ministério das Comunicações, sediada na capital da respectiva Unidade da Federação, onde foram entregues a Documentação de Habilitação e as Propostas, data na qual se iniciará a contagem dos prazos para apresentação dos eventuais recursos aos resultados, ora publicados.

Brasília-DF, 30 de setembro de 1998
RONALDO RANGUEL DE ALBUQUERQUE SÁ
Presidente da Comissão

(Of. nº 110/98)

Agência Nacional de Telecomunicações

EXTRATO DE PROTOCOLO DE ENTENDIMENTO

Extrato De Protocolo De Entendimento que entre si celebram a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL e a Telecomunicações Brasileiras S/A - TELEBRÁS.

Número: Protocolo de Entendimentos nº 001/98
Data da Assinatura :18 de setembro de 1998
Processo nº 53500.002450/98
Prazo de Vigência: 18.09.98 a 20.12.1998
Objeto: Estabelecer o compromisso que a TELEBRÁS assume perante a ANATEL de promover e custear, por meio da Agência de Publicidade com a qual mantém contrato, todas as despesas necessárias à participação da ANATEL na conferência de Plenipotenciários da UIT e as decorrentes das comemorações de seu primeiro aniversário.
Nota de Empenho : 98NE01154
Valor: R$ 1.500.000,00 (Um milhão e quinhentos mil reais)

(Of. ... 181/98)

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Diretoria Regional na Bahia

RESULTADO DE JULGAMENTO
TOMADA DE PREÇOS Nº 6/98

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Diretoria Regional da Bahia, comunica aos interessados o resultado do julgamento referente a TP-06/98, que tem por objeto a prestação de serviços de Conservação Preventiva do Ed Sede/ECT/DR/BA. Firma vencedora: CONSPLANTE CONSTRUÇÕES PAISAGISMO LTDA, no valor total de R$ 299.966,18.

AILTON SACRAMENTO DE MENDONÇA
Presidente da Comissão de Licitação

(Of. nº 221/98)

361

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
DELEGACIA NO RIO GRANDE DO SUL

Comissão de Assessoramento Técnico

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

TERMO DE ANEXAÇÃO

Nesta data, anexei ao presente Processo a documentação a seguir, constituída de 10 (DEZ)folhas, as quais numerei em continuação, do número 291 até o número 300.

Porto Alegre, 30 de OUTUBRO de 1998.

WERLAU MENDES USSAM
Presidente

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO DE ASS TÉCNICO/RS

29 OUT. 1998

Nº 153/98

Ilmo Sr.
WERLAU MENDES USSAM
MD. Presidente da Comissão de Assessoramento Especial do MC no RGS.
PORTO ALEGRE - RS

SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA., sociedade comercial constituída na forma da Lei, devidamente inscrita no CGC/MF sob o nº 01.771.180/0001-78, com sede na rua Osvaldo Aranha nº 255, na cidade de Canguçu, estado do Rio Grande do Sul, na condição de participante na Concorrência de nº **021/97-SFO/MC,** para a execução do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Canguçu-RS, por seu procurador que este subscreve, vem, com respeito e acatamento, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **RECURSO** interposto pela proponente **SOCIEDADE NATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA,** na forma do art. 109, parágrafo 3º, da Lei 8.666/93, c/c o disposto no item 13.4, do citado Edital, contra a decisão da Comissão Especial de Âmbito Nacional que a declarou desclassificada do certame, nos termos da petição anexa, requerendo o seu encaminhamento à Comissão Nacional para todos os fins de direito.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

Termos em que espera deferimento.

Porto Alegre, 28 de outubro de 1998.

pp. **LUIZ CARLOS SANTOS FERRAZ**
Advogado OABRS 6.694

153/98

Excelentíssimo Senhor
Dr. RONALDO RANGEL DE ALBUQUERQUE SÁ
MD Presidente da Comissão Especial de Âmbito Nacional do
Ministério das Comunicações
BRASÍLIA - DF

SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA., sociedade comercial constituída na forma da Lei, devidamente inscrita no CGC/MF sob o nº 01.771.180/0001-78, com sede na rua Osvaldo Aranha nº 255, na cidade de Canguçu, estado do Rio Grande do Sul, na condição de participante habilitada e classificada na Concorrência de nº **021/97-SFO/MC,** para a execução do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Canguçu-RS, por seu procurador que este subscreve, vem, tempestivamente, com o devido respeito e acatamento, fundada no permissivo do parágrafo 3º do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21.06.93, combinado com o disposto no item 13.4 do Edital supra referido, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **RECURSO** interposto pela proponente **SOCIEDADE NATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA,** contra a decisão dessa Comissão que a declarou desclassificada do certame, com fundamento nas razões fáticas e de direito, a seguir alinhadas:

Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

I - PRELIMINARMENTE

A SOCIEDADE NATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA., veio a ser desclassificada e alijada da presente licitação, conforme ato dessa Comissão publicado no DOU do dia 01.10.98, e que estabeleceu, com antecedência de 12 (doze) dias, a data de 13.10.98 para a franquia dos autos, objetivando eventuais recursos. Na forma da legislação de regência e do instrumento de edital, este prazo é de 5 (cinco) dias úteis, tendo como dia de início o dia 13/10/98 e como *dies ad quem* o dia 19/10/98.

A impugnada apresentou o seu recurso à decisão de que se trata na Delegacia Regional do Ministério das Comunicaçações em Porto Alegre, na data de 20/10/98, documento protocolizado sob o nº 148/98, sendo visível, pelo carimbo de recebimento respectivo. Nestas condições, a impugnada apresentou intempestivamente o recurso, impondo-se que esta digna Comissão dele não conheça.

364

2. NO MÉRITO

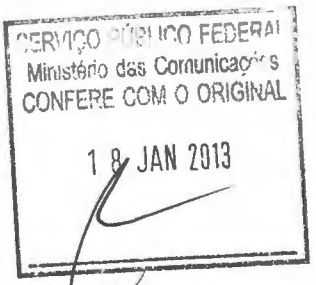

1. O ATO CRIMINOSO

Como mero exercício argumentativo, posto que o Direito não admite que recurso intempestivo seja conhecido, aplicando-se *in casu* plenamente o aforismo latino "***jus non socorrit dormentibus***", passamos ao exame das questões de mérito onde melhor sorte não protege a recorrente.

É fundamental estabelecer duas premissas básicas que decorrem do ato praticado pelo representante legal da recorrente:

Primeiro: não se diga, por total ausência de cabimento, que o documento falsificado pouco ou nada representa no procedimento licitatório, podendo, inclusive, ser considerado prescindível. O fato é que não se trata mais, neste andar, de discutir a importância de tal ou qual documento exigido no edital de licitação, posto que se transcendeu à própria exigência em face da constatação de ilícito penal.

Ora, o direito, ao tipificar como crime a falsificação de documento público, não mensura a importância do documento adulterado.

Segundo: o ato praticado não se inclui dentre aqueles passíveis de convalidação. Tratando-se de crime, nulo sempre será.

A irresignação da recorrente, exposta em longo arrazoado, traz à colação inúmeros trechos da obra de Marçal Justen Filho, que não impressionam, porque não se referem a ato criminoso e sim a meras irregularidades administrativas, passíveis de suprimento.

É fato incontestável que a recorrente, ora impugnada, Sociedade Nativa de Comunicações Ltda., sempre soube que seu representante legal praticou ato criminoso, ao falsificar o termo de declaração exigido pelo Edital 021/97 para tentar viabilizar a sua habilitação no certame.

Merece destaque o quanto afirmou em suas contra-razões ao impugnar o primeiro recurso da ora requerente:

> *"... o edital foi adquirido por Domírio de Ávila Camargo, sócio da Sociedade Nativa de Comunicações Ltda. O termo de*

365

153/98

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

declaração, automaticamente transferiu-se para a proponente, pessoa jurídica, já que ele como pessoa física não participaria da concorrência."

A explicação é falaciosa na medida em que deixa de mencionar que foi o próprio adquirente, Sr. Domírio, quem incluiu dados não existentes no documento público anteriormente expedido e em seu poder. Dá a entender que a conversão do documento se dava independentemente da autorização da Comissão Especial de Âmbito Estadual e da expedição de novo documento (troca).

O tema foi apresentado a essa digna Comissão Nacional confortado por documentos suficientes por si só à caracterização do ilícito penal de falsificação de documento público e utilização de documento público falsificado, conforme recursos (2) oferecidos, um destes quando da publicação da decisão de habilitação através do processo 53790.001833/97 e o outro na fase de classificação da proposta técnica, protocolizado sob o nº 107/98, número da Comissão Estadual.

O exame das razões de impugnação aos recursos oferecidas pela ora impugnada evidencia que nunca houve a negativa do fato, preferindo tratá-lo como se de crime não se constituísse, desenvolvendo argumentação simplória, na tentativa de dar cores de normalidade ao fato criminoso.

Tendo sido desclassificada por haver obtido sua habilitação através de fraude, caracterizada como falsificação de documento público, causa espécie que pretenda ainda manter-se no processo licitatório, como se fosse admissível convalidar ou desconsiderar o ato criminoso

Inobstante os recursos interpostos, os quais sempre foram contraditados e impugnados pela indigitada, e face ao resultado dos mesmos (não provimento), a impugnante, na condição de concorrente encaminou representação ao Sr. Ministro de Estado das Comunicações (processo nº 53790.000922/98), dando-lhe notícia documentada dos fatos e solicitando a anulação do ato ministerial que homologou a habilitação da referida empresa.

Desta vez, a representação tramitou pela Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações e lá recebeu o Parecer CONJUR nº 537/98, que acolheu inteiramente as razões manifestadas. Ato contínuo, foi a matéria apresentada à Presidência dessa digna Comissão Nacional, que, após efetuar diligências, capacitou-se de que de fato a concorrente ora impugnada falsificou o termo de declaração, documento

366
153/98

público, expedido por servidor público (Secretária da Comissão Estadual), logrando com o seu uso habilitar-se fraudulentamente na concorrência.

Em relação à prática do crime apontado não resta nenhuma dúvida. A propósito, convém transcrever trecho do Parecer CONJUR nº 537/98, prolatado no já mencionado processo de representação:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

" O ilícito penal sucitado consiste na adulteração, por parte da denunciada, do Termo de Declaração exigido no subitem 5.3.2 do Edital. Salvo entendimento equivocado, tal documento é, expedido pela Comissão em nome da entidade que deseja participar da concorrência, devendo as licitantes apresentá-lo juntamente com a documentação de habilitação, e cuja cópia é juntada ao respectivo processo.

Com efeito, os indícios conduzem à inferência de que a denunciada acrescentou, à revelia da Comissão, informações que não constam da versão original do documento sob comento, incorrendo assim na prática dos crimes de que tratam os arts. 297 e 304 do Código Penal, gerando, por via de conseqüência, falha na documentação exigida para sua habilitação."

Uma vez tendo sido prestadas todas as informações, efetivadas as diligências cabíveis, essa Comissão Nacional, firmou o entendimento (informação de 16/09/98) de houve crime, concluindo pela necessidade de inabilitar-se a ora recorrente a despeito do disposto no subitem 5.7 do Edital.

Este entendimento, respaldado por novo parecer CONJUR nº 949/98, ensejou ao Ministro de Estado das Comunicações, através do despacho de 30/09/98, declarar nula a parte do ato que homologou a habilitação da ora impugnada.

2. DA INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO, NA HIPÓTESE

Consoante já é entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência, o ato criminoso é nulo de pelno direito e, portanto, não se convalida, sendo dever da Administração Pública, verificada a ocorrência da nulidade, proclamá-la, de ofício ou a requerimento do particular.

Salienta-se trecho do parecer supramencionado, em que está dito que:

"Sobre a matéria, tanto a doutrina quanto a jurisprudência tem-se firmado no sentido de que, encontrando-se irregularidade em qualquer fase do procedimento licitatório, resultante da prática de crime, é poder-dever do administrador público, declarar a nulidade do respectivo ato, afastada, neste caso. a hipótese da preclusão."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

Neste sentido, outro proceder não restava à administração, que não o de, revendo o ato de habilitação, declará-lo nulo, restabelendo a legalidade na condução do certame.

3. DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA

Nas suas razões, a recorrente argumenta que não lhe fora assegurado o direito constitucional de defesa, e que não teria sido ouvida no processo de representação, declarando-se surpreendida com os fatos e com o ato desclassificatório.

A alegação não é verdadeira.

A ora impugnada já havia se manifestado em contra-razões aos recursos, conforme dito anteriormente, preferindo desconhecer a imputação do fato delituoso e dando-lhe conotação de normalidade.

Conforme já referido e se extrai dos autos, tanto os dois recursos como a representação de que se fala se fizeram acompanhar da prova do delito, sendo incontestáveis a sua materialidade e autoria.

Tenha-se primeiro que tratando-se dos mesmos elementos, nada de novo foi oferecido senão que repetidas as alegações dos anteriores recursos.

Estabelecida a materialidade e autoria do delito e o proveito para a ora impugnada (obter fraudulentamente a habilitação), estando-se portanto diante de elementos suficientes para a própria instalação de inquérito policial ou de ação penal, não cabe indagar das motivações para a prática do ato, as quais só poderão ser conhecidas e sopesadas em sede de ação penal.

Ao preferir tangenciar o ato criminoso que lhe foi imputado, desde a sessão pública de entrega das propostas, conforme ata respectiva, a recorrente e ora impugnada fez a defesa de seus atos que queria ou poderia fazer, não sendo lícito que agora pretenda abrir discussão sobre fato incontroverso, tentanto questionar o ato de desclassificação ao suposto abrigo do princípio constitucional da ampla defesa, como se tal garantia fosse fundamento para a inversão tumultuária do processo e para o desrespeito dos prazos e oportunidades previstos em lei para o exercício do direito ao contraditório e para acobertamento de crime.

SERVIÇO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

368

153/98

O ato que afastou a recorrente do certame era necessário e premente e independia da conclusão de inquérito ou de ação penal, já que as esferas administrativa e criminal são independentes.

4. HORÁRIO E MÉTODO DE TRABALHO DA CEAE/RS

Neste tópico a concorrente desclassificada tenta estabelecer confusão entre o horário de funcionamento da CEAE com o da Delegacia Reigonal do Ministério das Comunicações, pretendendo que devesse ser observado o horário de funcionamento da Delegacia, das 8:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00, circunstância que admitida, viabilizaria a troca do termo de declaração.

Neste item, discorrendo sobre todos os procedimentos adotados pelo representante legal da empresa, na véspera e no dia da sessão pública de entrega das propostas, fica evidenciado que ao não poder efetivar a troca do Termo de Declaração, promoveu a sua adulteração.

De mais a mais a concorrente sempre teve plena ciência de que a Comissão funcionaria em dias úteis de segunda a sexta-feira em horário especial, das 9:00 às 11:00 e das 15:00 às 17:00. O aviso público do edital de concorrência 021/97, como todos os demais, de números 001 a 061/97, repetem o mesmo horário de funcionamento das respectivas Comissões.

Causa espécie a declaração juntada como documento 2, fornecida pelo Presidente da CEAE/SC, em que refere que no seu âmbito o Termo de Declaração é (era?) preenchido pelos interessados, sendo que após este preenchimento o servidor integrante da Comissão o assinava.

Esta conduta é, ao menos, insólita, na medida em que o documento é interno da Administração Pública, que o deve fornecer aos particulares, cuidando da exatidão de seus dados. A transferência deste encargo aos terceiros diretamente interessados na disputa revela, *prima facie*, uma inaceitável abdicação de medida de Poder Público e, ainda, não encontra qualquer respaldo nos termos do Edital, nem na prática das demais Comissões Estaduais, que foram sempre orientadas por essa Comissão Nacional para proceder de forma contrária.

A essa Comissão Nacional cabe avaliar o conteúdo desta declaração e o objetivo do seu fornecimento e proceder às eventuais correções que o caso requeira.

369

153/98

Por todo o exposto, espera a impugnante, ora recorrida, o não conhecimento do recurso, pela sua intempestividade e, superada esta preliminar, o seu total improvimento, face ao evidente acerto da decisão que afastou a recorrente do certame.

São os termos em que espera deferimento.

Porto Alegre, 28 de outubro de 1998.

pp. LUIZ CARLOS SANTOS FERRAZ
Advogado - OAB-RS 6.694

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

379

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato **SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA**, com sede na rua Osvaldo Aranha nº 255, na cidade de Canguçu, neste Estado, devidamente inscrita no CGCMF sob o nº 01.771.180/0001-78, neste ato representada por seu Sócio-Gerente, **RICARDO DUARTE RIBEIRO**, brasileiro, casado, agropecuarista, portador da carteira de identidade de nº 1054784598, expedida pela SSP/RS, com inscrição no CIC sob o nº 643 330 600-44, residente e domiciliado na rua Cel. Joaquim Teixeira Nunes nº 35, em Canguçu, neste Estado, nomeia e constitui seu bastante procurador o **Dr. LUIZ CARLOS SANTOS FERRAZ**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB-RS sob o nº 6694, CPF sob o nº 009.492.560-72, com escritório profissional na rua Uruguai nº 335, conjuntos 51 e 52, na cidade de Porto Alegre/RS, para representar a Outorgante em todos os atos referentes à Concorrência nº 021/97-SFO, promovida pelo Ministério das Comunicações e que tem por objeto a outorga de permissão para a execução do serviço de radiodifusão sonora em Frequência Modulada na cidade de Canguçu/RS, conferindo ao dito procurador todos os poderes que se fizerem necessários à representação da Outorgante, especialmente apresentar Documentação de Habilitação, Proposta Técnica e Proposta de Preço pela Outorga, passar recibo, rubricar documentos, apresentar impugnações, assinar lista de presença e atas, desistir de prazo recursal, interpor recursos e impugná-los, ter vista dos autos, firmar termos e compromissos e praticar todos os demais atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer.

Canguçu, 16 de junho de 1997.

RECONHEÇO como AUTÊNTICA(s) a (s) assinatura (s) de
1054784598.
indicada (s) com a data
Em test. da verdade.
Porto Alegre, 17 JUN. 1997

CONFERE COM O ORIGINAL
30 06 98.
LUCIANE MONZA I.OLLER
Mat. 6455298

CONFERE COM O ORIGINAL
29/10/98
CEAE - RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
DELEGACIA NO RIO GRANDE DO SUL

Comissão de Assessoramento Técnico

371
H1

TERMO DE ANEXAÇÃO

Nesta data, anexei ao presente Processo a documentação a seguir, constituída de 10 (DEZ)folhas, as quais numerei em continuação, do número 301 até o número 310.

Porto Alegre, 30 de OUTUBRO de 1998.

WERLAU MENDES USSAM
Presidente

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO DE ASS. TÉCNICO/RS

29 OUT. 1998

Nº 152/98

3725

Ilmo Sr.
WERLAU MENDES USSAM
MD. Presidente da Comissão de Assessoramento Especial do MC no RGS.
PORTO ALEGRE - RS

SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA., sociedade comercial constituída na forma da Lei, devidamente inscrita no CGC/MF sob o nº 01.771.180/0001-78, com sede na rua Osvaldo Aranha nº 255, na cidade de Canguçu, estado do Rio Grande do Sul, na condição de participante na Concorrência de nº **021/97-SFO/MC,** para a execução do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Canguçu-RS, por seu procurador que este subscreve, vem, com respeito e acatamento, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **RECURSO** interposto pela proponente **SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA,** na forma do art. 109, parágrafo 3º, da Lei 8.666/93, c/c o disposto no item 13.4, do citado Edital, contra a decisão da Comissão Especial de Âmbito Nacional que a declarou desclassificada do certame, nos termos da petição anexa, requerendo o seu encaminhamento à Comissão Nacional para todos os fins de direito.

Termos em que espera deferimento.

Porto Alegre, 28 de outubro de 1998.

pp. **LUIZ CARLOS SANTOS FERRAZ**
Advogado OABRS 6.694

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

373

152/98

Excelentíssimo Senhor
Dr. RONALDO RANGEL DE ALBUQUERQUE SÁ
MD Presidente da Comissão Especial de Âmbito Nacional do
Ministério das Comunicações
BRASÍLIA - DF

SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA., sociedade comercial constituída na forma da Lei, devidamente inscrita no CGC/MF sob o nº 01.771.180/0001-78, com sede na rua Osvaldo Aranha nº 255, na cidade de Canguçu, estado do Rio Grande do Sul, na condição de participante habilitada e classificada na Concorrência de nº **021/97-SFO/MC,** para a execução do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Canguçu-RS, por seu procurador que este subscreve, vem, tempestivamente, com o devido respeito e acatamento, fundada no permissivo do parágrafo 3º do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21.06.93, combinado com o disposto no item 13.4 do Edital supra referido, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **RECURSO** interposto pela proponente **SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA.** contra a decisão dessa Comissão que a declarou desclassificada do certame, com fundamento nas razões fáticas e de direito, a seguir alinhadas:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

I - PRELIMINARMENTE

A empresa **SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA.,** veio a ser desclassificada e alijada da presente licitação, conforme ato dessa Comissão publicado no DOU do dia 01.10.98, e que estabeleceu, com antecedência de 12 (doze) dias, a data de 13.10.98 para a franquia dos autos, objetivando eventuais recursos. Na forma da legislação de regência e do instrumento de edital, este prazo é de 5 (cinco) dias úteis, tendo como dia de início o dia 13/10/98 e como *dies ad quem* o dia 19/10/98.

A impugnada apresentou o seu recurso à decisão de que se trata na Delegacia Regional do Ministério das Comunicaçações em Porto Alegre, na data de 20/10/98, documento protocolizado sob o nº 147/98, sendo visível, pelo carimbo de recebimento respectivo. Nestas condições, a impugnada apresentou intempestivamente o recurso, impondo-se que esta digna Comissão dele não conheça.

374

152/98

2. NO MÉRITO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

1. O ATO CRIMINOSO

Como mero exercício argumentativo, posto que o Direito não admite que recurso intempestivo seja conhecido, aplicando-se *in casu* plenamente o aforismo latino "***jus non socorrit dormentibus***", passamos ao exame das questões de mérito onde melhor sorte não protege a recorrente.

É fundamental estabelecer duas premissas básicas que decorrem do ato praticado pelo representante legal da recorrente:

Primeiro: não se diga, por total ausência de cabimento, que o documento falsificado pouco ou nada representa no procedimento licitatório, podendo, inclusive, ser considerado prescindível. O fato é que não se trata mais, neste andar, de discutir a importância de tal ou qual documento exigido no edital de licitação, posto que se transcendeu à própria exigência em face da constatação de ilícito penal.

Ora, o direito, ao tipificar como crime a falsificação de documento público, não mensura a importância do documento adulterado.

Segundo: o ato praticado não se inclui dentre aqueles passíveis de convalidação. Tratando-se de crime, nulo sempre será.

A irresignação da recorrente, exposta em longo arrazoado, traz à colação inúmeros trechos da obra de Marçal Justen Filho, que não impressionam, porque não se referem a ato criminoso e sim a meras irregularidades administrativas, passíveis de suprimento.

É fato incontestável que a recorrente, ora impugnada, Sociedade Nativa de Comunicações Ltda., sempre soube que seu representante legal praticou ato criminoso, ao falsificar o termo de declaração exigido pelo Edital 021/97 para tentar viabilizar a sua habilitação no certame.

Merece destaque o quanto afirmou em suas contra-razões ao impugnar o primeiro recurso da ora requerente:

> *"O Sr. Gilnei adquiriu o edital e tratou de constituir uma sociedade a fim de preencher os requisitos de habilitação e propostas*

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

exigidas. O Sr. Gilnei, por acaso, seria pessoa estranha à proponente? Claro que não. Se fosse, aí sim, evidentemente estaria caracterizada a fraude e adulteração de documetno público apresentado. O que são seus sócios que não representantes que a integram."

A afirmação é simplória e falaciosa na medida em que deixa de mencionar que foi o próprio adquirente, Sr. Gilnei, quem incluiu dados não existentes no documento público anteriormente expedido e em seu poder. Dá a entender que a conversão do documento se dava independentemente da autorização da Comissão Especial de Âmbito Estadual e da expedição de novo documento (troca).

O tema foi apresentado a essa digna Comissão Nacional confortado por documentos suficientes por si só à caracterização do ilícito penal de falsificação de documento público e utilização de documento público falsificado, conforme recursos (2) oferecidos, um destes quando da publicação da decisão de habilitação através do processo 53790.001831/97 e o outro na fase de classificação da proposta técnica, protocolizado sob o nº 108/98, número da Comissão Estadual.

O exame das razões de impugnação aos recursos oferecidas pela ora impugnada evidencia que nunca houve a negativa do fato, preferindo tratá-lo como se de crime não se constituísse, desenvolvendo argumentação simplória, na tentativa de dar cores de normalidade ao fato criminoso.

Tendo sido desclassificada por haver obtido sua habilitação através de fraude, caracterizada como falsificação de documento público, causa espécie que pretenda ainda manter-se no processo licitatório, como se fosse admissível convalidar ou desconsiderar o ato criminoso

Inobstante os recursos interpostos, os quais sempre foram contraditados e impugnados pela indigitada, e face ao resultado dos mesmos (não provimento), a impugnante, na condição de concorrente encaminou representação ao Sr. Ministro de Estado das Comunicações (processo nº 53790.000921/98), dando-lhe notícia documentada dos fatos e solicitando a anulação do ato ministerial que homologou a habilitação da referida empresa.

Desta vez, a representação tramitou pela Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações e lá recebeu o Parecer CONJUR nº 536/98, que acolheu inteiramente as razões manifestadas. Ato contínuo, foi a matéria apresentada à Presidência dessa digna Comissão Nacional, que, após efetuar diligências, capacitou-se de que de fato a concorrente ora impugnada falsificou o termo de declaração, documento

público, expedido por servidor público (Secretária da Comissão Estadual), logrando com o seu uso habilitar-se fraudulentamente na concorrência.

Em relação à prática do crime apontado não resta nenhuma dúvida. A propósito, convém transcrever trecho do Parecer CONJUR nº 536/98, prolatado no já mencionado processo de representação:

" O ilícito penal sucitado consiste na adulteração, por parte da denunciada, do Termo de Declaração exigido no subitem 5.3.2 do Edital. Salvo entendimento equivocado, tal documento é, expedido pela Comissão em nome da entidade que deseja participar da concorrência, devendo as licitantes apresentá-lo juntamente com a documentação de habilitação, e cuja cópia é juntada ao respectivo processo.

Com efeito, os indícios conduzem à inferência de que a denunciada acrescentou, à revelia da Comissão, informações que não constam da versão original do documento sob comento, incorrendo assim na prática dos crimes de que tratam os arts. 297 e 304 do Código Penal, gerando, por via de conseqüência, falha na documentação exigida para sua habilitação."

Uma vez tendo sido prestadas todas as informações, efetivadas as diligências cabíveis, essa Comissão Nacional, firmou o entendimento (informação de 16/09/98) de houve crime, concluindo pela necessidade de inabilitar-se a ora recorrente a despeito do disposto no subitem 5.7 do Edital.

Este entendimento, respaldado por novo parecer CONJUR nº 950/98, ensejou ao Ministro de Estado das Comunicações, através do despacho de 30/09/98, declarar nula a parte do ato que homologou a habilitação da ora impugnada.

2. DA INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO, NA HIPÓTESE

Consoante já é entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência, o ato criminoso é nulo de pelno direito e, portanto, não se convalida, sendo dever da Administração Pública, verificada a ocorrência da nulidade, proclamá-la, de ofício ou a requerimento do particular.

Salienta-se trecho do parecer supramencionado, em que está dito que:

"Sobre a matéria, tanto a doutrina quanto a jurisprudência tem-se firmado no sentido de que, encontrando-se irregularidade em qualquer fase do procedimento licitatório, resultante da prática de crime, é poder-dever do administrador público, declarar a nulidade do respectivo ato, afastada, neste caso. a hipótese da preclusão."

CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

Neste sentido, outro proceder não restava à administração, que não o de, revendo o ato de habilitação, declará-lo nulo, restabelendo a legalidade na condução do certame.

3. DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA

Nas suas razões, a recorrente argumenta que não lhe fora assegurado o direito constitucional de defesa, e que não teria sido ouvida no processo de representação, declarando-se surpreendida com os fatos e com o ato desclassificatório.

A alegação não é verdadeira.

A ora impugnada já havia se manifestado em contra-razões aos recursos, conforme dito anteriormente, preferindo desconhecer a imputação do fato delituoso e dando-lhe conotação de normalidade.

Conforme já referido e se extrai dos autos, tanto os dois recursos como a representação de que se fala se fizeram acompanhar da prova do delito, sendo incontestáveis a sua materialidade e autoria.

Tenha-se primeiro que tratando-se dos mesmos elementos, nada de novo foi oferecido senão que repetidas as alegações dos anteriores recursos.

Estabelecida a materialidade e autoria do delito e o proveito para a ora impugnada (obter fraudulentamente a habilitação), estando-se portanto diante de elementos suficientes para a própria instalação de inquérito policial ou de ação penal, não cabe indagar das motivações para a prática do ato, as quais só poderão ser conhecidas e sopesadas em sede de ação penal.

Ao preferir tangenciar o ato criminoso que lhe foi imputado, desde a sessão pública de entrega das propostas, conforme ata respectiva, a recorrente e ora impugnada fez a defesa de seus atos que queria ou poderia fazer, não sendo lícito que agora pretenda abrir discussão sobre fato incontroverso, tentanto questionar o ato de desclassificação ao suposto abrigo do princípio constitucional da ampla defesa, como se tal garantia fosse fundamento para a inversão tumultuária do processo e para o desrespeito dos prazos e oportunidades previstos em lei para o exercício do direito ao contraditório e para acobertamento de crime.

378

152/98

O ato que afastou a recorrente do certame era necessário e premente e independia da conclusão de inquérito ou de ação penal, já que as esferas administrativa e criminal são independentes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

4. HORÁRIO E MÉTODO DE TRABALHO DA CEAE/RS

Neste tópico a concorrente desclassificada tenta estabelecer confusão entre o horário de funcionamento da CEAE com o da Delegacia Reigonal do Ministério das Comunicações, pretendendo que devesse ser observado o horário de funcionamento da Delegacia, das 8:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00, circunstância que admitida, viabilizaria a troca do termo de declaração.

Neste item, discorrendo sobre todos os procedimentos adotados pelo representante legal da empresa, na véspera e no dia da sessão pública de entrega das propostas, fica evidenciado que ao não poder efetivar a troca do Termo de Declaração, promoveu a sua adulteração.

De mais a mais a concorrente sempre teve plena ciência de que a Comissão funcionaria em dias úteis de segunda a sexta-feira em horário especial, das 9:00 às 11:00 e das 15:00 às 17:00. O aviso público do edital de concorrência 021/97, como todos os demais, de números 001 a 061/97, repetem o mesmo horário de funcionamento das respectivas Comissões.

Causa espécie a declaração juntada como documento 2, fornecida pelo Presidente da CEAE/SC, em que refere que no seu âmbito o Termo de Declaração é (era?) preenchido pelos interessados, sendo que após este preenchimento o servidor integrante da Comissão o assinava.

Esta conduta é, ao menos, insólita, na medida em que o documento é interno da Administração Pública, que o deve fornecer aos particulares, cuidando da exatidão de seus dados. A transferência deste encargo aos terceiros diretamente interessados na disputa revela, *prima facie*, uma inaceitável abdicação de medida de Poder Público e, ainda, não encontra qualquer respaldo nos termos do Edital, nem na prática das demais Comissões Estaduais, que foram sempre orientadas por essa Comissão Nacional para proceder de forma contrária.

A essa Comissão Nacional cabe avaliar o conteúdo desta declaração e o objetivo do seu fornecimento e proceder às eventuais correções que o caso requeira.

Por todo o exposto, espera a impugnante, ora recorrida, o não conhecimento do recurso, pela sua intempestividade e, superada esta preliminar, o

379

152/98

seu total improvimento, face ao evidente acerto da decisão que afastou a recorrente do certame.

São os termos em que espera deferimento.

Porto Alegre, 28 de outubro de 1998.

pp. LUIZ CARLOS SANTOS FERRAZ
Advogado - OAB-RS 6.694

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

3804 310

Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
19 JAN 2013

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato **SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA,** com sede na rua Osvaldo Aranha n° 255, na cidade de Canguçu, neste Estado, devidamente inscrita no CGCMF sob o n° 01.771.180/0001-78, neste ato representada por seu Sócio-Gerente, **RICARDO DUARTE RIBEIRO**, brasileiro, casado, agropecuarista, portador da carteira de identidade de n° 1054784598, expedida pela SSP/RS, com inscrição no CIC sob o n° 643 330 600-44, residente e domiciliado na rua Cel. Joaquim Teixeira Nunes n° 35, em Canguçu, neste Estado, nomeia e constitui seu bastante procurador o **Dr. LUIZ CARLOS SANTOS FERRAZ**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB-RS sob o n° 6694, CPF sob o n° 009.492.560-72, com escritório profissional na rua Uruguai n° 335, conjuntos 51 e 52, na cidade de Porto Alegre/RS, para representar a Outorgante em todos os atos referentes à Concorrência n° 021/97-SFO, promovida pelo Ministério das Comunicações e que tem por objeto a outorga de permissão para a execução do serviço de radiodifusão sonora em Frequência Modulada na cidade de Canguçu/RS, conferindo ao dito procurador todos os poderes que se fizerem necessários à representação da Outorgante, especialmente apresentar Documentação de Habilitação, Proposta Técnica e Proposta de Preço pela Outorga, passar recibo, rubricar documentos, apresentar impugnações, assinar lista de presença e atas, desistir de prazo recursal, interpor recursos e impugná-los, ter vista dos autos, firmar termos e compromissos e praticar todos os demais atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer.

COSTI

Canguçu, 16 de junho de 1997.

RECONHEÇO como AUTÊNTICA(s) a (s) assinatura (s) de
26105478598
indicada (s) com a seta XX COSTI
Em test
Porto Alegre 17 JUN. 1997

CONFERE COM O ORIGINAL
30/06/98
LUCIANE MONZA HOLLER
Mat. 6455292

CONFERE COM O ORIGINAL
29/10/98
CEAE - RS

381

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE ÂMBITO NACIONAL

TERMO DE RENUMERAÇÃO

DE PEÇAS PROCESSUAIS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

Tendo em vista a(s) falha(s) de numeração verificada(s) durante a revisão dos autos deste processo (53.790.000.378/97), atestamos sua renumeração a partir da folha número 132 (última folha encontrada com numeração correta, nessa revisão).

Brasília-DF, 03 de DEZEMBRO de 1998.

Marcos Vinicius Bertoni
Secretário - matr. 1216530

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE ÂMBITO NACIONAL

382

TERMO DE ANEXAÇÃO

Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

Nesta data anexei ao presente processo a documentação a seguir, constituída de 31 folhas que numerei, em continuação, do número 382 até o número 412

Brasília-DF, 07 de 12 de 1998

p/ MESSIAS LEITE BRASIL
Secretária-substituta da CEAN

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

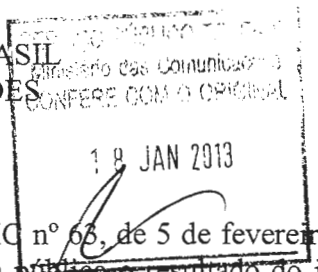

AVISO

A Comissão Especial de Âmbito Nacional, nos termos da Portaria MC nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria MC nº 795, de 17 de dezembro de 1997, torna público o resultado do julgamento das Propostas das Concorrências para exploração dos Serviços de Radiodifusão relacionadas a seguir, divulgando, por localidade de execução do serviço objeto dos Editais, a pontuação do Valor Ponderado (VP) de cada licitante e declarando vencedoras as proponentes que obtiveram o maior Valor Ponderado.

Nº DA CONCORRÊNCIA /97-SFO/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROPONENTE	Nº PROCESSO	VP	CLASSIFICAÇÃO FINAL
001	AL	IBATEGUARA	FM	RÁDIO NOVO HORIZONTE LTDA	53610000124/97	99,36	VENCEDORA
002	AM	ALVARÃES	FM	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO AM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA	53630000108/97	97,00	VENCEDORA
		COARI	FM	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO AM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA	53630000113/97	99,32	VENCEDORA
		MANACAPURU	FM	RÁDIO FM 2000 LTDA	53630000117/97	99,51	VENCEDORA
003	AP	OIAPOQUE	FM	BEIJA – FLOR RADIODIFUSÃO LTDA.	53620000029/97	97,58	VENCEDORA
		SANTANA	FM	BEIJA – FLOR RADIODIFUSÃO LTDA.	53620000035/97	96,36	VENCEDORA
006	ES	DOMINGOS MARTINS	FM	SUPER RÁDIO DM LTDA	53660000247/97	99,74	VENCEDORA
		IBATIBA	FM	RÁDIO CULTURAL VENDA NOVA FM LTDA	53660000264/97	87,71	VENCEDORA
007	GO	APARECIDA DE GOIÂNIA	FM	SISTEMA GOIANO DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA	53670000147/97	99,74	VENCEDORA NO SORTEIO PÚBLICO DE 18/08/98
				VALENTE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA	53670000153/97	99,74	
				RÁDIO CIDADE FM DE APARECIDA DE GOIANIA LTDA	53670000148/97	99,59	
				BRASIL NORDESTE FM LTDA	53670000154/97	99,29	
				SISTEMA CENTRO OESTE DE RADIODIFUSÃO LTDA	53670000150/97	98,45	
				CENTAURO GRÁFICA E EDITORA LTDA	53670000151/97	83,03	
		CAÇU	FM	VALENTE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA	53670000170/97	99,81	VENCEDORA NO SORTEIO PÚBLICO DE 18/08/98
				FM CAÇU LTDA	53670000172/97	99,81	
				RÁDIO ATALAIA FM LTDA	53670000171/97	99,79	
008	MA	CODÓ	FM	MR RADIODIFUSÃO LTDA	53680000195/97	99,37	VENCEDORA
		VIANA	FM	MR RADIODIFUSÃO LTDA	53680000207/97	99,39	VENCEDORA
				FM PRESIDENTE SARNEY LTDA	53680000210/97	99,17	
				FM CIDADE DOS LAGOS LTDA	53680000208/97	99,02	
		VITÓRIA DO MEARIM	FM	MR RADIODIFUSÃO LTDA	53680000213/97	99,36	VENCEDORA
009	MG	ITURAMA	FM	RÁDIO CLUBE FM ITURAMA LTDA	53710000447/97	99,19	VENCEDORA
				SANTA ROSA RADIODIFUSÃO FM LTDA	53710000445/97	97,06	
		OURO PRETO	FM	RÁDIO LIBERDADE FM LTDA	53710000460/97	99,51	VENCEDORA
				BLV CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA	53710000459/97	98,85	

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 1999

Nº DA CONCOR-RÊNCIA /97-SFO/MC	UF	LOCALIDADE	SER-VIÇO	PROPONENTE	Nº PROCESSO	VP	CLASSIFI-CAÇÃO FINAL
009	MG	SACRAMENTO	FM	TM - TV TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA	53710000472/97	99,32	VENCEDORA
				BLV CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA	53710000471/97	99,02	
		SALINAS	FM	RÁDIO ALVORADA FM DE SALINAS LTDA	53710000497/97	98,33	VENCEDORA
				BLV CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA	53710000498/97	98,19	
		SÃO ROQUE DE MINAS	FM	CHAPADÃO RADIODIFUSÃO LTDA	53710000504/97	97,00	VENCEDORA
010	MS	CHAPADÃO DO SUL	FM	EMPRESA CHAPADENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA	53700000619/97	99,79	VENCEDORA
				RÁDIO PROGRESSO DO SUL LTDA	53700000618/97	99,76	
011	MT	BARRA DO GARÇAS	FM	DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA	53690000174/97	99,25	VENCEDORA
				SISTEMA DE RÁDIO E TELEVISÃO PROGRESSO LTDA	53690000175/97	99,07	
				SOCIEDADE DE COMUNICAÇÃO RÁDIO LIBERDADE LTDA	53690000173/97	88,20	
		NOVA MUTUM	FM	EMPRESA MUTUM DE COMUNICAÇÕES LTDA	53690000182/97	99,88	VENCEDORA
				DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA	53690000185/97	99,32	
012	PA	ITAITUBA	FM	VL RADIODIFUSÃO S/C LTDA	53720000156/97	98,19	VENCEDORA
		NOVA TIMBOTEUA	FM	BRASIL AMAZONIA COMUNICAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA	53720000163/97	99,63	VENCEDORA
		REDENÇÃO	FM	BRASIL AMAZONIA COMUNICAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA	53720000167/97	99,17	VENCEDORA
				VL RADIODIFUSÃO S/C LTDA	53720000166/97	98,72	
				SETELPA-SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ LTDA	53720000165/97	98,69	
013	PB	MAMANGUAPE	FM	RÁDIO CORREIO DO VALE LTDA	53730000213/97	99,15	VENCEDORA
014	PE	SERTÂNIA	FM	FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL EDUCACIONAL E CULTURAL DE SALGUEIRO	53103000215/97	95,57	VENCEDORA
016	PR	IVAIPORÃ	FM	RÁDIO DEBIE LTDA	53740000296/97	99,73	VENCEDORA
				FM TERRA BRASIL ENCANTADA LTDA	53740000297/97	99,72	
				RÁDIO TEZELLI FM LTDA	53740000291/97	99,57	
				RÁDIO MARAJOARA FM LTDA	53740000293/97	99,30	
				RÁDIO PÂNICO JOVEM FM LTDA	53740000290/97	99,29	
		TOLEDO	FM	RÁDIO MUNDIAL FM DE TOLEDO LTDA	53740000324/97	99,51	VENCEDORA
				RÁDIO TEZELLI FM LTDA	53740000328/97	99,44	
				RÁDIO CRISTALINA LTDA	53740000329/97	99,43	
				COMBRISA RADIODIFUSÃO LTDA	53740000327/97	98,72	
				RÁDIO ATIVIDADE FM LTDA	53740000325/97	97,52	
				RÁDIO CAMPINA FM DE TOLEDO LTDA	53740000326/97	96,46	
018	RN	AREIA BRANCA	FM	RÁDIO FM COSTA BRANCA LTDA	53780000099/97	99,67	VENCEDORA
		NOVA CRUZ	FM	AGRESTE COMUNICAÇÕES LTDA.	53780000109/97	99,70	VENCEDORA
				RÁDIO LITORÂNEA LTDA	53780000110/97	99,47	
020	RR	CARACARAÍ	FM	EMPRESA CARACARAI DE COMUNICAÇÃO LTDA	53810000092/97	99,90	VENCEDORA

Nº DA CONCOR-RÊNCIA /97-SFO/MC	UF	LOCALIDADE	SER-VIÇO	PROPONENTE	Nº PROCESSO	VP	CLASSIFI-CAÇÃO FINAL
021	RS	CAMPINA DAS MISSÕES	FM	FUNDAÇÃO NAVEGANTES DE PORTO LUCENA	53790000348/97	95,16	VENCEDORA
		CANDELÁRIA	FM	RÁDIO TRIANGULO FM LTDA	53790000366/97	99,66	VENCEDORA
				KARNOPP & NIED LTDA	53790000365/97	98,75	
				RÁDIO E EDITORA JORNALÍSTICA JARROS LTDA	53790000376/97	88,50	
		CANGUÇU	FM	SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA	53790000378/97	98,92	VENCEDORA
				SISTEMA NATIVA DE COMUNICAÇÕES CANGUÇU LTDA	53790000379/97	98,72	
				RÁDIO IGUATEMI FM LTDA.	53790000380/97	96,56	
		CAPÃO DO LEÃO	FM	CENTRAL DE EVENTOS PROMOÇÕES E MARKETING LTDA	53790000390/97	99,14	VENCEDORA
				SISTEMA NATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA	53790000389/97	95,60	
		CARLOS BARBOSA	FM	RÁDIO ESTAÇÃO FM LTDA	53790000397/97	99,82	VENCEDORA
				RÁDIO SOLIDARIEDADE FM LTDA	53790000398/97	99,80	
				PRO-RÁDIO COMUNICAÇÃO LTDA	53790000403/97	99,58	
				FUNDAÇÃO FRATERNIDADE	53790000396/97	99,09	
				RÁDIO ABAETÉ DE COMUNICAÇÃO LTDA	53790000404/97	98,76	
				EMPRESA DE RADIODIFUSÃO ADELAIDE LTDA	53790000401/97	98,34	
		MIRAGUAÍ	FM	RÁDIO FM MIRAGUAÍ LTDA	53790000418/97	84,90	VENCEDORA
		TUCUNDUVA	FM	SISTEMA SYRIA COMUNICAÇÕES LTDA	53790000442/97	68,89	VENCEDORA
023	SE	BARRA DOS COQUEIROS	FM	RÁDIO FM DA ILHA LTDA	53840000115/97	96,10	VENCEDORA
024	SP	AGUAÍ	FM	RÁDIO INTERATIVA LTDA	53830000591/97	99,41	VENCEDORA
				SISTEMA EXCELSIOR DE COMUNICAÇÃO LTDA	53830000593/97	99,00	
				TEIXEIRA E FARIA PUBLICIDADE PROPAGANDA E COMUNICAÇÕES LTDA	53830000588/97	97,09	
		CAÇAPAVA	FM	RÁDIO CAPITAL DO VALE LTDA	53830000635/97	99,13	VENCEDORA
				SISTEMA EXCELSIOR DE COMUNICAÇÃO LTDA	53830000639/97	99,00	
				FURTADO DE FREITAS E FREITAS S/C LTDA	53830000634/97	98,97	
				RÁDIO DIFUSORA RHEMA LTDA	53830000636/97	98,37	
		COSMÓPOLIS	FM	FLASH FM RADIODIFUSÃO LTDA	53830000684/97	99,59	VENCEDORA
			FM	RÁDIO MASTER DE COSMÓPOLIS LTDA	53830000683/97	99,55	
			FM	TEIXEIRA E FARIA PUBLICIDADE PROPAGANDA E COMUNICAÇÕES LTDA	53830000681/97	99,43	
			FM	SISTEMA EXCELSIOR DE COMUNICAÇÃO LTDA	53830000688/97	99,00	
			FM	RÁDIO DIFUSORA RHEMA LTDA	53830000682/97	98,37	
			FM	RÁDIO IMPRENSA FM DE VARGEM GRANDE DO SUL	53830000689/97	95,42	
		IBIRÁ	FM	IBIRÁ RADIODIFUSÃO LTDA	53830000694/97	99,71	VENCEDORA
				RÁDIO ESTÂNCIA DE IBIRÁ LTDA	53830000693/97	99,52	
				SISTEMA EXCELSIOR DE COMUNICAÇÃO LTDA	53830000695/97	99,51	
				RÁDIO DIFUSORA RHEMA LTDA	53830000698/97	98,37	

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2019

Nº DA CONCOR-RÊNCIA /97-SFO/MC	UF	LOCALIDADE	SER-VIÇO	PROPONENTE	Nº PROCESSO	VP	CLASSIFI-CAÇÃO FINAL
024	SP	NOVA GRANADA	FM	RÁDIO DIFUSORA RHEMA LTDA	53830000713/97	98,77	VENCEDORA
				RADIO SANTA CASA DE NOVA GRANADA LTDA	53830000715/97	98,04	
		PARAGUAÇU PAULISTA	FM	RÁDIO PARAGUAÇU PAULISTA FM LTDA	53830000722/97	99,62	VENCEDORA
				RÁDIO TROPICAL FM DE DRACENA LTDA	53830000724/97	99,47	
				RÁDIO GUASSU FM LTDA	53830000725/97	99,17	
				SISTEMA BRASILEIRO DE COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA	53830000726/97	98,41	
				RÁDIO DIFUSORA RHEMA LTDA	53830000721/97	98,36	
		PATROCÍNIO PAULISTA	FM	SISTEMA DE COMUNICAÇÕES PATROCÍNIO PAULISTA S/C LTDA	53830000748/97	99,57	VENCEDORA
				SISTEMA DE RADIODIFUSÃO VALE DO SAPUCAÍ LTDA	53830000750/97	99,27	
				SISTEMA BRASILEIRO DE COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA	53830000752/97	98,85	
				RÁDIO DIFUSORA RHEMA LTDA	53830000747/97	98,77	
				CRL SAPUCAÍ COMUNICAÇÕES LTDA	53830000749/97	95,28	
		SALESÓPOLIS	FM	DIÁRIO DE SUZANO RADIODIFUSÃO LTDA	53830000775/97	99,86	VENCEDORA
				FURTADO DE FREITAS E FREITAS S/C LTDA	53830000774/97	99,71	
				RÁDIO DIFUSORA RHEMA LTDA	53830000781/97	99,38	
				SISTEMA BRASILEIRO DE COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA	53830000783/97	99,31	
				RÁDIO 8 A FM DE JACAREÍ LTDA	53830000777/97	91,53	
025	TO	ARAGUACEMA	FM	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO RIO BONITO LTDA	53665000018/97	99,81	VENCEDORA
				A TRADICIONAL MAGAZINE LTDA	53665000019/97	87,55	
027	PR	GUARATUBA	OM	ORGANIZAÇÃO GUARATUBANA DE COMUNICAÇÕES LTDA	53740000311/97	99,86	VENCEDORA
				RÁDIO GUARATUBA LTDA	53740000309/97	99,82	
				RÁDIO VOZ DO LITORAL LTDA	53740000307/97	99,71	
				RÁDIO PÂNICO JOVEM FM LTDA	53740000308/97	99,46	
030	RS	GUARANI DAS MISSÕES	OM	RÁDIO GUARAMANO LTDA	53790000360/97	98,72	VENCEDORA
				RÁDIO SOCIEDADE IRACEMA GUARANI LTDA	53790000358/97	98,66	
				FUNDAÇÃO NAVEGANTES DE PORTO LUCENA	53790000359/97	94,24	
031	SP	IBIÚNA	OM	SISTEMA EXCELSIOR DE COMUNICAÇÃO LTDA	53830000602/97	98,75	VENCEDORA
		RIO CLARO	OM	SISTEMA EXCELSIOR DE COMUNICAÇÃO LTDA	53830000655/97	98,11	VENCEDORA
032	AL	VIÇOSA	OM	RÁDIO PRINCESA DAS MATAS LTDA	53610000114/97	93,83	VENCEDORA
034	AP	MAZAGÃO	OM	BEIJA - FLOR RADIODIFUSÃO LTDA.	53620000031/97	97,48	VENCEDORA
		SANTANA	OM	BEIJA - FLOR RADIODIFUSÃO LTDA.	53620000041/97	95,58	VENCEDORA
037	GO	CAÇU	OM	VALENTE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA	53670000157/97	99,41	VENCEDORA
				RÁDIO CULTURA DE CAÇU LTDA	53670000158/97	99,38	
				FM CAÇU LTDA	53670000159/97	98,78	
038	MA	URBANO SANTOS	OM	MR RADIODIFUSÃO LTDA	53680000198/97	99,09	VENCEDORA

CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

Nº DA CONCORRÊNCIA /97-SFO/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROPONENTE	Nº PROCESSO	VP	CLASSIFICAÇÃO FINAL
041	MT	PEIXOTO DE AZEVEDO	OM	DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA	53690000180/97	99,09	VENCEDORA
		PRIMAVERA DO LESTE	OM	GONÇALVES E MARCHETI LTDA	53690000192/97	99,93	VENCEDORA
				SISTEMA PRIMAVERA DE COMUNICAÇÃO LTDA	53690000191/97	99,70	
				DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA	53690000197/97	99,66	
				SISTEMA DE RÁDIO E TELEVISÃO PROGRESSO LTDA	53690000193/97	99,62	
				RÁDIO EDUCADORA DE PEIXOTO DE AZEVEDO LTDA	53690000196/97	96,30	
042	PA	ABAETETUBA	OM	BRASIL AMAZONIA COMUNICAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA	53720000147/97	99,25	VENCEDORA
043	PB	ITAPORANGA	OM	RÁDIO CORREIO DO VALE LTDA	53730000212/97	97,50	VENCEDORA
044	PE	CABO DESANTO AGOSTINHO	OM	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO LTDA	53103000208/97	97,50	VENCEDORA
047	RR	ALTO ALEGRE	OM	LHM COMUNICAÇÃO LTDA	53810000077/97	99,90	VENCEDORA
049	TO	GURUPI	OM	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO RIO BONITO LTDA	53665000002/97	56,65	VENCEDORA
050	PE	RECIFE	TV	SISTEMA ASSOCIADO DE COMUNICAÇÃO LTDA	53103000212/97	95,28	VENCEDORA
				J.P.A. COMUNICAÇÕES LTDA	53103000211/97	82,75	
051	AC	RIO BRANCO	TV	REDE UNIÃO DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA	53600000032/97	95,14	VENCEDORA
				LIDER COMUNICAÇÕES LTDA	53600000030/97	91,38	
053	AP	MACAPÁ	TV	BEIJA - FLOR RADIODIFUSÃO LTDA.	53620000032/97	83,20	VENCEDORA
054	CE	FORTALEZA	TV	REDE UNIÃO DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA	53650000771/97	78,28	VENCEDORA
059	SP	MOJI DAS CRUZES	TV	RÁDIO E TELEVISÃO DIÁRIO DE MOGI LTDA	53830000613/97	98,77	VENCEDORA
				SISTEMA ASTRAL DE COMUNICAÇÃO LTDA	53830000617/97	95,14	
				LOJINHA DA MÔNICA LTDA	53830000611/97	81,91	
060	TO	PALMAS	TV	SISTEMA GOIANO DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA	53665000015/97	99,78	VENCEDORA
				CENTRO NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA	53665000013/97	99,76	
				BANDEIRA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	53665000017/97	98,93	
				SETELPA-SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ LTDA	53665000016/97	91,94	
061	TO	PALMAS	OM	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO RIO BONITO LTDA	53665000011/97	99,66	VENCEDORA
				SOCIEDADE VALE DO ARAGUAIA DE COMUNICAÇÃO LTDA	53665000010/97	99,65	
				RÁDIO PALMAS LTDA	53665000012/97	99,28	
				RÁDIO JORNAL DE PALMAS LTDA	53665000009/97	99,21	

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

O resultado do julgamento das propostas relativo ao Valor Ponderado das Proponentes participantes das concorrências e respectivas localidades relacionadas a seguir, encontram-se sob condição resolutiva, aguardando decisão judicial sobre os Mandados de Segurança impetrados:

Nº DA CONCORRÊNCIA /97-SFO/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO
007	GO	SERRANÓPOLIS	FM
008	MA	SÃO JOSÉ DE RIBAMAR	FM
010	MS	NOVA ANDRADINA	FM
016	PR	SANTA FÉ	FM
019	RO	CANDEIAS DO JAMARI	FM
022	SC	TIMBÓ	FM
025	TO	PALMAS	FM
029	RO	ESPIGÃO D'OSTE	OM
048	SC	CAMPO ERÊ	OM
055	MG	DIVINÓPOLIS	TV
058	SC	JOINVILE	TV
059	SP	SANTOS	TV

Brasília-DF, 25 de novembro de 1998

RONALDO RANGEL DE ALBUQUERQUE SÁ
Presidente da Comissão Especial de Âmbito Nacional

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

389

ESPÉCIE: Convênio nº 075/98 - SUDAM, celebrado entre a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM/PA, com sede na cidade de Belém, Estado do Pará, CGC nº 04.931.713/0001-20 e Museu Paraense Emílio Goeldi/CNPq, CGC nº 33.654.831/0008-40. RESUMO DO OBJETO: Projeto "Bases para Implantação de Ações do Plano de Manejo da Estação Científica Ferreira Penna". CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL DO CRÉDITO PELO QUAL CORRERÁ A DESPESA: Orçamento de SUDAM, exercício 1998, estando classificada da seguinte forma: Projeto/Atividade: 4720207010005S/1728 - Desenvolvimento Científico e Tecnológico. Sub/Projeto - 0036 Implantação da Rede para Conservação e Uso de Recursos Genéticos Amazônicos. Fonte - 250 - Recursos Diretamente Arrecadados. Elementos de Despesa - 349039,00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica e 459052,00 - Equipamentos e Material Permanente. NÚMERO, DATA E VALOR DA NOTA DE MOVIMENTAÇÃO DE CRÉDITO: 98NC00008, de 04.11.98, nos valores de R$168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais) e R$35.000,00 (trinta e cinco mil reais). VALOR TOTAL DO CONVÊNIO: R$-226.000,00 (duzentos e vinte e seis mil reais). VALOR DOS RECURSOS A SEREM REPASSADOS: R$-203.000,00 (duzentos e três mil reais). VALOR DA CONTRAPARTIDA: R$-23.000,00 (vinte e três mil reais). PRAZO DE VIGÊNCIA: até 28.02.99, a contar da data de publicação do seu extrato no D.O.U. DATA DE ASSINATURA: 25.11.98. SIGNATÁRIOS: Pela SUDAM, José Artur Guedes Tourinho, Superintendente Geral, CPF nº 008.645.602-49 e pelo Museu Paraense Emílio Goeldi-MPEG, Diretora, CPF nº 003.802.292-34. NÚMERO DO PROCESSO: CUP - 03020/01741/98.

EDITAIS DE NOTIFICAÇÃO
Com prazo de 30 dias

Pelo presente Edital, fica Notificada a AUTOMATON NORTE INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS S/A, na pessoa de seu representante legal, com último endereço conhecido na Avenida "V", nº 328 - Distrito Industrial, Cuiabá/MT, de que o Conselho Deliberativo da SUDAM, em sua 282ª reunião ordinária, realizada no dia 06 de maio de 1998, através da Resolução nº 8.686, cancelou os benefícios fiscais e financeiros concedidos à mencionada empresa. Considerando que o representante legal da empresa não pôde ser notificado até a presente data, por encontrar-se em local incerto e não sabido, vem a SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA-SUDAM, promover a presente NOTIFICAÇÃO, nos termos do art. 51, inciso IV, da Resolução nº 7.077, de 16.08.91, para fins de cobrança dos recursos de incentivos fiscais liberados em favor da empresa em questão e aplicados em desacordo com o projeto aprovado, com infringência aos §§ 1º, 2º e 3º, do art. 44 do Regulamento aprovado pela Resolução CONDEL/SUDAM, c/c os incisos II e III do art. 12, da lei nº 8.167/91, alterado pela MP nº 1.614-17, de 02.04.98, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente EDITAL, a fim da empresa recolher ao Departamento Financeiro da SUDAM, situado na Avenida Almirante Barroso, nº 426, Bloco "A", 2º andar, no horário das 07:30 às 12:00 horas e de 14:00 às 18:00 horas, na cidade de Belém, Estado do Pará, a quantia de 6.057.438,19 (seis milhões cinquenta e sete mil quatrocentos e trinta e oito vírgula dezenove) UFIR's, correspondente ao valor monetário vigente de R$ 5.821.803,84 (cinco milhões oitocentos e vinte e um mil oitocentos e três reais e oitenta e quatro centavos), atualizados até 14.06.98.

Pelo presente Edital, fica Notificada a AGROPECUÁRIA RIO ALEGRE S/A - APRASA, na pessoa de seu representante legal, com último endereço conhecido na Rua Eliseu Guilherme, nº 1034, Ribeirão Preto/SP, de que o Conselho Deliberativo da SUDAM, em sua 283ª reunião ordinária, realizada no dia 25 de junho de 1998, através da Resolução nº 8.721, cancelou os benefícios fiscais e financeiros concedidos à mencionada empresa. Considerando que o representante legal da empresa não pôde ser notificado até a presente data, por encontrar-se em local incerto e não sabido, vem a SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA-SUDAM, promover a presente NOTIFICAÇÃO, nos termos do art. 51, inciso IV, da Resolução nº 7.077, de 16.08.91, para fins de cobrança dos recursos de incentivos fiscais liberados em favor da empresa em questão e aplicados em desacordo com o projeto aprovado, com infringência aos §§ 1º, 2º e 3º, do art. 44 do Regulamento aprovado pela Resolução CONDEL/SUDAM acima, c/c os incisos II e III do art. 12, da lei nº 8.167/91, alterado pela MP nº 1.614-17, de 02.04.98, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente EDITAL, a fim de empresa recolher ao Departamento Financeiro de SUDAM, situado na Avenida Almirante Barroso, nº 426, Bloco "A", 2º andar, no horário das 07:30 às 12:00 horas e de 14:00 às 18:00 horas, na cidade da Belém, Estado do Pará, a quantia de 414.291,00 (quatrocentos e quatorze mil duzentos e noventa e uma) UFIR's, correspondente ao valor monetário vigente de R$ 396.175,08 (trezentos e noventa e seis mil cento e setenta e cinco reais e oito centavos), atualizados até 11.06.98, de acordo com os critérios estabelecidos no inciso II, do art. 12, da Lei nº 8.167/91, combinado com o art. 56, do Regulamento de Incentivos Fiscais, com as alterações instituídas pela MP nº 1.562/98, sob pena de, não o fazendo, adotar-se as medidas judiciais pertinentes, além do envio dos elementos ao Ministério Público Federal, para a instauração de ação penal cabível, na forma do art. 54, § único, de Resolução nº 7.077/91.

Belém, 23 de novembro de 1998
JOSÉ ARTUR GUEDES TOURINHO
Superintendente

(Of. nº 204/98)

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

EXTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 142/98

Número do Processo: 03019000142/98-24 CGC Contratado: 38021176000100
Contratado: CDI - CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA
CGC CONTRATANTE: 33892175000100
Contratante: INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA
Objeto: Credenciamento para prestação de serviços de ultrasonografia aos servidores do IPEA.
Fundamento Legal: Por tratar-se de inviabilidade de competição.
Vigência: 26/11/1998 a 25/11/2003 Valor Total: R$ 10,00
Fonte Recurso: 349039 Nota Empenho:1998NE00957 Natureza Despesa: 349039
Data de Assinatura: 25/11/1998
(SIDEC - 25/11/1998 - Valor a faturar: R$ 73,90)

RETIFICAÇÃO

Processo 10518.000007/95-17
No extrato de Termo Aditivo celebrado entre o IPEA e a CITY SERVICE SEGURANÇA LTDA., publicado no Diário Oficial da União de 10/11/98, Seção 3 pág. 58, onde se lê:ASSINATURA:30/D9/98, leia-se ASSINATURA:30/10/98.

(Of. nº 210/98)

Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Departamento Regional Sul

EXTRATO DE CONTRATO

Espécie: Contrato de Prestação de Serviços. Objeto: Contratação dos serviços de digitação Para a Unidade do DERE/SUL, DIPEQ/SC, no Estado de Santa Catarina. Modalidade de Dispensa de licitação conforme dispõe o artigo 24, Inciso II da Lei n.º 8.666/93, alterada pelas Leis n.º 8.883/93 e n.º 9.648/98. Valor Mensal Global: R$ 1.332,00 e R$ 2.664,00. Prazo de Vigência: 2 (dois) meses, contados a partir da data da assinatura do contrato. Foro: O presente contrato para qualquer procedimento judicial será na Cidade de Curitiba, no Estado do Paraná. Data da assinatura: 16 de novembro de 1.998. Contratante: Pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, assina Jorge Pinto Gomes, Chefe do Departamento Regional Sul. Contratado: E pela PLANSUL - Planejamento e Consultoria Ltda., assina Rogério Crespo Genida - Diretor.
(Of. nº 937/98)

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

RESULTADO DE JULGAMENTO
CONCORRÊNCIA Nº AA/GEJUR-05/98

OBJETO: Aquisição de 300 (trezentos) microcomputadores.
A Comissão de Licitação do BNDES comunica que, após análise das propostas, julgou vencedora da CONCORRÊNCIA TOMADA DE PREÇOS AA/GEJUR-05/98 o licitante IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
A Ata de Julgamento das Propostas encontra-se à disposição dos interessados, para consulta, na Av. República do Chile, 100, sala 324, Centro, no horário de 14h30 às 17h30. O prazo para recurso é de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data desta publicação.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1998
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

(Of. nº 401/98)

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Serviços de Radiodifusão

RESULTADOS DE JULGAMENTOS

A Comissão Especial de Âmbito Nacional, nos termos da Portaria MC nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria MC nº 795, de 17 de dezembro de 1997, torna público o resultado do julgamento das Propostas das Concorrências para exploração dos Serviços de Radiodifusão relacionadas a seguir, divulgando, por localidade de execução do serviço objeto dos Editais, a pontuação do Valor Ponderado (VP) de cada licitante e declarando vencedoras as proponentes que obtiveram o maior Valor Ponderado.

Nº DA CONCORRÊNCIA /97-SEP/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROPONENTE	Nº PROCESSO	VP	CLASSIFICAÇÃO FINAL
001	AL	IBATEGUARA	FM	RADIO NOVO HORIZONTE LTDA	53610000124/97	99,36	VENCEDORA
002	AM	ALVARÃES	FM	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO AM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA	53630000108/97	97,00	VENCEDORA
		COARI	FM	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO AM PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA	53630000113/97	99,32	VENCEDORA
		MANACAPURU	FM	RADIO FM 2000 LTDA	53630000117/97	99,51	VENCEDORA
003	AP	OIAPOQUE	FM	BEIJA – FLOR RADIODIFUSÃO LTDA.	53620000029/97	97,58	VENCEDORA
		SANTANA	FM	BEIJA – FLOR RADIODIFUSÃO LTDA.	53620000035/97	96,36	VENCEDORA
006	ES	DOMINGOS MARTINS	FM	SUPER RÁDIO DM LTDA	53660000247/97	99,74	VENCEDORA
		IBATIBA	FM	RÁDIO CULTURAL VENDA NOVA FM LTDA	53660000264/97	87,71	VENCEDORA
007	GO	APARECIDA DE GOIÂNIA	FM	SISTEMA GOIANO DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA	53670000147/97	99,74	VENCEDORA NO SORTEIO PÚBLICO DE 18/08/98
				VALENTE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA	53670000153/97	99,74	
				RÁDIO CIDADE FM DE APARECIDA DE GOIANIA LTDA	53670000148/97	99,59	
				BRASIL NORDESTE FM LTDA	53670000154/97	99,29	
				SISTEMA CENTRO OESTE DE RADIODIFUSÃO LTDA	53670000150/97	98,45	
				CENTAURO GRAFICA E EDITORA LTDA	53670000151/97	83,03	
		CACU	FM	VALENTE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA	53670000170/97	99,81	VENCEDORA NO SORTEIO PÚBLICO DE 18/08/98
				FM CACU LTDA	53670000172/97	99,81	
				RADIO ATALAIA FM LTDA	53670000171/97	99,79	
008	MA	CODO	FM	MR RADIODIFUSÃO LTDA	53680000195/97	99,37	VENCEDORA
		VIANA	FM	MR RADIODIFUSÃO LTDA	53680000207/97	99,39	VENCEDORA
				FM PRESIDENTE SARNEY LTDA	53680000210/97	99,17	
				FM CIDADE DOS LAGOS LTDA	53680000208/97	99,02	
		VITORIA DO MEARIM	FM	MR RADIODIFUSÃO LTDA	53680000213/97	99,36	VENCEDORA
009	MG	ITURAMA	FM	RÁDIO CLUBE FM ITURAMA LTDA	53710000447/97	99,19	VENCEDORA
				SANTA ROSA RADIODIFUSÃO FM LTDA	53710000445/97	97,06	
		OURO PRETO	FM	RADIO LIBERDADE FM LTDA	53710000460/97	99,51	VENCEDORA
				BLV CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA	53710000459/97	98,85	

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

	MG	SACRAMENTO	FM	TM - TV TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA	53710000472/97	99,32	VENCEDORA
				BLV CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA	53710000471/97	99,02	
		SALINAS	FM	RADIO ALVORADA FM DE SALINAS LTDA	53710000497/97	98,33	VENCEDORA
				BLV CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA	53710000498/97	98,19	
		SÃO ROQUE DE MINAS	FM	CHAPADÃO RADIODIFUSÃO LTDA	53710000504/97	97,00	VENCEDORA
010	MS	CHAPADÃO DO SUL	FM	EMPRESA CHAPADENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA	53700000619/97	99,79	VENCEDORA
				RADIO PROGRESSO DO SUL LTDA	53700000618/97	99,76	
011	MT	BARRA DO GARÇAS	FM	DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA	53690000174/97	99,25	VENCEDORA
				SISTEMA DE RÁDIO E TELEVISÃO PROGRESSO LTDA	53690000175/97	99,07	
				SOCIEDADE DE COMUNICAÇÃO RADIO LIBERDADE LTDA	53690000173/97	88,20	
		NOVA MUTUM	FM	EMPRESA MUTUM DE COMUNICAÇÕES LTDA	53690000182/97	99,88	VENCEDORA
				DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA	53690000185/97	99,32	
012	PA	ITAITUBA	FM	VL RADIODIFUSÃO S/C LTDA	53720000156/97	98,19	VENCEDORA
		NOVA TIMBOTEUA	FM	BRASIL AMAZONIA COMUNICAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA	53720000163/97	99,63	VENCEDORA
		REDENÇÃO	FM	BRASIL AMAZONIA COMUNICAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA	53720000167/97	99,17	VENCEDORA
				VL RADIODIFUSÃO S/C LTDA	53720000166/97	98,72	
				SETELPA-SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ LTDA	53720000165/97	98,69	
013	PB	MAMANGUAPE	FM	RÁDIO CORREIO DO VALE LTDA	53730000213/97	99,15	VENCEDORA
014	PE	SERTÂNIA	FM	FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL EDUCACIONAL E CULTURAL DE SALGUEIRO	53103000215/97	95,57	VENCEDORA
016	PR	IVAIPORÃ	FM	RADIO DEBIE LTDA	53740000296/97	99,73	VENCEDORA
				FM TERRA BRASIL ENCANTADA LTDA	53740000297/97	99,72	
				RÁDIO TEZELLI FM LTDA	53740000291/97	99,57	
				RÁDIO MARAJOARA FM LTDA	53740000293/97	99,30	
				RADIO PÂNICO JOVEM FM LTDA	53740000290/97	99,29	
		TOLEDO	FM	RADIO MUNDIAL FM DE TOLEDO LTDA	53740000324/97	99,51	VENCEDORA
				RÁDIO TEZELLI FM LTDA	53740000328/97	99,44	
				RÁDIO CRISTALINA LTDA	53740000329/97	99,43	
				COMBRISA RADIODIFUSÃO LTDA	53740000327/97	98,72	
				RADIO ATIVIDADE FM LTDA	53740000325/97	97,52	
				RÁDIO CAMPINA FM DE TOLEDO LTDA	53740000326/97	96,46	
018	RN	AREIA BRANCA	FM	RÁDIO FM COSTA BRANCA LTDA	53780000099/97	99,67	VENCEDORA
		NOVA CRUZ	FM	AGRESTE COMUNICAÇÕES LTDA.	53780000109/97	99,70	VENCEDORA
				RADIO LITORÂNEA LTDA	53780000110/97	99,47	
020	RR	CARACARAI	FM	EMPRESA CARACARAI DE COMUNICAÇÃO LTDA	53810000092/97	99,90	VENCEDORA
021	RS	CAMPINA DAS MISSÕES	FM	FUNDAÇÃO NAVEGANTES DE PORTO LUCENA	53790000348/97	95,16	VENCEDORA
		CANDELÁRIA	FM	RÁDIO TRIANGULO FM LTDA	53790000366/97	99,66	VENCEDORA
				KARNOPP & NIED LTDA	53790000365/97	98,75	
				RADIO E EDITORA JORNALISTICA JARROS LTDA	53790000376/97	88,50	
		CANGUÇU	FM	SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA	53790000378/97	98,92	VENCEDORA
				SISTEMA NATIVA DE COMUNICAÇÕES CANGUCU LTDA	53790000379/97	98,72	
				RÁDIO IGUATEMI FM LTDA.	53790000380/97	96,56	
		CAPÃO DO LEÃO	FM	CENTRAL DE EVENTOS PROMOÇÕES E MARKETING LTDA	53790000390/97	99,14	VENCEDORA
				SISTEMA NATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA	53790000389/97	95,60	
		CARLOS BARBOSA	FM	RADIO ESTAÇÃO FM LTDA	53790000397/97	99,82	VENCEDORA
				RADIO SOLIDARIEDADE FM LTDA	53790000398/97	99,80	
				PRÓ-RADIO COMUNICAÇÃO LTDA	53790000403/97	99,58	
				FUNDAÇÃO FRATERNIDADE	53790000396/97	99,09	
				RADIO ABAETÉ DE COMUNICAÇÃO LTDA	53790000404/97	98,76	
				EMPRESA DE RADIODIFUSÃO ADELAIDE LTDA	53790000401/97	98,34	
		MIRAGUAÍ	FM	RADIO FM MIRAGUAI LTDA	53790000418/97	84,90	VENCEDORA
		TUCUNDUVA	FM	SISTEMA SYRIA COMUNICAÇÕES LTDA	53790000442/97	68,89	VENCEDORA
023	SE	BARRA DOS COQUEIROS	FM	RADIO FM DA ILHA LTDA	53840000115/97	96,10	VENCEDORA
024	SP	AGUAÍ	FM	RADIO INTERATIVA LTDA	53830000591/97	99,41	VENCEDORA
				SISTEMA EXCELSIOR DE COMUNICAÇÃO LTDA	53830000593/97	99,00	
				TEIXEIRA E FARIA PUBLICIDADE PROPAGANDA E COMUNICAÇÕES LTDA	53830000588/97	97,09	
		CAÇAPAVA	FM	RÁDIO CAPITAL DO VALE LTDA	53830000635/97	99,13	VENCEDORA
				SISTEMA EXCELSIOR DE COMUNICAÇÃO LTDA	53830000639/97	99,00	
				FURTADO DE FREITAS E FREITAS S/C LTDA	53830000634/97	98,97	
				RÁDIO DIFUSORA RHEMA LTDA	53830000636/97	98,37	
		COSMOPOLIS	FM	FLASH FM RADIODIFUSÃO LTDA	53830000684/97	99,59	VENCEDORA
			FM	RÁDIO MASTER DE COSMOPOLIS LTDA	53830000683/97	99,55	
			FM	TEIXEIRA E FARIA PUBLICIDADE PROPAGANDA E COMUNICAÇÕES LTDA	53830000681/97	99,43	
			FM	SISTEMA EXCELSIOR DE COMUNICAÇÃO LTDA	53830000688/97	99,00	
			FM	RÁDIO DIFUSORA RHEMA LTDA	53830000682/97	98,37	
			FM	RÁDIO IMPRENSA FM DE VARGEM GRANDE DO SUL	53830000689/97	95,42	
		IBIRA	FM	IBIRÁ RADIODIFUSÃO LTDA	53830000694/97	99,71	VENCEDORA
				RÁDIO ESTÂNCIA DE IBIRÁ LTDA	53830000693/97	99,52	
				SISTEMA EXCELSIOR DE COMUNICAÇÃO LTDA	53830000695/97	99,51	
				RÁDIO DIFUSORA RHEMA LTDA	53830000698/97	98,77	
	SP	NOVA GRANADA	FM	RÁDIO DIFUSORA RHEMA LTDA	53830000713/97	98,77	VENCEDORA
				RADIO SANTA CASA DE NOVA GRANADA LTDA	53830000715/97	98,04	
		PARAGUAÇU PAULISTA	FM	RADIO PARAGUAÇU PAULISTA FM LTDA	53830000722/97	99,62	VENCEDORA
				RÁDIO TROPICAL FM DE DRACENA LTDA	53830000724/97	99,47	
				RADIO GUASSU FM LTDA	53830000725/97	99,17	
				SISTEMA BRASILEIRO DE COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA	53830000726/97	98,41	
				RADIO DIFUSORA RHEMA LTDA	53830000721/97	98,36	
		PATROCINIO PAULISTA	FM	SISTEMA DE COMUNICAÇÕES PATROCINIO PAULISTA S/C LTDA	53830000748/97	99,57	VENCEDORA
				SISTEMA DE RADIODIFUSÃO VALE DO SAPUCAI LTDA	53830000750/97	99,27	
				SISTEMA BRASILEIRO DE COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA	53830000752/97	98,85	
				RÁDIO DIFUSORA RHEMA LTDA	53830000747/97	98,77	
				CRL SAPUCAI COMUNICAÇÕES LTDA	53830000749/97	95,28	
		SALESOPOLIS	FM	DIÁRIO DE SUZANO RADIODIFUSÃO LTDA	53830000775/97	99,86	VENCEDORA
				FURTADO DE FREITAS E FREITAS S/C LTDA	53830000774/97	99,71	
				RADIO DIFUSORA RHEMA LTDA	53830000781/97	99,38	
				SISTEMA BRASILEIRO DE COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA	53830000783/97	99,31	
				RÁDIO 8 A FM DE JACAREÍ LTDA	53830000777/97	91,53	
025	TO	ARAGUACEMA	FM	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO RIO BONITO LTDA	53665000018/97	99,81	VENCEDORA
				A TRADICIONAL MAGAZINE LTDA	53665000019/97	87,55	
027	PR	GUARATUBA	OM	ORGANIZAÇÃO GUARATUBANA DE COMUNICAÇÕES LTDA	53740000311/97	99,86	VENCEDORA
				RÁDIO GUARATUBA LTDA	53740000309/97	99,82	
				RADIO VOZ DO LITORAL LTDA	53740000307/97	99,71	
				RÁDIO PÂNICO JOVEM FM LTDA	53740000308/97	99,46	
030	RS	GUARANI DAS MISSÕES	OM	RADIO GUARAMANO LTDA	53790000360/97	98,72	VENCEDORA
				RADIO SOCIEDADE IRACEMA GUARANI LTDA	53790000358/97	98,66	
				FUNDAÇÃO NAVEGANTES DE PORTO LUCENA	53790000359/97	94,24	
031	SP	IBIÚNA	OM	SISTEMA EXCELSIOR DE COMUNICAÇÃO LTDA	53830000602/97	98,75	VENCEDORA
		RIO CLARO	OM	SISTEMA EXCELSIOR DE COMUNICAÇÃO LTDA	53830000655/97	98,11	VENCEDORA
032	AL	VIÇOSA	OM	RADIO PRINCESA DAS MATAS LTDA	53610000114/97	93,83	VENCEDORA
034	AP	MAZAGÃO	OM	BEIJA - FLOR RADIODIFUSÃO LTDA.	53620000031/97	97,48	VENCEDORA
		SANTANA	OM	BEIJA - FLOR RADIODIFUSÃO LTDA.	53620000041/97	95,58	VENCEDORA
037	GO	CAÇU	OM	VALENTE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA	53670000157/97	99,41	VENCEDORA
				RÁDIO CULTURA DE CAÇU LTDA	53670000158/97	99,38	
				FM CAÇU LTDA	53670000159/97	98,78	
038	MA	URBANO SANTOS	OM	MR RADIODIFUSÃO LTDA	53680000198/97	99,09	VENCEDORA
041	MT	PEIXOTO DE AZEVEDO	OM	DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA	53690000180/97	99,09	VENCEDORA
		PRIMAVERA DO LESTE	OM	GONÇALVES E MARCHETI LTDA	53690000192/97	99,93	VENCEDORA
				SISTEMA PRIMAVERA DE COMUNICAÇÃO LTDA	53690000191/97	99,70	
				DMD ASSOCIADOS ASSESSORIA E PROPAGANDA LTDA	53690000197/97	99,66	
				SISTEMA DE RÁDIO E TELEVISÃO PROGRESSO LTDA	53690000193/97	99,62	
				RÁDIO EDUCADORA DE PEIXOTO DE AZEVEDO LTDA	53690000196/97	96,30	
042	PA	ABAETETUBA	OM	BRASIL AMAZONIA COMUNICAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA	53720000147/97	99,25	VENCEDORA
043	PB	ITAPORANGA	OM	RÁDIO CORREIO DO VALE LTDA	53730000212/97	97,50	VENCEDORA
044	PE	CABO DE SANTO AGOSTINHO	OM	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO LTDA	53103000208/97	97,50	VENCEDORA
047	RR	ALTO ALEGRE	OM	ILHM COMUNICAÇÃO LTDA	53810000077/97	99,90	VENCEDORA
049	TO	GURUPI	OM	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO RIO BONITO LTDA	53665000002/97	56,65	VENCEDORA

050	PE	RECIFE	TV	SISTEMA ASSOCIADO DE COMUNICAÇÃO LTDA	53103000212/97	95,28	VENCEDORA
				J.P.A. COMUNICAÇÕES LTDA	53103000211/97	82,75	
051	AC	RIO BRANCO	TV	REDE UNIÃO DE RADIO E TELEVISÃO LTDA	53600000032/97	95,14	VENCEDORA
				LIDER COMUNICAÇÕES LTDA	53600000030/97	91,38	
053	AP	MACAPA	TV	BEIJA - FLOR RADIODIFUSÃO LTDA	53620000032/97	83,20	VENCEDORA
054	CE	FORTALEZA	TV	REDE UNIÃO DE RADIO E TELEVISÃO LTDA	53650000771/97	78,28	VENCEDORA
059	SP	MOJI DAS CRUZES	TV	RÁDIO E TELEVISÃO DIARIO DE MOGI LTDA	53830000613/97	98,77	VENCEDORA
				SISTEMA ASTRAL DE COMUNICAÇÃO LTDA	53830000617/97	95,14	
				LOJINHA DA MÔNICA LTDA	53830000611/97	81,91	
060	TO	PALMAS	TV	SISTEMA GOIANO DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA	53665000015/97	99,78	VENCEDORA
				CENTRO NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA	53665000013/97	99,76	
				BANDEIRA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA	53665000017/97	98,93	
				SETELPA-SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARA LTDA	53665000016/97	91,94	
061	TO	PALMAS	OM	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO RIO BONITO LTDA	53665000011/97	99,66	VENCEDORA
				SOCIEDADE VALE DO ARAGUAIA DE COMUNICAÇÃO LTDA	53665000010/97	99,65	
				RADIO PALMAS LTDA	53665000012/97	99,28	
				RÁDIO JORNAL DE PALMAS LTDA	53665000009/97	99,21	

O resultado do julgamento das propostas relativo ao Valor Ponderado das Proponentes participantes das concorrências e respectivas localidades relacionadas a seguir, encontram-se sob condição resolutiva, aguardando decisão judicial sobre os Mandados de Segurança impetrados:

Nº DA CONCORRÊNCIA 97-SFO/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO
007	GO	SERRANOPOLIS	FM
008	MA	SÃO JOSE DE RIBAMAR	FM
010	MS	NOVA ANDRADINA	FM
016	PR	SANTA FE	FM
019	RO	CANDEIAS DO JAMARI	FM
022	SC	TIMBO	FM
025	TO	PALMAS	FM
029	RO	ESPIGÃO D'OSTE	OM
048	SC	CAMPO ERÊ	OM
055	MG	DIVINOPOLIS	TV
058	SC	JOINVILE	TV
059	SP	SANTOS	TV

Brasília-DF, 25 de novembro de 1998
RONALDO RANGEL DE ALBUQUERQUE SÁ
Presidente da Comissão

(Of. nº 121/98)

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Diretoria Regional no Amazonas

EXTRATO DE CONTRATO

- Contrato nº 106/98. Assinado em 20/11/98. Contratada: Subel Auto Posto Ltda.. Vigência: 01 (um) ano a partir de 20.11.98, não podendo ser prorrogado. Objeto: O fornecimento regular, pela Contratada, Oleo Lubrificantes Álcool Etílico Hidratado nas quantidades do consumo medio mensal e especificações contidas no Anexo I deste Contrato. Origem: Convite nº 061/98. Tipo de Despesa: atividade/proj. 03.2.06 conta 2.01. Valor Total: R$ 35.425,20 desembolso em 1998: R$ 2.952,10

(Of. nº 263/98)

Diretoria Regional em Mato Grosso

AVISO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 4/98

A ECT através de sua Diretoria Regional de Mato Grosso, torna público que realizara no dia 28/12/98 às 14:00 horas a licitação que tem por objeto a alienação (venda) dos seguintes imóveis de sua propriedade e localizados conforme a seguir: 1)Terreno com área de 800,00m2, situado à Rua Garças, Qd. 04, Lt. 18, Bairro Lagoa - São Félix do Araguaia/MT, valor mínimo para venda do imóvel R$ 1.800,00; 2)Terreno com área de 436,00m2, situado à Rua Tuiuti, Qd. 16-C, Lt.13 - Santa Carmem/MT, valor mínimo para venda do imóvel R$ 1.526,00; 3) Terreno com área de 3.666,00m2, situado à Rua Bandeirantes, Qd. 06, Lt. 18 - Santo Afonso/MT, valor mínimo para venda do imóvel R$ 1.466,40; 4)Terreno com área de 10.000,00m2, situado a Margem direita do Rio Correntes, dentro da fazenda Santissima Trindade semente 13 pontos - Itiquira/MT, valor mínimo para venda do imóvel R$ 3.000,00. Maiores informações e cópia do Edital relativas ao certame poderão ser obtidas junto a CPL/DR/MT, sito a Av. Dom Orlando Chaves, 1.087 - Sala 13 Parque de Vituras - Cristo Rei - Várzea Grande/MT Fone: (065) 688-1129 e 688-1126, nos horários de 8:00 às 11:30hs e das 13:30 às 17:00hs, de Segunda a Sexta Feira. Valor do Edital: isento.

Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

CARLOS ROBERTO SAMARTINI DIAS
Diretor

RESULTADO DE JULGAMENTO
CONCORRÊNCIA Nº 3/98

A ECT através de sua Diretoria Regional de Mato Grosso, torna público e comunica aos interessados o resultado do julgamento da Concorrência nº 003/98 -CPL/DR/MT, que tem como objeto a alienação de materiais permanentes e de consumo, considerados inservíveis ao uso da ECT, a saber: 01) José Rodrigues Teixeira vencedor dos itens/lotes 04, 02, 05, 07, 08, 09, no valor total de R$ 2.524,50; 2) Daniel Uruguai de Almeida vencedor do item/lote 03, no valor total de R$ 112,29; 3) Izartina Vitorio dos Santos vencedora do item/lote 04, no valor total de R$ 90,00; 4) Marcos Francisco F. da Silva vencedor do item/lote 06, no valor total de R$ 250,00.

CARLOS ROBERTO SAMATINI DIAS
Diretor

(Of. nº 263/98)

Diretoria Regional em Minas Gerais

EXTRATO DE CONVÊNIO

Convênio 1721/98 – Espécie: Convênio celebrado entre Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – Diretoria Regional de Minas Gerais, Região Operacional/MG-04 Governador Valadares/MG e a Prefeitura do Município de Lajinha/MG. Objeto: prestação de serviço, pelo servidor público municipal Benigno Fonseca Sant Ana, de forma cooperativa na Agência de Correios de Lajinha, na Rua Nestor Vieira 63 no horário de 9:00 às 12:00 e 13:30 às 16:30 com jornada semanal de 30(trinta) horas. Valor: Sem ônus para a ECT. Vigência: 03/11/98 à 02/11/99. Data da assinatura: 03/11/98. Assinam: pela ECT – Aparecido Alves dos Santos, Gerente de Região Operacional e Hilmar Sathler Cesar – Prefeito de Lajinha.

AVISO DE ADIAMENTO
TOMADA DE PREÇOS Nº 28/98

A ECT, Diretoria Regional de Minas Gerais, torna público o adiamento da TP/ECT/DR/MG-028/98 - Contratação Serviços de Limpeza e Conservação para Unidades das REOPs MG 03 TOT, 06 JFA, 08 VGA e 09 PSA. Publicada no DOU de 06/11/98 - seção 3 pag. 71, para o dia 16/12/98 às 09:00 horas, no mesmo local.

JOSÉ ROBERTO BARBOSA
Presidente da CPL

RETIFICAÇÃO

No Extrato de Dispensa de Licitação, publicado no D.O. de 10-11-98, Seção 3, pagina 61, locação imovel GETRA GEOPE/MG, onde se lê: Valor da Contratação R$ 758.386,80 (setecentos e cinqüenta e oito mil, trezentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos), leia-se: Valor da Contratação R$ 780.986,88 (setecentos e oitenta mil, novecentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos) e onde se lê: Desembolso Exercicio R$ 252.795,60 (duzentos e cinquenta e dois mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos), leia-se: R$ 260.328,96 (duzentos e sessenta mil, trezentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos) Carlos Jose de Oliveira, Gerente de Contratação, Suprimento e Patrimônio

(Of. nº 263/98)

Diretoria Regional no Noroeste

AVISOS DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 3/98

A ECT-Diretoria Regional de Noroeste, torna publico que realizara a licitação acima, tipo menor preço, no dia 11 de dezembro/98 as 15:00 horas, na sala da CPL/NO localizada na Av. Presidente Dutra 2701 - Centro (entrada pela Rogerio Weber 2º andar) Porto Velho–RO. Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de Mão-de-obra Temporaria em Unidades da Regional/NO, distribuidas no estado de Rondônia e Acre. O Capital Social integralizado minimo exigido e de R$-19.000,00 (dezenove mil reais). Os interessados em participar da licitação, poderão retirar o edital no endereço acima. Outras informações pelos telefones (069) 224-1681 ou 224-3304 ramal 215 e fone/fax (069) 224-3425 em horario comercial de segunda a sexta feira.

TOMADA DE PREÇOS Nº 4/98

A ECT-Diretoria Regional de Noroeste, torna publico que realizara a licitação acima, tipo tecnica e preço, no dia 14 de dezembro/98 as 15:00 horas, na sala da CPL/NO localizada na Av. Presidente Dutra 2701 - Centro (entrada pela Rogerio Weber 2º andar) Porto Velho–RO. Objeto: Aquisição de: 97 microcomputadores, 01 servidor de arquivo, 33 impressoras autenticadoras, 70 No-Breaks, 47 impressoras matriciais e 14 placas fax modem. O Capital Social integralizado minimo exigido e de R$-10.500,00 (dez mil e quinhentos reais). Os interessados em participar da licitação, poderão retirar o edital no endereço acima. Outras informações pelos telefones (069) 224-1681 ou 224-3304 ramal 215 e fone/fax (069) 224-3425 em horario comercial de segunda a sexta feira.

FRANCISCO ALVES PRESTES
Presidente da CPL

(Of. nº 263/98)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE ÂMBITO NACIONAL

392

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

OBJETO: Outorga para exploração do serviço de radiodifusão

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado das Comunicações,

Após exame da Documentação de Habilitação e das Propostas Técnicas e de Preços pelas Outorgas apresentadas pelas empresas que participaram das licitações n.°s 001/97-SFO/MC a 061/97-SFO/MC, a Comissão Especial de Âmbito Nacional adjudicou às entidades abaixo relacionadas, vencedoras para executar os serviços objeto destes Editais, por terem, as mesmas, apresentado o maior Valor Ponderado entre as licitantes e atendido plenamente as condições Editalícias.

NOME PROPONENTE	PROCESSO	EDITAL	LOCALIDADE	UF
Rádio Novo Horizonte Ltda.	5361000012497	001/97	Ibateguara	AL
Sistema de Comunicação AM Produções e Eventos Ltda.	5363000010897	002/97	Alvarães	AM
Sistema de Comunicação AM Produções e Eventos Ltda.	5363000011397	002/97	Coari	AM
Rádio FM 2000 Ltda.	5363000011797	002/97	Manacupuru	AM
Beija-Flor Radiodifusão Ltda.	5362000002997	003/07	Oiapoque	AP
Beija-Flor Radiodifusão Ltda.	5362000003597	003/97	Santana	AP
Super Rádio DM Ltda.	5366000024797	006/97	Domingos Martins	ES
Rádio Cultural Venda Nova FM Ltda.	5366000026497	006/97	Ibatiba	ES
Sistema Goiano de Telecomunicação Ltda.	5367000014797	007/97	Aparecida de Goiânia	GO
Valente Propaganda e Publicidade Ltda.	5367000017097	007/97	Caçu	GO
MR Radiodifusão Ltda.	5368000019597	008/97	Codó	MA
MR Radiodifusão Ltda.	5368000020797	008/97	Viana	MA
MR Radiodifusão Ltda.	5368000021397	008/97	Vitória do Mearim	MA
Rádio Clube FM Iturama Ltda.	5371000044797	009/97	Iturama	MG
Rádio Liberdade FM Ltda.	5371000046097	009/97	Ouro Preto	MG
TM – TV Telecomunicações e Serviços Ltda.	5371000047297	009/97	Sacramento	MG
Rádio Alvorada FM de Salinas Ltda.	5371000049797	009/97	Salinas	MG
Chapadão Radiodifusão Ltda.	5371000050497	009/97	São Roque de Minas	MG
Empresa Chapadense de Comunicação Ltda.	5370000061997	010/97	Chapadão do Sul	MS
DMD Associados Assessoria e Propaganda Ltda.	5369000017497	011/97	Barra dos Garças	MT
Empresa Mutum de Comunicações Ltda.	5369000018297	011/97	Nova Mutum	MT
VL Radiodifusão S/C Ltda.	5372000015697	012/97	Itaituba	PA
Brasil Amazonia Comunicação e Empreendimentos Ltda.	5372000016397	012/97	Nova Timboteua	PA

PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

393

NOME PROPONENTE	PROCESSO	EDITAL	LOCALIDADE	UF
Brasil Amazonia Comunicação e Empreendimentos Ltda.	5372000016797	012/97	Redenção	PA
Rádio Correio do Vale Ltda.	5373000021397	013/97	Mamanguape	PB
Fundação Assistencial Educacional e Cultural Salgueiro	5310300021597	014/97	Sertânia	PE
Rádio Debie Ltda.	5374000029697	016/97	Ivaiporã	PR
Rádio Mundial FM de Toledo Ltda.	5374000032497	016/97	Toledo	PR
Rádio FM Costa Branca Ltda.	5378000009997	018/97	Areia Branca	RN
Agreste Comunicações Ltda.	5378000010997	018/97	Nova Cruz	RN
Empresa Caracarai de Comunicação Ltda.	5381000009297	020/97	Caracaraí	RR
Fundação Navegantes de Porto Lucena	5379000034897	021/97	Campina das Missões	RS
Rádio Triângulo FM Ltda.	5379000036697	021/97	Candelária	RS
Sociedade Difusora Canguçu FM Ltda.	5379000037897	021/97	Canguçu	RS
Central de Eventos Promoções e Marketing Ltda.	5379000039097	021/97	Capão do Leão	RS
Rádio Estação FM Ltda.	5379000039797	021/97	Carlos Barbosa	RS
Rádio FM Miraguaí Ltda.	5379000041897	021/97	Miraguaí	RS
Sistema Syria Comunicações Ltda.	5379000044297	021/97	Tucunduva	RS
Rádio FM da Ilha Ltda.	5384000011597	023/97	Barra dos Coqueiros	SE
Rádio Interativa Ltda.	5383000059197	024/97	Aguaí	SP
Rádio Capital do Vale Ltda.	5383000063597	024/97	Caçapava	SP
Flash FM Radiodifusão Ltda.	5383000068497	024/97	Cosmópolis	SP
Ibirá Radiodifusão Ltda.	5383000069497	024/97	Ibirá	SP
Rádio Difusora Rhema Ltda.	5383000071397	024/97	Nova Granada	SP
Rádio Paraguaçu Paulista FM Ltda.	5383000072297	024/97	Paraguaçu Paulista	SP
Sistema de Comunicações Patrocínio Paulista S/C Ltda.	5383000074897	024/97	Patrocínio Paulista	SP
Diário de Suzano Radiodifusão Ltda.	5383000077597	024/97	Salesópolis	SP
Sistema de Comunicação Rio Bonito Ltda.	5365000001897	025/97	Araguacema	TO
Organização Guaratubana de Comunicações Ltda.	5374000031197	027/97	Guaratuba	PR
Rádio Guaramano Ltda.	5379000036097	030/97	Guarani das Missões	RS
Sistema Excelsior de Comunicação Ltda.	5383000060297	031/97	Ibiúna	SP
Sistema Excelsior de Comunicação Ltda.	5383000065597	031/97	Rio Claro	SP
Rádio Princesa das Matas Ltda.	5361000011497	032/97	Viçosa	AL
Beija-Flor Radiodifusão Ltda.	5362000003197	034/97	Mazagão	AP
Beija-Flor Radiodifusão Ltda.	5362000004197	034/97	Santana	AP
Valente Proganda e Publicidade Ltda.	5367000015797	037/97	Caçu	GO
MR Radiodifusão Ltda.	5368000019897	038/97	Urbano Santos	MA
DMD Associados Assessoria e Propaganda Ltda.	5369000018097	041/97	Peixoto de Azevedo	MT
Gonçalves e Marcheti Ltda.	5369000019297	041/97	Primavera do Leste	MT
Brasil Amazonia Comunicação e Emprendimentos Ltda.	5372000014797	042/97	Abaetetuba	PA
Rádio Correio do Vale Ltda.	5373000021297	043/97	Itaporanga	PB
Sistema de Comunicação do Cabo de Santo Agostinho Ltda.	5310300020897	044/97	Cabo de Santo Agostinho	PE

394

NOME PROPONENTE	PROCESSO	EDITAL	LOCALIDADE	UF
LHM Comunicação Ltda.	5381000007797	047/97	Alto Alegre	RR
Sistema de Comunicação Rio Bonito Ltda.	5365000000297	049/97	Gurupi	TO
Sistema Associado de Comunicação Ltda.	5310300021297	050/97	Recife	PE
Rede União de Rádio e Televisão Ltda.	5360000003297	051/97	Rio Branco	AC
Beija-Flor Radiodifusão Ltda.	5362000003297	053/97	Macapá	AP
Rede União de Rádio e Televisão Ltda.	5365000077197	054/97	Fortaleza	CE
Rádio e Televisão Diário de Mogi Ltda.	5383000061397	059/97	Moji das Cruzes	SP
Sistema Goiano de Telecomunicação Ltda.	5365000001597	060/97	Palmas	TO
Sistema de Comunicação Rio Bonito Ltda.	5365000001197	061/97	Palmas	TO

Proponho, portanto, a Vossa Excelência a homologação do resultado deste certame licitatório.

Brasília, 25 de novembro de 1998

RONALDO RANGEL DE ALBUQUERQUE SÁ
Presidente da Comissão Especial de Âmbito Nacional

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

Homologo a adjudicação dos processos licitatórios das Concorrências n.°s 001/97-SFO/MC a 061/97-SFO/MC em favor das entidades relacionadas no despacho do Presidente da Comissão Especial de Âmbito Nacional.

Brasília, 25 de novembro de 1998

JUAREZ QUADROS DO NASCIMENTO
Ministro de Estado das Comunicações
Interino

SERVIÇO PÚBLICO FEDDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONSULTORIA JURÍDICA

395

PARECER CONJUR Nº 112798

Assunto: Atas de 19/11/98 da Comissão Especial de Âmbito Nacional, constituída pela Portaria MC nº 63, de 05/02/97, alterada pela Portaria nº 795, de 17/12/97, com indicação das proponentes vencedoras das concorrências dos serviços de radiodifusão, para outorgas de concessão ou de permissão, de acordo com o estabelecido nos respectivos editais.

Ementa: Pela homologação das decisões proferidas pela Comissão, ante a estrita observância dos preceitos constitucionais e legais que regem a matéria, especialmente quanto à obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

1. Vêm a análise e parecer desta Consultoria Jurídica as Atas de 19/11/98, elaboradas pela Comissão Especial de Âmbito Nacional, as quais declaram como vencedoras de cada licitação para a exploração dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens nas correspondentes localidades, conforme documentos constantes dos processos, as proponentes que apresentaram, nas concorrências do tipo técnica e preço em questão, o maior valor ponderado (VP) entre a pontuação da Proposta Técnica e da Proposta de Preço pela Outorga, inclusive os casos de empate desse valor, nos quais este Ministério realizou reunião de sorteio público para decidir os referidos certames.

2. Reexaminados a documentação e os fundamentos jurídicos que determinaram a definição da fase de classificação dos procedimentos licitatórios, ratifico as decisões proferidas, em razão de a Comissão Especial de Âmbito Nacional ter-se limitado a dar cumprimento aos termos da legislação aplicável e à observância dos editais, estes na condição de lei interna do certame.

3. Estando cumpridas as praxes processuais, no que se refere à analise técnico-jurídica da matéria, opino pela homologação da decisão da Comissão, submetendo as respectivas Atas, para esse fim, à elevada consideração do Exmo. Sr. Ministro de Estado das Comunicações.

Brasília-DF, 25 de novembro de 1998

RAIMUNDA NONATA PIRES
Consultora Jurídica
Interina

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 25 de novembro de 1998

Em conformidade com as Atas de reunião de 19 de novembro de 1998 e com o Aviso da Comissão Especial de Âmbito Nacional, das Concorrências de n.°s 001 a 061/97-SFO/MC – Serviços de Radiodifusão – constituída pela Portaria n° 63, de 05 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria n° 795, de 17 de dezembro de 1998, e tendo em vista o que consta do Parecer n° 1127/98 – CONJUR/MC, de 25 de novembro de 1998, homologo a adjudicação, às entidades declaradas vencedoras pela mesma Comissão, para executar os serviços objeto dos respectivos editais, em cumprimento à legislação aplicável e em observância aos termos dos editais.

JUAREZ QUADROS DO NASCIMENTO
Ministro de Estado das Comunicações
Interino

Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

18 JAN 2013

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 25 de novembro de 1998

Em conformidade com os subitens 11.2.14 e 14.1 do Edital da Concorrência nº 007/96 - MC e tendo em vista as informações contidas no Relatório de Análise das Propostas Comerciais e Determinação das Notas de Avaliação e Ata da Reunião do Julgamento da Concorrência nº 007/96 – MC, levada a efeito para a implantação do Sistema de Gestão e Monitoragem do Espectro – Processo nº 53000.010505/96, elaborados pela Comissão Especial de Licitação do Ministério das Comunicações, constituída pela Portaria Ministerial nº 88, de 06 de fevereiro de 1997, publicada no D.O.U do dia 07 subseqüente, alterada pela Portaria nº 347, de 12 de junho de 1997, publicada no D.O.U do dia 13 subseqüente, e o Parecer CONJUR/MC nº 1126 /98, de 25 de novembro de 1998, homologo o resultado da licitação e adjudico ao Consórcio Thomson Brasil, formado pelas Empresas Thomson CSF Communications e Thomson - CSF Equipamentos do Brasil Ltda., o objeto da licitação

(Of. nº 211/98)

Em conformidade com as Atas de reunião de 19 de novembro de 1998 e com o Aviso da Comissão Especial de Âmbito Nacional, das Concorrências de n.ºs 001 a 061/97-SFO/MC – Serviços de Radiodifusão – constituída pela Portaria nº 63, de 05 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria nº 795, de 17 de dezembro de 1998, e tendo em vista o que consta do Parecer nº 1127/98 – CONJUR/MC, de 25 de novembro de 1998, homologo a adjudicação, às entidades declaradas vencedoras pela mesma Comissão, para executar os serviços objeto dos respectivos editais, em cumprimento à legislação aplicável e em observância aos termos dos editais.

JUAREZ QUADROS DO NASCIMENTO
Interino

(Of. nº 121/98)

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 182, DE 23 DE SETEMBRO DE 1998

Processo nº 53000.008264/93 - Autoriza a TV Preve Sociedade Civil Limitada, permissionária dos Serviços de Retransmissão e de Repetição de Televisão, ancilares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na cidade Piratininga, Estado de São Paulo, a substituir a geradora cedente da sua programação, que passara a ser a Fundação Roquette Pinto

JUAREZ QUADROS DO NASCIMENTO

(Nº 9.902 - X 7-10-98 - R$ 47,03)

PORTARIA Nº 242, DE 14 DE OUTUBRO DE 1998

Processo nº 29110.001079/89 - Autoriza a Rádio e Televisão Cidade Dourada Ltda., permissionária dos Serviços de Retransmissão e de Repetição de Televisão, ancilares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na cidade Itaituba, Estado do Pará, a substituir a geradora cedente da sua programação, que passara a ser a Rádio e Televisão OM Ltda.

RONALDO RANGEL DE ALBUQUERQUE SÁ
Interino

(Nº 8.647 - 5 - 28-10-98 - R$ 47,03)

PORTARIA Nº 244, DE 10 DE OUTUBRO DE 1998

Processo nº 29110.01294/91 - Autoriza a Servisat Radiodifusão Ltda., permissionária dos Serviços de Retransmissão e de Repetição de Televisão, ancilares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na cidade Abaetetuba, Estado do Pará, a substituir a geradora cedente da sua programação, que passara a ser a Radio Record S/A.

RONALDO RANGEL DE ALBUQUERQUE SÁ
Interino

PORTARIA Nº 245, DE 14 DE OUTUBRO DE 1998

Processo nº 29720.000991/92 - Autoriza a Servisat Radiodifusão Ltda., permissionária dos Serviços de Retransmissão e de Repetição de Televisão, ancilares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens na cidade Tucurui, Estado do Pará, a substituir a geradora cedente da sua programação, que passara a ser a Radio Record S/A

RONALDO RANGEL DE ALBUQUERQUE SÁ

concessionaria do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na cidade de Presidente Prudente, Estad de São Paulo, a executar o Serviço de Repetição de Televisão, ancilares ao Serviço de Radiodifusão d Sons e Imagens visando repetir os seus proprios sinais através de enlaces no Estado de São Paulo

(Nº 9.867 - 8 - 3-11-98 - R$ 47,03)

Nº 253 Processo nº 53000.016196/94 - Autoriza a Rádio Veneza Ltda., permissionária dos Serviços d Retransmissão e de Repetição de Televisão, ancilares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, n cidade de Recife, Estado de Pernambuco, a substituir a geradora cedente da sua programação, qu passara a ser a Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.

RONALDO RANGEL DE ALBUQUERQUE SÁ
Interino

(Nº 5.892 - 8 - 31-11-98 - R$ 47,03)

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 203, de 28 de setembro de 1998, do Secretário-Executivo, publicada no Diário Oficial de 25 de novembro de 1998, Seção I, página 44, onde se lê: Departamento de Outorga e Licenciamento, leia-se: SECRETARIA-EXECUTIVA; e onde se lê: JAIME MARQUES DE CARVALHO NETO Diretor, leia-se: JUAREZ QUADROS DO NASCIMENTO.

(Of. nº 121/98)

Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado

SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Extinção e Liquidação
Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro
Extinta

DESPACHOS

Processo nº ADM-001/98

Reconheço, com base nas disposições contidas no inciso IV, do Artigo 24 da Lei 8.666/93, a dispensabilidade de licitação para a contratação do escritório de advocacia Holman Fenwick & Willan, para promover a defesa dos interesses da União nos assuntos relacionados à ação interposta perante Alta Corte de Justiça de Londres (High Court of Justice), Folio nº 1512, 1993, por C. Itoh e outros, importanto a despesa no valor total estimado de R$635.000,00 (seiscentos e trinta e cinco mil reais).

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1998
IVAN RAMOS CASTRO
Administrador da Extinta Companhia

Ratifico nos termos do processo nº ADM-001/98, e parecer da Assessoria Jurídica dele integrante, a decisão para com base no disposto no inciso IV, do Artigo 24, da Lei nº 8.666/93, dispensar a licitação para a contratação do escritório de advocacia Holman Fenwick & Willan, para promover a defesa dos interesses da União nos assuntos relacionados à ação interposta perante Alta Corte de Justiça de Londres (High Court of Justice), Folio nº 1512, 1993, por C. Itoh e outros, importanto a despesa no valor total estimado de R$635.000,00 (seiscentos e trinta e cinco mil reais).

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1998
IVAN RAMOS CASTRO
Administrador da Extinta Companhia

(Nº 56 - 25-11-98 - 8cm - R$ 118,24)

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E PROJETOS ESPECIAIS
Departamento de Serviços Gerais

PORTARIA Nº 3.353, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria/SLTI/MARE nº 994, de 09 de abril de 1997, e tendo em vista o disposto no subitem 2.3 da Instrução Normativa MARE nº 05, de 21 de julho de 1995, publicada no D.O.U de 26 de julho de 1995, resolve:

Art. 1º - Divulgar, com base na 1ª Alteração Contratual de 26 de janeiro de 1998, para os fins previstos em Lei, a seguinte alteração da Razão Social de:

CGC Nº 01.912.523/0001-77
ELETRISAN MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
Portaria nº 3 256 - Publicada no D O U. em 13 11 98
UASG : 153230 - CEFET/BA

398

Defere Pedido de Renovação de Licenciamento. (7.42)
840.203/93 - Cerâmica – Cemarisa Ltda. - Cuitegi/Guarabira – PB - Licenciamento nº 233/93 Substancia: Argila
Prazo: Até 27.01.99
846.049/97 - Maria José Neves de Moura - Conde-PB - Licenciamento nº 011/98 Substancia: Areia
Prazo: Até 04.06.99

ARNALDO MAIA

(Of. nº 223/98)

23º Distrito

DESPACHOS DO CHEFE
Em 24 de novembro de 1998
RELAÇÃO Nº 33/98

FASE DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Indefere de plano o Requerimento de Autorização de Pesquisa (1.02).
868.187/98 - Jeová Silva Santos - Aquidauana/MS.

Determina o cumprimento das exigências do ofício que menciona, no prazo de 60 (sessenta) dias.(1.31).
868.091/98 - Of. Nº 672/98 - Companhia Vale do Rio Doce - Ladário/MS.
868.130/98 - Of. Nº 673/98 - Eliana Nunes da Silva Mosin - Paranaíba/MS.
868.134/98 - Of. Nº 674/98 - Hélio Nunes da Silva - Paranaíba/MS.
868.157/98 - Of. Nº 675/98 - Armando Mosin Filho - Paranaíba/MS.
868.177/98 - Of. Nº 664/98 - Idilson Vieira da Silva - Bandeirantes/MS.
868.178/98 - Of. Nº 664/98 - Idilson Vieira da Silva - Bandeirantes/MS.
868.185/98 - Of. Nº 666/98 - Mineração Tabuleiro Ltda. - Coxim/Camapuã/MS.
868.186/98 - Of.Nº 667/98 - Mineração Tabuleiro Ltda. - Camapuã/Coxim/MS.

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Determina o cumprimento das exigências do ofício que menciona, no prazo de 60 (sessenta) dias (2.50).
868.258/93 - Of. Nº 670/98 - José Alberto da Silva - Itaquiraí/MS.

Aprova o relatório de pesquisa com redução de área em virtude da mesma não ter sido totalmente pesquisada/ ! do art. 30 do C.M. (2.91).
…/91 - Pedreira Britamat Ltda. - Terenos/MS - Substância: basalto (brita).
…ea foi reduzida de 866,00 ha para 88,67 ha. Descrição da nova área: tem um vértice a 4.487 metros, no rumo verdadeiro de 53° 25' SW, de um ponto de Coordenadas Geográficas. Lat. 20°25'19,3" S e Long. 54°50'06,4" W e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 200 m- W, 100 m- N, 79 m- W, 23 m- S, 60 m- W, 40 m- S, 40 m- W, 30 m- S, 21 m- W, 107 m- S, 139 m- W, 13 m- S, 40 m- W, 30 m- S, 21 m- W, 157 m-S, 219 m- W, 23 m- S, 60 m- W, 23 m- N, 71 m- W, 200 m- S, 500 m- W, 400 m- N, 350 m- E, 200 m- N, 300 m- E, 200 m- N, 100 m- E, 100 m- N, 100 m- W, 300 m- N, 100 m- W, 300 m- N, 500 m- W, 900 m- S, 250 m- E, 150 m- S, 350 m- W, 500 m- S, 1.000 m- E, 150 m- N, 300 m- E, 200 m-N, 200 m-E e 200 m-N.

FASE DE LICENCIAMENTO

Determina o cumprimento das exigências do ofício que menciona, no prazo de 60 (sessenta) dias (7.18).
868.128/98 - Of.Nº 671/98 - Mineradora Santa Fé Ltda. - Nova Andradina/MS.
868.132/98 - Of.Nº 668/98 - Mineração Munhoz Ltda. - Ivinhema/MS.
868.133/98 - Of.Nº 668/98 - Mineração Munhoz Ltda. - Ivinhema/MS.
868.175/98 - Of.Nº 663/98 - Nova Geração Extração de Areia Ltda. - M.E. - Dourados/MS.
868.192/98 - Of.Nº 676/98 - Extração de Areia Bérgamo Ltda. - Naviraí/Itaquiraí/MS.
868.194/98 - Of.Nº 677/98 - Cícero Fermino da Silva Materiais de Construção - M.E - Rio Verde de Mato Grosso/MS.

Indefere Liminarmente o pedido de Licenciamento/Letra "a", item V, Portaria nº 148/80 (7.40).
868.151/98 - Areias Santa Rita Ltda. - M.E. - Três Lagoas/MS.
868.189/98 - Cerâmica Líder Ltda. - Dourados/MS.
868.190/98 - Cerâmica Líder Ltda. - Dourados/MS.

ANTONIO CLAUDIO LEONARDO BARSOTTI
Interino

(Of. nº 223/98)

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 26 de novembro de 1998

O Ministro de Estado das Comunicações torna público que, em cumprimento ao Despacho concessivo de liminar exarado nos autos do Mandado de Segurança 6049/DF, impetrado por Sociedade Nativa de Comunicações Ltda., fica sem efeito o Despacho de 25 de novembro do mês em curso, publicado no Diário Oficial da União de 26 subseqüente, na Seção I, pag. 254, que homologou a adjudicação, às entidades declaradas vencedoras pela Comissão Especial de Âmbito Nacional, para executar os serviços objeto dos editais das Concorrências de nºs 001 a 061/97 – SFO/MC – Serviços de Radiodifusão.

JUAREZ QUADROS DO NASCIMENTO
Interino

(Of. nº 212/98)

SECRETARIA EXECUTIVA
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Delegacia do Ministério das Comunicações em Mato Grosso

PORTARIA Nº 43, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1998

Processo nº 29112.000160/86 - Rádio Sorriso Ltda.- OM - Autoriza a alteração de Características Técnicas.

VALDEMAR RODRIGUES SILVA
Delegado
Substituto

(Nº 1.158-5 - 20-11-98 - R$ 47,03)

Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E PROJETOS ESPECIAIS
Departamento de Serviços Gerais

PORTARIA Nº 3.364, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1998

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria/SLTI/MARE nº 994, de 09 de abril de 1997, e tendo em vista o disposto no subitem 2.3 da Instrução Normativa MARE nº 05, de 21 de julho de 1995, publicada no D.O.U de 26 de julho de 1995, resolve:

Art. 1º - Divulgar, com base na 4ª Alteração Contratual de 05 de agosto de 1998, para os fins previstos em Lei, a seguinte alteração da Razão Social de :

CGC Nº 26.983.056/0001-05
NESP REFORMADORA E CONSERVADORA DE MÓVEIS LTDA ME
Portaria nº 4052 - Publicada no D.O.U. em 26.12.97
UASG : 150005 - MEC-CSG-COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS/DF

Para:

CGC Nº 26.983.056/0001-05
NESP-ALUMÍNIOS LTDA ME
UASG : 150005 - MEC-CSG-COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS/DF

DURVAL AMARO

PORTARIA Nº 3.365, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1998

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria/SLTI/MARE nº 994, de 09 de abril de 1997, e tendo em vista o disposto no subitem 2.3 da Instrução Normativa MARE nº 05, de 21 de julho de 1995, publicada no D.O.U de 26 de julho de 1995, resolve:

Art. 1º - Divulgar, com base na 4ª Alteração Contratual de 21 de Outubro de 1998, para os fins previstos em Lei, a seguinte alteração da Razão Social :

De:

CGC Nº 01.716.402/0001-50
HOT LIMP SANEAMENTO E DEDETIZAÇÃO LTDA - ME
Portaria nº 1686 - Publicada no D.O.U. em 23.06.98
UASG : 150005 - MEC - CSG - COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS/DF

Para:

CGC Nº 01.716.402/0001-50 .
HOT LIMP DESINSETIZADORA LTDA - ME
UASG : 150005 - MEC - CSG - COORDENAÇÃO DE

DURVAL AMARO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

PORTARIA Nº 3.366, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1998

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria/SLP/MARE nº 994, de 09 de abril de 1997, e tendo em vista o disposto no subitem 2.3 da Instrução Normativa MARE nº 05, de 21 de julho de 1995, publicada no D.O.U. de 26 de julho de 1995, resolve:

Art.1º - Divulgar a relação de fornecedores que, em razão do deferimento pela Unidade Cadastradora, são admitidos no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF.

Art.2º - Esta Portaria constituirá prova do registro cadastral, conforme estabelece o art.34 da Lei nº 8.666, de 21/06/93, produzindo os efeitos de Certificado de Registro Cadastral, nos termos do §1º do art. 36, do mencionado diploma legal.

Art.3º - Nos processos licitatórios, nas contratações e nos pagamentos, a comprovação de regularidade do licitante ou fornecedor, junto ao SICAF, será obtida por meio de consulta "ON LINE", com a emissão de declaração da situação verificada, devidamente assinada por servidor credenciado.

Art.4º - O licitante ou fornecedor fica desobrigado da reapresentação dos documentos exigidos pelo Sistema, à exceção daqueles previstos no subitem 8.9.2 da Instrução Normativa MARE Nº 05/95.

EMISSÃO Nº : 1002

UF: ALAGOAS

35375294/0001-10 - (RENOVACAO DE CADASTRAMENTO)
PNEUS CAR LTDA
UASG: 193101 - IBAMA - SUPERINTENDENCIA ESTADUAL/AL

397

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE ÂMBITO NACIONAL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

OBJETO: Outorga para exploração do serviço de radiodifusão

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado das Comunicações,

Após exame da Documentação de Habilitação e das Propostas Técnicas e de Preços pelas Outorgas apresentadas pelas empresas que participaram das licitações n.°s 001/97-SFO/MC a 061/97-SFO/MC, a Comissão Especial de Âmbito Nacional considerou as entidades abaixo relacionadas vencedoras para executar os serviços objeto destes Editais, por terem, as mesmas, apresentado o maior Valor Ponderado entre as licitantes e atendido plenamente as condições Editalícias.

Em cumprimento aos Mandados de Segurança n.°s 6049/DF e 6050/DF impetrados pela Sociedade Nativa de Comunicações Ltda. e pelo Sistema Canguçu de Comunicação Ltda., fica excluída do despacho a localidade de Canguçu/RS com as respectivas entidades Sociedade Difusora Canguçu FM Ltda., Sistema Nativa de Comunicações Canguçu Ltda. e Rádio Iguatemi FM Ltda. e ao Mandado de Segurança n.° 6048/DF, impetrado pela Albandes & Albandes Ltda., fica excluída a localidade de Capão do Leão/RS com as respectivas entidades Central de Eventos Promoções e Marketing Ltda. e Sistema Nativa de Comunicações Ltda., relativas ao Edital n.° 021/97-SFO/MC , ficando os resultados sob condição resolutiva.

NOME PROPONENTE	PROCESSO	EDITAL	LOCALIDADE	UF
Rádio Novo Horizonte Ltda.	5361000012497	001/97	Ibateguara	AL
Sistema de Comunicação AM Produções e Eventos Ltda.	5363000010897	002/97	Alvarães	AM
Sistema de Comunicação AM Produções e Eventos Ltda.	5363000011397	002/97	Coari	AM
Rádio FM 2000 Ltda.	5363000011797	002/97	Manacupuru	AM
Beija-Flor Radiodifusão Ltda.	5362000002997	003/07	Oiapoque	AP
Beija-Flor Radiodifusão Ltda.	5362000003597	003/97	Santana	AP
Super Rádio DM Ltda.	5366000024797	006/97	Domingos Martins	ES
Rádio Cultural Venda Nova FM Ltda.	5366000026497	006/97	Ibatiba	ES
Sistema Goiano de Telecomunicação Ltda.	5367000014797	007/97	Aparecida de Goiânia	GO
Valente Propaganda e Publicidade Ltda.	5367000017097	007/97	Caçu	GO
MR Radiodifusão Ltda.	5368000019597	008/97	Codó	MA
MR Radiodifusão Ltda.	5368000020797	008/97	Viana	MA
MR Radiodifusão Ltda.	5368000021397	008/97	Vitória do Mearim	MA
Rádio Clube FM Iturama Ltda.	5371000044797	009/97	Iturama	MG

NOME PROPONENTE	PROCESSO	EDITAL	LOCALIDADE	UF
Rádio Liberdade FM Ltda.	5371000046097	009/97	Ouro Preto	MG
TM – TV Telecomunicações e Serviços Ltda.	5371000047297	009/97	Sacramento	MG
Rádio Alvorada FM de Salinas Ltda.	5371000049797	009/97	Salinas	MG
Chapadão Radiodifusão Ltda.	5371000050497	009/97	São Roque de Minas	MG
Empresa Chapadense de Comunicação Ltda.	5370000061997	010/97	Chapadão do Sul	MS
DMD Associados Assessoria e Propaganda Ltda.	5369000017497	011/97	Barra dos Garças	MT
Empresa Mutum de Comunicações Ltda.	5369000018297	011/97	Nova Mutum	MT
VL Radiodifusão S/C Ltda.	5372000015697	012/97	Itaituba	PA
Brasil Amazonia Comunicação e Empreendimentos Ltda.	5372000016397	012/97	Nova Timboteua	PA
Brasil Amazonia Comunicação e Empreendimentos Ltda.	5372000016797	012/97	Redenção	PA
Rádio Correio do Vale Ltda.	5373000021397	013/97	Mamanguape	PB
Fundação Assistencial Educacional e Cultural Salgueiro	5310300021597	014/97	Sertânia	PE
Rádio Debie Ltda.	5374000029697	016/97	Ivaiporã	PR
Rádio Mundial FM de Toledo Ltda.	5374000032497	016/97	Toledo	PR
Rádio FM Costa Branca Ltda.	5378000009997	018/97	Areia Branca	RN
Agreste Comunicações Ltda.	5378000010997	018/97	Nova Cruz	RN
Empresa Caracarai de Comunicação Ltda.	5381000009297	020/97	Caracaraí	RR
Fundação Navegantes de Porto Lucena	5379000034897	021/97	Campina das Missões	RS
Rádio Triângulo FM Ltda.	5379000036697	021/97	Candelária	RS
Rádio Estação FM Ltda.	5379000039797	021/97	Carlos Barbosa	RS
Rádio FM Miraguaí Ltda.	5379000041897	021/97	Miraguaí	RS
Sistema Syria Comunicações Ltda.	5379000044297	021/97	Tucunduva	RS
Rádio FM da Ilha Ltda.	5384000011597	023/97	Barra dos Coqueiros	SE
Rádio Interativa Ltda.	5383000059197	024/97	Aguaí	SP
Rádio Capital do Vale Ltda.	5383000063597	024/97	Caçapava	SP
Flash FM Radiodifusão Ltda.	5383000068497	024/97	Cosmópolis	SP
Ibirá Radiodifusão Ltda.	5383000069497	024/97	Ibirá	SP
Rádio Difusora Rhema Ltda.	5383000071397	024/97	Nova Granada	SP
Rádio Paraguaçu Paulista FM Ltda.	5383000072297	024/97	Paraguaçu Paulista	SP
Sistema de Comunicações Patrocínio Paulista S/C Ltda.	5383000074897	024/97	Patrocínio Paulista	SP
Diário de Suzano Radiodifusão Ltda.	5383000077597	024/97	Salesópolis	SP
Sistema de Comunicação Rio Bonito Ltda.	5365000001897	025/97	Araguacema	TO
Organização Guaratubana de Comunicações Ltda.	5374000031197	027/97	Guaratuba	PR
Rádio Guaramano Ltda.	5379000036097	030/97	Guarani das Missões	RS
Sistema Excelsior de Comunicação Ltda.	5383000060297	031/97	Ibiúna	SP
Sistema Excelsior de Comunicação Ltda.	5383000065597	031/97	Rio Claro	SP
Rádio Princesa das Matas Ltda.	5361000011497	032/97	Viçosa	AL
Beija-Flor Radiodifusão Ltda.	5362000003197	034/97	Mazagão	AP
Beija-Flor Radiodifusão Ltda.	5362000004197	034/97	Santana	AP
Valente Proganda e Publicidade Ltda.	5367000015797	037/97	Caçu	GO
MR Radiodifusão Ltda.	5368000019897	038/97	Urbano Santos	MA

Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

401

NOME PROPONENTE	PROCESSO	EDITAL	LOCALIDADE	UF
DMD Associados Assessoria e Propaganda Ltda.	5369000018097	041/97	Peixoto de Azevedo	MT
Gonçalves e Marcheti Ltda.	5369000019297	041/97	Primavera do Leste	MT
Brasil Amazonia Comunicação e Emprendimentos Ltda.	5372000014797	042/97	Abaetetuba	PA
Rádio Correio do Vale Ltda.	5373000021297	043/97	Itaporanga	PB
Sistema de Comunicação do Cabo de Santo Agostinho Ltda.	5310300020897	044/97	Cabo de Santo Agostinho	PE
LHM Comunicação Ltda.	5381000007797	047/97	Alto Alegre	RR
Sistema de Comunicação Rio Bonito Ltda.	5365000000297	049/97	Gurupi	TO
Sistema Associado de Comunicação Ltda.	5310300021297	050/97	Recife	PE
Rede União de Rádio e Televisão Ltda.	5360000003297	051/97	Rio Branco	AC
Beija-Flor Radiodifusão Ltda.	5362000003297	053/97	Macapá	AP
Rede União de Rádio e Televisão Ltda.	5365000077197	054/97	Fortaleza	CE
Rádio e Televisão Diário de Mogi Ltda.	5383000061397	059/97	Moji das Cruzes	SP
Sistema Goiano de Telecomunicação Ltda.	5365000001597	060/97	Palmas	TO
Sistema de Comunicação Rio Bonito Ltda.	5365000001197	061/97	Palmas	TO

Proponho, portanto, a Vossa Excelência a homologação do resultado deste certame licitatório.

Brasília, 27 de novembro de 1998

RONALDO RANGEL DE ALBUQUERQUE SÁ
Presidente da Comissão Especial de Âmbito Nacional

Homologo a decisão da Comissão e adjudico o objeto das licitações em favor das entidades relacionadas no despacho do Presidente da Comissão Especial de Âmbito Nacional.

Brasília, 27 de novembro de 1998

JUAREZ QUADROS DO NASCIMENTO
Ministro de Estado das Comunicações
Interino

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

402

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 27 de novembro de 1998

Em conformidade com as Atas de reunião de 19 de novembro de 1998, com o Aviso de 25 de novembro de 1998, publicado no D.O.U. de 26 de novembro de 1998, Seção 3 e com a Retificação desse Aviso de 27 de novembro de 1998, da Comissão Especial de Âmbito Nacional, das Concorrências de n.ºs 001 a 061/97-SFO/MC – Serviços de Radiodifusão – constituída pela Portaria nº 63, de 05 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria nº 795, de 17 de dezembro de 1997, e tendo em vista o que consta do Parecer nº 1128/98 – CONJUR/MC, de 27 de novembro de 1998, homologo a adjudicação, às entidades declaradas vencedoras pela mesma Comissão, para executar os serviços objeto dos respectivos editais, em cumprimento à legislação aplicável e em observância aos termos dos editais.

JUAREZ QUADROS DO NASCIMENTO
Ministro de Estado das Comunicações
Interino

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

SERVIÇO PUBLICO FEDDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONSULTORIA JURÍDICA

403

PARECER CONJUR Nº 1128/98

Assunto: Mandados de Segurança nº 6048, 6049 e 6050/98, do Superior Tribunal de Justiça, sobre a Atas de 19/11/98 da Comissão Especial de Âmbito Nacional, constituída pela Portaria MC nº 63, de 05/02/97, alterada pela Portaria nº 795, de 17/12/97, com indicação das proponentes vencedoras das concorrências dos serviços de radiodifusão, para outorgas de concessão ou de permissão, de acordo com o estabelecido nos respectivos editais.

Ementa: Pela homologação das decisões proferidas pela Comissão, ante a estrita observância dos preceitos constitucionais e legais que regem a matéria, especialmente quanto à obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ressalvada pelas decisões do STJ, sobre a Concorrência nº 021/97-SFO/MC para as localidades de Canguçu e Capão do Leão/RS, que encontram-se sob condição resolutiva, aguardando decisão judicial sobre os Mandados de Segurança impetrados.

1. Vêm rever a análise e parecer desta Consultoria Jurídica, emitidos no **Parecer CONJUR nº 1127/98, de 25/11/98**, considerando:

a) as Atas de 19/11/98, elaboradas pela Comissão Especial de Âmbito Nacional, as quais declaram como vencedoras de cada licitação para a exploração dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens nas correspondentes localidades, conforme documentos constantes dos processos, as proponentes que apresentaram, nas concorrências do tipo técnica e preço em questão, o maior valor ponderado (VP) entre a pontuação da Proposta Técnica e da Proposta de Preço pela Outorga, inclusive os casos de empate desse valor, nos quais este Ministério realizou reunião de sorteio público para decidir os referidos certames; e

b) os Madados de Segurança nº 6048, 6049 e 6050/98, impetrados no Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, pelas entidades ALBANDES NUMES E COMPANHIA LTDA.(Ofício nº 853/98-CPS/DP de 26/11/98), SOCIEDADE NATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA.(TELEX nº 093/98-CPS/DP de 25/11/98). e SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA. (Ofício nº 849/98-CPS/DP de 25/11/98), cujos conhecimentos neste Ministério ocorreram no dia 26/11/98 para o MS nº 6049/98 e nesta data para os outros dois mandados mencionados.

2. Reexaminados a documentação e os fundamentos jurídicos que determinaram a definição da fase de classificação dos procedimentos licitatórios, ratifico as decisões proferidas, em a Comissão Especial de Âmbito Nacional ter-se limitado a dar cumprimento aos termos da ão aplicável e à observância dos editais, estes na condição de lei interna do certame, ressalvada pelas decisões do STJ, sobre a Concorrência nº 021/97-SFO/MC para as localidades de Canguçu e Capão do Leão/RS, que encontram-se sob condição resolutiva, aguardando decisão judicial sobre os Mandados de Segurança impetrados, ora mencionados.

3. Estando cumpridas as praxes processuais, no que se refere à analise técnico-jurídica da matéria, opino pela homologação das decisões da Comissão sobre o resultado do julgamento das Concorrências de nº 001 a 061/97-SFO/MC, que não dependam de decisão judicial, e que não se referem aos mandados de segurança ora mencionados, submetendo as respectivas Atas, para esse fim, à elevada consideração do Exmo. Sr. Ministro de Estado das Comunicações.

Brasília-DF, 27 de novembro de 1998

RAIMUNDA NONATA PIRES
Consultora Jurídica
Interina

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

404
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

PRONUNCIAMENTO JURÍDICO: IP AS/DEPOS nº017/98, de 23.11.98.
ATO DE RATIFICAÇÃO: Superintendente da Área de Desenvolvimento Regional e Social datado de 23.11.98.

(Of. nº 405/98)

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº51/98
CONTRATADO:Alexandre Carlos de Albuquerque Santos
CONTRATANTE:Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES
OBJETO:Contratação de consultoria para o curso Conceitos e Metodologias para Operacionalização de Projetos Multissetoriais Integrados-PMIs.
ESPÉCIE: Prestação de Serviços
PRAZO:de 30/nov a 03/dez/98
PREÇO: R$4.500,00
RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: 3141.18.01.00-7
FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 25, caput, da Lei nº 8.666, de 21.06.93.
PRONUNCIAMENTO JURÍDICO: IP AS/DEPOS nº017/98, de 23.11.98.
ATO DE RATIFICAÇÃO: Superintendente da Área de Desenvolvimento Regional e Social datado de 23.11.98.

(Of. nº 406/98)

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

EXTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 141/98

Número do Processo: 03019000141/98-71 CGC Contratado: 01859913000120
Contratado: CENTRO DE ULTRASONOGRAFIA E AVALIAÇÃO FETAL LTDA.
CGC CONTRATANTE: 33892175000100
Contratante: INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA.
Objeto: Credenciamento para prestação de serviços de ultrasonografia aos servidores do IPEA.
Fundamento Legal: Por tratar-se de inviabilidade de competição.
Vigência: 30/11/1998 a 29/11/2003 Valor Total: R$ 10,00
Fonte Recurso: 349039 Nota Empenho:1998NE00956 Natureza Despesa: 349039
Data de Assinatura: 27/11/1998
(SIDEC - 27/11/1998 - Valor a faturar: R$ 73,90)

EXTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 144/98

Número do Processo: 03019000144/98-60 CGC Contratado: 02468595000130
Contratado: CENTRO ORTODÔNTICO TAGUATINGA LTDA.
CGC CONTRATANTE: 33892175000100
Contratante: INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA
Objeto: Credenciamento para prestação de serviços odontológicos aos servidores do IPEA.
Fundamento Legal: Por tratar-se de inviabilidade de competição.
Vigência: 30/11/1998 a 29/11/2003 Valor Total: R$ 10,00
Fonte Recurso: 349039 Nota Empenho:1998NE00972 Natureza Despesa: 349039
Data de Assinatura: 27/11/1998
(SIDEC - 27/11/1998 - Valor a faturar: R$ 73,90)

EXTRATO DE RESCISÃO

Processo nº 03010.001304/95-43
ESPÉCIE:Termo de Rescisão ao Contrato de Direito de Uso de Programas de Computador Sob Licença, celebrado entre o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA e a IBM BRASIL - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda. OBJETO: Rescisão de comum acordo, na forma do que estabelece o art. 79, inciso II, da Lei 8.666/93, do Contrato firmado em 29/12/95.ASSINATURA:03/11/98.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Processo nº 03018.000100/97-03

ESPÉCIE: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços com Fornecimento de material, Instalação, Remanejamento e Manutenção Física das Redes Elétrica e Lógica firmado em 02/12/97, que entre si celebram o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada-IPEA e a Adler Assessoramento Empresarial e Representações Ltda.OBJETO:Prorrogação do prazo de vigência do referido contrato para o período de 02/12/98 a 11/12/99.ASSINATURA: 27/11/98.

(Of. nº 212/98)

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria Executiva
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 135/98

N. Processo: 53780.000263/98 Objeto: Contratação emergencial para serviços de vigilância armada e desarmada para a Delegacia do Ministério das Comunicações no Rio Grande do Norte.
CONTRATADA: SERVIGUARDAS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
Fundamento Legal: Artigo 24 , inciso IV , da Lei 8.666/93
Justificativa: Parecer SEJUR/RN 117/98
Declaração de Dispensa em 08/10/1998
Nome: PÉRICLES DE BARROS WANDERLEY
Cargo: Delegado do MC no Rio Grande do Norte
Ratificação em 24/11/1998
Nome: ARTUR NUNES DE OLIVEIRA FILHO
Cargo: Ordenador de Despesas
Valor: R$ 19.260,00
(SIDEC - 27/11/1998 - Valor a faturar: R$ 96,90)

Secretaria de Serviços de Radiodifusão

AVISO DE RETIFICAÇÃO

Em cumprimento aos Mandados de Segurança nº 6048, 6049 e 6050/98 do Superior Tribunal de Justiça/DF, de 25 de novembro de 1998, no Aviso da Comissão Especial de Âmbito Nacional, de 25 de novembro de 1998, relativo ao Resultado de Julgamento das Concorrências dos Serviços de Radiodifusão, publicado na Seção 3, páginas 65 a 67 do Diário Oficial da União do dia 26 de novembro de 1998, na tabela onde se lê:

Nº DA CONCORRÊNCIA /97-SFO/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	Proponente	Nº PROCESSO	VP	CLASSIFICAÇÃO FINAL
021	RS	CANGUÇU	FM	SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA	53790000378/97	98,92	VENCEDORA
				SISTEMA NATIVA DE COMUNICAÇÕES CANGUÇU LTDA	53790000379/97	98,72	
				RÁDIO IGUATEMI FM LTDA.	53790000380/97	96,56	
		CAPÃO DO LEÃO	FM	CENTRAL DE EVENTOS PROMOÇÕES E MARKETING LTDA	53790000390/97	99,14	VENCEDORA
				SISTEMA NATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA	53790000389/97	95,60	

leia-se: O resultado do julgamento das propostas relativo ao Valor Ponderado das Proponentes participantes da Concorrência nº 02 /97-SFO/MC para execução do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada nas localidades de Canguçu e Capão do Leão/RS, encontraram-se sob condição resolutiva, aguardando decisão judicial sobre os Mandados de Segurança impetrados.

MARCOS VINICIUS BERTONI
Secretário da Comissão

(Of. nº 122/98)

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Administração Central

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 10012/98; contratado: Impacto Embalagens Ltda; data de assinatura: 23/11/98; vigência: a partir de 23/11/98, até 22/02/99, prorrogável por mais 3 (três) meses; objeto: fornecimento sob a forma de consignação de Caixas de Encomenda CE-01, CE-02, CE-03 e CE-04; origem: RELATÓRIO/DGEC/DECAM-0240/98; valor global estimado da contratação: R$ 336.263,55.

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

INEX-026/98 – AC - Contratação da UNISYS DO BRASIL LTDA para prestação de serviços de consultoria de verificação/solução dos problemas de tratamento de mensagens ocorridos no SCM da OR/SP, no período de 30 dias, pelo valor global estimado em R$ 35.600,00 (trinta e cinco mil e seiscentos reais), autorizada na 47ª REDIR de 25/11/98, com base no Caput do Artigo 25 da Lei 8.666/93.

(Of. nº 266/98)

Diretoria Regional no Amazonas

EXTRATOS DE INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

- Contrato n.º 107/98; Assinado em 20/11/98; Contratada: VDL Posto de Derivados de Petróleo Ltda.; Vigência: 01 (um) ano a partir de 20.11.98, não podendo ser prorrogado; Objeto: O fornecimento regular, pela Contratada, de Óleo Lubrificantes nas quantidades do consumo médio mensal e especificações contidas no Anexo I deste Contrato; Origem: Convite n.º 061/98; Tipo de Despesa: atividade/proj. 03.2.06 conta 2.01; Valor Total: R$ 1.336,20 desembolso em 1998: R$ 111,35
-1º Termo Aditivo ao Contrato de Locação de Imóvel n.º 122/97; Assinado em 14/10/98; Contratado: Petronilo Celestino de Melo; Vigência até 13/10/99: Objeto: prorrogação do contrato de locação de Imóvel n.º 122/97: Motivo do Aditamento: prorrogação do contrato de locação de Imóvel n.º 122/97 até 13/10/99.

(Of. nº 266/98)

Diretoria Regional na Bahia

EDITAL DE PRORROGAÇÃO Nº 62/98

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Empresa Pública de direito privado, faz saber que, de acordo com o disposto no Art. 37, III da Constituição Federal, estará prorrogando por mais dois anos a validade do Concurso Público, objeto do Edital 070/96, realizado no dia 03/11/96, para o cargo de Carteiro I Motociclista da Diretoria Regional da Bahia, que teve seu resultado publicado no Diário Oficial da União do dia 04/12/96, Seção 3, páginas 25677 a 25681

MARCELO SCHWAB RODRIGUES
Presidente Regional da Comissão Organizadora

EDITAL DE PRORROGAÇÃO Nº 64/98

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Empresa Pública de direito privado, faz saber que, de acordo com disposto no Art. 37, III da Constituição Federal, estará prorrogando por mais dois anos a validade do Concurso Público, objeto do Edital nº 027/96, realizado no dia 10/11/96, para o cargo de Carteiro I da Diretoria Regional da Bahia, que teve seu resultado publicado no Diário Oficial da União do dia 21/11/96, Seção 3, páginas 24689 a 24690

MARCELO SCHWAB RODRIGUES
Presidente Regional da Comissão Organizadora

Delegacia do Ministério das Comunicações em Mato Grosso

EXTRATOS DE TERMOS ADITIVOS

Processo nº 53690.000947/98. CONTRATANTE: União Federal, representada pela Delegacia do Ministério das Comunicações em Mato Grosso. CONTRATADA: Limse Vigilância e Segurança Ltda. ESPÉCIE: Termo Aditivo. OBJETO: Alterar a Cláusula Quarta do Contrato nº 01/94. FUNDAMENTO LEGAL. Decreto nº 2.273/98 e Instrução Normativa MARE nº 6, de 10/09/98. DATA DA ASSINATURA: 30/10/98. ASSINAM: Ramon Curado – Delegado Interino da DMC/MT e Antonia Lúcia Araújo Marques da Silva – Gerente.

Processo nº 53690.000947/98. CONTRATANTE: União Federal, representada pela Delegacia do Ministério das Comunicações em Mato Grosso. CONTRATADA: Conservadora e Limpadora Centro Oeste Ltda. ESPÉCIE: Termo Aditivo. OBJETO: alterar a Cláusula Quinta do Contrato nº 01/95. FUNDAMENTO LEGAL: Decreto nº 2.273/98 e Instrução Normativa MARE nº 6, de 10/09/98. DATA DA ASSINATURA: 30/10/98. ASSINAM: Ramon Curado – Delegado Interino da DMC/MT e Nilson Moreira Barbosa – Procurador.

Processo nº 53690.000947/98. CONTRATANTE: União Federal, representada pela Delegacia do Ministério das Comunicações em Mato Grosso. CONTRATADA: Comercial de Combustíveis Santa Inêz Ltda. ESPÉCIE: Termo Aditivo. OBJETO: Alterar o Parágrafo Primeiro da Cláusula Primeira do Contrato nº 02/97. FUNDAMENTO LEGAL: Decreto nº 2.273/98 e Instrução Normativa MARE nº 6, de 10/09/98. DATA DA ASSINATURA: 30/10/98. ASSINAM: Ramon Curado – Delegado Interino da DMC/MT e Paulo Cesar Borghete de Melo – Proprietário.

Processo nº 53690.000947/98. CONTRATANTE: União Federal, representada pela Delegacia do Ministério das Comunicações em Mato Grosso. CONTRATADA: J. M. Turismo Ltda. ESPÉCIE: Termo Aditivo. OBJETO: Alterar o Parágrafo Primeiro da Cláusula Primeira do Contrato nº 02/98. FUNDAMENTO LEGAL: Decreto nº 2.273/98 e Instrução Normativa MARE nº 6, de 10/09/98. DATA DA ASSINATURA: 30/10/98. ASSINAM: Ramon Curado – Delegado Interino da DMC/MT e Omar Lins Canavarros – Sócio Proprietário.

(Of. nº 532/98)

Secretaria de Serviços de Radiodifusão

RETIFICAÇÃO

No Aviso de Retificação da Comissão Especial de Âmbito Nacional, relativo às Concorrências dos Serviços de Radiodifusão, publicado na Seção 3, página 53 do Diário Oficial da União do dia 30 de novembro de 1998, no signatário onde se lê: MARCOS VINICIUS BERTONI - Secretário da Comissão, leia-se: Brasília - DF, 27 de novembro de 1998 - RONALDO RANGEL DE ALBUQUERQUE SÁ - Presidente da Comissão Especial de Âmbito Nacional.

(Of. nº 123/98)

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Diretoria Regional em Alagoas

EXTRATOS DE TERMOS ADITIVOS

1) 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 070/97; Data da assinatura: 13-11-98; Locatária: Associação Alagoana dos Aposentados dos Correios-AAAC; Prazo de Vigência: 31-5-99; Objeto do contrato original: locação de área para funcionamento da AAAC; Motivo do aditamento: Prorrogar o contrato original, reajustá-lo e alterar-lhe algumas Cláusulas. 2) 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 145/94; Data da assinatura: 16-11-98; Locador: Genário Antônio das Neves; Prazo de vigência: 31-10-99; Objeto do contrato original: locação de imóvel para funcionamento do CDD/Arapiraca; Motivo do aditamento: Prorrogar e reajustar o contrato original.

(Of. nº 267/98)

Diretoria Regional no Ceará

RESULTADOS DE HABILITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 1/98

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Diretoria Regional do Ceará, torna público o resultado do julgamento da fase de habilitação da Tomada de Preços TP/CPLOE/ECT/DR/CE-001/98, que tem por objeto a Contratação de Serviços para a Melhoria das Condições de Segurança de Várias Agências da Regional. Firmas Habilitadas: AMP Engenharia Ltda e, após parecer sobre recursos interpostos, as Firmas CONTEXSA- Opção Comércio de Materiais e Construção Ltda. PROJECON- Projetos e Construções Ltda e CCL- Comercial e Construções Ltda. Firmas inabilitadas: EMPRECON- Empreendimentos de Engenharia e Construção Ltda, por desatender item 4.2 e alínea "d" do item 7.1.2 do Edital e a Firma SARAIVA- Construções e Comércio Ltda por descumprir alíneas "a" e "b" do item 5.1.3 e alínea "d" do item 7.1.2 do Edital.

JOSÉ TARCÍSIO REZENDE MELO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
de Obras e Serviços de Engenharia

TOMADA DE PREÇOS Nº 15/98

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Diretoria Regional do Ceará, comunica que todas as empresas participantes da TP 0015/98 foram habilitadas na 1ª fase: Fort Flex Ind. Com. de Móveis Ltda., Giroflex S/A, Programa Comércio Serviços Representações Ltda., Office Móveis para Escritório Ltda., Balfar S/A, Stencil Comércio Rep. Ltda., Niflex Ind. Metalúrgica Ltda., Madeflex Ind. Ltda., Jobema Ind. Com. de Móveis Ltda., F.N. Gomes Madeira, Match Distribuidora e Com. Ltda. O processo está a disposição dos interessados e aberto o prazo recursal previsto em Lei.

ROSIANY GONZAGA DO AMARAL
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

(Of. nº 267/98)

Diretoria Regional em Mato Grosso

EXTRATO DE CONTRATO

1)Contrato nº 160/98 - Assinado em 30/10/98 - Contratada: R.R. MANUTENÇÃO LTDA - Vigência: 12 meses - Objeto: prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva de veículos da marca Renault Trafic tipo furgão da ECT/MT - Origem: CV - 072/98 - Conta/Atividade: 03.2.06/2.02, 03.2.06/2.09 e 03.1.04/3.02 - Valor global da contratação: R$ 19.200, desembolso no exercício R$ 4.800,00 - CARLOS ROBERTO SAMARTINI DIAS - DIRETOR REGIONAL DE MATO GROSSO.

(Of. nº 267/98)

Diretoria Regional em Minas Gerais
Gerência de Contratação, Suprimento e Patrimônio

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A ECT , Através de sua Diretoria Regional de Minas Gerais de conformidade com a Lei 8.666/93 , Art. 24 , Inciso X , Comunica : 01 - Emissão D.L. n.º 09-0066/98 , Locação Imóvel Utilização AC/ EXTREMA, , Locador IZANOR CAMPOS PERES, Vigência 01-12-98 a 01-03-99 , Classificação Orçamentaria - 03.2.06-2.24 , Valor da Contratação R$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinqüenta reais), Desembolso Exercício R$ 450,00 (quatrocentos e cinqüenta reais) - 02 - Emissão D.L. nº-09-0067/98 Locação Imóvel Utilização AC/CAMANDUCAIA/MG, Locador SUL DE MINAS IMÓVEIS LTDA, Vigência 01-12-98 a 01-03-99 , Classificação Orçamentária - 03.2.06-2.24 , Valor da Contratação R$ 1.050,00 (um mil e cinqüenta reais), Desembolso Exercício R$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais)

CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA
Gerente

RESULTADO DE HABILITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 31/98

A ECT, Diretoria Regional de Minas Gerais, torna público resultado de habilitação referente TP/ECT/DR/MG-031/98 - Aquisição de Ventiladores de parede e de coluna. Empresas Habilitadas: HAF Comércio e Representação Ltda, Escobel Com. E Representações Ltda, Concorre Comércio e Representações Ltda, Digitrônic Sistema Automação Escritório Ltda, Ricardo de Souza Campos - RSC, Eletro Rio Ltda, Friomimas Máquinas Representações Ltda, Comercial Otaviana Ltda, Lojas Orlando Ltda, Refrigeração Soares Ltda, Só Suportes Ltda, Esfrasal Comercio Ltda, Janvel Comércio e Serviços Ltda, Comercial Dincos e Serviços Ltda, Tec-Silva Comercial Ltda; Empresas Inabilitadas: RV Comércio e Representação Ltda e Ormimáquinas Ltda .

JOSÉ ROBERTO BARBOSA
Presidente da CPL

(Of. nº 267/98)

Diretoria Regional no Pará e Amapá

AVISO DE CANCELAMENTO
TOMADA DE PREÇOS Nº 5/98

Comunicamos o cancelamento do resultado do julgamento publicado no DOU de 26/11/98, seção 3, pág. 68, que trata da contratação de serviços de transporte de cargas da ECT.

CLAUDINEI CURVELO DA SILVA
Presidente da Comissão de Licitação

AVISO DE REVOGAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 5/98

Objeto: contratação de serviços de transporte de cargas da ECT. Comunicamos a revogação do certame licitatório, por razões de interesse público, nas linhas ESP-FNDE-2, 3, 5 a 9, 11, 15 e 16.

CLAUDINEI CURVELO DA SILVA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

(Of. nº 267/98)

RESULTADO DE JULGAMENTO
TOMADA DE PREÇOS Nº 5/98

Comunicamos o resultado parcial do julgamento da tomada de preços nº 5/98, que tem como objeto a contratação de serviços de transporte de cargas da ECT. Licitantes vencedores: Transglobal Norte Transportes Ltda, nas linhas ESP-FNDE-1 e 4, pelo valor total de R$ 40.077,77; U. S. Mendonça-ME, nas linhas ESP-FNDE-12 e 13, pelo valor total de R$ 32.060,96; Volante Transportes Rodoviários Ltda, na linha ESP-FNDE-14, pelo valor total de R$ 4.841,50 e Brasil Transporte e Serviços S/C Ltda na linha ESP-FNDE-10, pelo valor total de R$ 9.159,75

CLAUDINEI CURVELO DA SILVA
Presidente da Comissão de Licitação

(Of. nº 267/98)

Diretoria Regional na Paraíba

AVISOS DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA [illegible]/98
Menor Preço

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Diretoria Regional da Paraíba, por intermédio da sua Comissão de Licitação Especial, torna público para conhecimento dos interessados, que fará realizar no Auditório do Edifício Sede da ECT/DR/PB, situado na Praça Pedro Américo nº 70 - 1º andar - Centro, João Pessoa/PB, no dia 11 de janeiro de 1999, às 09:00 horas, a abertura da Concorrência nº 001/98 - CLE/DR/PB, visando receber propostas para a concessão de uso, por meio de contrato com duração de 12 (doze) meses, de áreas da ECT - localizadas no Edifício do Centro Operacional -

Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

Ministério do Planejamento e Orçamento

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 363, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, Interino, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.627, de 13 de abril de 1998 e no Decreto nº 2.550, de 16 de abril de 1998, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do Anexo a esta Portaria, a modificação de modalidade de aplicação das dotações orçamentárias da Unidade Orçamentária 47101 - Ministério do Planejamento e Orçamento - MPO.

Art. 2º A presente alteração justifica-se pela inviabilidade técnica da modalidade aprovada, em virtude de a classificação das modalidades das dotações orçamentárias programadas e disponíveis, nesta data, não permitir transferências a Instituições Privadas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTUS TAVARES

R$ 1,00

ANEXO

ESPECIFICAÇÃO	ESF	FTE	ACRÉSCIMO		REDUÇÃO	
			MODALIDADE	VALOR	MODALIDADE	VALOR
47101 10 057 0316 3424 Modernização do Setor Habitacional	F	0100	3 4 50	565.386 565.386	3 4 90	565.386 565.386
47101 10 057 0316 3424 0001 Modernização do Setor Habitacional	F	0100	3 4 50	565.386 565.386	3 4 90	565.386 565.386
TOTAL				565.386		565.386

(Of. nº 440/98)

CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 27 de novembro de 1998

Em conformidade com as Atas de reunião de 19 de novembro de 1998, com o Aviso de 25 de novembro de 1998, publicado no D.O.U. de 26 de novembro de 1998, Seção 3 e com a Retificação desse Aviso de 27 de novembro de 1998, da Comissão Especial de Âmbito Nacional, das Concorrências de n.ºs 001 a 061/97-SEO/MC - Serviços de Radiodifusão - constituída pela Portaria nº 63, de 05 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria nº 795, de 17 de dezembro de 1998, e tendo em vista o que consta do Parecer nº 1128/98 - CONJUR/MC, de 27 de novembro de 1998, homologo a adjudicação, às entidades declaradas vencedoras pela mesma Comissão, para executar os serviços objeto dos respectivos editais, em cumprimento à legislação aplicável e em observância aos termos dos editais.

JUAREZ QUADROS DO NASCIMENTO
Interino

(Of. nº 122/98)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

ATO DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em cumprimento ao Decreto nº 908, de 31 de agosto de 1993, artigos 4º e 5º, faz publicar o Acordo Coletivo de Trabalho – 1998/1999 celebrado com a Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares - FENTECT, em 25 de novembro de 1998, referente à data-base de 1º de agosto/98, início da sua vigência.

RENZO DINO SERGENTE ROSSA
Presidente da Empresa

ANEXO

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - 1998 / 1999

Cláusula 01 - Acesso às Dependências
Os dirigentes sindicais empregados da ECT, regularmente eleitos e que não estejam com o contrato de trabalho suspenso para apuração de falta grave, terão acesso às dependências da Empresa para tratar de assuntos de interesse exclusivo dos empregados, resguardadas as disposições do art. 5º, Parágrafo Único, da Lei nº 6.538/78 e observado o seguinte:
a) nos Centros de Distribuição Domiciliária as visitas deverão ocorrer no início da jornada de trabalho dos carteiros;
b) nas Agências da ECT, as visitas ocorrerão após as 17 horas;
c) nas demais unidades, as visitas somente serão autorizadas antes ou depois da jornada de trabalho ou durante os intervalos de refeição;
d) cada visita deverá ser realizada, no máximo, por 2 dirigentes sindicais, no exercício de seus mandatos, observadas as demais condições desta cláusula, e não terá duração superior a vinte minutos, de modo a não prejudicar o serviço.
§ 1º - As visitas às dependências da ECT deverão ser comunicadas ao representante regional da área de relações sindicais com 48 horas de antecedência, prazo em que serão conciliados os horários correspondentes.
§ 2º - Os casos omissos poderão ser tratados, a qualquer tempo, pelas entidades sindicais e as respectivas Diretorias Regionais.
Cláusula 02 - Acompanhante
Assegura-se ao empregado o direito à ausência remunerada de 2 dias, durante a vigência deste Acordo, para levar ao médico filho de até 6 anos de idade, ou filho excepcional de qualquer idade mediante comprovação de atestado médico no prazo de 48 horas.
Cláusula 03 - Acumulação de Vantagens
Em caso de posterior instituição legal de benefícios ou vantagens previstos no presente Acordo, ou quaisquer outros já mantidos pela ECT, será feita a necessária compensação, a fim de que não se computem ou se acumulem acréscimos pecuniários ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento, com conseqüente duplicidade de pagamento.
Cláusula 04 - Adiantamento de Férias
Por força de determinação do Tribunal de Contas da União que proíbe restituição parcelada de adiantamento de férias (com base no disposto pelo Decreto-lei 2355, de 27.08.87), a ECT manterá pagamento desse adiantamento, reembolsável de forma parcelada, somente para os empregados admitidos até 26.08.87.
§ 1º - O adiantamento de férias será concedido a todos os empregados na ocasião valor equivalente a um salário-base, acrescido de anuênios e, quando for o caso, da gratificação de respectiva função, reembolsável, por opção do empregado admitido até parcelas mensais, sucessivas e sem reajuste, iniciando-se a restituição no segundo mês subsequente ao do início da fruição das férias.
§ 2º - Em caso de inexistência de parcelamento, serão deduzidos, na ocasião do pagamento das férias, os encargos legais e os valores respeitantes a consignações.
Cláusula 05 - Adicional Noturno
A ECT pagará, a título de adicional noturno, um acréscimo de 60% sobre o valor da hora diurna em relação ao salário-base, já incluído o respectivo valor correspondente ao adicional legal.
Parágrafo Único - Considera-se horário noturno para os fins desta cláusula o prestado entre 20 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte.
Cláusula 06 - Ajuda de Custo na Transferência
A ajuda de custo pela transferência do empregado, por necessidade de serviço, continuará sendo calculada sobre o valor do salário-base, acrescido de anuênio e, quando for o caso, da gratificação de função respectiva.
§ 1º - As despesas com a transferência por necessidade de serviço serão de responsabilidade da ECT, nos termos do Regulamento de Pessoal.
§ 2º - Os empregados transferidos para exercício de função gratificada ou de confiança, na localidade de destino, farão jus à respectiva gratificação a partir do início do período de trânsito, quando houver.
Cláusula 07 - Antecipação de 50% da Gratificação Natalina
Os empregados admitidos até 30.11.96, que, em 1999, não gozarem férias até [illegible], a título de adiantamento, a metade do 13º salário, em duas parcelas, sendo 25% do mês de abril/99 e 25% na de junho/99, ou, por sua opção, em uma só parcela pagamento de junho/99; a diferença entre o valor do 13º salário e o que presente cláusula será pago até 20 de dezembro de 1999.
Cláusula 08 - Anuênios
O empregado admitido na ECT até 30.11.96 receberá mensalmente um por cento [illegible] por ano de serviço prestado, observado o limite máximo de retroação a 20 de março de 1969, data da criação da Empresa.
§ 1º - Os empregados abrangidos nesta Cláusula que fazem jus a quinquênios antigos (anteriores a 30.11.96) terão seus anuênios contados a partir do término do período de concessão de tais quinquênios, vedada a percepção dos dois benefícios com base no mesmo período.
§ 2º - Cada novo anuênio será pago a partir do mês em que o empregado admitido na ECT até 30.11.96 completar mais um ano de serviço.
§ 3º - A vantagem prevista nesta cláusula não gera direitos em relação a pagamentos pretéritos, nem prejuízo a direitos consolidados.
Cláusula 09 - Assistência Médica/Hospitalar e Odontológica
Objetivando ampliação e melhoria no atendimento, a ECT prosseguirá no aperfeiçoamento do Serviço de Assistência Médico-Hospitalar e Odontológica, estendendo este benefício aos cônjuges ou companheiros, mantendo-se o sistema compartilhado com a participação financeira dos empregados no custeio das despesas, de acordo com os percentuais a seguir discriminados por faixa salarial, observado o limite máximo, para efeito de compartilhamento, de 2 vezes o salário-base do empregado, excluída de tais percentuais a internação opcional em quarto simples, que tem regulamentação própria: RS-01 até RS-16 - 10%; RS-17 até RS-32 - 15%; RS-33 até RS-65 - 20%.
§ 1º - Os exames periódicos obrigatórios serão realizados sem qualquer ônus para os empregados.
§ 2º - Enquanto durar o afastamento em razão de acidente de trabalho, o empregado terá atendimento totalmente gratuito pela rede conveniada, no que se relaciona ao respectivo tratamento.
§ 3º - No caso de falecimento do empregado, o benefício da assistência médico-hospitalar e odontológica será assegurado pelo período de 3 meses, de forma totalmente gratuita, aos dependentes legais anteriormente cadastrados.
Cláusula 10 - Auxílio-Doença
A ECT buscará viabilizar, junto ao INSS, a celebração de convênios para o pagamento do auxílio-doença pela própria Empresa, mediante o desconto correspondente daquilo que a ECT venha a recolher ao INSS, por força da legislação vigente.
Cláusula 11 - Auxílio para Filhos Dependentes de Cuidados Especiais
A ECT reembolsará aos empregados cujos filhos dependam de cuidados especiais as despesas dos recursos especializados que utilizem, observado o seguinte:
a) para os efeitos desta cláusula, entendem-se como recursos especializados os resultantes da manutenção em instituições escolares adequadas à educação e desenvolvimento psicomotor de pessoas dependentes de cuidados especiais;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE ÂMBITO NACIONAL

407

Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

CONCORRÊNCIA N.º 021/97-SFO/MC
ATA DE REUNIÃO

Aos 19 (dezenove) dias do mês de novembro de 1998, às 16:00 horas, na sala 100, Sobreloja do Edifício Sede do Ministério das Comunicações, Bloco "R" da Esplanada dos Ministérios, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniram-se o Presidente da Comissão Especial de Âmbito Nacional das Concorrências n.º 001/97-SFO/MC a 061/97-SFO/MC, criada pela Portaria n.º 63, de 05 de fevereiro de 1997, publicada no DOU de 13/02/97, alterada pela Portaria 795, de 17/12/97, DOU 18/12/97, Ronaldo Rangel de Albuquerque Sá, o Vice-Presidente Jayme Marques de Carvalho Neto e os demais titulares Alexandre Antônio de Souza, Napoleão Emanuel Valadares, Cesar Segond Vasconcellos, Anacleto Rodrigues Cordeiro e Álvaro Augusto de Souza Neto, com o objetivo de concluir os trabalhos desenvolvidos por esta Comissão, os quais compreenderam, entre outras atividades: a) elaboração dos documentos denominados Papéis de Trabalho – Valor Ponderado – Lote 1 e Relatório do Resultado Final – Classificação das Proponentes - Lote 1, relativos às concorrências acima citadas, para outorgas de permissões e concessões para a exploração dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagens, em todo o território nacional; b) análise e verificação da conformidade desses documentos com os dados contidos nos processos apresentados pelas licitantes correspondentes, conforme os Editais das Concorrências respectivos. A Comissão Especial de Âmbito Nacional, nesta fase da reunião, deu prosseguimento aos trabalhos relativos à Concorrência n.º 021/97-SFO/MC, para a localidade de Canguçu/RS, com a prática dos seguintes atos: 1) leitura dos documentos Papéis de Trabalho – Valor Ponderado – Lote 1 e Relatório do Resultado Final – Classificação das Proponentes – Lote 1 referente à citada localidade e sua aprovação pelos titulares da Comissão Especial de Âmbito Nacional; 2) constatação, pela leitura e análise dos documentos citados, da classificação das proponentes quanto ao Valor Ponderado entre a pontuação obtida na Proposta Técnica e na Proposta de Preço, como se segue: SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA (processo nº 5379000037897), pontuação 98,92; SISTEMA NATIVA DE COMUNICAÇÕES CANGUÇU LTDA. (processo nº 5379000037997), pontuação 98,72 e RÁDIO IGUATEMI FM LTDA. (processo nº 5379000038097), pontuação 96,56. A Comissão Especial de Âmbito Nacional encerra os seus trabalhos, **considerando vencedora a proponente SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA. que apresentou o maior Valor Ponderado entre as licitantes, para a localidade de Canguçu/RS**. Por fim, o Sr. Presidente declarou encerrada a reunião, em relação à Concorrência em apreço. Nada mais havendo a tratar, foi por mim, Marcos Vinicius Bertoni, Secretário desta Comissão, lavrada a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos titulares da Comissão Especial de Âmbito Nacional.

408

RONALDO RANGEL DE ALBUQUERQUE SÁ
Presidente

JAYME MARQUES DE CARVALHO NETO
Vice-Presidente

PEDRO HUMBERTO DE ANDRADE LOBO
Titular

ALEXANDRE ANTÔNIO DE SOUZA
Titular

NAPOLEÃO EMANUEL VALADARES
Titular

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

CESAR SEGOND VASCONCELLOS
Titular

ANACLETO RODRIGUES CORDEIRO
Titular

ÁLVARO AUGUSTO DE SOUZA NETO
Titular

MARCOS VINICIUS BERTONI
Secretário

Relatório do Resultado Final - Classificação das Proponentes - Lote 1

Edital	UF	Localidade	Nº Processo	Serviço	Nome da Proponente	Grupo Enquadramento	Pontuação		
							(PT)	(PP)	(VP)
021	RS			FM		A			
		Canguçu							
			53790.000378/97		SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA		100	89,20	98,92
			53790.000379/97		SISTEMA NATIVA DE COMUNICAÇÕES CANGUÇU LTDA		100	87,22	98,72
			53790.000380/97		RÁDIO IGUATEMI FM LTDA.		100	65,62	96,56

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

Comissão Especial de Âmbito Nacional

Ronaldo Rangel de Albuquerque Sa
Presidente

Jayme Marques de Carvalho Neto
Vice-Presidente

Pedro Humberto de Andrade Lobo
Titular

Alexandre Antônio de Souza
Titular

Napoleão Emanuel Valadares
Titular

Cesar Segond Vasconcellos
Titular

Anacleto Rodrigues Cordeiro
Titular

Álvaro Augusto de Souza Neto
Titular

Marcos Vinicius Bertoni
Secretário

410

Comissão Especial de Âmbito Nacional
Papéis de Trabalho - Valor Ponderado - Lote 1

Nº Processo :	53790.000380/97		**CGC:**	91.625.459/0001-36	
Razão Social :	RÁDIO IGUATEMI FM LTDA.				
Edital :	021	**Localidade :**	Canguçu	**UF :**	RS
Serviço :	FM - Frequência Modulada		**Grupo de Enquadramento :**		A

RESULTADO FINAL

Pontuação da Proposta Técnica (PT) :	100
Pontuação da Proposta de Preço pela Outorga (PP) :	65,62
VALOR PONDERADO DAS PROPOSTAS (Técnica e Preço) :	**96,56**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

Ronaldo Rangel de Albuquerque Sá
Presidente da Comissão

Jayme Marques de Carvalho Neto
Vice-Presidente

Pedro Humberto de Andrade Lobo
Titular

Napoleão Emanuel Valadares
Titular

Cesar Segond Vasconcellos
Titular

Anacleto Rodrigues Cordeiro
Titular

Álvaro Augusto de Souza Neto
Titular

Alexandre Antonio de Souza
Titular

Marcos Vinicius Bertoni
Secretário

411

Comissão Especial de Âmbito Nacional
Papéis de Trabalho - Valor Ponderado - Lote 1

Nº Processo :	53790.000379/97			CGC:	93.728.533/0001-75
Razão Social :	SISTEMA NATIVA DE COMUNICAÇÕES CANGUÇU LTDA				
Edital :	021	Localidade :	Canguçu	UF :	RS
Serviço :	FM - Frequência Modulada			Grupo de Enquadramento :	A

RESULTADO FINAL

Pontuação da Proposta Técnica (PT) :	100
Pontuação da Proposta de Preço pela Outorga (PP) :	87,22
VALOR PONDERADO DAS PROPOSTAS (Técnica e Preço) :	**98,72**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

Ronaldo Rangel de Albuquerque Sá
Presidente da Comissão

Jayme Marques de Carvalho Neto
Vice-Presidente

Pedro Humberto de Andrade Lobo
Titular

Napoleão Emanuel Valadares
Titular

Cesar Segond Vasconcellos
Titular

Anacleto Rodrigues Cordeiro
Titular

Álvaro Augusto de Souza Neto
Titular

Alexandre Antonio de Souza
Titular

Marcos Vinicius Bertoni
Secretário

402

Comissão Especial de Âmbito Nacional
Papéis de Trabalho - Valor Ponderado - Lote 1

Nº Processo :	53790.000378/97			CGC:	01.771.180/0001-78
Razão Social :	SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA				
Edital :	021	Localidade :	Canguçu	UF :	RS
Serviço :	FM - Frequência Modulada			Grupo de Enquadramento :	A

RESULTADO FINAL

Pontuação da Proposta Técnica (PT) :	100
Pontuação da Proposta de Preço pela Outorga (PP) :	89,20
VALOR PONDERADO DAS PROPOSTAS (Técnica e Preço) :	**98,92**

SERVIÇO PÚBLICO
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
19 JAN 2013

Ronaldo Rangel de Albuquerque Sá
Presidente da Comissão

Jayme Marques de Carvalho Neto
Vice-Presidente

Pedro Humberto de Andrade Lobo
Titular

Napoleão Emanuel Valadares
Titular

Cesar Segond Vasconcellos
Titular

Anacleto Rodrigues Cordeiro
Titular

Álvaro Augusto de Souza Neto
Titular

Alexandre Antonio de Souza
Titular

Marcos Vinicius Bertoni
Secretário

413

Serviço Público Federal
Ministério das Comunicações
Comissão Especial de Âmbito Nacional – CEAN

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

DESPACHO

Ao: DEPARTAMENTO DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DA SSR/MC

A Comissão Especial de Âmbito Nacional, nomeada pela Portaria n.º 63, de 05 de fevereiro de 1997 e suas alterações, tem por competência analisar e julgar as propostas de participantes no processo licitatório para exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Considerando que a Concorrência n.º **021/97**-SFO/MC, relativa ao serviço de radiodifusão **sonora em FM**, para a localidade de **Canguçu**, Estado do **Rio Grande do Sul**, foi concluída, encaminho o presente processo a esse Departamento para as providências necessárias.

Brasília, 02 de julho de 1999

Pelobo
PEDRO HUMBERTO DE ANDRADE LOBO
Presidente da Comissão Especial de Âmbito Nacional

C/Meus Documentos/Despacho L-1

414

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, juntei ao presente processo, além desta, as 08 folhas seguintes, em conformidade com os dados abaixo indicados:

Nº da folha anterior : 413 .
Nº desta folha : 414 .
Nºs das demais folhas juntadas : 415 a 422 .

Brasília, 17 de Agosto de 2006.

EDMAR F. MACHADO
Membro Titular

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

M. das Comunicações
SSCE
415

Seção Judiciária do Distrito Federal
Consulta Processual

Tipo de Pesquisa: Consulta de processos pelo nome da parte
Argumento Pesquisado: SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA

Nenhuma parte encontrada com o argumento informado: "SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA".

Emitido pelo site processual-df.trf1.gov.br em 17/08/2006 às 15:46:26

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

416

Seção Judiciária do Distrito Federal
Consulta Processual

Tipo de Pesquisa: Consulta de processos pelo CPF/CNPJ
Argumento Pesquisado: 01771180000178

Nenhum processo encontrado com o argumento informado: "01771180000178".

Emitido pelo site processual-df.trf1.gov.br em 17/08/2006 às 16:28:30

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

417

Consulta Processual pelo Nome da Parte

Nome Pesquisado: SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA

Nenhuma parte encontrada com o argumento informado: "SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA".

Emitido pelo site www.trf1.gov.br em 17/08/2006 às 15:43:20

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

Consulta Processual pelo CPF/CGC da Parte

CGC/CPF Pesquisado: 01771180000178

Nenhuma parte encontrada com o argumento informado: "01771180000178".

Emitido pelo site www.trf1.gov.br em: quinta-feira, 17 de agosto de 2006

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

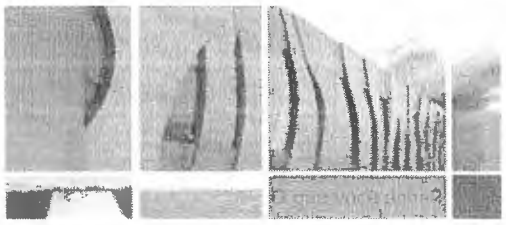

Processos

Acompanhamento Processual
Boletim Estatístico
Estatística Processual (consolidado anual)
Calendário de Sessões e Pautas de Julgamentos
Certidão de Andamento
Guia do Advogado
Sistema Push
Cadastramento para obtenção de cópias dos autos
Solicitação de Preferência de Julgamento e Sustentação Oral

Processo SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇO FM LTDA: Nenhum Processo encontrado

Tipo de Pesquisa: Processo

Parâmetro de pesquisa: SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇO FM LTDA

Avalie os s do STJ:
Informaçõe processuais
Muito s
Satisfe
Insatis
Muito i
Vot

Consultar | Limpar Campos

☑ Na pesquisa acima, mostrar os processos em ordem cronológica decrescente

☑ Na pesquisa acima, mostrar os processos Baixados/Arquivados

Em caso de dúvidas, fale conosco:
Seção de Informação Processual
(61) 3319-8410, 3319-8411, 3319-8412 e 3319-8225
informacao.processual@stj.gov.br

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

420

RS SC PR
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

CONSULTA PROCESSUAL

Institucional
Ouvidoria
Notícias
Licitações
Concursos e Estágios
Varas
Publicações
Links Jurídicos

BUSCA NO SITE

OK

Acompanhamento

Escolha abaixo o tipo de busca (nº do processo no TRF4, nº do processo originário, nome da parte, CPF/CNPJ da parte, nº da OAB, nome do advogado) e preencha o campo.

Neste módulo de consulta estão disponíveis os Despachos da Vice-Presidência e os acórdãos dos processos.

Escolha a forma de consulta abaixo:
CPF/CNPJ da Parte

CPF/CNPJ não cadastrado. Tente outra forma de consulta, por exemplo: Nome da Parte.

01771180000178 Consultar

☑ Na pesquisa acima, mostrar os processos Baixados/Arquivados

Última atualização de fase após:
30 / 03 / 1989

Para mais informações, clique aqui para entrar em contato.

IN AC

Cli Int qu no co (o

CC

Cli dic pr

Pa em ne Re faz pr

SC DE

Cli so dis at Pr Re da

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

Min. das Comunicações
SSC

3629648a29553c27f8eac7b5443bc792

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

AÇÕES E EXECUÇÕES CÍVEIS E FISCAIS, E DE EXECUÇÕES CRIMINAIS

PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA

Certificamos que contra a
PESSOA JURÍDICA:
SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇO FM LTDA

CNPJ:
01771180/0001-78

NADA CONSTA

nos registros de distribuição mantidos a partir de 25 de abril de 1967, das Seções Judiciárias Federais

- **Paraná até 17/08/2006 às 00:30**
- **Rio Grande do Sul até 17/08/2006 às 00:20**
- **Santa Catarina até 16/08/2006 às 20:00**

Certidão emitida em: 17/08/2006 às 16:14 (hora e data de Brasília)

A **aceitação** da presente certidão está condicionada à verificação de sua validade na Internet, através do endereço http://www.trf4.gov.br (Menu "Consulta Processual/Autenticidade de Certidão") informando o Número de Controle **3629648a29553c27f8eac7b5443bc792**, e da conferência dos dados pessoais da parte interessada pela autoridade competente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

422

Ministério das Comunicações

ANATEL

PESQUISA DE DOCUMENTOS Palavra-chave: Digite palavra-chave Tipo de Doc Escolha_aqui

CONHEÇA A ANATEL | BIBLIOTECA | FALE CONOSCO | SISTEMAS | AJUDA | MAPA DO SITE | LINKS >> Busca avançad

Menu Principal

SISCOM »» Consulta por Plano Básico

Dados da consulta | Consulta | Criar Arquivo Texto

UF: RS

SERVIÇO: FM

Entidade	Latitude	Longitude	Canal	Azimute	ERP (KW)	CL	Obs.
Localidade: Canguçu							
(Concorrência: 21/1997)	31S240000	52W410000	277			B2	(ZC)

Usuário: - **Data: 17/08/2006** **Hora: 16:17:38**

Registro 1 até 1 de 1 registros **Página: [1] [Ir] [Reg]**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

M. das Comunicações
SCE
Fls.: 423
Rubrica:

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, juntei ao presente processo, além desta, as _____folhas seguintes, em conformidade com os dados abaixo indicados:

Nº da folha anterior : 422 .
Nº desta folha : 423 .
Nºs das demais folhas juntadas : 424 a 429 .

Brasília, 03 de outubro de 2006.

EDMAR F. MACHADO
Membro Titular

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

SSCE/CEL - M. das Comunicações
Fls.: 424
Rubrica:

STJ - O Tribunal da Cidadania

Processos

PROCESSO : **MS 5595** UF: **DF** REGISTRO: **1998/0002029-2**
MANDADO DE SEGURANÇA
AUTUAÇÃO : **28/01/1998**
IMPETRANTE : SOCIEDADE DIFUSORA CANGUCU FM LTDA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES
RELATOR(A) : **Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS - PRIMEIRA SEÇÃO**
ASSUNTO : **Administrativo - Licitação**
FASE ATUAL : **28/09/1998**
ARQUIVADO(A) PROCESSO COM 1 VOLUME NA CX. 3057

Em caso de dúvidas, fale conosco:
Seção de Informação Processual
(61) 3319-8410, 3319-8411, 3319-8412 e 3319-8225
informacao.processual@stj.gov.br

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

SSCE/CEL Fls.: 425 Rubrica: Min das Comunicações

RS SC PR
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Institucional
Ouvidoria
Notícias
Licitações
Concursos e Estágios
Varas
Publicações
Links Jurídicos

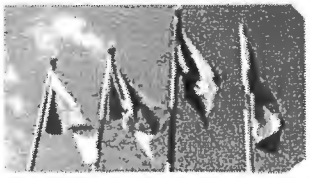

BUSCA NO SITE
OK

Acompanhamento

Escolha abaixo o tipo de busca (nº do processo no TRF4, nº do processo originário, nome da parte, CPF/CNPJ da parte, nº da OAB, nome do advogado) e preencha o campo.

Neste módulo de consulta estão disponíveis os Despachos da Vice-Presidência e os acórdãos dos processos.

Escolha a forma de consulta abaixo:
CPF/CNPJ da Parte

CPF/CNPJ não cadastrado. Tente outra forma de consulta, por exemplo: Nome da Parte.

01771180000178 Consultar

☑ Na pesquisa acima, mostrar os processos Baixados/Arquivados

Última atualização de fase após:
30 / 03 / 1989

Para mais informações, clique aqui para entrar em contato.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

SSCE/CEL - M. das Comunicações
Fls.: 426
Rubrica:

Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

Voltar Imprimir

4cbab7cce8e116ce18fb5b7b4700109f

SSCE/CEL - M. das Comu
Fls.: 427
Rubrica:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

AÇÕES E EXECUÇÕES CÍVEIS E FISCAIS, E DE EXECUÇÕES CRIMINAIS

PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA

Certificamos que contra a
PESSOA JURÍDICA:
SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA.

CNPJ:
01771180/0001-78

NADA CONSTA

nos registros de distribuição mantidos a partir de 25 de abril de 1967, das Seções Judiciárias Federais

- **Paraná até 04/10/2006 às 00:30**
- **Rio Grande do Sul até 04/10/2006 às 00:30**
- **Santa Catarina até 03/10/2006 às 20:00**

Certidão emitida em: 04/10/2006 às 09:43 (hora e data de Brasília)

A **aceitação** da presente certidão está condicionada à verificação de sua validade na Internet, através do endereço http://www.trf4.gov.br (Menu "Consulta Processual/Autenticidade de Certidão") informando o Número de Controle **4cbab7cce8e116ce18fb5b7b4700109f**, e da conferência dos dados pessoais da parte interessada pela autoridade competente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

SSCE/CEL - M. das Comunicações
Fls.: 428
Rubrica:

Seção Judiciária do Distrito Federal
Consulta Processual

Tipo de Pesquisa: Consulta de processos pelo CPF/CNPJ
Argumento Pesquisado: 01771180000178

Nenhum processo encontrado com o argumento informado: "01771180000178".

Emitido pelo site processual-df.trf1.gov.br em 04/10/2006 às 09:37:48

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

ANATEL - M. das Comunicações
Fls.: 429
Rubrica:

Consulta Processual pelo CPF/CGC da Parte

CGC/CPF Pesquisado: 01771180000178

Nenhuma parte encontrada com o argumento informado: "01771180000178".

Emitido pelo site www.trf1.gov.br em: quarta-feira, 4 de outubro de 2006

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, juntei ao presente processo, além desta, as 02 folhas seguintes, em conformidade com os dados abaixo indicados:

Nº da folha anterior : 429.
Nº desta folha : 430.
Nºs das demais folhas juntadas : 431 a 432.

Brasília-DF, 13 de AGOSTO de 2007

Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

AVISO PÚBLICO

CONCORRÊNCIA Nº 021 /97-SFO-MC

Nos termos da Portaria MC Nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, e em conformidade com o correspondente Edital, a Comissão Especial de Âmbito Nacional torna público o resultado da análise da Documentação de Habilitação, que tem como objeto a outorga para exploração do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, nas seguintes localidades:

UF	Localidade(s) / Proponente(s)	Nº do Processo	Resultado
RS	Miraguai		
	RÁDIO FM MIRAGUAÍ LTDA	53790.000418/97	Inabilitado
RS	Tucunduva		
	SISTEMA SYRIA COMUNICAÇÕES LTDA	53790.000442/97	Habilitado

Os autos dos processos estarão com vista franqueada a partir do dia 22 de dezembro de 1997 na Secretaria da Comissão Especial de Âmbito Estadual da Delegacia do Ministério das Comunicações sediada na capital dessa Unidade da Federação (UF), onde foram entregues a Documentação de Habilitação e Propostas.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 1997.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

Aviso nº *050* /98

Brasília, *13* de fevereiro de 1998.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, na condição de Ministro de Estado das Comunicações, para prestar as informações necessárias à instrução do Mandado de Segurança nº 5595, impetrado por SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA. Contra ato supostamente ilegal por mim praticado, aduzindo o que se segue.

Insurge-se a Impetrante contra a decisão que a inabilitou no procedimento licitatório objeto do Edital de Concorrência nº 021/97-SFO/MC, levado a efeito com a finalidade de outorgar permissão para exploração do Serviço de Radiodifusão Sonora em freqüência modulada na cidade de Canguçu, no Rio Grande do Sul, entre outras.

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. AMÉRICO LUZ
DD. Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça
Brasília - DF

333

Alega a Impetrante que sua inabilitação deriva de inobservância, por parte deste Órgão licitados, dos termos editalícios aos quais estaria estritamente vinculado, sob o argumento de que a exigência que deixou de cumprir não estaria prevista no ato convocatório.

Ora, o certame licitatório resulta de uma sucessão ordenada de atos, tendo por escopo a seleção da proposta que se mostrar mais vantajosa para a Administração, e se desencadeia com o edital de sua abertura, através do qual regras são traçadas, critérios são estabelecidos e exigências são formuladas.

Conforme restará demonstrado, o ato hostilizado foi praticado em harmonia com as normas traçadas no Edital, reverenciando-se, portanto, o princípio da vinculação ao instrumento de convocação.

Como não poderia deixar de ser, o Edital foi publicado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data de sua abertura, período em que os interessados formularam questões a respeito dos pontos do texto editalício que lhe pareceram obscuros. Pois bem. Um dos pontos esclarecidos pela Comissão Licitante foi justamente a necessidade de ser apresentado, pelas empresas recém-criadas, seu Balanço de Abertura (docs. 1 e 2).

Em que pese o argumento de que tal exigência não constava do Edital, o simples fato da apresentação do Balanço de Abertura - ainda que de forma inadequada – é prova cabal de que a Resposta nº 007/97, que trata dessa exigência, foi devidamente divulgada entre os licitantes, estando, assim, cumprido o princípio da publicidade, cujo objeto outro não é senão o de assegurar o conhecimento, entre os segmentos interessados, de todas as informações pertinentes ao certame.

Ao tomarem ciência da exigência, sem oferecer qualquer objeção, os concorrentes anuíram tacitamente em cumpri-la, passando aquela exigência a integrar o texto do Edital e, por via de conseqüência, revestir-se do efeito vinculante que lhe é próprio.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

334

Ocorre que a apresentação do Balanço de Abertura sem o necessário atendimento das formalidades prescritas no § 4º, do artigo 177, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ou seja, desprovidas das assinaturas dos administradores em conjunto com a dos contabilistas, importa na ineficácia desse documento para produzir os efeitos requeridos na licitação, posto que, de conformidade com o que prescreve o artigo 18 do Decreto nº 3.708, de 1919, as disposições da lei das sociedades anônimas se aplicam, subsidiariamente, às sociedades por cotas de responsabilidade limitada.

De se notar, destarte, que tanto os atos da Comissão Julgadora, quanto os por mim praticados, ajustam-se à clava da legislação vigente, escoimados de qualquer eiva de nulidade.

Incorporando a estas informações os anexos documentos, verifica-se, a um só tempo, ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão autoral, carecendo o *mandamus* de um dos seus pressupostos básicos, que é a causa de pedir, impondo-se, por conseguinte, que se extinga o processo ou seja denegada a segurança pleiteada, por ser imperativo de justiça.

Atenciosamente

SÉRGIO MOTTA
Ministro de Estado das Comunicações

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

335

Serviço Público Federal
Ministério das Comunicações
Consultoria Jurídica

Oficio n.° 082 /98-CONJUR/MC

Brasília, 12 de março de 1998

Senhor Procurador Geral da União,

Encaminho a V. Ex.ª cópia das liminares deferidas nos Mandados de Segurança impetrados por entidades que participam dos procedimentos licitatórios promovidos por este Ministério, que objetivam a outorga do direito à exploração dos serviços de radiodifusão em diversas localidades do País, bem como as respectivas Informações prestadas por esta Pasta.

Atenciosamente,

ANTONIO DOMINGOS TEIXEIRA BEDRAN
Consultor Jurídico

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

A Sua Excelência o Senhor
DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
Procurador Geral da União
SAS Quadra 02, Bloco "E", 9° Andar- Edificio SIDERBRAS
70.070-000-Brasília/DF

17.03.98

CONJUR - M. das Comunicações
Fls. 436
Rubrica:

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONSULTORIA JURÍDICA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

LTDA. Vislumbra-se à fl.50 que a aludida certidão foi exarada em Guaíba/RS. Desrespeitou-se, pois, o subitem 5.4.3 do edital.

15. Por derradeiro, a licitante CENTRAL DE EVENTOS PROMOÇÕES E MARKETING LTDA deixou de apresentar a prova de inscrição estadual.

16. Porém, adveio o PARECER/MC/CONJUR/ MBH/Nº 0213-2.15/2007 (DOU- Seção 1. Páginas 44-47, 09/02/2007) que possui caráter vinculativo, tendo em vista sua aprovação pelo Ministro Comunicações, nos termos dos artigos 40 e 42 da Lei Complementar 73/93, *in verbis*:

> "**Art.** 40. Os pareceres do Advogado-Geral da União são por este submetidos à aprovação do Presidente da República.
>
> § 1º O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.
>
> § 2º O parecer aprovado, mas não publicado, obriga apenas as repartições interessadas, a partir do momento em que dele tenham ciência.
>
> (...)
>
> **Art.** 42. Os pareceres das Consultorias Jurídicas, aprovados pelo Ministro de Estado, pelo Secretário-Geral e pelos titulares das demais Secretarias da Presidência da República ou pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, obrigam, também, os respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas." (grifos nossos)

17. Assim, desde 09/02/2007, com a publicação do PARECER/MC/CONJUR/MBH/Nº 0213-2.15/2007, que a não apresentação de inscrição estadual não impõe inabilitação de licitante ou anulação de concorrência no âmbito do Ministério das Comunicações, embora o Edital seja a lei interna da Licitação. Tal fato ocorre pelos argumentos jurídicos a seguir expostos. Entendeu-se necessária a mudança de interpretação da cláusula editalícia, a fim de se adequar à lei. Verifique-se a ementa do Parecer:

CONJUR - M. das Comunicações
Fls. 437
Rubrica:

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONSULTORIA JURÍDICA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

"EMENTA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA VISANDO A OUTORGA DE PERMISSÃO PARA A EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA.REGULARIDADE FISCAL.EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÕES CADASTRAIS ESTADUAL E MUNICIPAL. DESNECESSIDADE.

I- Em se tratando de hipótese de não incidência do ICMS-comunicações, por força do disposto no art.155, §2º, X, "d", da Constituição Federal, c/c o art.2º da Lei Complementar de nº 087/96, e considerando que os serviços de radiodifusão não se sujeitam ao ISSQN, despicienda se afigura a apresentação de comprovação de inscrição perante as Fazendas Estadual e Municipal.

II- Adoção de nova interpretação de disposições editalícias que, mais consentânea com o princípio da razoabilidade, melhor preserva o interesse público na busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

III- Novo entendimento que, em sendo aprovado pelo Exmo Sr. Ministro de Estado das Comunicações, conforme previsão contida no art.42 da Lei Complementar de nº73/93, deverá ser observado nos feitos e recursos pendentes de apreciação, vedada sua aplicação retroativa ante o fenômeno da preclusão administrativa."

18. Na mesma esteira, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CLÁUSULA EDITALÍCIA REDIGIDA SEM A DEVIDA CLAREZA. INTERPRETAÇÃO PELO JUDICIÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE IMPUGNAÇÃO PELOS PARTICIPANTES. POSSIBILIDADE.

No procedimento licitatório, as cláusulas editalícias hão de ser redigidas com a mais lídima clareza e precisão, de modo a evitar perplexidades e possibilitar a observância pelo universo de participantes.
(...)

CONJUR - M. das Comunicações
Fls. 438
Rubrica:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

Consoante o magistério dos doutrinadores, a inscrição (da empresa proponente) no cadastro de contribuintes destina-se a permitir a imediata apuração de sua situação frente ao Fisco.

Decorre daí, que se o concorrente não está sujeito à tributação estadual e municipal, em face das atividades que exerce, o registro cadastral constitui exigência que extrapola o objetivo da legislação de regência.

A cláusula do Edital que, 'in casu', se afirma descumprida (5.5.1), entremeada da expressão 'se for o caso', só pode ser interpretada no sentido de que, a prova da inscrição estadual (perante as fazendas estadual e municipal) somente se faz necessária se o proponente for destas (Fazendas) contribuinte, porquanto a lei somente admite a previsão de exigência se ela for qualificável, em juízo lógico, como indispensável à consecução do fim.

'In hiphotesi', a impetrante, ao apresentar, com a sua proposta, certidões negativas de 'débitos', para com as Fazendas estadual e municipal ofereceu prova bastante a 'permitir o conhecimento de sua situação frente aos Fiscos', ficando cumprida a cláusula editalícia, ainda que legal se considerasse a exigência." (MS 5.655/DF, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, Primeira Seção, julgado em 27.05.1998, DJ 31.08.1998, p.4). (grifos nossos).

19. Tanto a localidade de Canguçu, quanto Capão do Leão, constituem faixa de fronteira. As vencedoras para ambas as localidades ofertaram assentimento prévio para exploração de serviços de radiodifusão nessas condições.

20. Os vícios em comento poderiam ensejar a anulação da concorrência 021/97, para as localidades de Canguçu e Capão do Leão, ambas no Rio Grande do Sul. O óbice que se coloca a tal anulação é o instituto da decadência.

21. Dispõe a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais; porque deles não se originam direitos;

CONJUR - M. das Comunicações - Fls. 439 Rubrica:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

> ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

22. A súmula explicita o direito da Administração Pública rever seus próprios atos quando estiverem maculados pela ilegalidade, anulando-os. Entretanto, a anulação colimada não pode ser operada a qualquer tempo. Aplica-se o artigo 54 da Lei 9784/99, cujo teor é o seguinte, *in litteris*:

> "Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.
>
> § 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.
>
> § 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato." (grifamos).

23. Evidencia-se que a Administração Pública pauta-se pelo princípio da legalidade. Daí o controle que exerce sobre seus próprios atos, denominado autotutela, e que consiste em anular atos ilegais, porque a Administração se vincula à lei, tributando-lhe obediência. Ocorre que há limitação legal também ao exercício da autotutela. A anulação de um ato administrativo de que decorra efeitos favoráveis a terceiros só pode ser feita em cinco anos, senão opera a decadência.

24. A segurança jurídica impõe que seja assim, caso contrário, a Administração poderia alterar situações já consolidadas a qualquer tempo, instaurando a incerteza.

25. Ao comentar a norma inserta no artigo 54 da Lei 9784/99, o ilustre mestre Hely Lopes Meirelles dispõe:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

Fls: 440
Rubrica

> "Esta última norma encerra observação relevante a respeito da terminologia jurídica, ao falar em 'decadência' e não em 'prescrição' No nosso entender com inteira razão, porque trata-se da perda do direito de anular, e o termo prescrição, como destacamos, supõe a existência de uma ação judicial."(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. 30.ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 663). (grifos nossos).

26. Note-se, portanto, que o supracitado doutrinador, no que é seguido por vários outros, afirma que o decurso do prazo decadencial quinquenal (art 54 da lei 9784/99) abole o direito da Administração anular um ato administrativo de que ocorra efeitos favoráveis a terceiros, ressalvando casos de má-fé.

27. No presente caso, já houve homologação da concorrência 021/97, localidades de Canguçu e Capão do Leão, datada de 25 de novembro de 1998 e publicada no Diário Oficial da União de 26 de novembro de 1998, seção 1, pág.254 (fls.161-162 do processo 53790.000390/97). Portanto, o direito de anular tal homologação decaiu em 25 de novembro de 2003. Já estamos no ano de 2007, em muito ultrapassado o *deadline* decadencial.

28. Insta ressaltar, ainda, o princípio da razoabilidade, norteador do Direito Administrativo. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles:

> "Sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição de excesso,que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais.Como se percebe, parece-nos que a razoabilidade envolve a proporcionalidade, e vice-versa. Registre-se ainda que a razoabilidade não pode ser lançada como instrumento de substituição da vontade da lei pela vontade do julgador ou do intérprete, mesmo porque 'cada norma tem uma razão de ser'." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2005. p.92).

CONJUR - M. das Comunicações
Fls. 441
Rubrica:

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONSULTORIA JURÍDICA

Ministério das Comunicações
Consultoria Jurídica
18 JAN 2013

29. Como já aludido, não é razoável que a Administração Pública, em havendo homologação por parte do Ministro de Estado das Comunicações, pretenda, após nove anos, invalidar este ato do qual decorrem efeitos favoráveis a terceiros, isto é, a homologação da concorrência 021/97 deve prevalecer em face de decurso de prazo decadencial para sua anulação.

30. Ante ao exposto, opinamos pelo envio dos autos ao Gabinete do Sr. Ministro de Estado das Comunicações, para confirmação da homologação da concorrência 027/1997, já efetivada em 25 de novembro de 1998, para as localidades de Canguçu (vencedora: SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA) e Capão do Leão (vencedora: CENTRAL DE EVENTOS E PROMOÇÕES E MARKETING LTDA).

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.

Em 20 / 11 /2007.

MARCELO BECHARA DE S. HOBAIKA
Consultor Jurídico

M. das Comunicações 442

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

DESPACHO DO MINISTRO

Em 21 de novembro de 2007.

Acolho o PARECER/MC/CONJUR/MBH/Nº 2268-2.17/2007, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e **CONFIRMO A HOMOLOGAÇÃO do DOU de 26 de novembro de 1998, seção 1, página 254,** e as adjudicações propostas, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

HÉLIO COSTA
Ministro das Comunicações

ANEXO ÚNICO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	Localidade	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº PROCESSO
021/1997	RS	CANGUÇU	FM	SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA	53790.000378/97
021/1997	RS	CAPÃO DO LEÃO	FM	CENTRAL DE EVENTOS PROMOÇÕES E MARKETING LTDA	53790.000378/97

M. das Comunicações
Fls. 443
Rubrica
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 568, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.079627/2006, resolve:

Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a REDE 21 COMUNICAÇÕES LTDA, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 21(vinte e um), no município de São Paulo, Estado de São Paulo, a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul, por meio do canal 23- (vinte e três decalado para menos), utilizando os sinais de televisão repetidos por via satélite, visando a retransmissão dos seus próprios sinais.

HÉLIO COSTA

(Nº 7.603-6 - R$ 149,60 - 14.11.2007)

PORTARIA DE 6 DE NOVEMBRO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo art. 1º do Decreto n.º 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, resolve outorgar autorização a entidade abaixo relacionada a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária. O ato de outorga somente produzirá efeito legal após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do artigo 223 da Constituição.

Nº da Portaria	Nº do Processo	Nome da Entidade	Localidade/UF
613	53103.000420/99	Associação Rádio Comunitária Portomar	Ipojuca/PE

HÉLIO COSTA

PORTARIA Nº 628, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta no Processo nº 53000.071601/2006, resolve:

Autorizar a A.B.G. COMUNICAÇÕES LTDA, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no município de Campinas, Estado de São Paulo, por meio da Portaria SSCE/MC nº 485, de 29 de agosto de 2006, a substituir o seu canal de operação, que passará a ser 55 (cinqüenta e cinco).

HÉLIO COSTA

(Nº 7.638-9 - R$ 119,68 - 20.11.2007)

PORTARIA DE 20 DE NOVEMBRO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo art. 1º do Decreto n.º 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, resolve outorgar autorização a entidade abaixo relacionada a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária. O ato de outorga somente produzirá efeito legal após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do artigo 223 da Constituição.

Nº da Portaria	Nº do Processo	Nome da Entidade	Localidade/UF
629	53000.063230/05	Associação de Moradores de Cacaulândia	Cacaulândia/RO

HÉLIO COSTA

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 21 de novembro de 2007

Acolho o PARECER/MC/CONJUR/TFC/Nº 1371-2.21/2007, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e HOMOLOGO a presente licitação e adjudico seu objeto à vencedora, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	Localidade	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº PROCESSO
129/2001	SP	IGUAPE	FM	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO ESTRELA DALVA LTDA	53830.000246/02

Tendo em vista o recurso interposto pela licitante EMPRESA DE RADIODIFUSÃO ESTRELA DALVA LTDA contra o PARECER/MC/CONJUR/TFC/Nº 0991-2.17/2007 que opina pela anulação da concorrência 129/2001-SSR/MC, para a localidade de Iguape/SP, acolho o PARECER/MC/CONJUR/TFC/ Nº 1371-2.21/2007 de sorte a não conhecer do recurso conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

RECURSO NÃO CONHECIDO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE
129/2001	FM	IGUAPE	FM	EMPRESA DE RADIODIFUSÃO ESTRELA DALVA LTDA

Acolho o PARECER/MC/CONJUR/MBH/Nº 2268-2.17/2007, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e CONFIRMO A HOMOLOGAÇÃO do DOU de 26 de novembro de 1998, seção 1, página 254, e as adjudicações propostas, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

HÉLIO COSTA

ANEXO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	Localidade	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº PROCESSO
021/1997	RS	CANGUÇU	FM	SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA	53790.000378/97
021/1997	RS	CAPÃO DO LEÃO	FM	CENTRAL DE EVENTOS PROMOÇÕES E MARKETING LTDA	53790.000378/97

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA

ATO Nº 68.637, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2007

A SUPERINTENDENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas competências, consoante o disposto no inciso VIII do art. 189, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 211 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações;

CONSIDERANDO o disposto no art. 12 da Portaria MC n.º 652, de 10 de outubro de 2006, que estabeleceu critérios, procedimentos e prazos para a consignação de canais de radiofreqüência destinados à transmissão digital do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens e do Serviço de Retransmissão de Televisão, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T;

CONSIDERANDO o resultado da Consulta Pública n.º 813, de 04 de setembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União no dia 06 subseqüente, resolve:

Art. 1º Proceder, nos Planos Básicos de Distribuição de Canais de Televisão em VHF e UHF - PBTV e de Distribuição de Canais de Televisão Digital - PBTVD, as alterações indicadas nos Anexos I e II deste Ato, todas referentes ao Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

SIMONE HENRIQUETA COSSETIN SCHOLZE

ANEXO I

Alteração de canal do PBTV:
SITUAÇÃO ATUAL

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
SC	Florianópolis	31-	27S3600	48W3400	160,000			

NOVA SITUAÇÃO

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
SC	Florianópolis	45	27S3524	48W3203	160,000			Coordenadas pré-fixadas: 27S3524 48W3203

ANEXO II
1) Inclusão de canal no PBTVD:

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
SC	Florianópolis	48	27S3524	48W3203	8,000			Coordenadas do sítio: 27S3524 48W3203 Co-localizado com os canais 47+ e 49D

2) Alteração de canais do PBTVD:
SITUAÇÃO ATUAL

UF	Localidade	Canal	Latitude	Longitude	ERP (kW)	Limitação		Observação
						Azimute	ERP (kW)	
SC	Florianópolis	16	27S3515	48W3200	8,000			27S3515 48W3200 Co-localizado com os canais 15 e 17D
SC	Florianópolis	17	27S3515	48W3200	8,000			27S3515 48W3200 Co-localizado com os canais 16D e 18

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

444

CERTIDÃO

Processo n.º 5379.000 378 / 1997 .

A Comissão Especial de Licitação, por seu Presidente, em face da publicação de fls. 443 , certifica que até a presente data não chegou à sua Secretaria qualquer manifestação da concorrente interessada.

Brasília (DF), 04 / 12 / 2007.

ALVIMAR BERTRAND D. G. DE MACÊDO
Presidente da Comissão Especial de Licitação

SERVIÇO PÚBLICO
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

PUBLICADO NO D.O. DE 13 / 06 / 08

445

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 12 **de** junho **de 2008**

Acolho o PARECER/MC/CONJUR/MBH/Nº 0228-2.21/2008, **TORNANDO SEM EFEITO** o despacho referente à Homologação da Concorrência n.° 021/1997–SSR/MC, localidade de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, publicado no DOU de 22 de novembro de 2007, pág. 93, seção 1 (fl. 418 do processo piloto), cujo teor é o expresso no anexo único.**Prevaleça a homologação da localidade de Capão do Leão/RS, que teve por vencedora a empresa CENTRAL DE EVENTOS PROMOÇÕES E MARKETING LTDA.**

HÉLIO COSTA
Ministro das Comunicações

Anexo Único

"Acolho o PARECER/MC/CONJUR/MBH/Nº 2268-2.17/2007, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e CONFIRMO A HOMOLOGAÇÃO do DOU de 26 de novembro de 1998, seção 1, página 254, e as adjudicações propostas, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital."

ANEXO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR /MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº DO PROCESSO
021/1997	RS	CANGUÇU	FM	SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA	53790.000378/97

Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

publicado no D.O. de 13/06/08

446

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 12 de junho de 2008.

Determino a retificação da publicação aposta no Diário Oficial da União de 22 de novembro de 2007, conforme anexo único.

HÉLIO COSTA
Ministro das Comunicações

ANEXO ÚNICO

Teor da Publicação:

"Acolho o PARECER/MC/CONJUR/MBH/Nº 2268-2.17/2007, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e CONFIRMO A HOMOLOGAÇÃO do DOU de 26 de novembro de 1998, seção 1, página 254, e as adjudicações propostas, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital."

ANEXO ÚNICO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	Localidade	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº PROCESSO
021/1997	RS	CANGUÇU	FM	SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA	53790.000378/97

Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
9 JAN 2013

447

021/1997	RS	CAPÃO DO LEÃO	FM	CENTRAL DE EVENTOS PROMOÇÕES E MARKETING LTDA	53790.000378/97

Onde se lê:

021/1997	RS	CAPÃO DO LEÃO	FM	CENTRAL DE EVENTOS PROMOÇÕES E MARKETING LTDA	53790.000378/97

Leia-se:

021/1997	RS	CAPÃO DO LEÃO	FM	CENTRAL DE EVENTOS PROMOÇÕES E MARKETING LTDA	53790.000390/97

CONFERE COM O ORIGINAL
9 JAN 2013

Acolho o PARECER/MC/CONJUR/MBH/Nº 0228-2.21/2008, TORNANDO SEM EFEITO o despacho referente à Homologação da Concorrência n.º 021/1997-SSR/MC, localidade de Cangueçu, Estado do Rio Grande do Sul, publicado no DOU de 22 de novembro de 2007, pág. 93, seção 1 (fl. 418 do processo piloto), cujo teor é o expresso no anexo único.Prevaleça a homologação da localidade de Capão do Leão/RS, que teve por vencedora a empresa CENTRAL DE EVENTOS PROMOÇÕES E MARKETING LTDA.

ANEXO ÚNICO

"Acolho o PARECER/MC/CONJUR/MBH/Nº 2268-2.17/2007, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e CONFIRMO A HOMOLOGAÇÃO do DOU de 26 de novembro de 1998, seção 1, página 254, e as adjudicações propostas, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital."

ANEXO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR /MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº DO PROCESSO
021/1997	RS	CANGUÇU	FM	SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA	53790.000378/97

Determino a retificação da publicação aposta no Diário Oficial da União de 22 de novembro de 2007, conforme anexo único.

HÉLIO COSTA

ANEXO ÚNICO

Teor da Publicação:
"Acolho o PARECER/MC/CONJUR/MBH/Nº 2268-2.17/2007, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e CONFIRMO A HOMOLOGAÇÃO do DOU de 26 de novembro de 1998, seção 1, página 254, e as adjudicações propostas, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital."

ANEXO ÚNICO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	Localidade	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº PROCESSO
021/1997	RS	CANGUÇU	FM	SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA	53790.000378/97
021/1997	RS	CAPÃO DO LEÃO	FM	CENTRAL DE EVENTOS PROMOÇÕES E MARKETING LTDA	53790.000378/97

Onde se lê:

021/1997	RS	CAPÃO DO LEÃO	FM	CENTRAL DE EVENTOS PROMOÇÕES E MARKETING LTDA	53790.000378/97

Leia-se:

021/1997	RS	CAPÃO DO LEÃO	FM	CENTRAL DE EVENTOS PROMOÇÕES E MARKETING LTDA	53790.000378/97

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 3.414, DE 12 DE JUNHO DE 2008

Autorizar GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA., CNPJ nº 00.811.990/0001-48 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Rio de Janeiro/RJ, no período de 14/06/2008 a 28/07/2008.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 3.415, DE 12 DE JUNHO DE 2008

Autorizar HOT CAR COMPETIÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 67.345.587/0001-41 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Santa Cruz do Sul/RS, no período de 19/06/2008 a 21/06/2008.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 3.416, DE 12 DE JUNHO DE 2008

Autorizar MARQUES MOTORSPORTS S.A, CNPJ nº 04.919.691/0001-82 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Santa Cruz do Sul/RS, no período de 19/06/2008 a 21/06/2008.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO PARÁ

DESPACHO DO GERENTE

Aplico definitivamente, por descumprimento da legislação aplicável, sanção às entidades abaixo listadas , em razão de trânsito em julgado processual, dos respectivos processos adminstrativos.

Entidade	Número do Processo	Data da Decisão	UF/CIDADE	Infração	Sanção	Valor da Multa
Telemar Norte Leste S/A-Telemar/Ma	53572001320/2005	20/08/2007	São Luis/MA	Art.18,incisos I e II, ao art.26,§ 8º, ao art. 48, inciso IV c/c art.53 do anexo à Res.nº 259/01 ao item 2.6 nº03/085.1303/085	Multa	R$ 703,92
Nutenet Comércio e Serviços Ltda-ME	53569003313/2006	08/02/2008	Paragominas/PA	Art. 131 da Lei nº 9.472/97 c/c art 10 do Anexo à Res. nº 272/2001.	Multa	R$ 2.111,76
Empresa Brasileira de Telecomunicações - Embratel	53569001595/2005	18/02/2008	Ipixuna do Para/ PA	Art.48, IV c/c art.53 da Res nº 259/2001	Multa	R$ 250,00
N. S.Soares Computadores	53569003340/2006	18/02/2008	Novo Repartimento/PA	Art.10 Anexo à Res.nº 272/01 com o art.173, inciso II, da Lei nº 9.472/97	Multa	R$ 2.014,20
Marlc's Engenharia Ltda	53569000320/2006	19/02/2008	Almeirim/Monte Dourado/PA	Art. 163 da Lei nº 9.472/97 com o art. 173, inciso II da mesma Lei.	Multa	R$ 250,00
R.R.Serviços Florestais Ltda	53569000321/2006	19/02/2008	Almeirim/PA	Art. 163 da Lei nº 9.472/97 com o art. 173, inciso II da mesma Lei.	Multa	R$ 250,00
Opção Comércio de Artigos de Informática Ltda ME	53569003337/2006	19/02/2008	Paragominas/PA	Art.10 Anexo à Res.nº 272/01 e art.131, da Lei nº 9.472/97 com art 173 inciso II, da Lei nº 9.472/97.	Multa	R$ 2.014,20
Rodoviária Vilaça Ltda	53569002855/2005	19/02/2008	Barcarena/PA	Art. 173, II, da Lei nº 9.472/97 aos itens 9.4 e o 9.8 da Norma 13/1997.	Multa	R$ 250,00
Singles Manutenção e Sistemas Industriais Ltda	53569000319/2006	19/02/2008	Almeirim/Munguba/PA	Art. 163 da Lei nº 9.472/97 com o art.173, inciso II, da mesma Lei.	Multa	R$ 250,00
Consórcio Constran- Azevedo & Travassos	53569002146/2006	19/02/2008	Tami-Açu/PA	Art. 163 da Lei nº 9.472/97 com o art 173, inciso II, da mesma Lei.	Multa	R$ 250,00
Empresa Brasileira de Telecomunicações - Embratel	53569000122/2005	19/02/2008	Almeirim/PA	Itens 9.8.1 c/c 13.5, I , "a" e nos itens 10.1 c/c 13.5, II, "c" todos da Norma 13/97	Multa	R$ 380,12
Altevir dos Santos Bezerra	53569002276/2006	19/02/2008	Almeirim/PA	Art. 131 da Lei nº 9.472/97 c/c art 10 do Anexo à Res. nº 272/2001.	Multa	R$ 2.111,76
Vandeir Molina	53569000104/2006	19/02/2008	Castanhal/PA	Art. 163 da Lei nº 9.472/97 com o art.173, inciso II, da mesma Lei.	Multa	R$ 250,00
Telemar Norte Leste S/A	53569002362/2005	20/02/2008	São Félix do Xingu/PA	Art. 162 da Lei nº 9.472/97 no art.17 da Res.nº 259/2001.	Multa	R$ 422,35
Telemar Norte Leste S/A	53569002489/2005	20/02/2008	Anajás/PA	Art.18, I e II do Anexo à Res.nº303/2002 e no art.48,IV c/c art.53 e art.26,§ 8º c/c art.53, da Res. nº 259/2001	Multa	R$ 492,74
Embratel -Empresa Brasileira de Telecomunicações	53569002039/2005	20/02/2008	Monte Alegre,Santarém,Rurópolis/PA	Art. 173, II, da Lei nº 9.472/97 ao § 8º art.26 c/c art.53 RUER, art.48 inciso IV c/c art.53 RUER e art.18 incisos I e II RLEC	Multa	R$ 1.309,29
Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A- Embratel	53569001862/2006	22/02/2008	Belém/PA	Art.26, § 8º c/c art.53 e art.48, IV c/c art.53 da Res.nº 259/2001.	Multa	R$ 2.819,88
V. P. A . P. Segurança Limitada	53572000043/2007	22/02/2008	Açailândia/MA	Art. 163 da Lei nº 9.472/97 c/c art.131 da mesma Lei com o art.173, inciso II.	Multa	R$ 250,00
Embratel -Empresa Brasileira de Telecomunicações	53569002280/2005	22/02/2008	Marabá, Eldorado dos Carajás/PA	Art. 173, II, da Lei nº 9.472/97 ao art.48 incisos IV c/c art.53 e 54 RUER § 8º art.26 c/c art.53 RUER ; art.04 c/c art. 39 RCHPT; art.18 I e II RLEC	Multa	R$ 14.078,40
Vicom Ltda	53569002658/2005	22/02/2008	Hortolândia/PA	Art. 173, II, da Lei nº 9.472/97 ao art.48 IV c/c art.53 RUER; art.04 c/c art. 39 RCHPT e art.18 I e II RLEC	Multa	R$ 804,48
Imagem e Editoração Eletrônica Ltda	53572000779/2004	22/02/2008	São Luis/MA	Art.51 do Anexo à Res.nº272/01 ao art.65 da mesma Res.c/c art.173,II da Lei nº 9.472/97	Multa	R$ 250,00
Alcon Radiocomunicação Ltda	53569000307/2006	22/02/2008	Almerim/PA	Art. 173, II, da Lei nº 9.472/97 aos itens 9.8.1 e 9.4 c/c item 10.1 da Norma 13/1997; art.18 c/c art.61 RLEC	Multa	R$ 443,47
L.da Costa Freitas - ME	53569000139/2007	25/02/2008	Oriximiná/PA	Art. 131 da Lei nº 9.472/97 com o art.173, inciso II da mesma Lei.	Multa	R$ 2.014,20
TV Filme Belém Serviços de Telecom. Ltda	53569002837/2006	25/02/2008	Belém/PA	Itens 9.13.1.1, "b" c/c 11.5, II, "k" da Norma nº 02/94 - Rev/97 no art.173, II da Lei nº 9.472/97.	Multa	R$ 4.424,64
Marinete S. Silva Informática ME	53569001393/2007	25/02/2008	Santarém/PA	Art. 131 c/c 163 da Lei nº 9.472/97	Multa	R$ 2.014,20
Fernanda Alves Correia Comércio - ME	53569003339/2006	25/02/2008	Novo Reisartimento/PA	Art. 131 c/c 163 da Lei nº 9.472/97	Multa	R$ 2.014,20
C.M.A Pinheiro Telecomunicações Informática	53569002022/2007	25/02/2008	Santa Izabel/PA	Art. 131 c/c 163 da Lei nº 9.472/97	Multa	R$ 2.014,20
Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A	53569003038/2006	25/02/2008	Belém/PA	Art.48, inciso IV c/c art.53 da Res.nº 259/01 com o art. 173, inciso II da Lei nº 9.472/97.	Multa	R$ 1.409,94
Mário Roberto B. Correa -Me	53569003076/2007	26/02/2008	Monte Alegre/PA	Art. 173, II, da Lei nº 9.472/97 ao art.131 e art.163 c/c art.10 do Anexo à Res.nº 272/2001.	Multa	R$ 2.014,20
Embratel -Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A	53569003037/2004	26/02/2008	Dom Eliseu/PA	Art. 18 do Anexo à Res. nº 303/2002.	Multa	R$ 14.782,32
Consórcio Techint / UMSA	53569002857/2005	26/02/2008	Barcarena/PA	Art. 173, II, da Lei nº 9.472/97 aos itens 9.4 c/c item 10.1.13.5 II "h" da Norma 13/1997 e art.04 c/c art.39 RCHPT	Multa	R$ 492,74
Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A	53569000718/2006	26/02/2008	Belém/PA	Art.26,§8º c/c art.53 Res.259/01 ao art.48, inciso IV c/c art.53 da Res.259/01 e art.18 da Res.303/02 com o art.173, inciso II da Lei nº 9.472/97.	Multa	R$ 14.078,40
Sócrates de Menezes Chalkidis	53569000139/2007	26/02/2008	Santarém/PA	Art. 131 c/c 163 da Lei nº 9.472/97	Multa	R$ 2.014,20
E. A . M. Planejamento e Serviços de Informática Ltda	53572001322/2007	26/02/2008	Caxias/MA	Art. 131 da Lei nº 9.472/97 com o art.173, inciso II da mesma Lei.	Multa	R$ 2.011,20
Perseu Barros Bezerra (Virtual Games)	53572000599/2007	26/02/2008	Carolina/MA	Art. 163 da Lei nº 9.472/97	Multa	R$ 2.011,20
Alex Farias de Sousa	53572000598/2007	26/02/2008	Carolina/MA	Art. 131 da Lei nº 9.472/97 c/c art.10 do Anexo à Res.nº272/2001.	Multa	R$ 2.011,20

Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
9 JAN 2013

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

HORÁRIO DE ATENDIMENTO
de 8 h às 12h e de 14 às 18 horas

REQUERIMENTO DE VISTA

Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação-CEL

O(A) senhor(a) Natália Carneiro e Andrade
portador (a) do documento de identidade nº 1844968 expedido pelo (a) DF - SSP do Estado d DF, vem solicitar vista do (s) processo (s) referente (s) ao Edital da Concorrência nº 21/1997 /MC, para o Serviço de Radiodifusão, conforme indicados a seguir:

PROCESSO PRINCIPAL DA CONCORRÊNCIA	(X) SIM ( ) NÃO

NOME(S) DO(S) PROPONENTE (S) OU Nº DO(S) PROCESSO(S) ESPECÍFICO(S)

1.	Processo nº. 53790.000378/97
2.	
3.	
4.	
5.	
6.	
7.	
8.	
9.	
10.	

DADOS DA PESSOA FISICA:

ENDEREÇO DO REQUERENTE:	
TELEFONE (S) 8112 8181	FAX (S):

DADOS DA PESSOA JURÍDICA:

ENDEREÇO DA ENTIDADE REPRESENTADA:	
ENDEREÇO:	
TELEFONE (S)	FAX (S):

9 JAN 2013

Brasília-DF., 18 / 06 / 08

assinatura

M. das Comunicações
Fls. 450
Rubrica:
CEL

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

451

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

HORÁRIO DE ATENDIMENTO
DE 8 H ÀS 12 H E DE 14 H ÀS 18 H

REQUERIMENTO DE CÓPIAS

Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação/CEL.

O(A) senhor(a) Natália Carneiro e Andrade, portador (a) do documento de identidade nº 1844968 expedido pelo(a) SSP do Estado d DF, vem solicitar cópias reprográficas do (s) processo (s) referente (s) ao Edital da Concorrência nº 21/1997/MC, para o Serviço de Radiodifusão, conforme indicados a seguir:

PROCESSO PRINCIPAL DA CONCORRÊNCIA, NOME OU Nº DO PROCESSO DA PROPONENTE	PÁGINAS		TOTAL DE CÓPIAS (C = B-A+1)
	INÍCIO (A)	FIM (B)	
1. 53790.000398/97	433	448	15
2. 53000001057/97	419	434	15
3.			
4.			
5.			
6.			
7.			
8.			
9.			
10.			
TOTAL GERAL DE CÓPIAS			30

Considerando o valor unitário de ressarcimento de R$ 0,20 por cópia e o total geral de cópias, pelas quais foi efetuado o depósito no valor de R$ _____ (_____), conforme Comprovante de Depósito Bancário, em anexo.

Favorecido	Banco	Nº da Agência	Nº da Conta Corrente	Depósito Identificado (Código-dv)
CGAD/MC	Banco do Brasil	4201-3	170500-8	4100.030.000.118.822-0

Brasília-DF., 18 / 06 /2008

.....

RECIBO DA COMISSÃO	O material solicitado foi recebido em	Nome do recebedor:
		Assinatura do recebedor: Andrade
	___/___/2007	Documento de identidade: nº
		Órgão Expedido/UF:

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
8 JAN 2013

Comunicações
Fls. 458
Rubrica:
CEL - M das

18/06/2008 - BANCO DO BRASIL - 16:00:02
287313130 0333
OUVIDORIA BB 0800 729 5678

COMPROVANTE DE DEPOSITO EM CONTA CORRENTE
EM DINHEIRO

CLIENTE: TFT TRANSF FINANC TESOURO

DATA	18/06/2008
VALOR DINHEIRO	3,00
VALOR TOTAL	3,00
IDENTIFICADOR 1:	4.100.030.000.118.822 0
IDENTIFICADOR 2:	716.519.501 72
NR.AUTENTICACAO	6.F16.896.8EE.775.A53

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

Luiz Carlos Santos Ferraz
ADVOGADO

Ilustríssimo Senhor
Dr. ALVIMAR BERTRAND D. G. DE MACEDO
DD. Presidente da Comissão Especial de Licitações
Ministério das Comunicações
BRASÍLIA - DF

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF
53000 034079/2008-02
SEPRO/DILOG/COLOG/CGRL/SPO
06/08/2008-16:58

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA 21/1997

SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA., empresa participante da concorrência nº 021/1997-SEO/MC para exploração do serviço de radiodifusão sonora em FM na cidade de Canguçu, estado do Rio Grande do Sul, por seu procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, inconformada com a decisão consubstanciada no Aviso dessa Comissão datado de 28.07.2008 e publicado no DOU de 30.07.2008, em que procedeu a reclassificação dos concorrentes, declarando a empresa SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA como vitoriosa, em face da orientação estatuída a partir do PARECER/MC/CONJUR/MBH/Nº 0228 – 2.21/2008, acolhido pelo Sr. Ministro das Comunicações, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da mesma, o que efetivamente faz, forte nas razões de fato e de direito a seguir lançadas.

I - Breve histórico dos fatos

A ora Recorrente participa da concorrência nº 21/1997, localidade de Canguçu/RS, tendo apresentado recurso administrativo contra a habilitação da concorrente SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA, por esta ter utilizado documento público falsificado para obter sua habilitação no certame. O documento em questão era o denominado "Termo de Declaração", exigido na forma do item 5.3.2 do Edital da concorrência, constituindo-se, à época dos fatos em documento essencial à habilitação.

O Recurso administrativo restou improvido. Na fase de julgamento das propostas técnicas a ora Representante interpôs novo recurso administrativo contra a mesma concorrente também improvido.

Ministério das Comunicações
Fls. 457
Rubrica

Somente através de representação dirigida ao Ministro de Estado é que, finalmente, o fato foi devidamente examinado e considerado, acarretando a inabilitação superveniente da concorrente SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA, conforme Despacho Ministerial datado de 30.09.1998, exarado nos seguintes termos:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

"Em conformidade com o disposto no subitem 5.7 do Edital de Concorrência nº 021/97, e tendo em vista o que consta do documento de fls. 48 a 51 do Processo 53790.000921/98, elaborado pela Comissão Especial de Âmbito Nacional constituída pela Portaria nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, bem assim o Parecer CONJUR/MC Nº 950/98, o qual adoto como fundamentação desta decisão, **fica declarada nula a parte do ato que homologou a habilitação da entidade SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA**, restando desclassificada sua proposta em **decorrência de constatação de adulteração em um de seus documentos de habilitação**" (grifamos).

Tendo ocorrido a inabilitação superveniente daquela concorrente, a ora Recorrente foi declarada vencedora do certame, sendo-lhe adjudicado o canal de FM objeto da concorrência com respectiva homologação por ato ministerial datado de 27.11.1998, publicado no DOU DE 30.11.1998.

A concorrente inabilitada SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA apresentou recurso administrativo contra a decisão ministerial que a excluiu do certame, o qual foi julgado intempestivo e, assim não conhecido. Inconformada, impetrou **mandado de segurança no Egrégio STJ em que discutia, tão somente, a questão da tempestividade de seu apelo.** Sobreveio decisão que lhe foi favorável, em razão da qual esse Ministério das Comunicações realizou a análise do recurso administrativo.

A Decisão Ministerial constante do Aviso datado de 05.10.2007, publicada no DOU de 08.10.2007, de conhecer e **negar provimento ao recurso administrativo,** fundamentou-se no PARECER/MC/CONJUR/TFC/Nº 1731 – 2.21/2007.

Dando seguimento aos demais atos próprios da concorrência, por Despacho Ministerial datado de 21.11.2007, publicado no DOU de 22.11.2007, foi confirmada a homologação do certame ocorrida anteriormente, conforme Despacho datado de 27.11.1998, DOU de 30.11.1998.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013
Fls. 455

É necessário acentuar, neste passo, que a concorrente excluída SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA, não apresentou qualquer recurso ou pedido de reconsideração tanto em relação à decisão que negou provimento ao seu recurso em razão da inabilitação superveniente, bem assim, em face também do ato ministerial que confirmou a anterior homologação do resultado do certame em favor da ora Representante. Todos os prazos recursais previstos no Edital do Certame e na Lei de Regência transcorreram *in albis*, não tendo a referida empresa apresentado qualquer inconformidade, o que conferiu às decisões mencionadas o caráter de definitividade, tendo-se operado a coisa julgada administrativa.

Através de uma petição datada de 31 de janeiro deste ano (31.01.2008), dirigida nominalmente ao Dr. Marcelo Bechara de Souza Hobaika, na condição de Consultor Jurídico dessa Pasta, que consta de fls. 363 a 382 dos autos do processo administrativo nº 53790.000382/1997, (ou do denominado processo piloto) SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA, apresentou uma manifestação de cunho recursal, a qual denominou de **"REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO"**, explicitando, logo abaixo dessa titulação, a expressão **"com pedido de Reconsideração".**

Registre-se, desde logo, que a peça causa estranheza, tanto pela tentativa de reabrir via recursal já esgotada e exaurida, quanto por ter sido direcionado nominalmente ao digno Consultor Jurídico dessa Pasta, haja visto que foi o senhor Ministro das Comunicações quem proferiu a decisão que negou provimento ao recurso administrativo e que confirmou a homologação a favor da ora Recorrente.

Registre-se, também e principalmente, que além de estranho, **dito Pedido de Reconsideração foi mantido sob total sigilo, sonegando-se da ora Recorrente o seu conhecimento, negando-se vigência ao mandamento constitucional do contraditório e da ampla defesa.**

Mesmo tratando-se de recurso impossível, foi ele admitido por ato do digno Consultor Jurídico que exarou o seguinte despacho aposto de próprio punho na folha de rosto daquela petição (fls. 363), a qual ainda contém a sua assinatura e respectivo carimbo:

> "ENCAMINHE-SE À DRA. TATIANE COM URGÊNCIA, BSB 31/01/08" (no original há duplo grifo).

Em 11 de fevereiro de 2008 o eminente Consultor Jurídico elaborou, assinou e encaminhou à consideração do Ministro de Estado das Comunicações o PARECER/MC/CONJUR/MBH/Nº 0228 – 2.21/2008, em que acolheu a manifestação do SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA, propondo o que denominou de "revisão do certame para a localidade de Canguçu", que ao fim e ao cabo significa a reabertura ilegal de via recursal inexistente pelo seu esgotamento.

O mencionado Parecer foi acolhido, publicando-se a decisão no DOU de 13.06.2008, de forma confusa e equívoca, inclusive sem assegurar o contraditório e a ampla defesa, como seria legal e de praxe, como aliás vem ocorrendo amiúde. Diante de um novo Parecer da Conjur, modificativo de situação jurídica já consolidada e extremamente prejudicial aos direitos e interesses da ora Recorrente, tem havido a intimação dos interessados.

Como resultado desse extemporâneo e ilegal acolhimento do pedido de "revisão do certame", essa Comissão Especial de Licitação emitiu o Aviso de 29.07.2008, publicado no DOU de 30.07.2008, procedendo à nova classificação final da concorrência, acabando por indicar a empresa SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA como a que obteve maior pontuação, declarando-a vencedora do certame.

Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

Estes são os fatos, sucintamente.

A inconformidade da ora Recorrente decorre da verificação das diversas ilegalidades praticadas neste procedimento, que vão desde: 1° o recebimento de recurso impossível, 2° dirigido, recebido e processado por ato de agente público que não tem competência legal para tanto, 3° modificação da coisa julgada administrativa, 4° desrespeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, 5° desrespeito ao princípio da segurança jurídica, 6° desrespeito ao direito constitucionalmente assegurado do contraditório e ampla defesa.

A Recorrente pretende demonstrar que o Despacho Ministerial tornando sem efeito a confirmação da homologação do certame em seu favor e determinando a reclassificação dos proponentes (DOU de 13.06.2008), para tanto acolhendo e fundamentando-se no PARECER/MC/CONJUR/MBH/Nº 0228 – 2.21/2008, não pode ser mantido porque está a chancelar todas as ilegalidades acima referidas, podendo, inclusive, caracterizar ofensa ao princípio da moralidade administrativa, conforme a seguir restará demonstrado.

A ora Recorrente acredita que a urgência recomendada no despacho do digno Consultor jurídico, foi fator determinante para

Comunicações 457

inviabilizar um exame mais acurado e detido das questões jurídicas emergentes da manifestação recursal apresentada, o que, se tivesse ocorrido, certamente, inviabilizaria o próprio recebimento e conhecimento do intempestivo apelo. De qualquer sorte, mesmo que admitido, quanto ao mérito não mereceria acolhimento.

Assim, com o presente Recurso Administrativo, a Recorrente leva ao conhecimento de Vossa Senhoria e do Excelentíssimo Senhor Ministro das Comunicações, com o destaque e a ênfase necessárias, as matérias cujo exame foi desconsiderado ou equivocadamente realizado no referido Parecer Conjur, com a certeza de que serão criteriosamente consideradas por essa colenda Comissão Especial de Licitação.

Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

II – PRELIMINARES

1. Recurso Impossível por intempestivo.

O próprio PARECER/MC/CONJUR/MBH/Nº 0228 – 2.21/2008, reconhece a intempestividade do recurso oferecido pela concorrente SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA, tanto que declara textualmente que:

> "**Percebe-se a intempestividade da aludida manifestação**, já que foi apresentada em 31.01.2008, ao passo que o não provimento do recurso foi publicado em 08.10.2007". (grifamos).

Não poderia ser diferente, posto que o artigo 109 da Lei de regência prevê e regula os recursos administrativos passíveis de utilização nos procedimentos licitatórios (recurso, representação e pedido de reconsideração), determinando de forma expressa que o Pedido de Reconsideração somente é cabível frente à decisão ministerial que tenha aplicado a pena de declaração de idoneidade para licitar ou contratar com a Administração.

Por aí se vê que além de absolutamente intempestiva, a manifestação apresentada por SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA e que deu ensejo a prolação do Parecer Conjur ora atacado, é também imprópria, descabida e impossível, já que foi utilizada via recursal inadequada, de uso específico para outra finalidade e, também, porque ataca decisão Ministerial já consubstanciada em coisa julgada administrativa, insuscetível de modificação na mesma via administrativa.

Como fica evidente, não havia qualquer possibilidade de recebimento, processamento, conhecimento e provimento de um recurso manifestamente impossível, esgotadas que foram todas as vias recursais.

Mencione-se, ainda, que a petição de interposição do extemporâneo pedido de reconsideração está firmada por advogadas substabelecidas, cujos respectivos instrumentos de substabelecimento ressentem-se da ausência do indispensável reconhecimento de firma para poderem produzir efeitos no âmbito da Administração Pública. Trata-se de requisito essencial para a validade de mandatos para a prática de atos no âmbito da Administração Pública.

Acerca do tema, cabe lembrar que diversos procuradores de empresas interessadas em participar de concorrências para canais de radiodifusão foram barrados nas sessões de entrega das propostas e abertura do envelope contendo os documentos de habilitação por se apresentarem com instrumentos de procuração sem a indispensável firma reconhecida.

Assim, estaria sendo praticada uma política inaceitável na máxima popular de "dois pesos, duas medidas", o que infringe o princípio da isonomia entre os licitantes.

No caso em exame, a petição foi aceita sem qualquer restrição, não tendo o agente público recebedor e processante diligenciado na sua convalidação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

2. <u>"Pedido de Reconsideração" que ataca ato ministerial e é dirigido, recebido e processado por agente público sem competência legal para tanto.</u>

O jurisdicionado pode laborar em equívoco ao endereçar sua manifestação recursal, como no caso. O que não se admite é que o agente público a quem foi erroneamente endereçada, sendo incompetente como de fato o é para a prática do seu recebimento e processamento, lhe dê seguimento à revelia da autoridade competente.

A manifestação recursal intempestiva tinha por objetivo desconstituir os atos ministeriais consistentes na confirmação da homologação do certame a favor da ora Representante (DOU de 22.11.2007) e no desprovimento do recurso administrativo manejado contra a própria desclassificação (DOU de 08.10.2007).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

Nestas condições, o seu recebimento deveria ocorrer no âmbito do protocolo geral do Ministério das Comunicações, que o encaminharia diretamente à consideração dessa Comissão Especial de Licitação para o devido processamento e informações pertinentes.

Percebe-se, assim, que o digno Consultor Jurídico dessa Pasta, certamente imbuído das melhores intenções, ao receber a petição que lhe foi endereçada, acabou por exercer, indevidamente, o juízo de admissibilidade a respeito de manifestação recursal impossível e imprópria, como já antes demonstrado.

O ato de recebimento, nestas condições, importou em violação de competência alheia e, o que é mais lamentável, deu seguimento à recurso manifestamente impossível e descabido. A ora Recorrente não tem dúvidas de que se a petição tivesse sido encaminhada a essa Comissão Especial de Licitação, a condição de intempestividade verificável *prima facie* seria suficiente para decretar o seu não processamento. Mesmo que viesse a processá-la, a faria subir à alta consideração ministerial **"devidamente informado"**, como exige o disposto no § 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

É importante reafirmar, neste passo, que o procedimento licitatório é ato vinculado e, nestas condições, os atos nele praticados devem observar estritamente as disposições legais e editalicias pertinentes.

Veja-se que em termos normais e usuais, a matéria lhe seria apresentada ao Ministro das Comunicações, autoridade máxima no Órgão, através de manifestação dessa Comissão Especial de Licitação, devidamente informada, e nesta ocasião, se assim entende-se necessário, aquela autoridade poderia solicitar o seu exame pela Consultoria Jurídica.

O Ato de conhecer ou não do recurso, mesmo que manifestamente impossível e descabido como neste caso, é, na forma da Lei, da exclusiva competência do Ministro das Comunicações, podendo-se perceber que os atos de recebimento e processamento do mesmo por parte do digno Consultor Jurídico traduzem, inequivocamente, ilegal juízo de admissibilidade.

Neste sentido a ora Recorrente acredita que a atuação inusitada do digno Consultor Jurídico na espécie, ao receber e processar o recurso intempestivo e, inclusive, nele prolatando Parecer, foi decisiva para assegurar o seu provimento.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013
das Comunicações
Fls. 460
Rubrica
737

Em razão das irregularidades acima apontadas, os atos praticados com amparo no guerreado Parecer Conjur nº 0228/2008, devem ser tornados sem efeito, reconduzindo-se a ora Recorrente à condição de empresa vitoriosa no certame, revigorando-se os Despachos Ministeriais anteriores que confirmaram a homologação em seu favor e que negaram provimento ao recurso interposto pela licitante SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA.

3. **Impossibilidade de Modificação da coisa julgada administrativa. Irrecorribilidade. Prescrição.**

Foi admitido um recurso depois de finda a discussão no procedimento licitatório, quando já se encontrava prescrito o direito à via recursal, fato, aliás, reconhecido expressamente pelo Parecer Conjur atacado, nos termos do seu item 39 já antes transcrito.

Como se sabe, a prescrição é a situação jurídica pela qual o administrado ou a própria Administração, pela inércia em face de prazo estabelecido para a pratica de atos, perdem o direito de formular pedidos ou firmar manifestações. Em relação ao caso ora examinado, ocorreu a perda do direito de formular recursos, em virtude de não os terem praticado no prazo adequado conferido por lei.

O fundamento da prescrição baseia-se no princípio da segurança e da estabilidade das relações jurídicas e tem por um dos seus principais objetivos impedir que a Administração use o poder de revogar seus próprios atos, tornando definitiva a situação jurídica em favor do administrado.

Portanto, em caso de ocorrência da prescrição surge para a administração a denominada coisa julgada administrativa, não podendo mais rever seus próprios atos, tornando-se, pois, imutável a respectiva decisão administrativa em prol do administrado.

O instituto da prescrição conjuntamente com os princípios mencionados, servem para garantir o mínimo de segurança jurídica para a coletividade. É o Estado colocando freios em si próprio com o objetivo de tentar impedir ou minimizar os eventuais atos arbitrários, ou no mínimo injustos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

Assim sendo, esta reabertura da via recursal, pela carência de suporte legal, pela ausência inexplicável de oferecimento das garantias do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, conduz, além do reconhecimento e declaração de nulidade da decisão administrativa adotada, à indagação quanto ao interesse da Administração ao contrariar tantos princípios norteadores de sua atuação para modificar decisão já irrecorrível.

Assim, equivocou-se a empresa SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA ao apresentar petição recursal absolutamente intempestiva, posto que, ao deixar transcorrer "in albis", a decisão que confirmou a homologação do certame em favor da Recorrente e que negou provimento ao seu recurso administrativo, ocorreu em relação ao teor dos "decisum" a denominada coisa julgada administrativa.

Equivocado, igualmente, o Parecer Conjur sob ataque, o qual embora tenha registrado no seu item 39, a ocorrência da prescrição sobre os mesmos atos administrativos, não lhe emprestou as conseqüências devidas, em especial de recusar o próprio recebimento do pedido. Ao invés, foi ele recebido, conhecido e provido.

Como entende Hely Lopes Meirelles, a coisa julgada administrativa nada mais é que "uma preclusão de efeitos internos" (Direito Administrativo Brasileiro). Apesar de não deter o alcance de coisa julgada, impede porém, que a matéria já alcançada pela preclusão administrativa, seja objeto de nova análise pela administração. Como ressalta o autor supra citado: "Realmente, o que ocorre nas decisões administrativas finais é, apenas, preclusão administrativa, ou a irretratabilidade do ato perante a própria administração. É sua imodificabilidade na via administrativa, para estabilidade das relações entre as partes" (p. 589).

4 <u>desrespeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.</u>

Como já acentuado, os atos administrativos que homologaram o certame em favor da Recorrente e que negaram provimento ao recurso da empresa SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA, foram regular e validamente praticados, vindo a constituir-se, como já visto, em coisa julgada administrativa que, na conceituação dos doutrinadores pátrios citados, produzem no âmbito administrativo os efeitos de **<u>irrecorribilidade</u>**, **<u>imodificabilidade</u>** e **<u>irretratabilidade</u>**.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

Assim, o direito regularmente adquirido pela ora Recorrente de executar o serviço objeto do procedimento licitatório não mais poderia ser atingido por ato regular de administração, visto que em relação a ele já havia se operado a coisa julgada administrativa.

Mencione-se, outrossim, que o direito à celebração do contrato com a União Federal para a execução do serviço objeto da concorrência já havia ingressado na esfera jurídica da Recorrente constituindo-se em autêntico direito adquirido. Resulta, daí, que com o acolhimento ministerial das sugestões ofertadas pelo Parecer Conjur sob ataque, houve inequívoca invasão da esfera jurídica da ora Recorrente e vencedora da licitação, que, ainda, sequer foi chamada a intervir no extemporâneo procedimento que lhe suprimiu direitos assegurados, em ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

5 Ofensa ao princípio da segurança jurídica.

O ato irregular de recebimento, processamento e provimento do extemporâneo "pedido de reconsideração" apresentado pela empresa SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA, estando finda a concorrência nº 21/1997 para a localidade de Canguçu/RS, portanto, sendo já irrecorrível e irretratável a decisão confirmatória da homologação ocorrida, gera, como efeito reflexo, em razão das demais irregularidades apontadas, a indesejada insegurança jurídica para os administrados.

Diante da decisão que deu provimento ao irregular pedido de reconsideração positiva-se, também, a ofensa ao princípio da segurança jurídica, visto que na prática se está admitindo que o procedimento já concluído e ultrapassadas todas as fases recursais, possa a qualquer manifestação de interessado ser reaberto e modificar-se situações consolidadas e garantidas pela legislação de regência.

Ao tratar do exaurimento da competência administrativa, diz Marçal Justen Filho que:

> "Após a homologação e adjudicação, não mais podem ser exercidas quaisquer competências discricionárias ou vinculadas atribuídas pela lei *para exercício no curso da licitação.* Nada mais resta para deliberar sobre a disputa, pois está encerrada a licitação. O juízo de conveniência emitido pela Administração não pode ser revisto, a não ser quando haja nulidade".(In Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos, Dialética, 5ª edição, pág. 408)

É certo que a segurança jurídica em nosso ordenamento positivo está definida na Constituição Federal como direito fundamental, juntamente com o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito. A idéia da segurança jurídica tem a ver com a necessidade de acomodação dos fatos através de mecanismos capazes de consolidar os direitos exercidos e não disputados, que têm sua origem no instituto da prescrição.

A Administração tem o dever de pautar sua conduta com base no direito, com respeito às normas legais e editalícias, de forma a observar os princípios que orientam toda a atividade administrativa. Neste contexto, a elaboração e aprovação da orientação traçada no PARECER/MC/CONJUR/MBH/Nº 0228 – 2.21/2008, inclusive com a chancela ministerial, acabou por operar diversas irregularidades, destacando-se dentre elas, os malefícios ocasionados em razão da desconsideração com a indispensável segurança jurídica que deve envolver os atos decisórios da Administração.

CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

6 desrespeito ao direito constitucionalmente assegurado do contraditório e ampla defesa,

O PARECER/MC/CONJUR/MBH/Nº 0228 – 2.21/2008, que sobreveio após uma intempestiva e inoportuna manifestação da licitante desclassificada, foi emitido e acolhido sem prévio contraditório e sem oportunizar defesa, visto que seu conhecimento foi sonegado da Recorrente e que esta sequer poderia prever a sua superveniência, diante da confirmação da sua vitória no certame, pela publicação da confirmação da homologação no DOU de 22/11/2007, da qual não resultou qualquer recurso. Como também não houve recurso da decisão que, por força de julgamento em mandado de segurança, apreciou e negou recurso da licitante desclassificada.

Registre-se que estes atos já haviam transitado em julgado, tornando-se decisões irrecorríveis da Administração em favor da ora Recorrente e que, a confirmação da homologação apenas lhe ratificava a validade e eficácia de sua condição jurídica, jamais podendo pressupor que a licitante desclassificada pudesse, fora de qualquer prazo, tentar e conseguir reabrir discussão já finda.

A prévia intimação da Recorrente quanto ao recurso interposto e quanto aos termos do citado Parecer Conjur que opinou pelo

seu conhecimento e provimento, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa, **que nunca ocorreu**, é obrigação legal da Administração, constituindo a sua ausência em vício insanável a nulificar o Parecer e a decisão de ministerial nele embasada. Houve, na espécie, descumprimento da regra do § 3° do art. 109, da Lei de regência, assecuratória do direito ao contraditório e a ampla defesa no procedimento licitatório, merecendo transcrição:

> "§ 3° Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugna-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis."

A utilização do verbo "ser" no dispositivo deixa claro a exigência da intimação **"o recurso será comunicado aos demais licitantes".**

Como se percebe, o princípio do contraditório, que é inerente ao direito de defesa, é decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra, dando-lhe oportunidade de resposta. Ele supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação. O Princípio do Contraditório exige: a) a notificação dos atos processuais à parte interessada; b) possibilidade de exame das provas constantes do processo; c) direito de assistir à inquirição de testemunhas e d) direito de apresentar defesa escrita.

Leciona Marçal Justen Filho, ao abordar o que denominou de Devido Procedimento Licitatório" que:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

"O "devido processo legal" estabelece freios e contrapesos aos poderes do julgador. Antes de examinar se a decisão é justa e compatível com o direito, cabe definir se ela foi produzida com observância de todas as formalidades. "observância de todas as formalidades" significa:

a) obediência à ordenação e à sucessão de fases determinadas na Lei e no ato convocatório;
b) observância do princípio da publicidade;
c) ***audiência prévia e plena manifestação de todos os interessados***;
d) direito dos interessados de impugnar os atos administrativos de que discordarem;
e) dever de a Administração manifestar-se explicitamente acerca de todos os eventos e todos os pleitos dos particulares e licitantes." (Grifamos).

Os princípios aqui enunciados, do contraditório e ampla defesa, têm matiz constitucional e perpassam todos os ramos do direito, com plena vigência e eficácia no âmbito do direito administrativo, sendo exigência de cumprimento inarredável no procedimento licitatório, de forma principal quanto aos recursos administrativos que objetivam ou sejam capazes de interferir ou modificar direitos de outros licitantes já legalmente assegurados.

A mesma falta de intimação quanto ao recurso interposto, também se verificou em relação ao PARECER/MC/CONJUR/MBH/Nº 0228 – 2.21/2008. Tem sido regra adotada por esse Ministério das Comunicações a publicação de Aviso aos interessados dando ciência da prolação de Pareceres que propugnam pela inabilitação superveniente de empresas já declaradas vitoriosas em certas concorrências. Sempre, esses Avisos alertam os demais licitantes para o direito de exercitarem o contraditório e a ampla defesa mediante a impugnação da peça opinativa trazida ao conhecimento público.

É importante notar que o Aviso assim vazado tem por objetivo cientificar a todos os interessados sobre fato relevante no procedimento licitatório, modificativo de situação jurídica anteriormente consolidada, intimando os eventuais interessados ou prováveis atingidos pelos efeitos da decisão pretendida a, querendo, exercerem o contraditório na defesa de seus direitos e interesses.

No caso sob exame, no que concerne a ora Recorrente, não houve a prévia ciência da existência de manifestação recursal e nem do citado Parecer Conjur e a indispensável intimação para a sua impugnação, bem como, a decisão que acolheu o referido parecer CONJUR, tornando sem efeito o despacho que homologava a concorrência, foi publicada no DOU de 13 de junho de 2008, de forma absolutamente ininteligível e sem a previsão de abertura de prazo para manifestação da empresa que havia vencido a licitação.

Como fica evidenciado, houve omissão do dever legal de intimar todos os interessados na concorrência, especialmente a ora Recorrente na sua condição de vencedora do certame, inclusive já homologado, circunstância que inviabilizou o exercício do contraditório e da ampla defesa, negando-se vigência, portanto, ao devido processo legal, o que impõe, agora, a desconstituição das decisões Ministeriais adotadas com fundamento no Parecer Conjur ora hostilizado..

Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

III - MÉRITO

A decisão ministerial está fundamentada no PARECER/MC/CONJUR/MBH/Nº 0228 – 2.21/2008, o qual se baseou em dois (2) argumentos que no entender do douto Consultor Jurídico dessa Pasta justificavam e recomendavam a reabertura ilegal da via recursal já exaurida e a modificação da anterior decisão ministerial já tornada irrecorrível pela ocorrência da prescrição.

1.Ausência de tipicidade. Incidência do princípio da imcomunicabilidade das instâncias.

O primeiro argumento diz respeito a notícia trazida pela petição extemporânea de que o inquérito criminal que apurou o crime de falsidade documental fora arquivado por despacho judicial, atendendo promoção do Ministério Público Federal que concluiu por atipicidade de conduta.

O arquivamento do inquérito criminal por falsidade deu-se ao pressuposto de que a conduta seria atípica já que a falsificação era grosseira, incapaz de enganar, tanto que foi flagrada durante o procedimento licitatório.

Neste passo é imperioso notar que o Ministério Público Federal nunca disse que a conduta era lícita.

Por outro lado, não há dúvida quanto à falsificação do documento. A própria empresa que o utilizou, por seus representantes, o confessaram. O inquérito criminal procedido pela Polícia Federal foi completo, inclusive com laudo grafotécnico, tendo concluído que a adulteração do "Termo de Declaração" fora perpetrada pelos prepostos da concorrente. O próprio Ministério Público Federal registra a ocorrência, porém, a considera atípica, pela grosseria da falsificação.

Junta-se, por oportuno, cópia integral do Relatório do Delegado de Polícia Federal responsável pelo Inquérito Policial (Nº 175/99-DPF/RGS/RS), colocando em destaque alguns de seus pontos que são de importância fundamental para evidenciar que ocorreu a fraude no procedimento licitatório de que se cuida, que ela foi perpetrada para o fim de permitir a habilitação da concorrente SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA e que foi praticada por prepostos da mesma em seu benefício:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

"DOS FATOS

Conforme notícia crime encaminhada ao Ministério Público Federal, o Ministério das Comunicações fez publicar o Edital da Concorrência nº 021/97-SFO/MC, onde exigiu, entre outros documentos necessários à habilitação dos licitantes, a apresentação de documento oficial denominado TERMO DE DECLARAÇÃO, que confirma que a concorrente adquiriu o Edital de Licitação.

A SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA não adquiriu o Edital e, na tentativa de habilitar-se na licitação, teria apresentado como se seu fosse o documento Termo de Declaração que havia sido obtido por seu sócio GILNEI MOREIRA MUSSI, adulterando-o em seu conteúdo, para nele inserir os dados da pessoa jurídica, conforme o doc. de fls. 89.

Em outro trecho, afirma o Relatório Policial que:

"O Laudo de Exame Grafotécnico de fls. 306 e seguintes confirmou que o preenchimento do o campo INTERESSADO PESSOA JURÍDICA OU EQUIVALENTE do doc. de fls. 89, partiu do punho escriturador de JANIO FRANCISCO RAFO SOARES"

Convém que se esclareça que Janio Francisco Rafo Soares era preposto da empresa e, segundo afirmou no inquérito, teria agido por ordem de Cláudio Lorini, titular de escritório de engenharia e pessoa responsável pela participação da empresa na concorrência em exame.

O fato ocorreu e foram conhecidos os seus autores. Assim, não há o que negar quanto à sua materialidade e autoria, tanto que Cláudio Lorini foi indiciado no Inquérito.

Igualmente não pode restar qualquer dúvida quanto aos propósitos que orientaram a adulteração do documento oficial – ***obter sua habilitação no procedimento licitatório.***

Nesta passo, convém aduzir alguns comentários sobre a conhecida independência das esferas criminal e administrativa. Valemo-nos da copiosa e pacífica jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, de que são exemplos as ementas dos acórdãos a seguir transcritos e que demonstram a incomunicabilidade entre elas:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
28 JAN 2013

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO RDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR INFRAÇÃO DISCIPLINAR.INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. PENA DE EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. **As esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do juízo criminal que negar a existência ou a autoria do crime**.

2. Somente se declara nulidade de processo administrativo quando for evidente o prejuízo à defesa. Precedentes do STJ.

3. Hipótese em que o recorrente não demonstrou de que modo o seu direito de ampla defesa teria sido cerceado.

4. Recurso ordinário improvido" (STJ - RMS 21346/PI, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, decisão de 23.08.2007, DJ 01.10.2007, pág. 295) (grifamos).

Esta independência entre as esferas criminal e penal está informada pelo princípio da incomunicabilidade das instâncias, de forma que as decisões adotadas no juízo criminal não repercutem e não vinculam o juízo administrativo, com exceção das sentenças penais absolutórias por inexistência do fato ou por negativa de autoria.

Este é o entendimento uníssono da jurisprudência, como bem se revela no texto da ementa abaixo transcrita:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. JUÍZO CRIMINAL. ART. 386, VI, CPP. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IRRELEVÂNCIA. INCOMUNICABILIDADE DAS INSTÂNCIAS.

A absolvição no juízo criminal por insuficiência de provas para a condenação (art. 386, VI, do CPP) não vincula a esfera administrativa, em decorrência do princípio da incomunicabilidade das instâncias. **Tal vinculação se dá, como regra, apenas com relação à sentença penal absolutória que reconhece a inexistência do fato ou a negativa de autoria**, circunstância que não se verifica no caso em tela. Precedentes do c. STJ e do c. STF.

Recurso ordinário desprovido." (STJ, RMS 20952/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, decisão de 25.10.2007, publicada DJ de 19.11.2007, pág. 246) (grifamos)

Como já visto e demonstrado, o fato ocorreu. Houve a adulteração de documento público pelos prepostos da empresa concorrente SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA, e o Inquérito Policial realizado apurou a sua autoria. Esta situação impede o acolhimento da tese jurídica sustentada no citado Parecer Conjur, que se revela, assim, desvaliosa para o fim pretendido de tornar sem efeito a inabilitação da concorrente e declará-la vencedora da licitação de que se cuida.

Repisa-se que a atipicidade da conduta, para efeitos penais, não se confunde com inexistência do fato, esta sim, como já acentuado acima, uma vez declarada na esfera penal, em sede de sentença absolutória, poderia repercutir na esfera administrativa. ***A atipicidade não, já que não há dúvida de que o fato ocorreu e é conhecida a sua autoria e de que houve a falsificação de documento essencial à licitação***. Se a falsificação era grosseira a ponto de gerar atipicidade da conduta, não significa que não tenha ocorrido e que não pudesse produzir efeitos ilegais na via administrativa como de fato produziu, tanto que viabilizou a habilitação inicial da empresa que dela se beneficiou.

Para concluir a abordagem deste item e demonstrar que a adulteração do documento oficial ocorreu e quais eram os propósitos da empresa beneficiária dessa falsificação, convém trazer à colação trecho do extemporâneo pedido de reconsideração que deu origem ao Parecer Conjur sob ataque. Verifica-se, à fls. 370/371 dos autos o seguinte trecho:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

"Para que fosse realizada a troca do Termo de Declaração da empresa SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA fazia-se necessário que um representante da empresa se dirigisse até a cidadae de Porto Alegre para realizar este procedimento. Um dia antes da abertura dos envelopes o representante de empresa se dirigiu até o Ministério das Comunicações em Porto Alegre por volta das 17:15 hrs. E foi surpreendido com a informação de que o expediente se encerrava às 17 para fins de licitação. ***Sendo assim, sem ter outra alternativa, o representante da empresa SISTEMA CANGUÇU DE OMUNICAÇÃO LTDA tirou cópia da folha de rosto do Termo de Declaração que constava os dados da pessoa física, autenticou em cartório e preencheu a cópia autenticada de próprio punho com os dados da pessoa jurídica, haja vista a impossibilidade deste ato ter sido praticado por funcionário do Ministério das Comunicações***" (grifamos).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

Veja-se o teor da expressa confissão feita pela empresa ao narrar os fatos ocorridos. Verifica-se daí que ela sabia da necessidade de efetuar a troca do documento; sabia também que esta troca deveria ser feita por agente público do Ministério das Comunicações; também sabia ou deveria saber por ser de conhecimento público que a Comissão Estadual de Licitação funcionava em horário determinado (encerramento diário às 17,00 horas). Igualmente sabia que sem o documento aviado pelos agentes públicos não obteria a pretendida habilitação no procedimento licitatório.

Merece que se mencione, outrossim, a tranqüila narração de sua conduta delituosa, ao ponto de explicar o *modus operand.* Disse que fez cópia da folha de rosto do Termo de Declaração e a autenticou em tabelionato, preenchendo a cópia autenticada de próprio punho inserindo nela os dados da pessoa jurídica que dela originalmente nunca constaram.

A conclusão só pode ser uma. Ainda que crime não haja, o documento falsificado não pode ser considerado válido, mormente para justificar a reabertura ilegal do certame.

Como ficou demonstrado acima, a empresa SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA ***valeu-se da própria torpeza*** para justificar seu apelo e extrair resultados benéficos para si.

Não há dúvida de que a conduta foi ilícita e, nestes termos, indaga-se como foi possível o acolhimento da postulação que se assenta na própria torpeza ?

Resultou da atuação da Administração que a licitante que fora inabilitada por falsificação e uso de documento falso, acabou beneficiada pela própria torpeza. Como se sua atitude, absolutamente fraudulenta no processo licitatório, se tornasse lícita pela circunstância de não ter havido ação penal.

Nesta via, percebe-se a infração direta aos princípios da legalidade, isonomia e, principalmente, da moralidade administrativa. Houve clara infringência à Lei nº 8.666/93 e ao edital da licitação, que não pode ser premiado com a declaração de habilitação e subseqüente vitória na licitação.

Assim, percebe-se que essa decisão não pode ser mantida, até porque afronta mais diretamente o princípio da moralidade administrativa, na medida em que está a sinalizar publicamente que esse Ministério das Comunicações acolhe e, por via de conseqüência, estimula condutas ilícitas em seus procedimentos licitatórios.

A manutenção das decisões adotadas com amparo no citado Parecer Conjur leva a esta conclusão!

O parecer é ilógico, diz que é intempestiva a manifestação, narra os fatos e dele extrai conseqüências jurídicas absolutamente desconectadas da realidade narrada.

Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

2. Inaplicação do Princípio da Autotutela na espécie.

Acredita a Recorrente que em virtude das razões e argumentos expostos no item 1, onde se examinou suficientemente a questão do arquivamento do inquérito policial por atipicidade penal e também a questão da incomunicabilidade das esferas criminal e administrativa, que tenha ficado perfeitamente demonstrado que não há base para a aplicação, na espécie, do princípio da Autotutela da Administração Pública. Entretanto, não nos furtamos a comentar a impropriedade de sua utilização neste caso.

O Parecer Conjur em comento disse no seu item 42 que **"é um dever da Administração Pública rever seus atos que destoem da lei. Daí a apreciação dos argumentos da manifestação"**.

Assim, pretendeu justificar o recebimento da manifestação e o acolhimento dos seus termos.

Este entendimento não empolga. Primeiro, porque ele encerra um sofisma perigoso que é a tentativa de rotular de ilegal o ato normal, válido, conseqüente e já irrecorrível da Administração, que excluiu a licitante por falsificação de documento público essencial à sua participação na concorrência. Como já foi dito acima, a atipicidade penal não transmuda o fato

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

ilegal ocorrido na esfera administrativa. A ausência da ação penal em nada muda os fatos ocorridos. A fraude na concorrência permanece inalterada e também devem permanecer assim os efeitos que dela decorreram, especialmente a desclassificação da empresa beneficiada, afigurando-se a tentativa de emprestar a esta conduta delitiva o condão de normalidade e legalidade em uma absurda ofensa ao próprio princípio constitucional da legalidade.

Se neste certame existe algum ato ilegal, certamente é o da empresa que falsificou documento público exigido para a habilitação e, com esta conduta, fraudou o processo licitatório.

Esta conduta repercute, também, no princípio da isonomia, posto que a exigência da apresentação do documento denominado "Termo de Declarações" foi feita e cumprida pelos demais participantes da concorrência em obediência às regras do Edital do Certame. É evidente que outros concorrentes tiveram que comparecer à sede do Ministério das Comunicações em Porto Alegre para fazer a troca do referido documento, quando adquirido em nome de pessoa física.

Ora, a empresa foi desidiosa na medida em que não agiu a tempo, deixando para efetuar a troca do dito documento no dia anterior à entrega e abertura dos documentos e em horário não compatível (17:15 hrs).

Sendo assim, a pretensão expressa no Parecer Conjur de considerar legalmente válida a conduta fraudulenta já suficientemente comprovada e descrita é um atentado ao princípio da isonomia e, nestas condições, não pode ser tolerada.

Em segundo lugar, como já foi demonstrado à saciedade, a decisão que foi adotada de arquivar-se o inquérito Policial por atipicidade de conduta não tem qualquer repercussão na esfera administrativa, visto que o fato existiu e sua autoria foi determinada.

Sendo assim, não há nenhum fundamento válido para permitir, na espécie, a aplicação do princípio da Autotutela da Administração Pública, posto que nada há de ilegal para ser anulado.

Como o Parecer da CONJUR, ao reabrir o procedimento licitatório e a via recursal já exaurida, o fez ao fundamento da autotutela, inaplicável na espécie, como já

demonstrado, ficam totalmente prejudicadas as conclusões a que chegou o douto Consultor Jurídico, bem assim as suas recomendações, devendo ser determinado a anulação dos atos que foram praticados em decorrência do mesmo.

Isto posto, espera e confia que Vossa Senhoria saberá bem apreciar e considerar as razões que animam a presente manifestação recursal, procedendo a modificação da decisão atacada com amparo no juízo de retratação, nos termos em que se requer.

Se assim não ocorrer, requer o encaminhamento do presente recurso à alta consideração do senhor Ministro de Estado das Comunicações para o fim de serem acolhidas as razões aqui deduzidas, tanto em preliminares como relativas ao mérito, determinando-se a anulação dos atos que foram praticados com fundamento no PARECER/MC/CONJUR/MBH/Nº 0228 – 2.21/2008, revigorando-se o ato confirmatório da homologação do certame em favor da Recorrente e, finalmente, revigorando a decisão que negou provimento ao recurso da empresa SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA, mantendo-se a mesma excluída da licitação.

Requer, outrossim, que em conseqüência, seja tornado sem efeito o ato constante de Aviso dessa Comissão Especial de Licitação que procedeu a reclassificação das concorrentes (DOU de 30.07.2008, seção 3, pág. 90).

Termos em que pede e espera deferimento.
Porto Alegre, 5 de agosto de 2008

p.p. LUIZ CARLOS S. FERRAZ
OABRS 6694

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM RIO GRANDE - RS

RELATÓRIO

INQUÉRITO POLICIAL :
- Nº. 175/99-DPF/RGE/RS

INDICIADO (S) :
CLAUDIO LORINI

INCIDÊNCIA PENAL:
Art. 299 do CPB

INÍCIO :
- 08 de julho de 1999

TÉRMINO :
- 14 de julho de 2000

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

Meritíssimo Juiz,

Trata-se de Inquérito Policial instaurado por Portaria, a partir de Requisição do Ministério Público Federal, com o escopo de apurar a responsabilidade penal dos representantes da empresa SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA E OUTROS, pela prática do delito capitulado em tese no art. 299 do CPB, em virtude de provável adulteração de conteúdo de documento, mediante a inserção de dados que nele não constavam, com vistas à habilitação na Concorrência nº 021/97-SFO-Ministério das Comunicações.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM RIO GRANDE - RS

DOS FATOS

Conforme notícia-crime encaminhada ao Ministério Público Federal, o Ministério das Cominicações fez publicar o Edital da Concorrência nº 021/97-SFO-MC, onde exigiu, entre outros documentos necessários à habilitação dos licitantes, a apresentação de documento oficial denominado TERMO DE DECLARAÇÃO, que confirma que a concorrente adquiriu o Edital de Licitação.

A SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA. não adquiriu o Edital e, na tentativa de habilitar-se na licitação, teria apresentado como se seu fosse o documento Termo de Declaração que havia sido obtido por seu sócio GILNEI MOREIRA MUSSI, adulterando-o em seu conteúdo, para nele inserir os dados da pessoa jurídica, conforme o doc. de fls. 89.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

DAS DILIGÊNCIAS

Aos autos do presente IPL, foram juntados documentos que comprovam a alegada fraude, principalmente o de fls. 89 e 158, que consiste na cópia do Termo de Declaração em que foram inseridos os dados da SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA, que foi apresentada pelo procurador da empresa com vistas à habilitação na licitação.

Ainda, com vistas à apuração da Verdade Real dos fatos, foram ouvidos, nos autos do presente Inquérito Policial, os sócios da mencionada empresa DOMÍRIO DE ÁVILA CAMARGO, MOGAR GENTIL TELESCA DA SILVEIRA, LUIZ ROBERTO DA SILVA BOEMEKE, e GILNEI

ORIENTE MUSSI. Em linhas gerais, afirmaram terem outorgado procuração a empresa de CLÁUDIO LORINI, para que esta representasse a SOCIEDADE NATIVA DE COMUNICAÇÕES em todas as etapas do aludido certame licitatório, bem como preparasse a documentação necessária à habilitação na Concorrência. Ainda, os inquiridos disseram que não preencheram o campo ÏNTERESSADO PESSOA JURÍDICA OU EQUIVALENTE" do doc. de fls. 89.

Também, foram reduzidos a termo os depoimentos de WERLAU MENDES USSAM e de MARINEZ MUNARINI WILKNES, funcionários do Ministério das Comunicações que participaram da Comissão Estadual da Concorrência nº 021/97-SFO/MC. Em suas declaraçòes nos autos do presente caderno apuratório, WELAU MENDES USSAM relata fatos de significativo interesse à instrução, podendo os mesmos constituir mais um indício da ocorrência de fraude.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

Por sua vez, CLAUDIO LORINI afirmou à fl. 171 que não sabe quem preencheu o campo "INTERESSADO PESSOA JURÍDICA OU EQUIVALENTE" do doc. de fls. 158.

Por outro lado, JÂNIO FRANCISCO RAFO SOARES disse às fls. 316 que preencheu o campo ÏNTERESSADO PESSOA JURÍDICA OU EQUIVALENTE" do doc. de fls. 89 por orientação de CLÁUDIO LORINI, no escritório da LORINI ENGENHARIA. Ou seja, CLÁUDIO LORINI afirmou não saber quem preencheu o multicitado campo do documento, mas JANIO SOARES reconheceu tê-lo preenchido por orientação daquele.

O Laudo de Exame Grafotécnico de fls. 306 e seguintes confirmou que o preechimento do o campo ÏNTERESSADO PESSOA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM RIO GRANDE - RS

JURÍDICA OU EQUIVALENTE" do doc. de fls. 89 partiu do punho escriturador de JÂNIO FRANCISCO RAFO SOARES.

Isto Posto, considerando os elementos probatórios carreados aos autos e principalmente o teor das declarações de fls. 316, foi indiciado CLÁUDIO LORINI nas sanções do art. 299 do CPB, por entendermos que o nominado foi o único a agir com dolo, ou seja, com a intenção de fraudar.

Submeto estes autos, assim relatados, para apreciação de V. Exª., a fim de serem tomadas as medidas de Justiça, ouvido o Douto Representante do Ministério Público Federal.

Protesto pela ulterior remessa a esse juízo da folha de antecedentes do indiciado.

É o que me cumpre relatar.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
10 JAN 2013

SANDRO LUCIANO CARON DE MORAES
Delegado de Polícia Federal

CONJUR - M. das Comunicações
Fls 478
Rubrica:

ANEXO I

Requerimento de Vista, Cópias e Certidões de Processo(s) e Documento(s)

INTERESSADO: LUIZ CARLOS MAROCCOLO

(X) O (A) PRÓPRIO ( ) PROCURADOR

ENDEREÇO: SCS, Q. 2, Cons C, Ed. São Paulo, Sala 316

TELEFONE: 9984-1076 3223-4072 FAX:

Requeiro, neste ato, ao (à) Senhor (a)

DR. MARCELO BECHARA (nome),

CONSULTOR JURÍDICO (cargo),

( ) vista (X) cópia ( ) certidões do(s) processo(s): integral autenticada.

Nº - Serviço: - Local/UF: 53790.000378/97 21/97

Nº - Serviço: - Local/UF: 53790.000382/97 -- SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA.

Nº - Serviço: - Local/UF: —

Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
28 JAN 2013

Pelos motivos a seguir expostos:

O presente pedido tem como objetivo analisar os processos para possíveis providências que se fizerem necessárias.

BRASÍLIA, 18 de AGOSTO de 2008.
(local e data)

REFINO LAVO
POLICIANO
18/08/08

Marcelo - OAB/DF - 9792
(Nome e assinatura)
(se for necessário, deverá ser usada folha à parte)

Fone: 9984-1076

Marcelo Bechara de S. Hobaika
Consultor Jurídico
Ministério das Comunicações

Memo circ 04 – GAB/CONJUR

CONJUR - M. das Comunicações
Fls. 479
Rubrica

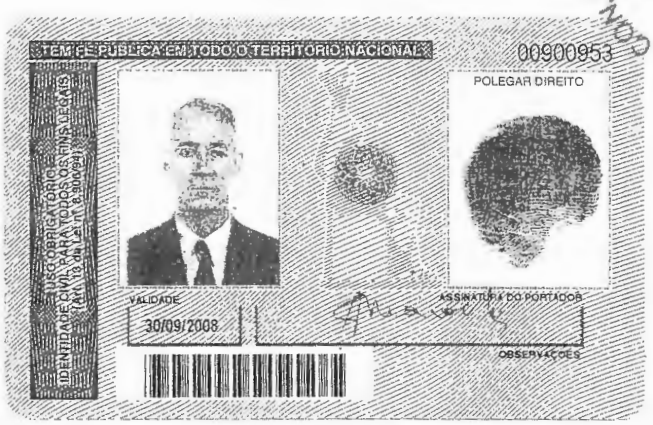

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

CONJUR - M. das Comunicações
Fls. 480
Rubrica

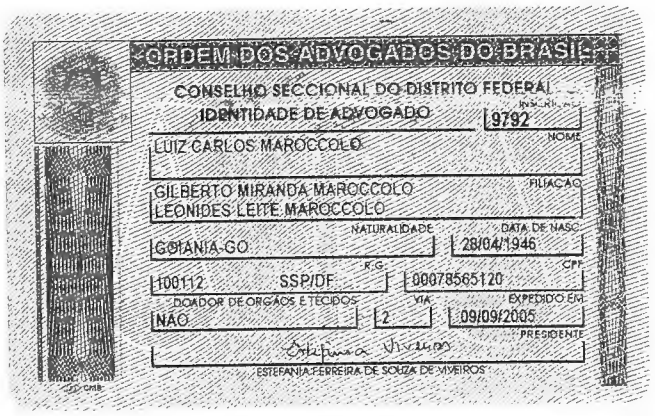

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

IDENTIDADE DE ADVOGADO — INSCRIÇÃO 9792

NOME: LUIZ CARLOS MAROCCOLO

FILIAÇÃO: GILBERTO MIRANDA MAROCCOLO
LEONIDES LEITE MAROCCOLO

NATURALIDADE: GOIANIA-GO

DATA DE NASC.: 28/04/1946

R.G.: 100112 SSP/DF

CPF: 00078565120

DOADOR DE ORGÃOS E TECIDOS: NAO

VIA: 2

EXPEDIDO EM: 09/09/2005

PRESIDENTE

ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE MIRANDA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

55

CONJUR - M. das Comunicações
Fls. 481
Rubrica:

Ministério das Comunicações
Seção de Reprografia - SEREP
REPROGRAFIA

REQUISIÇÃO DE SERVIÇOS REPROGRÁFICOS

ÓRGÃO SOLICITANTE: Gab/Conjur RAMAL: 6187 DATA: 19/08/08

SERVIÇOS SOLICITADOS

[X] XEROGRÁFICO	[ ] CORTAR
[ ] FRENTE/VERSO	[X] PERFURAR
[ ] AMPLIAR	[ ] ENCADERNAR
[ ] REDUZIR	[ ] ILOCAR
[ ] GRAMPEAR	[ ] PLASTIFICAR

ESPECIFICAÇÃO DO(s) DOCUMENTO(s):

Processo: 53790000382/1997

Processo: 53790000378/1997

Nº DE ORIGINAIS: 2 processos (11 volumes e 1 processo)

Nº DE CÓPIAS: 1/cada

TOTAL: 1226 folhas

Marlete Souza Fernandes M. Fontana
Secretária do Consultor Jurídico

ASSINATURA DO SOLICITANTE

RECEBI O(s) SERVIÇO(s):

DATA ___/___/___

ASSINATURA LEGÍVEL

FINEZA RETIRAR OS GRAMPOS

SERVIÇO PÚBLICO FE...
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

Processo 53790.000392/97

3 processos apensados

III volumes

- volume I - 502 páginas
- volume II - 192 páginas
- volume III - 55 páginas

53790.000921/98

53790.000378/97

- 477 páginas

Fls 482

Rubrica

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

CONJUR - M. das Comunicações
Fls. 483
Rubrica

Considerando o valor unitário de ressarcimento do R$ 0,20 por cópia e o total geral de cópias, pelas quais foi efetuado o depósito no valor de **R$ 245,20** (**Duzentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos**), conforme Comprovante de Depósito Bancário, em anexo.

Favorecido	Banco	Nº da Agência	Nº da Conta Corrente	Depósito Identificado (Código-dv)
CGAD/MC	**Banco do Brasil**	**4201-3**	**170500-8**	**4100.030.000.118.822-0**

Brasília-DF, 22 de Agosto de 2008

25/08/2008 - BANCO DO BRASIL - 13:25:45
287313148 0175

OUVIDORIA BB 0800 729 5678

COMPROVANTE DE DEPOSITO EM CONTA CORRENTE
EM DINHEIRO

CLIENTE: TFT TRANSF FINANC TESOURO

DATA	25/08/2008
VALOR DINHEIRO	245,20
VALOR TOTAL	245,20
IDENTIFICADOR 1:	4.100.030.000.118.822 0
IDENTIFICADOR 2:	000.785.651 20
NR.AUTENTICACAO	0.2AB.E02.07C.FEE.FD8

Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

CONJUR - M. das Comunicações
Fls. 484
Rubrica:

ANEXO II

Declaração

Declaro para fins de direito que, nesta data,

☒ Recebi a(s) cópia (s) abaixo relacionadas:

Processo nº: 53790.000382/97	1 cópias (quantidade de cópias)	integral Folhas (quantidade de folhas)	
Processo nº: 53790.000378/97	Cópias de documento (quantidade de cópias)	(nº do documento)	
Processo nº:	Cópias de folhas (quantidade de cópias)	(nº das folhas)	

☐ Compareci à sessão de vista do(s) processo(s) ou documentos abaixo relacionados

Processo/documento nº:

Processo/documento nº:

Processo/documento nº:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

Brasília (DF), 25 de agosto de 2008.

Sistema Conquista de Comunicação Ltda / Sociedade Rádio Conquista FM Ltda.
(nome da entidade/interessado)

(assinatura)

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO

Memorando nº 603 /2008/GM-MC

Em 8 de agosto de 2008.

Ao Sr. Consultor Jurídico

Assunto: **Concorrência nº 21/97-SFO/MC - Representação**

Encaminho a Vossa Senhoria, para as providências que julgar adequadas, o requerimento de 5 de agosto de 2008, em que a ***SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA*** representa contra os atos praticados com fundamento no PARECER/MC/CONJUR/MBH/Nº 0228 – 2.21/2008, bem como requer que, em conseqüência, seja tornado sem efeito o ato constante de Aviso da Comissão Especial de Licitação que procedeu a reclassificação das concorrentes (D.O.U. de 30.07.2008, Seção 3, pág. 90).

Atenciosamente,

JOSÉ ARTUR FILARDI LEITE
Chefe de Gabinete

Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

Marcelo Bechara de S. Hobaika
Consultor Jurídico
Ministério das Comunicações

REPRESENTAÇAO-CONJUR-034078-2008
c/cópia para: *Presidente da Comissão Especial de Licitação* e *Secretaria de Sérvios de Comunicação Eletrônica*

CONJUR 25

Fls. 486
Rubrica:

Luiz Carlos Santos Ferraz
ADVOGADO

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF
53000 034078/2008-50
SEPRO/DILOG/COLOG/CGRL/SPO
06/08/2008-16:57

Excelentíssimo Senhor
Dr. HÉLIO COSTA
DD. Ministro de Estado das Comunicações
BRASÍLIA - DF

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

Marcelo Bechara de S. Hobaika
Consultor Jurídico
Ministério das Comunicações

REPRESENTAÇÃO
CONCORRÊNCIA 21/1997

SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA., com sede na rua Oswaldo Aranha, nº 255, na cidade de Cancugu, estado do Rio Grande do Sul, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.771.180/0001-78, na condição de participante da Concorrência de nº 21/**97-SFO/MC,** para a execução do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Canguçu/RS, por seu procurador que esta subscreve, vem, com respeito e acatamento, à presença de Vossa Excelência, inconformada com a decisão adotada pelo digno Consultor Jurídico desse Ministério que **reabriu, de forma indevida e sem amparo legal, fase recursal de há muito já esgotada e ultrapassada**, recebendo um "Pedido de Reconsideração" contra decisão anterior de Vossa Excelência, confirmatória da homologação do certame a favor da ora Representante, conforme Despacho datado de 21.11.2007 e publicado no DOU de 22.11.2007, **sem sequer oferecer a ora Representante o direito constitucionalmente assegurado ao contraditório e a ampla defesa,** culminando com a elaboração de um novo Parecer em que acolheu a descabida e intempestiva pretensão recursal, o qual foi submetido à consideração de Vossa Excelência que, com certeza, inadvertidamente, o aprovou, tornando sem efeito a homologação acima mencionada, embora se tratasse de decisão administrativa transitada em julgado, tornada irrecorrível pelo decurso de todos os prazos recursais previstos no art. 109 da Lei nº 8.666/93 e no item 13.2 do Edital da concorrência, **propor a presente REPRESENTAÇÃO** à alta consideração de Vossa Excelência, na condição de Autoridade Administrativa maior no âmbito desse Ministério das Comunicações, com fundamento no permissivo da **letra "a", do Inciso XXXIV, artigo 5º da Constituição Federal**, para a correção de atos que contrariam frontalmente disposições legais e editalícias, como se demonstrará, o que efetivamente faz, com amparo nos fundamentos de fato e de direito a seguir enunciados.

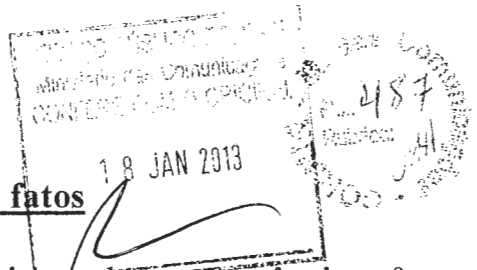

I - **Breve histórico dos fatos**

A ora Representante participou da concorrência nº 21/2997, localidade de Canguçu/RS, tendo apresentado recurso administrativo contra a habilitação da concorrente SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA, por esta ter utilizado documento público falsificado para obter sua habilitação no certame. O documento em questão era o denominado "Termo de Declaração", exigido na forma do item 5.3.2 do Edital da concorrência, constituindo-se, à época dos fatos em documento essencial à habilitação.

O Recurso administrativo restou improvido. Na fase de julgamento das propostas técnicas a ora Representante interpôs novo recurso administrativo contra a mesma concorrente também improvido,

Somente através de representação dirigida ao Ministro de Estado é que, finalmente, o fato foi devidamente examinado e considerado, acarretando a inabilitação superveniente da concorrente SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA, conforme Despacho Ministerial datado de 30.09.1998, exarado nos seguintes termos:

> "Em conformidade com o disposto no subitem 5.7 do Edital de Concorrência nº 021/97, e tendo em vista o que consta do documento de fls. 48 a 51 do Processo 53790.000921/98, elaborado pela Comissão Especial de Âmbito Nacional constituída pela Portaria nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, bem assim o Parecer CONJUR/MC Nº 950/98, o qual adoto como fundamentação desta decisão, **fica declarada nula a parte do ato que homologou a habilitação da entidade SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA**, restando desclassificada sua proposta em **decorrência de constatação de adulteração em um de seus documentos de habilitação**" (grifamos).

Tendo ocorrido a inabilitação superveniente daquela concorrente, a ora Representante foi declarada vencedora do certame, sendo-lhe adjudicado o canal de FM objeto da concorrência com respectiva homologação por ato ministerial datado de 27.11.1998, publicado no DOU DE 30.11.1998.

A concorrente inabilitada SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA apresentou recurso administrativo contra a decisão ministerial que a excluiu do certame, o qual foi julgado

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013
Fls. 488
Rubrica

intempestivo e, assim não conhecido. Inconformada, impetrou **mandado de segurança no Egrégio STJ em que discutia, tão somente, a questão da tempestividade de seu apelo.** Sobreveio decisão que lhe foi favorável, em razão da qual esse Ministério das Comunicações realizou a análise do recurso administrativo.

A Decisão Ministerial constante do Aviso datado de 05.10.2007, publicada no DOU de 08.10.2007, de conhecer e **negar provimento ao recurso administrativo,** fundamentou-se no PARECER/MC/CONJUR/TFC/Nº 1731 – 2.21/2007.

Dando seguimento aos demais atos próprios da concorrência, Vossa Excelência por Despacho datado de 21.11.2007, publicado no DOU de 22.11.2007, confirmou a homologação do certame ocorrida anteriormente, conforme Despacho datado de 27.11.1998, DOU de 30.11.1998.

E necessário acentuar, neste passo, que a concorrente excluída SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA, não apresentou qualquer recurso ou pedido de reconsideração tanto em relação à decisão que negou provimento ao seu recurso em razão da inabilitação superveniente, bem assim, em face também do ato ministerial que confirmou a anterior homologação do resultado do certame em favor da ora Representante. Todos os prazos recursais previsto no Edital do Certame e na Lei de Regência transcorreram *in albis*, não tendo a referida empresa apresentado qualquer inconformidade, o que conferiu às decisões mencionadas o caráter de definitividade, tendo-se operado a coisa julgada administrativa.

Através de uma petição datada de 31 de janeiro deste ano (31.01.2008), dirigida nominalmente ao Dr. Marcelo Bechara de Souza Hobaika, na condição de Consultor Jurídico dessa Pasta, que consta de fls. 363 a 382 dos autos do processo administrativo nº 53790.000382/1997, SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA, apresentou uma manifestação de cunho recursal, a qual denominou de **"REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO"**, explicitando, logo abaixo dessa titulação, a expressão **"com pedido de Reconsideração".**

Registre-se, desde logo, que a peça causa estranheza, tanto pela tentativa de reabrir via recursal já esgotada e exaurida, quanto por ter sido direcionado nominalmente ao digno Consultor Jurídico dessa Pasta, haja visto que foi Vossa ?Excelência quem proferiu a decisão que negou provimento ao recurso administrativo e que confirmou a homologação a favor da ora Representante,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013
Fls. 489
Rubrica

Registre-se, também e principalmente, que além de estranho, **dito Pedido de Reconsideração foi mantido sob total sigilo, sonegando-se da ora Representante o seu conhecimento, negando-se vigência ao mandamento constitucional do contraditório e da ampla defesa.**

Mesmo tratando-se de recurso impossível, foi ele admitido por ato do digno Consultor Jurídico que exarou o seguinte despacho aposto de próprio punho na folha de rosto daquela petição (fls. 363), a qual ainda contém a sua assinatura e respectivo carimbo:

> "ENCAMINHE-SE À DRA. TATIANE COM URGÊNCIA, BSB 31/01/08" (no original há duplo grifo).

Em 11 de fevereiro de 2008 o eminente Consultor Jurídico elaborou, assinou e encaminhou à consideração de Vossa Excelência o PARECER/MC/CONJUR/MBH/Nº 0228 – 2.21/2008, em que acolheu a manifestação do SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA, propondo o que denominou de "revisão do certame para a localidade de Canguçu", que ao fim e ao cabo significa a reabertura ilegal de via recursal inexistente pelo seu esgotamento.

O mencionado Parecer foi acolhido, publicando-se a decisão no DOU de 13.06.200, de forma confusa e equívoca, inclusive sem assegurar o contraditório e a ampla defesa, como seria legal e de praxe, diante de um novo Parecer da Conjur, modificativo de situação jurídica já consolidada e extremamente prejudicial aos direitos e interesses da ora]Representante.

Como resultado desse extemporâneo e ilegal acolhimento do pedido de "revisão do certame", a Comissão Especial de Licitação emitiu o Aviso de 29.07.2008, publicado no DOU de 30.07.2008, procedendo-se à nova classificação final da concorrência, acabando por indicar a empresa SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA como a que obteve maior pontuação, indicando-a como vencedora.

Estes são os fatos, sucintamente.

A inconformidade da ora Representante decorre da verificação das diversas ilegalidades praticadas neste procedimento, que vão desde: 1º o recebimento de recurso impossível, 2º dirigido, recebido e processado por ato de agente público que não tem competência legal para tanto, 3º modificação da coisa julgada administrativa, 4º desrespeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, 5º desrespeito ao princípio da

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013
Fls.: 490
Rubrica:
Ministério das Comunicações

segurança jurídica, 6º desrespeito ao direito constitucionalmente assegurado do contraditório e ampla defesa.

A Representante pretende demonstrar que o Despacho de Vossa Excelência tornando sem efeito a confirmação da homologação do certame em seu favor (DOU de 13.06.2008), para tanto acolhendo e fundamentando-se no PARECER/MC/CONJUR/MBH/Nº 0228 – 2.21/2008, não pode ser mantido porque está a chancelar todas as ilegalidades acima referidas, podendo, inclusive, caracterizar ofensa ao princípio da moralidade administrativa, conforme a seguir restará demonstrado.

A ora Representante acredita que a urgência recomendada no despacho do digno Consultor jurídico, foi fator determinante para inviabilizar um exame mais acurado e detido das questões jurídicas emergentes da manifestação recursal apresentada, o que, se tivesse ocorrido, certamente, inviabilizaria o próprio recebimento e conhecimento do intempestivo apelo. De qualquer sorte, mesmo que admitido, quanto ao mérito não mereceria acolhimento.

Assim, com a presente Representação, a Requerente leva ao conhecimento de Vossa Excelência, com o destaque e a ênfase necessárias, as matérias cujo exame foi desconsiderado ou equivocadamente realizado no referido Parecer Conjur, com a certeza de que serão criteriosamente consideradas, mercê do elevado espírito público que preside e se faz presente nas decisões de Vossa Excelência.

II – PRELIMINARES

1. <u>Recurso Impossível por intempestivo.</u>

O próprio PARECER/MC/CONJUR/MBH/Nº 0228 – 2.21/2008, reconhece a intempestividade do recurso oferecido pela concorrente SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA, tanto que declara textualmente que:

> "<u>**Percebe-se a intempestividade da aludida manifestação**</u>, já que foi apresentada em 31.01.2008, ao passo que o não provimento do recurso foi publicado em 08.10.2007". (grifamos).

Não poderia ser diferente, posto que o artigo 109 da Lei de regência prevê e regula os recursos administrativos passíveis de utilização nos procedimentos licitatórios (recurso, representação e pedido

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013
Fls. 491
Rubrica:

de reconsideração), determinando de forma expressa que o Pedido de Reconsideração somente é cabível frente à decisão ministerial que tenha aplicado a pena de declaração de idoneidade para licitar ou contratar com a Administração.

Por aí se vê que além de absolutamente intempestiva, a manifestação apresentada por SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA e que deu ensejo a prolação do Parecer Conjur ora atacado, é também imprópria, descabida e impossível, já que foi utilizada via recursal inadequada, de uso específico para outra finalidade e, também, porque ataca decisão de Vossa Excelência já consubstanciada em coisa julgada administrativa, insuscetível de modificação na mesma via administrativa.

Como fica evidente, não havia qualquer possibilidade de recebimento, processamento, conhecimento e provimento de um recurso manifestamente impossível, esgotadas que foram todas as vias recursais.

Mencione-se, ainda, que a petição de interposição do extemporâneo pedido de reconsideração está firmada por advogadas substabelecidas, cujos respectivos instrumentos de substabelecimento ressentem-se da ausência de reconhecimento de firma, circunstância essencial para a validade de mandatos para a prática de atos no âmbito da Administração Pública.

Acerca do tema, cabe lembrar que diversos procuradores de empresas interessadas em participar de concorrências para canais de radiodifusão foram barrados nas sessões de entrega das propostas e abertura do envelope contendo os documentos de habilitação por se apresentarem com instrumentos de procuração sem a indispensável firma reconhecida.

No caso em exame, a petição foi aceita sem qualquer restrição, não tendo o agente público recebedor e processante diligenciado na sua convalidação.

2. **"Pedido de Reconsideração" que ataca ato ministerial e é dirigido, recebido e processado por agente público sem competência legal para tanto.**

O jurisdicionado pode laborar em equívoco ao endereçar sua manifestação recursal, como no caso. O que não se admite é que o

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013
Fls.: 492
Rubrica:

agente público a quem foi erroneamente endereçada, sendo incompetente como de fato o é para a prática do seu recebimento e processamento, lhe dê seguimento à revelia da autoridade competente.

A manifestação recursal intempestiva tinha por objetivo desconstituir os atos ministeriais consistentes na confirmação da homologação do certame a favor da ora Representante (DOU de 22.11.2007) e no desprovimento do recurso administrativo manejado contra a própria desclassificação (DOU de 08.10.2007).

Nestas condições, o seu recebimento deveria ocorrer no âmbito do protocolo geral do Ministério das Comunicações, que o encaminharia diretamente à consideração de Vossa Excelência, ou à Comissão Especial de Licitação para o devido processamento e informações pertinentes.

Percebe-se, assim, que o digno Consultor Jurídico dessa Pasta, certamente imbuído das melhores intenções, ao receber a petição que lhe foi endereçada, acabou por exercer, indevidamente, o juízo de admissibilidade a respeito de manifestação recursal legalmente impossível e imprópria, como já antes demonstrado, que no âmbito desse Ministério competiria, originalmente, à Comissão Especial de Licitação, reservando-se a Vossa Excelência a decisão final a respeito.

O ato de recebimento, nestas condições, importou em violação de competência alheia e, o que é mais lamentável, deu seguimento à recurso manifestamente impossível e descabido. A ora Representante não tem dúvidas de que se a petição tivesse sido encaminhada à Comissão Especial de Licitação, a condição de intempestividade verificável *prima facie* seria suficiente para decretar o seu não processamento. Mesmo que a digna Comissão Especial de Licitação viesse a processá-la, a faria subir à alta consideração de Vossa Excelência **"devidamente informado"**, como exige o disposto no § 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

E importante reafirmar, neste passo, que o procedimento licitatório é ato vinculado e, nestas condições, os atos nele praticados devem observar estritamente as disposições legais e editalicias pertinentes.

Veja Vossa Excelência que em termos normais e usuais, a matéria lhe seria apresentada através de manifestação da Comissão Especial de Licitação, devidamente informada, e nesta ocasião, se assim entende-se necessário, Vossa Excelência poderia solicitar o seu exame pela Consultoria Jurídica.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

Fls. 493
Rubrica:

O Ato de conhecer ou não do recurso, mesmo que manifestamente impossível e descabido como neste caso, é, na forma da Lei, da exclusiva competência de Vossa Excelência, podendo-se perceber que os atos de recebimento e processamento do mesmo por parte do digno Consultor Jurídico traduzem, inequivocamente, ilegal juízo de admissibilidade..

Neste sentido a ora Representante acredita que a atuação inusitada do digno Consultor Jurídico na espécie, ao receber e processar o recurso intempestivo e, inclusive, nele prolatando Parecer, foi decisiva para assegurar o seu provimento.

Em razão das irregularidades acima apontadas, os atos praticados com amparo no guerreado Parecer Conjur nº 0228/2008, devem ser tornados sem efeito, reconduzindo-se a ora Representante à condição de empresa vitoriosa no certame, revigorando-se os Despachos anteriores de Vossa Excelência que confirmaram a homologação em seu favor e que negaram provimento ao recurso interposto pela licitante SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA.

3. **Impossibilidade de Modificação da coisa julgada administrativa. Irrecorribilidade. Prescrição.**

Foi admitido um recurso depois de finda a discussão no procedimento licitatório, quando já se encontrava prescrito o direito à via recursal, fato, aliás, reconhecido expressamente pelo Parecer Conjur atacado, nos termos do seu item 39 já antes transcrito.

Como se sabe, a prescrição é a situação jurídica pela qual o administrado ou a própria Administração, pela inércia em face de prazo estabelecido para a pratica de atos, perdem o direito de formular pedidos ou firmar manifestações. Em relação ao caso ora examinado, ocorreu a perda do direito de formular recursos, em virtude de não os terem praticado no prazo adequado conferido por lei.

O fundamento da prescrição baseia-se no princípio da segurança e da estabilidade das relações jurídicas e tem por um dos seus principais objetivos impedir que a Administração use o poder de revogar seus próprios atos, tornando definitiva a situação jurídica em favor do administrado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013
CONJUR - Comunicações
Fls.: 494
Rubrica:

Portanto, em caso de ocorrência da prescrição surge para a administração a denominada coisa julgada administrativa, não podendo mais rever seus próprios atos, tornando-se, pois, imutável a respectiva decisão administrativa em prol do administrado.

O instituto da prescrição conjuntamente com os princípios mencionados, servem para garantir o mínimo de segurança jurídica para a coletividade. É o Estado colocando freios em si próprio com o objetivo de tentar impedir ou minimizar os eventuais atos arbitrários, ou no mínimo injustos.

Assim sendo, esta reabertura da via recursal, pela carência de suporte legal, pela ausência inexplicável de oferecimento das garantias do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, conduz, além do reconhecimento e declaração de nulidade da decisão administrativa adotada, à indagação quanto ao interesse da Administração ao contrariar tantos princípios norteadores de sua atuação para modificar decisão já irrecorrível.

Assim, equivocou-se a empresa SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA ao apresentar petição recursal absolutamente intempestiva, posto que, ao deixar transcorrer "in albis", a decisão que confirmou a homologação do certame em favor da Representante e que negou provimento ao seu recurso administrativo, ocorreu em relação ao teor dos "decisum" a denominada coisa julgada administrativa.

Equivocado, igualmente, o Parecer Conjur sob ataque, o qual embora tenha registrado no seu item 39, a ocorrência da prescrição sobre os mesmos atos administrativos, não lhe emprestou as conseqüências devidas de recusar o próprio recebimento do pedido. Ao invés, foi ele recebido, conhecido e provido.

Como entende Hely Lopes Meirelles, a coisa julgada administrativa nada mais é que "uma preclusão de efeitos internos" (Direito Administrativo Brasileiro). Apesar de não deter o alcance de força julgada, impede porém, que a matéria já alcançada pela preclusão administrativa, seja objeto de nova análise pela administração, como ressalta o autor supra citado: "Realmente, o que ocorre nas decisões administrativas finais é, apenas, preclusão administrativa, ou a irretratabilidade do ato perante a própria administração. É sua imodificabilidade na via administrativa, para estabilidade das relações entre as partes" (p. 589).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013
Fls. 495
Rubrica:

4 desrespeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

Como já acentuado, os atos administrativos que homologaram o certame em favor da Representante e que negaram provimento ao recurso da empresa SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA, foram regular e validamente praticados, vindo a constituir-se, como já visto, em coisa julgada administrativa que, na conceituação dos doutrinadores pátrios citados, produzem no âmbito administrativo os efeitos de **irrecorribilidade**, **imodificabilidade** e **irretratabilidade**.

Assim, o direito regularmente adquirido pela ora Representante de executar o serviço objeto do procedimento licitatório não mais poderia ser atingido por ato regular de administração, visto que em relação a ele já havia se operado a coisa julgada administrativa.

Mencione-se, outrossim, que o direito à celebração do contrato com a União Federal para a execução do serviço objeto da concorrência já havia ingressado na esfera jurídica da Representante constituindo-se em autêntico direito adquirido. Resulta, daí, que com o acolhimento das sugestões ofertadas a Vossa Excelência pelo Parecer Conjur sob ataque, houve inequívoca invasão da esfera jurídica da ora Representante e vencedora da licitação, que, ainda, sequer foi chamada a intervir no extemporâneo procedimento que lhe suprimiu direitos assegurados, em ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

5 Ofensa ao princípio da segurança jurídica.

O ato irregular de recebimento, processamento e provimento do extemporâneo "pedido de reconsideração" apresentado pela empresa SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA, estando finda a concorrência nº 21/1997 para a localidade de Canguçu/RS, portanto, sendo já irrecorrível e irretratável a decisão confirmatória da homologação ocorrida, gera, como efeito reflexo, em razão das demais irregularidades apontadas, a indesejada insegurança jurídica para os administrados.

Diante da decisão que deu provimento ao irregular pedido de reconsideração positiva-se, também, a ofensa ao princípio da segurança jurídica, visto que na prática se está admitindo que o procedimento já concluído e ultrapassadas todas as fases recursais, possa a

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013
Fls.: 496
Rubrica:
CONJUR - Comunicações

qualquer manifestação de interessado ser reaberto e modificar-se situações consolidadas e garantidas pela legislação de regência.

Ao tratar do exaurimento da competência administrativa, diz Marçal Justen Filho que:

> "Após a homologação e adjudicação, não mais podem ser exercidas quaisquer competências discricionárias ou vinculadas atribuídas pela lei *para exercício no curso da licitação.* Nada mais resta para deliberar sobre a disputa, pois está encerrada a licitação. O juízo de conveniência emitido pela Administração não pode ser revisto, a não ser quando haja nulidade".(In Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos, Dialética, 5ª edição, pág. 408)

É certo que a segurança jurídica em nosso ordenamento positivo está definida na Constituição Federal como direito fundamental, juntamente com o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito. A idéia da segurança jurídica tem a ver com a necessidade de acomodação dos fatos através de mecanismos capazes de consolidar os direitos exercidos e não disputados, que têm sua origem no instituto da prescrição.

A Administração tem o dever de pautar sua conduta com base no direito, com respeito às normas legais e editalícias, de forma a observar os princípios que orientam toda a atividade administrativa. Neste contexto, a elaboração e aprovação da orientação traçada no PARECER/MC/CONJUR/MBH/Nº 0228 – 2.21/2008, inclusive com a chancela de Vossa Excelência, acabou por operar diversas irregularidades, destacando-se dentre elas, os malefícios ocasionados em razão da desconsideração com a indispensável segurança jurídica que deve envolver os atos decisórios da Administração.

6 desrespeito ao direito constitucionalmente assegurado do contraditório e ampla defesa,

O PARECER/MC/CONJUR/MBH/Nº 0228 – 2.21/2008, que sobreveio após uma intempestiva e inoportuna manifestação da licitante desclassificada, foi emitido e acolhido sem prévio contraditório e sem oportunizar defesa, visto que seu conhecimento foi sonegado da Representante e que esta sequer poderia prever a sua superveniência, diante da confirmação da sua vitória no certame, pela publicação da confirmação da homologação no DOU de 22/11/2007, da

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013
Fls. 497
Rubrica:

qual não resultou qualquer recurso. Como também não houve recurso da decisão que, por força de julgamento em mandado de segurança, apreciou e negou recurso da licitante desclassificada.

Registre-se que estes atos já haviam transitado em julgado, tornando-se decisões irrecorríveis da Administração em favor da ora Representante e que, a confirmação da homologação apenas lhe ratificava a validade e eficácia de sua condição jurídica, jamais podendo pressupor que a licitante desclassificada pudesse, fora de qualquer prazo, tentar e conseguir reabrir discussão já finda.

A prévia intimação da Representante quanto ao recurso interposto e quanto aos termos do citado Parecer Conjur que opinou pelo seu conhecimento e provimento, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa, **que nunca ocorreu**, é obrigação legal da Administração, constituindo a sua ausência em vício insanável a nulificar o Parecer e a decisão de Vossa Excelência de que se está a tratar. Houve, na espécie, descumprimento da regra do § 3° do art. 109, da Lei de regência, assecuratória do direito ao contraditório e a ampla defesa no procedimento licitatório, merecendo transcrição:

> "§ 3° Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugna-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis."

Como se percebe, o princípio do contraditório, que é inerente ao direito de defesa, é decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra, dando-lhe oportunidade de resposta. Ele supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação. O Princípio do Contraditório exige: a) a notificação dos atos processuais à parte interessada; b) possibilidade de exame das provas constantes do processo; c) direito de assistir à inquirição de testemunhas e d) direito de apresentar defesa escrita.

Leciona Marçal Justen Filho, ao abordar o que denominou de !Devido Procedimento Licitatório" que:

> "O "devido processo legal" estabelece freios e contrapesos aos poderes do julgador. Antes de examinar se a decisão é justa e compatível com o direito, cabe definir se ela foi produzida com observância de todas as formalidades. "observância de todas as formalidades" significa:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013
Fls. 498
Rubrica:
Ministério das Comunicações

a) obediência à ordenação e à sucessão de fases determinadas na Lei e no ato convocatório;
b) observância do princípio da publicidade;
c) ***audiência prévia e plena manifestação de todos os interessados***;
d) direito dos interessados de impugnar os atos administrativos de que discordarem;
e) dever de a Administração manifestar-se explicitamente acerca de todos os eventos e todos os pleitos dos particulares e licitantes." (Grifamos).

Os princípios aqui enunciados, do contraditório e ampla defesa, têm matiz constitucional e perpassam todos os ramos do direito, com plena vigência e eficácia no âmbito do direito administrativo, sendo exigência de cumprimento inarredável no procedimento licitatório, de forma principal quanto aos recursos administrativos que objetivam ou sejam capazes de interferir ou modificar direitos de outros licitantes já legalmente assegurados.

A mesma falta de intimação quanto ao recurso interposto, também se verificou em relação ao PARECER/MC/CONJUR/MBH/Nº 0228 – 2.21/2008. Tem sido regra adotada por esse Ministério das Comunicações a publicação de Aviso aos interessados dando ciência da prolação de Pareceres que propugnam pela inabilitação superveniente de empresas já declaradas vitoriosas em certas concorrências. Sempre, esses Avisos alertam os demais licitantes para o direito de exercitarem o contraditório e a ampla defesa mediante a impugnação da peça opinativa trazida ao conhecimento público.

É importante notar que o Aviso assim vazado tem por objetivo cientificar a todos os interessados sobre fato relevante no procedimento licitatório, modificativo de situação jurídica anteriormente consolidada, intimando os eventuais interessados ou prováveis atingidos pelos efeitos da decisão pretendida a, querendo, exercerem o contraditório na defesa de seus direitos e interesses.

No caso sob exame, no que concerne a ora Representante, não houve a prévia ciência da existência do citado Parecer Conjur e a intimação para a sua impugnação, bem como, a decisão que acolheu o referido parecer CONJUR, tornando sem efeito o despacho que homologava a concorrência, foi publicada no DOU de 13 de junho de 2008, de forma absolutamente ininteligível e sem a previsão de abertura de prazo para manifestação da empresa que havia vencido a licitação.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013
CONJUR - Comunicações
Fls. 499
Rubrica

Como fica evidenciado, houve omissão do dever legal de intimar todos os interessados na concorrência, especialmente a ora Representante na sua condição de vencedora do certame, inclusive já homologado, circunstância que inviabilizou o exercício do contraditório e da ampla defesa, negando-se vigência, portanto, ao devido processo legal, o que impõe, agora, a desconstituição das decisões Ministeriais adotadas com fundamento no Parecer Conjur ora hostilizado..

III - MÉRITO

A decisão de Vossa Excelência está fundamentada no PARECER/MC/CONJUR/MBH/Nº 0228 – 2.21/2008, o qual se baseou em dois (2) argumentos que no entender do douto Consultor Jurídico dessa Pasta justificavam e recomendavam a reabertura ilegal da via recursal já exaurida e a modificação da anterior decisão ministerial já tornada irrecorrível pela ocorrência da prescrição.

1.Ausência de tipicidade. Incidência do princípio da imcomunicabilidade das instâncias.

O primeiro argumento diz respeito a notícia trazida pela petição extemporânea de que o inquérito criminal que apurou o crime de falsidade documental fora arquivado por despacho judicial, atendendo promoção do Ministério Público Federal que concluiu por atipicidade de conduta.

O arquivamento do inquérito criminal por falsidade deu-se ao pressuposto de que a conduta seria atípica já que a falsificação era grosseira, incapaz de enganar, tanto que foi flagrada durante o procedimento licitatório.

Neste passo é imperioso notar que o Ministério Público Federal nunca disse que a conduta era lícita.

Por outro lado, não há dúvida quanto à falsificação do documento. A própria empresa que o utilizou, por seus representantes, o confessaram. O inquérito criminal procedido pela Polícia Federal foi completo, inclusive com laudo grafotécnico, tendo concluído que a adulteração do "Termo de Declaração" fora perpetrada pelos prepostos da concorrente. O próprio Ministério Público Federal registra a ocorrência, porém, a considera atípica, pela grosseria da falsificação.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013
Fls. 500

Junta-se, por oportuno, cópia integral do Relatório do Delegado de Polícia Federal responsável pelo Inquérito Policial (Nº 175/99-DPF/RGS/RS), colocando em destaque alguns de seus pontos que são de importância fundamental para evidenciar que ocorreu a fraude no procedimento licitatório de que se cuida, que ela foi perpetrada para o fim de permitir a habilitação da concorrente SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA e que foi praticada por prepostos da mesma em seu benefício:

> "DOS FATOS
> Conforme notícia crime encaminhada ao Ministério Público Federal, o Ministério das Comunicações fez publicar o Edital da Concorrência nº 021/97-SFO/MC, onde exigiu, entre outros documentos necessários à habilitação dos licitantes, a apresentação de documento oficial denominado TERMO DE DECLARAÇÃO, que confirma que a concorrente adquiriu o Edital de Licitação.
>
> A SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA não adquiriu o Edital e, na tentativa de habilitar-se na licitação, teria apresentado como se seu fosse o documento Termo de Declaração que havia sido obtido por seu sócio GILNEI MOREIRA MUSSI, adulterando-o em seu conteúdo, para nele inserir os dados da pessoa jurídica, conforme o doc. de fls. 89.

Em outro trecho, afirma o Relatório Policial que:

> "O Laudo de Exame Grafotécnico de fls. 306 e seguintes confirmou que o preenchimento do o campo INTERESSADO PESSOA JURÍDICA OU EQUIVALENTE do doc. de fls. 89, partiu do punho escriturador de JANIO FRANCISCO RAFO SOARES"

Convém que se esclareça que Janio Francisco Rafo Soares era preposto da empresa e, segundo afirmou no inquérito, teria agido por ordem de Cláudio Lorini, titular de escritório de engenharia e pessoa responsável pela participação da empresa na concorrência em exame.

O fato ocorreu e foram conhecidos os seus autores. Assim, não há o que negar quanto à sua materialidade e autoria, tanto que Cláudio Lorini foi indiciado no Inquérito.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013
Fls. 501
Rubrica

Igualmente não pode restar qualquer dúvida quanto aos propósitos que orientaram a adulteração do documento oficial ~~—~~ ***obter sua habilitação no procedimento licitatório.***

Nesta passo, convém aduzir alguns comentários sobre a conhecida independência das esferas criminal e administrativa. Valemo-nos a copiosa e pacífica jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, a demonstrar a incomunicabilidade entre elas:

> DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO RDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR INFRAÇÃO DISCIPLINAR.INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. PENA DE EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. RECURSO IMPROVIDO.
> 1. **As esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do juízo criminal que negar a existência ou a autoria do crime**.
> 2. Somente se declara nulidade de processo administrativo quando for evidente o prejuízo à defesa. Precedentes do STJ.
> 3. Hipótese em que o recorrente não demonstrou de que modo o seu direito de ampla defesa teria sido cerceado.
> 4. Recurso ordinário improvido" (STJ - RMS 21346/PI, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, decisão de 23.08.2007, DJ 01.10.2007, pág. 295) (grifamos).

Esta independência entre as esferas criminal e penal está informada pelo princípio da incomunicabilidade das instâncias, de forma que as decisões adotadas no juízo criminal não repercutem e não vinculam o juízo administrativo, com exceção das sentenças penais absolutórias por inexistência do fato ou por negativa de autoria.

Este é o entendimento uníssono da jurisprudência, como bem se revela no texto da ementa abaixo transcrita:

> "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. JUÍZO CRIMINAL. ART. 386, VI, CPP. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IRRELEVÂNCIA. INCOMUNICABILIDADE DAS INSTÂNCIAS.
> A absolvição no juízo criminal por insuficiência de provas para a condenação (art. 386, VI, do CPP) não vincula a

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013
Fls. 502
Rubrica

esfera administrativa, em decorrência do princípio da incomunicabilidade das instâncias. **Tal vinculação se dá, como regra, apenas com relação à sentença penal absolutória que reconhece a inexistência do fato ou a negativa de autoria**, circunstância que não se verifica no caso em tela. Precedentes do c. STJ e do c. STF.
Recurso ordinário desprovido." (STJ, RMS 20952/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, decisão de 25.10.2007, publicada DJ de 19.11.2007, pág. 246) (grifamos)

Como já visto e demonstrado, o fato ocorreu. Houve a adulteração de documento público pelos prepostos da empresa concorrente SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA, e o Inquérito Policial realizado apurou a sua autoria. Esta situação impede o acolhimento da tese jurídica sustentada no citado Parecer Conjur, que se revela,. Assim, desvaliosa para o fim pretendido de tornar sem efeito a inabilitação da concorrente e declará-la vencedora da licitação de que se cuida.

Repisa-se que a atipicidade da conduta, para efeitos penais, não se confunde com inexistência do fato, esta sim, como já acentuado acima, uma vez declarada na esfera penal, em sede de sentença absolutória, poderia repercutir na esfera administrativa. ***A atipicidade não, já que não há dúvida de que o fato ocorreu e é conhecida a sua autoria e de que houve a falsificação de documento essencial à licitação***. Se a falsificação era grosseira a ponto de gerar atipicidade da conduta, não significa que não tenha ocorrido e que não pudesse produzir efeitos ilegais na via administrativa como de fato produziu, tanto que viabilizou a habilitação inicial da empresa que dela se beneficiou.

Para concluir a abordagem deste item e demonstrar que a adulteração do documento oficial ocorreu e quais eram os propósitos da empresa beneficiária dessa falsificação, convém trazer ao conhecimento de Vossa Excelência trecho do extemporâneo pedido de reconsideração que deu origem ao Parecer Conjur sob ataque. Verifica-se, à fls. 370/371 dos autos o seguinte trecho:

> "Para que fosse realizada a troca do Termo de Declaração da empresa SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA fazia-se necessário que um representante da empresa se dirigisse até a cidadae de Porto Alegre para realizar este procedimento. Um dia antes da abertura dos envelopes o representante de empresa se dirigiu até o Ministério das Comunicações em Porto Alegre por volta das 17:15 hrs. E foi surpreendido com a informação de que o expediente se encerrava às 17 para fins de licitação. ***Sendo assim, sem ter outra***

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013
Fls. 503
Rubrica

...ernativa, o representante da empresa SISTEMA CANGUÇU DE OMUNICAÇÃO LTDA tirou cópia da folha de rosto do Termo de Declaração que constava os dados da pessoa física, autenticou em cartório e preencheu a cópia autenticada de próprio punho com os dados da pessoa jurídica, haja vista a impossibilidade deste ato ter sido praticado por funcionário do Ministério das Comunicações" (grifamos).

Veja Vossa Excelência o teor da expressa confissão feita pela empresa ao narrar os fatos ocorridos. Verifica-se daí que ela sabia da necessidade de efetuar a troca do documento; sabia também que esta troca deveria ser feita por agente público do Ministério das Comunicações; também sabia ou deveria saber por ser de conhecimento público que a Comissão Estadual de Licitação funcionava em horário determinado (encerramento diário às 17,00 horas). Igualmente sabia que sem o documento aviado pelos agentes públicos não obteria a pretendida habilitação no procedimento licitatório.

Merece que se mencione, outrossim, a tranqüila narração de sua conduta delituosa, ao ponto de explicar o *modus operand.* Disse que fez cópia da folha de rosto do Termo de Declaração e a autenticou em tabelionato, preenchendo a cópia autenticada de próprio punho inserindo nela os dados da pessoa jurídica.

A conclusão só pode ser uma. Ainda que crime não haja, o documento falsificado não pode ser considerado válido, mormente para justificar a reabertura ilegal do certame.

Como ficou demonstrado acima, a empresa SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA ***valeu-se da própria torpeza*** para justificar seu apelo e extrair resultados benéficos para si.

Não há dúvida de que a conduta foi ilícita e, nestes termos, indaga-se como foi possível o acolhimento da postulação que se assenta na própria torpeza ?

Resultou da atuação da Administração que a licitante que fora inabilitada por falsificação e uso de documento falso, acabou beneficiada pela própria torpeza. Como se sua atitude, absolutamente fraudulenta no processo licitatório, se tornasse lícita pela circunstância de não ter havido ação penal.

Fls. 504

Nesta via, percebe-se a infração direta aos princípios da legalidade, isonomia e, principalmente, da moralidade administrativa. Houve clara infringência à Lei nº 8.666/93 e ao edital da licitação, que não pode ser premiado com a declaração de habilitação e subseqüente vitória na licitação.

Assim, percebe-se que essa decisão não pode ser mantida, até porque afronta mais diretamente o princípio da moralidade administrativa, na medida em que está a sinalizar publicamente que esse Ministério das Comunicações acolhe e, por via de conseqüência estimula condutas ilícitas em seus procedimentos licitatórios.

A manutenção das decisões adotadas com amparo no citado Parecer Conjur leva a esta conclusão!

O parecer é ilógico, diz que é intempestiva a manifestação, narra os fatos e dele extrai conseqüências jurídicas absolutamente desconectadas da realidade narrada.

CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

2. Inaplicação do Princípio da Autotutela na espécie.

Acredita a Representante que em virtude das razões e argumentos expostos no item 1, onde se examinou suficientemente a questão do arquivamento do inquérito policial por atipicidade penal e também a questão da incomunicabilidade das esferas criminal e administrativa, que tenha ficado perfeitamente demonstrado que não há base para a aplicação, na espécie, do princípio da Autotutela da Administração Pública. Entretanto, não nos furtamos a comentar a impropriedade de sua utilização neste caso.

O Parecer Conjur em comento disse no seu item 42 que "é um dever da Administração Pública rever seus atos que destoem da lei. Daí a apreciação dos argumentos da manifestação".

Assim, pretendeu justificar o recebimento da manifestação e o acolhimento dos seus termos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013
Fls. 505
Rubrica

Este entendimento não empolga. Primeiro, porque ele encerra um sofisma perigoso que é a tentativa de rotular de ilegal o ato normal, válido, conseqüente e já irrecorrível da Administração, que excluiu a licitante por falsificação de documento público essencial à sua participação na concorrência. Como já foi dito acima, a atipicidade penal não transmuda o fato ilegal ocorrido na esfera administrativa. A ausência da ação penal em nada muda os fatos ocorridos. A fraude na concorrência permanece inalterada e também devem permanecer assim os efeitos que dela decorreram, especialmente a desclassificação da empresa beneficiada, afigurando-se a tentativa de emprestar a esta conduta delitiva o condão de normalidade e legalidade em uma absurda ofensa ao próprio princípio constitucional da legalidade.

Esta conduta repercute, também, no princípio da isonomia, posto que a exigência da apresentação do documento denominado "Termo de Declarações" foi feita e cumprida pelos demais participantes da concorrência em obediência às regras do Edital do Certame. É evidente que outros concorrentes tiveram que comparecer à sede do Ministério das Comunicações em Porto Alegre para fazer a troca do referido documento, quando adquirido em nome de pessoa física.

Ora, a empresa foi desidiosa na medida em que não agiu a tempo, deixando para efetuar a troca do dito documento no dia anterior à entrega e abertura dos documentos e em horário não compatível (17:15 hrs).

Sendo assim, a pretensão expressa no Parecer Conjur de considerar legalmente válida a conduta fraudulenta já suficientemente comprovada e descrita é um atentado ao princípio da isonomia e, nestas condições, não pode ser tolerada.

Em segundo lugar, como já foi demonstrado à saciedade, a decisão que foi adotada de arquivar-se o inquérito Policial por atipicidade de conduta não tem qualquer repercussão na esfera administrativa, visto que o fato existiu e sua autoria foi determinada.

Sendo assim, não há nenhum fundamento válido para permitir, na espécie, a aplicação do princípio da Autotutela da Administração Pública, posto que nada há de ilegal para ser anulado.

CONJUR Fls. 506 Rubrica Comunicações

Como o Parecer da COJUR, ao reabrir o procedimento licitatório e a via recursal já exaurida, o fez ao fundamento da autotutela, inaplicável na espécie, como já demonstrado, ficam totalmente prejudicadas as conclusões a que chegou o douto Consultor Jurídico, bem assim as suas recomendações, devendo Vossa Excelência determinar a anulação dos atos que foram praticados em decorrência do mesmo.

Isto posto, espera e confia no alto senso de justiça de Vossa Excelência para o fim de acolher as razões aqui deduzidas, sejam em preliminares ou relativas ao mérito, determinando a anulação dos atos que foram praticados com fundamento no PARECER/MC/CONJUR/MBH/Nº 0228 – 2.21/2008, revigorando-se o ato confirmatório da homologação do certame em favor da Representante e, finalmente, revigorando a decisão que negou provimento ao recurso da empresa SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA, mantendo-se a mesma excluída da licitação.

Requer, outrossim, que em conseqüência, seja tornado sem efeito o ato constante de Aviso da Comissão Especial de Licitação que procedeu a reclassificação das concorrentes (DOU de 30.07.2008, seção 3, pág. 90).

Termos em que pede e espera deferimento.
Porto Alegre, 5 de agosto de 2008

p.p. LUIZ CARLOS S. FERRAZ
OABRS 6694

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM RIO GRANDE - RS

R E L A T Ó R I O

INQUÉRITO POLICIAL :
- Nº. 175/99-DPF/RGE/RS

INDICIADO (S) :
CLAUDIO LORINI

INCIDÊNCIA PENAL:
Art. 299 do CPB

INÍCIO :
- 08 de julho de 1999

TÉRMINO :
- 14 de julho de 2000

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

Meritíssimo Juiz,

Trata-se de Inquérito Policial instaurado por Portaria, a partir de Requisição do Ministério Público Federal, com o escopo de apurar a responsabilidade penal dos representantes da empresa SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA E OUTROS, pela prática do delito capitulado em tese no art. 299 do CPB, em virtude de provável adulteração de conteúdo de documento, mediante a inserção de dados que nele não constavam, com vistas à habilitação na Concorrência nº 021/97-SFO-Ministério das Comunicações.

Fls. 508
Rubrica

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM RIO GRANDE - RS

DOS FATOS

Conforme notícia-crime encaminhada ao Ministério Público Federal, o Ministério das Cominicações fez publicar o Edital da Concorrência nº 021/97-SFO-MC, onde exigiu, entre outros documentos necessários à habilitação dos licitantes, a apresentação de documento oficial denominado TERMO DE DECLARAÇÃO, que confirma que a concorrente adquiriu o Edital de Licitação.

A SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA. não adquiriu o Edital e, na tentativa de habilitar-se na licitação, teria apresentado como se seu fosse o documento Termo de Declaração que havia sido obtido por seu sócio GILNEI MOREIRA MUSSI, adulterando-o em seu conteúdo, para nele inserir os dados da pessoa jurídica, conforme o doc. de fls. 89.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

DAS DILIGÊNCIAS

Aos autos do presente IPL, foram juntados documentos que comprovam a alegada fraude, principalmente o de fls. 89 e 158, que consiste na cópia do Termo de Declaração em que foram inseridos os dados da SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA, que foi apresentada pelo procurador da empresa com vistas à habilitação na licitação.

Ainda, com vistas à apuração da Verdade Real dos fatos, foram ouvidos, nos autos do presente Inquérito Policial, os sócios da mencionada empresa DOMÍRIO DE ÁVILA CAMARGO, MOGAR GENTIL TELESCA DA SILVEIRA, LUIZ ROBERTO DA SILVA BOEMEKE, e GILNEI

Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

ORIENTE MUSSI. Em linhas gerais, afirmaram terem outorgado procuração a empresa de CLÁUDIO LORINI, para que esta representasse a SOCIEDADE NATIVA DE COMUNICAÇÕES em todas as etapas do aludido certame licitatório, bem como preparasse a documentação necessária à habilitação na Concorrência. Ainda, os inquiridos disseram que não preencheram o campo ÏNTERESSADO PESSOA JURÍDICA OU EQUIVALENTE" do doc. de fls. 89.

Também, foram reduzidos a termo os depoimentos de WERLAU MENDES USSAM e de MARINEZ MUNARINI WILKNES, funcionários do Ministério das Comunicações que participaram da Comissão Estadual da Concorrência nº 021/97-SFO/MC. Em suas declaraçòes nos autos do presente caderno apuratório, WELAU MENDES USSAM relata fatos de significativo interesse à instrução, podendo os mesmos constituir mais um indício da ocorrência de fraude.

Por sua vez, CLAUDIO LORINI afirmou à fl. 171 que não sabe quem preencheu o campo "INTERESSADO PESSOA JURÍDICA OU EQUIVALENTE" do doc. de fls. 158.

Por outro lado, JÂNIO FRANCISCO RAFO SOARES disse às fls. 316 que preencheu o campo ÏNTERESSADO PESSOA JURÍDICA OU EQUIVALENTE" do doc. de fls. 89 por orientação de CLÁUDIO LORINI, no escritório da LORINI ENGENHARIA. Ou seja, CLÁUDIO LORINI afirmou não saber quem preencheu o multicitado campo do documento, mas JANIO SOARES reconheceu tê-lo preenchido por orientação daquele.

O Laudo de Exame Grafotécnico de fls. 306 e seguintes confirmou que o preechimento do o campo ÏNTERESSADO PESSOA

Fls. 510
Rubrica

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM RIO GRANDE - RS

JURÍDICA OU EQUIVALENTE" do doc. de fls. 89 partiu do punho escriturador de JÂNIO FRANCISCO RAFO SOARES.

Isto Posto, considerando os elementos probatórios carreados aos autos e principalmente o teor das declarações de fls. 316, foi indiciado CLÁUDIO LORINI nas sanções do art. 299 do CPB, por entendermos que o nominado foi o único a agir com dolo, ou seja, com a intenção de fraudar.

Submeto estes autos, assim relatados, para apreciação de V. Exª., a fim de serem tomadas as medidas de Justiça, ouvido o Douto Representante do Ministério Público Federal.

Protesto pela ulterior remessa a esse juízo da folha de antecedentes do indiciado.

É o que me cumpre relatar.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

SANDRO LUCIANO CARON DE MORAES
Delegado de Polícia Federal

M. das Comunicações
511
Folha

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER/MC/CONJUR/MBH/N.º 1974- 2.21 /2008

PROCESSO PRINCIPAL N.º: 53000.001057/97

PROCESSO Nº 53790.000378/97 e 53790.000382/97

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

EMENTA: Recurso interposto contra decisão do Ministro de Estado das Comunicações que tornou sem efeito homologação na **Concorrência Pública n.º 021/97-SSR/MC**, para a localidade de Canguçu/RS. Pelo não conhecimento do recurso interposto pela concorrente SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA para a localidade de Canguçu/RS. Todavia, invoca-se o princípio da autotutela administrativa para apreciar os argumentos suscitados, considerados insubsistentes.Pela remessa dos autos para conferência pela Comissão Especial de Licitação acerca da classificação das licitantes para a referida localidade. Caso se confirme que SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA é a verdadeira vencedora, volvam-se os autos à Consultoria Jurídica para análise conclusiva quanto à homologação.

I – DO RELATÓRIO

1. Veio para exame e parecer desta Consultoria Jurídica o recurso interposto pela proponente SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA contra decisão do Ministro de Estado das Comunicações que tornou sem efeito homologação na Concorrência Pública n.º 021/97-SSR/MC, para a localidade de Canguçu/RS.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

M. das Comunicações
CONJUR
Fls. 512
Rubrica

2. A recorrente interpôs intempestivamente seu recurso, conforme se vê às fls. 453-473 do processo 53790.000378/97. Note-se que a publicação guerreada encontra-se no Diário Oficial da União de 13 de junho de 2008 e o recurso foi ofertado apenas em 06 de agosto de 2008. A intempestividade decorre do artigo 109 da Lei 8666/93.A recorrida, embora ciente do recurso (fl. 478 do processo 53790.000378/97) não apresentou contra-razões.

3. Diante da intempestividade aventada, não mereceriam exame os argumentos recursais. Todavia, existe um princípio que vigora no Direito Administrativo denominado princípio da autotutela. Na lição da ilustre MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

> *"Enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário.*
> *É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade.*
> *Esse poder da Administração está consagrado em duas súmulas do STF. Pela de nº 346, 'a Administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos'; e pela de nº473, 'a administração pode anular os seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.' "*
> *(Di PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 17ª ed; ed.Atlas. p. 73).*

4. No tocante ao mencionado princípio, o celebrado administrativista JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO preleciona, referindo-se à Administração Pública:

M. das Comunicações
Fls. 513
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

"(...) não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários.
Não precisa, portanto, a Administração ser provocada para o fim de rever seus atos. Pode fazê-lo de ofício. Aliás, não lhe compete apenas sanar as irregularidades; é necessário que também as previna, evitando-se reflexos prejudiciais aos administrados e ao próprio Estado." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 13ª ed, ed. Lumen Juris.)

5. Ressalte-se, pois, que é um dever da Administração Pública rever seus atos que destoem da lei.

II – DA APLICAÇÃO DA AUTOTUTELA COM CONSEQUENTE REEXAME DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DO CERTAME

6. Alega a recorrente, SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA:

"A ora Recorrente participa da concorrência nº 21/1997, localidade de Canguçu/RS, tendo apresentado recurso administrativo contra a habilitação da concorrente SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA, por esta ter utilizado documento público falsificado para obter sua habilitação no certame. O documento em questão era o denominado 'Termo de Declaração', exigido na forma do item 5.3.2 do Edital da concorrência, constituindo-se à época dos fatos em documento essencial à habilitação.
O Recurso administrativo restou improvido. Na fase de julgamento das propostas técnicas a ora Representante interpôs novo recurso administrativo contra a mesma concorrente também improvido.
Somente através de representação dirigida ao Ministro de Estado é que, finalmente, o fato foi devidamente examinado e considerado,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013
M. das Comunicações
514
Rubrica
- SCS

acarrentando a inabilitação superveniente da concorrente SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA [...]

Tendo ocorrido a inabilitação superveniente daquela concorrente, a ora Recorrente foi declarada vencedora do certame, sendo-lhe adjudicado o canal de FM objeto da concorrência com respectiva homologação por ato ministerial datado de 27.11.1998, publicado no DOU de 30.11.1998.

A concorrente inabilitada SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA apresentou recurso administrativo contra a decisão ministerial que a excluiu do certame, o qual foi julgado intempestivo e, assim, não conhecido. Inconformada, impetrou mandado de segurança no Egrégio STJ em que discutia, tão somente, a questão da tempestividade de seu apelo. Sobreveio decisão que lhe foi favorável, em razão da qual esse Ministério das Comunicações realizou a análise do recurso administrativo.

A decisão ministerial constante do Aviso datado de 05.10.2007, publicada no DOU de 08.10.2007, de conhecer e negar provimento ao recurso administrativo, fundamentou-se no PARECER/MC/CONJUR/TFC/Nº 1731-2.21/2007.

Dando seguimento aos demais atos próprios da concorrência, por Despacho Ministerial datado de 21.11.2007, publicado no DOU de 22.11.2007, foi confirmada a homologação do certame ocorrida anteriormente [...]

Através de uma petição datada de 31 de janeiro deste ano (31.01.2008), dirigida nominalmente ao Dr. Marcelo Bechara de Souza Hobaika, na condição de Consultor Jurídico desta Pasta, que consta de fls. 363 a 382 dos autos do processo administrativo nº 3790.000382/1997, (ou do denominado processo piloto) SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA apresentou uma manifestação de cunho recursal, a qual denominou de 'REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO', explicitando, logo abaixo dessa titulação, a expressão 'com pedido de reconsideração'.

Registre-se, desde logo, que a peça causa estranheza, tanto pela tentativa de reabrir via recursal já esgotada e exaurida, quanto por ter sido direcionado nominalmente ao digno Consultor Jurídico [...]

[...]dito pedido foi mantido sob total sigilo, sonegando-se da ora recorrente o seu conhecimento, negando-se vigência ao mandamento constitucional do contraditório e da ampla defesa.[...]

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

M. das Comunicações
CONJUR - Fls. 515
Rubrica

Em 11 de fevereiro de 2008, o eminente Consultor Jurídico elaborou, assinou e encaminhou à consideração do Ministro de Estado das Comunicações, o PARECER/MC/CONJUR/MBH/Nº 0228-2.21/2008, em que acolheu a manifestação do SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA, propondo o que denominou de 'revisão do certame para a localidade de Canguçu' [...]
O mencionado Parecer foi acolhido, publicando-se a decisão no DOU de 13.06.2008, de forma confusa e inequívoca, inclusive sem assegurar o contraditório e a ampla defesa [...]
A inconformidade da ora Recorrente decorre da verificação de diversas ilegalidades praticadas neste procedimento, que vão desde 1º o recebimento do recurso impossível, 2º dirigido, recebido e processado por ato de agente público que não tem competência legal para tanto, 3º modificação de coisa julgada administrativa, 4º desrespeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, 5º desrespeito ao princípio da segurança jurídica, 6º desrespeito ao direito constitucionalmente assegurado do contraditório e ampla defesa. [...]"

7. Invoca-se, pois, o princípio da autotutela administrativa, para exame dos atos administrativos exarados na concorrência 021/97.

8. Observa-se às fls. 692 e 724 do processo piloto (continuação 3) que a maior média ponderada obtida para a localidade de Canguçu/RS corresponde à média de SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA.

9. Todavia, conforme as palavras da própria recorrente, segunda colocada na ocasião, a desclassificação de SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA deu-se "por esta ter utilizado documento público falsificado para obter sua habilitação no certame. O documento em questão era o denominado 'Termo de Declaração', exigido na forma do item 5.3.2 do Edital da concorrência, constituindo-se à época dos fatos em docuemento essencial à habilitação".

10. Portanto, se o motivo da desclassificação foi o uso de documento falso, uma vez elidida tal razão, não deveria prevalecer o afastamento da licitante no certame.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

CONJUR - M. das Comunicações
Fls. 516
Assinatura

11. Nota-se que às fls. 474 a 477 dos autos, SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA colacionou cópia do relatório do Inquérito Policial nº 175/99, cuja conclusão apontou para a indiciação de CLÁUDIO LORINI.

12. É cediço em Direito que o inquérito policial subsidia a eventual propositura de ação penal. Trata-se de investigação preliminar de caráter inquisitorial, que coleta provas acerca de determinados fatos que apontem para indícios de cometimento de crime.

13. No caso de ação penal pública, o referido inquérito policial seguirá para o Ministério Público, o qual oferecerá a denúncia em juízo ou pugnará pelo arquivamento do inquérito.

14. Portanto, ao Inquérito Policial, segue-se a manifestação do Ministério Público. No presente caso, vislumbra-se às fls. 470-472 do processo 53790.000382/97, o pedido de arquivamento pelo Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Rio Grande do Sul).

15. O aludido pedido do *Parquet* Federal embasou a decisão judicial (fl. 474 do processo 53790.000382/97) que determinou o arquivamento dos autos.

16. Fundamentou-se, em suma, que o delito do artigo 299 do Código Penal exige o dolo específico, que consiste na alteração de um fato com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou modificar a verdade, o que não ocorre em face de acréscimo inútil a documento apenas para facilitar aquilo que julga de direito.

17. Sendo assim, pugnou-se pelo arquivamento em vista da atipicidade da conduta. Ora, é cristalino no Direito pátrio que a conduta criminosa constitui fato típico, ilícito e culpável. Faltando, pois, o elemento da tipicidade, não há crime.

18. Em não havendo crime, não é justo que o fato atípico acarrete a desclassificação de SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA na concorrência 021/97.

19. Esclarecido tal ponto, percebe-se o acerto do PARECER/MC/CONJUR/MBH/Nº 0228-2.21/2008. Fulminado o motivo da desclassificação de SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA, se ela

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013
M. das Comunicações
CONJUR - Fls. 517
Rubrica
- SE

ocupa o primeiro lugar na concorrência 021/97, localidade de Canguçu/RS, deve ser declarada vencedora. Daí a necessidade da não prevalecer a homologação para a segunda colocada. Tal homologação foi anulada (tornada sem efeito) pelo sr. Ministro de Estado das Comunicações.

20. Questiona-se que recurso nos autos tenha sido dirigido nominalmente ao Consultor Jurídico desta Pasta. O questionamento é inócuo. Os licitantes sabem que, apesar da decisão competir ao Ministro de Estado, este é assessorado pela Consultoria Jurídica em suas decisões, por força da Lei Complementar 73/93.

21. Portanto, qualquer decisão do Ministro conta com amparo jurídico de parecer fundamentado da Consultoria Jurídica.

22. Logo, é de *praxe* que alguns licitantes deixem de dirigir o recurso ao Ministro, que é a autoridade competente para julgá-los, e os endereça ao Consultor Jurídico e, em certos casos, ao Presidente da Comissão Especial de Licitação.

23. Pela aplicação do princípio da fungibilidade, tal formalismo não invalida a proposição recursal.

24. A recorrente quer extrair daí algum aspecto de má-fé que insinua, mas não prova.

25. Quanto à apreciação de recurso impossível, saliente-se que tal não ocorreu. Afinal, o recurso foi considerado intempestivo, e não foi apreciado propriamente. O que operou foi o princípio da autotutela, já explicitado neste parecer.

26. Não havia coisa julgada administrativa, vez que se aplicam as súmulas do Supremo Tribunal Federal a seguir mencionadas:.

> *"Súmula 346.A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos."*
>
> *"Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se*

M. das Comunicações
Fls. 518
Rubrica
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, ressalvada, em todos os casos , a apreciação judicial."

27. Ademais, não há direito adquirido, há mera expectativa de direito, pois o ato de outorga é complexo, envolvendo a portaria ministerial e aprovação pelo Congresso Nacional. Logo, também não há arrimo no princípio da segurança jurídica.

28. Por derradeiro, comente-se a questão do contraditório e ampla defesa.

29. Cite-se o item 44 do PARECER/MC/CONJUR/MBH/Nº 0228-2.21/2008:

"44. A declaração de quem seria a empresa vencedora para a localidade de Canguçu, no Estado do Rio Grande do Sul, também foi alvo da condição resolutiva advinda com a sentença exarada em mandado de segurança."

30. Um cuidadoso exame do teor do item supramencionado revela que, na verdade, sentença judicial desconstituiu a declaração da licitante vencedora par a localidade de Canguçu. Na aludida ação judicial, foi preservado o contraditório e a ampla defesa. O Ministro de Estado apenas acatou a condição resolutiva advinda de decisão judicial. A conseqüência é que foi tornada sem efeito a homologação da concorrência 021/97 para Canguçu/RS. Não seria possível a mera confirmação de homologação anterior, fato que ocorreu nos autos, porque a homologação anterior foi desconstituída por sentença. Não se confirma algo que não mais existe.

31. Posto isso, fica evidenciado que o Ministro somente efetivou em âmbito administrativo decisão exarada em âmbito judicial, esfera em que foi observado o contraditório e a ampla defesa.

32. Ademais, pelo princípio jurídico da pás de nullite sans grief, não há nulidade sem prejuízo.

33. A partir do momento em que a publicação de despacho ministerial apenas corrigiu falha anterior para adequar a situação dos autos a decisão judicial,

Min. das Comunicações
Fls. 519
Rubrica

com nova homologação apenas para a localidade de Capão do Leão/RS, o certame restou indefinido para a localidade de Canguçu/RS.

34. Simplesmente não prevaleceu homologação pretérita sob a qual pairou condição resolutiva em decorrência de sentença judicial. Mas, ainda não foi homologado o certame e nem adjudicado o objeto da concorrência para qualquer licitante ainda.

III - DA CONCLUSÃO

35. Diante do exposto, opina esta Consultoria Jurídica pelo não conhecimento do recurso interposto pela empresa SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA para a localidade de Canguçu/RS, posto que intempestivo. Todavia, invoca-se o princípio da autotutela administrativa para apreciar os argumentos suscitados, considerados insubsistentes.Pela remessa dos autos para conferência pela Comissão Especial de Licitação acerca da classificação das licitantes para a referida localidade. Caso se confirme que SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA é a verdadeira vencedora da concorrência 021/97, para a localidade de Canguçu/RS, volvam-se os autos à Consultoria Jurídica para análise conclusiva quanto à homologação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

À superior consideração.

Brasília, 03 de setembro de 2008.

MARCELO BECHARA DE S. HOBAIKA
Consultor Jurídico

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 06 de novembro de 2008.

Tendo em vista o recurso interposto pela licitante SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA contra o PARECER/MC/CONJUR/MBH/Nº 0228-2.21/2008, no bojo da Concorrência nº 021/1997-SSR/MC, para a localidade de Canguçu, no Estado do Rio Grande do Sul, acolho o PARECER/MC/CONJUR/MBH/Nº 1974-2.21/2008, de sorte a **não conhecer do recurso posto que intempestivo**, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital. Ressalte-se que, apesar do não conhecimento, houve aplicação do princípio da autotutela administrativa, o que implica na apreciação dos argumentos, tendo sido considerados insubsistentes.

HÉLIO COSTA
Ministro das Comunicações

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

ANEXO ÚNICO

RECURSO NÃO CONHECIDO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
021/1997	RS	CANGUÇU	FM	SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA	53790.000378/97

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

Ação 2C46 - Disponibilização de Serviço de Telefonia em Conformidade com a Lei 9.998/2000	Agência Nacional de Telecomunicações
Ação 2C48 - Disponibilização do Serviço de Acesso a Redes Digitais em Banda Larga de Acordo com a Lei 9.998/2000	Agência Nacional de Telecomunicações
1157 - QUALIDADE DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES	Secretaria-Executiva
Ação 2H68 - Relações com os Usuários de Serviços de Telecomunicações	Agência Nacional de Telecomunicações
Ação 2422 - Certificação e Homologação de Produtos de Comunicação	Agência Nacional de Telecomunicações
Ação 2424 - Fiscalização em Telecomunicações	Agência Nacional de Telecomunicações
Ação 2425 - Gestão dos Recursos de Numeração, Espectro de Radiofrequência e Órbita	Agência Nacional de Telecomunicações
Ação 2738 - Outorga de Serviços de Telecomunicações	Agência Nacional de Telecomunicações
Ação 2740 - Gestão Econômica da Prestação dos Serviços de Telecomunicações	Agência Nacional de Telecomunicações
Ação 4572 - Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação	Agência Nacional de Telecomunicações
Ação 4641 - Publicidade de Utilidade Pública	Agência Nacional de Telecomunicações
Ação 6616 - Reaparelhamento dos Serviços de Telecomunicações	Agência Nacional de Telecomunicações
Ação 114F - Aquisição de Unidades Administrativas da Anatel	Agência Nacional de Telecomunicações
8006 - GESTÃO DA POLÍTICA DE COMUNICAÇÕES	Secretaria-Executiva
Ação 4572 - Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação	Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Ação 4641 - Publicidade de Utilidade Pública	Assessoria de Comunicação Social
Ação 6667 - Capacitação de Técnicos em Radiodifusão	Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Ação 1B50 - Formulação e Reformulação de Políticas de Comunicação Eletrônica e Radiodifusão Digital	Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Ação 1B53 - Formulação e Reformulação de Políticas para o Setor de Telecomunicações	Secretaria de Telecomunicações
Ação 12EA - Reforma do Edifício Sede do Ministério das Comunicações	Coordenação-Geral de Recursos Logísticos da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Ação 12EB - Modernização da Estrutura de Informática do Ministério das Comunicações	Coordenação-Geral de Modernização e Informática da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Ação 7K71 - Apoio à Realização de Conferências no Setor de Comunicação	Secretaria de Telecomunicações
8025 - INOVAÇÃO TECNOLÓGICA EM TELECOMUNICAÇÕES	Secretaria-Executiva
Ação 2272 - Gestão e Administração do Programa	Coordenação-Geral de Acompanhamento de Projetos Especiais
Ação 4334 - Fomento ao Desenvolvimento de Processos e Produtos Inovadores Voltados às Telecomunicações	Coordenação-Geral de Acompanhamento de Projetos Especiais
Ação 4341 - Capacitação de Recursos Humanos em Tecnologias e Pesquisa Aplicada às Telecomunicações	Coordenação-Geral de Acompanhamento de Projetos Especiais
Ação 4343 - Fomento à Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações na Fundação CPqD	Coordenação-Geral de Acompanhamento de Projetos Especiais
Ação 6522 - Remuneração a Instituições Financeiras que Operam Financiamentos e Projetos de Desenvolvimento de Tecnologias na Área de Telecomunicações	Coordenação-Geral de Acompanhamento de Projetos Especiais
Ação 0505 - Financiamento a Projetos de Desenvolvimento de Tecnologias nas Telecomunicações	Coordenação-Geral de Acompanhamento de Projetos Especiais

ANEXO II

Relação de Ações do Ministério das Comunicações que integram os programas Multissetoriais de responsabilidade de outros órgãos, e respectivas unidades administrativas responsáveis:

Programas / Ações	Unidade Administrativa Responsável
0089 - PREVIDÊNCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIÃO	-
Ação 0181 - Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis	Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração; Agência Nacional de Telecomunicações
0680 - GESTÃO DA PARTICIPAÇÃO EM ORGANISMOS INTERNACIONAIS	-
Ação 0087 - Contribuição à União Postal Universal - UPU	Subsecretaria de Serviços Postais
Ação 0088 - Contribuição à União Postal das Américas, Espanha e Portugal - UPAEP	Subsecretaria de Serviços Postais
Ação 0089 - Contribuição à União Internacional de Telecomunicações - UIT	Agência Nacional de Telecomunicações
0750 - APOIO ADMINISTRATIVO	-
Ação 2000 - Administração da Unidade	Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas e Coordenação-Geral de Recursos Logísticos da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração; Agência Nacional de Telecomunicações
Ação 2004 - Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes	Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração; Agência Nacional de Telecomunicações
Ação 2010 - Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados	Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração; Agência Nacional de Telecomunicações
Ação 2011 - Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados	Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração; Agência Nacional de Telecomunicações
Ação 2012 - Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados	Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração; Agência Nacional de Telecomunicações
Ação 09HB - Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais	Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração; Agência Nacional de Telecomunicações
0807 - INVESTIMENTO DAS EMPRESAS ESTATAIS EM INFRAESTRUTURA DE APOIO	-
Ação 4101 - Manutenção e Adequação de Bens Imóveis	Gerência Corporativa de Orçamento - GCOR/ECT
Ação 4102 - Manutenção e Adequação de Bens Móveis, Veículos, Máquinas e Equipamentos	Gerência Corporativa de Orçamento - GCOR/ECT
Ação 4103 - Manutenção e Adequação de Ativos de Informática, Informação e Telepro cessamento	Gerência Corporativa de Orçamento - GCOR/ECT
1C08 - INCLUSÃO DIGITAL	-
Ação 2184 - Operação do Sistema de Acesso Banda Larga	Secretaria de Telecomunicações
Ação 2272 - Gestão e Administração do Programa	Secretaria de Telecomunicações
Ação 6867 - Capacitação de Multiplicadores	Secretaria de Telecomunicações
Ação 1177 - Implantação de Telecentros para Acesso a Serviços Públicos	Secretaria de Telecomunicações

PORTARIA DE 5 DE NOVEMBRO DE 2008

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto n.º 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei n.º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, resolve outorgar autorização a entidade abaixo relacionada a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária. O ato de outorga somente produzirá efeito legal após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do artigo 223 da Constituição.

Nº da Portaria	Nº do Processo	Nome da Entidade	Localidade/UF
708	53000.065202/06	Associação de Radiodifusão Comunitária "A Voz de Manaquiri"	Manaquiri/AM

HÉLIO COSTA

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 6 de novembro de 2008

Acolho o PARECER/MC/CONJUR/KMM/Nº 2266 - 2.17/2008, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e HOMOLOGO o certame e adjudico seu objeto de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº PROCESSO
100/2000	RS	SÃO MARTINHO	OM	RÁDIO QUERÊNCIA DE SANTO AUGUSTO LTDA.	53790.000459/00

Acolho o PARECER/MC/CONJUR/TFC/Nº 2335-2.17/2008, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e determino a DESCLASSIFICAÇÃO SUPERVENIENTE (artigo 43, §5º da Lei 8.666/93) das concorrentes listadas no Anexo Único do procedimento licitatório da Concorrência Nº 135/2001-SSR/MC.

ANEXO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº DO PROCESSO
135/2001	SP	RIBEIRÃO GRANDE, ROSANA, ROSEIRA, RUBINÉIA E SAGRES	FM	RÁDIO 630 LTDA	53830.000395/2002
135/2001	SP	RIBEIRÃO GRANDE, ROSANA, ROSEIRA, RUBINÉIA E SAGRES	FM	RÁDIO LGT LTDA	53830.000396/2002
135/2001	SP	RIBEIRÃO GRANDE, ROSANA, ROSEIRA, RUBINÉIA E SAGRES	FM	RÁDIO 810 LTDA	53830.000394/2002
135/2001	SP	RIBEIRÃO GRANDE, ROSANA, ROSEIRA, RUBINÉIA E SAGRES	FM	RÁDIO 1030 LTDA	53830.000393/2002

Tendo em vista o recurso interposto pela licitante SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA contra o PARECER/MC/CONJUR/MBH/Nº 0228-2.21/2008, no bojo da Concorrência Nº 021/1997-SSR/MC, para a localidade de Canguçu, no Estado do Rio Grande do Sul, acolho o PARECER/MC/CONJUR/MBH/Nº 1974-2.21/2008, de sorte a não conhecer do recurso posto que intempestivo, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital. Ressalte-se que, apesar do não conhecimento, houve aplicação do princípio da autotutela administrativa, o que implica na apreciação dos argumentos, tendo sido considerados insubsistentes.

ANEXO

RECURSO NÃO CONHECIDO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
021/1997	RS	CANGUÇU	FM	SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA	53790.000378/97

Tendo em vista a manifestação ofertada pela licitante RÁDIO DIGITAL FM LTDA contra a homologação de seu pedido de desistência na Concorrência 029/2000, acolho o PARECER/MC/CONJUR/TFC/Nº 2437-2.21/2008, de sorte a conhecer do manifestação e negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO

MANIFESTAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	MANIFESTANTE	PROCESSO
029/2000	PR	ARAUCÁRIA	FM	RÁDIO DIGITAL FM LTDA	53740.000417/00

Tendo em vista o recurso interposto pela licitante RÁDIO E TV CENTAURO LTDA contra os efeitos da anulação opinada pelo PARECER/MC/CONJUR/RMC/Nº 0654-2.17/2005, para a localidade de Itabirito, no Estado de Minas Gerais, acolho o PARECER/MC/CONJUR/TFC/Nº 2243-2.17/2008, de sorte a conhecer do recurso e negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	PROCESSO
035/2001	MG	ITABIRITO	FM	RÁDIO E TV CENTAURO LTDA	53710.000528/2001

Acolho o PARECER/MC/CONJUR/KMM/Nº 2407- 2.17/2008 e, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, HOMOLOGO a adjudicação proposta, de acordo com o ANEXO ÚNICO, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO

CONC. Nº	UF	LOCALIDADES	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº DO PROCESSO
044/2000	SP	AMÉRICO BRASILIENSE e PIEDADE	FM	RÁDIO LITORAL NORTE LTDA.	53830.000401/00

Acolho o PARECER/MC/CONJUR/KMM/Nº 2411 - 2.17/2008, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e HOMOLOGO as adjudicações propostas, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

Luiz Carlos Santos Ferraz
ADVOGADO

Ilustríssimo Senhor
Dr. ALVIMAR BERTRAND D. G. DE MACEDO
DD. Presidente da Comissão Especial de Licitações
Ministério das Comunicações
BRASÍLIA - DF

RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA 21/1997

SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA., empresa participante da concorrência nº 021/1997-SFO/MC para exploração do serviço de radiodifusão sonora em FM na cidade de Canguçu, estado do Rio Grande do Sul, por seu procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria Requerer, tendo em vista o acolhimento total do **PARECER/MC/CONJUR/MBH Nº 2.21/2008**, no bojo da Concorrência nº 021/97, por parte do digno Ministro das Comunicações (DOU de 07.11.2008, Seção 1, p.73), a desclassificação do **SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA**., proclamando-se vencedora a ora Requerente, porque a outra concorrente não atendeu à exigência do subitem 5.3.2 do Edital de Licitação, pelas razões que seguem:

1. O Parecer, aprovado pelo Ministro das Comunicações, determinou que os autos retornassem à Comissão de Licitação para, se fosse o caso, confirmar o resultado da concorrência. É o que deflui daquela manifestação, a saber:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013
Min. das Comunicações
Fls. 323
Rubrica

" ... Pela remessa dos autos para conferência pela Comissão Especial de Licitação acerca da classificação das licitantes para a referida localidade. Caso se confirme que SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA é a verdadeira vencedora da concorrência 021/97, para a localidade de Canguçu/RS, volvam-se os autos à Consultoria Jurídica para análise conclusiva quanto à homologação...."

2 Assim, a Comissão de Licitação, afastada a pecha de falsidade documental, ainda não se manifestou sobre a aptidão do Termo de Declaração referente à aquisição do edital e seus anexos (fls. 031 do Processo n° 53790.000382/1997) em atender a exigência do subitem 5.3.2 do Edital, porque ficou claro, em todo o procedimento, que o documento apresentado não foi obtido (adquirido) pela licitante SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA, que utilizou, irregularmente, um outro Termo de Declaração, adquirido por pessoa física, onde inseriu indevidamente o nome da empresa, hoje tida como vencedora no certame, dando conta da aquisição do Edital e seus anexos.

A comprovação documental disto se dá com o cotejo do tal Termo de Declaração apresentado pela licitante, com o que consta no Processo piloto da Concorrência de n° 53000.001057/97, à fls.. 264, onde se encontra a matriz do documento e dele constando exclusivamente a indicação de pessoa física como adquirente e declarante, sem qualquer indicação de pessoa jurídica interessada.Vale dizer: o SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA não adquiriu os documentos do Edital e seus anexos, valeu-se da inserção de seu nome em outro Termo, firmado por pessoa física, apresentando-o como se fosse seu.

Para maior facilidade na confrontação documental, anexa-se, por cópia, ambos os Termos.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013
M. das Comunicações
Fls. 522
Rubrica

3. Esta inserção indevida foi, inclusive, confessada pela empresa ao requerer a revisão do ato que a desclassificou, tanto que referiu, expressamente, à fls. 370/371 dos autos (processo nº 53790.000382/1997) que:

> "Para que fosse realizada a troca do Termo de Declaração da empresa SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA fazia-se necessário que um representante da empresa se dirigisse até a cidadae de Porto Alegre para realizar este procedimento. Um dia antes da abertura dos envelopes o representante de empresa se dirigiu até o Ministério das Comunicações em Porto Alegre por volta das 17:15 hrs. E foi surpreendido com a informação de que o expediente se encerrava às 17 para fins de licitação. ***Sendo assim, sem ter outra alternativa, o representante da empresa SISTEMA CANGUÇU DE OMUNICAÇÃO LTDA tirou cópia da folha de rosto do Termo de Declaração que constava os dados da pessoa física, autenticou em cartório e preencheu a cópia autenticada de próprio punho com os dados da pessoa jurídica, haja vista a impossibilidade deste ato ter sido praticado por funcionário do Ministério das Comunicações***" (grifamos).

4. Este fato não pode deixar de ser apreciado, no âmbito administrativo, porque, pelo princípio da independência entre as instâncias administrativa e penal, se a falsidade foi grosseira, incapaz de iludir a Administração, porque esta tinha, inclusive meios próprios de aferir a malícia do licitante (fls. 264 do Processo Piloto nº 53000.001057/97), **o reconhecimento de que não houve crime não convalida o documento como apto a cumprir a exigência do item 5.3.2 do Edital da Concorrência**.

À toda evidência, o documento apresentado pela licitante, ora tida como vencedora, não serve para habilitá-la ao certame. Ela não se desincumbiu da exigência prevista no subitem 5.3.2 do

Min. das Comunicações
Fls. 525
Rubrica

Edital, de forma regular: valeu-se de um subterfúgio que não pode nem deve ser considerado por essa Comissão Especial de Licitação, esvaziando qualquer possibilidade de ela ser a vencedora no certame. Aliás, disto se apercebeu o Parecer antes referido quando determinou o retorno dos autos à Comissão de Licitação para, se fosse o caso, confirmar o resultado.

5. A aceitação do Termo de Declaração implica na violação do princípio da legalidade, da vinculação ao Edital, da condição paritária dos concorrentes e da isonomia, o que, desde já, se prequestiona para todos os efeitos.

Isto Posto, requer, recebida e processada a presente:

a) dê-se vista desta petição à parte contrária;

b) o sobrestamento da presente Concorrência 021/97, na localidade de Canguçu/RS, em todos os seus efeitos até decisão desta Comissão;

c) a procedência do pedido de desclassificação do SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA, declarando-se vencedora do certame a SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

Termos em que
Pede Deferimento.
Porto Alegre, 2 de dezembro de 2008.

pp. LUIZ CARLOS SANTOS FERRAZ
OABRS 6.694

CÓPIA

MINIST... DAS COMUNICAÇÕES
CONSU... RIA JURÍDICA
CONFERE... OM O ORIGINAL
Data 21/08/08
Maria d... lima Pessoa
SIAPE Nº 0809714

M. das Comunicações
Fls. 526
Rubrica:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
DELEGACIA DO MC NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

031

TERMO DE DECLARAÇÃO

Declaro, para fins de atender ao subitem 5.3.2 do Edital de Licitação relativo à Concorrência nº 021 / 97-SFO/MC, que o interessado abaixo firmado recebeu, nesta data, toda a documentação que compõe o referido Edital e seus Anexos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

Porto Alegre/RS, 25 de MARÇO de 1997.

Assinatura: .....
Servidor do MC- MARINEZ MUNARINI WILKENS
Matrícula: 0454888

Interessado Pessoa Jurídica ou equivalente:

SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA 01.772.267/0001-60

Denominação ou Razão Social Completa **CGC**

Interessado Pessoa Física:

GILNEI ORIENTE MUSSI 1032694919

(Nome completo) **Doc.Identidade**

Endereço completo para correspondência:

RUA: GENERAL OSÓRIO Nº 1080

Cidade: CANGUÇU **UF** RS

CEP: 96600-000 **Fone:** (0532) 521144 **Fax:** (.....) 521144

Portador do Edital e seus Anexos:

De acordo:
Assinatura: GOMussi
Nome completo: GILNEI ORIENTE MUSSI
Documento de Identidade: 1032694919 **Órgão Emissor:** SSP

(Preencher todos os campos com letra de forma maiúscula)

1ª.Via: Interessado

AUTENTICAÇÃO art. 7º - Lei 3935/94
AUTENTICO a presente cópia reprográfica conforme ao original a mim apresentado, do que dou fé.
Porto Alegre 23 ABR 1997
...ARLOS CARVALHO FILHO - Substituto
...DE SOUZA SILVA - Esc. Autorizado
...DOS SANTOS DUPKE - Esc. Aut

264 527

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
DELEGACIA DO MC NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

TERMO DE DECLARAÇÃO

Declaro, para fins de atender ao subítem 5.3.2 do Edital de Licitação relativo à Concorrência nº 021 / 97-SFO/MC, que o interessado abaixo firmado recebeu, nesta data, toda a documentação que compõe o referido Edital e seus Anexos.

Porto Alegre/RS, 25 de MARÇO de 1997.

Assinatura:.....
Servidor do MC- MARINEZ MUNARINI WILKENS
Matrícula: 0454888

Interessado Pessoa Jurídica ou equivalente:

.... - .....
Denominação ou Razão Social Completa CGC

Interessado Pessoa Física:

GILNEI ORIENTE MUSSI 10.326.949.19
(Nome completo) Doc.Identidade

Endereço completo para correspondência:

RUA: GENERAL OSÓRIO Nº 1080
.....Cidade: GANGUÇU.....UF RS
CEP.: 96.600-000 Fone: (0532) 521144 Fax: (.....) 521144

Portador do Edital e seus Anexos:

De acordo:
Assinatura: .....
Nome completo: GILNEI ORIENTE MUSSI
Documento de Identidade: 1.032.694.919 Órgão Emissor: SSP

(Preencher todos os campos com letra de forma maiúscula)

2ª.Via: Delegacia do MC

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL

CONJUR - M. das Comunicações
Fls. 528
Rubrica

NOTA/MC/CONJUR/DPF/Nº 1357 - 1.16 / 2008

PROCESSO Nº 53790.000378/1997

EMENTA: CONCORRÊNCIA Nº 21/97 - OUTORGA PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA – MUNICÍPIO DE CANGUÇU – PORTARIA Nº 721, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007 – MENSAGEM PRESIDENCIAL Nº 949, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2008 – NECESSIDADE DE QUE OS AUTOS RETORNEM À ANÁLISE DESTA PASTA EM DECORRÊNCIA DE SUPERVENIÊNCIA DE FATO NOVO ENSEJADOR DE MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL – PELA EXPEDIÇÃO DE AVISO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA REQUERENDO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS – ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO EXMO. SR. MINISTRO DE ESTADO DESTA PASTA PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

I.
DO RELATÓRIO

Após o advento da competente Portaria de outorga por parte do Exmo. Sr. Ministro de Estado das Comunicações, retornam, a exame desta Consultoria Jurídica, os autos da Concorrência n.º 021/1997 – SFO/MC, referente à execução do serviço de radiodifusão sonora, em freqüência modulada, para o Município Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul.

2. Convém explicitar que o presente reencaminhamento direcionado e esta CONJUR decorre da superveniência de expedição de ato administrativo, praticado após o envio do processo à

Fls. 529
Rubrica

Presidência da República, onde à época, figurou como entidade vencedora a **SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA.**

3. Imperioso aduzir que esta Consultoria Jurídica, por ocasião da homologação, já teve oportunidade de se manifestar nos autos, onde restou lavrado o **PARECER/MC/CONJUR/JSN/N.º 2486 – 2.2.9/2007**, no sentido de pronunciar-se acerca do regular prosseguimento do feito, para que pudesse ser conferida adjudicação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em freqüência modulada, à **SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA.**, que naquele momento, era tida como vencedora da licitação para a localidade de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul.

4. Nesses termos, o Exmo. Sr. Ministro de Estado das Comunicações, expediu a **Portaria nº 721, de 18 de dezembro de 2007**, a qual outorgava à SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA., o direito à exploração, sem exclusividade, do serviço de radiodifusão sonora, em freqüência modulada, no Município de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul.

5. Acontece que no interregno de tempo compreendido entre a saída dos autos desta Consultoria Jurídica e seu competente encaminhamento ao Congresso Nacional - realizado por meio da **Mensagem nº 949, de 28 de novembro de 2008** - constatou-se a superveniência de fato novo passível de dar ensejo à alteração da situação atual, consubstanciado por intermédio do **Despacho de 06 de novembro de 2008**, da lavra do Exmo. Ministro desta Pasta, acolhendo, na íntegra os termos constantes do PARECER/MC/CONJUR/Nº 1974-2.21/2008. (fl. 520)

6. Eis a breve digressão dos fatos que deram ensejo ao retorno dos autos a esta Consultoria Jurídica.

18 JAN 2013

II.
DA ANÁLISE

7. Como sabido, de acordo com a doutrina e jurisprudência à Administração Pública é conferido o Poder de Autotutela, tal poder diz respeito à possibilidade de a Administração Pública anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou até mesmo revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade.

8. O que se deu no caso ora em contenda, foi essencialmente a utilização do Princípio da Autotutela por parte da Administração Pública que, diante do conhecimento de fatos novos, consistente na apresentação dos documentos de fls. 470/472 (Proc. nº 53790.000382/97), houve a

CONJUR - M. das Comunicações
Fls. 530
Rubrica

necessidade de se proceder a um reexame dos atos praticados no bojo do procedimento licitatório, mais precisamente no que trata da questão da classificação dos proponentes.

9. Nessa linha de raciocínio e tendo como base os termos do **PARECER/MC/CONJUR/MBH/Nº 1974-2.21/2008**, integralmente aprovado pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado das Comunicações - conforme se denota através do documento de fl. 520 - necessário asseverar que restou patente a necessidade de se sobrestar o andamento do processo, a fim de que fossem revistos alguns atos administrativos relativos ao certame licitatório. Tudo isso no fito de atender, a contento, aos Princípios constitucionais reitores da Administração Pública.

10. Em sucintas palavras, essa é a razão pela qual, esta Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, não vislumbra outra medida a ser adotada no momento, a não ser a expedição de Aviso Ministerial à Presidência da República, no sentido de informar-lhe acerca do ocorrido e, ato contínuo, requerer sejam tomadas providências no sentido de resgatar os autos, já enviados ao Congresso Nacional, para que, em atendimento aos ditames da legalidade, possam ser objeto de nova apreciação por parte desta Pasta.

11. À elevada consideração.

Brasília, 15 de dezembro de 2008.

DANIEL PEREIRA DE FRANCO
Advogado da União

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

De acordo. À consideração superior.
Em 16 / 12 **/2008.**

FABIANA SOARES HIGINO DE LIMA
Coordenadora - Advogada da União

De acordo. À consideração do Sr. Consultor Jurídico.
Brasília, 16/12/2008.

MARIA DA GLÓRIA TUXI F. DOS SANTOS
Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica

Aprovo. Encaminhe-se o presente processo ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro de Estado das Comunicações, para providências de sua alçada.
Brasília, 17/12/2008.

MARCELO DE S. HOBAIKA BECHARA
Consultor Jurídico

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO

531

Aviso nº 00223 /2008/MC

Brasília, 17 de dezembro de 2008.

A Sua Excelência a Senhora
DILMA VANA ROUSSEFF
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República

18 JAN 2013

Assunto: **Pedido de devolução de processo submetido ao Congresso Nacional**

Senhora Ministra,

Por intermédio da *MENSAGEM Nº 949, de 28 de novembro de 2008*, foi encaminhado, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, ao Congresso Nacional, na forma do § 3º do art. 223 da Constituição da República Federativa do Brasil a Portaria nº 721, de 18 de dezembro de 2007, que outorgou permissão para exploração de serviço de radiodifusão sonora, em freqüência modulada, à Sociedade Difusora Canguçu FM Ltda.

Ocorre que em decorrência de fato novo, frise-se, superveniente à concessão de outorga para exploração do serviço, constatou-se a presença de modificação substancial nos autos, mais especificamente, no que diz respeito à necessidade de ser revisto o ato de classificação envolvendo as entidades proponentes.

Desse modo, tendo em vista o explicitado acima, mister se faz o retorno do Processo a esta Pasta, a fim de que possam ser adotadas as medidas necessárias à correção da divergência apontada.

Em razão do exposto, solicito a Vossa Excelência se digne a promover as necessárias gestões junto ao Congresso Nacional, no sentido de que seja devolvido, a esta Pasta, o pertinente Processo, de nº 53790.000378/1997, para reexame.

Atenciosamente,

Presidência da República
CORREIO/PROTOCOLO
17 DEZ. 2008
17 COR C 27

HÉLIO COSTA
Ministro de Estado das Comunicações

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Sala 801 – Fone: (61) 3321-2545 - CEP 70044-900 Brasília-DF
gabinete@mc.gov.br

Fls. 532
Rubrica

Ilustre Consultor Jurídico do Ministério das Comunicações
Dr. Marcelo Bechara de Souza Hobaika

1) p ordem.
Encaminhe-se à CGAA.
BSB, 18/12/08

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA, já qualificada no Processo Principal n.º 53790.000382/1997 e Processo n.º 53000.004600/2008, vem, por seu representante legal, perante Vossa Senhoria informar e ao final requerer:

Em 12.05.1997 foi iniciado o processo de análise da documentação de habilitação das proponentes participantes das concorrências n°s 001/97 SFO/MC a 061/97 SFO/MC para outorga de permissões e concessões de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens em todo o território nacional.

O caso em tela refere-se à Concorrência n° 021/97 – SFO/MC, incluída no rol acima mencionado que se destinou a selecionar por meio do processo licitatório a outorga para exploração de serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na localidade de Canguçu, estado do Rio Grande do Sul.

Passados aproximadamente 10 anos da realização do certame licitatório em comento, a empresa SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA, protocolou perante o Ministério das Comunicações pedido de informações sobre a situação da concorrência n° 021/97 SFO/MC tendo a Presidente da Comissão Especial de Licitação esclarecido em 06.06.2007 que a empresa vencedora do certame questionado para a localidade de Canguçu/RS fora a empresa SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA tendo sido homologada em 27.11.1998.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013
Fls. 533
Rubrica:

Em 08.10.2007, o Exmo. Ministro das Comunicações, Sr. Hélio Costa, houve por bem conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela empresa SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA que buscava a sua reinserção no certame licitatório, haja vista, a sua indevida desclassificação.

Em face da publicação que negou provimento ao recurso da empresa SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA e, por conseguinte homologou o certame licitatório com a adjudicação do objeto à empresa Sociedade Difusora Canguçu FM Ltda, a empresa SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA novamente interpôs um requerimento administrativo. Objetivou o requerimento elucidar a sua indevida desclassificação e postulou pela conseqüente reclassificação das propostas devido ao fato de não ter participado de todas as etapas da Concorrência.

Ressalte-se, que a desclassificação da empresa SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA decorreu de um inquérito referente a uma suposta falsidade documental, posteriormente arquivado por atipicidade de conduta, conforme já comprovado nos autos deste processo.

O recurso administrativo interposto pela empresa SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA em 31.01.2008 restou conhecido pelo princípio da autotutela da Administração Pública que traz o dever de rever seus atos que destoem da lei. Conforme se depreende da fundamentação do PARECER/MC/CONJUR/MBH/N.º 0228-2.21/2008 datado de 11.02.2008, " (...) não seria razoável que, comprovado o arquivamento do inquérito que versa sobre a falsidade documental, por atipicidade de conduta, a falsidade constituísse motivo para o não provimento do recurso e desclassificação da empresa SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA. (...)"

A fim de elucidar a questão da indevida desclassificação da empresa SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA transcreve-se abaixo a parte final do parecer acima mencionado, *in verbis*:

> "(...) 45. Do *exposto, opina-se:*
> *a) pela autotutela administrativa, necessário que se desconsidere a desclassificação de SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA;*
> *b) necessário que a Comissão Especial de Licitação promova a reclassificação das licitantes para a localidade de Canguçu/RS, atentando para o fato da desclassificação de SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA ter sido indevida;*
> ***c) fica SEM EFEITO a homologação da concorrência 021/1997 para a localidade de Canguçu/RS;***

Fls.: 534
Rubrica

d) assegure-se, ainda, de que a homologação para a localidade de Canguçu/RS não tenha sido remetida ao Congresso Nacional, sobrestando-se tal remessa, até a ultimação das providências ora elencadas, por precaução;

d) Para Capão do Leão/RS, prevalece a homologação." (Grifos nossos)

Seguindo a cronologia, em 13.06.2008, sexta-feira, foi publicado no Diário Oficial da União n.º 112 – Seção 1, página 72 o seguinte texto:

"Acolho o PARECER/MC/CONJUR/MBH/Nº 0228-2.21/2008, **TORNANDO SEM EFEITO o despacho referente à Homologação da Concorrência n.o-021/1997-SSR/MC, localidade de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, publicado no DOU de 22 de novembro de 2007, pág. 93, seção 1** (fl. 418 do processo piloto), cujo teor é o expresso no anexo único. Prevaleça a homologação da localidade de Capão do Leão/RS, que teve por vencedora a empresa CENTRAL DE EVENTOS PROMOÇÕES E MARKETING LTDA." (Grifos nossos)

Ministério das Comunicaç
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

Evidente e comprovado está que a publicação ocorrida no Diário Oficial da União tornou sem efeito o despacho referente a homologação da Concorrência que havia sido publicada no Diário de 22 de novembro de 2007 não restando da simples leitura da publicação, acima transcrita, dúvida quanto ao seu conteúdo.

O longo e tormentoso trâmite a que vem se submetendo a empresa vencedora foi surpreendida, em 1º de dezembro de 2008, com a publicação no Diário Oficial da União, n.º 233, Seção 1, Despachos do Presidente da República que consta o seguinte teor:

"(...) *Nº 949, de 28 de novembro de 2008. Encaminhamento ao Congresso Nacional de permissões às entidades abaixo relacionadas para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em freqüência modulada, conforme os seguintes atos do Ministério das Comunicações:*

1 - Portaria no 721, de 18 de dezembro de 2007 - Sociedade Difusora Canguçu FM Ltda., no município de Canguçu - RS; e (...)"

CONJUR - M das Comunicações
Fls.: 535
Rubrica

A surpresa decorre de evidente e indiscutível erro material em que incorreu a publicação acima transcrita. Ora, conforme pode se verificar o despacho encaminha ao Congresso Nacional a permissão a empresa Sociedade Difusora Canguçu FM Ltda para exploração de serviços de radiodifusão sonora em freqüência modulada para a localidade de Canguçu/RS.

Ocorre que tal publicação está a desconsiderar decisão superveniente, qual seja, PARECER/MC/CONJUR/MBH/N.º 0228-2.21/2008 datado de 11.02.2008, publicado no DOU do dia 13.06.2008 que tornou sem efeito a homologação da Concorrência 021/1997 para a localidade Canguçu/RS. Violou, ainda, a determinação de que não fosse remetida ao Congresso Nacional, devendo ser sobrestada tal remessa até a ultimação das providencias descritas naquele parecer.

Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

A publicação no DOU do dia 1º.12.2008, ora em comento, faz menção a homologação ocorrida em 18 de dezembro de 2007, cerca de 1 (um) ano atrás, que já restou modificada e publicada no mesmo veículo oficial de comunicação, conforme amplamente demonstrado na presente petição.

Diante de tudo que se expôs, vem a empresa SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA declarada vencedora do processo licitatório requerer:

1. que seja expedido ofício, **em caráter de urgência,** comunicando a vencedora do processo licitatório com o objetivo de revogar a publicação ocorrida e determinar que outra seja publicada no Diário Oficial em substituição a anterior que incorreu em erro que aniquila o direito da requerente;

2. Na impossibilidade da expedição de ofício que sejam tomadas as providências legais por este Ministério visando regularizar a situação ocorrida, em caráter de **urgência**.

Por fim, o pleito é feito em caráter de urgência devido aos inúmeros prejuízos decorrentes desde o início do procedimento licitatório que já se arrasta há mais de 10 anos, bem como, face ao manifesto erro material na publicação do dia 01 de dezembro de 2008, que já está a produzir efeitos danosos. De todo, nada há que impossibilite o deferimento do pleito, uma vez

Fls.: 536
Rubrica

que, é dado à Administração corrigir os seus erros de ofício ou quando levado a seu conhecimento fato que possa constituir em erro, como é o caso dos autos.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento,

Brasília, 18 de dezembro de 2008.

Luis Maximiliano Leal Telesca Mota
OAB/DF 14.848

Carolina Louzada Petrarca
OAB/DF 16.535

Natália Carneiro e Andrade
OAB/DF 21.261

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

CONJUR - MC das Comunicações
Fls.. 537
Rubrica

Parte dispositiva do

PARECER/MC/CONJUR/MBH/N.º

0228-2.21/2008 que tornou sem efeito a homologação da Concorrência n.º 021/1997 – SSR/MC de 22.11.2007 para a localidade de Canguçu/RS;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

CONJUR - M. das Comunicações
Fls. 538
Rubrica

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONSULTORIA JURÍDICA

constituísse motivo para o não provimento do recurso e desclassificação da empresa SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA.

44. A declaração de quem seria a empresa vencedora para a localidade de Canguçu, no Estado do Rio Grande do Sul, também foi alvo da condição resolutiva advinda com a sentença exarada em mandado de segurança.

45. Do exposto, opina-se:

a)pela autotutela administrativa, necessário que se desconsidere a desclassificação de SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA;

b)necessário que a Comissão Especial de Licitação promova a reclassificação das licitantes para a localidade de Canguçu/RS, atentando para o fato da desclassificação de SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA ter sido indevida;

c) fica SEM EFEITO a homologação da concorrência 021/1997 para a localidade de Canguçu/RS;

d)assegure-se, ainda, de que a homologação para a localidade de Canguçu/RS não tenha sido remetida ao Congresso Nacional, sobrestando-se tal remessa, até a ultimação das providências ora elencadas, por precaução;

d)Para Capão do Leão/RS, prevalece a homologação.

Brasília,11 de fevereiro de 2008.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.

MARCELO BECHARA DE S. HOBAIKA
Consultor Jurídico

PUBLICADO NO D.O. DE 13 / 06 / 08.

Fls. 431

CONJUR - MCom Comunicações
Fls. 539
Rubrica

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 12 **de** junho **de 2008**

Acolho o PARECER/MC/CONJUR/MBH/Nº 0228-2.21/2008, **TORNANDO SEM EFEITO** o despacho referente à Homologação da Concorrência n.° 021/1997–SSR/MC, localidade de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, publicado no DOU de 22 de novembro de 2007, pág. 93, seção 1 (fl. 418 do processo piloto), cujo teor é o expresso no anexo único.**Prevaleça a homologação da localidade de Capão do Leão/RS, que teve por vencedora a empresa CENTRAL DE EVENTOS PROMOÇÕES E MARKETING LTDA.**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

HÉLIO COSTA
Ministro das Comunicações

Anexo Único

"Acolho o PARECER/MC/CONJUR/MBH/Nº 2268-2.17/2007, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e CONFIRMO A HOMOLOGAÇÃO do DOU de 26 de novembro de 1998, seção 1, página 254, e as adjudicações propostas, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital."

ANEXO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR /MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº DO PROCESSO
021/1997	RS	CANGUÇU	FM	SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA	53790.000378/97

das Comunicações
Fls.: 540

Publicação no Diário Oficial da União N.º 112 – Seção 1, página 72 do dia 13.06.2008 referente ao PARECER/MC/CONJUR/MBH/N.º 0228-2.21/2008;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013
Fls. 541
Rubrica
CONJUR - MC - Comunicações

Acolho o PARECER/MC/CONJUR/MBI/Nº 0228-2.21/2008, TORNANDO SEM EFEITO o despacho referente à Homologação da Concorrência n.º 021/1997-SSR/MC, localidade de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, publicado no DOU de 22 de novembro de 2007, pág. 93, seção 1 (fl. 418 do processo piloto), cujo teor é o expresso no anexo único.Prevaleça a homologação da localidade de Capão do Leão/RS, que teve por vencedora a empresa CENTRAL DE EVENTOS PROMOÇÕES E MARKETING LTDA.

ANEXO ÚNICO

"Acolho o PARECER/MC/CONJUR/MBI/Nº 2268-2.17/2007, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e CONFIRMO A HOMOLOGAÇÃO do DOU de 26 de novembro de 1998, seção 1, página 254, e as adjudicações propostas, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital."

ANEXO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR /MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº DO PROCESSO
021/1997	RS	CANGUÇU	FM	SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA	53790.000378/97

Determino a retificação da publicação aposta no Diário Oficial da União de 22 de novembro de 2007, conforme anexo único.

HELIO COSTA

ANEXO ÚNICO

Teor da Publicação:
"Acolho o PARECER/MC/CONJUR/MBI/Nº 2268-2.17/2007, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e CONFIRMO A HOMOLOGAÇÃO do DOU de 26 de novembro de 1998, seção 1, página 254, e as adjudicações propostas, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital."

ANEXO ÚNICO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	Localidade	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº PROCESSO
021/1997	RS	CANGUÇU	FM	SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA	53790.000378/97
021/1997	RS	CAPÃO DO LEÃO	FM	CENTRAL DE EVENTOS PROMOÇÕES E MARKETING LTDA	53790.000378/97

Onde se lê:

021/1997	RS	CAPÃO DO LEÃO	FM	CENTRAL DE EVENTOS PROMOÇÕES E MARKETING LTDA	51790.000378/97

Leia-se:

021/1997	RS	CAPÃO DO LEÃO	FM	CENTRAL DE EVENTOS PROMOÇÕES E MARKETING LTDA	53790.000390/97

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 3.414, DE 12 DE JUNHO DE 2008

Autorizar GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA., CNPJ nº 00.811.990/0001-48 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Rio de Janeiro/RJ, no período de 14/06/2008 a 28/07/2008.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 3.415, DE 12 DE JUNHO DE 2008

Autorizar HOT CAR COMPETIÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 67.345.587/0001-41 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Santa Cruz do Sul/RS, no período de 19/06/2008 a 21/06/2008.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 3.416, DE 12 DE JUNHO DE 2008

Autorizar MARQUES MOTORSPORTS S.A, CNPJ nº 04.919.691/0001-82 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Santa Cruz do Sul/RS, no período de 19/06/2008 a 21/06/2008.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO PARÁ

DESPACHO DO GERENTE

Aplico definitivamente, por descumprimento da legislação aplicável, sanção às entidades abaixo listadas , em razão de trânsito em julgado processual, dos respectivos processos adminstrativos.

Entidade	Número do Processo	Data da Decisão	UF/CIDADE	Infração	Sanção	Valor da Multa
Telemar Norte Leste S/A-Telemar/Ma	5357200133202005	20/08/2007	São Luis/MA	Art.18,incisos I e II, ao art.26,§ 8º, ao art. 48, inciso IV c/c art.53 do anexo à Res.nº 259/01 ao item 2.6 nº03/85,13/00/X85	Multa	R$ 703,92
Norteral Comércio e Serviços Ltda ME	5356900133332006	08/02/2008	Paragominas/PA	Art. 131 da Lei nº 9.472/97 c/c art 10 do Anexo à Res. nº 272/2001.	Multa	R$ 2.111,76
Empresa Brasileira de Telecomunicações - Embratel	5356900159320005	18/02/2008	Ipixuna do Pará/ PA	Art.48, IV c/c art.53 da Res.nº 259/2001.	Multa	R$ 250,00
N. S Soares Computadores	5356900033402006	18/02/2008	Novo Repartimento/PA	Art.10 Anexo à Res.nº 272/01 com o art.173, inciso II, da Lei nº 9.472/97.	Multa	R$ 2.014,20
Mark's Engenharia Ltda	5356900033202006	19/02/2008	Almeirim/Monte Dourado/PA	Art. 163 da Lei nº 9.472/97 com o art. 173, inciso II da mesma Lei.	Multa	R$ 250,00
R R Serviços Florestais Ltda	5356900033212006	19/02/2008	Almeirim/PA	Art. 163 da Lei nº 9.472/97 com o art. 173, inciso II da mesma Lei.	Multa	R$ 250,00
Opção Comércio de Artigos de Informática Ltda ME	5356900313720006	19/02/2008	Paragominas/PA	Art.10 Anexo à Res.nº 272/01 e art.131, da Lei nº 9.472/97 com art.173 inciso II, da Lei nº 9.472/97.	Multa	R$ 2.014,20
Rodoviarra Viana Ltda	5356900285520005	19/02/2008	Barcarena/PA	Art. 173, II, da Lei nº 9.472/97 aos itens 9.4 e o 9.8 da Norma 13/1997.	Multa	R$ 250,00
Sandro Manutenção e Sistemas Industriais Ltda	5956900031192006	19/02/2008	Almeirim/Munguba/PA	Art. 163 da Lei nº 9.472/97 com o art.173, inciso II, da mesma Lei.	Multa	R$ 250,00
Consórcio Contran- Azevedo & Travassos	5356900721462006	19/02/2008	Tami-Açu/PA	Art. 163 da Lei nº 9.472/97 com o art.173, inciso II, da mesma Lei	Multa	R$ 250,00
Empresa Brasileira de Telecomunicações - Embratel	5356900000132005	19/02/2008	Almeirim/PA	Itens 9.8.1 c/c 13.5, I , "a" e nos itens 10.1 c/c 13.5, II, "c" todos da Norma 13/97	Multa	R$ 380,12
Alteni dos Santos Bezerra	5356900227620006	19/02/2008	Almeirim/PA	Art. 131 da Lei nº 9.472/97 c/c art 10 do Anexo à Res. nº 272/2001	Multa	R$ 2.111,76
Vanderi Molina	5356900110432006	19/02/2008	Castanhal/PA	Art. 163 da Lei nº 9.472/97 com o art.173, inciso II, da mesma Lei.	Multa	R$ 250,00
Telemar Norte Leste S/A	5356900232220005	20/02/2008	São Félix do Xingu/PA	Art. 162 da Lei nº 9.472/97 no art.17 da Res.nº 259/2001.	Multa	R$ 422,35
Telemar Norte Leste S/A	5356900248920005	20/02/2008	Anajás/PA	Art.18, I e II do Anexo à Res.nº303/2002 e ao art.48,IV c/c art.53 e art.26,§ 8º c/c art.53, da Res. nº 259/2001	Multa	R$ 492,74
Embratel -Empresa Brasileira de Telecomunicações	5356900203902005	20/02/2008	Monte Alegre,Santarém,Itaituba,Rurópolis/PA	Art. 173, II, da Lei nº 9.472/97 ao § 8º art.26 c/c art.53 RUER, art.48 inciso IV c/c art.53 RUER e art.18 incisos I e II RLEC.	Multa	R$ 1.309,29
Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. Embratel	5356900136220006	22/02/2008	Belém/PA	Art.26, § 8º c/c art.53 e art.48, IV c/c art.53 da Res.nº 259/2001.	Multa	R$ 2.819,88
V. P. A. F Segurança Limitada	5357200043132007	22/02/2008	Açailândia/MA	Art. 163 da Lei nº 9.472/97 c/c art 131 da mesma Lei com o art.173, inciso II.	Multa	R$ 250,00
Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações	5356900228020005	22/02/2008	Marabá, Eldorado dos Carajás/PA	Art. 173, II, da Lei nº 9.472/97 ao art.48 incisos IV c/c art.53 e 54 RUER § 8º art.26 c/c art.53 RUER ; art.04 c/c art. 39 RCIIPT; art.18 I e II RLEC	Multa	R$ 14.078,40
Vicom Ltda	5356900026502005	22/02/2008	Hortolândia/PA	Art. 173, II, da Lei nº 9.472/97 ao art.48 IV c/c art.53 RUPR; art.04 c/c art .39 RCIIPT e art.18 I e II RLEC	Multa	R$ 804,48
Imagem e Informação Eletrônica Ltda	5357200073702004	22/02/2008	São Luis/MA	Art.51 do Anexo à Res.nº272/01 ao art.65 da mesma Res c/c art.173,II da Lei nº 9.472/97	Multa	R$ 250,00
Ulcon Radiocomunicação Ltda	5356900013072006	22/02/2008	Almeirim/PA	Art. 173, II, da Lei nº 9.472/97 aos itens 9.8.1 e 9.4 c/c item 10.1 da Norma 13/1997; art.18 c/c art.61 RLEC	Multa	R$ 845,47
J. da Costa Freitas - ME	5356900113942007	25/02/2008	Oriximiná/PA	Art. 131 da Lei nº 9.472/97 com o art.173, inciso II da mesma Lei.	Multa	R$ 2.014,20
TV Filme Belem Serviços de Telecom Ltda	5356900293172006	25/02/2008	Belém/PA	Itens 9.13.1.1, "b" c/c 11.5, II, "k" da Norma nº 02/94 - Rev/97 ao art.173, II da Lei nº 9.472/97.	Multa	R$ 4.424,64
Maranje S Silva Informatica ME	5356900013932007	25/02/2008	Santarém/PA	Art. 131 c/c 163 da Lei nº 9.472/97	Multa	R$ 2.014,20
Benigno Alves Correa Comercio - ME	5356900313192006	25/02/2008	Novo Repartimento/PA	Art. 131 c/c 163 da Lei nº 9.472/97	Multa	R$ 2.014,20
C.M.A Projetos Telecomunicações Informatica	5356900022002007	25/02/2008	Santa Izabel/PA	Art. 131 c/c 163 da Lei nº 9.472/97	Multa	R$ 2.014,20
Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A	5356900303432006	25/02/2008	Belém/PA	Art.48, inciso IV c/c art.53 da Res.nº 259/01 com o art 173, inciso II da Lei nº 9.472/97	Multa	R$ 1.409,94
Marcio Roberto B. Correa Me	5356900301762007	26/02/2008	Monte Alegre/PA	Art. 173, II, da Lei nº 9.472/97 ao art.131 e art.163 c/c art.10 do Anexo à Res nº 272/2001.	Multa	R$ 2.014,20
Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A	5356900307332004	26/02/2008	Dom Eliseu/PA	Art 18 do Anexo à Res. nº 303/2002	Multa	R$ 14.782,32
Consorcio Techint / UMSA	5356900284720005	26/02/2008	Barcarena/PA	Art. 173, II, da Lei nº 9.472/97 aos itens 9.4 c/c item 10.1,13.5 II "h" da Norma 13/1997 e art.64 c/c art.39 RCIIPT	Multa	R$ 492,74
Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A	5356900071820006	26/02/2008	Belém/PA	Art.26,§8º c/c art.53 Res.259/01 ao art.48, inciso IV c/c art.53 da Res.259/01 e art.18 da Res.303/02 com o art.173, inciso II da Lei nº 9.472/97.	Multa	R$ 14.078,40
Socrates de Menezes Chalhub	5356900139220007	26/02/2008	Santarém/PA	Art. 131 c/c 163 da Lei nº 9.472/97	Multa	R$ 2.014,20
F. A. M. Processamento e Serviços de Informática Ltda	5357200134220007	26/02/2008	Caxias/MA	Art. 131 da Lei nº 9.472/97 com o art 173, inciso II da mesma Lei.	Multa	R$ 2.011,20
Pereira Barros Bezerra (Virtual Games)	5357200059920007	26/02/2008	Carolina/MA	Art. 163 da Lei nº 9.472/97	Multa	R$ 2.011,20
Odex Farias de Sousa	5357200059920007	26/02/2008	Carolina/MA	Art. 131 da Lei nº 9.472/97 c/c art.10 do Anexo à Res.nº272/2001	Multa	R$ 2.011,20

CONJUR - M das Comunicações
Fls. 542
Rubrica

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

Publicação no Diário Oficial da União N.º 233 – Seção 1, página 01 do dia 01.12.2008 referente a remessa ao Congresso Nacional de permissão para explorar o serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada para a empresa SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA para o município de Canguçu/RS;

Min. das Comunicações - CONJUR
Fls.: 543
Rubrica:
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil — Imprensa Nacional

SEÇÃO 1

Ano CXLV Nº 233

Brasília - DF, segunda-feira, 1 de dezembro de 2008

Sumário

PÁGINA

Presidência da República 1
Ministério da Ciência e Tecnologia 17
Ministério da Cultura 18
Ministério da Educação 22
Ministério da Fazenda 27
Ministério da Integração Nacional 79
Ministério da Justiça 79
Ministério da Previdência Social 87
Ministério da Saúde 88
Ministério das Cidades 98
Ministério das Comunicações 99
Ministério de Minas e Energia 101
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior . 114
Ministério do Meio Ambiente 114
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 115
Ministério do Trabalho e Emprego 124
Ministério do Turismo 129
Ministério dos Transportes 129
Ministério Público da União 131
Tribunal de Contas da União 132
Poder Judiciário 162
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais . 162

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 931, de 27 de novembro de 2008. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4170.

Nº 946, de 28 de novembro de 2008. Encaminhamento ao Congresso Nacional dos atos constantes dos Decretos de 17 de setembro de 2008, publicados no Diário Oficial da União do dia subseqüente, que renovam, por quinze anos, as concessões outorgadas às entidades abaixo relacionadas para explorar, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão de sons e imagens:

1 - TV Vale do Itajaí Ltda., no município de Itajaí - SC;

2 - Rede Nordeste de Comunicação Ltda., no município de Caruaru - PE;

3 - Televisão Record do Rio de Janeiro Ltda. no município do Rio de Janeiro - RJ.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS				
Páginas	Distrito Federal		Demais Estados	
de 04 a 28	R$	0,90	R$	1,80
de 32 a 76	R$	0,50	R$	2,00
de 80 a 156	R$	1,10	R$	2,60
de 160 a 250	R$	1,50	R$	3,00
de 254 a 500	R$	3,00	R$	4,50

- Acima de 500 páginas: preço da tabela mais excedente de 1 página multiplicado por R$ 0,0187

Nº 947, de 28 de novembro de 2008. Comunica ao Congresso Nacional que foram autorizadas, conforme Despachos de 17 de setembro de 2008, publicados no Diário Oficial da União do dia 18 subseqüente, as transferências indiretas, para outros grupos de cotistas, do controle societário das entidades abaixo relacionadas, concessionárias de serviços de radiodifusão sonora em onda média:

1 - Rádio Clube de Indaial Ltda., no município de Indaial - SC; e

2 - Rádio Independência de Salto do Lontra Ltda., no município de Salto do Lontra - PR.

Nº 948, de 28 de novembro de 2008. Comunica ao Congresso Nacional que foram autorizadas, conforme Decretos de 17 de setembro de 2008, publicados no Diário Oficial da União do dia subseqüente, as transferências das concessões outorgadas às entidades abaixo relacionadas, para explorar serviços de radiodifusão sonora em onda média, conforme segue:

1 - Rádio Cultura de Jales Sociedade Ltda., para a Rádio Nova Cultura Ltda., no município de Jales - SP; e

2 - Rádio Clube Ltda., para a Fundação Nossa Senhora do Bom Conselho, no município de Santo Antônio de Jesus - BA.

Nº 949, de 28 de novembro de 2008. Encaminhamento ao Congresso Nacional de permissões às entidades abaixo relacionadas para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em freqüência modulada, conforme os seguintes atos do Ministério das Comunicações:

1 - Portaria nº 721, de 18 de dezembro de 2007 - Sociedade Difusora Canguçu FM Ltda., no município de Canguçu - RS; e

2 - Portaria nº 773, de 20 de dezembro de 2007 - Rádio Três Climas Ltda., no município de Chorozinho - CE.

Nº 950, de 28 de novembro de 2008. Encaminhamento ao Congresso Nacional de permissões às entidades abaixo relacionadas para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão sonora em freqüência modulada, conforme os seguintes atos do Ministério das Comunicações:

1 - Portaria nº 772, de 20 de dezembro de 2007 - Rádio Três Climas Ltda., no município de Icapuí - CE;

2 - Portaria nº 326, de 11 de junho de 2008 - Rádio Prado Ltda., no município de Flores da Cunha - RS; e

3 - Portaria nº 493, de 15 de agosto de 2008 - Rádio Cruzeiro Ltda., no município de Jaraguá do Sul - SC.

Nº 951, de 28 de novembro de 2008. Encaminhamento ao Congresso Nacional de autorizações às entidades abaixo relacionadas para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos do Ministério das Comunicações:

1 - Portaria nº 860, de 21 de dezembro de 2007 - Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Arapoti, no município de Arapoti - PR;

2 - Portaria nº 861, de 21 de dezembro de 2007 - Associação Comunitária e Solidária de Comunicação Social Itapuã, no município de Viamão - RS;

3 - Portaria nº 862, de 21 de dezembro de 2007 - Associação Comunitária Lajista Independente de Rádio, no município de Laje - BA;

4 - Portaria nº 863, de 24 de dezembro de 2007 - Associação dos Moradores e Comunicadores do Capuan - AMCC, no município de Caucaia - CE;

5 - Portaria nº 864, de 24 de dezembro de 2007 - Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Social do Município de Lagoa da Canoa, no município de Lagoa da Canoa - AL;

6 - Portaria nº 866, de 24 de dezembro de 2007 - Associação Comunitária Cultural Educacional de Dom Eliseu - PA, no município de Dom Eliseu - PA;

7 - Portaria nº 869, de 24 de dezembro de 2007 - Centro de Assistência Social Regional do Estado do Rio de Janeiro - CENASS, no município de Valença - RJ;

8 - Portaria nº 870, de 24 de dezembro de 2007 - Associação Comunitária dos Amigos de Jardim Alegre, no município de Jardim Alegre - PR;

9 - Portaria nº 871, de 24 de dezembro de 2007 - Associação Comunitária Cultural e Artística de Cruzeiro do Iguaçu, no município de Cruzeiro do Iguaçu - PR;

10 - Portaria nº 50, de 28 de fevereiro de 2008 - Associação Cultural e Social de Santa Helena de Minas, no município de Santa Helena de Minas - MG;

11 - Portaria nº 51, de 28 de fevereiro de 2008 - Fundação Mariana Moreira Alves, no município de Triunfo - PB;

12 - Portaria nº 117, de 20 de março de 2008 - Associação Comunitária Divino Pai Eterno, no município de Taipas do Tocantins - TO;

13 - Portaria nº 118, de 20 de março de 2008 - Associação de Apoio a Juventude e ao Esporte de Santa Terezinha do Tocantins (AAJEST), no município de Santa Terezinha do Tocantins - TO;

14 - Portaria nº 121, de 20 de março de 2008 - Associação Cultural Rádio Comunitária Sumaúma FM, no município de Ribamar Fiquene - MA;

15 - Portaria nº 146, de 2 de abril de 2008 - Associação dos Radialistas de Sarzedo, no município de Sarzedo - MG;

16 - Portaria nº 168, de 10 de abril de 2008 - Associação Cultural de Radiodifusão de São Pedro do Avaí, no município de Manhuaçu - Vila São Pedro do Avaí - MG; e

17 - Portaria nº 186, de 29 de abril de 2008 - Associação de Rádio Comunitária de Conceição do Canindé, no município de Conceição do Canindé - PI.

Nº 952, de 28 de novembro de 2008. Encaminhamento ao Congresso Nacional de autorizações às entidades abaixo relacionadas para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos do Ministério das Comunicações:

1 - Portaria nº 796, de 20 de dezembro de 2007 - Associação da Rádio Comunitária Renascer, no município de Ipojuca - PE;

2 - Portaria nº 797, de 20 de dezembro de 2007 - Associação dos Moradores da Rua do Campo - AMORUCAMPO, no município de Maceió - AL;

3 - Portaria nº 798, de 20 de dezembro de 2007 - Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Uniflor, no município de Uniflor - PR;

4 - Portaria nº 799, de 20 de dezembro de 2007 - Associação Comunitária Cultural de Cristais Paulista, no município de Cristais Paulista - SP;

5 - Portaria nº 800, de 20 de dezembro de 2007 - Associação dos Moradores do Vale do Rio Ourives, no município de Ituaçu - BA;

6 - Portaria nº 802, de 20 de dezembro de 2007 - Centro Social Filantrópico Vida Abundante, no município de Fernando Falcão - MA;

7 - Portaria nº 803, de 20 de dezembro de 2007 - Associação Comunitária Amigos de Bossoroca, no município de Bossoroca - RS;

8 - Portaria nº 805, de 20 de dezembro de 2007 - Associação Comunitária de Radiodifusão e Cultural de Ivaí, no município de Ivaí - PR;

9 - Portaria nº 806, de 20 de dezembro de 2007 - Associação Comunitária Para o Desenvolvimento de Borrazópolis - ACDB, no município de Borrazópolis - PR;

10 - Portaria nº 812, de 20 de dezembro de 2007 - Associação Comunitária Planalto, no município de Planalto - RS;

11 - Portaria nº 813, de 20 de dezembro de 2007 - Associação Radiofônica Cultural de Japorã, no município de Japorã - MS;

12 - Portaria nº 815, de 20 de dezembro de 2007 - Associação Cultural Rádio Comunidade de Passo do Sobrado - FM, no município de Passo do Sobrado - RS;

13 - Portaria nº 820, de 20 de dezembro de 2007 - Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Mandirituba - CODECOM, no município de Mandirituba - PR;

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013
CONJUR - M das Comunicações
Fls.: 544
Rubrica

Atos do Poder Executivo

DECRETO DE 13 DE JANEIRO DE 2009

Institui o Dia Nacional da Música Clássica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituído o dia 5 de março como o Dia Nacional da Música Clássica.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de janeiro de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Ramilfo Alfredo Manevy de Pereira Mendes

DECRETO DE 13 DE JANEIRO DE 2009

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Bacuri", situado nos Municípios de Miguel Leão e Agricolândia, Estado do Piauí, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarado de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado "Bacuri", com área registrada de mil e quarenta e nove hectares, oito ares e sessenta e cinco centiares, e área medida de mil, setecentos e oitenta e seis hectares, noventa e nove ares e dezoito centiares, situado nos Municípios de Miguel Leão e Agricolândia, objeto dos Registros nº R-2 e R-3-050, fls. 26, Livro 2-A, do Cartório do 1º Ofício da Comarca de São Pedro do Piauí, Estado do Piauí (Processo INCRA/SR-24/nº 21680.000547/1995-35).

Art. 2º Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente a áreas de domínio público constituído por lei ou registro e a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou ineficácia operada exclusivamente a benefício de qualquer pessoa jurídica de direito público, executada as benfeitorias de boa-fé nelas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda dos seus efeitos os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atestada a legitimidade dominial privada da mencionada área planimetrada, fica autorizado a promover a desapropriação do imóvel rural de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de janeiro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guilherme Cassel

DECRETO DE 13 DE JANEIRO DE 2009

Declara de interesse social, para fins de reforma agrária, os imóveis rurais que menciona, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 184 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, 18 e 20 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declarados de interesse social, para fins de reforma agrária, os seguintes imóveis rurais:

I - "Fazendas Santa Elisia, Paraiso e Paraiso II", com área registrada de seiscentos e dez hectares, e área medida de seiscentos e vinte e três hectares, vinte e nove ares e noventa centiares, situado no Município de Marcionílio Souza, objeto dos Registros nºs R-4-256, Ficha 01, Livro 2; R-4-257, Ficha 01, Livro 2; e R-4-258, Ficha 01, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Marcionílio Souza, Estado da Bahia (Processo INCRA/SR-05/nº 54160.003261/2007-52); e

II - "Fazenda Potiguar", com área registrada de mil, seiscentos e noventa e nove hectares e vinte e cinco ares, e área medida de mil, oitocentos e cinqüenta e oito hectares, trinta e cinco ares e seis centiares, situado no Município de Sento Sé, objeto do Registro nº R-2-3.787, Ficha 25, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sento Sé, Estado da Bahia (Processo INCRA/SR-05/nº 54160.002820/2005-45).

Art. 2º Este Decreto, independentemente de discriminação ou arrecadação, não outorga efeitos indenizatórios a particular, relativamente a áreas de domínio público constituído por lei ou registro e a áreas de domínio privado colhido por nulidade, prescrição, comisso ou ineficácia operada exclusivamente a benefício de qualquer pessoa jurídica de direito público, excetuadas as benfeitorias de boa-fé nelas existentes anteriormente à ciência do início do procedimento administrativo, excluindo-se ainda dos seus efeitos os semoventes, as máquinas e os implementos agrícolas e qualquer benfeitoria introduzida por quem venha a ser beneficiado com a sua destinação.

Art. 3º O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, atestada a legitimidade dominial privada das mencionadas áreas planimetradas, fica autorizado a promover as desapropriações dos imóveis rurais de que trata este Decreto, na forma prevista na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e a manter as áreas de Reserva Legal e preservação permanente previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, preferencialmente em gleba única, de forma a conciliar o assentamento com a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de janeiro de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guilherme Cassel

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DECRETO DE 13 DE JANEIRO DE 2009.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, resolve

A D M I T I R

na Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, no grau de Grã-Cruz, FARIDA JAIDI, Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária do Reino do Marrocos.

Brasília, 13 de janeiro de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Ruy Nunes Pinto Nogueira

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 9, de 13 de janeiro de 2009. Solicita ao Congresso Nacional seja retirada de tramitação o Processo nº 53790.000378/1997, de que trata a Portaria nº 721, de 18 de dezembro de 2007, que outorga permissão à Sociedade Difusora Canguçu FM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada no município de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, referente ao item 1 da Mensagem nº 949, de 28 de novembro de 2008, enviada à Câmara dos Deputados.

Nº 10, de 13 de janeiro de 2009. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos na Área de Saúde Animal e de Inspeção de Produtos de Origem Animal, assinado em Rabat, em 25 de junho de 2008.

Nº 11, de 13 de janeiro de 2009. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo Tripartite entre o Governo da República Federativa do Brasil, o Governo da República da Índia e o Governo da República da África do Sul sobre Cooperação no Campo do Turismo no Âmbito do Fórum de Diálogo IBAS, concluído em Nova Delhi, em 15 de outubro de 2008, por ocasião da III Cúpula de Chefes de Estado/Governo do IBAS.

Nº 12, de 13 de janeiro de 2009. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia sobre Cooperação em Matéria de Defesa, celebrado em Bogotá, em 19 de julho de 2008.

Nº 13, de 13 de janeiro de 2009. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Ata de Fundação da Organização Ibero-Americana da Juventude (OIJ), adotada pelos Estados-Membros em 1996, com vistas à autorização para o ingresso do Brasil na OIJ, por meio de depósito da Carta de Adesão junto ao Secretário-Executivo da mencionada Organização.

Nºs 14 e 15, de 13 de janeiro de 2009. Comunica à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, respectivamente, que se ausentará do País nos dias 15 e 16 de janeiro de 2009, para realizar visitas oficiais à Bolívia, no dia 15, e à Venezuela, nos dias 15 e 16.

Nº 16, de 13 de janeiro de 2009. Proposta ao Senado Federal para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Governo do Estado do Ceará e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, destinada ao financiamento parcial do "Programa de Modernização Fiscal do Estado do Ceará - PROFISCO CE"

Nº 17, de 13 de janeiro de 2009. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor ANTONIO FERNANDO CRUZ DE MELLO, Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República da Ucrânia, e, cumulativamente, junto à República da Moldova.

Nº 18, de 13 de janeiro de 2009. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome da Senhora MARCELA MARIA NICODEMOS, Ministra de Segunda Classe da Carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixadora do Brasil junto à República da Armênia.

CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 13 DE JANEIRO DE 2009

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do art. 4º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, ouvidos os respectivos membros, e tendo em vista o disposto na Resolução CAMEX nº 38, de 22 de agosto de 2007, com redação dada pela Resolução CAMEX nº 46, de 3 de julho de 2008, resolve:

Art 1º O inciso I do art. 1º e o art. 2º da Resolução CAMEX nº 38, de 22 de agosto de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º.....

.....

I - NCM 4012.11.00 - 166.000 (cento e sessenta e seis mil) unidades, das quais 84.000 (oitenta e quatro mil) unidades para importações brasileiras da República Oriental do Uruguai e 82.000 (oitenta e duas mil) unidades para importações brasileiras da República do Paraguai."(NR)

"Art. 2º As quotas estipuladas nesta Resolução permanecerão válidas até 30 de abril de 2009." (NR)

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL JORGE

SECRETARIA ESPECIAL DE PORTOS
COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE

Balancete Patrimonial em: 30 de Novembro de 2008
CNPJ Nº 34.040.345/0001-90

A T I V O	EM R$ 1,00
Ativo Circulante	27.774.268,83
Disponibilidades	10.980.212,34
Direitos Realiz. Exercício Seguinte	16.773.154,39
Despesas Aprop. Exercício Seguinte	20.902,10
Realizável a Longo Prazo	1.503.826,40
Ativo Permanente	236.201.395,23
Investimentos	22.344,60
Imobilizado	236.179.050,63
T O T A L D O A T I V O	265.479.490,46
P A S S I V O	EM R$ 1,00
Passivo Circulante	11.218.894,89
Obrigações Vencíveis Exercício Seguinte	11.218.894,89
Exigível a Longo Prazo	40.761.946,23
Patrimônio Líquido	213.498.649,34
Capital Social	130.072.038,88
Reservas de Capital	337.278.260,49
Correção Monetária	0,00
Crédito p/Aumento de Capital	337.278.260,49
Lucro ou Prejuízos Acumulados	(253.851.650,03)
T O T A L D O P A S S I V O	265.479.490,46

Natal, 30 de Novembro de 2008.
ANA MARIA DE SENA PATRÍCIO
Gerente Recursos financeiros
Contadora CRC 3815/RN
CPF 201.065.804-34

CONJUR - M. das Comunicações
Fls. 545
Rubrica

NOTA/MC/CONJUR/DPF/Nº 0236 - 1.06 / 2009

PROCESSOS Nº 53790.000378/1997, Nº 53790.000382/97 e Nº 53000.001057/97

EMENTA: CONCORRÊNCIA Nº 21/97 - OUTORGA PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA – MUNICÍPIO DE CANGUÇU – PORTARIA Nº 721, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007 – MENSAGEM PRESIDENCIAL Nº 949, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2008 – RETIRADA DOS AUTOS DE TRAMITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL - SUPERVENIÊNCIA DE FATO NOVO ENSEJADOR DE MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL – ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DESTA PASTA PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

I.
DO RELATÓRIO

Após o advento da competente Portaria de outorga por parte do Exmo. Sr. Ministro de Estado das Comunicações, retornam, a exame desta Consultoria Jurídica, os autos da Concorrência n.º 021/1997 – SFO/MC, referente à execução do serviço de radiodifusão sonora, em freqüência modulada, para o Município Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul.

2. Convém explicitar que o presente reencaminhamento direcionado e esta CONJUR decorre da superveniência de expedição de ato administrativo, praticado após o envio do processo à Presidência da República, onde à época, figurou como entidade vencedora a **SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA.**

Fls. 546
Rubrica

3. Imperioso aduzir que esta Consultoria Jurídica, por ocasião da homologação, já teve oportunidade de se manifestar nos autos, onde restou lavrado o **PARECER/MC/CONJUR/JSN/N.º 2486 – 2.2.9/2007**, no sentido de pronunciar-se acerca do regular prosseguimento do feito, para que pudesse ser conferida adjudicação da outorga do serviço de radiodifusão sonora, em freqüência modulada, à **SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA.**, que naquele momento, era tida como vencedora da licitação para a localidade de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul.

4. Nesses termos, o Exmo. Sr. Ministro de Estado das Comunicações, expediu a **Portaria nº 721, de 18 de dezembro de 2007**, a qual outorgava à SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA., o direito à exploração, sem exclusividade, do serviço de radiodifusão sonora, em freqüência modulada, no Município de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul.

5. Acontece que no interregno de tempo compreendido entre a saída dos autos desta Consultoria Jurídica e seu competente encaminhamento ao Congresso Nacional - realizado por meio da **Mensagem nº 949, de 28 de novembro de 2008** - contatou-se a superveniência de fato novo passível de dar ensejo à alteração da situação atual.

6. Eis um breve relato dos fatos que deram ensejo ao retorno dos autos a esta Consultoria Jurídica.

Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

II.
DAS MEDIDAS ADOTADAS POR ESTA CONSULTORIA JURÍDICA

7. Com base nos termos do **PARECER/MC/CONJUR/MBH/Nº 1974-2.21/2008**, necessário asseverar que restou patente a necessidade de se rever os atos administrativos do certame licitatório, a fim de que houvesse o pleno e tempestivo atendimento aos Princípios constitucionais reitores da Administração Pública.

8. Essa foi a razão pela qual, esta Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, não vislumbrou outra medida a ser adotada, salvo a expedição de Aviso Ministerial à Presidência da República, no sentido de informar-lhe acerca do ocorrido e, ato contínuo, requerer sejam tomadas providências no sentido de resgatar os autos, já enviados ao Congresso Nacional, para que, em atendimento aos ditames da legalidade, possam ser objeto de nova apreciação por parte desta Pasta.

597

9. Ao que, a Presidência da República acatou as razões argüidas pelo Ministério das Comunicações para requerer a retirada dos autos de tramitação do Congresso Nacional, sendo estes devolvidos a esta pasta através do Aviso nº 141 – C.Civil, de 05 de março de 2009.

III.
DA NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

10. Após o sobrestamento do processo no Congresso Nacional, com o conseqüente reencaminhamento dos autos a esta pasta, urge que seja dado prosseguimento ao feito nos ditames do estatuído pelo **PARECER/MC/CONJUR/MBH/Nº 1974-2.21/2008,** mais especificamente em seu item 35 onde se constata o seguinte:

> *"35. Diante do exposto, opina esta Consultoria Jurídica pelo não conhecimento do recurso interposto pela empresa SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA para a localidade de Canguçu/RS, posto que intempestivo. Todavia, invoca-se o princípio da autotutela administrativa para apreciar os argumentos suscitados, considerados insubsistentes.* ***Pela remessa dos autos para conferência pela Comissão Especial de Licitação acerca da classificação das licitantes para a referida localidade. Caso se confirme que SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA é a verdadeira vencedora da concorrência 021/97, para a localidade de Canguçu/RS, volvam-se os autos à Consultoria Jurídica para análise conclusiva quanto à homologação.*** *"(grifo nosso)*

11. Assim, urge que sejam remetidos os autos à Comissão Especial de Licitação para que esta confira o devido prosseguimento ao feito, no sentido de proceder nova análise acerca da classificação das licitantes relativas à localidade em questão, nos moldes do que fora determinado pelo Parecer sobredito proveniente desta Jurídica.

12. Após o competente reexame por parte da Comissão Especial de Licitação, encareço o reencaminhamento dos autos a esta Consultoria Jurídica para que seja promovida análise final em relação à homologação do resultado.

S 93
W

IV.

CONCLUSÃO

13. Ante ao exposto, esta Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, posiciona-se pelo encaminhamento dos autos à Comissão Especial de Licitação, para que sejam adotadas as medidas necessárias ao regular prosseguimento do feito, em obediência aos termos constantes do **PARECER/MC/CONJUR/MBH/Nº 1974-2.21/2008.**

14. À elevada consideração.

Brasília, 17 de março de 2009.

DANIEL PEREIRA DE FRANCO
Advogado da União

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

De acordo. À consideração do Sr. Consultor Jurídico.
Brasília, 17/03/2009.

MARIA DA GLÓRIA TUXI F. DOS SANTOS
Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica

Aprovo. Encaminhe-se o presente processo à Comissão Especial de Licitação, para providências de sua alçada.
Brasília, 18 /03/2009.

MARCELO DE S. HOBAIKA BECHARA
Consultor Jurídico

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Comunicações - M. - CEL
Fls. 549
Rubrica

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

CONCORRÊNCIA Nº 021/1997 - SSR/MC

LOCALIDADE: CANGUÇU - ESTADO: RS

ATA DE REUNIÃO Nº 015/2009

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de março de 2009, às 15h:00 (quinze horas), na sala de reuniões da Comissão Especial de Licitação, na Sobreloja do Edifício Sede do Ministério das Comunicações, Bloco "R" da Esplanada dos Ministérios, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação, constituída por meio da Portaria MC n.º 1.028, de 21/12/06, publicada no DOU de 22/12/2006 e suas alterações, com a participação de seu Presidente, Alvimar Bertrand D. G. de Macêdo e Vice-Presidente Eriko Mendes Domenici e dos membros, Edmar de Freitas Machado, e Marcus Ferreira da Silva, com o objetivo de concluir e encerrar os trabalhos desenvolvidos por esta Comissão, os quais compreenderam, entre outras atividades: **a)** reanálise do documento denominado **Relatório da Proposta de Preço pela Outorga**, relativo à concorrência acima citada, outorga de permissão para a exploração do Serviço de Radiodifusão em Freqüência Modulada, na localidade de **CANGUÇU/RS, a teor da NOTA/MC/CONJUR/DPF/Nº 0236-1.06/2009**; **b)** verificação da conformidade desses documentos com os dados contidos na Proposta de Preço pela Outorga, apresentadas pelas licitante(s), conforme o Edital dessa Concorrência; **c)** análise do documento **Papeis de Trabalhos - Classificação das Proponentes**; **d)** análise do requerimento de fls. 522 à 525, processo nº 53790.000378/97, requerimento de desclassificação de proponente. A Comissão Especial de Licitação deu seguimento aos trabalhos relativos à concorrência acima indicada, com a prática dos seguintes atos: **1)** Aprovação do documento **Papéis de Trabalho – Classificação das Proponentes, Lote 1** - relativo à concorrência acima citada, anexo à presente ata, no qual consta a **classificação das proponentes quanto ao Valor Ponderado da pontuação obtida na(s) Proposta(s) Técnica e da Proposta de Preço pela Outorga**. **2)** Encaminhamento do requerimento supramencionado à Consultoria Jurídica para analise, vez que os argumentos articulados foram objeto do PARECER/MC/CONJUR/MBH/Nº 1974-2.21/2008, ainda, porque depois de revelado o preço da proposta e transcorrido prazo recursal da especifica fase do certame as competências da Comissão Especial de Licitação se exaurem, bem como todas as fases recursais. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente deu por encerrada a presente sessão, lavrada a presente Ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Vice-Presidente e membros Titulares da Comissão.

ALVIMAR BERTRAND D.G. DE MACÊDO
Presidente

ERIKO MENDES DOMENICI
Vice-Presidente

EDMAR DE FREITAS MACHADO
Titular

MARCUS FERREIRA DA SILVA
Titular

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

550

CONCORRÊNCIA Nº 021/1997 - SSR/MC

LOCALIDADE: CANGUÇU - ESTADO: RS

ATA DE REUNIÃO Nº 040/2008

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de julho de 2008, às 15:00 horas, na sala de reuniões da Comissão Especial de Licitação, na Sobreloja do Edifício Sede do Ministério das Comunicações, Bloco "R" da Esplanada dos Ministérios, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação, constituída por meio da Portaria MC n.º 1.028, de 21/12/06, publicada no DOU de 22/12/2006 e suas alterações, com a participação de seu Presidente, Alvimar Bertrand D. G. de Macêdo e Vice-Presidente Eriko Mendes Domenici e dos membros, Edmar de Freitas Machado, Marcus Ferreira da Silva e Cláudio Silva Souza, com o objetivo de concluir e encerrar os trabalhos desenvolvidos por esta Comissão, os quais compreenderam, entre outras atividades: **a)** análise do documento denominado **Relatório da Proposta de Preço pela Outorga**, relativo à concorrência acima citada, para outorga de permissão para a exploração do Serviço de Radiodifusão em Freqüência Modulada, na localidade de **CANGUÇU/RS**; **b)** verificação da conformidade desses documentos com os dados contidos na Proposta de Preço pela Outorga, apresentadas pelas licitante(s), conforme o Edital dessa Concorrência; **c)** análise do documento **Papeis de Trabalhos - Classificação das Proponentes**; **d)** por determinação do Despacho Ministerial, publicado no DOU de 13/06/2008 nº 112, às folhas 72, Seção 1, que acolhe o PARECER/MC/CONJUR/MBHNº 0228 – 2.21/2008, TORNAR SEM EFEITO a publicação contida no Aviso às folhas 53, Seção 3 do DOU nº 188, de 01/10/2008, referente a pontuação das Propostas de Preços pela Outorga (PP) e do Valor Ponderado (VP), para a(s) localidade(s) de CANGUÇU, Estado do Rio Grande do Sul, concorrência nº 021/1997 – SFO/MC. A Comissão Especial de Licitação, deu seguimento aos trabalhos relativos à concorrência acima indicada, com a prática dos seguintes atos: **1)** Aprovação do documento **Papéis de Trabalho – Classificação das Proponentes, Lote 2 -** relativo à concorrência acima citada, anexo à presente ata, no qual consta a **classificação das proponentes quanto ao Valor Ponderado da pontuação obtida na(s) Proposta(s) Técnica e da Proposta de Preço pela Outorga**. A Comissão Especial de Licitação encerra os seus trabalhos, **propondo como vencedora a proponente SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA., que apresentou o maior Valor Ponderado entre as licitantes, para a localidade de CANGUÇU/RS**. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente deu por encerrada a presente sessão, lavrada a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Vice-Presidente e membros Titulares da Comissão.

ALVIMAR BERTRAND D.G. DE MACÊDO
Presidente

ERIKO MENDES DOMENICI
Vice-Presidente

EDMAR DE FREITAS MACHADO
Titular

MARCUS FERREIRA DA SILVA
Titular

CLÁUDIO SILVA SOUZA
Titular

Publicado no DOU de 30 / 07 /2008.

Papéis de Trabalho - Classificação das Proponentes

Ministério das Comunicações
Fls. 551
Rubrica:
CEL - 730

Concorrência 021 / 1997

Localidade RS Canguçu

Serviço FM

Valor Mínimo 13.294,00

Grupo Enquadramento A

Nº Processo	Razão Social	Valor Ofertado	Pontuação (PT)	(PP)	(VP)
53790.000382/97	SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA	106.200,00	100,00	93,74	99,37
53790.000378/97	SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA	61.531,50	100,00	89,20	98,92
53790.000379/97	SISTEMA NATIVA DE COMUNICAÇÕES CANGUÇU LTDA	52.000,00	100,00	87,22	98,72
53790.000380/97	RÁDIO IGUATEMI FM LTDA.	19.332,00	100,00	65,62	96,56

Comissão Especial de Âmbito Nacional

Alvimar Bertrand D. G. Macêdo
Presidente

Eriko Mendes Domenici
Vice-presidente

Edmar de Freitas Machado
Membro Titular

Marcus Ferreira da Silva
Membro Titular

Cláudio Silva Souza
Membro Titular

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Comissão Especial de Licitação

Relatório da Proposta de Preço e Resultado Final - Anexo V - Lote 1

Nº do Processo:	53790.000382/97	CNPJ:	01.772.267/0001-60
Razão Social:	SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA		
Concorrência:	021/1.997	Localidade: Canguçu	UF: RS
Serviço:	FM - Frequência Modulada	Grupo Enquadramento:	A

	SIM	NÃO
VERIFICAÇÃO DO PREENCHIMENTO CORRETO DOS ITENS DO ANEXO V:		
A Proposta de Preço pela Outorga está de acordo com as condições do Edital?	X	

OBSERVAÇÃO QUANTO AO RESULTADO DESTA PROPOSTA :

RESULTADO FINAL

Pontuação da Proposta Técnica (PT) :	100.000
Pontuação da Proposta de Preço pela Outorga (PP) :	93.74
VALOR PONDERADO DA PROPOSTA (Técnica e Preço) :	99.37

Observações :

Ver: Parecer Conjur nº 1128/98, de 27/11/1998. e Despacho do Ministro de 27/11/1998. DOU de 30/11/1998 - Seção I, pg. 229.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

Alvimar Bertrand D. G. de Macêdo
Presidente

Eriko Mendes Domenici
Vice-presidente

Edmar Freitas Machado
Membro Titular

Marcus Ferreira da Silva
Membro Titular

Cláudio Silva Souza
Membro Titular

Ministério das Comunicações
Fls. 553
Rubrica:
CEL

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

AVISOS

A Comissão Especial de Licitação constituída pela Portaria MC nº 1.028, de 21 de dezembro de 2006, publicada no DOU de 22/12/2006 e suas alterações, em conformidade com os Editais de Licitação, torna público que a sessão para abertura dos invólucros contendo as Propostas Técnicas da(s) licitante(s) habilitada(s), será realizada no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Sobreloja - sala 144, Ed. Sede Brasília/DF, de acordo com o indicado no quadro abaixo. Ficam convocados os partícipes da licitação bem como convidados e demais interessados para acompanhar o referido ato.

Na sessão pública em referência serão relatados os fatos apurados no processo administrativo de nº 53000.046967/2007-67 solicitado o cumprimento prematuro de laudos de números acima citados em que o avaliador solicitou diversas providências técnicas e de praça.

Data da Realização	Horário	Concorrência Nº SSR/MC	Localidade	UF
05/08/2008	15h00	12/2001	Palmeira, Pigarras, Pomerode, Rancho Queimado, Rio dos Cedros, Rodeio e São João Batista	SC

BRASÍLIA - DF, 25 de julho de 2008
ALVIMAR BERTRAND D. G. DE MACÊDO
Presidente da Comissão

A Comissão Especial de Licitação constituída pela Portaria MC nº 1.028, de 21 de dezembro de 2006, publicada no DOU de 22/12/2006, e suas alterações, por determinação do Despacho Ministerial, publicado no Diário Oficial da União nº 112, às folhas 72, Seção 1, de 13/06/2008, que anulou o PARECER/MC/CONJUR/BHN/ 022/2008 - 2.21/2006, TORNAR SEM EFEITO a publicação contida no Aviso às folhas 53, Seção 3, do Diário Oficial da União nº 188, de 01/10/1998 referente a pontuação das Propostas de Preços pela Outorga (PP) e do Valor Ponderado (VP) para a(s) localidade(s) de Canguçu/Estado do Rio Grande do Sul, Concorrência nº 021/1997 - SS/MC, declarando vencedora para a localidade, a proponente com maior Valor Ponderado indicada no Anexo Único.

ANEXO ÚNICO

Concorrência nº 021/1997-SSR/MC Localidade de Canguçu/RS.

Processo Nº	Proponente(s)	Serviço	PP	VP
53700.029852/97	SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA	FM	93,24	99,62
53700.029853/97	SOCIEDADE RÁDIO CANGUÇU FM LTDA	FM	89,26	94,63
53700.029855/97	SINTONIA NATIVA DE COMUNICAÇÕES CANGUÇU LTDA	FM	87,29	93,65
53700.029856/97	RÁDIO DIFUSÃO FM LTDA	FM	65,62	82,81

Brasília-DF, 24 de julho de 2008
ERIKO MENDES DOMENICI
Vice-Presidente da Comissão

RESULTADOS DE JULGAMENTOS

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC nº 1.028 de 21 de dezembro de 2006, publicada no DOU de 22/12/2006, e suas alterações, em conformidade com o Edital de Licitação, torna público os resultados da pontuação das Propostas de Preços pela Outorga (PP) e do Valor Ponderado (VP) atribuído a cada licitante da Concorrência abaixo citada.

Os autos dos processos estarão com vista franqueada na Comissão Especial de Licitação, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Sobreloja - sala 110, Ed. Sede Brasília/DF, local este onde deverão ser protocolizados os eventuais recursos.

A contagem do prazo de cinco dias úteis para a interposição de eventuais recursos, dar-se-á a partir desta publicação conforme o subitem 13.6 do Edital, bem como nos termos do artigo 109, inciso I, alínea "b" e §5º e artigo 110, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Brasília-DF, 25 de julho de 2008
ALVIMAR BERTRAND D. G. DE MACÊDO
Presidente da Comissão

Concorrência nº 009/2001-SSR/MC. LOCALIDADE DE ITARANAÉS.

Processo Nº	Proponente(s)	Serviço	PP	VP
53770.038332/02	JORNAL COMUNICAÇÕES LTDA	FM	97,757	98,778
53770.019335/02	RÁDIO CIDADE LTDA	FM	97,337	98,668
53770.006322/02	RÁDIO CANAÃ LTDA	FM	96,874	98,437
53770.006330/02	SISTEMA NUNES DE COMUNICAÇÃO LTDA	FM	96,734	98,367
53770.046308/02	NORMAN COMUNICAÇÕES LTDA	FM	96,245	98,123
53770.019335/02	SISTEMA MONTENEGRO DE COMUNICAÇÃO LTDA	FM	96,176	98,088
53770.006335/02	RÁDIO SOL NOVA LTDA	FM	95,870	97,935
53770.006344/02	FLAR DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA	FM	93,290	97,145
53770.019336/02	A PAZ COMUNICAÇÕES LTDA	FM	92,797	96,398
53770.019337/02	RÁDIO 640 LTDA	FM	90,014	95,007
53770.019338/02	RÁDIO 590 LTDA	FM	89,666	94,833
53770.006318/02	SISTEMA PLANALTO DE RADIODIFUSÃO LTDA	FM	88,847	94,424

CONCORRÊNCIA Nº 009/2001-SSR/MC. LOCALIDADE DE MONTANHAES.

Processo Nº	Proponente(s)	Serviço	PP	VP
53770.038332/02	JORNAL COMUNICAÇÕES LTDA	FM	98,268	99,134
53770.019335/02	RÁDIO CIDADE LTDA	FM	98,128	99,064
53770.019336/02	A PAZ COMUNICAÇÕES LTDA	FM	97,542	98,771
53770.046308/02	NORMAN COMUNICAÇÕES LTDA	FM	96,867	98,434
53770.006322/02	RÁDIO CANAÃ LTDA	FM	96,466	98,233
53770.006330/02	SISTEMA NUNES DE COMUNICAÇÃO LTDA	FM	96,385	98,193
53770.019336/02	PLANALTO RADIODIFUSÃO E PUBLICIDADE LTDA	FM	96,373	98,187
53770.019335/02	SISTEMA MONTENEGRO DE COMUNICAÇÃO LTDA	FM	92,933	96,563
53770.006335/02	COLOMBO RÁDIO SOL LTDA	FM	92,476	96,338

53770.019338/02	RÁDIO 590 LTDA	FM	87,...	93,...
53770.019337/02	RÁDIO 640 LTDA	FM	87,...	93,...
53770.046308/02	NORMAN COMUNICAÇÕES LTDA	FM	87,...	93,...
53770.006344/02	FLAR DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA	FM	87,...	93,...

CONCORRÊNCIA Nº 009/2001-SSR/MC. LOCALIDADE DE SOORETAMA/ES

Processo Nº	Proponente(s)	Serviço	PP	VP
53770.038332/02	JORNAL COMUNICAÇÕES LTDA	FM	97,...	98,...
53770.019335/02	RÁDIO CIDADE LTDA	FM	96,...	98,...
53770.046308/02	CRUZ E SOUSA COMUNICAÇÕES LTDA	FM	95,...	97,...
53770.006335/02	SISTEMA NUNES DE COMUNICAÇÃO LTDA	FM	94,...	96,...
53770.019336/02	SISTEMA NORMAN DE COMUNICAÇÕES LTDA	FM	93,...	96,...
53770.019337/02	SISTEMA MONTENEGRO DE COMUNICAÇÃO LTDA	FM	93,...	96,...
53770.006322/02	RÁDIO CANAÃ LTDA	FM	92,...	95,...
53770.019338/02	RÁDIO 590 LTDA	FM	91,...	94,...

CONCORRÊNCIA Nº 009/2001-SSR/MC. LOCALIDADE DE VILA VALÉRIO/ES

Processo Nº	Proponente(s)	Serviço	PP	VP
53770.038332/02	JORNAL COMUNICAÇÕES LTDA	FM	98,...	99,...
53770.046308/02	SISTEMA NUNES DE COMUNICAÇÃO LTDA	FM	96,...	98,...
53770.019335/02	RÁDIO CIDADE LTDA	FM	95,...	97,...
53770.006322/02	RÁDIO CANAÃ LTDA	FM	94,...	96,...
53770.019336/02	SISTEMA NORMAN DE COMUNICAÇÕES LTDA	FM	93,...	96,...
53770.006335/02	RÁDIO SOL NOVA LTDA	FM	92,...	95,...
53770.019337/02	SISTEMA MONTENEGRO DE COMUNICAÇÃO LTDA	FM	92,...	95,...
53770.019338/02	RÁDIO 590 LTDA	FM	91,...	94,...
53770.006344/02	FLAR DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA	FM	87,...	93,...
53770.019336/02	A PAZ COMUNICAÇÕES LTDA	FM	87,...	93,...
53770.019337/02	RÁDIO 640 LTDA	FM	87,...	93,...
53770.019338/02	RÁDIO 590 LTDA	FM	87,...	93,...

CONCORRÊNCIA Nº 009/2001-SSR/MC. LOCALIDADE DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/ES

Processo Nº	Proponente(s)	Serviço	PP	VP
53770.038332/02	JORNAL COMUNICAÇÕES LTDA	FM	97,...	98,...
53770.019335/02	RÁDIO CIDADE LTDA	FM	96,...	98,...
53770.046308/02	SISTEMA NORMAN DE COMUNICAÇÃO LTDA	FM	95,...	97,...
53770.006335/02	COOPERATIVA PROMOÇÃO E MARKETING LTDA	FM	94,...	96,...
53770.019336/02	RÁDIO 590 LTDA	FM	93,...	96,...
53770.019337/02	SOCIEDADE RADIODIFUSÃO PRINCESA DO NORTE LTDA	FM	92,...	95,...
53770.006344/02	SISTEMA PLANALTO DE RADIODIFUSÃO LTDA	FM	91,...	94,...
53770.019338/02	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DIGITAL RIO DOCE LTDA	FM	90,...	94,...
53770.019339/02	RÁDIO CANAÃ LTDA	FM	89,...	94,...

CONCORRÊNCIA Nº 009/2001-SSR/MC. LOCALIDADE DE MACAÉ/ES

Processo Nº	Proponente(s)	Serviço	PP	VP
53770.038332/02	RADIODIFUSÃO MISSIONÁRIA LTDA	FM	98,...	99,...
53770.019335/02	RÁDIO CIDADE LTDA	FM	97,...	98,...
53770.046308/02	SISTEMA NORMAN DE COMUNICAÇÃO LTDA	FM	96,...	98,...
53770.006322/02	CRUZ E SOUSA COMUNICAÇÕES LTDA	FM	95,...	97,...
53770.019336/02	RÁDIO 590 LTDA	FM	94,...	96,...
53770.019337/02	RÁDIO 640 LTDA	FM	93,...	96,...
53770.019338/02	SISTEMA BH DE COMUNICAÇÃO LTDA	FM	92,...	95,...
53770.006344/02	SISTEMA PLANALTO DE RADIODIFUSÃO LTDA	FM	91,...	94,...
53770.006335/02	SOCIEDADE RADIODIFUSÃO PRINCESA DO NORTE LTDA	FM	90,...	94,...
53770.006318/02	RÁDIO CANAÃ LTDA	FM	89,...	94,...

RESULTADOS DA PROPOSTA TÉCNICA

A Comissão Especial de Licitação, nos termos da Portaria MC nº 1.028, de 21 de dezembro de 2006, publicada no DOU de 22/12/2006 e suas alterações, em conformidade com os Editais de Licitação, torna público, por meio deste Aviso, os resultados da pontuação das Propostas Técnicas da(s) licitante(s) habilitada(s) conforme Anexo Único.

Os autos dos processos estarão disponíveis na Secretaria da Comissão Especial de Licitação, Sobreloja - sala 144 Ministério das Comunicações, no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Ed. Sede, Brasília/DF.

Os eventuais recursos deverão ser protocolizados no Protocolo Geral deste Ministério, sendo que a contagem do prazo de cinco dias úteis terá início a partir do primeiro dia útil seguinte à presente publicação, nos termos dos artigos 109, inciso I, alínea "b" e 110, §5º, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e subitem 13.6 do Edital.

Brasília - DF, 25 de julho de 2008
ALVIMAR BERTRAND D. G. DE MACÊDO
Presidente da Comissão

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013
SEQUE
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF
53000 019429/2010-17
SEDOC/DIEXP/CGGM/GM

MC Comunicações
Fls. 554
Rubrica
CEL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR.
JOSÉ ARTUR FIRLARDI LEITE
DD MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA

CONCORRÊNCIA Nº 21/1997
CANGUÇU/RS
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA., empresa participante da concorrência nº 21/1997, para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em FM na cidade de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul por seu procurador que esta subscreve vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** em face da homologação do certame em favor da empresa Sistema Canguçu de Comunicação Ltda., conforme Despacho publicado no DOU de 01/04/2010, o que efetivamente faz pelas razões e fundamentos a seguir lançados:

I - DA TEMPESTIVIDADE DESTE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

A decisão de Vossa Excelência homologando o Certame se deu por Despacho publicado no DOU de 01/04/2010.

Conforme reza o inciso III do artigo 109, da Lei nº 8.666/93, cabe o Pedido de Reconsideração da Decisão Ministerial no prazo de 10 dias úteis contados da intimação do ato.

Nestas condições, aplica-se a regra legal de contagem de prazo que manda excluir o dia inicial e incluir o do vencimento. Considerando que o ato intimatório foi publicado no DOU de 01/04/10, e a existência de feriado nacional do dia 02/04/10, o prazo de interposição iniciou-se no dia 05/04, findando em 16/04/2010, inclusive. Assim, fica claro que o presente Pedido de Reconsideração é plenamente TEMPESTIVO.

II - DA DECADÊNCIA DA REVISÃO DO ATO DE HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA –

O ato que, no exercício da autotutela pela Administração, considerou habilitada a licitante Sistema Canguçu de Comunicação Ltda. e, posteriormente, considerou-a vencedora no certame, em detrimento da ora recorrente, não poderia nem deveria ter sido prolatado, porque **preclusa** a possibilidade de sua prolação, por ter sido atingido pela **decadência.**

Com efeito, a licitante ora declarada vencedora e homologada foi desclassificada em 01 de outubro de 1998 (p. 359 do processo nº 53 790 000 378/97). Ato contínuo, a ora recorrente, devidamente habilitada, permaneceu e venceu o certame, como faz fé a publicação no Diário Oficial da União de 26/11/1998 (pp.389,392 e 393, idem).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

Ministério das Comunicações
Fls. 555
Rubrica

A então inabilitada obteve provimento jurisdicional para que fosse apreciado o seu recurso contra a desclassificação. Assim mesmo, a Administração examinando-o confirmou a vitória no certame da ora recorrente (p.446, idem).

Mencione-se, por necessário, o Despacho que ratificou a homologação do certame, datado de 21/11/2007 e devidamente publicado no DOU de 22/11/2007, Seção 1, página 93.

O efeito desta confirmação foi o de reafirmar a decisão de 01 de outubro de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 26 de novembro do mesmo ano. De tal sorte que se assegurou o direito de, a ora recorrente, realizar os serviços de radiodifusão de que trata o Edital nº 21/97, para a localidade de Canguçu(RS) .

Assim, ao confirmar o seu ato anterior, a Administração deu plena eficácia, desde 1998, à habilitação da recorrente e consequentemente à sua vitória no certame, afastando, com eficácia ex tunc, a licitante ora declarada vencedora. Tanto que foi editada a Portaria nº 721, de 18/12/2007, publicada no Dou de 21/12/2007, do Ministério das Comunicações e encaminhado todo o procedimento licitatório ao Congresso Nacional para que a outorga se aperfeiçoasse.

A eventual revisão do ato de adjudicação, levada a efeito de ofício pela Administração, depois de decorridos mais de cinco anos, considerando a data-base de 1998, no caso, violou expressamente o artigo 54 da Lei 9784/99 onde a anulação do ato administrativo que confere vantagens a terceiros, no exercício de autotutela pela Administração, decai em cinco anos a contar da data do seu aperfeiçoamento, salvo má-fé que não se verificou nem se comprovou na licitação.

Torna-se importante destacar trechos do bem lançado PARECER/MC/CONJUR/MBH/Nº 2268-2/17/2007 da lavra do eminente Consultor Jurídico desta Pasta, datado de 13/11/2007, especialmente quando analisa o direito da Administração de anular os seus atos. Diz o Parecer no seu item 22: "a Súmula (473 do STF) explicita o direito da Administração Pública de rever os seus próprios atos quando estiverem maculados pela ilegalidade, anulando-os. Entretanto, a anulação colimada não pode ser operada a qualquer tempo. Aplica-se o artigo 54 da Lei 9784/99, cujo teor é o seguinte *in litteris:*

> "art. 54: O direito da Administração de anular os Atos administrativos decai em 5 anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má fé."

Menção especial merece o item 24, do mesmo Parecer, quando afirma: "A segurança jurídica impõe que seja assim, caso contrário, a Administração poderia alterar situações consolidadas a qualquer tempo, instaurando a incerteza."

Diz mais, no item 27: "No presente caso já houve homologação da Concorrência 21/97, localidades de Canguçu e Capão do Leão, datada de 25 de novembro de 1998 e publicada no Diário Oficial da União de 26 de novembro de 1998,

Ministério das Comunicações
Fls 556
Rubrica

Seção 1, página 254 (fls 161-162 do processo 53790.000390/97). Portanto, o direito de anular tal homologação decaiu em 25/11/2003. Já estamos no ano de 2007, em muito ultrapassado o *deadline* decadencial.

Por fim, em seu item 29, o digno Consultor Jurídico afirmou: "Como já aludido, não é razoável que a Administração Pública, em havendo homologação por parte do Ministro de Estado das Comunicações, pretenda, após nove anos, invalidar este ato do qual decorrem efeitos favoráveis a terceiros, isto é, a homologação da concorrência 21/97 deve permanecer em face de decurso de prazo decadencial para sua anulação."

Cabe ressaltar que, com base neste Parecer, o Senhor Ministro de Estado **confirmou a homologação do DOU de 26/11/98** em favor da ora Recorrente, conforme respectivo Despacho de 21/11/2007, publicado no DOU de 22/11/2007.

Deste modo, a reforma de ofício pela Administração, tal qual aqui se deu, não pode mais, desde a edição da Lei 9784/99, se dar a qualquer tempo, como afirma o novo Parecer da CONJUR que deu origem à alteração do resultado no certame. Confiram-se, a propósito, as datas dos precedentes jurisprudenciais sumulados que serviram de fundamento à decisão ora atacada. Todos são anteriores à Lei 9784/99.

Assim sendo, impõem-se o restabelecimento da decisão originária que inabilitou a licitante ora declarada vencedora, reencaminhando-se ao Congresso Nacional toda a documentação que retornou ao Poder Executivo, porque o objeto do Edital nº 21/97, destinado aos serviços de radiodifusão sonora em FM, na localidade de Canguçu(RS) deve ser concedido à ora recorrente.

Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

III - DA EXISTÊNCIA DE RECURSO PENDENTE

Não bastasse o fato de que a revisão de inabilitação da licitante ora declarada vencedora, por autotutela da Administração, foi atingida pela decadência, por força do artigo 54 da Lei 9784/1999, nenhum ato decisório terminativo da licitação de que trata o Edital nº 21/97, poderia ter sido levado a efeito, na parte que concerne ao interesse da ora recorrente, porque pende recurso apresentado pela Recorrente, conforme processo nº , exatamente contra inusitada e extemporânea pretensão de anulação dos atos que indeferiram a participação no certame da ora declarada vencedora, depois de esgotadas todas as fases do procedimento licitatório, cada qual com prazos expressos de recurso.

Não houve, até a presente data, nenhuma manifestação a respeito do recurso, surpreendendo-se a ora recorrente com a decisão ora atacada. Não há como a Administração deixar de resolver pendências, ignorando-as e não lhes dando resposta fundamentada, cuja natureza pode ter caráter prejudicial ao desfecho de um procedimento licitatório. Nem se há de entender que a adjudicação dos serviços à concorrente declarada vencedora implica em resposta tácita ao recurso interposto pela ora recorrente, porque em matéria de licitações as formalidades, previstas nas regras editalícias, hão de ser esgotadas para que se alcance um resultado legalmente sustentável.

Min. das Comunicações
Fls. 557
Rubrica:
CEL

Também, por aqui deve ser anulada a decisão que declarou vencedora a licitante Sistema Canguçu de Comunicação Ltda., porque ainda não se consumou na sua totalidade o conteúdo formal da licitação, que depende de recurso contra inusitada pretensão deduzida, repisa-se, fora de prazo e sem previsão legal e regulamentar.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

IV – MÉRITO

A ora Representante participou da concorrência nº 21/2997, localidade de Canguçu/RS, tendo apresentado recurso administrativo contra a habilitação da concorrente SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA, por esta ter utilizado documento público falsificado para obter sua habilitação no certame. O documento em questão era o denominado "Termo de Declaração", exigido na forma do item **** do Edital da concorrência, constituindo-se, à época dos fatos em documento essencial à habilitação.

O Recurso administrativo restou improvido. Na fase de julgamento das propostas técnicas a ora Representante interpôs novo recurso administrativo contra a mesma concorrente também improvido,

Somente através de representação dirigida ao Ministro de Estado é que, finalmente, o fato foi devidamente examinado e considerado, acarretando a inabilitação superveniente da concorrente SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA, conforme Despacho Ministerial datado de 30.09.1998, exarado nos seguintes termos:

> "Em conformidade com o disposto no subitem 5.7 do Edital de Concorrência nº 021/97, e tendo em vista o que consta do documento de fls. 48 a 51 do Processo 53790.000921/98, elaborado pela Comissão Especial de Âmbito Nacional constituída pela Portaria nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, bem assim o Parecer CONJUR/MC Nº 950/98, o qual adoto como fundamentação desta decisão, **fica declarada nula a parte do ato que homologou a habilitação da entidade SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA**, restando desclassificada sua proposta em **decorrência de constatação de adulteração em um de seus documentos de habilitação**" (grifamos).

Tendo ocorrido a inabilitação superveniente daquela concorrente, a ora Representante foi declarada vencedora do certame, sendo-lhe adjudicado o canal de FM objeto da concorrência com respectiva homologação por ato ministerial datado de 27.11.1998, publicado no DOU DE 30.11.1998.

A concorrente inabilitada SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA apresentou recurso administrativo contra a decisão ministerial que a excluiu do certame, o qual foi julgado intempestivo e, assim não

das Comunicações
Fls. 558
Rubrica

conhecido. Inconformada, impetrou **mandado de segurança no Egrégio STJ em que discutia, tão somente, a questão da tempestividade de seu apelo.** Sobreveio decisão que lhe foi favorável, em razão da qual esse Ministério das Comunicações realizou a análise do recurso administrativo.

A Decisão Ministerial constante do Aviso datado de 05.10.2007, publicada no DOU de 08.10.2007, de conhecer e **negar provimento ao recurso administrativo,** fundamentou-se no PARECER/MC/CONJUR/TFC/N° 1731 – 2.21/2007.

Dando seguimento aos demais atos próprios da concorrência, Vossa Excelência por Despacho datado de 21.11.2007, publicado no DOU de 22.11.2007, confirmou a homologação do certame ocorrida anteriormente, conforme Despacho datado de 27.11.1998, DOU de 30.11.1998.

Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

É necessário acentuar, neste passo, que a concorrente excluída SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA, não apresentou qualquer recurso ou pedido de reconsideração tanto em relação à decisão que negou provimento ao seu recurso em razão da inabilitação superveniente, bem assim, em face também do ato ministerial que confirmou a anterior homologação do resultado do certame em favor da ora Representante. Todos os prazos recursais previsto no Edital do Certame e na Lei de Regência transcorreram *in albis*, não tendo a referida empresa apresentado qualquer inconformidade, o que conferiu às decisões mencionadas o caráter de definitividade, tendo-se operado a coisa julgada administrativa.

Através de uma petição datada de 31 de janeiro deste ano (31.01.2008), dirigida nominalmente ao Dr. Marcelo Bechara de Souza Hobaika, na condição de Consultor Jurídico dessa Pasta, que consta de fls. 363 a 382 dos autos do processo administrativo n° 53790.000382/1997, SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA, apresentou uma manifestação de cunho recursal, a qual denominou de **"REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO"**, explicitando, logo abaixo dessa titulação, a expressão **"com pedido de Reconsideração".**

Registre-se, desde logo, que a peça causa estranheza, tanto pela tentativa de reabrir via recursal já esgotada e exaurida, quanto por ter sido direcionado nominalmente ao digno Consultor Jurídico dessa Pasta, haja visto que foi Vossa ?Excelência quem proferiu a decisão que negou provimento ao recurso administrativo e que confirmou a homologação a favor da ora Representante.

Registre-se, também e principalmente, que além de estranho, **dito Pedido de Reconsideração foi mantido sob total sigilo, sonegando-se da ora Representante o seu conhecimento, negando-se vigência ao mandamento constitucional do contraditório e da ampla defesa.**

Mesmo tratando-se de recurso impossível, foi ele admitido por ato do digno Consultor Jurídico que exarou o seguinte despacho aposto de próprio punho na folha de rosto daquela petição (fls. 363), a qual ainda contém a sua assinatura e respectivo carimbo:

Fls. 559
Rubrica

"ENCAMINHE-SE À DRA. TATIANE COM URGÊNCIA, BSB 31/01/08" (no original há duplo grifo).

Em 11 de fevereiro de 2008 o eminente Consultor Jurídico elaborou, assinou e encaminhou à consideração de Vossa Excelência o PARECER/MC/CONJUR/MBH/Nº 0228 – 2.21/2008, em que acolheu a manifestação do SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA, com aplicação ao caso da Autotutela Administrativa, ignorando a preclusão já ocorrida e propondo o que denominou de "revisão do certame para a localidade de Canguçu", que ao fim e ao cabo significa a reabertura ilegal de via recursal inexistente pelo seu esgotamento.

Na peça opinativa de que se trata, foi considerado o fato de que há adulteração do documento (Termo de Recebimento de Edital) não foi considerado crime, uma vez que o Procurador da República titular da ação entendeu se tratar de falsidade grosseira, incapaz de iludir, considerando o ato irregular como penalmente atípico. Em razão da conclusão do *parquet* o digno Consultor Jurídico entendeu que não mais subsistiam as razões que determinaram a desclassificação da empresa Sistema Canguçu de Comunicação Ltda..

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

O mencionado Parecer foi acolhido, publicando-se a decisão no DOU de 13.06.200, de forma confusa e equívoca, inclusive sem assegurar o contraditório e a ampla defesa, como seria legal e de praxe, diante de um novo Parecer da Conjur, modificativo de situação jurídica já consolidada e extremamente prejudicial aos direitos e interesses da ora]Representante.

Como resultado desse extemporâneo e ilegal acolhimento do pedido de "revisão do certame", a Comissão Especial de Licitação emitiu o Aviso de 29.07.2008, publicado no DOU de 30.07.2008, procedendo-se à nova classificação final da concorrência, acabando por indicar a empresa SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA como a que obteve maior pontuação, indicando-a como vencedora.

Assim, a Comissão de Licitação, afastada a pecha de falsidade documental, ainda não se manifestou sobre a aptidão do Termo de Declaração referente à aquisição do edital e seus anexos (fls. 031 do Processo nº 53790.000382/1997) em atender a exigência do subitem 5.3.2 do Edital, porque ficou claro, em todo o procedimento, que o documento apresentado não foi obtido (adquirido) pela licitante SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA, que utilizou, irregularmente, um outro Termo de Declaração, adquirido por pessoa física, onde inseriu indevidamente o nome da empresa, hoje tida como vencedora no certame, dando conta da aquisição do Edital e seus anexos.

A comprovação documental disto se dá com o cotejo do tal Termo de Declaração apresentado pela licitante, a fls 31 do Processo nº 53790.000382/97, com o que consta no processo piloto da Concorrência de nº 53000.001057/97, a fls. 264, onde se encontra a matriz do documento e dele constando exclusivamente a indicação de pessoa física como adquirente e declarante, sem qualquer indicação de pessoa jurídica interessada. Vale dizer: o SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA não adquiriu os documentos do Edital e seus anexos, valeu-se da inserção de seu nome em outro Termo, firmado por pessoa física, apresentando-o como se fosse seu.

Fls. 560
Rubrica

Para maior facilidade na confrontação documental, anexa-se, por cópia, ambos os Termos.

Esta inserção indevida foi, inclusive, confessada pela empresa ao requerer a revisão do ato que a desclassificou, tanto que referiu, expressamente, à fls. 370/371 dos autos (processo nº 53790.000382/1997) que:

> " Para que fosse realizada a troca do Termo de Declaração da empresa SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA fazia-se necessário que um representante de empresa se dirigisse até a cidade de Porto Alegre para realizar este procedimento. Um dia antes da abertura dos envelopes o representante de empresa se dirigiu até o Ministério das Comunicações em Porto Alegre pó volta das 17:26 hrs. E foi surpreendido com a informação de que o expediente se encerrava as 17 para fins de licitação. ***Sendo assim, sem ter outra alternativa, o representante da empresa SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA tirou cópia da folha de rosto do Termo de Declaração que constava os dados da pessoa física, autenticou em cartório e preencheu a cópia autenticada de próprio punho com os dados da pessoa jurídica, haja vista a impossibilidade deste ato ter sido praticado por funcionário do Ministério das Comunicações"*** (grifamos)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

Este fato não pode deixar de ser apreciado, no âmbito administrativo, por que, pelo principio da independência entre as instâncias administrativa e penal, se a falsidade foi grosseira, incapaz de iludir a Administração, porque esta tinha, inclusive meios próprios de aferir a malícia do licitante (fls. 264 do Processo Piloto nº 53000.001057/97), **o reconhecimento de que não houve crime não convalida o documento como apto a cumprir a exigência do item 5.3.2 do Edital da Concorrência.**

À toda evidência, o documento apresentado pela licitante, ora tida como vencedora, não serve para habilitá-la ao certame. Ela não se desincumbiu da exigência prevista no subitem 5.3.2 do Edital, de forma regular: valeu-se de um subterfúgio que não pode nem deve ser considerado por essa Comissão Especial de Licitação, esvaziando qualquer possibilidade de ela ser a vencedora no certame. Aliás, disto se apercebeu o Parecer antes referido quando determinou o retorno dos autos à Comissão de Licitação para, se fosse o caso, confirmar o resultado.

A aceitação do Termo de Declaração implica na violação do princípio da legalidade, da vinculação ao Edital, da condição paritária dos concorrentes e da isonomia, o que, desde já, se pré questiona para todos os efeitos.

Isto Posto, requer, recebida e processada o presente pedido de reconsideração:

Ministério das Comunicações
Fls. 561
Rubrica

a) dê-se vista desta petição à parte contrária;

b) o sobrestamento da presente Concorrência 021/97 na localidade de Canguçu/RS, em todos os seus efeitos até decisão de Vossa Excelência;

c) a procedência deste pedido de Reconsideração para o fim de ser determinada a desclassificação do SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA, declarando-se vencedora do certame a SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Porto Alegre, 16 de abril de 2010.

LUIZ CARLOS SANTOS FERRAZ
OAB/RS 6694

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

Min. das Comunicações
Fls. 562
Rubrica
CET

264

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
DELEGACIA DO MC NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO DE DECLARAÇÃO

Declaro, para fins de atender ao subítem 5.3.2 do Edital de Licitação relativo à Concorrência nº 021 / 97-SFO/MC, que o interessado abaixo firmado recebeu, nesta data, toda a documentação que compõe o referido Edital e seus Anexos.

Porto Alegre/RS, 25 **de** MARÇO **de 1997.**

Assinatura: .....
Servidor do MC- MARINEZ MUNARINI WILKENS
Matrícula: 0454888

Min. das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
JAN 2013

Interessado Pessoa Jurídica ou equivalente:

.... - .....
Denominação ou Razão Social Completa **CGC**

Interessado Pessoa Física:

GILNEI ORIENTE MUSSI 1032694919
(Nome completo) **Doc.Identidade**

Endereço completo para correspondência:
RUA: GENERAL OSÓRIO Nº 1080
.....**Cidade:** CANGUÇU .....**UF** RS
CEP.: 96.600-000 **Fone:** (0532) 521144 .....**Fax:** (.....) 521144

Portador do Edital e seus Anexos:
De acordo:
Assinatura: .....
Nome completo: GILNEI ORIENTE MUSSI
Documento de Identidade: 1032694919 **Órgão Emissor:** SSP

(Preencher todos os campos com letra de forma maiúscula)
2ª.Via: Delegacia do MC

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONFERE COM O ORIGINAL

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONSULTORIA JURÍDICA
CONFERE COM O ORIGINAL
Data 21/08/08
Maria da Glória Pessoa
SIAPE Nº 0600714

Ministério das Comunicações
Fls. 563
Rubrica

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
DELEGACIA DO MC NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

031

TERMO DE DECLARAÇÃO

Declaro, para fins de atender ao subitem 5.3.2 do Edital de Licitação relativo à Concorrência nº 021 / 97-SFO/MC, que o interessado abaixo firmado recebeu, nesta data, toda a documentação que compõe o referido Edital e seus Anexos.

Porto Alegre/RS, 25 **de** MARÇO **de 1997.**

Assinatura: .....
Servidor do MC- MARINEZ MUNARINI WILKENS
Matrícula: 0454888

Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

Interessado Pessoa Jurídica ou equivalente:

SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA 01.772.267/0001-60

Denominação ou Razão Social Completa **CGC**

Interessado Pessoa Física:

GILNEI ORIENTE MUSSI 103269491 9

(Nome completo) **Doc.Identidade**

Endereço completo para correspondência:

RUA: GENERAL OSÓRIO Nº 1080

Cidade: CANGUÇU **UF** RS

CEP: 96600-000 **Fone:** (0532) 521144 **Fax:** (.....) 521144

Portador do Edital e seus Anexos:

De acordo:
Assinatura: GOMussi.
Nome completo: GILNEI ORIENTE MUSSI
Documento de Identidade: 1032694919 **Órgão Emissor:** SSP

(Preencher todos os campos com letra de forma maiúscula)

1ª.Via: Interessado

1º TABELIONATO DE NOTAS
AUTENTICAÇÃO art. 7º - Lei 3935/94
AUTENTICO a presente cópia reprográfica conforme ao original a mim apresentado, do que dou fé.
Porto Alegre 23 ABR 1997

Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF
53000 019429/2010-17
SEDOC/DIEXP/CGGM/GM

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR.
JOSÉ ARTUR FIRLARDI LEITE
DD MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA

CONCORRÊNCIA Nº 21/1997
CANGUÇU/RS
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA., empresa participante da concorrência nº 21/1997, para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em FM na cidade de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul por seu procurador que esta subscreve vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** em face da homologação do certame em favor da empresa Sistema Canguçu de Comunicação Ltda., conforme Despacho publicado no DOU de 01/04/2010, o que efetivamente faz pelas razões e fundamentos a seguir lançados:

I - DA TEMPESTIVIDADE DESTE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

A decisão de Vossa Excelência homologando o Certame se deu por Despacho publicado no DOU de 01/04/2010.

Conforme reza o inciso III do artigo 109, da Lei nº 8.666/93, cabe o Pedido de Reconsideração da Decisão Ministerial no prazo de 10 dias úteis contados da intimação do ato.

Nestas condições, aplica-se a regra legal de contagem de prazo que manda excluir o dia inicial e incluir o do vencimento. Considerando que o ato intimatório foi publicado no DOU de 01/04/10, e a existência de feriado nacional do dia 02/04/10, o prazo de interposição iniciou-se no dia 05/04, findando em 16/04/2010, inclusive. Assim, fica claro que o presente Pedido de Reconsideração é plenamente TEMPESTIVO.

II - DA DECADÊNCIA DA REVISÃO DO ATO DE HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA –

O ato que, no exercício da autotutela pela Administração, considerou habilitada a licitante Sistema Canguçu de Comunicação Ltda. e, posteriormente, considerou-a vencedora no certame, em detrimento da ora recorrente, não poderia nem deveria ter sido prolatado, porque **preclusa** a possibilidade de sua prolação, por ter sido atingido pela **decadência.**

Com efeito, a licitante ora declarada vencedora e homologada foi desclassificada em 01 de outubro de 1998 (p. 359 do processo nº 53 790 000 378/97). Ato contínuo, a ora recorrente, devidamente habilitada, permaneceu e venceu o certame, como faz fé a publicação no Diário Oficial da União de 26/11/1998 (pp.389,392 e 393, idem).

Fls. 567
Rubrica

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

PARECER/Nº 0510 - 2.20 / 2010/KMM/CONJUR-MC/AGU
CONC. 21/1997 – SFO/MC
PROCESSO PRINCIPAL: 53000.001057/97
PROPONENTE RECORRENTE: SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA.
PROCESSO Nº 53790.000378/97
LOCALIDADE: CANGUÇU/RS
TEMA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

EMENTA: Concorrência nº 021/1997 – SFO/MC. Certame com vistas a outorga de permissão para exploração de serviço de radiodifusão sonora em Freqüência Modulada (FM) para a localidade de Canguçu/RS. Pedido de reconsideração interposto pela licitante SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA. Recurso sem efeito suspensivo. Continuidade regular do certame. Ausência de requisitos para a interposição de Pedido de Reconsideração. Pelo não conhecimento do pedido interposto e esgotamento da via administrativa.

Senhor Consultor Jurídico,

I – RELATÓRIO

O certame da Concorrência nº **21/1997 – SFO/MC** tem por objeto a outorga de **permissão** para exploração de Serviço de Radiodifusão Sonora em **Freqüência Modulada (FM)** para a localidade de **Canguçu, no Estado do Rio Grande do Sul.**

2. Compulsando os autos do processo piloto nº 53000.001057/97 (I, II e III) observa-se às fls. 408/416 o PARECER/MC/CONJUR/MBH/Nº 2268 – 2.17/2008, em que o então Consultor Jurídico opinou pelo seguinte:

> *"Ante o exposto, opinamos pelo envio dos autos ao Gabinete do Sr. Ministro de Estado das Comunicações, para confirmação da homologação da Concorrência 021/1997, já efetivada em 25 de novembro de 1998, para as localidades de Canguçu (vencedora: SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA.) e Capão do Leão (vencedora: CENTRAL DE EVENTOS E PROMOÇÕES E MARKETING LTDA.).*

3. O despacho ministerial foi publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, página 93, de 22/11/2007, à fl. 418 do processo piloto.

4. Posteriormente, a Consultoria Jurídica, por meio do PARECER/MC/CONJUR/MBH/Nº 0228 – 2.21/2008, às fls. 419/430, aplicando o princípio da autotutela administrativa opinou:

> *"a) pela autotutela administrativa, necessário que se desconsidere a desclassificação de SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA;*
> *b) necessário que a Comissão Especial de Licitação promova a reclassificação das licitantes para a localidade de Canguçu/RS, atentando para o fato da desclassificação de SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA. ter sido indevida;*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

c) fica SEM EFEITO a homologação da concorrência 021/1997 para a localidade de Canguçu/RS;

d) assegure-se, ainda, de que a homologação para a localidade de Canguçu/RS não tenha sido remetida ao Congresso Nacional, sobrestando-se tal remessa, até a ultimação das providências ora elencadas, por precaução".

5. O despacho ministerial que tornou sem efeito a homologação para Canguçu/RS foi publicado no DOU, Seção 1, página 72, de 13/06/2008, à fl. 434. Posteriormente

6. Houve interposição de recurso pela licitante SOCIEDADE DIFUSORA DE CANGUÇU FM LTDA. o que ensejou nova manifestação por parte da CONJUR, que exarou o PARECER/MC/CONJUR/MBH/Nº 1974 – 2.21/2008, às fls. 437/445. O recurso não foi conhecido em decorrência da intempestividade constatada.

7. De igual modo, a CONJUR por meio da NOTA/MC/CONJUR/DPF/Nº 0236 – 1.06/2009, às fls. 446/449, opinou pela necessidade de encaminhamento dos autos à Comissão Especial de Licitação –CEL para providências necessárias ao regular prosseguimento do feito.

8. Os autos foram remetidos à CEL que em 29/07/2008, conforme Ata de Reunião nº 40/2008, declarou como vencedora no certame para a localidade de Canguçu/RS a proponente SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA. O resultado do certame foi publicado no DOU, Seção 3, página 90, de 30/07/2008, à fl. 553 dos autos do processo nº 53790.000378/97.

9. Ante o resultado do certame, a CONJUR, entendeu pela necessidade de diligência para efetivação da análise documental da licitante SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA. (REQUISIÇÃO Nº 0054/2010/TFC/CONJUR-MC/AGU, à fl. 455 dos autos do processo piloto e intimação oficial à fl. 456).

10. A diligência foi levada a efeito, conforme manifestação de documentos às fls. 527/544 dos autos do processo nº 53790.000382/97.

11. Por fim, a Consultoria Jurídica, por meio do PARECER Nº 0263/2010/TFC/CONJUR-MC/AGU, às fls. 459 e 460-v, opinou pela homologação do certame e adjudicação do objeto licitado à proponente SISTEMA CANGUÇU DE COMUNICAÇÃO LTDA. O Despacho de homologação foi publicação no DOU, Seção 1, página 63, de 01/04/2010.

12. A licitante SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA. inconformada com a decisão ministerial (Despacho publicado no DOU, Seção 1, página 63, de 01/04/2010), que acatou o Parecer supra, interpôs pedido de reconsideração, requerendo, no mérito, a decadência do ato de habilitação da licitante vencedora.

II - DA ANÁLISE DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

13. O referido pedido foi interposto na data de 20/04/2010 – protocolo geral do Ministério das Comunicações, mas encaminhado via Correios na data de 16/04/2010, à fl. 564.

Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

566

14. O pedido de reconsideração interposto pela licitante SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA. não deve ser conhecido, pois, deixou de preencher requisitos formais de admissibilidade.

15. Segundo o inciso III do art. 109 da Lei nº 8.666/93:

> *"III – pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação o ato.*

16. Ao contrário o alegado pela recorrente, o pedido de reconsideração somente poderá ser interposto contra ato que tenha aplicado a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, sanção prevista no art. 87, VI.

17. Nesse diapasão, Lucas Rocha Furtado[1] destaca o seguinte:

> *"A lei igualmente indica quando caberá o pedido de reconsideração de que trata o inciso III do art. 109 da Lei nº 8.666/93. Esse pedido de reconsideração somente poderá ser interposto contra ato que tenha aplicado a declaração de idoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, sanção prevista no art. 87, VI.*
>
> *Para os demais atos contra os quais não seja cabível recurso hierárquico (art. 109, I) ou pedido de reconsideração (art. 109, III será cabível representação (art. 109, II)". (grifei)*

18. O recurso não pode ser admitido porque não se trata de pedido de reconsideração. Por outro lado, caberia recurso hierárquico nos casos previstos no art. Art. 109, inciso I da Lei nº 8.666/93.

19. Porém, mister destacar que a proponente recorrente sequer se insurgiu tempestivamente contra o resultado do certame publicado no DOU, Seção 3, página 90, de 30/07/2008, à fl. 553 dos autos do processo nº 53790.000378/97.

20. No caso em exame, também caberia a aplicação do princípio da fungibilidade porque o recurso contra a habilitação ou inabilitação de licitante ou no caso de anulação ou revogação de licitação deveria ter sido interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato e não no prazo de 10 (dez) dias como interpôs a entidade recorrente.

21. A decisão ministerial que acatou o PARECER Nº 0263/2010/TFC/CONJUR-MC/AGU foi publicado no DOU, Seção 1, de 01/04/2010, de modo que ao se considerar o feriado no dia 02/04/2010, o prazo contar-se-ia de 05/04/2010 até 09/04/2010. Logo, o prazo final para interposição de recurso hierárquico e para eventual recurso de representação seria na data de 09/04/2010.

22. De igual modo, não há que se falar no direito de petição tutelado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, haja vista que a Lei de Licitações assegura aos licitantes recurso próprio a ser interposto contra decisões relacionadas

[1] FURTADO, Lucas Rocha. CURS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. Páginas 503/504.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

com o julgamento das propostas. Assim, tendo expirado o prazo sem a apresentação de recurso próprio, decaiu a entidade do direito de se opor, na via administrativa, quanto à decisão adotada pela Administração.

23. Sobre a matéria, merece transcrição trecho da matéria publicada no Informativo de Licitações e Contratos, nº 81, de novembro de 2000, p. 938, de autoria de Gabriela Verona Pércio, *in verbis:*

> *" Assim, dadas as suas origens e seus traços característicos, pode-se afirmar que a garantia constitucional em comento tem por escopo viabilizar aos interessados a provocação da manifestação das autoridades em geral sobre situações cujos efeitos repercutam em interesses pessoais ou coletivos e, ainda, que, notodamente hoje, presta-se a assegurar essa intervenção* ***quando não exista a guarida de outros meios específicos.***
>
> *Com efeito, havendo normas disciplinando determinadas situações e prevendo o meio apto para buscar a apreciação, pela autoridade competente, das razões do interessado a ela afetas, afasta-se a utilidade do direito de petição, propriamente dito, para o exato fim previsto na norma. É claro que, genericamente, o direito de petição estará sendo exercitado, mas através de uma peça especialmente prevista para a situação configurada"*

24. Nesse caso, há de se reconhecer que na via administrativa a matéria se encontra esgotada, não devendo ser conhecido o pedido de reconsideração interposto.

III – CONCLUSÃO

25. Ante o exposto, opino pelo seguinte:
a) pelo não conhecimento do Pedido de Reconsideração interposto pela licitante SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA. porque intempestiva.
b) pelo encaminhamento dos autos ao Sr. Ministro,
c) após, à Comissão Especial de Licitação para providências.

Brasília, 24 de maio de 2010.

KIYOMI MAEZOE
Assistente – CONJUR/MC

Em 28 / 05 / 10.

ÉDIO HENRIQUE DE A. J. E AZEVEDO
Consultor Jurídico

567

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em de de 2010.

Acolho o **PARECER/Nº 0510 – 2.20/2010/KMM/CONJUR-MC/AGU**, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e deixo de conhecer o pedido de reconsideração interposto pela licitante SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA., de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

JOSÉ ARTUR FILARDI LEITE
Ministro das Comunicações

Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

ANEXO ÚNICO
RECURSO NÃO CONHECIDO - INTEMPESTIVO

CONC. Nº SFO/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROPONENTE RECORRENTE	Nº PROCESSO
21/1997	RS	CANGUÇU	FM	SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA.	53790.000378/97

Nesta data, juntei aos autos do processo de nº 53790.000378/02 a(s) folha(s) a seguir com numeração de 02 a 03, que a(s) folha(s) 568 e 569

Data: 07 / 06 / 2010

Nome: Sergio

Assinatura: [signature]

PUBLICADO NO D.O. DE 01 / 06 / 10

Ministério das Comunicações
Fls. 568
Rubrica:
CEL

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 28 de maio de 2010.

Acolho o **PARECER/Nº 0510 – 2.20/2010/KMM/CONJUR-MC/AGU**, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e deixo de conhecer o pedido de reconsideração interposto pela licitante SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA., de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

JOSÉ ARTUR FILARDI LEITE
Ministro das Comunicações

ANEXO ÚNICO
RECURSO NÃO CONHECIDO - INTEMPESTIVO

CONC. Nº SFO/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROPONENTE RECORRENTE	Nº PROCESSO
21/1997	RS	CANGUÇU	FM	SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA.	53790.000378/97

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

Min. das Comunicações
Fls. 569
Rubrica
1730

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 352, DE 15 DE ABRIL DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 5º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta dos Processos nº 53770.000627/1998 e nº 53000.011385/2008, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, §3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 14 de junho de 2008, a permissão outorgada à RÁDIO E TELEVISÃO MATOZINHO FM LTDA., conforme atos relacionados nesta portaria, para explorar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, no município de Três Rios, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ARTUR FILARDI LEITE

PORTARIA Nº 359, DE 16 DE ABRIL DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 5º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.053380/2006, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, §3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 8 de outubro de 2006, a permissão outorgada originariamente a Rádio e Televisão Folha de Londrina Ltda., transferida à RÁDIO FM FOLHA DE LONDRINA LTDA., conforme atos relacionados nesta Portaria, para explorar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, no município de Londrina, Estado do Paraná.

Art. 2º A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ARTUR FILARDI LEITE

PORTARIA Nº 363, DE 16 DE ABRIL DE 2010

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 5º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta dos Processos nº 53710.000475/2001 e nº 53000.020886/2008, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, §3º, da Lei nº 4.117, de 22 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 30 de setembro de 2008, a permissão outorgada originalmente, à Intervisão Emissora de Rádio e Televisão Ltda. e transferida à SISTEMA RADIO NORTE LTDA., conforme os atos relacionados nesta portaria, para explorar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, no município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ARTUR FILARDI LEITE

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 28 de maio de 2010

Acolho o NOTA/Nº 0912 - 2.17/2010/KMM/CONJUR-MC/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e HOMOLOGO o certame e adjudico o objeto à vencedora, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

CONC. Nº SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SER-VIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº PROCESSO
139/2001	SP	ÁGUA DE SÃO PEDRO	FM	TVI - TV INTERATIVA LTDA.	53830.000633/02

Acolho o PARECER/Nº 0510 - 2.20/2010/KMM/CONJUR-MC/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e deixo de conhecer o pedido de reconsideração interposto pela licitante SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA., de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSO NÃO CONHECIDO - INTEMPESTIVO

CONC. Nº SFO/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROPONENTE RECORRENTE	Nº PROCESSO
21/1997	RS	CANGUÇU	FM	SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA.	53790.000378/97

Acolho a NOTA/Nº 731 - 2.17/2010/KMM/CONJUR-MC/AGU invocando seus fundamentos como razão desta decisão e determino a ANULAÇÃO do procedimento licitatório, a partir da fase de habilitação, na Concorrência nº 125/2001-SSR/MC para a localidade constante do Anexo Único, já tendo sido assegurado ao interessado o exercício do contraditório e ampla defesa, conforme dispõe o § 3º, do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

JOSÉ ARTUR FILARDI LEITE

ANEXO ÚNICO

CONC. Nº	UF	LOCALIDADE	SER-VIÇO	PROPONENTE ANULADA	Nº DO PROCESSO
125/2001	SP	CRUZEIRO	FM	EDCOMUNICAÇÕES LTDA.	53830.000159/02

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 3.381, DE 21 DE MAIO DE 2010

Processo no 53500.028878/2009 - Expede autorização à CAPELINHA INFORMÁTICA LTDA., CNPJ no 07.813.927/0001-90, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

ANTONIO DOMINGOS TEIXEIRA BEDRAN
Presidente do Conselho
Substituto

ATO Nº 3.390, DE 24 DE MAIO DE 2010

Processo nº 53500.006777/2006. Aprova a posteriori a transferência do controle direto da VM OPENLINK COMUNICAÇÕES MULTIMÍDIA LTDA-ME, CNPJ n.º 07.714.104/0001-07, prestadora de Serviço de Comunicação Multimídia, do Sr. Sérgio Marcelo da Silva Gomes, CPF n.º 110.848.447-61 para o Sr. Vivaldo Sérgio Gomes, CPF n.º 307.077.497-00.

ANTÔNIO DOMINGOS TEIXEIRA BEDRAN
Presidente do Conselho
Substituto

ATO Nº 3.090, DE 12 DE MAIO DE 2010

Processo 53500.022172/2006. Declara extinta, por renúncia, a partir de 2 de fevereiro de 2010, a autorização outorgada à DUAL PROMOÇÕES, EVENTOS E EDITORA LTDA., CNPJ no 04.812.078/0001-61, por intermédio do ATO No 63.178, de 19 de janeiro de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 23 de janeiro de 2007, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de exploração do serviço todo o território nacional. A renúncia não desonera a empresa de suas obrigações com terceiros, inclusive às firmadas com a Anatel.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 3.300, DE 21 DE MAIO DE 2010

Processo 53500.027179/2008 - Expede autorização à INVIOLÁVEL SORRISO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. - ME, CNPJ/MF no 07.189.956/0001-22, para explorar o Serviço Especial de Supervisão e Controle, de interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço o município de Sorriso, no estado do Mato Grosso.

ANTONIO DOMINGOS TEIXEIRA BEDRAN
Presidente do Conselho
Substituto

ATO Nº 3.360, DE 21 DE MAIO DE 2010

Processo 53500.000453/2010 - Expede autorização à BB TELECOM SERVIÇOS LTDA. - ME, CNPJ no 25.958.349/0001-61, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

ANTONIO DOMINGOS TEIXEIRA BEDRAN
Presidente do Conselho
Substituto

ATO Nº 3.361, DE 21 DE MAIO DE 2010

Processo 53500.019851/2009 - Expede autorização à IZNET SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., CNPJ no 10.156.796/0001-20, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

ANTONIO DOMINGOS TEIXEIRA BEDRAN
Presidente do Conselho
Substituto

ATO Nº 3.362, DE 21 DE MAIO DE 2010

Processo 53500.028418/2009 - Expede autorização à TESSI - TECNOLOGIA EM SEGURANÇA E SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA. - ME, CNPJ no 07.159.053/0001-07, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

ANTONIO DOMINGOS TEIXEIRA BEDRAN
Presidente do Conselho
Substituto

ATO Nº 3.364, DE 21 DE MAIO DE 2010

Processo 53500.002861/2010 - Expede autorização à ARRIEL INFORMÁTICA LTDA., CNPJ no 08.109.342/0001-56, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

ANTONIO DOMINGOS TEIXEIRA BEDRAN
Presidente do Conselho
Substituto

ATO Nº 3.365, DE 21 DE MAIO DE 2010

Processo no 53500.000137/2010- Expede autorização à NEGRISOLO - COMUNICAÇÃO BANDA LARGA LTDA. - ME, CNPJ no 10.985.359/0001-19, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

ANTONIO DOMINGOS TEIXEIRA BEDRAN
Presidente do Conselho
Substituto

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012010060100083

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica
Esplanada dos Ministérios, Bloco R, 3º andar 70044-900 - Brasília – DF
(61) 3311-6630

CPLR - M. das Comunicações
Fls.: 570
Rubrica

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF
53000 016958/2012-02

Memorando nº 050/2012/DEOC/SCE-MC

Em 2 de abril de 2012.

À Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão

Assunto: **Encaminhamento de cópia da Nota Técnica nº 208/2012/ASS/DEOC/SCE-MC.**

1. Encaminho para adoção das medidas cabíveis para anulação do ato de homologação atingido pela decisão do Superior Tribunal de Justiça proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 15459/DF (2010/0118918-4), impetrado pela Sociedade Difusora Canguçu FM Ltda., cópia da Nota Técnica nº 208/2012/ASS/DEOC/SCE-MC.

Atenciosamente,

OCTAVIO PENNA PIERANTI
Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica
Substituto

TRIBUNAL FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

kmvb/DEOC/SCE

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica

M. das Comunicações - CPLR Fls: 571 Rubrica

NOTA TÉCNICA Nº 208/2012/ASS/DEOC/SCE-MC

Nº do Processo: **53000.053605/2010.**
Documento de Referência: **PARECER Nº 410/2012/FMB/CGAJ/CONJUR-MC/AGU.**
Interessado: **Sociedade Difusora Canguçu FM Ltda.**
Nº de Referência: **53000.053605/2010.**
Assunto: **Mandado de Segurança nº 15459/DF (2010/0118918-4), impetrado pela Sociedade Difusora Canguçu FM Ltda., em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A Consultoria Jurídica informou por meio do PARECER 0605/2012/GBA/CGAJ/CONJUR-MC/AGU da necessidade de o cumprimento da decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança nº 15459/DF (2010/0118918-4), proposto pela Sociedade Difusora Canguçu FM Ltda., pertinente à concorrência nº 21/1997-SFO/MC, nos seguintes termos:

> "Ante o exposto, concedo a ordem, para declarar nulo o ato coator e restabelecer a homologação anterior do certame, datada de 21/11/2007."

INFORMAÇÕES

2. Em observância à decisão proferida o assunto deverá ser remetido à Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão para cumprimento da decisão.

CONCLUSÃO

3. Ante o exposto sugere-se o encaminhamento de Memorando à CPLR acompanhado por cópia desta Nota Técnica, bem como pela devolução do processo à Consultoria Jurídica, para ciência das providências adotadas até o presente momento para cumprimento da decisão judicial proferida.

À consideração superior.

Brasília, 2 de abril de 2012.

KARINA MARA VIEIRA BUENO
Chefe de Divisão

Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

De acordo. Proceda-se conforme proposto.
Brasília, 2 de abril de 2012.

OCTAVIO PENNA PIERANTI
Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica
Substituto

KMVB/ASS/DEOC

M. das Comunicações
Fls: 196
Rubrica
CONJUR - M. das Comunicações - CPL
Fls: 570
Rubrica

Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

Parecer Nº 0605/2012/GBA/CGAJ/CONJUR-MC/AGU
PROCESSO Nº 53000.053605/2010-40
INTERESSADO: Sociedade Difusora Canguçu Ltda.
ASSUNTO: Mandado de Segurança nº15459/DF (2010/0118918-4). Impetrante Sociedade Difusora Canguçu Ltda. Cumprimento. Competência da Secretaria de Serviço de Comunicação Eletrônica. Urgente

I. Mandado de Segurança nº15459/DF (2010/0118918-4). Impetrante SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU LTDA. Ordem concedida.
II. Cumprimento de decisão. Competência da Secretaria de Serviço de Comunicação Eletrônica.

Senhor Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica,

O colendo Superior Tribunal de Justiça, por conduto do Ofício nº 000265/2012-CD1S, encaminha cópia do v. acórdão proferido pela Primeira Seção daquele Tribunal, nos autos do Mandado de Segurança nº15459/DF (2010/0118918-4), impetrado pela SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU LTDA, em face do excelentíssimo Sr. Ministro de Estado das Comunicações.

2. Em sua petição inicial, alega a impetrante que participou da concorrência nº 21/1997, cujo objeto seria a outorga para exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Canguçu/RS, tendo apresentado recurso administrativo guerreando a habilitação da concorrente Sistema Canguçu de Comunicação Ltda., por esta ter utilizado documento falso para obter sua habilitação. O documento falsificado seria o "termo de declaração" emitido pela Secretaria da Comissão Especial e exigido como prova de que a licitante teria "comprado" o edital, na forma do item 5.3.2 do edital de concorrência.

3. Consoante a inicial, tal fato teria sido admitido pelo Sistema Canguçu de Comunicação Ltda., e o documento teria sido emitido em nome de pessoa física, tendo posteriormente sido alterado com a inclusão do nome da entidade guerreada. Tal fato poderia ser inclusive provado pelo fato de que o "termo de declaração" foi expedido em 25 de março de 1997 e o registro do Sistema Canguçu de Comunicação Ltda. somente foi efetivado em 04 de abril de 1997.

4. Aduz que seu recurso administrativo foi indeferido pela comissão especial de licitação – CEL, tendo apresentado novo recurso dirigido ao Ministro de Estado das Comunicações, o qual restou deferido com a consequente anulação da habilitação da entidade Sistema Canguçu de Comunicação Ltda.

5. Com a inabilitação superveniente da entidade Sistema Canguçu de Comunicação Ltda., a impetrante teria sido sagrada vencedora, sendo-lhe adjudicado o objeto do certame.

6. Em razão da sua inabilitação superveniente, a concorrente Sistema Canguçu de Comunicação Ltda., impetrou Mandado de Segurança o qual teria sido julgado intempestivo e não foi conhecido. Inconformada a Sistema Canguçu de Comunicação Ltda., teria interposto recurso ao Supremo Tribunal Federal em que somente se discutiria a questão da intempestividade, tendo obtido êxito em seu recurso e gerando a reanálise da questão pelo Ministério das Comunicações.

7. Assim, teria no âmbito do Ministério das Comunicações sido proferida decisão por conduto de "aviso ministerial" de 05 de outubro de 2007, publicado no D.O.U 08 de outubro de 2007, negando o recurso administrativo com fundamento no PARECER/MC/CONJUR/TFC/Nº1731-2.21/2007. Com o prosseguimento do certame o Ministro das Comunicações por despacho datado de 21 de novembro de 2007 – DOU de 22/11/2007, homologou o resultado do certame e declarou a impetrante vencedora do certame.

8. Realçou que a Sistema Canguçu de Comunicação Ltda., não teria apresentado qualquer recurso ou pedido de reconsideração da decisão ministerial que denegou seu recurso administrativo ou da decisão que homologou o resultado do certame. Contudo, a entidade teria apresentado petição dirigida ao na época Consultor Jurídico junto ao Ministério das Comunicações Dr. Marcelo Bechara S. Hobaika apresentando manifestação de cunho recursal e que em tal requerimento o representante da entidade Sistema Canguçu de Comunicação Ltda., teria admitido ter adulterado o documento apresentado à CEL.

9. Em razão de tal requerimento, teria sido proferido o PARECER/MC/CONJUR/MBH/Nº0228-2.21/2007 que, sob o fundamento de autotutela administrativa, acolheu a manifestação da entidade Sistema Canguçu de Comunicação Ltda. e teria reaberto o certame sem observância do contraditório e da ampla defesa.

10. Como resultado da reabertura do certame, a CEL publicou aviso de 29/07/2008 – DOU de 30/07/2008, procedendo à publicação de nova listagem de classificação na qual constava como vencedora a entidade Sistema Canguçu de Comunicação Ltda.

12. Após julgamento do feito a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça achou por bem conceder a segurança, por unanimidade, de acordo com o voto do relator, nos seguintes termos:

> Por tudo que foi exposto, entendo que o ato coator, que tornou sem efeito a homologação da concorrência n. 21/97, em prejuízo da ora impetrante, se deu de forma indevida e sem amparo legal.
>
> Ao que tudo indica, a Administração Pública, após a homologação da concorrência e motivada pela decisão judicial de arquivamento do inquérito penal, pretendeu dar nova interpretação aos fatos que ocasionaram a desclassificação da empresa Sistema Canguçu do certame, o que não é permitido, seja em razão da preclusão administrativa, da natureza vinculada doa atos praticados na fase de habilitação, da inexistência de ilegalidade no procedimento licitatório revisado, ou da não vinculação de tal decisão penal na esfera administrativa.
>
> Ante o exposto, concedo a ordem, para declarar nulo o ato coator e restabelecer a homologação anterior do certame, datada de 21.11.2007.

13. Ante o exposto, sugiro que o presente processo seja remetido à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica - SSCE deste Ministério, para ciência e imediato cumprimento da decisão acima transcrita, bem como, que seja encaminhada cópia deste parecer à Coordenação Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica - CGCE, para

adotar as providências cabíveis para restaurar a entidade Sociedade Difusora Canguçu Ltda. com vencedora da concorrência nº 21/1997-SFO/MC.

14. Empós, restitua-se o processo a esta Consultoria Jurídica, até o dia 04.04.2012, munido com os comprovantes das medidas eventualmente adotadas por essa unidade, em homenagem ao decisum.

Brasília, 27 de março de 2012.

GUILHERME BRUM DE ALMEIDA
Advogado da União
Coordenador Jurídico do Contencioso Judicial

Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JUDICIAIS

DESPACHO Nº 2099/2012/BMF/CGAJ/CONJUR-MC/AGU
PROCESSO Nº **53000.053605/2010-40**
INTERESSADO: Sociedade Difusora Canguçu Ltda.
ASSUNTO: Mandado de Segurança nº15459/DF (2010/0118918-4). Impetrante Sociedade Difusora Canguçu Ltda. Cumprimento. Competência da Secretaria de Serviço de Comunicação Eletrônica. Urgente.

Aprovo o **PARECER Nº 0605/2012/GBA/CGAJ/CONJUR-MC/AGU**, da lavra do Advogado da União, Dr. Guilherme Brum de Almeida, Coordenador-Jurídico de Contencioso Judicial.

Encaminhe-se os autos para apreciação pelo Sr.Consultor Jurídico.

Brasília, 28 de março de 2012.

Bruno Moreira Fortes
Advogado da União
Coordenador Geral de Assuntos Judiciais

Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

GBA/msj

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JUDICIAIS

DESPACHO Nº 2100/2012/JFB/CGAJ/CONJUR-MC/AGU
PROCESSO Nº **53000.053605/2010-40**
INTERESSADO: Sociedade Difusora Canguçu Ltda.
ASSUNTO: Mandado de Segurança nº15459/DF (2010/0118918-4). Impetrante Sociedade Difusora Canguçu Ltda. Cumprimento. Competência da Secretaria de Serviço de Comunicação Eletrônica. Urgente.

Aprovo o **DESPACHO Nº 2099/2012/BMF/CGAJ/CONJUR-MC/AGU**, da lavra do Advogado da União, Dr. Bruno Moreira Fortes, Coordenador-Geral de Assuntos Judiciais, que aprovou o **PARECER Nº 0605/2012/GBA/CGAJ/CONJUR-MC/AGU**, da lavra do Advogado da União, Dr. Guilherme Brum de Almeida, Coordenador-Jurídico de Contencioso Judicial.

Encaminhe-se cópia do parecer à **Coordenação Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica - CGCE**, acompanho da decisão a que se refere, e após encaminhe-se os autos à **Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica - SSCE** deste ministério.

Brasília, 29 de março de 2012.

José Flavio Bianchi
Procurador Federal
Consultor Jurídico

Ministério das Comunicaç
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

GBA/msj

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

Nesta data anexei aos autos do processo de nº 53790000378/97 documentação a seguir constituída de 01 folhas, que assim numerei: 576 / ____.

Data: 10 / 04 / 2012

Nome: Vanusa

Assinatura: _____

M. das Comunicações
Fls.: 576
Rubrica

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica
Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão

Nota Técnica nº 110/2012/CPLR/DEOC/SCE-MC

ASSUNTO: **Cumprimento da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança nº 15459/DF (2010/0118918-4), impetrado pela Sociedade Difusora Canguçu FM Ltda., conforme Parecer nº 0605/2012/GBA/CGAJ/CONJUR-MC/AGU.**

Referências: Processo nº 53000.001057/1997 (Conc. 021/1997-SFO/MC)

SERVIÇO
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. O PARECER Nº 0605/2012/GBA/CGAJ/CONJUR-MC/AGU (fls. 473/474), veio da Consultoria Jurídica deste ministério por meio do Memorando nº 050/2012/DEOC/SCE-MC, para que a Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, tomando ciência da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança nº 15459/DF (2010/0118918-4), adotasse as providências cabíveis.

ANÁLISE

2. Referida decisão, tomada por unanimidade pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o voto do relator, concedeu a segurança para declarar nulo ato da Administração Pública que homologou a Concorrência nº 021/1997-SFO/MC, referente à outorga de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Canguçu/RS, ao Sistema Canguçu de Comunicação Ltda., publicado no DOU de 01.04.10 (fl. 461), bem como restabelecer a homologação anterior do certame, datada de 21.11.2007, publicada no Diário Oficial da União no dia 22 subsequente (fl. 417), deferida à Sociedade Difusora Canguçu FM Ltda.

3. Impende ressaltar que a Portaria nº 403, publicada no DOU de 07.05.2010, outorgou referido serviço ao Sistema Canguçu de Comunicação Ltda. Portanto, salvo melhor juízo, em cumprimento ao mandamus, deverá também ser anulada. Necessário, ainda, solicitar à Casa Civil que peça ao Congresso Nacional o retorno da cópia do processo nº 53790.000382/1997, referente à licitante Sistema Canguçu de Comunicação Ltda., que foi encaminhada por meio da Exposição de motivos nº 466, de 2010, para apreciação daquela Casa.

CONCLUSÃO

4. Pelo exposto, em cumprimento à colenda decisão, sugiro o encaminhamento ao Sr. Ministro de Minutas de declaração de nulidade do ato que homologou o certame e daquele que outorgou o serviço ao Sistema Canguçu de Comunicação Ltda., bem como de novo ato que restabeleça a homologação datada de 21.11.2007, confirmando o certame à Sociedade Difusora Canguçu FM Ltda. Seja, ainda, solicitado da Casa Civil o retorno da cópia dos autos do processo nº 53790.000382/1997.

À consideração superior.

Brasília, 9 de abril de 2012.

MARIA MÔNICA FURTADO R. LIMA
Analista

De acordo. Proceda-se, como proposto.

Brasília, 9 de abril de 2012.

DENISE MENEZES DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica

PROCESSO / DOCUMENTO Nº: **53790.000378/1997-**

DESPACHO

De ordem, encaminha-se ao Grupo de Trabalho de Radiodifusão Comercial.
Em 16/01/2013.

ANDIARA ALVES DE SOUSA
Economista

Ministério das Comunicações
CONFERE COM O ORIGINAL
18 JAN 2013

Nesta data anexei aos autos do processo de nº 5379.000378/97 a documentação a seguir constituída de 02 folhas, que assim numerei: 578.

Data: 18 / 02 / 13

Nome: Moisés

Assinatura: M

PUBLICADO NO DIÁRIO
OFICIAL DE 21 / 12 / 07
Página: 152 Seção: 1
ANOTADO POR:

GTCO - M. das Comunicações
Fls. 578
Rubrica:

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 721 , DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53790.000378/1997, Concorrência nº 021/1997-SFO/MC, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à SOCIEDADE DIFUSORA CANGUÇU FM LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, no município de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º O contrato de adesão decorrente desta permissão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLIO COSTA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO
COORDENAÇÃO-GERAL DE SERVIÇOS DO GABINETE
Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Sala 722
70044-900 Brasília-DF
Tel.: (61) 311-6242 - 321-7484 - Fax: (61) 311-6583

Ofício nº 02 /2013/GM-MC

Brasília, 18 de fevereiro de 2013.

Ao Senhor
LUÍS ALBERTO DOS SANTOS
Subchefe de Analise e Acompanhamento de Políticas Governamentais
Palácio do Planalto, 4º andar
70150-900 Brasília-DF

Assunto: **Encaminha anexo(s)**

Senhor Subchefe,

Atendendo à orientação dessa Subchefia e ao que dispõe o Decreto nº 3.714, de 3 de janeiro de 2001, referente à transmissão eletrônica de documentos, encaminho, em anexo, os seguintes processos:

MC 00009 2013
- 53000.014133/2010

MC 00010 2013
- 53000.037917/2011

MC 00011 2013
- 53000.028219/2009

MC 00012 2013
- 53000.009525/2011

MC 00014 2013
- 53830.000258/2001 - 2 Vol.

MC 00015 2013
- 53790.000378/1997

Atenciosamente,

RENATA MORAES CHECCHIO
Coordenadora-Geral

OFATOSNORMATIVOS1

Presidência da República
CODIN/PROTOCOLO
18 FEV 2013
Hora 15:50
Func:

TVR. 931-14

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONSULTORIA JURÍDICA
Esplanada dos Ministérios, Bloco "R" – Edifício Anexo – Ala Leste – 3° andar – CEP 70.044-900 – Brasília - DF
Telefones: (61) 2027-6535/3311-6196 Fax: (61) 2027-6602 E-mail: conjur@comunicacoes.gov.br

Ofício n° 12503/2015/SEI-MC

Brasília, 24 de abril de 2015

À Sua Excelência o Senhor
Deputado FÁBIO SOUSA
Presidente da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
Câmara dos Depurados
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Ed. Anexo II, Sala 49-A
Brasília-DF CEP 70.160-900

Assunto: Pendência de documentação em processo de outorga
Ref. Of. 36/2015-CCTCI/P, de 22 de abril de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Conforme solicitado no expediente em epígrafe, encaminho-lhe o edital n° 021/97-SFO/MC, o qual tratou da concorrência para a outorga de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Cangaçu – RS, dentre outros.

À disposição para quaisquer dúvidas.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Alan Emanuel Cavalcante Trajano**, **Consultor Jurídico**, em 06/05/2015, às 16:02, conforme art. 3°, III, "b", da Portaria MC 89/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mc.gov.br/verifica.html informando o código verificador **0475316** e o código CRC **1B2FDB9F**.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

DELEGACIA DO MC NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CONCORRÊNCIA Nº 021/97-SFO/MC

EDITAL

PORTO ALEGRE / RS. 1997

EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 021/97-SFO/MC

SUMÁRIO

1. Objeto
2. Disposições Iniciais
3. Impugnação do Edital
4. Condições de Participação
5. Requisitos para a Habilitação das Proponentes
6. Critérios para a Elaboração da Proposta Técnica
7. Critérios para a Elaboração da Proposta de Preço pela Outorga
8. Apresentação e Recebimento da Documentação de Habilitação, da Proposta Técnica e da Proposta de Preço pela Outorga
9. Trabalhos das Comissões Especiais
10. Critérios para a Análise e Julgamento da Proposta Técnica e da Proposta de Preço pela Outorga
11. Pagamento pela Outorga
12. Adjudicação e Homologação
13. Recursos
14. Sanções
15. Disposições Finais
16. Anexos

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

EDITAL DA CONCORRÊNCIA N.º 021/97-SFO/MC

O MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, neste ato representado por seu titular, torna público que estará recebendo, simultaneamente, na data correspondente a cada localidade de execução do serviço, constante do ANEXO I deste Edital, na Delegacia do Ministério das Comunicações, no Estado do Rio Grande do Sul, no endereço, Rua Duque de Caxias, 1.297 - Centro - Porto Alegre/RS, às 9:00 h (nove horas), os invólucros contendo a Documentação de Habilitação, a Proposta Técnica e a Proposta de Preço pela Outorga, do direito de exploração do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, pelo prazo de 10(dez) anos, dos interessados em participar desta licitação, a qual, na modalidade concorrência, do tipo técnica e preço, será julgada pelo critério de maior valor da média ponderada da pontuação da Proposta Técnica e da Proposta de Preço pela Outorga. Após a formalização do recebimento dos invólucros mencionados neste preâmbulo, serão iniciados os trabalhos de abertura dos que contiverem a Documentação de Habilitação.

A presente licitação reger-se-á pela Lei nº 4.117, de 27/08/62, pelo Decreto-lei nº 236, de 28/02/67, pela Lei nº 5.785, de 23/06/72, pelo Decreto nº 52.026, de 20/05/63, pelo Decreto nº 52.795, de 31/10/63, pela Lei nº 8.666 de 21/06/93 e respectivas alterações, assim como pelas Normas Técnicas específicas do Serviço.

1. OBJETO

O objeto da presente licitação é a Outorga de Permissão para exploração do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, pelo prazo de 10(dez) anos, renovável por iguais períodos, em cada localidade indicada no ANEXO I deste Edital.

2. DISPOSIÇÕES INICIAIS

2.1 Quaisquer consultas sobre o conteúdo do Edital e de seus anexos, deverão ser dirigidas ao Presidente da Comissão Especial de Âmbito Nacional, mediante requerimento, a ser protocolizado na Delegacia do Ministério das Comunicações, no estado referente à localidade de execução do serviço, objeto da presente licitação, até 20 (vinte) dias antes da data fixada para recebimento da Documentação de Habilitação, da Proposta Técnica e da Proposta de Preço pela Outorga, devendo conter, sob pena de não conhecimento:

a) identificação e qualificação da requerente;

b) data, nome e assinatura do signatário, explicitando-se o cargo, quando se tratar de representante legal da pessoa jurídica, exigindo-se na hipótese de procurador, procuração com poderes específicos, outorgada na forma da lei;

c) objeto do requerimento, com a indicação clara dos itens dos documentos questionados;

d) fundamentação do pedido;

2.2 A Comissão Especial de Âmbito Nacional responderá às consultas até 10 (dez) dias antes da data fixada para recebimento da Documentação de Habilitação, da Proposta Técnica e da Proposta de Preço pela Outorga, divulgando o teor das consultas e das respectivas respostas a todos os interessados que tenham adquirido o Edital;

2.3 Antes do recebimento da Documentação de Habilitação, da Proposta Técnica e da Proposta de Preço pela Outorga, este Edital poderá ser alterado, devendo a autoridade signatária do Edital fazer publicar no Diário Oficial da União, aviso de alteração do Edital, fixando, se for o caso, data para apresentação dos referidos documentos e propostas.

2.4 O Ministro das Comunicações se reserva o direito de revogar a licitação, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal decisão, devendo anulá-la diante da ilegalidade, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

2.4.1 O recurso contra o ato de revogação ou anulação da licitação observará o disposto no artigo 109, inciso I, alínea "c" e § 4º da Lei nº 8.666/93.

2.4.2 Não caberá qualquer indenização às proponentes em caso de revogação ou anulação do presente Edital.

2.5 Para efeito de contagem dos prazos estabelecidos neste Edital, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento, desde que, no dia, haja expediente na Delegacia do Ministério das Comunicações, localizada no Estado referente à localidade de execução do serviço .

2.6 A proponente que participar de licitação em várias localidades ao mesmo tempo terá a quantidade de outorgas computadas a partir da assinatura do ato de outorga pelo Ministro das Comunicações referente à primeira localidade decidida, sendo desclassificada das demais, se ultrapassar o limite estabelecido no artigo 12, do Decreto-lei nº 236, de 28/02/67.

3. IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

3.1 Eventuais impugnações do Edital, por parte dos interessados, serão recebidas até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de Documentação de Habilitação, devendo ser processadas em conformidade com o capítulo 13 deste Edital.

3.2 Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital de Licitação a proponente que, mesmo indicando falhas ou irregularidades que o viciariam, não o fizer no prazo estabelecido no item 3.1, hipótese em que a comunicação respectiva não terá efeito de recurso.

3.3 Acolhida a impugnação, a Comissão Especial de Âmbito Nacional divulgará aviso no Diário Oficial da União, informando as partes do Edital que foram alteradas e, caso a alteração implique a formulação da Documentação de Habilitação, da Proposta Técnica e da Proposta de Preço pela Outorga, será reaberto o prazo inicialmente estabelecido para a apresentação da Documentação de Habilitação e das Propostas.

4. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

4.1 Poderão participar desta licitação, em consonância com o art. 7° do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto n° 52.795, de 31 de outubro de 1963:

4.1.1 As sociedades nacionais por ações nominativas ou por cotas de responsabilidade limitada, desde que ambas, ações ou cotas, sejam subscritas exclusivamente por brasileiros natos, brasileiros naturalizados há mais de dez anos ou portugueses com igualdade de direitos civis reconhecida;

4.1.2 As Fundações.

4.2 É vedada a participação na licitação de pessoa jurídica:

4.2.1 que tenha sido declarada inidônea por qualquer órgão da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, ou ainda, que esteja com o direito de licitar com o Ministério das Comunicações suspenso;

4.2.2. cuja falência haja sido declarada ou que esteja em regime de concordata;

4.2.3 que execute o mesmo tipo de serviço na localidade objeto de execução do serviço, ou exceda os limites previstos no art. 12 do Decreto-lei n° 236, de 28/02/67.

4.3 Somente o dirigente (representante legal) da pessoa jurídica interessada ou seu procurador poderá manifestar-se e requerer registro em ata, desde que presente à sessão.

4.4 Cada proponente deverá apresentar Documentação de Habilitação, por localidade de execução do serviço, que será examinada para verificação de sua conformidade e suficiência, o mesmo ocorrendo com as Propostas Técnica e as

Propostas de Preço pela Outorga, que deverão ser apresentadas individual e separadamente por localidade de execução do serviço.

4.5 O não oferecimento, no prazo legal, de impugnação ao Edital e a subseqüente entrega dos invólucros ou conjunto de invólucros distintos, indicam que a Proponente tem dele pleno conhecimento e que aceita incondicionalmente os seus termos, vedadas alegações posteriores de desconhecimento ou discordância de suas cláusulas ou condições, bem como das normas regulamentares pertinentes.

4.6 Entregues os invólucros ou conjunto de invólucros distintos, não será admitida a inclusão de documento adicional ou, ainda, a substituição ou alteração dos já entregues, qualquer que seja a justificativa apresentada pela proponente.

4.7 Para os efeitos da presente licitação e da contratação respectiva é vedada a subpermissão.

5. REQUISITOS PARA A HABILITAÇÃO DAS PROPONENTES

5.1 Para habilitar-se, a proponente estará obrigada a satisfazer, por localidade de execução do serviço, às exigências de comprovação de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal.

5.2 A proponente deverá comprovar sua habilitação jurídica com a apresentação de:

5.2.1 Ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrados ou arquivados na repartição competente, constando dentre seus objetivos a execução de Serviços de Radiodifusão, bem assim, no caso de sociedade por ações, cópia da ata da Assembléia Geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas, em que conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio,

5.2.2 Cópia do ato de assentimento prévio emitido pelo órgão competente, se a localidade de execução do serviço, objeto do Edital, estiver situada na Faixa de Fronteiras;

5.2.3 Declaração, conforme ANEXO II, firmada pelos dirigentes, de que a proponente não possui outorga para explorar o mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade de execução do serviço, objeto da Licitação, e que, caso venha a ser contemplada com a permissão, não excederá os limites fixados pelo art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 28.2.67;

5.2.4 Prova da condição de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, dos sócios e dirigentes da proponente, feita mediante certidão de nascimento ou casamento, certificado de reservista, título de eleitor, carteira profissional ou de identidade, ou comprovante de naturalização ou, para os portugueses, comprovante de reconhecimento de igualdade de direitos civis;

5.2.5 Certidões dos Cartórios Distribuidores Cíveis e Criminais e do de Protestos de Títulos dos locais de residência dos dirigentes, nos últimos 5 (cinco) anos, bem assim das localidades onde exerçem ou exerceram, no mesmo período, atividades econômicas;

5.2.6 Prova de cumprimento das obrigações eleitorais dos dirigentes, mediante certidão fornecida pela Justiça Eleitoral;

5.2.7 Declaração dos dirigentes, conforme ANEXO II, de que os sócios não participam do quadro societário e os dirigentes não participam da direção de outra entidade exploradora do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade de execução do serviço , objeto da Licitação, nem de outras entidades exploradoras de serviço de radiodifusão em localidades diversas, em excesso aos limites fixados no art. 12 do Decreto-lei nº 236/67, e que os dirigentes não estão no exercício de mandato eletivo, que lhes assegure imunidade parlamentar ou de função ou cargo do qual decorra foro especial.

5.3 A proponente deverá comprovar sua qualificação técnica mediante:

5.3.1 Declaração, conforme ANEXO III, de que a proponente assume o compromisso, caso seja vencedora da licitação, de:

5.3.1.1. Admitir, como técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores, somente brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, devidamente registrados e inscritos na entidade profissional competente. Poderá ser permitida, em caráter excepcional e com autorização expressa do Ministério das Comunicações, a admissão de especialistas estrangeiros,

mediante contratos, conforme estabelecido no item 6 do art. 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão;

5.3.1.2 Obedecer, na organização dos quadros de pessoal da entidade, às qualificações técnicas e operacionais fixadas pelo Ministério das Comunicações, conforme estabelecido no item 14 do art. 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão;

5.3.2 Prova de que a Proponente recebeu o Edital de Licitação e seus Anexos.

5.4 A proponente deverá comprovar sua qualificação econômico-financeira mediante:

5.4.1 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;

5.4.1.1. As empresas recém-criadas ficam dispensados da apresentação do referido documento e suas demonstrações.

5.4.2 A empresa proponente será considerada em boa situação financeira, e portanto apta a assumir os compromissos decorrentes da execução do objeto da licitação, quando o exame de seu balanço, devidamente atualizado, na forma do subitem anterior, resulte na verificação do Índice de Solvência maior ou igual a 1 (um), segundo a fórmula abaixo:

$$IS = AT - (PC+ELP) >= 1$$

onde:

IS : Índice de Solvência
AT : Ativo Total
PC : Passivo Circulante
ELP : Exigível a Longo Prazo

5.4.3 Apresentação de certidão negativa de pedido de falência ou concordata, expedida pelos distribuidores da sede da proponente ou da comarca a que pertença, com data não anterior a 90 (noventa) dias daquela referida no preâmbulo deste Edital;

5.5 A proponente deverá comprovar sua regularidade fiscal mediante:

5.5.1 Prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC/MF e no cadastro de contribuintes estadual e municipal, se for o caso, relativo à sede da pessoa jurídica;

5.5.2 Prova de regularidade relativa a:

a) Previdência Social;

b) Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

5.5.3 Certidão de regularidade fiscal passada por órgão do lugar da sede da proponente, ou equivalente, na forma da lei:

a) da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional;

b) da Fazenda Estadual ou do Distrito Federal;

c) da Fazenda Municipal.

5.5.4 Os documentos exigidos nos subitens 5.5.2 e 5.5.3 deverão ter validade na data de recebimento das propostas;

5.5.5 A proponente deverá apresentar declaração, conforme o ANEXO II, de que não está impedida, por qualquer motivo, de transacionar com a Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

5.5.6 A proponente julgada inabilitada fica impedida de participar das fases subseqüentes da licitação;

5.6 Ocorrendo inabilitação, serão devolvidos à proponente inabilitada, fechados, os Invólucros relativos à sua Proposta Técnica e Proposta de Preço pela Outorga, desde que não tenha havido recurso, ou após sua denegação;

5.7 Ultrapassada a fase de habilitação, as proponentes não serão mais desclassificadas por motivo relacionado à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após a habilitação.

6. CRITÉRIOS PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA

6.1 Para fins de pontuação, a proponente deverá elaborar e apresentar a Proposta Técnica conforme ANEXO IV deste Edital, por localidade de execução do serviço, não incluindo os percentuais relativos aos limites de tempo fixados e exigidos para cada tipo de programação, de acordo com o art. 28 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, informando:

6.1.1 O percentual do tempo total diário de funcionamento da emissora destinado a programas jornalísticos, educativos e informativos, observado o critério indicado no subitem 10.1.1.1 do Edital e preenchendo o item 1 (um) do ANEXO IV;

6.1.2 O percentual do tempo total diário de funcionamento da emissora destinado ao serviço noticioso, observado o critério indicado no subitem 10.1.1.2 do Edital e preenchendo o item 2 (dois) do ANEXO IV.

6.1.3 O percentual do tempo total diário de funcionamento da emissora destinado a programas culturais, artísticos e jornalísticos produzidos e gerados na própria localidade de execução do serviço ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga, observado o critério indicado no subitem 10.1.1.3 do Edital e preenchendo o item 3 (três) do ANEXO IV.

6.1.4 O percentual do tempo total diário de funcionamento da emissora destinado a serviço noticioso produzido e gerado na própria localidade de execução do serviço ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga, observado o critério indicado no subitem 10.1.1.4 do Edital e preenchendo o item 4 (quatro) do ANEXO IV.

6.1.5 O prazo, em meses, para início da execução do serviço em caráter definitivo, a partir da vigência da outorga, observado o critério indicado no subitem 10.1.1.5, preenchendo o item 5 (cinco) do ANEXO IV, bem como apresentando o cronograma simplificado de instalação, na forma do ANEXO VII.

6.1.6 A quantidade de Outorgas de um ou mais serviços relacionados no ANEXO VI, explorados pela Proponente ou por outras entidades onde participem seus dirigentes, sócios ou acionistas com direito a voto, na localidade de execução do serviço objeto deste edital ou em outras, observado

critério indicado no subitem 10.1.1.6, preenchendo o item 6 (seis) do ANEXO IV.

6.2 Apresentar o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF/MF dos dirigentes, da proponente com suas assinaturas, conforme item 7 (sete) do ANEXO IV.

6.3 A Proponente que estabelecer na sua Proposta Técnica o tempo mínimo para funcionamento da emissora de 2/3 (dois terços) das horas a que estão autorizadas a funcionar, conforme previsto no artigo 54 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963 e, a qualquer momento aumentar o tempo de funcionamento da emissora, terá os percentuais propostos calculados com base neste novo horário de funcionamento.

6.4 A Proposta Técnica apresentada pela proponente vencedora será anexada ao Contrato de Adesão de Permissão, constituindo-se parte integrante dele.

7. CRITÉRIOS PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇO PELA OUTORGA

7.1 A Proposta de Preço pela Outorga, por localidade de execução do serviço, deverá ser apresentada na forma do ANEXO V.

7.2 A proponente deverá indicar o valor da importância que se propõe a pagar pela outorga, por extenso, em moeda corrente do País, que será pago em duas parcelas iguais, preenchendo o ANEXO V.

7.3 A primeira parcela deverá ser paga dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação do Ato de Deliberação sobre a Outorga pelo Congresso Nacional e a segunda parcela deverá ser paga no prazo de 12 (doze) meses a contar da data de publicação do referido ato, observado o disposto nos subitens 11.2 e 11.3.

7.4 O valor proposto para pagamento da outorga não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado para a outorga, conforme estabelece o ANEXO I.

7.5 A Proposta de Preço pela Outorga apresentada pela proponente vencedora será anexada ao Contrato de Adesão de Permissão, constituindo-se parte integrante deste.

8. APRESENTAÇÃO E RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E DA PROPOSTA TÉCNICA E DA PROPOSTA DE PREÇO PELA OUTORGA

8.1 Os Documentos de Habilitação, a Proposta Técnica e a Proposta de Preço pela Outorga deverão ser entregues pessoalmente pelo(s) representante(s) legal(is) ou procurador(es) da proponente, na forma indicada no preâmbulo deste Edital, sendo vedada sua remessa via postal ou por qualquer forma não prevista neste Edital.

8.2 As proponentes poderão fazer-se representar nas sessões da Comissão Especial de Âmbito Estadual por seus dirigentes (representantes legais), em exercício ou por seus procuradores que sejam detentores de poderes suficientes, devidamente comprovados pela apresentação:

a) da documentação prevista no item 5.2.1 deste Edital, dentro do Invólucro nº 1, no caso de dirigente;

b) de instrumento público ou particular de mandato, neste último caso com firma reconhecida, a ser entregue, em separado, no ato de apresentação da Documentação de Habilitação, da Proposta Técnica e da Proposta de Preço pela Outorga, no caso de procurador.

8.2.1 Em qualquer caso, o apresentante da Documentação de Habilitação, da Proposta Técnica e da Proposta de Preço pela Outorga deverá entregar, no ato respectivo, cópia autenticada da sua Carteira de Identidade, cujo número deverá constar da ata da sessão.

8.3 Todos os documentos deverão ser entregues em original ou cópia autenticada à Comissão Especial de Âmbito Estadual, no local, data e horário referidos no preâmbulo deste Edital, devendo ser firmados, expedidos ou revalidados em data não superior a 90 (noventa) dias, anteriores à data de sua

apresentação, à exceção dos que tenham validade predeterminada e dos comprovantes de nacionalidade.

8.4 As procurações e as declarações apresentadas na forma prevista neste Edital deverão, sob pena de não aceitação, se fazer acompanhar de comprovação, na forma da lei, de que seus signatários têm, no âmbito da sociedade outorgante ou declarante, poderes bastantes para a prática daquele ato.

8.5 A proponente é responsável pela autenticidade de toda a documentação apresentada.

8.6 A Documentação de Habilitação, a Proposta Técnica e a Proposta de Preço pela Outorga, por localidade de execução do serviço , objeto deste Edital, deverão ser apresentadas em duas vias, em invólucros distintos, indevassáveis, opacos, fechados e rubricados nas partes coladas, contendo, na parte externa, obrigatoriamente, as seguintes indicações:

Edital da Concorrência n°_____/97-SFO/MC

DESTINATÁRIO: Comissão Especial de Âmbito Estadual

LOCALIDADE DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO:_____
(Indicação individualizada da localidade de execução do serviço de interesse da proponente)

SERVIÇO:_____
(Indicação da modalidade de serviço a ser executado)

PROPONENTE:_____
(Identificação clara e precisa da proponente e seu endereço para correspondência)

Invólucro n°1 Documentação de Habilitação:
Invólucro n°2 Proposta Técnica.
Invólucro n°3- Proposta de Preço pela Outorga.

8.7 Os conteúdos dos Invólucros n°s 1, 2 e 3 são:

Invólucro n° 1 - Documentação de Habilitação: documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e declarações exigidas.

Invólucro nº 2- Proposta Técnica: documentos, informações e outros elementos exigidos no Capítulo 6.

Invólucro nº 3- Proposta de Preço pela Outorga: proposta única, contendo o preço ofertado pela Outorga, bem como as condições de pagamento, nos termos especificados no Capítulo 7.

8.8 Cada invólucro deverá trazer a completa identificação do material nele contido.

8.9 A colocação da Proposta Técnica no Invólucro da Proposta de Preço pela Outorga ou no Invólucro da Documentação de Habilitação, ou qualquer outra combinação, acarretará desclassificação imediata da proposta da proponente para a localidade de execução do serviço em concorrência.

8.10 Será recusado o invólucro que não contiver a indicação clara de seu conteúdo.

8.11 Tanto a Proposta Técnica quanto a Proposta de Preço pela Outorga, deve ser datilografada ou digitada com fonte tamanho 14 ou superior, espaço simples, em língua portuguesa, em 2 (duas) vias, em papel modelo A4 ou similar, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, devendo ainda estar datada, assinada e com todas as suas páginas devidamente numeradas e rubricadas, com exceção da última que deverá ser assinada.

8.12 É vedada a apresentação de mais de uma Proposta Técnica e Proposta de Preço pela Outorga pela mesma proponente, por localidade de execução do serviço.

8.13 As proponentes que não apresentarem suas propostas de acordo com as exigências deste Edital serão desclassificadas.

8.14 Somente um representante legal ou um procurador de cada proponente poderá manifestar-se em seu nome, rubricar os invólucros fechados, os documentos, após a abertura dos invólucros, e assinar a ata, salvo ocorrência de fato superveniente, durante a sessão, que obrigue sua substituição.

9 TRABALHOS DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE LICITAÇÃO EM ÂMBITO ESTADUAL, REGIONAL E NACIONAL

9.1 As atribuições das Comissões Especiais de Âmbito Estadual, Regional e Nacional, bem como os trabalhos a serem por elas desenvolvidos, são estabelecidas na Portaria MC nº 63, de 05/02/97, além daquelas constantes deste Edital.

9.2 É facultada às Comissões, autorizadas pelo presidente da Comissão Nacional ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução da licitação, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no original da Proposta.

9.3 De todas as sessões das Comissões Estaduais, será lavrada ata que, lida e aprovada, será assinada obrigatoriamente pelos membros da Comissão e, também, pelos representantes legais ou procuradores das proponentes presentes, quando for o caso.

9.4 Nas sessões da Comissão Especial de Âmbito Estadual, o Presidente solicitará aos representantes legais ou procuradores das proponentes que assinem a lista de presença, na qual indicarão a pessoa jurídica que representam e a respectiva qualificação, confrontando com os documentos exibidos no ato.

9.5 Somente o dirigente (representante legal) da pessoa jurídica interessada ou seu procurador poderá manifestar-se durante a sessão e requerer registro em ata.

9.6 O Presidente da Comissão Especial de Âmbito Estadual, determinará a inclusão em ata, de eventuais manifestações dos representantes das proponentes, reduzindo-a a termo, o qual ficará anexo à ata da sessão.

9.7 Os representantes das proponentes não poderão interromper a leitura de qualquer documento, devendo solicitar a palavra, pela ordem, ao Presidente da Comissão Especial de Âmbito Estadual. Não será admitido aparte nem discussão paralela entre os representantes das proponentes. O Presidente, para boa ordem dos trabalhos, fará as advertências cabíveis, inclusive, se não atendido, solicitará a retirada daqueles que estiverem, de qualquer forma, dificultando o bom andamento da sessão.

9.8 Após o recebimento da Documentação de Habilitação e da Proposta Técnica e da Proposta de Preço, o representante da proponente que deixar de comparecer a uma sessão no horário estabelecido, não poderá participar dela na condição de representante, mas terá sua proposta aberta na presença de todos, fazendo-se constar em ata essas circunstâncias.

9.9 No dia, hora e local designados, a Comissão Especial de Âmbito Estadual receberá, simultaneamente, por localidade de execução do serviço, a Documentação de Habilitação, a Proposta Técnica e a Proposta de Preço pela Outorga, em invólucros distintos, de acordo com o Capítulo 8 deste Edital, que serão rubricados nas partes coladas, por todos os representantes legais ou por procuradores das proponentes, verificando a identificação dos invólucros e das proponentes, bem como a de seus respectivos representantes, e lavrará ata da 1ª Sessão.

9.10 O Presidente da Comissão Especial de Âmbito Estadual anunciará o nome de cada proponente, procedendo assim à abertura do Invólucro nº1- Documentos de Habilitação e lavrando a ata da sessão, que ao final, será assinada pela Comissão e pelos representantes legais das proponentes presentes.

9.11 Finda a abertura do Invólucro nº 1 - Documentos de Habilitação, a Comissão Especial de Âmbito Estadual dará vista aos representantes das proponentes presentes, os quais deverão rubricá-los.

9.12 A Comissão Especial de Âmbito Estadual separará os Invólucros nº2 - Proposta Técnica e os Invólucros nº 3 - Proposta de Preço pela Outorga, de todas as proponentes, guardando-os em seguida em local apropriado e seguro, para posterior abertura, encaminhando uma via da Documentação de Habilitação de cada proponente, juntamente com uma cópia da Ata da Primeira Sessão para a Comissão Especial de Âmbito Nacional, e submetendo a outra via constante dos Invólucros nº 1, juntamente com outra cópia da referida ata à Comissão Especial de Âmbito Regional.

9.13 A Comissão Especial de Âmbito Regional analisará, pela ordem, a conformidade dos Documentos de Habilitação das proponentes com os termos do Edital, lavrando a correspondente ata, encaminhando-a para a Comissão Especial de Âmbito Nacional, a qual procederá à habilitação das proponentes e providenciará a publicação do resultado no Diário Oficial da União, abrindo o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recurso.

9.14 As proponentes que não apresentarem todos os Documentos de Habilitação ou que os apresentarem de forma não condizente com o estabelecido no presente Edital serão declaradas inabilitadas.

9.15 A Comissão Especial de Âmbito Estadual receberá os recursos e os encaminhará à Comissão Especial de Âmbito Nacional para julgamento, juntamente com os documentos que os instruírem.

9.16 A Comissão Especial de Âmbito Nacional julgará os recursos interpostos e, após deliberados, resolvidos e publicada a decisão no Diário Oficial da União, encaminhará o resultado à Comissão Especial de Âmbito Estadual, que convocará as proponentes habilitadas para a sessão de abertura das Propostas Técnicas.

9.17 A Comissão Especial de Âmbito Estadual deverá observar o prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, a contar da data de publicação no Diário Oficial da União, do resultado da fase anterior, para convocar sessões subseqüentes.

9.18 No local, dia e hora marcados, a Comissão Especial de Âmbito Estadual procederá à devolução das Propostas Técnicas e das Propostas de Preço pela Outorga, intactas, das proponentes inabilitadas na fase anterior, por localidade de execução do serviço, abrindo, posteriormente, as Propostas Técnicas das demais proponentes (Invólucros nº 2).

9.19 Finda a identificação dos documentos relativos à Proposta Técnica, a Comissão Especial de Âmbito Estadual dará vista aos representantes das proponentes presentes, os quais deverão rubricá-los, encaminhando uma via da Proposta Técnica de cada proponente , juntamente com uma cópia da Ata da Segunda Sessão para a Comissão Especial de Âmbito Nacional, e submetendo a outra via dos Invólucros nº 2, juntamente com outra cópia da referida ata à Comissão Especial de Âmbito Regional.

9.20 A Comissão Especial de Âmbito Regional analisará o mérito da Proposta Técnica de cada uma das proponentes, elaborará relatório contendo as informações necessárias previstas neste Edital, por localidade de execução do serviço, lavrando a correspondente ata, e encaminhando-a, juntamente com o relatório, à Comissão Especial de Âmbito Nacional.

9.21 A Comissão Especial de Âmbito Nacional remeterá à Comissão Especial de Âmbito Estadual o resultado da classificação, indicando, por localidade de execução do serviço, as proponentes que alcançaram 50 (cinqüenta) pontos na análise da Proposta Técnica.

9.22 A Comissão Especial de Âmbito Nacional publicará, por localidade de execução do serviço, o resultado da classificação das Propostas Técnicas das proponentes no Diário Oficial da União, e abrirá prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso.

9.23 A Comissão Especial de Âmbito Estadual receberá, por localidade de execução do serviço, os recursos e os encaminhará à Comissão Especial de Âmbito Nacional para julgamento, juntamente com os documentos que os instruírem.

9.24 A Comissão Especial de Âmbito Nacional julgará os recursos interpostos, por localidade de execução do serviço. Após deliberação, resolução e publicação da decisão, encaminhará o resultado à Comissão Especial de Âmbito Estadual, que convocará as proponentes, cujas propostas alcançaram 50 (cinqüenta) pontos na fase de classificação, para a sessão de abertura das Propostas de Preço pela Outorga.

9.25 No local, dia e hora marcados, a Comissão Especial de Âmbito Estadual procederá à devolução das Propostas de Preço pela Outorga, intactas, das proponentes que não alcançaram 50 (cinqüenta) pontos, por localidade de execução do serviço, abrindo posteriormente, as Propostas de Preço pela Outorga das demais proponentes (Invólucros nº 3).

9.26 Finda a identificação dos documentos relativos à Proposta de Preço pela Outorga, a Comissão Especial de Âmbito Estadual dará vista aos representantes das proponentes presentes, os quais deverão rubricá-los, encaminhando uma via da Proposta de Preço pela Outorga de cada proponente, juntamente com cópia da Ata da Terceira Sessão para a Comissão Especial de Âmbito Nacional, e submetendo a outra via dos Invólucros nº 3, juntamente com outra cópia da referida ata, à Comissão Especial de Âmbito Regional.

9.27 A Comissão Especial de Âmbito Regional analisará as Propostas de Preço das proponentes, por localidade de execução do serviço, segundo o critério previsto no parágrafo 5º, do art. 16 do Regulamento dos Serviços

de Radiodifusão, e elaborará relatório contendo as informações necessárias ao julgamento, previstas neste Edital, lavrando a correspondente ata, e encaminhando-a, juntamente com o relatório à Comissão Especial de Âmbito Nacional;

9.28 A Comissão Especial de Âmbito Nacional emitirá relatório circunstanciado, por localidade de execução do serviço , submetendo-o ao Ministro das Comunicações para homologação e publicando o resultado final no Diário Oficial da União.

10 CRITÉRIOS DE ANÁLISE E JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA E DA PROPOSTA DE PREÇO PELA OUTORGA

10.1 Critérios de análise e classificação da Proposta Técnica, por localidade a execução do serviço:

10.1.1 Para a análise e classificação das Propostas Técnicas das proponentes habilitadas, por localidade de execução do serviço , será atribuída a seguinte pontuação:

10.1.1.1 Percentual do tempo total diário de funcionamento da emissora, excetuado o tempo mínimo fixado no art. 28 do Decreto 52.795, de 31 de outubro de 1963, destinado a programas jornalísticos, educativos e informativos, de caráter geral, isto é, não incluindo o relativo ao subitem 10.1.1.3:

a) acima de 12% (doze por cento): 12 (doze) pontos;

b) acima de 10% (dez por cento) até 12% (doze por cento): 10 (dez) pontos;

c) acima de 7% (sete por cento) até 10% (dez por cento): 7 (sete) pontos;

d) acima de 5% (cinco por cento) até 7% (sete por cento): 5 (cinco) pontos.

e) até 5% (cinco por cento):0 (zero) ponto.

10.1.1.2 Percentual do tempo total diário de funcionamento da emissora, excetuado o tempo mínimo fixado no art. 28 do Decreto 52.795, de 31 de outubro de 1963, destinado a serviço noticioso, de caráter geral, isto é, não incluindo o relativo ao subitem 10.1.1.4:

a) acima de 12% (doze por cento): 12 (doze) pontos;

b) acima de 10% (dez por cento) até 12% (doze por cento): 10 (dez) pontos;

c) acima de 7% (sete por cento) até 10% (dez por cento): 7 (sete) pontos;

d) acima de 5% (cinco por cento) até 7% (sete por cento): 5 (cinco) pontos;

e) até 5% (cinco por cento):0 (zero) ponto.

10.1.1.3 Percentual do tempo total diário de funcionamento da emissora destinado a programas culturais, artísticos e jornalísticos produzidos e gerados na própria localidade de execução do serviço ou no município ao qual pertence a localidade objeto da Outorga, não incluindo o relativo ao subitem 10.1.1.1.

a) acima de 6% (seis por cento): 24 (vinte e quatro) pontos;

b) acima de 5% (cinco por cento) até 6% (seis por cento): 20 (vinte) pontos;

c) acima de 4% (quatro por cento) até 5% (cinco por cento): 16 (dezesseis) pontos;

d) acima de 2% (dois por cento) até 4% (quatro por cento): 8 (oito) pontos;

e) até 2% (dois por cento): 0 (zero) ponto.

10.1.1.4 Percentual do tempo total diário de funcionamento da emissora, excetuado o tempo mínimo fixado no art. 28 do Decreto 52.795, de 31 de outubro de 1963, destinado a serviço noticioso produzido e gerado na própria localidade de execução do serviço ou no município ao qual pertence a localidade objeto da Outorga, não incluindo o relativo ao subitem 10.1.1.2.

a) acima de 6% (seis por cento): 6 (seis) pontos;

b) acima de 5% (cinco por cento) até 6% (seis por cento): 5 (cinco) pontos;

c) acima de 4% (quatro por cento) até 5% (cinco por cento): 4 (quatro) pontos;

d) acima de 2% (dois por cento) até 4% (quatro por cento): 3 (três) pontos;

e) até 2% (dois por cento): 0 (zero) ponto.

10.1.1.5 Prazo em meses para iniciar a execução do serviço em caráter definitivo.

a) até 9 (nove) meses . 32 (trinta e dois) pontos;

b) de 9 (nove) meses e 1 (um) dia até 18 (dezoito) meses: 20 (vinte) pontos.

c) de 18 (dezoito) meses e 1 (um) dia até 24 (vinte e quatro) meses: 12 (doze) pontos;

d) de 24 (vinte e quatro) meses e 1 (um) dia até 36 (trinta e seis) meses: 8 (oito) pontos.

10.1.1.6 Quantidade de outorgas de serviços explorados pela proponente ou por outras entidades onde participam seus dirigentes, sócios ou acionistas com direito a voto, na localidade de execução do serviço objeto deste edital ou em outras.

a) nenhuma outorga 14 (quatorze) pontos;

b) até 4 (quatro) outorgas 10 (dez) pontos;

c) de 5 (cinco) até 8 (oito) outorgas: 6 (seis) pontos;

d) acima de 8 (oito) até 12 (doze) outorgas: 4 (quatro) pontos;

e) acima de 12 (doze) outorgas: 0 (zero) ponto.

10.1.2 A programação constante da Proposta Técnica não deverá conter os percentuais relativos aos limites de tempo fixados e exigidos para cada tipo de programação, conforme determinado pelo art. 28 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963.

10.1.3 A valoração da Proposta Técnica da proponente (PT), será obtida pela soma dos pontos resultantes da verificação do enquadramento da mesma no disposto em cada quesito constante do subitem 10.1.1.

10.1.4 As Propostas Técnicas que não atenderem, obrigatoriamente, uma das condições mínimas (a, b, c, d, ou e) estabelecidas em cada quesito constante do subitem 10.1.1, ou que, obtiverem menos de 50 (cinqüenta) pontos, serão desclassificadas.

10.1.5 Concluída a fase de classificação das Propostas Técnicas, o resultado será publicado no Diário Oficial da União;

10.2 Critério de análise e classificação da Proposta de Preço pela Outorga, por localidade de execução do serviço:

10.2.1 As Propostas de Preços pela Outorga inferiores ao valor mínimo fixado para pagamento da outorga serão desclassificadas;

10.2.2 À Proposta de Preço pela Outorga, por localidade de execução do serviço, das proponentes , cujas Propostas Técnicas forem classificadas, será atribuida a pontuação, conforme a seguir:

$$PP = 50 + 50 \times [(Vof - Vmin) \div Vof]$$

onde : PP = Pontuação da Proposta de Preço pela Outorga
Vof = Valor do Preço ofertado pela Outorga
Vmim = Valor Mínimo fixado para a Outorga

10.3 Critério de Julgamento das Propostas, por localidade de execução do serviço:

10.3.1 Será considerada vencedora da licitação, por localidade de execução do serviço, a proponente habilitada e classificada na Proposta Técnica e na Proposta de Preço pela Outorga, que obtiver o maior valor expresso pela seguinte fórmula:

$$VP = 0,90\ PT + 0,10\ PP$$

onde,

VP: Valor ponderado das pontuações da Proposta Técnica e da Proposta de Preço pela Outorga da Proponente;
PT: Valor da pontuação da Proposta Técnica da Proponente;
PP: Valor da pontuação da Proposta de Preço pela Outorga da Proponente

10.3.2 Ocorrendo empate entre duas ou mais proponentes, a seleção far-se-á, obrigatoriamente, por sorteio público, para o qual as proponentes empatadas serão convocadas;

10.3.3 Concluída a fase de julgamento, o resultado final será publicado no Diário Oficial da União.

11. PAGAMENTO PELA OUTORGA

11.1 A empresa vencedora será convocada para efetuar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação do Ato de Deliberação sobre a Outorga pelo Congresso Nacional, o pagamento de 50 % (cinqüenta por cento) do valor total da outorga, referente à primeira parcela, na forma prevista na sua Proposta de Preço, a ser recolhida ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL, condição esta indispensável para a assinatura do Contrato de Adesão de Permissão;

11.2 O valor da primeira parcela será atualizado pela variação do IGP-DI (Índice Geral de Preço - Disponibilidade Interna) da Fundação Getúlio Vargas, a contar da data fixada para o recebimento da Documentação de Habilitação, da Proposta Técnica e da Proposta de Preço pela Outorga, quando do pagamento na assinatura de Contrato de Adesão de Permissão:

11.3 O valor da segunda parcela referente aos 50% (cinqüenta por cento), a ser paga 12 meses após a assinatura do Contrato de Adesão de Permissão, será atualizado pela variação do IGP-DI, a contar da data fixada para o recebimento da Documentação de Habilitação, da Proposta Técnica e da Proposta de Preço pela Outorga, e recolhida ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL.

12. ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

12.1 A permissão será adjudicada à proponente que tiver se habilitado e cujas Proposta Técnica e Proposta de Preço pela Outorga, tiverem sido classificadas para a respectiva localidade de execução do serviço, e que tiver apresentado o maior resultado conforme o subitem 10.3.1.

12.2 Se a empresa vencedora não efetuar o pagamento da primeira parcela no prazo estabelecido, decairá do direito de assinar o Contrato de Adesão de Permissão, devendo o Ministério das Comunicações convocar a segunda colocada, a qual deve aceitar as mesmas condições ofertadas pela primeira colocada, inclusive no que se refere aos termos de suas Propostas Técnica e Proposta de Preço pela Outorga, as quais se tornarão parte integrante do Contrato de Adesão de Permissão;

12.2.1.O não pagamento da segunda parcela na data fixada por este Edital, implicará o cancelamento da outorga, sujeitando a permissiomária às sanções e penalidades previstas neste Edital e na legislação que regula esta licitação.

12.3 A convocada para assumir o lugar da eliminada poderá se manifestar no ato, por escrito, ou no máximo em dois dias úteis, após a Comissão efetuar a convocação respectiva. A não manifestação no prazo estabelecido será entendida como não aceitação da convocação, sendo convocada a próxima proponente pela ordem de classificação e assim sucessivamente.

12.4 Se nenhuma das proponentes remanescentes concordar em assinar o Contrato de Adesão de Permissão nas mesmas condições da Proposta vencedora, será comunicado, através do Diário Oficial da União, o cancelamento da licitação em relação a essa localidade de execução do serviço e o prosseguimento dos trabalhos em relação às propostas relativas às localidades seguintes, se for o caso.

12.5 O não cumprimento de qualquer compromisso assumido pela empresa vencedora em sua Proposta Técnica implicará o cancelamento da outorga.

12.6 O Ministro das Comunicações, à vista do relatório da Comissão Especial de Âmbito Nacional, proferirá sua decisão, homologando o resultado da licitação, por localidade de execução do serviço.

12.7 Publicado o ato de outorga, por localidade de execução do serviço no Diário Oficial da União, o Ministro das Comunicações o encaminhará ao Congresso Nacional, para deliberação, nos termos do art. 223 da Constituição Federal.

12.8 O Contrato de Adesão de Permissão a ser firmado entre o Ministério das Comunicações e a empresa vencedora, por localidade de execução do serviço , terá como objeto o constante no Capítulo I deste Edital.

12.9 A assinatura do Contrato de Adesão de Permissão a ser assinado, por localidade de execução do serviço , dar-se-á após a ratificação do ato de outorga pelo Congresso Nacional.

12.10 A permissionária terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a assinatura do Contrato de Adesão de Permissão, contado da data de publicação do decreto legislativo que ratificar o ato de outorga da permissão.

12.11 O Contrato de Adesão de Permissão, por localidade de execução do serviço , deve ser publicado, em extrato, no Diário Oficial da União, sob a responsabilidade da permissionária, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de sua assinatura.

12.12 A eventual recusa injustificada da adjudicatária em assinar o Contrato de Adesão de Permissão, dentro do prazo estabelecido, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida e causará a decadência do direito de outorga, independentemente das ações legais que possam ser propostas.

13. RECURSOS

13.1 Dos atos da Comissão Especial de Âmbito Nacional caberá recurso, por localidade de execução do serviço , no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação de proponente:

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação.

13.2 Da decisão relacionada com o objeto da licitação contra a qual não caiba recurso, será admitida representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da notificação.

13.2.1 A representação será dirigida à autoridade superior àquela que houver proferido a decisão.

13.3 Os recursos previstos nas letras "a" e "b" do subitem 13.1 terão efeito suspensivo.

13.4 Interposto o recurso, a Comissão Especial de Âmbito Nacional cientificará as demais proponentes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da comunicação acompanhada de cópia do recurso.

13.5 O recurso será sempre dirigido ao Presidente da Comissão Especial de Âmbito Nacional, através da Comissão Especial de Âmbito Estadual.

13.5.1 O recurso e sua impugnação serão interpostos mediante petição, protocolizada na Delegacia do Ministério das Comunicações no Estado referente à localidade de execução do serviço , devendo conter, sob pena de não conhecimento:

a) identificação e qualificação da recorrente;

b) o nome e a qualidade do(s) seu(s) signatário(s), que poderá(ão) ser representantes legal(is) ou procurador(es) da proponente, em ambos os casos detentores de poderes suficientes, comprovados, no caso do(s) representante(s) legal(is), pela forma prevista no subitem 5.2.1 deste Edital e, no caso de mandatário(s), por meio de procuração com poderes específicos, outorgada na forma da lei, a qual deverá vir acompanhando a petição respectiva;

c) objeto da petição, com a indicação clara dos atos e documentos questionados;

d) fundamentação do pedido.

13.5.2 Recebido o recurso e as impugnações, se houver, a Comissão, se não reconsiderar o ato recorrido, encaminhá-lo-á no prazo de 5 (cinco) dias úteis do seu recebimento, ao Ministro das Comunicações, com as informações que julgar necessárias;

13.5.3 O Ministro das Comunicações decidirá o recurso dentro de 5 (cinco) dias úteis, a contar de seu recebimento com as informações da Comissão.

13.6 Na fluência dos prazos para interposição do recurso ou impugnação, o processo ficará na Secretaria da Comissão Estadual, onde as proponentes poderão ter vista dos autos.

13.6.1 A Secretaria da Comissão Especial de Âmbito Estadual funcionará nos dias úteis no horário das 9 às 11 horas e das 15 às 17 horas;

13.6.2 As solicitações pelos interessados, de fornecimento de cópias reprográficas do processo serão atendidas pela Secretaria da Comissão Estadual, mediante ressarcimento dos custos correspondentes, recolhido em nome do

Ministério das Comunicações, no Banco do Brasil, Agência 0452-9, conta corrente nº 55.564.301-8;

13.6.3 Em nenhuma hipótese, será concedida vista do processo fora da Secretaria da Comissão;

13.7 A anulação ou revogação da licitação poderá ser proposta pelo Presidente da Comissão Especial de Âmbito Nacional ao Ministro das Comunicações, sendo o recurso e a impugnação contra esse ato, dirigidos ao Ministro das Comunicações.

13.8 A anulação ou revogação da licitação é ato privativo do Ministro das Comunicações.

14. SANÇÕES

14.1 A recusa injustificada da adjudicatária em assinar o Contrato de Adesão de Permissão, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido no Edital, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando a seguinte penalidade:

14.1.1 multa de 10 (dez) vezes o valor ofertado pela outorga;

14.1.2 O disposto no subitem anterior não se aplica à Proponente convocada para assumir o lugar da Proponente vencedora ou da Proponente convocada anteriomente, que não aceitar a contratação nas mesmas condições da proposta vencedora, conforme previsto nos subitens 12.2 e 12.3.

14.2 Pela inexecução total ou parcial do Contrato de Adesão de Permissão, o Ministério das Comunicações poderá, garantida a ampla defesa, aplicar à permissionária as seguintes sanções:

a) advertência;
b) multa de 5 (cinco) vezes o valor ofertado pela outorga, corrigido pelo IGP-DI;
c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Ministério das Comunicações, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

14.2.1 As sanções previstas nas alíneas "a", "c" e "d", do item 14.2 poderão ser aplicadas juntamente com a da alínea "b", facultada a defesa do interessado no processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

14.3 Ocorrendo o cancelamento do ato de outorga da permissão pelo Ministério das Comunicações, a pedido da permissionária, ou o seu cancelamento, por decisão judicial, considerar-se-á o Contrato de Adesão de Permissão automaticamente rescindido, sem prejuízo do cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes do mesmo contrato.

14.4 As penalidades por infração na execução do serviço estão previstas nas leis, regulamentos e disposições normativas aplicáveis à radiodifusão, independentemente das previstas nos subitens 14.1 e 14.2.

15. DISPOSIÇÕES FINAIS

15.1 A data de vigência da Outorga de Permissão é a data de publicação do Ato de Deliberação da Outorga pelo Congresso Nacional.

15.2 No resultado dos cálculos previstos neste Edital, considerar-se-ão duas decimais à direita da vírgula, abandonando-se os demais algarismos decimais (a partir do terceiro algarismo).

15.3.A Comissão Especial de Âmbito Nacional decidirá os casos omissos.

16. ANEXOS

16.1 ANEXO I - Especificações técnicas do serviço, por localidade de execução do serviço;

16.2 ANEXO II - Declarações referentes aos sócios e dirigentes da entidade proponente;

16.3 ANEXO III - Declaração de organização do quadro de pessoal e recursos da entidade;

16.4 ANEXO IV - Proposta Técnica, por localidade de execução do serviço;

16.5 ANEXO V - Proposta de Preço pela Outorga, por localidade de execução do serviço;

16.6 ANEXO VI - Relação de Serviços;

16.7 ANEXO VII - Cronograma simplificado de instalação, por localidade de execução do serviço ;

16.8 ANEXO VIII - Minuta do Contrato de Adesão de Permissão, por localidade de execução do serviço

Brasília - DF, 17 de fevereiro de 1997.

SÉRGIO MOTTA
Ministro de Estado das Comunicações

ANEXO I

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO SERVIÇO

POR LOCALIDADE DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO

ANEXO I do Edital da Concorrência nº 021/97-SFO/MC

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO SERVIÇO POR ÁREA DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO

UF: Rio Grande do Sul
Serviço: Freqüência Modulada
Grupo de enquadramento: A
Horário de funcionamento: ilimitado

Localidade de Execução do serviço	Canal	Classe	Potência Efetiva Irradiada			Observações	Preço Mínimo da Outorga	Data de recebimento dos Documentos de Habilitação, Proposta Técnica e Proposta de Preço
			Máxima (kW)	Limitação para Azimutes	(kW)		(R$)	
Campina das Missões	213	C	0,3	-	-	ZC	3.000,00	18/04/97
Candelária	282	B1	3,0	-	-	ZC	7.933,00	23/04/97
Canguçu	277	B2	1,0	-	-	ZC	13.294,00	24/04/97
Capão do Leão	217	C	0,3	-	-	31S47; 52W30. ZC	5.132,00	25/04/97
Carlos Barbosa	208	C	0,3	-	-	ZC	4.222,00	28/04/97
Miraguai	274	B1	3,0	-	-	ZC	3.000,00	29/04/97
Tucunduva	212	C	0,3	-	-	ZC	3.287,00	30/04/97

ANEXO II

DECLARAÇÕES REFERENTES AOS SÓCIOS E DIRIGENTES DA ENTIDADE PROPONENTE

ANEXO II

DECLARAÇÃO

(Subitens 5.2.3 e 5.2.7)

O(s) abaixo assinado(s), dirigente(s) da _____, declara(m) que:

a) a entidade não possui autorização para explorar o mesmo tipo de serviço, na localidade _____, Estado _____, e que não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha a ser contemplada com a outorga;

b) a entidade não se encontra impedida, por qualquer motivo, de transacionar com a Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) nenhum sócio integra o quadro societário de outra entidade exploradora do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade objeto deste Edital, nem de outras entidades exploradoras de serviços de radiodifusão em localidades diversas, além dos limites fixados no art. 12 do Decreto-lei nº 236 de 28 de fevereiro de 1967;

d) nenhum dirigente está no exercício de mandato eletivo, que lhe assegure imunidade parlamentar, nem exerce cargo de supervisão ou assessoramento na Administração Pública, do qual decorra foro especial;

e) nenhum dirigente participa da direção de outra entidade executante de serviço de radiodifusão, nem de outras empresas de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites fixados no art.12 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, mesmo que a proponente venha a ser contemplada com a outorga.

_____, _____
(local e data)

_____
(nome(s) e assinatura(s) do(s) dirigente(s) e respectivo(s) CPF)

OBS. - Esta declaração só será válida se contiver firma(s) reconhecida(s) do(s) signatário(s)

ANEXO III

DECLARAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL E RECURSOS DA ENTIDADE

ANEXO III

DECLARAÇÃO (subitem 5.3)

Declaro, para fins de prova junto ao Ministério das Comunicações, relativamente ao Edital da Concorrência nº___/__, localidade_____, Estado _____ que, como representante legal da empresa _____, assumo o compromisso, caso ela seja vencedora desta licitação de:

a) admitir, como técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores, somente brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, devidamente registrados e inscritos na entidade profissional competente, conforme estabelecido no item 6 do art. 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão;

b) obedecer, na organização dos quadros de pessoal da entidade, às qualificações técnicas e operacionais fixados pelo Ministério das Comunicações, conforme estabelecido no item 14 do art. 28 do mesmo Regulamento.

_____

(local e data)

_____

(Nome e assinatura do representante legal da empresa proponente)
CPF nº

OBS. : Esta declaração só será válida se contiver firma reconhecida do signatário.

ANEXO IV

PROPOSTA TÉCNICA POR LOCALIDADE DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO

ANEXO IV

Proposta Técnica

Razão Social da Proponente:_____ **CGC/MF:** _____ **Data:**____/____/____
Edital da Concorrência nº __ / 97-SFO/MC **Localidade:** _____ **UF:** _____

1. Programas jornalísticos, educativos e informativos (Relativo ao subitem 6.1.1)

Tempo total diário de funcionamento da emissora (A): _____ **(minutos)**

PROGRAMAS JORNALÍSTICOS, EDUCATIVOS E INFORMATIVOS	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) (B/A)×100

2. Serviço noticioso (Relativo ao subitem 6.1.2)

Tempo total diário de funcionamento da emissora (A): _____ **(minutos)**

PROGRAMAS DE SERVIÇO NOTICIOSO	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) (B/A)×100

3.Programas culturais artísticos e jornalísticos produzidos e gerados na localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga (Relativo ao subitem 6.1.3)

Tempo total diário de funcionamento da emissora (A): _____ (minutos)

Programas culturais, artísticos e jornalísticos produzidos e gerados na própria localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) (B/A)×100

4.Serviço noticioso produzido e gerado na própria localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga. (Relativo ao subitem 6.1.4)

Tempo total diário de funcionamento da emissora (A): _____ (minutos)

Programas de serviço noticioso produzidos e gerados na própria localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga.	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) (B/A)×100

5. Prazo de execução do serviço em caráter definitivo (Relativo ao subitem 6.1.5)

Prazo para iniciar execução do serviço em caráter definitivo	MESES

6. Quantidade de serviço em exploração (Relativo ao subitem 6.1.6)

Nomes dos dirigentes, sócios ou acionistas com direito a voto, que, através desta proponente ou de quaisquer outras empresas, explorem, na mesma localidade objeto deste Edital e/ou em outras, um ou mais serviços relacionados no ANEXO VI	Razão social da proponente ou da outra empresa	C.G.C da proponente ou da outra empresa	Localidade onde executa o serviço	Tipo de serv.	Qtde. de serv.

7. Dirigentes (Relativo ao subitem 6.2)

Nomes dos Dirigentes	C.P.F. do Dirigente	Assinaturas

ANEXO V

PROPOSTA DE PREÇO PELA OUTORGA

POR LOCALIDADE DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO

ANEXO V

Proposta sintética do Preço pela Outorga, por localidade de execução do serviço .

1. Razão Social da Proponente: _____

2. CGC/MF: _____

3. Edital da Concorrência: nº _____ MC

4. Serviço _____

5. Localidade: _____ UF: _____

6. Valor Proposto:

1ª Parcela: R$_____
algarismo e por extenso:

2ª Parcela: R$_____
algarismo e por extenso:

_____
Local e Data

_____
Nome e assinatura do Representante Legal da Empresa Proponente

ANEXO VI

RELAÇÃO DE SERVIÇOS

ANEXO VI

RELAÇÃO DE SERVIÇOS

1. Serviços de Telecomunicações:

- Móvel Celular.
- Radiocomunicação Aeronáutica.
- Móvel Especializado.
- Radiochamada.
- Rádio-Acesso.

2. Serviços de Radiodifusão:

- Onda Tropical.
- Onda Curta.
- Onda Média.
- Freqüência Modulada.
- Radiodifusão de Sons e Imagens (Televisão).

3.Serviços de TV por Assinatura

- Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal - MMDS.
- TV a Cabo.
- TV por Assinatura em UHF

ANEXO VII

CRONOGRAMA SIMPLIFICADO DE INSTALAÇÃO

POR LOCALIDADE DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO

ANEXO VII

CRONOGRAMA SIMPLIFICADO DE INSTALAÇÃO POR LOCALIDADE DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO

Edital da Concorrência: nº _____ MC
Serviço _____
Localidade: _____ UF: _____

Do cronograma simplificado devem constar os itens abaixo, indicando os tempos máximos previstos, a ser contado a partir da publicação do respectivo Ato de Deliberação da Outorga pelo Congresso Nacional (X):

1) Entrega do projeto no Ministério das Comunicações, para aprovação das características técnicas da emissora (Y).

2) Data de entrada no ar da estação em caráter definitivo (Z).

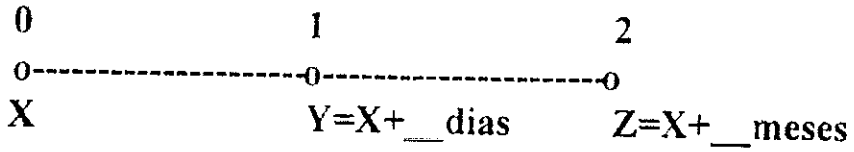

ANEXO VIII

MINUTA DE CONTRATO DE ADESÃO DE PERMISSÃO POR LOCALIDADE DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO

ANEXO VIII

MINUTA DE CONTRATO DE ADESÃO DE PERMISSÃO

CONTRATO DE ADESÃO DE PERMISSÃO CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E A _____ PARA EXPLORAR O SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA DE _____. NA CIDADE D _____ ESTADO D _____.

Aos dias do mês de do ano de mil novecentos e noventa e , o Ministro das Comunicações , representando a União, e , CGC nº , representada por seu , assinam o presente Contrato, decorrente da permissão outorgada à supramencionada entidade, pelo Decreto nº , de de de , publicado no Diário Oficial da União do dia subseqüente, aprovado pelo Decreto Legislativo nº , publicado no Diário Oficial da União de de de , para explorar serviço de radiodifusão sonora de , na cidade d Estado d , regendo-se referida permissão pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª - Fica assegurado à o direito de explorar, sem exclusividade, na cidade d , Estado d , o serviço de radiodifusão sonora de , com finalidades educativas e culturais, visando aos superiores interesses do País e subordinada às obrigações instituídas neste ato.

Parágrafo único - A execução do serviço é vinculado aos termos do edital de concorrência nº _____/97-SFO/MC e propostas Técnica e de Preço pela Outorga apresentadas na licitação pela permissionária, documentos que acompanham o presente Contrato de Adesão de Permissão como Anexos I e II, dele fazendo parte integrante.

Cláusula 2ª - A presente permissão é outorgada pelo prazo de 10 (dez) anos e entrará em vigor a partir da publicação do extrato deste Contrato de Adesão de Permissão no Diário Oficial da União.

Cláusula 3ª - A permissionária é obrigada a:

a) publicar o extrato do presente Contrato de Adesão de Permissão no Diário Oficial da União no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de sua assinatura;

b) submeter à aprovação do Ministério das Comunicações os locais escolhidos para a montagem da emissora no prazo máximo de 06 (seis) meses, contado da data da publicação do extrato deste Contrato de Adesão de Permissão;

c) iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de_____ meses, contado da data de vigência da outorga;

d) admitir, como técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores, somente brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, devidamente registrados e inscritos na entidade profissional competente. Poderá ser permitida, em caráter excepcional e com autorização expressa do Ministério das Comunicações, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contratos, conforme estabelecido no item 6 do art. 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão;

e) obedecer, na organização dos quadros de pessoal da entidade, às qualificações técnicas e operacionais fixadas pelo Ministério das Comunicações, conforme estabelecido no item 14 do art. 28 do mesmo Regulamento;

f) observar a não participação de seus dirigentes e sócios na administração de mais de uma empresa executante do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade;

g) ter o seu quadro societário constituído na forma da Constituição Federal;

h) solicitar prévia aprovação do Ministério das Comunicações para constituir procurador com poderes para a prática de atos de gerência ou administração;

i) ter a sua diretoria ou gerência constituida por brasileiros, na forma da Constituição Federal, os quais não poderão tomar posse nos cargos antes de estarem aprovados pelo Poder Concedente, nem exercer mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar, nem tampouco ocupar cargo de supervisão, direção ou assessoramento na administração pública, do qual decorra foro especial;

j) solicitar prévia autorização do Ministério das Comunicações para modificar seus atos constitutivos, bem como para transferir, direta ou indiretamente, a permissão, ou ceder cotas ou ações representativas do capital social;

l) manter, durante a vigência da permissão, as condições observadas por ocasião da habilitação e qualificação exigidas no Edital;

m) observar as normas fixadas pelo Ministério das Comunicações para a execução do serviço;

n) obedecer, na organização dos quadros de pessoal da entidade, às qualificações técnicas e operacionais fixadas pelo Ministério das Comunicações;

o) criar, através da seleção de pessoal e de normas de trabalho, na estação, condições eficazes para evitar a prática das infrações previstas na legislação específica de radiodifusão;

p) submeter-se aos preceitos estabelecidos nas convenções internacionais e regulamentos anexos, aprovados pelo Congresso Nacional, bem como a todas as disposições contidas em leis, decretos, regulamentos, portarias, instruções ou normas que existam ou venham a existir, referentes ou aplicáveis ao serviço;

q) facilitar a fiscalização, pelo Ministério das Comunicações, das obrigações contraídas, prestando todas as informações que lhe forem solicitadas;

r) suspender o serviço, no todo ou em parte, pelo tempo que for determinado, tão logo seja notificada pela autoridade competente, fazendo cessar as transmissões imediatamente após o recebimento da notificação, sem que, por isso, lhe assista direito a qualquer indenização;

s) executar o serviço dentro das condições técnicas indicadas pelo Ministério das Comunicações.

Cláusula 4ª - Na organização da programação, a permissionária deverá:

a) subordinar os programas de informação, divertimento, propaganda e publicidade às finalidades educativas e culturais da radiodifusão;

b) manter um elevado sentido moral e cívico, não permitindo a transmissão de espetáculos, trechos musicais cantados, quadros, anedotas ou palavras contrárias à moral familiar e aos bons costumes;

c) não transmitir programas que atentem contra o sentimento público, expondo pessoas a situações que, de alguma forma, redundem em constrangimento, ainda que seu objetivo seja jornalístico;

d) destinar, diariamente, o percentual de _____% do tempo total diário de funcionamento da emissora, excetuado o tempo mínimo fixado no art 28 do Decreto 52.795, de 31 de outubro de 1963, a programas jornalísticos, educativos e informativos, de caráter geral, isto é, não incluindo o relativo à letra "f" desta cláusula;

e) destinar, diariamente, o percentual de _____% do tempo total diário de funcionamento da emissora, excetuado o tempo mínimo fixado no art 28 do Decreto 52.795, de 31 de outubro de 1963, à transmissão de serviço noticioso, de caráter geral, isto é, não incluindo o relativo à letra "g" desta cláusula;

f) destinar, diariamente, o percentual de _____% do tempo total diário de funcionamento da emissora a programas culturais, artísticos e jornalísticos produzidos e gerados na própria localidade de execução do serviço ou no município ao

qual pertença a localidade objeto da outorga, não incluindo o relativo à letra "d" desta cláusula;

g) destinar, diariamente, o percentual de _____% do tempo total diário de funcionamento da emissora, excetuado o tempo mínimo fixado no art 28 do Decreto 52.795, de 31 de outubro de 1963, a serviço noticioso produzidos e gerados na própria localidade de execução do serviço ou no município ao qual pertença a localidade objeto da outorga, não incluindo o relativo à letra "e" desta cláusula;

h) limitar ao máximo de 25% do tempo diário de funcionamento da emissora à publicidade comercial;

i) transmitir os programas semanais educacionais obrigatórios, além dos previstos na letra "d" desta cláusula;

j) destinar um mínimo de 5% (cinco por cento) do horário de sua programação diária, à transmissão de serviço noticioso, além do previsto nas letras "e" e "g" desta cláusula;

l) retransmitir diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República;

m) integrar gratuitamente as redes de radiodifusão, quando convocada pela autoridade competente;

n) obedecer às instruções baixadas pela Justiça Eleitoral, referentes à propaganda eleitoral;

o) não irradiar identificação da emissora utilizando denominação de fantasia, sem que esteja previamente autorizada pelo Ministério das Comunicações;

p) irradiar o indicativo de chamada e a denominação autorizada de conformidade com as normas baixadas pelo Ministério das Comunicações;

q) irradiar, com indispensável prioridade, e a título gratuito, os avisos expedidos pela autoridade competente, em casos de perturbações da

ordem pública, incêndio ou inundação, bem como os relacionados com acontecimentos imprevistos;

r) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos do serviço meteorológico;

s) manter em dia os registros da programação;

t) cumprir determinações estabelecidas na legislação referente a programas de radiodifusão, que não se encontram presentes nesta cláusula.

Cláusula 5ª - A Proponente que estabelecer na sua Proposta Técnica o tempo mínimo para funcionamento da emissora de 2/3 (dois terços) das horas a que estão autorizadas a funcionar, conforme previsto no artigo 64 do Decreto 52.795 de 31 de outubro de 1963 e, a qualquer momento aumentar o tempo de funcionamento da emissora, terá percentuais propostos calculados com base neste novo horário de funcionamento.

Cláusula 6ª - A permissionária recolheu o valor de R$ _____ pelo pagamento da primeira parcela do valor total da Outorga.

Cláusula 7ª - A permissionária deverá recolher o valor de R$ _____ em _____, referente à segunda parcela do valor da Outorga, conforme data prevista no Edital.

Cláusula 8ª - A freqüência consignada à entidade não constitui direito de propriedade e ficará sujeita às regras estabelecidas na legislação vigente, ou na que vier disciplinar a execução do serviço, incidindo sobre esta freqüência o direito de posse da União.

Cláusula 9ª - O Ministério das Comunicações poderá, a qualquer tempo, determinar que a permissionária de serviço de radiodifusão atenda, dentro de determinado prazo, às exigências do processo técnico-

científico, tendo em vista sua maior perfeição e o mais alto rendimento dos serviços.

Cláusula 10ª - O Ministério das Comunicações reserva-se, a qualquer tempo, a liberdade de restringir o emprego de nova freqüência, tendo em vista evitar interferência e tirar o melhor proveito das que já tenham sido consignadas.

Cláusula 11ª - O Ministério das Comunicações poderá, a qualquer tempo, proceder à revisão ou substituição das freqüências consignadas, por motivo de ordem técnica, de defesa nacional ou de necessidade dos serviços federais.

Parágrafo Único: A substituição de freqüência poderá se dar, ainda, a requerimento da sociedade, desde que haja possibilidade técnica e não importe a substituição em prejuízo para outras concessionárias ou permissionárias.

Cláusula 12ª - A permissionária deverá iniciar a execução do serviço em caráter definitivo, dentro do prazo proposto, sob pena de cancelamento da outorga, ficando, em conseqüência, liberada a freqüência no Plano Básico de Distribuição de Canais, relativo ao serviço outorgado, sem que a entidade tenha qualquer direito a indenização ou a restituição.

Cláusula 13ª - O não cumprimento das leis, regulamentos e disposições normativas aplicáveis à radiodifusão, sujeita a entidade às penalidades estabelecidas na legislação vigente.

Cláusula 14ª - Pela inexecução total ou parcial do Contrato de Adesão de Permissão, o Ministério das Comunicações poderá, garantida ampla defesa, aplicar a permissionária as seguintes sanções:

a) advertência;
b) multa de 5 (cinco) vezes o valor ofertado pela outorga corrigido pelo IGP-DI;

c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Ministério das Comunicações. por prazo não superior a 2 (dois) anos;
d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único: As sanções previstas nas alíneas "a", "c" e "d", nessa Cláusula poderão ser aplicadas juntamente com a da alínea "b", facultada a defesa do interessado no processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Cláusula 15ª O não pagamento da segunda parcela na data fixada pelo Edital, implicará o cancelamento da outorga, sujeitando a permissionária às sanções e penalidades previstas neste Edital e na legislação que regula esta licitação.

Cláusula 16ª Ocorrendo o cancelamento do ato de outorga da permissão pelo Ministério das Comunicações, a pedido da permissionária, ou o seu cancelamento, por decisão judicial, considerar-se-á o Contrato de Adesão de Permissão automaticamente rescindido, sem prejuízo do cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes do mesmo contrato.

Cláusula 17ª As penalidades por infração na execução do serviço estão previstas nas leis, regulamentos e disposições normativas aplicáveis à radiodifusão, independentemente das previstas na Cláusula 14ª.

Cláusula 18ª - Findo o prazo da outorga, se não houver renovação, será a permissão declarada perempta, sem que a entidade tenha direito a qualquer indenização.

Cláusula 19ª - As partes elegem o foro de Brasília/DF para dirimir qualquer dúvida proveniente deste contrato.

Cláusula 20ª - Fazem parte integrante do presente contrato, como se nele estivessem transcritos, os seguintes anexos:

Anexo 1: Edital de Concorrência nº /97 - SFO/MC;
Anexo 2: Proposta Técnica;
Anexo 3: Proposta de Preço pela Outorga.

E, por estarem de acordo, foi lavrado o presente Contrato de Adesão de Permissão em 3 (três) vias de igual teor e forma, que contém _____ folhas todas numeradas e rubricadas, com exceção da última, que vai assinada, perante duas testemunhas e 3 (três) - ANEXOS, composto de _____ folhas, todas também numeradas e rubricadas.

Ministro das Comunicações	**Permissionária**

Testemunhas: